



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 10/2012

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 10/2012

Nelson Nazar
Desembargador Presidente

Carlos Francisco Berardo
Desembargador Vice-Presidente Administrativo

Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini
Desembargadora Vice-Presidente Judicial

Odette Silveira Moraes
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2010-2012

Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargadora Ivete Ribeiro

Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região. -- n. 1-. --
São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Re-
gião, 2009-

Quadrimestral

Absorveu: Equilíbrio; Revtrim e Synthesis, 2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

ISSN : 1984-5448

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3.
Justiça do Trabalho. 4. Jurisprudência Trabalhista. 5.
Legislação Trabalhista. I. Tribunal Regional do
Trabalho da 2. Região.

CDU 34:331(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Coordenação Geral

Comissão de Revista, biênio 2010-2012

Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha

Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal

Desembargadora Ivete Ribeiro

Indexação, organização e supervisão:

Ana Luísa Carneiro Barreiros

Andreza Aparecida de Melo

Cyntia Abu Chacra de Carvalho

Eurides Avance de Souza

Evelise Fernandes Capilé Dardé

Guiomar Celeste Lousada Almeida Testa

Gustavo Miranda da Silva

Izabel Fernandes Alves

Leila Dantas Pereira

Maria Alice Dias Monteiro (capa)

Maria Cristina Bairão dos Santos

Maria Inês Ebert Gatti

Mariele Souza de Araújo

Marina Rigonatto Tanga

Mauricio de Souza Loureiro

Patricia Uva Vasconcellos Alves

Silvia Helena Buquetti Pirotta Bastos

Silvio José Gabaldo (capa)

Fotos da capa:

Luiz Carlos de Melo Filho

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Av. Marquês de São Vicente, 121 - 6º andar - Bloco A - São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2341

E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br

www.trtsp.jus.br

SUMÁRIO

PALAVRA DO PRESIDENTE	7
REGISTROS DA 2ª REGIÃO	9
Acontecimentos	11
Destaques	19
Memória da Justiça do Trabalho	19
ESTUDOS TEMÁTICOS	
Acessibilidade	35
Doutrina	37
Comissão de Acessibilidade do TRT de São Paulo - Efetividade e ações afirmativas <i>Alvaro Alves Nôga</i>	37
O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem <i>Ricardo Tadeu Marques da Fonseca</i>	45
Barreiras arquitetônicas urbanísticas e nas edificações <i>Maria Eulália de Souza Pires e Darcio Reges Tomazelli</i>	55
As políticas de capacitação das pessoas com deficiência e sua inclusão no mercado de trabalho brasileiro <i>Renata Bonfiglio e Ivo Cleiton de Oliveira Ramalho</i>	61
Lei de Cotas <i>Daniela Ferrari Kovács</i>	69
Sentenças	79
Acórdãos	123
Outros Julgados sobre o Tema	193
JURISPRUDÊNCIA	205
Súmulas do TRT da 2ª Região	207
Ementário	209

Índice Analítico	209
Tribunal Pleno	219
Corregedoria Regional	222
SDCI e Turmas	224
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL	375
Composição do Tribunal	377
INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO	395
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	397
ÍNDICES	403
Onomástico - Estudos Temáticos	405
Onomástico - Ementário	407
Alfabético-remissivo - Ementário	411

PALAVRA DO PRESIDENTE

As ações relacionadas à acessibilidade têm recebido destaque e o apoio irrestrito desta Presidência, que vê na atuação da Comissão instituída avanços significativos que repercutem no âmbito deste Regional, na Justiça do Trabalho e nos meios de comunicação.

A promoção da acessibilidade aos servidores deste Regional não é o objetivo único, que contempla ainda o atendimento mais adequado a advogados e jurisdicionados que possuam necessidades especiais oriundas de algum tipo de deficiência ou de restrição de mobilidade.

As seguintes iniciativas, entre outras, demonstram a preocupação e respeito deste Regional com o tema:

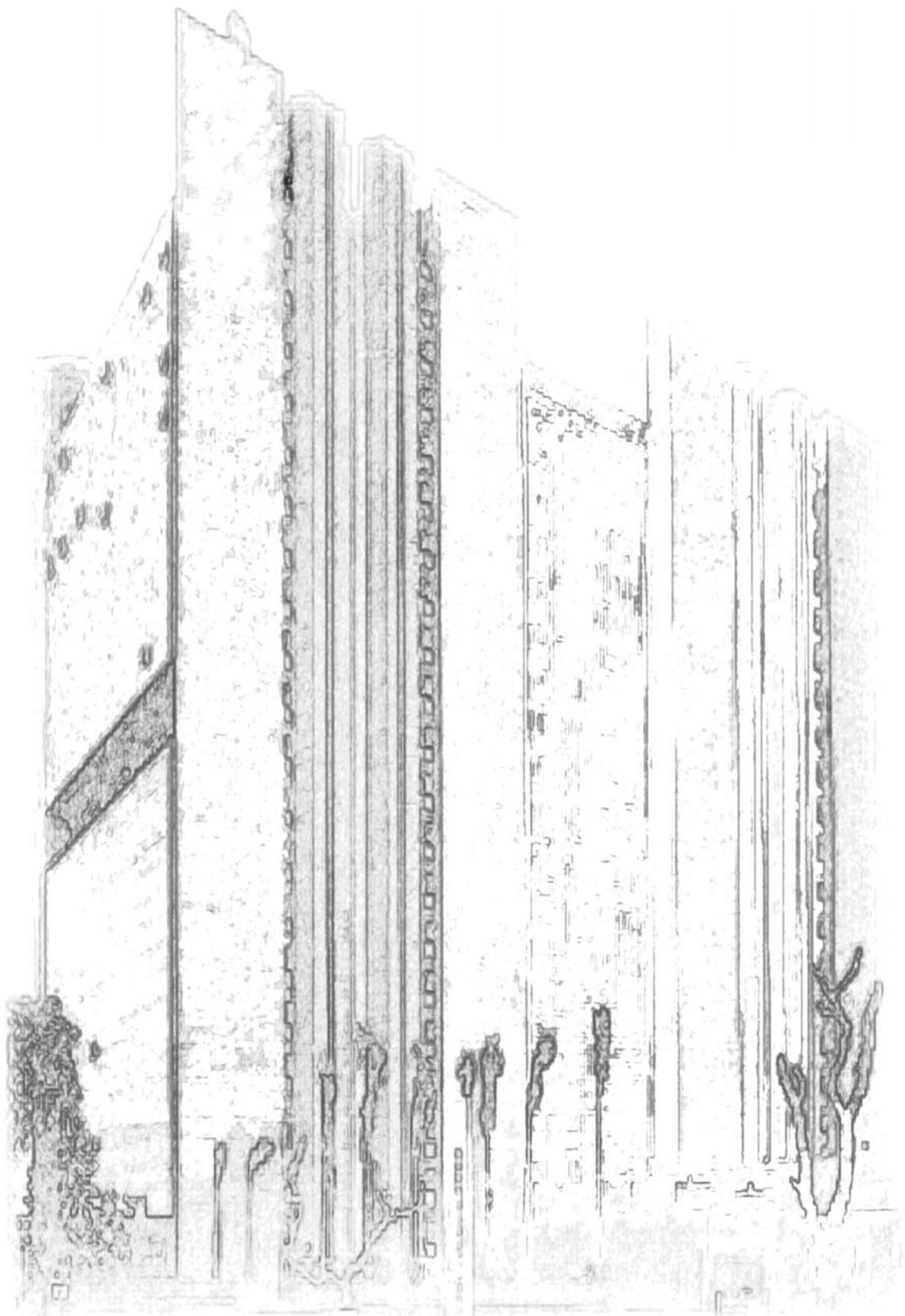
- os cursos de Língua Brasileira de Sinais, organizados pela Escola da Magistratura da 2ª Região;
- a designação de intérprete em LIBRAS para audiências que envolvam partes ou testemunhas surdas;
- a atuação do Serviço de Engenharia e Arquitetura na verificação e adequação dos imóveis objeto de locação, aquisição ou construção, para que observem as normas técnicas de acessibilidade previstas na Recomendação 27/2009 do CNJ;
- a aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e outros que observem requisitos de acessibilidade, de que são exemplo a autorização concedida para a compra de impressoras braille, monitores maiores, lupas eletrônicas, *softwares* leitores e ampliadores de tela, telefones adaptados etc.;
- a reformulação da página do Tribunal na internet para torná-la acessível nos termos da legislação vigente e das melhores e mais modernas práticas;
- a promoção de eventos e palestras, muitas das quais em parceria com a Secretaria Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Governo do Estado de São Paulo, que têm por objetivo informar, conscientizar e sensibilizar a todos em relação às necessidades dos portadores de deficiência; e
- a aquisição de audiolivros para o acervo da Biblioteca do Tribunal.

As questões afetas à acessibilidade tornaram-se, portanto, parte das atividades operacionais deste Tribunal que objetiva bem atender a todos os que buscam esta Justiça, levando em consideração as necessidades dos portadores de deficiência, sejam eles jurisdicionados, servidores ou magistrados.

Nelson Nazar
Desembargador Presidente do Tribunal
Biênio 2010-2012



REGISTROS DA 2ª REGIÃO



ACONTECIMENTOS

✓ Iniciou-se no TRT-2 a fase 1 do Projeto Processo Judicial Digital de 1ª instância. O projeto objetiva disponibilizar documentos relevantes à atividade processual no acervo eletrônico do Tribunal. A ideia é ampliar o autoatendimento, reduzir as filas e diminuir os atendimentos nos balcões.



✓ O Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador

Nelson Nazar, reuniu-se com o Superintendente Regional da Receita Federal (8ª Região Fiscal), José Guilherme Antunes de Vasconcelos, para entrega do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio celebrado em junho de 2007 entre o TRT-2 e a Receita. O novo documento viabiliza o fornecimento de informações mediante utilização do sistema Infojud – Informações ao Poder Judiciário, por meio do e-CAC da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

✓ O TRT da 2ª



Região participou do 1º Encontro de Advogados e Magistrados Trabalhis-

tas, realizado na sede da AASP. O Desembargador Nelson Nazar, Presidente do TRT-2, participou do painel *Modernização da Justiça do Trabalho: novas tecnologias e o processo eletrônico*. Também participaram do encontro os Desembargadores: Lilian Gonçalves, Valdir Florindo, Odette Silveira Moraes; Pedro Carlos Sampaio Garcia e Bianca Bastos; e os Juizes: Sonia Maria Lacerda, Homero Batista Mateus da Silva, Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro e Marcos Neves Fava. O evento teve a coordenação da Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva e do advogado Roberto Parahyba de Arruda Pinto.

✓ O IV Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista aconteceu em Brasília. A partir de palestras, debates e exposições o encontro tratou das peculiaridades e inovações da Justiça Desportiva e contou com o Juiz Rui César Públio Borges Corrêa, representando o TRT-2. Promovido pelo TST e seu presidente, Ministro João Oreste Dalazen, o encontro aconteceu na sede do TST.

✓ O TRT da 2ª Região, numa ação inédita, realizou o I Simpósio de Saúde Mental no Trabalho: Contextos e Práticas. O simpósio foi organizado pelo Serviço de Atendimento Médico e Psicológico (SAMP), promovido pelo Setor de Programas de Saúde, e teve apoio da Escola Judicial (Ejud-2) e da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho de São Paulo (Amatra-SP).

✓ O Presidente do TRT-2, Desembargador Nelson Nazar, foi o principal entrevistado do programa *Tribuna Independente*, da Rede Vida de Televisão.

✓ No Ed. Sede foi inaugurado o quadro com os nomes de todos os atuais desembargadores deste Tribunal. Antes desse quadro, quatro outros, com o mesmo tipo de registro, já estavam afixados no local: o da data inaugural do prédio, em 1980, e os dos anos de 1996, 2000 e 2005.

✓ O Corpo Diretivo do TRT da 2ª Região completou o primeiro ano de sua gestão, sob a Presidência do Desembargador Nelson Nazar, Vice-Presidência Administrativa do Desembargador

Carlos Francisco Berardo, Vice-Presidência Judicial da Desembargadora Sonia Maria de Oliveira Prince Franzini e Corregedoria Regional da Desembargadora Odette Silveira Moraes. Uma das principais marcas desse período foi a aprovação, pelo Tribunal Pleno, do Planejamento Estratégico Institucional (PEI), elaborado pelo Comitê de Planejamento e Gestão, formado por magistrados e servidores de diversas áreas. No PEI, são traçadas metas e diretrizes para a atuação do Tribunal, com ênfase em ética, respeito à cidadania, transparência, eficácia, eficiência, efetividade, acessibilidade e razoável duração do processo.

✓ O TRT da 2ª Região foi o primeiro colocado no Prêmio Nacional de Educação Corporativa no Judiciário (Pecjus), edição de 2011, com seu projeto do curso de Planejamento Estratégico. A premiação tem por objetivo incentivar e valorizar boas práticas em diversos órgãos do Judiciário brasileiro.

✓ Reconhecimento. O sentimento marcou toda a solenidade da VI Outorga de Comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região. A homenagem foi democrática, estendida aos três Poderes –

nas figuras de agentes políticos, magistrados e servidores – e a representantes da advocacia. Em comum, essas personalidades se destacaram pelas atividades no ramo do direito do trabalho ou por relevantes préstimos à Justiça Trabalhista, bem como em outras ações socioculturais.

✓ Foram empossados como juízes substitutos: Márcia Sayori Ishirugi e Samuel Batista de Sá.

✓ O Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, tomou posse como membro da Academia Paulista de Magistrados – APM, entidade que tem como objetivo principal congregar magistrados, promovendo aperfeiçoamento profissional e desenvolvimento da cultura jurídica. A solenidade de posse ocorreu na ocasião da abertura do IX Simpósio Responsabilidade Civil no Transporte Rodoviário de Cargas, evento que reuniu especialistas para tratarem de questões ambientais e de direito no ramo dos transportes, e que contou com a parceria cultural da APM.

✓ O TRT da 2ª Região conta hoje com duas ferramentas de incentivo à conciliação: o Juízo Auxiliar em Execução (JAE) e o Núcleo Permanente de

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. O primeiro atua reunindo processos diferentes que envolvam um mesmo reclamante ou reclamado. Sua atuação principal se dá na fase de execução. Já o Núcleo de Solução de Conflitos atua em qualquer fase processual, mediante a inscrição do processo para a tentativa de conciliação entre as partes, facilitando a obtenção de um acordo.

✓ O Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, reuniu-se com o presidente da União dos Vereadores do Estado de São Paulo (Uvesp), Sebastião Misiara, para troca de ideias e experiências em torno da importante questão da acessibilidade. No encontro, também estavam presentes a Desembargadora Ana Maria Contrucci Brito Silva, presidente da Comissão de Acessibilidade do TRT-2, e a superintendente de comunicação da Uvesp, Silvia Melo.

✓ Em sessão do Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região foi homenageado o professor Amauri Mascaro Nascimento, ícone do direito do trabalho no país. Autor de dezenas de obras na área trabalhista e professor emérito da Universidade de São Paulo, Amauri Mascaro

integrou o quadro de magistrados do TRT-2 de 1961 a 1983.



✓ A Escola Paulista de Direito (EPD), instituição parceira do TRT da 2ª Região, realizou sua III Jornada Paulista de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. O encontro abordou temas atuais e controvertidos de direito, tais como práticas antidiscriminatórias na relação de trabalho, efetividade do processo do trabalho e direito do trabalho do desporto.

✓ O Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, participou do Seminário de Seguros de Pessoas e de Previdência Complementar: Uma Visão Jurídica. Entre outras personalidades, ministros do STF, TST, STJ, desembargadores de TJs e advogados também marcaram presença no seminário.

✓ Ao contar com a participação de 54 juristas, parte deles advinda de universidades de países como Espanha, França e Portugal, a Jornada PUC-SP *Brasil – Europa: Capitalismo Humanista, Mercado e Consumo* ganhou repercussão internacional. De iniciativa do TRT da 2ª Região – por

meio de sua Escola Judicial –, em parceria com a Pontifícia Universidade Católica, Escola Superior do Ministério Público, Associação Paulista do Ministério Público e Associação Paulista da Magistratura, o evento propiciou discussões sobre temas ligados ao capitalismo humanista, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho.

✓ Em sessão ordinária realizada na Academia Paulista de Letras Jurídicas (APLJ), foi prestada uma homenagem ao presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, que é decano de direito econômico da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).



✓ O TST e o CSJT lançaram o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho. Como parte integrante do programa, foi realizado o Seminário de Prevenção de Acidentes de Trabalho, que buscou o debate e a troca de informações e experiências sobre o assunto.

✓ Entrou em vigor a Lei 12.440/2011 que criou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). O documento servirá para comprova-

ção de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, o que será essencial para as empresas que desejarem participar de licitações públicas e programas de incentivos fiscais. O documento será expedido gratuita e eletronicamente nos sites de todos os tribunais da Justiça do Trabalho. Será criado, ainda, o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que deverá manter atualizados os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, que estão inadimplentes perante a Justiça do Trabalho.

✓ O Presidente do TRT-2, Desembargador Nelson Nazar, acompanhado por desembargadoras integrantes do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - CGP-Je/JT, recebeu o prefeito de Arujá, Abel Larini, e dois secretários municipais para discutir a implantação da primeira vara trabalhista digital da 2ª Região. A cidade foi uma das quatro do país – e a única na 2ª Região – a ser escolhida para abrigar o projeto piloto do PJe. Atualmente, não há vara do trabalho na cidade, cujos processos são julgados em Guarulhos-SP. Com o imóvel já escolhido, a reunião tratou

dos aspectos práticos da implantação da vara.

✓ Tomaram posse como desembargadores: Rosana de Almeida Bueno, Ricardo Verta Ludovice, Regina Aparecida Duarte e Simone Fritschy Louro.

✓ Produzidos pela Secretaria de Comunicação Social do TRT da 2ª Região, os vídeos e reportagens do Canal TRT-2 estão agora disponibilizados com legendas, o que amplia a acessibilidade às produções. As mais de 60 reportagens do acervo podem ser assistidas pelo canal oficial do TRT-2 no YouTube.

✓ O Presidente do TRT-2, Desembargador Nelson Nazar, participou do Jornal da Gazeta. Em entrevista à jornalista Silvia Corrêa, o presidente falou sobre a certidão negativa de débitos trabalhistas, os procedimentos para o cadastro no banco, e os benefícios que o documento trará para a população. Também tratou de questões como terceirização e as modificações trazidas com a lei do aviso prévio.



✓ O TRT da 2ª Região recebeu o prêmio CNJ de Educação a Distância, conferido pelo Conselho

Nacional de Justiça durante o 3º Fórum de Educação a Distância do Poder Judiciário. O trabalho, premiado em primeiro lugar na categoria Relato de Experiência Inovadora, é de iniciativa da Escola Judicial do TRT-2 (Ejud-2) e tem como título “Site de rede social Facebook como suporte tecnológico para ambiente virtual de aprendizagem: a experiência da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região”. Estiveram presentes as Desembargadoras Jucirema Maria Godinho Gonçalves e Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, assim como o servidor José Erigleidson da Silva, tutor do curso premiado e coordenador do Núcleo de EaD da Escola Judicial do TRT-2.

✓ Avaliar a evolução do sindicalismo ao longo da história geral e brasileira não é das tarefas mais fáceis. Esse foi o desafio proposto ao Desembargador Nelson Nazar, presidente do TRT da 2ª Região. O magistrado, a convite do Sindicato dos Empregados em Hospedagem e Gastronomia de São Paulo e Região (Sinthoresp), proferiu a palestra *Importância do sindicalismo brasileiro perante a Justiça do Trabalho*. A mesa de abertura do evento foi composta pelo anfitrião Francisco Calasans Lacerda,

presidente do Sinthoresp, e pelos juízes do TRT Alvaro Nôga e Sonia Maria Lacerda, presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região (Amatra-SP).

✓ O combate ao trabalho forçado urbano foi tema do seminário realizado pela Escola do Parlamento (Câmara Municipal de São Paulo). O evento teve como palestrantes o Juiz do TRT-2 Rodrigo Garcia Schwarz, a advogada Denise Passello Valente Novais e a procuradora do trabalho Vera Lúcia Carlos.

✓ A Academia Nacional do Direito do Trabalho promoveu o seminário *A responsabilidade do Estado na terceirização: novos rumos da jurisprudência*. O evento debateu o papel da Justiça Trabalhista em relação à terceirização.



✓ Em todo o país, o Poder Judiciário é formado por mais de 300 mil magistrados e servidores. O número é superior ao de habitantes de capitais como Vitória (ES), Boa Vista (RR) e Palmas (TO). Para discutir a saúde de toda essa “população”, foi realizado o III Congresso Brasileiro dos Serviços de Saúde do Poder Judiciário. Na a-

bertura, o presidente do TRT-2, Desembargador Nelson Nazar, integrou a mesa.

✓ O Presidente do TRT-2, Desembargador Nelson Nazar, foi ao estúdio das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), onde concedeu entrevista ao advogado e apresentador do programa *Código de Honra*, Celso Antonio Pacheco Fiorillo. O tema inicial do encontro foi a *Justiça do Trabalho na sociedade da informação*.

✓ Aposentou-se a Desembargadora Maria Aparecida Duenhas.

✓ Desembargadores e juízes da Justiça do Trabalho de São Paulo estiveram reunidos no 27º Encontro Anual da Amatra-SP (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região). Sob o tema *A cultura da paz – por uma mudança de paradigma*, a ocasião reuniu palestrantes e debatedores que buscaram expor temas ligados à conciliação e outras formas de solucionar conflitos. A abertura do evento foi feita pelo Desembargador Nelson Nazar, presidente do TRT da 2ª Região. Durante o encontro também foram abordados temas como: *Os centros de resolução de disputas – estrutura, funcionamento e objetivos* e *Qualidade x*

produtividade – o dilema do desempenho do magistrado.



✓ O Brasil é recordista mundial em acidentes de trabalho. Para discussão desses números e, mais especificamente, ações para evitá-los, foi realizada a palestra *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: prevenção e implantação de boas práticas*. Essa foi mais uma iniciativa do TRT da 2ª Região (SP), por meio de sua Escola Judicial (Ejud-2).

✓ Gestão estratégica, celeridade processual e capacitação profissional estão entre os temas relacionados às novas metas estipuladas para o Poder Judiciário nos próximos anos. Os desafios foram definidos durante o V Encontro Nacional do Judiciário, promovido pelo CNJ. Na ocasião, representantes de todos os tribunais do país definiram as metas para 2012 e 2013. Para 2012, a Justiça do Trabalho terá como principais desafios a implantação do Processo Judicial Eletrônico, em pelo menos 10% das varas, assim como a capacitação de seus profissionais para o uso da nova ferramenta. Além disso, os tribunais

trabalhistas deverão aumentar em 10%, em relação a 2011, o quantitativo de execuções encerradas. Dentre as metas gerais definidas, está o julgamento de quantidade maior de processos (fase de conhecimento) do que a quantidade distribuída em 2012. Outro objetivo é concluir o julgamento de pelo menos 80% dos processos distribuídos em 2008. O estabelecimento de desafios para atingir celeridade processual tem incentivado a criação de iniciativas próprias no âmbito do TRT da 2ª Região. Exemplo disso é o plano traçado pela 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, que se antecipou à meta do CNJ para 2012 e finalizou, no último mês de setembro, o julgamento de todos os processos distribuídos até 2008. A marca atingida pela 23ª VT/SP é fruto de um planejamento interno, apelidado de “Meta 23”. O plano nasceu em outubro de 2010, quando a vara já havia cumprido a meta estabelecida para 2011.



✓ O Código de Processo Civil vigente no país data de 1973. Atualmente, o Poder Legislativo discute a criação de um novo CPC, por meio do Projeto de Lei nº 8.046/2010.

Mas, antes de ser sancionado, é importante que o documento passe pelo crivo da sociedade. Para viabilizar esse debate, a Escola Judicial do TRT-2 realizou a palestra *Projeto substitutivo do novo Código de Processo Civil*, com a jurista Ada Pellegrini Grinover, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

✓ O Desembargador Nelson Nazar, Presidente do Tribunal, recebeu a visita de autoridades ligadas à cidade de Praia Grande-SP. Na ocasião, foi discutida a instalação de uma nova vara trabalhista no município. Atualmente, Praia Grande-SP conta com duas varas do trabalho. O presidente do TRT-2, analisando tecnicamente as necessidades, as condições e os critérios mostrados, entendeu o esforço voltado à defesa da instalação de mais uma unidade naquela cidade.



✓ Pela primeira vez, os 24 tribunais regionais do trabalho estiveram reunidos numa ação única, o 1º Leilão Nacional da Justiça do Trabalho. No TRT da 2ª Região (SP), o maior do país, foi realizado um leilão eletrônico, fato inédito em São Pau-

lo. Ao todo, até o encerramento, às 17h, o leilão arrecadou cerca de R\$ 14,3 milhões. O 1º Leilão Nacional marcou o encerramento da Semana da Execução Trabalhista, uma iniciativa do CSJT.



✓ Foi realizada, em todo o país, a Semana Nacional de Conciliação, uma iniciativa do CNJ. No TRT da 2ª Região foram realizadas 19.385 audiências, com um total de acordos que ultrapassam o valor de R\$ 209 milhões. Neste ano, paralelamente à Semana de Conciliação, o CSJT propôs a realização da Semana Nacional da Execução Trabalhista. No TRT-2, a iniciativa teve repercussão positiva. Na primeira instância, na fase de execução, foram realizadas 4.963 audiências. Dessas, 35,74% terminaram em acordo. No quadro geral, o total de conciliações ficou em 29,12%.

✓ A Escola Judicial do TRT da 2ª Região (Ejud-2) realizou a conferência *Jurisdição em Portugal: cível e criminal*, com palestras dos desembargadores Antônio Martins, do Tribunal da Relação do Porto, presidente da Associação Sindical dos Juízes Portugueses; e

José Antônio Mouraz, do Tribunal da Relação do Porto, mestre e doutor em direito penal pela Universidade de Coimbra. Voltado para magistrados, advogados, servidores e estudantes, o evento contou também com a presença do presidente do TRT, Desembargador Nelson Nazar; da diretora da Ejud-2, Desembargadora Lilian Gonçalves; do professor livre-docente em direito econômico Ricardo Sayeg, da PUC-SP; e do desembargador e professor titular em direito processual penal Marco Antonio Marques da Silva, também da PUC-SP.

✓ O Presidente do TRT-2 Nelson Nazar e a Corregedora Odette Silveira Moraes foram os convidados do Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de São Paulo para participar do 3º Seminário Trabalhista do TRC (Transporte Rodoviário de Cargas). Nelson Nazar falou sobre a relação entre a atividade econômica e os direitos sociais e da importância do sistema de freios e contrapesos proporcionado pela Constituição, que resguarda tanto o respeito à propriedade privada como o direito social. A desembargadora corregedora falou sobre os meios extrajudiciais de solução de conflito, destacando a atuação, na 2ª Região, do

Núcleo Permanente de Solução de Conflitos e do Juízo Auxiliar em Execução.



✓ Foram inauguradas a 5ª Vara do Trabalho de Osasco e a 5ª Vara do Trabalho da cidade de Santo André, a primeira e a segunda, respectivamente, das 68 varas criadas pela Lei 12.427/2011. As autoridades presentes à cerimônia de inauguração foram unânimes em ressaltar os benefícios da expansão da estrutura do TRT da 2ª Região, que tem a maior carga processual do país.



✓ O Desembargador Presidente Nelson Nazar, inaugurou o quadro de fotos dos desembargadores do TRT-2. O quadro está exposto no 22º andar do Ed. Sede e contém o registro de todos os atuais desembargadores que compõem a 2ª Região.

✓ O TRT/SP tem 72 novos conciliadores, que foram capacitados por meio do Curso de For-

mação de Conciliadores. A ação é uma iniciativa do Núcleo de Solução de Conflitos e da Escola Judicial (Ejud-2). A entrega dos certificados foi feita pelos Desembargadores Nelson Nazar; Lili-an Mazzeu, coordenadora do Núcleo de Solução de Conflitos; e Jucirema Maria Godinho Gonçalves, vice-diretora da Ejud-2.

✓ Ao longo deste ano, a Escola Judicial do TRT da 2ª Região foi responsável por 106 eventos, com formação de 27 turmas somente em educação a distância. E, para encerrar o ciclo de atividades de 2011, a Ejud-2 promoveu a entrega de diplomas dos cursos de especialização em direito processual do trabalho, pela FMU, e especialização em administração judiciária, pela FGV. O evento foi fechado com a palestra do professor Gabriel Chalita. Na abertura, o presidente deste Regional, Desembargador Nelson Nazar, lançou o sonho de ver a Escola Judicial independente, com orçamento próprio e caminhando em paralelo com o Tribunal. Participaram da mesa, além do presidente Nelson Nazar, as Desembargadoras Sonia Franzini (vice-presidente judicial) e Odette Silveira Moraes (corregedora regional); os magistrados que integram o Conselho Consul-

tivo da escola, Desembargadoras Lilian Gonçalves (diretora da Ejud-2), Jucirema Maria Godinho Gonçalves (vice-diretora), Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, Jane Granzoto Torres da Silva, e Juizes Gabriel Lopes Coutinho Filho e Fábio Augusto Branda; a presidente da Amatra-SP, Juíza Sonia Maria Lacerda; e os professores José Ernesto Lima Gonçalves (FGV) e Maria Vitória Queija Alvar (FMU).

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

✓ Instalado no dia 05 de dezembro em Navegantes (SC), o Processo Judicial Eletrônico (PJe) tem se sobressaído pela rapidez na tramitação processual. Magistrados, servidores e advogados que atuam na Vara de Navegantes já podem notar essa vantagem que o PJe oferece em relação ao método tradicional do papel. A Vara de Navegantes é pioneira na instalação do PJe-JT, e será seguida pela Vara de Caucaia - CE, Várzea Grande - MT e Arujá - SP. A partir destas quatro experiências piloto, o processo judicial eletrônico será expandido para todos os estados brasileiros.

✓ Faleceu a Juíza aposentada Lucile Fittipaldi.

LANÇAMENTO DE LIVROS

JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa

- Direito do Trabalho. 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2012.
- Direito Processual do Trabalho. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia

- *Social rights as fundamental human rights*, New York, Raider Publishing International, 2012.

DESTAQUES

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE



Decio Sebastião Daidone

Maria Cláudia Daidone¹

É com muito prazer e muita responsabilidade que venho prestar esta homenagem ao Desembargador Decio Sebastião Daidone.

Responsabilidade porque, com certeza, seus colegas mais próximos teriam oportunidade de fazê-lo com melhor domínio da palavra, como muitos já fizeram em passagens marcantes de sua carreira, e porque esta importante *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região* foi lançada em sua gestão de Presidente que, desde sua primeira edição, destaca personalidades que viveram para a nossa Justiça.

Certa de que fui convidada justamente para trazer este olhar pessoal ao depoimento, o faço de forma simples e direta, tal qual o homenageado.

Desde que entrei para o Tribunal, há 25 anos, tive o privilégio de acompanhar, muito de perto, a carreira de meu pai; na verdade participei da sua carreira desde quando isso era apenas um anseio. Uma das memórias mais remotas que tenho é de vê-lo num quarto nos fundos da casa, rodeado de livros, estudando para o concurso, e eu, com 4 anos, sendo a toda hora impedida de ir lá: “ - *não pode, seu pai está estudando!*”, dizia minha mãe, que durante os dois anos de estudos conduziu sozinha o leme da casa enquanto ele assumia o destino de sua carreira e de toda a família.

Fui eu também a portadora da tão esperada notícia da sua nomeação para juiz substituto que demorou por volta de 6 anos para chegar desde a aprovação no concurso.

Nunca vou esquecer daquela emoção.

¹ Secretária da 11ª Turma do TRT da 2ª Região e filha do Dr. Decio Daidone.

Em tempos sem telefone celular, esperei ansiosa durante três horas meus pais voltarem para casa para dar a notícia, logo na porta de entrada, seguida de muita comemoração.

Desde então acompanho sua paixão por essa Justiça, não houve um só dia em sua carreira de 32 anos em que o tenhamos ouvido falar com desânimo: "...tenho que ir trabalhar". Ao contrário, ao colocar o terno e a gravata, acreditem, acendia uma luz especial, um ânimo que só os privilegiados que trabalham no que gostam sabem o sabor.

E com a mesma paixão que saía pra trabalhar, voltava. No jantar, a conversa sempre começava com as histórias curiosas, engraçadas, por vezes tensas que ele tinha vivido na mesa de audiência; contava com empolgação e detalhes, nos fazendo viver junto com ele aquelas experiências.

E tudo que se faz com paixão se faz de forma fácil e transcende.

Não foi por acaso que eu e meu irmão seguimos o mesmo ramo. Não foi por acaso que tantos dos seus funcionários voltaram à faculdade para cursar Direito como segunda graduação e se tornaram Juízes, assessores, por seu incentivo direto (na verdade por sua cobrança direta!).

Como servidora pude presenciar a forma sensata, ponderada e firme com que tratava as questões das audiências e da secretaria da 32ª Junta, a qual presidia, e o trato educado e gentil com as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação e principalmente com o respeito que todo cidadão merece ao procurar uma entidade pública. Vaidade e arrogância são palavras que nunca encontraram eco na pessoa do Dr. Decio.

Já no Tribunal, como Desembargador, Corregedor e Presidente, as portas do seu gabinete sempre estiveram abertas, fez questão de atender a todos que o procuravam, indistintamente. Ouvia os pedidos, reivindicações e reclamações, e, com a mesma delicadeza, respeito e tranquilidade que tentava solucionar os problemas quando possível e pertinente, indeferia os pedidos que pudessem privilegiar alguém ou que, de longe, sugerissem alguma irregularidade. Esta era uma das raras situações que tiravam seu bom humor.

Sua eleição para Corregedor do Tribunal, em 2006, que de início soou como uma derrota à candidatura à Presidência, ao contrário, o validou para, na gestão seguinte, assumir o cargo máximo no qual pôde conhecer a fundo a lógica e os limites administrativos.

Para quem já tinha uma vocação nata para ouvir as pessoas e sensibilidade para detectar a origem dos problemas, a gestão de Corregedor foi uma imensurável alegria para ele. Nesse período já se pôde antever seu estilo de administrar, sempre sereno, porém com pulso firme, retidão de caráter e comprometimento com a instituição.

Sua ascensão a Presidente do Tribunal para o biênio de 2008/2010 foi o coroamento e ao mesmo tempo o *gran finale* da sua carreira - já que o final da gestão coincidiu praticamente com sua aposentadoria.

Finalmente obteve a competência necessária para materializar todas as suas ideias e ideais administrativos que sempre o permearam. Agora, tinha todas as ferramentas na mão!

Seu dia na Presidência começava cedo, sempre animado e bem-humorado. Disponibilizou sua agenda para ser consultada *on line*, com ampla divulgação de suas

atividades o que tornava tudo muito transparente, otimizado, proporcionando mais acesso à Presidência.

Sempre receptivo a sugestões, despachava com os assessores diretamente, sabia com detalhes o que se passava em cada setor. Ouvia tudo. Lia tudo. Ponderava as alternativas apresentadas, às vezes pedia um tempo para “dormir com o problema” e clarear as ideias. Depois, decidia convicto, com critérios objetivos e claros, o que dava segurança a todos os envolvidos.

Nesses dois anos, o Tribunal passou por um processo intenso de modernização tecnológica: foi inserido em redes sociais, teve seu *site* remodelado e modernizado, implantou o sistema de votação eletrônica nas sessões Administrativas do Pleno; inaugurou a sala-cofre, que é um *data center* de última geração que protege, de forma absoluta, os dados jurídicos e administrativos do Tribunal; inaugurou as novas instalações do arquivo geral, com tecnologia e instalações de ponta que permitem localizar um processo arquivado em segundos; foi implantada a assinatura digital dos acórdãos, divisor de águas na agilidade e segurança dos julgados.

Isso não foi de se estranhar; o interesse do meu pai por novidades tecnológicas é antigo. Foi o primeiro na família a ter uma TV em cores (Telefunken), o primeiro a ter um aparelho de fax e um tocador de CD e, quando pensei em presenteá-lo no dia dos pais com uma máquina de escrever eletrônica – super lançamento –, soube que ele tinha acabado de comprar um computador DOS com uma impressora matricial. Invertendo os papéis, foi ele quem me apresentou à novidade: “olha, filha, você escreve e não precisa mudar de linha, ele muda sozinho...”

Dr. Decio e uma colega, já amiga à época, foram os primeiros a prolatarem e imprimirem suas sentenças através do computador, juntando-as aos autos, mesmo à revelia do então Presidente do Tribunal, que achava a ideia inviável e impossível pois não se podia identificar o original da cópia.

Em inúmeras viagens a Brasília, ampliou contatos, abriu canais, levando pessoalmente ao conhecimento de Deputados, Senadores e conselheiros do CNJ a magnitude e particularidades do Tribunal da 2ª Região, com a finalidade de agilizar e finalizar os projetos que há muito tramitavam pelo Congresso e que atenderiam às necessidades dessa grande Casa.

E assim foi. Conseguiu a aprovação de lei que criou mais 30 novos cargos de Desembargador; 141 cargos de Juiz Substituto; 68 Varas do Trabalho e cargos efetivos e comissionados e funções comissionadas.

A semana de conciliação, que nasceu a partir de um impulso do CNJ, encontrou terreno fértil na sua gestão e contou com várias edições por iniciativa própria, acentuando o signo da nossa Justiça especializada e ajudando a mudar a mentalidade de empregado e empregador.

Meu objetivo não é fazer um relatório de sua gestão, mas não posso me olvidar de alguns acontecimentos que o emocionaram de uma maneira especial.

Um deles foi o evento “TRT Legal”, que trouxe, em dois dias no mês da criança, cerca de 700 alunos de 5ª a 7ª séries de uma escola pública para conhecerem as instalações do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa com bate-papo sobre o papel do Juiz e aula sobre Justiça e Cidadania. Outro evento foi a entrega do Troféu Bandeirante, instituído pelo Ato GP 21/09, que homenageou servidores que se aposentaram com tempo su-

perior a 20 anos de Justiça do Trabalho e que se destacaram pela sua dedicação ao Tribunal.

Coroando sua gestão, há cinco dias do seu final, conseguiu concretizar um de seus primeiros anseios ao assumir a presidência; procedeu à assinatura do Termo de Entrega Provisória de um imóvel de propriedade da União ao TRT-2, com 46 mil m², a apenas 200 metros do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa. O terreno tem capacidade para abrigar dependências de unidades jurisdicionais e administrativas, hoje distribuídas em cinco diferentes endereços.

Deixa assim, pelo conjunto de sua atuação, uma marca indelével no Tribunal.

Setenta anos passaram rápido! Anos alinhavados com a linha condutora de coerência com seus princípios e conceito do que era certo e errado, justo ou injusto, sentimentos que o movem desde a infância, como ele disse em um depoimento sobre sua trajetória a um jornalista:

(...) a vida inteira, desde pequeno, me acostumei a “comprar brigas” que não eram minhas, mas que me soavam justas: apanhei, bati, mas nunca fugi... segui carreira na segunda Região com promoções sempre por merecimento e não por tempo ou outro motivo qualquer, como titular adjunto, juiz do Tribunal – sempre aplicando o mesmo senso de justiça do garoto que comprava as brigas alheias, sem pedir nada a ninguém.

Em outra entrevista, quando presidente do Tribunal, falou:

mais do que chegar ao cargo mais alto da hierarquia, o que conta para mim é o que foi feito pelo caminho até chegar aqui, em cada cargo que ocupei. Como corregedor, por exemplo, consegui implantar um programa de recuperação de empresas que está aí até hoje, além de métodos e controles que puseram a máquina para andar. A minha relação com o poder é muito clara: Se pode fazer, por que não fazer?

Como exemplo, a lei que aumentou em 60 dias a licença-maternidade, a qual o Tribunal da 2ª Região foi o primeiro Tribunal do Brasil a adotar.

A aposentadoria compulsória foi uma surpresa para muitos; ele por vezes teve que responder à pergunta: “- Mas, Decio, por que você vai se aposentar agora?”, para, em seguida à resposta, ouvir o comentário: “- Não acredito! 70 anos!”, o que o fazia rir e amenizava, um pouco, a tristeza da realidade.

Muitos se emocionaram com o pronunciamento do meu irmão, Decio Jr., no jantar em comemoração à sua aposentadoria, e por isso, aos que não estavam presentes, o reproduzo:

O Dr. Decio, Juiz, que vocês todos conhecem é exatamente o pai que nós temos em casa. Se os seus julgados refletiram ao longo desses anos o bom senso, a serenidade, o cuidado, o brilhantismo da hermenêutica, nossa educação também tem esse espelho. O mesmo domínio das letras jurídicas ele demonstrou nas lições de vida. A severidade na punição sentencial nos foi aplicada na formação dos princípios. Sua conduta ilibada nos guiou para uma honestidade de propósitos. A mesma paixão que o conduzia para a Justiça o conduzia de volta pra casa. A mesma humildade com que se portou pe-

rante os jurisdicionados nos foi apresentada em respeito ao próximo. O amigo que vocês partilharam nós também tivemos ao nosso lado.

Agora, o Decio que xinga o Juiz num Palmeiras e Corinthians, que me ensinou a gostar de ópera, que se colocou no meio da multidão em um show de rock pelo sonho da filha, e que brincou de cavalinho comigo, com meus sobrinhos e hoje com minha filha, esse, só nós da família conhecemos.

A Magistratura deixa de ter em suas cadeiras um ser humano no mais puro sentido da palavra. Um Juiz que não mediu esforços para bem servir e cumprir seu juramento. Um homem de dignidade, honestidade e essências singulares. Um daqueles que deveria ser colocado nos livros como paradigma do profissional que se espera, também com seus defeitos, evidentemente, mas tão transparente nos seus atos e na sua conduta, que seus erros tornavam-se lições.

Exemplo, essa é a primeira palavra que me vem à mente para falar do meu pai; exemplo de pai, de marido, de irmão, de amigo, de profissional, de homem.

E tenho certeza, com muito orgulho e responsabilidade, que esse exemplo vive em mim e nas minhas irmãs hoje, e viverá eternamente enquanto ele for transmitido para nossos filhos e netos e também na Magistratura enquanto houver um Juiz que guarde na memória uma única passagem que tenha vivenciado com meu pai.

Mas a Magistratura não é egoísta. Se por um lado ela impõe a aposentadoria, por outro ela concede a oportunidade para que outro segmento jurídico usufrua dos anos de conhecimento e experiência adquirida e vai agora permitir a nós advogados brindar o seu talento, tendo-o como colega. Não para fazer concorrência, não para fazer *lobby* ou política, evidentemente que não, mas para continuar nos enriquecendo com sua sabedoria, seja em consultas, em artigos ou livros, nos permitindo beber da fonte.

Pai, finalizando, se a psicologia apresenta na infância a fantasia do pai herói, a vida o transformou no pai ídolo. É assim que tenho você pra mim. Te amo. Obrigado.

Para muitos ele remete à figura do “paizão” - já ouvi muito esse comentário -, inspira nas pessoas o que o protótipo do pai pede: acolhimento, firmeza e proteção.

Pai, o que você leva e o que você deixa nesse Tribunal é a lembrança da intensidade e alegria com que toda a sua carreira foi vivida, dos amigos que você fez e do reconhecimento do seu trabalho que continua inspirando as pessoas. É natural, pois dessa nascente temos muito ainda a beber.

E o Dr. Decio, como está?

Essa é a pergunta que venho respondendo, diariamente, desde sua aposentadoria em abril de 2011. O tempo está passando e, todo dia, inevitavelmente, vem a pergunta dos colegas juízes, das ascensoristas ou dos copeiros, de funcionários, do pessoal do banco, dos advogados, dos seguranças, de pessoas que nem ao menos conheço... impressionante!

Repasso, com carinho, todos os recados.

Não posso finalizar sem atribuir à minha mãe uma grande responsabilidade por essa carreira vitoriosa. Casamento que se ratifica diariamente em seu propósito de união feliz, refletidor de amor e respeito, é magistralmente conduzido por eles.

Ambos nos enchem de orgulho, a mim, aos meus irmãos, e aos seus netos que os adoram.

Curriculum:

- Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Paraíba, em São José dos Campos, Turma de 1967.
- Mestre em Direito das Relações Sociais, titulado pela PUC de São Paulo, diante da apresentação do trabalho "SÚMULA VINCULANTE: BEM NECESSÁRIO".
- Aprovado no V Concurso para Magistratura do Trabalho da 2ª Região, ingressou na carreira em abril de 1979, como Juiz do Trabalho Substituto, que exerceu em diversas localidades no Estado de São Paulo e inclusive no Mato Grosso do Sul, até ser promovido por merecimento em 1982 para a 2ª JCJ de Santos, transferindo-se em novembro do mesmo ano, para a atual 32ª Vara do Trabalho, onde permaneceu até sua promoção por merecimento a Juiz do Tribunal.
- Foi promovido por merecimento a Juiz do Tribunal em 1993 compondo a 3ª Turma onde já vinha atuando como Juiz Substituto desde 1988 e onde permaneceu até sua aposentadoria.
- Atuou como Juiz Convocado no Tribunal Superior do Trabalho de fevereiro/2003 a junho/2004.
- Eleito Corregedor Regional para o biênio 2006/2008 e Presidente do Tribunal no biênio 2008/2010.
- Eleito em dezembro/2008 como Vice-Coordenador do COLEPRECOR, Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho.
- Foi presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região, no biênio 1988/89, após ter exercido as funções de Diretor Secretário em duas Diretorias (1985/1987) e Vice-Presidente (1987/88).
- Foi Vice-Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, em 1990/92.
- Exerceu, de 1984 até 2002, paralelamente, a função de Professor Universitário, ministrando aulas na Faculdade de Direito de Guarulhos nas cadeiras de Direito Processual do Trabalho e Introdução ao Estudo de Direito e na Faculdade de Administração de Empresas, na mesma Universidade, na cadeira de Legislação Social e no Colégio Satele, em 1970, na cadeira de Educação Moral e Cívica (2º grau).
- Detentor do grau de Comendador do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, conferido de acordo com a indicação da mesma, pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, em 11 de agosto de 1994.
- Recebeu, em 26 de junho de 2002, a Comenda de grã-cruz da Ordem do Mérito Judiciário deste Regional.

- Em 16.03.07, recebeu a Comenda da Ordem São José Operário do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Grande Oficial, no E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – Cuiabá/MT.
- Em 30.08.08, recebeu homenagem com troféu de Honra ao Mérito da PUC de São Paulo, concedida a Desembargadores ex-alunos em comemoração ao aniversário de 62 anos da Universidade.
- Em 15.04.09 recebeu a medalha “Lauro Ribas Braga” conferida pelo Rotary Club de São Paulo.
- Em 19.06.09 recebeu a Placa de Prata do Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, em homenagem do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Mogi das Cruzes, durante solenidade de posse de sua nova diretoria, no 11º Congresso de Metalúrgicos.
- Em 25.08.09 foi agraciado com a Medalha do Pacificador, concedida pelos relevantes serviços prestados ao Exército Brasileiro. A homenagem foi concedida pelo Comandante Militar do Sudeste, Gen. Antônio Gabriel Esper, no Quartel-General do Ibirapuera, durante a solenidade cívico-militar em homenagem ao Dia do Soldado.
- Em 16.09.09 recebeu a insígnia da Ordem do Mérito “Just et Labor”, no grau “Grande Oficial”, honraria feita pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – Pará e Amapá, em reconhecimento às personalidades que lutam pela efetivação da justiça.
- Em 25.09.09 foi agraciado com a comenda da Ordem do Mérito Judiciário “Djalma Aranha Marinho”, no grau “Grã-Cruz”, condecoração concedida pela Justiça do Trabalho do Rio Grande do Norte e entregue pelo Desembargador José Barbosa Filho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região – Natal-RN.
- Em 30.11.09 foi diplomado pelo IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo, em Sessão Solene em comemoração aos 135 anos de sua fundação.
- Em 08.01.10 recebeu o título de “Defensor do Estado Democrático de Direito – Edgard de Moura Bittencourt” pela Associação Paulista dos Magistrados (APAMAGIS).
- Em 19.03.10 recebeu a insígnia da Ordem do Mérito Judiciário da Justiça do Trabalho da 15ª Região, no grau de “Grande Colar”.
- Em 21.08.10 recebeu uma homenagem da Associação Portuguesa de Desportos, durante a solenidade de comemoração dos 90 anos do clube.
- Em 02.09.10 foi homenageado pela Câmara Municipal de Cotia em sessão solene.
- É autor dos livros *Direito Processual do Trabalho Ponto a Ponto*, publicado pela Editora LTr, São Paulo, em 1997, com 2ª edição em 2001 e *A Súmula Vinculante e Impeditiva*, publicado pela Editora LTr, São Paulo, em 2006 além de várias publicações de trabalhos doutrinários em revistas especializadas.

MARIA APARECIDA DUENHAS

Maria Aparecida Duenhas

Discurso proferido, pela Exma. Sra. Desembargadora Rita Maria Silvestre, em Sessão Judicial do Tribunal Pleno, de 21/11/2011, constante da Ata 45/2011, por ocasião da aposentadoria da Exma. Sra. Desembargadora Maria Aparecida Duenhas.

Rita Maria Silvestre²

Excelentíssimo Presidente desta Corte, Desembargador Dr. Nelson Nazar, E. Magistrados e Magistradas presentes. DD representante do Ministério Público do Trabalho. Minhas saudações também aos nobres advogados, funcionários desta casa, familiares e amigos da homenageada.

Recebi da Presidência desta Casa o convite para que fizesse, em nome de todos os seus integrantes, saudação à E. Desembargadora Maria Aparecida Duenhas, nesta sessão de encerramento da notável carreira desta Magistrada, fato que me encheu de alegria, orgulho e considerável preocupação diante da importância deste evento.

Solenidade como esta nos remete à uma reflexão sobre os papéis que ocupamos em nossa trajetória pelo mundo, especialmente, daquele trilhado perante esta Instituição, o maior Tribunal Trabalhista do País, revestido que é, da mais alta relevância por sua atuação junto à pacificação de conflitos entre capital e trabalho.

Saudar a Desembargadora Maria Aparecida Duenhas, neste momento de culminância de sua vida de Magistrada, provoca a lembrança de fatos e histórias já conhecidos, mas de outro lado, não pude deixar de navegar meu pensamento e indagar sobre curiosidades da vida desta mulher e magistrada que percorreu 34 anos de sua vida dedicada à solução das lides trabalhistas. Sinto que preciso lhe dar especial atenção, dedicação e respeito.

² Desembargadora do TRT da 2ª Região.

Afinal, e penso, todos aqui hão de concordar comigo, a Desembargadora Maria Aparecida Duenhas, a Du ou Mana, como a amizade e convivência profissional de tantos anos me permite carinhosamente chamá-la, não é uma pessoa comum.

Se eu pudesse classificá-la, na forma como a tenho no meu coração, eu sincera e respeitosamente a expressaria em 4 palavras: exuberância, altivez, inteligência e honestidade. Se existe alguém exuberante, estamos a falar da Mana Duenhas. Exuberante física, espiritual e intelectualmente.

A começar, por sua estatura física, incomum para as mulheres em geral, seu andar imponente e a sua elegância marcam presença. Gosta de se vestir com roupas finas e o brilho de joias, como toda mulher vaidosa e a todos prestigiar com sua figura altiva e jovial. Espanhola de origem, sempre teve a intensidade de vida tal qual uma dançarina de flamenco, que ao sapatear sob emoção desta música intensa e maravilhosa, transmite em seus movimentos corporais a paixão e o ardor pela vida, e, como não podia deixar de ser, os lábios vermelhos, da mesma cor da rosa que neles segura.

De sua exuberância espiritual é de se destacar sua inesquecível risada, intensa e feliz, parecendo até que foi para a Mana Du que Ivan Lins escreveu: "*Quero, sua risada mais gostosa, seu jeito de dizer, que a vida pode ser maravilhoosaaaa*". Quem pode esquecer expressão de vital alegria?

A mesma exuberância espiritual e intelectual está retratada na eloquência com que compôs suas sentenças e acórdãos; suas manifestações são sempre pautadas por elevado conhecimento jurídico, sensibilidade e fidelidade à lei. Sempre chamou atenção sua arguta inteligência na manifestação do seu livre e independente pensamento, intelectual ou jurídico. Desapegada de parcialidades, sempre esteve interessada, acima de tudo, em dar efetividade à lei e à justiça, impregnada de consciência social do nosso povo, continuamente fascinada pelo Direito do Trabalho e sua constante transformação na vida do trabalhador brasileiro.

Como Magistrada dedicada em tempo integral e de longa carreira, teve a oportunidade de vivenciar experiências daqueles idos tempos da juventude da Justiça do Trabalho, com estes do nosso mundo moderno; das mudanças políticas e sociais; da intensificação das súmulas vinculantes; do aumento assustador da propositura de ações; da avançada tecnologia, e, por sua inteligência e sensibilidade, soube conciliar os aspectos legais e os efeitos sociais na concretização da prestação jurisdicional.

Atualizada, estudiosa e atenta, sempre se mostrou afinada à realidade enfrentada nas mais diferentes épocas de sua trajetória, com plena consciência de que na aplicação da lei e na solução de um conflito, havia repercussão direta no campo social, transformações tão inerentes ao Direito do Trabalho.

Tão significativa é a experiência pessoal e funcional de uma Magistrada que completa 34 anos de carreira, que eu lhe pedi nos ilustrasse momentos marcantes de sua vida.

Foi então que me contou que aos 16 e 17 anos foi, por duas vezes, no colégio estadual onde estudava para se formar como professora primária, submetida ao teste vocacional, exigência da instituição de ensino para sugerir aos seus alunos, qual seria o caminho a adotar, para evitar erros ou que se perdessem na vida. Os dois testes apontaram, como resultado, ser dona de uma personalidade própria para ocupar função destinada a ajudar o povo.

Saiu de sua terra natal, continuou a trabalhar como professora, em zona rural, aqui em São Paulo, o que dificultava os estudos na faculdade de direito na Universidade Mackenzie, entidade que lhe concedera uma bolsa de estudos. Antes mesmo de se formar, acumulou os estudos ao trabalho como solicitadora acadêmica; mais tarde, atuou como consultora e advogada no sindicato da construção civil.

Essa proximidade que manteve com os trabalhadores daquela entidade, inclusive, pela presença em audiências diárias, fez nascer em sua consciência o anseio de ajudar os mais necessitados, sem se esquecer do empresário empregador, que também lutava à vista das dificuldades econômicas da época.

E assim foi, que na primeira oportunidade inscreveu-se no Quinto Concurso para preenchimento de cargo para Magistratura do Trabalho, preparando-se com afinco. Foi aprovada em todas as fases no ano de 1972, sendo o concurso homologado em 1973. Porém, a posse somente se concretizou 6 anos depois. Isso porque, passados os dois anos previstos para nomeação e sem acontecer, graças à luta de alguns dos aprovados, o prazo do referido Concurso foi prorrogado por mais dois anos, a perdurar até 1975, ocasião em que, com a garra que lhe é peculiar, a homenageada saltou na frente de todas as dificuldades próprias do governo de exceção, a ditadura militar, e juntamente com os colegas que ainda não tinham sido nomeados, preparou um pedido coletivo, do tipo abaixo-assinado, procurando pelo endereço de um por um, para que pudessem assiná-lo.

De posse desse documento, redigido pelo doutor Homero Andretta, seu colega de concurso, preparou suas malas e partiu para Brasília, sozinha, hospedando-se em hotel simples, vizinho ao Congresso Nacional, tudo às suas expensas.

Aconteceu então, vejam o que o destino nos apronta, com a indispensável ajuda de pessoa cujo nome preferiu não citar, e depois de visitar vários senadores e deputados, foi recebida pelo então chefe da Casa Civil, o General Golbery, que, percebendo o cansaço e nervosismo da Dra. Duenhas, prometeu ler o documento com atenção, sem nada garantir, pois o Congresso entraria em recesso naquela semana! Qual não foi a boa surpresa quando, no dia seguinte, o mesmo General Golbery deu “sinal verde” para que o processo entrasse em pauta e, sem pedido de vista, a Emenda Constitucional foi aprovada à unanimidade e prorrogado, mais uma vez, o prazo de validade do concurso, passando a vigorar até 1978.

Como se vê, tanto no passado, quanto no presente, o ingresso na Magistratura continua a gerar traumas e angústias próprios, submetendo todos ao verdadeiro exercício da paciência e da humildade.

A nomeação da nossa homenageada aconteceu em 26 de julho de 1978 e sua posse em 1º de agosto seguinte. Foi então que sua vida de magistrada teve início, uma cruzada diária que bem conhecemos, na condição de juíza substituta auxiliar, na 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, sob o valiosíssimo comando do ilustre mestre Amaury Mascaro Nascimento; e, mais tarde, como Juíza na Junta de Cuiabá (Mato Grosso), época em que nossa região era formada pelos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso.

Lá permaneceu por um ano, quando enfrentou uma perigosa experiência, que, até hoje, quando dela se lembra, seu coração acelera e a mente, voltando no passado, muito ainda a faz sofrer.

Ocorreu que certo dia, compareceu na Junta um desconhecido exigindo ser atendido, no que era impedido terminantemente pelos vogais. Mas, insistentemente, inva-

diu o local e fez um sinal para Dra. Duenhas, dizendo que o assunto requeria sigilo absoluto. Ainda assustada, permitiu sua entrada, dispensou os vogais, e se pôs a ouvi-lo.

Relatou o desconhecido sobre a existência de um grupo de poderosos, que mantinham sob seu poder de mando, pessoas presas em local próximo, mas de difícil acesso, enjauladas, acorrentadas e sendo obrigadas a trabalhar incessantemente, fazendo-os seus escravos, mediante um único prato de comida por dia. O local era sem luz, sem água, e sem qualquer forma de comunicação. Homens, mulheres, algumas grávidas e crianças mantidas nessa condição inaceitável e desprezível.

Ao ser indagado sobre providências que deveriam ter sido adotadas pelas autoridades competentes, afirmou que se recusavam a tanto, por medo de represálias. A homenageada se negou a tomar qualquer medida naquele momento, pedindo ao denunciante que também nada fizesse a respeito. Mas ele insistia, e, no final do diálogo, retirando a capa que usava, mostrou sua verdadeira vestimenta: a de um padre. Sem atender à solicitação para se retirar, ele reiterava o pedido, sob argumentação de que a única autoridade que havia no local era a Juíza Duenhas.

No dia seguinte, pelos jornais, a nossa homenageada tomou conhecimento de que o padre tinha sido assassinado.

Nesse mesmo dia, sem contar nada a ninguém, nem mesmo aos vogais, dirigiu-se a Brasília comunicando o fato e pedindo socorro, até chegar ao exército nacional, que por membros qualificados, e durante a noite, invadiram o local, desbaratando a quadrilha e dando guarida aos escravos brancos, devolvendo-lhes a liberdade. Sob grande choque emocional, a Dra. Duenhas pediu a Deus que a amparasse, hospedando-se em lugar diferente, e, na semana seguinte um juiz substituto foi promovido a titular, tomando posse na cadeira daquela Junta.

Retornou imediatamente para São Paulo, acompanhada de proteção de policiais vestidos à paisana e, trabalhou o resto de seus dias de juíza substituta, titular e desembargadora, sem revelar o triste fato a ninguém, fazendo-o apenas por ocasião do encaminhamento de seu *curriculum vitae*, solicitado pelo TST em 2010, antes do recebimento de sua comenda.

Relato como esse, revela-se imprescindível para que não se perca no tempo a riqueza de um caminhar de extrema coragem, lisura e denodo, do compromisso em prol da Justiça, da solidariedade e da dignidade humana, sentimentos nem sempre praticados hodiernamente.

Cumprе lembrar que tempos difíceis eram aqueles vivenciados pela Magistratura do Trabalho, no auge na ditadura militar, época em que os movimentos estudantis e sindicais eram silenciados pela repressão policial, já que as manifestações eram interpretadas como ato de rebeldia.

Mas o tempo passou, como inexorável acontece, e com ele substanciais mudanças, contexto em que se inseriu por óbvio a Justiça Especializada.

Decerto que, por todos os 34 anos de judicatura prestados com nobreza à esta Instituição, a Desembargadora Duenhas contribuiu consideravelmente para reescrever a sua história. Se hoje prevalece um sistema democrático que contempla a liberdade de expressão e a tolerância às manifestações das mais variadas classes, é bom lembrar que nem sempre foi assim.

Investimentos pelo Poder Público não eram a prioridade governamental e as condições de trabalho nas “Juntas”, atuais Varas do Trabalho, eram bem precárias. A tecnologia, imprescindível nos dias atuais e que já faz parte da rotina de todos nós, simplesmente não existia e o recurso mecânico disponibilizado àquela época se resumia às desgastantes máquinas de escrever, onde a redação de uma sentença se fazia com memoráveis 5 vias carbonadas, como bem lembramos.

Quem conhece, hoje, as instalações das Varas, sem nenhuma referência ao passado, não faz ideia das condições de trabalho totalmente deficitárias então enfrentadas naqueles anos pelos magistrados e pelos servidores. Muito se passou até alcançarmos a sagrada tecnologia do computador que permitiu agilizar sentenças e acórdãos.

Porém, mesmo diante das mais variadas adversidades, a querida colega prosseguiu obstinada, trabalhando arduamente para a redução dos processos nas Juntas em que atuou. Foi pioneira na implementação do sistema de audiência una, até então não adotado, haja vista que naquela época, um processo para ser solucionado, dependia de três audiências.

Alcançou a titularidade, por antiguidade e assumiu a Presidência da 3ª Junta da Capital, em 1982. Nela permaneceu até 1988 quando passou a substituir neste Tribunal, por sete anos ininterruptos, compondo o primeiro grupo de Turmas existente à época. Em 24 de dezembro de 1995, foi nomeada para o cargo de Juíza deste E. Tribunal, compondo a 10ª Turma. Honrou o nome desta Corte, especialmente perante o jurisdicionado, sempre tendo como objetivo a rápida solução dos conflitos.

Até setembro de 2002 manteve-se na Presidência da Sexta Turma, única designada até então, para solução dos processos de Rito Sumaríssimo, ocasião em que presidiu sessões próprias ao preparo de jurisprudência sobre o novo tema, especializando-se na matéria em questão.

Agora, caríssima Desembargadora Duenhas, fecha-se o ciclo judicante, mas que não deve ser encarado com a sensação do adeus, comumente angustiante para qualquer um de nós. Se a partir de sua aposentadoria a Judicatura trabalhista se desfalca, decerto que ao longo destes muitos anos prestados com absoluto afinco, muito ganhou.

Estive meditando sobre a condição que muito preocupa todo Magistrado, que é o enfrentamento deste momento que finaliza uma trajetória, ou um ciclo da vida, particularmente, porque não se trata do 1º nem do 2º ciclo, quando plantamos a semente da família, da profissão e dos recursos materiais. Estou a falar do 3º ciclo da vida e é exatamente aqui que questões pululam na mente do concorrente à aposentadoria, o que deve estar certamente ocorrendo com a querida colega.

E aconteceu, Mana Du, ao tempo de lhe estar escrevendo estas palavras de homenagem e pensando neste ciclo que se finaliza, de me chegar às mãos um texto que considero providencial.

Trata-se da leitura e da interpretação da **letra TAV**, uma das 22 principais letras do alfabeto hebraico. Para melhor entender, extraio do livro “O Oráculo da Cabala” (de Richard Seidman), que:

Há milhares de anos os sábios judeus vem ensinando que as letras do alfabeto hebraico, o Aleph Beit, incorporam poderes maravilhosos e miraculosos. De acordo com o mais antigo livro sobre misticismo judaico, “O Livro da Criação”, escrito há mais de 15 séculos, Deus formou todo o universo pronunciando as 22 letras. A partir do vazio

do silêncio, com a vibração da fala cósmica de Deus, todas as coisas nasceram. “E disse Deus: Haja luz. E houve Luz.

Assim, cara Mana, as manifestações da fala de Deus, as letras do Aleph Beit, são blocos energéticos e vibracionais da criação. Como explicita o Livro:

As letras são arquétipos. Cada uma expressa um poder primordial ou energia criativa específica. Para os sábios judeus cabalistas, cada letra do Aleph Beit, tem sua própria personalidade, sua própria magia profunda, seu próprio modo de organizar toda a existência em torno de si.

Pensando neste momento de mudança e que todos nós aqui Magistrados um dia enfrentaremos, veio-me, repito, providencialmente, a leitura da letra hebraica TAV, com significado precioso e oportuno neste seu momento. Tomo a liberdade de lhe oferecer este ensinamento como gratidão pelos anos seus dedicados à Justiça do Trabalho, e tenho certeza, gratidão de todos que receberam a sua atenção.

A letra hebraica TAV, é a última letra do alfabeto hebraico (Aleph Beit), e significa *fim* e *consumação*. Significa também marca, selo, impressão ou timbre. O TAV sela o alfabeto hebraico, deixando sua marca de finalização. Mas, diz o livro, *não há fim sem um novo começo*.

Segundo a interpretação:

a literatura cabalística ensina que o Aleph Beit, - representando todas as forças divinas – não culmina no TAV, mas retorna e une-se novamente ao Aleph.

Também o Livro da Criação diz: “Seu fim está embutido em seu início, e seu início no fim.”

Mesmo representando o encerramento, o TAV sugere que ***há mais por vir***. Em aramaico, o idioma antigo aparentado ao hebraico, a palavra TAV significa, de fato, mais, ainda, além. Quer dizer, “sempre há mais alguma coisa além do que parece ser o fim”, há um olhar para frente, para o futuro.

O TAV inicia palavras hebraicas com vibrações criativas, vivas e novas e também profundas como: *sempre* ou *para sempre*, *prece* e *verdade*, e daí surge a expressão: “*A verdade, o fato essencial das coisas permeia o universo, de Aleph a TAV*”. O TAV inicia uma das palavras mais cruciais da prática cabalística, que é TIKKUN, e daí sai o ensinamento de que:

o dever último de toda pessoa é ajudar a emendar um universo despedaçado, unificando as centelhas do sagrado por meio da percepção da sacralidade intrínseca de todas as coisas.

Continua o livro nos dizendo que:

Quando o TAV imprime sua marca em nós, um ciclo se encerra. O TAV sela um processo de complementamento. Está encerrado.” “Esses momentos podem seragridoces, como uma formatura ou aposentadoria. Ou terrivelmente tristes, como um divórcio ou morte. Ou de realização, como a conclusão de um projeto grande e satisfatório. Podem ser felizes, na medida em que o fim de um ciclo marca o início de um novo, como um casamento ou nascimento. Mas, de um modo ou de outro, para o bem ou para o mal, o TAV significa culminação.

Sendo uma letra da palavra hebraica “*verdade*”, o TAV nos convida a enfrentar a verdade da situação, a encarar os fatos. O TAV marca um momento natural de reflexão sobre o processo que acaba de terminar. Algumas questões suscitadas por essa letra são:

O que aprendi com essa experiência?

“O que aprendi sendo uma Magistrada?”

Que bençãos recebi?

“Que bençãos recebi como Magistrada?”

Que bençãos ofereci?

“Que bençãos ofereci como Magistrada?”

O que faço agora?

“O que faço agora que sou uma Magistrada aposentada?”

O TAV também, iniciando a palavra hebraica *prece*, lembra que *“as preces muitas vezes surgem em momentos de terminação, transição e reflexão - preces de tristeza, de gratidão, pedindo orientação e direcionamento”*.

O TAV nos incita a buscar o reparar ou redimir em nossa própria vida e ao nosso próprio modo.

Como?

A resposta, o livro nos ajuda e diz:

Nossas oportunidades de despertar as centelhas são ilimitadas. Nossas escolhas de atividades, nossas interações com nossos parentes, amigos, vizinhos, parceiros profissionais ou mesmo estranhos, o modo como gastamos nosso tempo livre, os livros que lemos, a televisão que assistimos, o modo como nos alimentamos – tudo na vida cotidiana nos apresenta centelhas encerradas dentro de cascas, esperando para ser libertadas.

Finalizando o entendimento desta letra extraordinária, de mais de milhares de anos de marca, e tão atual para a nossa vida, ela *“nos convida a deixar nossa própria marca no mundo com nossas preces, nossa consciência e nossos atos de amor – bondade”*.

Caríssima homenageada, com seu trabalho de excelência, V. Exa. deixou sua marca como Magistrada. Porém, agora, querida Mana, depois de tantos anos de entrega e presteza à arte de julgar, não se olvide de que há vida além do Tribunal.

Lembre-se a mensagem do TAV, *“não há fim sem um novo começo”*, que *“sempre há mais alguma coisa além do que parece ser o fim”*, há um olhar para frente, para o futuro.

Então, aqui se inicia seu momento de desfrutar as centelhas ilimitadas que a vida lhe oferece. A aposentadoria não deve ser enfrentada como a vilã que a retirará de nossa convivência, mas do reinício para uma vida nova, com o mesmo entusiasmo e determinação sempre dedicados ao seu trabalho. O milagre de continuar vivendo, servindo, ser útil e ser feliz.

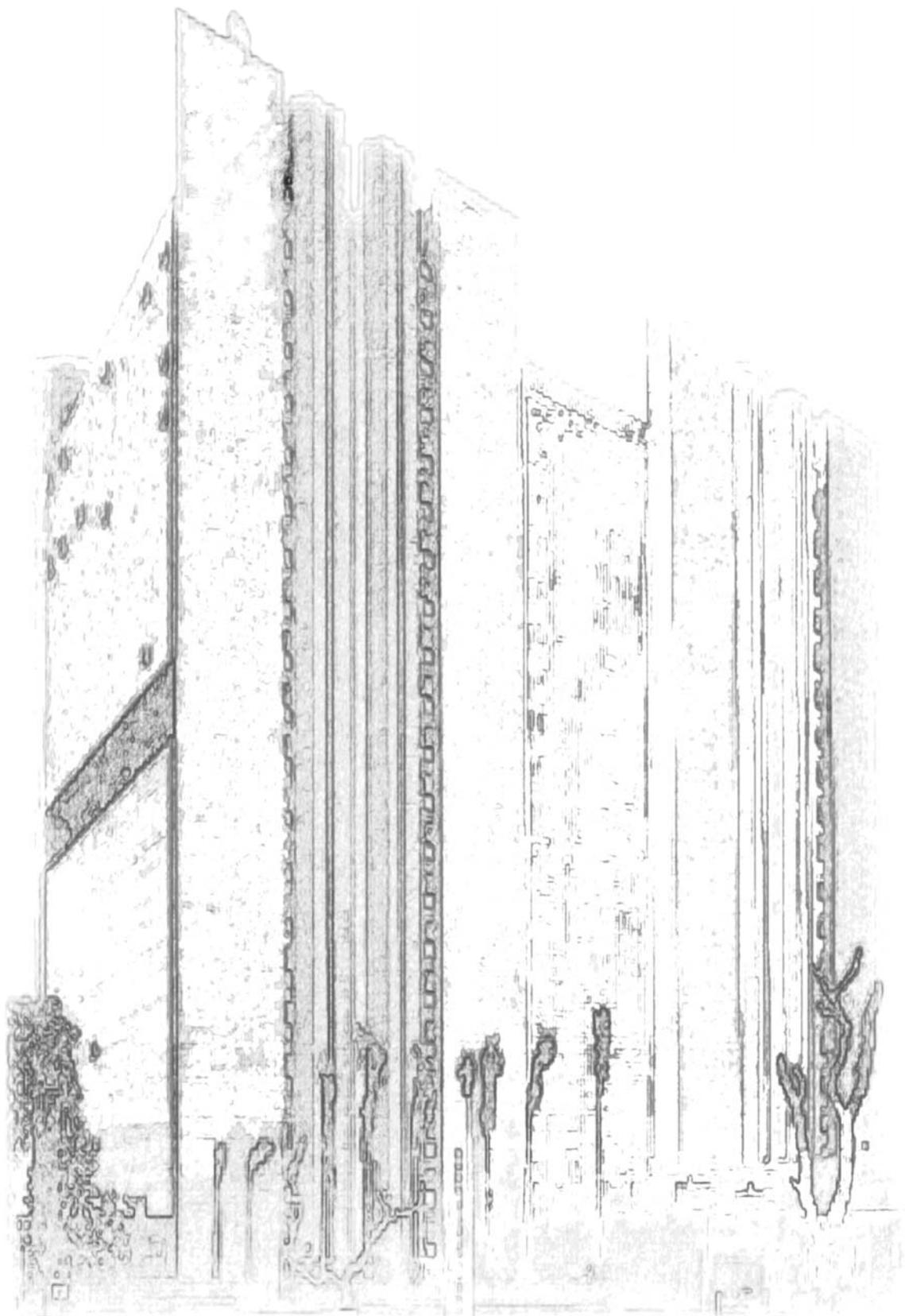
E continue com sua risada mais gostosa, seu jeito de dizer, que a vida pode ser maravilhoosaaaa“.

Mana, que o Altíssimo a ilumine sempre.

AMÉM!



**ESTUDOS TEMÁTICOS
ACESSIBILIDADE**



DOCTRINA

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE DO TRT DE SÃO PAULO - EFETIVIDADE E AÇÕES AFIRMATIVAS

Alvaro Alves Nôga³

Há três maneiras de se agir sabiamente: pela Meditação - que é a mais nobre, pela Imitação - que é a mais fácil, e pela Experiência - que é a mais amarga. (CONFÚCIO)

Pessoa com deficiência

Se a Providência é suficiente, segundo Santo Agostinho, cuidemos de providenciá-la. Vamos então providenciar um arcabouço técnico e prático para solucionar problemas que são diretamente afetos à Segunda Região Trabalhista, onde está o Tribunal da Capital paulista.

Quando se cuida de pessoa com deficiência, um primeiro cuidado a se tomar pertine à denominação que convém ser adotada, seja por siglas D, PD, PPD, PcD, ou literalmente deficiente, pessoa deficiente, pessoa portadora de deficiência, pessoa com deficiência. Seja como for, esta última é a que se adota neste texto.

De outro lado, não é possível se esquivar do fato histórico de se tratar de um preconceito social, barreira fundamental a ser superada, mormente porque no caso do Brasil a questão precisa ser enfrentada dessa maneira, e não como uma consequência de guerras mundiais, embora não se possa esquecer que estamos lidando com mais de 25 milhões de brasileiros quando tratamos do tema.

Outrossim, o que não pode passar despercebido, é que eventuais benefícios alcançados em prol das pessoas com deficiência resultam em vantagens para muitos outros cidadãos, bastando citar como exemplos a calçada transitável que beneficia as mulheres que usam salto alto, ou os banheiros mais amplos e com apoiadores que ajudam os idosos, isto para não mencionar os elevadores com espelhos cuja finalidade básica é para orientação dos cadeirantes quanto aos andares e não para ajustes de gravata ou maquiagem.

Regras de proteção e serviço público

Para determinados segmentos da sociedade é imprescindível a formação de arcabouço jurídico que as contemple, assim sendo inquestionável a necessidade de regras protetivas especiais relacionadas com o consumidor ou com a criança e adolescente, para os quais existem as normas em seus respectivos estatutos, Código de Defesa do Consumidor ou Estatuto da Criança e do Adolescente.

Barreiras são opostas naturalmente em face de reivindicações setorializadas que atingem toda a sociedade e precisam ser superadas se quisermos avançar. Nem sempre há um prévio ajuste de proteção, advindo necessidade de socorros em designadas situações, decorrentes de transformações e novidades, surgindo os mecanismos de proteção muitas vezes através de empirismo sequer cogitado anteriormente.

³ Desembargador vice-presidente da Comissão de Acessibilidade do TRT; Pós-graduado em Direito Civil (USP) e em Administração Judiciária (FGV).

A pessoa com deficiência, que foi amiúde escondida da sociedade em razão de preconceitos diversos, hoje exige sua participação, notadamente no âmbito do trabalho formal que lhe garanta a dignidade, sendo certo que hoje o que se tem é que apenas 0,7% da população com deficiência se acha formalmente ocupada, segundo dados estatísticos.

Há compatibilidade em falarmos de certos direitos como inerentes à pessoa humana. Não se discute mais acerca de o trabalho ser um desses direitos.

O relevante particularismo do direito ao trabalho vem realçado por Héctor-Hugo Barbagelata, em que destaca sua importância em relação à economia como um todo:

Essa diferença substancial foi sintetizada numa expressão que, respaldada por um consenso universal, figurou na Parte XIII do Tratado de Versalhes e foi incorporada à Declaração de Filadélfia, em 1944, onde se afirma que o trabalho não é mercadoria. Este aforismo foi questionado em sua formulação assertiva, mas lido em termos jurídicos, como constava no texto original, ou seja, significando que o trabalho não deve ser considerado simplesmente como uma mercadoria ou como um artigo de comércio, expressa um claro propósito de servir de orientação para o legislador e para o intérprete e, ao mesmo tempo, reivindica a autonomia do Direito do Trabalho com relação à economia.⁴

Trabalho e escravidão já foram praticamente sinônimos, mas a sociedade contemporânea abomina tal equiparação.

Flávia Piovesan, ao tratar do trabalho escravo e degradante, com alusão a diversos autores, deduz concepção contemporânea de direitos humanos, que em tudo se adapta à situação das pessoas com deficiência. Extrai-se de seu texto:

Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer. Como realça Norberto Bobbio, os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Para Hanna Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. No dizer de Joaquin Herrera Flores, os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam, neste sentido, uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana. Para Carlos Santiago Niño, os direitos humanos são uma construção consciente vocacionada a assegurar a dignidade humana e a evitar sofrimentos, em face da persistente brutalidade humana.⁵

Se o direito ao trabalho é fundamental, o mesmo se afirma quanto à acessibilidade do ser humano ao trabalho, o que tem regras dirigidas a todos os segmentos da sociedade e, no âmbito mais específico que nos interessa, ao serviço público, em todos

⁴ BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O particularismo do direito do trabalho*; revisão técnica de Irany Ferrari, São Paulo, LTr, 1996.

⁵ PIOVESAN, Flávia - *Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos*, coordenação Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso, Marcos Neves Fava, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2011, fls. 135/136.

os seus setores, seja como agente político a serviço da sociedade, seja quanto ao seu público interno que são os próprios servidores. Deriva, dentre outras coisas, a necessidade de criação de comissões específicas dentro dos diversos órgãos do poder.

Acessibilidade no TRT de São Paulo

Criada em dezembro de 2007 pelo TRT de São Paulo, através da Portaria Presidencial 05/2007, a Comissão de Acessibilidade com finalidade de estudos, diretrizes, integração, ações, eventos e convênios sobre questões de acessibilidade, tem sua composição atual publicada em 09.02.2012, agora formalizando integração de aproximadamente vinte pessoas que já haviam sido atraídas por sensibilizadas com a missão, isto porque o trabalho é voluntário e normalmente exercido fora dos horários convencionados para suas atividades funcionais.

Conta o Tribunal com mais de 130 pessoas com deficiência integrando seus quadros.

O trabalho inicial foi empírico, inclusive à míngua de existência de regramentos específicos. Dirigiu-se basicamente aos funcionários do próprio TRT objetivando sua inclusão efetiva, sob o comando constitucional que assim impunha.

Preocupou-se desde o início que sua composição incluísse sempre pessoas do quadro interno, notadamente do serviço médico, gestão de pessoas, informática, engenharia, segurança, administração, secretarias de varas, corregedoria e demais órgãos internos, sem olvidar da participação de desembargador, juiz titular, juiz substituto e juiz aposentado. Dentre esses, naturalmente e sem qualquer imposição, incluíram-se aqueles com problemas de audição, locomoção e visão, fosse total ou parcial, o que em muito contribuiu para um melhor enfrentamento dos problemas surgidos.

A Comissão nasceu com independência de qualquer área administrativa do Tribunal, tendo sido criada apenas em 2011 como um setor específico, eis que antes eventual atividade se desenvolvia como parte da Secretaria da Diretoria Geral. O setor conta hoje com uma chefia e é composto de quatro servidores com intensa atividade, subordinado a uma diretoria administrativa, mas obediente às determinações emanadas da Comissão.

Atividades da Comissão

O universo de atividades atribuíveis à Comissão é muito amplo, inclusive porque a necessidade do ser humano é praticamente infinita, o mais se dizendo quando haja necessidades diferenciadas.

Como consta da pesquisa levada a efeito pela FGV, "Retratos da Deficiência no Brasil", a Constituição Federal de 1988 bem definiu a obrigatoriedade de reserva de vagas em concursos, mas não a reserva de vagas efetivas de trabalho, o que indica estar o assunto a merecer apreciação legislativa.

Consta do documento:

Quanto ao acesso ao mercado de trabalho, a Constituição vedou qualquer forma de discriminação nos salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência, bem como exigiu a reserva de um determinado percentual dos cargos e empregos públicos (arts. 7º, XXXI, e 37, VIII). Assim, os editais de concurso devem consignar a reserva e no requerimento de inscrição os candidatos devem indicar a natureza e o grau da incapacidade, bem como as condições espe-

ciais necessárias para que participem das provas. Eles concorrerão em igualdade de condições com os demais, no que diz respeito ao conteúdo e à avaliação das provas. Após o julgamento das provas, haverá duas listas: a geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e a especial, com a relação das pessoas com deficiência aprovadas.⁶

Cuida-se de uma responsabilidade legal imposta aos administradores, o que no caso concreto do Tribunal não se limita ao concurso de ingresso de pessoas com deficiência, mas principalmente ao envolvimento de seus dirigentes que têm prestado inestimável apoio na adequada inserção dos trabalhadores especialmente protegidos.

Isto é relevante porque não se trata apenas de cumprir uma obrigação, mas de assumir a responsabilidade social de prestar não apenas um socorro para os problemas, mas cuidar em caráter preventivo de ações relacionadas com a conscientização e efetividade do comando normativo.

Não se pode descuidar que, como obrigação legal, ao Ministério Público Federal compete a atribuição de cobrar seu cumprimento junto ao Tribunal, com eventual intervenção da Justiça Federal Comum, inexistindo pendências em face de que a tarefa vem sendo cumprida com plena satisfação de raras exigências apontadas.

Eventos de conscientização e efetividade

Os trabalhos iniciais da Comissão primaram por iniciativas de conscientização, e essa tônica deve persistir, sistematicamente, embora seja preciso avançar sempre.

Foram e são realizados espetáculos envolventes de danças de cadeiras de rodas, balé de cegos, pintores com bocas e pés, coral de surdos, músico cego. Palestras foram organizadas, como as alusivas a cão-guia. Depoimentos de mães de crianças cadeirantes, casais surdo-cegos, deficientes intelectuais, tudo nos seus mais variados graus, enfatizaram a questão social latente. Coral de idosos foi atuante, mas também entidades de renome como LARAMARA, AACD, APAE, dentre inúmeros outros, integraram-se à conscientização. Órgãos públicos não se omitiram. Foram ações paradigmáticas que em tudo chamaram a atenção de milhares de pessoas do público interno e externo frequentador dos prédios forenses trabalhistas.

Tais atividades despertaram interesse também de diversos segmentos da sociedade que atuam com a questão premente dos necessitados de alguma atenção especial. Juristas, jornalistas, sociólogos, professores, administradores e políticos tomaram conhecimento do trabalho desenvolvido pela Comissão de Acessibilidade.

Seus integrantes, em conjunto, grupal ou individualmente, cuidam de providenciar frequente atualização, participando de congressos, feiras, seminários, reuniões, exposições, sejam de ordem municipal, estadual, nacional ou internacional, públicos ou privados, ainda que de forma espontânea, aludindo-se, apenas como exemplos, feira de tecnologia e seminário internacional. Essa ação institucional vem coordenada pela presidência da Comissão, que, além disso, responde a indagações de inúmeros outros órgãos públicos, especialmente outros tribunais regionais.

Importante relacionamento travou-se com a Secretaria Municipal das Pessoas com Deficiência e com a Secretaria Estadual de Direitos das Pessoas com Deficiência,

⁶ *Retratos da Deficiência no Brasil* - (PPD) / Marcelo Neri ... [et al.] - Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2003. (www.fgv.br/cps/deficiencia-br/PDF/Capitulo5_CD.pdf - acesso em 05.03.2012), fls. 16.

com o que restaram providenciadas desde adequações de situações concretas de vias, calçadas e sinalização ao redor de prédios do Tribunal, como integração em congressos envolvendo participantes como deputados estaduais, prefeitos, vereadores e secretários estaduais e municipais. Cita-se a Caravana da Inclusão que contou com palestras de integrantes da Comissão em todas as oportunidades havidas em 2011 e que é promovida pela Secretaria Estadual em convênio com os Vereadores de todo o Estado.

Atuação interna ensejou debate e solução de inúmeras questões, relacionadas com advogados e jurisdicionados, para realização de audiências, a viabilizar questões prediais para realização de audiências em prédios que não tinham condições de recepção de pessoas com deficiência física, amoldando instalações, informando sobre viaturas móveis, ou ainda criando elementos para um relacionamento de intérpretes de libras em audiências.

São ações que continuam de forma perene a surtir efeitos no interesse da comunidade. Frise-se, por fim, a inclusão do Fórum Ruy Barbosa, central desta Capital, em janeiro de 2012, como palco de montagem do Memorial da Inclusão, cuja matriz aponta todo o esforço desenvolvido pelas entidades responsáveis desde o Ano da Acessibilidade criado pela ONU em 1981.

Integrantes da Comissão, ademais, findam por ser convidados a integrarem comissões nacionais de acessibilidade e comissão interdisciplinar de concursos, além de proferirem palestras e conceder entrevistas nos meios de comunicação.

Não se olvide, ademais, da importância de ações relacionadas com alertas a entidades de maior alcance no cenário nacional, como o Conselho Nacional de Justiça, assim como o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para os quais foram enviados ofícios contendo recomendações sobre os mais diversos temas de acessibilidade, notadamente em face do já presente processo eletrônico judicial, cuja adaptação precisa primar por integrar seu nascedouro.

Atuação interna

Internamente, impõe-se salientar, por primeiro, a mais completa divulgação que já se viu através da mídia corporativa, cuja avaliação informal a caracteriza como excelente e fundamental. Dois vídeos em especial foram elaborados pelo setor de comunicação, "Somos iguais" e "Justiça para todos", cujos exemplares costumam ser solicitados em todos os contatos mantidos com diversas entidades, que os valoriza em razão do caráter preciso de enfoque dos temas.

Informação é fundamental. Educação é imprescindível. Um perfeito entrosamento entre a Comissão e a Escola Judicial através de pedidos, sugestões, participação, palestras, aulas e opiniões, quer seja na elaboração de programas ou execução de cursos, tem-se evidenciado de suma importância. Busca permanentemente a Comissão a garantia de um lugar junto à formação de juizes e servidores.

Não basta a inclusão de servidores com deficiência aos quadros do Tribunal após sua aprovação no concurso público. Sua inserção inicial é apenas o primeiro momento, mas o seu acompanhamento no desenvolver das atividades e sua evolução precisam ser acompanhados.

Realizam-se visitas de integrantes da Comissão aos diversos setores de trabalho, sejam em razão do servidor, da chefia a que se acha submetido ou das condições físicas do setor. Assim, com audiências, entrevistas, sempre sigilosas quando necessário ou a pedido, nos respectivos locais de trabalho ou mediante convocação, busca a Comis-

são amparar o servidor com deficiência, proporcionando assim uma melhor solução de cada problema específico.

Reuniões gerais foram realizadas assim com os deficientes auditivos, visuais e físicos. Os visuais são em menor número e suas situações por ora são de mais fácil conhecimento. Os auditivos e físicos, em maior número, foram dessa forma integrados efetivamente às preocupações. Nessas reuniões o grande efeito foi o de deixar clara a posição de auxílio pretendida pelo Tribunal e que o objetivo maior da iniciativa foi o de ouvir os interessados.

Assim agindo o Tribunal não só se desincumbe das regras emanadas da Constituição, da lei e das recomendações dos Conselhos Superiores, mas mais efetivamente deixa claro que cumpre o dever de respeito ao ser humano, notadamente os servidores afetos às suas ordens.

Não escapa do discernimento individual o fato de a Comissão poder interferir, sugerir, cobrar, opinar, mas ter competência limitada, inclusive em face de inúmeros outros problemas cuja solução precisa ser necessariamente conjugada. Importante, todavia, é que desfrute da confiança dos servidores, cientes de que não se faz o impossível.

Se, como se intui, são necessários aparelhos auditivos, óculos especiais para baixa visão, cadeiras de rodas, muletas, dentre outros equipamentos, não significa que o Tribunal os providenciará, porque é preciso salientar que sua responsabilidade surge a partir do momento em que a legalidade impõe limites relacionados com a efetiva necessidade para o específico trabalho, o que tem sido providenciado na medida das necessidades detectadas e comprovadas.

Buscaram-se, ainda, mecanismos de benefícios junto a entidades financeiras, especialmente bancos estatais, objetivando condições especiais com juros subsidiados para aquisição de equipamentos de tecnologia assistiva, o que finda por se noticiar recente criação de linha de crédito com taxas de juros reduzidas.

O espectro de atuação é muito amplo, mas limitado por questões orçamentárias, o que também tem sido alvo de constantes alertas para a administração, impondo-se observar que até o momento praticamente não houve um efetivo engajamento financeiro específico ligado à Comissão, mas veiculado através dos diversos setores envolvidos na busca de melhores condições para as pessoas com deficiência, notadamente seus servidores.

Conclusão

A questão da acessibilidade no Tribunal, através de sua Comissão, tem recebido holofotes, não pelo sucesso de seus integrantes ou um brilho ofuscante de sua atuação, mas mercê do respeito interno de seu quadro de pessoal e de outros órgãos que têm conhecimento de seu trabalho.

Aparecido Pereira Júnior, aluno da Universidade Metropolitana de Santos-Unimes, de Santos (SP), em 2011, sob orientação do Dr. Ricardo Verta Ludovice, no trabalho de conclusão de curso "*A integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no esporte, no meio social e no mercado de trabalho, por meio de uma fiscalização rigorosa da lei de cotas*", pugnando pela efetiva atuação do Ministério Público, no final do Capítulo 7 de seu texto, aborda a dificuldade social de inserção da pessoa com deficiência de uma maneira interessante:

Numa sociedade de perfeitos ou do homem ideal, a pessoa portadora de necessidade especial é ignorada e excluída, restando confinada na própria família ou em uma instituição, como tradução da expressão “o que os olhos não vêem o coração não sente”.

A reversão deste quadro é lenta, mas possível diante de uma atuação eficiente do Promotor de Justiça. Para tanto, senhor se faz compreender que:

- a) a ausência de sensibilidade, não significa a ausência de sentimentos
- b) a incapacidade de movimentos, não significa uma pessoa incapaz
- c) a necessidade especial de um sentido (seja qual for) não quer significar uma vida sem sentido.⁷

Em conclusão, exortam-se as pessoas interessadas a participarem deste trabalho.

Aliás, diz-se num provérbio chinês: "*Diga-me, esquecerei. Mostre-me, talvez lembrarei. Faça-me participar e compreenderei*".

Bibliografia:

1. BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O particularismo do direito do trabalho*; revisão técnica de Irany Ferrari, São Paulo, LTr, 1996.
2. PIOVESAN, Flávia – “Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos”, capítulo da obra coletiva *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*, coordenação Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso, Marcos Neves Fava, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2011.
3. *Retratos da Deficiência no Brasil - (PPD) / Marcelo Neri ... [et al.]* - Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2003. (www.fgv.br/cps/deficiencia-br/PDF/Capitulo5_CD.pdf - acesso em 05.03.2012).
4. PEREIRA JÚNIOR, Aparecido. Trabalho de conclusão de curso "*A integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no esporte, no meio social e no mercado de trabalho, por meio de uma fiscalização rigorosa da lei de cotas*" - Universidade Metropolitana de Santos -UNIMES, de Santos (SP), em 2011, sob orientação do Dr. RICARDO VERTA LUDUVICE, aguardando publicação.

⁷ PEREIRA JÚNIOR, Aparecido. Trabalho de conclusão de curso "*A integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no esporte, no meio social e no mercado de trabalho, por meio de uma fiscalização rigorosa da lei de cotas*" - Universidade Metropolitana de Santos-UNIMES, de Santos (SP), em 2011, sob orientação do Dr. Ricardo Verta Ludovice, aguardando publicação.

O NOVO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UM ATO DE CORAGEM

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca⁸

Sumário: Introdução; 1. Nomenclatura e Conceito; 2. Análise crítica dos efeitos da ratificação da Convenção da ONU; Conclusão.

Introdução

O Congresso brasileiro acatou a reivindicação das pessoas com deficiência no sentido de outorgar *status* constitucional ao ato de ratificação da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. É importante frisar que o Tratado em apreço tramitou em tempo recorde nas Nações Unidas, cerca de cinco anos; contou com a participação de pessoas com deficiência, que opinaram diretamente na elaboração do respectivo texto⁹, e foi acolhido pelo Parlamento brasileiro também em tempo recorde, uma vez que votado com quórum qualificado de três quintos das respectivas casas, em dois turnos, conforme preceitua o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, em pouco mais de dois meses, entre maio e junho de 2008.

O Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, deste modo, promulgou aquela ratificação com força de Emenda Constitucional, o que foi proposto pelo Governo Federal, o qual, coerentemente e até por excesso de zelo, sancionou-o por meio do Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Digo “por excesso de zelo”, pois, como se pode obter, o Decreto Legislativo bastaria, por si só, aos fins colimados.

Nunca é demais lembrar, outrossim, que o Censo IBGE 2010 revela que 45 milhões de brasileiros declararam-se pessoas com alguma deficiência. Impõe considerar-se que grande parte da população brasileira, portanto, é diretamente afetada pelos efeitos jurídicos dos fatos até aqui expostos, eis que se está a tratar dos familiares, amigos e indivíduos que convivem com esse numeroso segmento de pessoas caracterizado como um grupo vulnerável em razão de questões históricas, culturais e científicas.

Neste estudo, buscarei avaliar o alcance do conceito adotado pela Convenção da ONU, cujos reflexos incidem em todo o instrumento, em suas regras e princípios, e, em consequência, em toda a legislação brasileira por ele recepcionada. Tem sido opinião generalizada, da qual compartilho, que o cerne da Convenção constitucionalmente abraçada pelo Brasil reside justamente na “virada” conceitual acerca da pessoa com deficiência.

A Convenção da Guatemala já sinalizara no sentido desse avanço ao definir pessoa com deficiência utilizando-se de aspectos clínicos e sociais, de forma genérica, no entanto. É inegável, porém, que as discussões que a lastrearam aviaram o consenso político que mobilizou a sociedade civil por intermédio dos 800 representantes que participaram da Assembleia de setembro de 2006, quando se finalizou o texto da Convenção da ONU. Pretendia-se, naquele momento, que fosse radicalmente alterado o enfoque político sobre as pessoas com deficiência, abandonando-se, definitivamente, o tom piegas e as-

⁸ Especialista e Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor Universitário e Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná.

⁹ Segundo manifestação do coordenador dos trabalhos, Mr. Don MacKay, diplomata neozelandês, durante a Assembléia Geral de encerramento dos trabalhos do grupo *ad hoc* convocado para a redação da Convenção, composto por 192 Estados-Membros, 71% do conteúdo da Convenção foi obtido pela contribuição direta de Organizações Não-Governamentais credenciadas, as quais levaram para aquele ato 800 pessoas com deficiência, oriundas dos cinco continentes.

sistencialista que sempre norteou as legislações voltadas ao assunto, cuja consequência direta resultava em ausência de políticas públicas ou, na melhor das hipóteses, em políticas meramente assistencialistas, que, conforme se constata do próprio preâmbulo da Convenção da ONU, acarretavam e acarretam a verdadeira morte civil das pessoas com deficiência.

A Convenção da ONU não inovou o sistema de direitos humanos; aperfeiçoou-o, tão somente. Forjou institutos que se caracterizam como instrumentos jurídicos hábeis a tornar concreta a fruição por esse grupo de cerca de 600 milhões de pessoas em todo o mundo, segundo a OMS, de direitos humanos básicos, tais como proclamara a própria ONU na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e nos Pactos Internacionais dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e dos Direitos Cíveis e Políticos, ambos de 1966, os quais, como se sabe, sistematizam as liberdades individuais e os direitos sociais.

Outro ponto introdutório crucial consiste no fato de que a própria Organização Internacional das Nações Unidas vem se dedicando sistematicamente aos grupos vulneráveis, preocupada não com a simples tutela paternalista desses grupos, mas, acima de tudo, com a eficácia dos Direitos Humanos. O presente estudo não comporta uma discussão mais aprofundada sobre a natureza universal dos Direitos Humanos, que se sabe polêmica¹⁰. Volta-se apenas à interpretação do instrumento convencional constitucionalmente adotado pelo Brasil, e, para tanto, faz-se imprescindível observar que a atenção aos grupos vulneráveis é fruto do princípio aceito universalmente de que todo ser humano nasce livre e igual em dignidade e direitos¹¹.

Em diversos artigos já publicados e em palestras já proferidas, tenho defendido que a Declaração Universal dos Direitos Humanos decorreu da triste constatação histórica de que a maioria, por si só, não assegura a democracia, podendo, ao contrário, agir de forma a solapar as bases da dignidade humana. Veja-se o que ocorrera na Alemanha nazista e na Itália fascista, que elegeram os representantes desses regimes, os quais, por sua vez, trataram de obter leis majoritariamente aprovadas para oprimir oficialmente grupos escolhidos como párias a serem eliminados do convívio social. Incluem-se aí os judeus, os homoafetivos, os ciganos, as pessoas com deficiência, os adversários ideológicos, entre outros¹².

São essas razões que justificam a retomada, pela Convenção da ONU, de todas as que a antecederam, enumerando-as e explicitando que esta última se presta a conferir às pessoas com deficiência acesso às liberdades e direitos humanos universais, como já ocorrera em relação a mulheres, crianças, etnias vulneráveis, migrantes e pessoas submetidas a trabalhos desumanos ou forçados. A Convenção em comento é a oitava editada pela ONU e a primeira formalmente incorporada à Constituição do Brasil.

Lamentavelmente, porém, o fato ainda é desconhecido pela maior parte dos profissionais da área jurídica e dos próprios destinatários. Tratarei do conceito da pessoa com deficiência, dos princípios que o sustentam, do caráter normativo que o caracteriza, tanto em relação à aplicação da própria Convenção, quanto em face da legislação por ela

¹⁰ A respeito da polêmica em comento, ver: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Multiculturalismo e direitos coletivos. In SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para Libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003; e MOUFFE, Chantal. **The Democratic Paradox**. London – New York: Verso, 2000.

¹¹ Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

¹² À guisa de políticas de eugenia, sabe-se que alemães com deficiência também eram enviados a campos de concentração, e, a pretexto de tratamento médico, eram sumariamente mortos.

recepcionada. Proporei também um aperfeiçoamento legislativo para que a evidente autoaplicabilidade da Convenção se faça eficaz.

1. Nomenclatura e conceito

Tenho observado, curiosamente, a adoção de alguns eufemismos para qualificar a pessoa com deficiência. Expressões tais como “pessoa portadora de necessidade especial”, “pessoa especial” e “pessoa incapaz”. Essa febre do “politicamente correto” justifica-se de alguma forma, pois os diversos grupos discriminados visam, por meio de expressões claramente delineadas, galgar posições políticas que as libertem dos estigmas históricos. Na hipótese aqui versada, posso lembrar-me de palavras como: “pessoas inválidas”, “aleijados”, “incapazes”, “ceguinhos”, “mudinhos”, etc., as quais, como se verifica, carregam um forte peso de exclusão social e de inferiorização.

Os eufemismos inicialmente citados, todavia, não são a melhor alternativa, visto que mascaram o assunto e preservam a exclusão de modo quase leviano e evidentemente nebuloso e impreciso. Por exemplo: o que é “pessoa portadora de necessidade especial”? As gestantes, os idosos, os namorados apaixonados, enfim, todos nós temos necessidades especiais em circunstâncias específicas, mas, certamente, nenhum de nós as “porta”, uma vez que não são objetos. Trata-se, aqui, de um erro evidente, tanto de definição do conteúdo, quanto de concordância nominal e verbal. Todos nós somos especiais em se considerando o princípio da dignidade humana como nota distintiva de cada indivíduo. Pretendo, com isso, demonstrar a necessidade de clareza, até porque a capacidade ou incapacidade da pessoa com deficiência nada tem a ver com suas condições pessoais, seus impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais.

A Constituição de 1988 adotou a expressão “pessoa portadora de deficiência” em consequência da forte movimentação do segmento à época da Assembleia Constituinte. Pretendiam os ativistas da causa, naquela ocasião, avançar em face do que a legislação brasileira até então expressava em palavras como “inválidos”, “incapazes”, “pessoas deficientes”, etc. Friso que não se trata apenas de palavras indesejáveis, mas o que nelas se fez nefasta foi a ideia de que os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais acarretavam imediata exclusão dos cidadãos que os apresentavam, sendo-lhes dedicada, quando muito, uma atenção meramente assistencialista e insuficiente, mesmo para lhes garantir condições mínimas de dignidade, autonomia e independência.

As estatísticas do IBGE confirmam, desde o ano 2000, que as pessoas com deficiência no Brasil não têm acesso à escola, transporte público, trabalho e demais atividades corriqueiras para qualquer um, a evidenciar que os direitos humanos básicos tampouco lhes socorrem. Em que pesem as exceções que confirmam os dados estatísticos aqui mencionados, a situação tem sido, de fato, grave.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência adotou a expressão “pessoa com deficiência”. Partia-se da seguinte palavra de ordem: *nothing about us without us*¹³. O profundo significado desta parêmia reside na radical ruptura com as políticas de cunho tutelar e assistencialista, que impunham às pessoas com deficiência a condição de coadjuvantes em todas as questões que lhes diziam respeito diretamente. As decisões eram tomadas por pais, amigos e simpatizantes, que, com muito boa intenção, findavam por frequentemente cometer equívocos normalmente lastreados no cuidado meramente assistencial.

¹³ Tradução do autor: “nada a nosso respeito sem a nossa participação”.

A principal reivindicação das pessoas com deficiência na elaboração do texto da Convenção da ONU consistiu na adoção do conceito social de pessoa com deficiência e dos princípios que o lastreiam, conforme se verificará doravante. Introduzindo o conceito, adverte a letra “e” do Preâmbulo que a motivação da Organização das Nações Unidas para a alteração do conceito deriva da percepção de que:

(...) a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.¹⁴

Emerge, assim, o artigo 1, cujo teor convém reproduzir:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.¹⁵

Interessante observar que o conceito de pessoa com deficiência está intimamente ligado ao propósito político do Tratado em estudo. A almejada emancipação da pessoa com deficiência não pode prescindir da superação do viés assistencial que, como já disse, por melhor intencionado que seja, não pode esgotar-se em si mesmo, sob pena de retirar destes cidadãos sua civilidade e dignidade inerentes. As medidas de cunho assistencial devem ser associadas a políticas públicas que assegurem a franca superação dos assistidos para que assumam a direção de suas vidas e o gozo pleno de seus direitos humanos básicos.

Os impedimentos de caráter físico, mental, intelectual e sensorial são, a meu sentir, atributos, peculiaridades ou predicados¹⁶ pessoais, os quais, em interação com as diversas barreiras sociais, podem excluir as pessoas que os apresentam da participação na vida política, aqui considerada no sentido amplo. As barreiras de que se trata são os aspectos econômicos, culturais, tecnológicos, políticos, arquitetônicos, comunicacionais, enfim, a maneira como os diversos povos percebem aqueles predicados. O que se nota culturalmente é a prevalência da ideia de que toda pessoa surda, cega, paraplégica, amputada ou com qualquer desses impedimentos, foge dos padrões universais e por isto têm um “problema” que não diz respeito à coletividade. É com isso que se quer romper.

Essas observações são confirmadas pelos princípios da Convenção, que, sabidamente, assumem, em face do direito constitucional hodierno, definitivo caráter normativo a nortear as regras contidas no próprio instrumento e a legislação pátria por ele recepcionada. Assim é que o artigo 2 define “comunicação”, “língua”, “discriminação por

¹⁴ Decreto nº 6.949/2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: janeiro de 2012.

¹⁵ Decreto nº 6.949/2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: janeiro de 2012.

¹⁶ A palavra “predicado” é utilizada aqui no sentido poético, como fez o poeta Chico Buarque na canção Choro Bandido: “Mesmo que você feche os ouvidos/ E as janelas do vestido/ Minha musa vai cair em tentação/ Mesmo porque estou falando grego/ Com sua imaginação/ Mesmo que você fuja de mim por labirintos e alçapões/ Saiba que os poetas como os cegos/ Podem ver na escuridão”

motivo de deficiência”, “adaptação razoável” e “desenho universal”. Vale a pena reproduzir o texto integral:

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.¹⁷

Quero destacar apenas alguns aspectos para reforçar a minha argumentação. A Convenção esclarece que os mecanismos criados pelas pessoas com deficiência para que possam comunicar-se, movimentar-se, participar da vida social não devem ser tidos como meras curiosidades, mas como expressões legítimas da sua condição e absorvidas pela sociedade, para que as barreiras que a própria sociedade as impõe sejam afastadas. Atribui-se, ademais, à própria sociedade a missão de criar instrumentos a partir do conceito de “desenho universal”, que a capacitem a vencer as próprias deficiências em face dos cidadãos, cujos impedimentos pessoais são atendidos pela presente norma constitucional e internacional. Trata-se, portanto, de se estabelecer uma via de mão dupla entre o cidadão com deficiência e o seu meio.

Outro ponto relevantíssimo é a definição de discriminação. Nesse passo, a Convenção reprende tanto a intenção de excluir, diferenciar ou restringir direitos de pessoas com deficiência, quanto a constatação objetiva de que tal se opera em determinada sociedade. É o que se revela na expressão “que resulte em”, presente no citado artigo 2. Essa constatação dá-se pela mera análise estatística da realidade de cada povo. A falta de participação ou inserção de pessoas com deficiência em clubes, empresas, escolas ou

¹⁷ Decreto nº 6.949/2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: janeiro de 2012.

em atividades como lazer, turismo, esporte, entre outras, já evidencia a discriminação. Mas não só isso. Quando se opera a “recusa” em se providenciarem as adaptações necessárias, também aí evidenciar-se-á a discriminação. Nisso a Convenção inova e já é possível verificar um efeito imediato na legislação pátria.

A Lei nº 7.853/1989 tipificou como criminosa a negativa de acesso a pessoas com deficiência a diversas atividades da vida social¹⁸. O tipo penal aqui estudado, entretanto, era por demais aberto e de difícil implementação, pois a cada conduta apenável acrescentava-se a expressão “sem justo motivo”. É fácil entender o fato de que jamais fora aplicado tal dispositivo. O referido “justo motivo” é eminentemente cultural. Logo, se uma escola alegasse que não se justificaria a contratação de um professor especial para um aluno cego, porque seria economicamente oneroso ou porque não atenderia a coletividade, a probabilidade de aceitação deste argumento pelo Judiciário para justificar a recusa de matrícula do hipotético aluno cego e para afastar a punibilidade seria, para a época, facilmente acolhida. É o que se denomina, em Direito, “tipo penal aberto” e, portanto, ineficaz. Reitero que hoje, em razão do texto em foco, a recusa de adaptação é discriminação, o que, em minha opinião, impõe às empresas, escolas e instituições em geral a demonstração cabal de que se adaptaram ou de que adotaram todas as medidas existentes para tal adaptação, independentemente do aspecto econômico ou de qualquer outro.

Finalmente, convém abordar os artigos 3 e 4, o que farei de forma sucinta, apenas para que se constate a efetiva finalidade da Convenção:

O artigo 3 arrola os princípios gerais como: autonomia, independência, liberdade de fazer as próprias escolhas; a dignidade inerente à pessoa com deficiência; a não discriminação; a participação plena; a deficiência como algo inerente à diversidade humana; a igualdade de oportunidades e da acessibilidade; a inclusão; e o respeito à igualdade entre homens e mulheres e o respeito às capacidades das crianças com deficiência, como pessoas em desenvolvimento. Esses princípios são normas, não meros recursos de interpretação da Convenção. Direccionam o aplicador do Tratado no sentido de promover a dignidade inerente à pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, dignidade esta que a coloca como sujeito participativo, autônomo e liberto das amarras da superproteção caridosa.

O artigo 4 estabelece as obrigações dos Estados Partes para a implementação e universalização do Tratado em seus territórios, instando-os a: desestimular práticas e costumes discriminatórios contra pessoas com deficiência; atualizar as legislações; estabelecer políticas públicas para a divulgação das capacidades das pessoas com deficiência e de suas necessidades; formar profissionais habilitados para a educação, saúde, reabilitação e habilitação das pessoas com deficiência ao convívio social; promover o desenvolvimento de pesquisas para o avanço da tecnologia voltada a tais necessidades; fomentar políticas de alargamento dos direitos econômicos, sociais e culturais; incluir pes-

¹⁸ Lei nº 7.853/1989: Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

soas com deficiências e suas instituições na tomada de decisões das políticas públicas a elas dirigidas¹⁹.

Se a deficiência é tida como algo inerente à diversidade humana, é possível afirmar, sem qualquer jogo de palavras, que as pessoas cegas, surdas, paraplégicas, tetraplégicas, etc., apresentam atributos, como já disse, que devem ser equiparados aos demais atributos humanos, como gênero, raça, idade, orientação sexual, origem, classe social, entre outros. Tais atributos, porém, não contêm qualquer deficiência. A deficiência está, doravante, nas barreiras sociais que excluem essas pessoas do acesso aos direitos humanos básicos. Trocando em miúdos, quero dizer que a deficiência não está na pessoa, e sim na sociedade, que deve, como determinam todos os demais dispositivos da Convenção da ONU, buscar políticas públicas para que os detentores daqueles atributos outrora impeditivos emancipem-se.

2. Análise crítica dos efeitos da ratificação da Convenção da ONU

Historicamente²⁰, as pessoas com deficiência enfrentaram adversidades, as quais sempre decorreram das barreiras atitudinais, econômicas e tecnológicas. É sabido que povos como os bárbaros nômades, os espartanos, os romanos e outros, eliminavam as crianças com deficiência em rituais religiosos ou com apoio legal, conforme previa a própria lei romana das XII Tábuas. Na Idade Média estabeleceu-se a crença de que a deficiência era fruto do pecado, tanto dos pais que geravam filhos com essas condições, quanto da pessoa que adquiria deficiências ao longo da vida; a única forma de redenção do pecado seria a caridade ou a penitência religiosa. É nesse momento da história que se generaliza a ideia de isolamento das pessoas com deficiência em instituições beneficentes sustentadas pelo óbolo redentor.

Foi apenas a partir da Revolução Industrial que o avanço tecnológico suscitou a compreensão de que as deficiências poderiam ser atendidas por instrumentos adequados. Desenvolveram-se, assim, as muletas, as macas móveis, as cadeiras de rodas, a escrita Braille e a codificação das línguas de sinais, que evoluíram de mímica para sistemas linguísticos complexos. É possível sintetizar o processo histórico em distintos momentos que se caracterizam, respectivamente, por uma primeira fase de extermínio das pessoas com deficiência, seguida pela exclusão caritativa e cultural, até a fase contemporânea, iniciada no século XIX, que se subdivide em integração instrumental, inclusão, e, por fim, emancipação.

A partir dos anos 80 do século XX fomenta-se o movimento internacional em prol da inclusão, que se robusteceu na década seguinte e se caracterizou pela percepção ainda rudimentar de que caberia à sociedade acolher as pessoas com deficiência por meio de medidas materializadas em ações afirmativas, como cotas em empresas ou cargos públicos²¹ ou políticas públicas de amparo assistencial para aqueles que não pudessem exercer qualquer ofício; a própria ONU consagrou o ano internacional da pessoa com

¹⁹ No referido artigo 4, institui-se ainda que: "Nenhum dispositivo da presente Convenção deverá afetar quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, os quais possam estar contidos na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não deverá haver nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau."

²⁰ ALVES, Rubens Valtecedes. **Novas dimensões da Proteção ao Trabalhador**: O Deficiente Físico. São Paulo: LTr, 1992.

²¹ A partir da Segunda Guerra mundial a Europa implantou diversas leis de cotas para atender o enorme contingente de vítimas da guerra. O Brasil, ao seu turno, em 1991 editou a Lei nº 8.213, cujo artigo 93 fixa cotas de 2 a 5 % em empresa com mais de 100 empregados.

deficiência em 03 de dezembro de 1981²² e reconhece, 30 anos depois, que o ápice daquele movimento deu-se com a edição da Convenção ora estudada.

Penso já superado o mote da mera inclusão. Estamos agora em face da concepção emancipatória da pessoa com deficiência. Forçoso, porém, reconhecer que a legislação brasileira é frágil, embora abundante e tida como uma das mais avançadas do mundo. Sua fragilidade evidencia-se pela ineficácia patenteada na inacessibilidade generalizada ainda em voga; no desconhecimento de seu conteúdo pelos operadores do direito e pelos próprios cidadãos com deficiência. Tenho sugerido a condensação dessa legislação por intermédio de uma lei específica, que crie um sistema coeso e municiado de punições contra quem a descumpra²³.

Não obstante a notória fragilidade do sistema legal brasileiro, são inegáveis os avanços verificados ao longo da última década. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego²⁴, a lei de cotas propiciou a contratação de mais de 300 mil pessoas com deficiência, o que ainda é pouco, mas é um dado animador tendo em vista que, embora editada em 1991, a norma passou a vigor efetivamente em 2000, com a edição do Decreto nº 3.298, que a regulamentou. A resistência empresarial para implementá-la pauta-se em dois argumentos básicos, quais sejam: a) a falta de escolaridade das pessoas com deficiência e o conseqüente despreparo para as exigências do mercado de trabalho; b) a baixa produtividade desses trabalhadores. Ambos os argumentos são falaciosos, como pode observar em nove anos de atuação no Ministério Público do Trabalho.

Constatarei, com efeito, que a adoção de medidas de treinamento das pessoas com deficiência, por intermédio de convênios com os Serviços Nacionais de Aprendizagem, bem como com Organizações Não-Governamentais especializadas na formação profissional desses trabalhadores, alcançou pleno êxito. A alta produtividade dos trabalhadores com deficiência é atestada pela unanimidade dos empresários com quem tive contato nos inquéritos que presidi, em audiências públicas ou em eventos que discutiram

²² Mensagem do Secretário-Geral da ONU, Sr. Ban Ki-moon, sobre o Dia Internacional da Pessoa com Deficiência, em 03 de dezembro de 2011: “*Juntos por um mundo melhor para todos incluindo pessoas com deficiências no desenvolvimento*: Faz 30 anos desde que as Nações Unidas celebraram pela primeira vez o Dia Internacional dos Deficientes com o tema “Plena Participação e Igualdade”. Durante este período, foram feitos progressos importantes para aumentar a conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiências e fortalecer o quadro normativo para realizar estes direitos – do Programa de Ação Mundial (1982) à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006). Mais e mais países estão se comprometendo a proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência. No entanto, restam muitos desafios. Pessoas com deficiência vivenciam taxas altas de pobreza e privação e têm duas vezes mais chances de não receber tratamentos de saúde. Taxas de emprego de pessoas com deficiência em alguns países são tão baixas que correspondem a um terço das taxas da população em geral. Nos países em desenvolvimento, a lacuna nas taxas de frequência na escola primária entre crianças com deficiências e as outras varia de 10% a 60%. Esta exclusão multidimensional representa um enorme custo, não só para as pessoas com deficiências, mas para a sociedade como um todo. Neste Dia Internacional dos Deficientes lembremos que o desenvolvimento só pode ser sustentável quando é igualitário, inclusivo e acessível a todos. Pessoas com deficiências precisam, portanto, ser incluídas em todas as etapas do processo de desenvolvimento, de sua origem ao acompanhamento e avaliação. Tratar das atitudes negativas, com a falta de serviços ou do pronto acesso para eles e outras barreiras prejudiciais sociais, econômicas e culturais beneficiará toda a sociedade. Neste Dia Internacional dos Deficientes, eu peço aos governos, à sociedade civil e à comunidade global que trabalhem para e junto às pessoas com deficiência para alcançar um desenvolvimento inclusivo, sustentável e igualitário em todo o mundo”. Disponível em: <http://www.onu.org.br/dia-internacional-dos-deficientes-3-dezembro-de-2011/> Acesso em: janeiro de 2012. (Tradução: Romeu Kazumi Sasaki)

²³ Há um projeto que tramita na Câmara Federal (PL nº 7.699/2006), que já foi aprovado pelo Senado e ao qual já foram apensados cerca de 200 outros. Lembro que houve acolhimento da proposta do Estatuto da Pessoa com Deficiência pelas duas Conferências Nacionais da Pessoa com Deficiência, e que o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, por sua vez, propôs a suspensão do trâmite do projeto a fim de adequá-lo à Convenção da ONU. Realizou, para tanto, cinco Conferências Regionais para a colheita de proposta da sociedade civil. O Governo pretende constituir uma comissão multi-institucional, composta por representantes da Câmara, do Senado e da Sociedade Civil, a fim de reescrever o texto do projeto tendo em conta os fatos recentes aqui narrados.

²⁴ Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/sgcnoticia.asp?IdConteudoNoticia=6053&PalavraChave=rais>. Acesso em: janeiro de 2012.

o tema. Observam os empregadores, igualmente, grande motivação na equipe, que, ao vencer os tabus iniciais, passam a ter os colegas com deficiência como referências de superação e solidarismo. As empresas, finalmente, adicionam à sua imagem institucional grande estima perante os consumidores e o público em geral. Insisto, esta opinião é unânime em relação àquelas empresas que superaram as resistências ao cumprimento da norma.

Tive a honra de participar, no dia 17 de novembro de 2011, da solenidade de lançamento do Plano “Viver sem Limites”²⁵. A Presidente da República declarou expressamente que, a partir da ratificação da Convenção da ONU pelo Brasil, o Governo Federal deve assumir que a sociedade brasileira é deficiente perante as pessoas com limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, cabendo ao Poder Público a implantação de políticas hábeis à remoção das barreiras culturais, arquitetônicas, tecnológicas, econômicas ou quaisquer outras, a fim de que estes cidadãos exerçam plenamente os seus direitos constitucionais e participem da vida social. Foi notório o profundo comprometimento pessoal da presidente Dilma Rousseff, o qual se materializa na dotação orçamentária de R\$ 7,5 bilhões nos próximos três anos, em um plano de ação articulado por 15 órgãos federais, estados e municípios, e dividido em quatro eixos temáticos: acesso à educação, atenção à saúde, inclusão social e acessibilidade.

Dá-se, assim, plena vigência ao artigo 4 da Convenção da ONU, que, certamente, orientou a decisão do Governo brasileiro. Mister, no entanto, ampliarem-se os canais de política pública participativa que atualmente se aviam por intermédio dos Conselhos de Direitos das Pessoas com Deficiência, nos três níveis da federação. O sucesso ou insucesso da intenção da política anunciada pelo governo somente definir-se-á pelo exercício legítimo da pressão democrática, para que se cobrem das autoridades a criação e a implantação de programas competentes e bem articulados a fim de que o assombroso recurso financeiro acima mencionado obtenha destinação segura e eficaz. As Organizações Não-Governamentais, por sua vez, podem tornar-se sujeitos ativos no processo, tanto na criação de programas em parceria com a administração pública, quanto por intermédio dos instrumentos de pressão política e jurídica.²⁶

Conclusões

a) O novo conceito de pessoa com deficiência, constitucionalmente adotado pelo Brasil por força da ratificação da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, transcende o aspecto meramente clínico e assistencialista que pautava a legislação anterior. Ressalta o fator político para que se reconheça a necessidade de superarem-se as barreiras sociais, políticas, tecnológicas e culturais.

b) As pessoas com limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais apresentam tais atributos que são equiparados a qualquer qualidade inerente à diversidade humana como gênero, etnia e orientação sexual. A deficiência, porém, não reside em tais atributos, decorre da interação destes com as barreiras sociais, o que possibilita afirmar-se que **a deficiência está na sociedade**, desde que não propicie os meios para que os atributos humanos contemplados pela Convenção em estudo sejam acolhidos por políti-

²⁵ Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm. Acesso em: janeiro de 2012.

²⁶ O professor Luiz Alberto David Araújo acaba de publicar o livro “Barrados – Pessoas com deficiência sem acessibilidade: como, o que e de quem cobrar” (KBR Editora Digital, 2011) no qual apresenta um interessante roteiro para as pessoas com deficiência pleitearem seus direitos: Ministério Público, Ação Civil Pública (esta é uma ação que pode ser movida tanto pelo Ministério Público quanto por ONGs), Ação Popular (qualquer do povo pode instaurá-la), além de medidas individuais com o apoio de advogados.

cas públicas que viabilizem a extensão do conjunto de direitos humanos às 600 milhões de pessoas com deficiência de todo o mundo.

c) A elaboração da Convenção e sua ratificação pelo Brasil, com *status* constitucional, resultaram da atuação direta das pessoas com deficiência tanto na construção do texto do tratado quanto na decisão do Congresso brasileiro que o fez constitucional, fato inédito em nossa história. O sucesso dos objetivos almejados pela Convenção, por sua parte, também dependerá, acima de tudo, tanto da conscientização social sobre o alcance revolucionário da nova Convenção quanto da persistente atuação política dos Estados Partes e dos cidadãos, por meio dos mecanismos políticos e jurídicos.

BARREIRAS ARQUITETÔNICAS URBANÍSTICAS E NAS EDIFICAÇÕES

Darcio R. Tomazelli²⁷

Maria Eulália de Souza Pires²⁸

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.²⁹

Introdução

A proposta deste pequeno ensaio, escrito a quatro mãos, é tecer algumas considerações acerca das barreiras arquitetônicas urbanísticas e nas edificações ainda existentes na sociedade contemporânea e apontar ações destinadas a suplantá-las no âmbito da Segunda Região.

E isso porque, não obstante seja tão decantada a evolução científica e tecnológica do homem vivente no século XXI, remanescem diversos obstáculos a serem diariamente vencidos pelas pessoas com deficiência que merecem usufruir de todos os direitos assegurados aos cidadãos.

A história e a pessoa com deficiência

Intolerância e ignorância são um marco na história das diversas sociedades que ao longo do tempo impuseram o isolamento – quando não o sacrifício – das pessoas com deficiência.

O passado da humanidade apresenta um pendular tratamento à pessoa com deficiência, ora é o isolamento por força da rejeição social, ora é o isolamento por força do assistencialismo, porque comum a direta associação de deficiência com invalidez.

A revolução industrial acabou por trazer à tona a necessidade de a sociedade *enxergar* as pessoas com deficiência; o trabalho realizado sem mínimas condições de segurança e higiene gerava elevada quantidade de acidentes e doenças causadores de restrições físicas antes não habituais.³⁰

Organizações surgiram, visando ao tratamento de questões relacionadas à reabilitação e à proteção da pessoa com deficiência; apenas em 13 de dezembro de 2006 foi aprovada a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cuja ratificação, pelo Brasil, se dera em 2008.

Por muito tempo a humanidade atribuía o *problema* à pessoa com deficiência, a qual, por sua condição, não conseguia estar inserida no convívio social.

Atualmente, outro é o pensamento, as barreiras – atitudinais, arquitetônicas ou de comunicação – é que devem ser neutralizadas, pois são as barreiras que impedem a plena inclusão das pessoas – todas elas, quem quer que elas sejam – no convívio social, isto é, “se o lugar não está pronto para receber TODAS as pessoas, o lugar é deficiente.”³¹

²⁷ Arquiteto lotado no Serviço de Engenharia e Arquitetura do TRT da Segunda Região.

²⁸ Juíza do Trabalho Substituta, membro da Comissão de Acessibilidade do TRT da Segunda Região.

²⁹ Constituição Federal

³⁰ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da – O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa/ Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. - São Paulo: LTr, 2006, p. 73.

³¹ Thais Frota, in <http://thaisfrota.wordpress.com/author/thaisfrota/>, acessado em 03/03/2012.

Legislação

O artigo 1º da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência estabelece que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.³²

Essa definição ratifica a certeza de que a neutralização das barreiras contribui para o efetivo convívio em sociedade da pessoa com deficiência; efetivo convívio, no caso em debate, significa, por exemplo, poder transitar livremente por ruas e edificações, poder valer-se de todos os meios de comunicação, poder escolher a modalidade de transporte que utilizará para movimentar-se por ruas e parques, poder trabalhar com dignidade e exercer plenamente a cidadania.

O artigo 227 da Constituição Federal, em seu parágrafo segundo, estabelece a criação de programas de integração do adolescente e do jovem com deficiência, mediante “a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos”.

E também o artigo 244 da Constituição prevê a edição de lei disciplinadora “da adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado” às pessoas com deficiência.

Por outro lado, a Lei n. 10.098/00, diploma criador de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, define barreiras como os entraves ou obstáculos limitadores ou impeditivos de acesso, liberdade de movimento ou circulação segura das pessoas.

Essa mesma lei, em seu artigo 2º, relaciona e define quatro espécies de barreiras: arquitetônicas urbanísticas (encontradas em vias públicas e espaços de uso público), arquitetônicas na edificação (presentes no interior dos edifícios); arquitetônicas nos transportes (existentes nos meios de transporte); e as barreiras nas comunicações (*qualquer entrave ou obstáculo que dificulte a expressão ou recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação*).

Desenho Universal

A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência conceitua *desenho universal* como “a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico” e afirma que o desenho universal “não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias”.³³

A Convenção sob comento ainda destaca que a *adaptação razoável*, ou seja, modificações e ajustes necessários, que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, se darão, sempre que requeridos, para que seja assegurado o pleno exercício de direitos e liberdades fundamentais às pessoas com deficiência.

³² <http://portal.mj.gov.br/sedh/snpd/convencaoopessoascomdeficienciapdf.pdf>, acessado em 03/03/2012.

³³ Op.cit, acessado em 03/03/2012.

Já o Decreto nº 5.296/04, regulamentador das Leis nºs 10.048/00 e 10.098/00, determina em seu artigo 10 que projetos arquitetônicos e urbanísticos sejam concebidos e implantados obedecendo os princípios do desenho universal e mantendo como referências básicas as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Atento caminhar pelas ruas das cidades brasileiras revela diversos exemplos de nossa tradição em arquitetura convencional, com muitas escadas, desníveis e soleiras com degraus; isso sem contar as rampas muito elevadas, as calçadas íngremes, o piso de pedras irregulares.

Diante desse contexto, pode-se concluir, então, que, sob o ponto de vista do combate às barreiras arquitetônicas, são dois os cenários experimentados pela sociedade contemporânea.

Logradouros e edificações construídos sem a preocupação com a acessibilidade precisam de adaptação; novos projetos de logradouros e edificações devem ser desenvolvidos visando à acessibilidade.

Barreiras arquitetônicas urbanísticas e nas edificações

Seria inútil planejar edificações acessíveis e nada fazer acerca da eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas; os edifícios seriam ilhas de acessibilidade em cidades intransponíveis; os prédios só serão plenamente acessíveis quando estiverem inseridos em contexto urbano acessível.

Em linhas gerais, plena acessibilidade urbanística reclama:

- Percursos por ruas planas ou com pouca declividade das estações e paradas do transporte público nos prédios;
- Passeios públicos com faixa livre destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, constituída de superfícies regulares, firmes, contínuas e antiderrapantes, sob qualquer condição;
- Rebaixamento de calçadas junto às faixas de travessia de pedestres para passagem do nível da calçada para o nível da rua;
- Piso tátil de alerta nas áreas de rebaixamento de calçada, travessia, canteiro divisor de pistas ou obstáculos suspensos;
- Piso direcional indicando o caminho a ser percorrido em espaços muito amplos;
- Vagas reservadas de estacionamento, inclusive nas vias públicas, próximas à entrada principal da edificação, devidamente identificada e com rebaixamento da guia no alinhamento da faixa de circulação.

Por outro lado, plena acessibilidade nas edificações exige:

- Entradas e saídas livres de obstáculos, com superfície regular, firme, contínua, estável e antiderrapante, sob quaisquer condições climáticas;
- Catracas e cancelas, se existirem, acessíveis às pessoas com mobilidade reduzida;
- Inclinação de rampas, corrimãos, escadas e demais dispositivos e sinalizações em conformidade com as exigências normativas;
- Elevadores ou plataformas elevatórias de passageiros dimensionados para acesso de

cadeirantes;

- Portas e vãos de passagem devidamente dimensionados e sinalizados;
- Sanitários adaptados, com barras de transferência nas bacias sanitárias, nos lavatórios e nas portas, bem como demais acessórios posicionados conforme as normas.

A estrutura urbana da cidade de São Paulo ainda não permite, em diversos de seus pontos, o livre caminho de pessoas com alguma restrição de mobilidade pelos passeios públicos, pois invariavelmente o pedestre se deparará com desníveis, buracos, rampas fora de padrão, lixeiras mal acomodadas, pontos de ônibus e bancas de jornais em situação irregular, telefones públicos sem adequada sinalização tátil, bueiros destampados e pisos escorregadios.

Note-se que o presente opúsculo não trata das barreiras arquitetônicas de transporte, outro obstáculo a ser vencido, posto que pouquíssimos são os ônibus e carros adaptados para o transporte de pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade.

Ambientes sem barreiras favorecem não apenas às pessoas com deficiência, mas todas as pessoas, que poderão transitar com maior segurança e mobilidade.

Alguém já destacou, até a pessoa de salto alto se deslocará melhor numa calçada desprovida de relevos e buracos.

Numa época em que tanto se enaltece a sustentabilidade e se discute a substituição de sacolas descartáveis, também os carrinhos destinados ao transporte de compras serão levados com menor esforço pelos pedestres em calçadas bem niveladas.

Barreiras arquitetônicas urbanísticas e nas edificações no TRT da 2ª Região

Quanto às barreiras urbanísticas, a Comissão de Acessibilidade do TRT da Segunda Região tem envidado esforços junto à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida de São Paulo visando à melhoria da acessibilidade no entorno do Tribunal e dos fóruns em que há maior circulação de público.

O Serviço de Engenharia e Arquitetura do TRT da Segunda Região acompanhou levantamento de dados efetuado por técnicos da Prefeitura Municipal de São Paulo, que se propõe a desenvolver e implementar alterações para melhorar a acessibilidade no entorno do Fórum Ruy Barbosa e do edifício sede.

Atualmente, a análise de prédios para instalação de varas, pelo Serviço de Engenharia e Arquitetura, adota como fator preponderante para aprovação de propostas a acessibilidade da edificação ou a possibilidade de torná-la acessível.

A criação de 68 Varas do Trabalho para este Regional ocasionou um ajuste estratégico do cronograma de prioridades na implementação das ações de melhoria das condições de acessibilidade, pois, para instalação dessas novas varas, serão necessárias mudanças, seja para prédios maiores que comportem o maior número de varas, seja para promover a adequação dos prédios atuais.

As instalações das novas varas do trabalho obedecerão plenamente ao padrão de modernização do Tribunal e aos requisitos de acessibilidade, de acordo com o previsto na Norma Brasileira ABNT-NBR-9050 e no Decreto n. 5.296/04.

Para maior clareza sobre a linha de conduta da administração do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região nos projetos de melhoria da acessibilidade,

seguem abaixo alguns exemplos de atuação do Serviço de Engenharia e Arquitetura nas alterações de edifícios que acomodam varas e fóruns, dando-se especial destaque às unidades de fora da capital.

E isso porque a administração tem priorizado a mudança de fóruns e varas situados em prédios cujas configurações não permitam adaptações para favorecer a acessibilidade, optando pela eliminação de barreiras arquitetônicas de alto nível de dificuldade, quais sejam, prédios sem elevadores ou rampas e sem sanitários acessíveis.

Nesse contexto, tendo em vista que tanto o prédio que acomoda o Tribunal como o Fórum Ruy Barbosa possuem melhores condições (alguns banheiros adaptados, rampas e elevadores), constatou-se a maior premência de adaptação dos edifícios de fora da sede, carentes de reformas, ou, em casos extremos, de mudanças, para favorecer a acessibilidade, em cumprimento ao disposto na Lei n. 10.098/00 e no Decreto n. 5.296/04.

Não é excessivo frisar que outras adaptações serão necessárias; por exemplo, a colocação de piso tátil direcional e de alerta, a escrita braille em escadas e elevadores não existem em todas as edificações usadas pela Segunda Região.

O edifício que acomoda a Vara do Trabalho de Caieiras passa por alterações para instalação de um elevador que permitirá o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Um novo prédio passa também por adaptações para abrigar as varas de Franco da Rocha.

Tanto Caieiras como Franco da Rocha ainda padecem pela existência de severas barreiras arquitetônicas e, por isso, são as únicas instalações – dos 40 prédios utilizados pela Segunda Região – que precisam da Unidade Móvel Acessível, adotada pela administração do Tribunal para atender as localidades em que o edifício não permite o livre acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Os Fóruns Trabalhistas de Itapeverica da Serra, Mogi das Cruzes, São Caetano do Sul e Suzano, além das Varas do Trabalho de Embu, Jandira e Taboão da Serra, mantêm espaços específicos para atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no pavimento térreo de suas edificações, as quais ainda não são servidas de elevadores.

Aliás, os edifícios do Fórum Trabalhista de Itapeverica da Serra e da Vara do Trabalho de Jandira não admitem adaptações satisfatórias, motivo pelo qual se dera a opção por mudança de endereço, que ocorrerá depois de concluídos os estudos de projeto e análise de propostas em andamento. Tais edifícios contam hoje com banheiro adaptado, além da sala de audiências, no piso térreo.

A impossibilidade de adaptação do edifício em que se situa a Vara do Trabalho de Embu – a sala de audiências está instalada no pavimento superior de um prédio desprovido de rampa ou de elevador – motivou a decisão pela mudança de endereço para edificação adequada aos requisitos de acessibilidade, referido projeto já está em andamento.

Não obstante os edifícios atuais pudessem passar por adaptação voltada a permitir a acessibilidade, a instalação de outras varas do trabalho em Taboão da Serra e Barueri obriga o Tribunal a planejar a mudança de instalações para local que comporte também as novas unidades.

O Fórum Trabalhista de São Caetano do Sul passa por obras de adequação, com instalação de elevador, rampa e banheiros adaptados.

Considerações finais

Para chegarmos à sociedade livre, justa e solidária idealizada pelo constituinte pátrio, precisamos ainda ultrapassar muitas barreiras – e não apenas as arquitetônicas mencionadas neste pequeno trabalho, diga-se.

Com efeito, a história revela que a humanidade se equivocou – anos a fio – no tratamento dispensado às pessoas com deficiência, e, nos dias atuais, muito trabalho há para ser feito com o intuito de eliminar tudo o que dificulte uma verdadeira inclusão.

Eliminar barreiras físicas é imprescindível para que pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção usufruam plenamente dos direitos e garantias assegurados a todos os cidadãos.

Todavia, mais do que barreiras arquitetônicas, a sociedade contemporânea precisa eliminar o mais difícil dos obstáculos, a barreira de atitude.

Todo ser humano possui valor intrínseco que não pode ser mitigado ou ofuscado por uma visão equivocada acerca de seu potencial ou de suas capacidades.

Não é a deficiência que define uma pessoa.

Então, a sociedade não pode permitir que barreiras – físicas ou atitudinais – continuem a impedir a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Afinal, como bem afirmou William Loughborough, “a acessibilidade é um direito, não um privilégio.”³⁴

Bibliografia

FIGUEIREDO, Antônio Borges de. *Desenho universal e meio ambiente do trabalho: acessibilidade da trabalhadora portadora de deficiência*. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. São Paulo, a. 21, n. 246, p. 87-98, dez. 2009.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da – *O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa* - São Paulo: LTr, 2006.

GIL, Marta - *Acessibilidade, Inclusão Social e Desenho Universal: Tudo a Ver*. <http://www.bengalalegal.com/martagil>, acessado em 08/03/2012.

LIMA, Luiz Henrique. *Acessibilidade para pessoas portadoras de deficiências: requisito da legalidade, legitimidade e economicidade das edificações públicas*. Revista do TCU. Brasília, a. 41, n. 116, p. 72-78, set./dez. 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto. *Inclusão social e pessoa com deficiência: analisando a questão da acessibilidade*. Intertemas: Revista da Toledo. Presidente Prudente, a. 12, v. 14, p. 139-153, nov. 2009.

³⁴ GIL, Marta - *Acessibilidade, Inclusão Social e Desenho Universal: Tudo a Ver*. <http://www.bengalalegal.com/martagil>, acessado em 08/03/2012.

AS POLÍTICAS DE CAPACITAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

*Renata Bonfiglio*³⁵

*Ivo Cleiton de Oliveira Ramalho*³⁶

Considerações iniciais

A promoção das políticas de capacitação das pessoas com deficiência, visando o seu desenvolvimento social e qualificação para o mercado de trabalho, deve ser concebida sob a perspectiva da educação inclusiva.

A educação inclusiva oferece como proposta um modelo destinado ao atendimento de diversificadas necessidades educativas especiais, visando a possibilitar a todos os envolvidos no processo de ensino e aprendizagem o benefício e a riqueza do convívio advindos da diversidade humana.

Dada a notória importância da educação como caminho indispensável para a busca do progresso da humanidade, a ela, prioritariamente, será direcionada a merecida atenção deste estudo.

Num breve retrospecto, vale resgatar que ao longo da história da humanidade, as pessoas com deficiência foram preponderantemente alijadas do exercício de Direitos elementares, sendo submetidas ao extermínio, ao abandono, à segregação institucionalizada, dentre outras práticas de discriminação e preconceito.

Modelo de educação especial e seus reflexos na sociedade

No Brasil, em 1854 Dom Pedro II criou o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, hoje, Instituto Benjamin Constant (IBC) e no ano de 1857, deu-se a fundação do Imperial Instituto de Surdos Mudos, o atual Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES).

Se por um lado o monopólio do atendimento das pessoas com deficiência oportunizou a criação de métodos e práticas pedagógicas, bem como, a utilização de recursos humanos e materiais apropriados ao oferecimento de um ensino especializado, por outro lado, o modelo de escola especial considerado segregacionista gerou, como efeito colateral, a privação da sociedade de conviver e de aprender com as diferenças. Tal situação, notoriamente, ocasionou um prejuízo enorme ao desenvolvimento de ações inclusivas, não somente direcionadas ao provimento do acesso amplo e irrestrito à educação, mas também no que se refere ao trabalho, à saúde, ao lazer, à cultura, ao esporte, aos sistemas e meios de transporte, de informação, de comunicação etc.

É importante ressaltar que por inúmeros motivos, dentre eles, principalmente a falta de conhecimento da sociedade em geral e da família em particular sobre a existência destas instituições dedicadas à educação especial de pessoas com deficiência, apenas uma pequena parcela deste grupo teve a oportunidade de exercer este elementar Direito, ainda que apartado do restante da sociedade.

³⁵ Pessoa com deficiência física; Graduada pela Universidade Metodista de Piracicaba; Analista do Ministério Público da União de 2005/2007; Juíza substituta do Tribunal Regional da 3ª Região de 2007/2009; Juíza substituta da 2ª Região desde 2009; Conselheira fiscal da Amatra (biênio 2012/2014).

³⁶ Pessoa com deficiência visual; Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Membro da Comissão de Acessibilidade desta Corte, integrante do grupo de Acessibilidade e Usabilidade do Comitê do Processo Judicial Eletrônico junto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (PJE/JT – CSJT); Assistente de cálculo da 1ª Vara do Trabalho de Itapevi/SP; Bacharel em Ciência da Computação; Bacharel em Direito e aluno do curso de especialização em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO – Osasco/SP).

Já que os estudantes com deficiência estavam matriculados em instituições educacionais especiais, como e por que haveria de se buscar a especialização e a adaptação das escolas regulares de ensino para o atendimento destas pessoas?

A resposta para esta questão veio caminhando ao passo da evolução histórica das questões envolvendo as pessoas com deficiência.

Na década de 1960, auge da fase de integração social das pessoas com deficiência, influenciados por um modelo de normalização no qual cabia unilateralmente ao sujeito com deficiência a inteira responsabilidade de se adaptar à sociedade, ainda que timidamente, algumas crianças com necessidades educativas especiais passaram a ser matriculadas por seus pais ou responsáveis na rede regular de ensino

Esta situação culminou com a exposição destas crianças à ausência de preparo dos educadores e à falta de adaptações físicas e de recursos adequados ao desenvolvimento educacional deste grupo. De outro lado, diante das dificuldades apresentadas neste momento, houve um novo despertar para esta questão.

O aumento de matrículas de estudantes com necessidades educativas especiais nas escolas regulares de ensino, somando-se à força do forte movimento em prol dos Direitos das pessoas com deficiência, chamou a atenção das autoridades competentes para o assunto, alavancando uma série de discussões e de propostas sobre o tema.

Inaugura-se a partir daí o paradigma da inclusão social.

Paradigma da inclusão social ou de suporte

O paradigma da Inclusão Social ou de suporte, caracteriza-se principalmente pela existência simultânea e convergente de esforços que devem ser promovidos pelo Estado, pela sociedade e também pelas próprias pessoas com deficiência, direcionando-se ao constante aperfeiçoamento dos meios e processos destinados à eliminação de barreiras físicas, atitudinais, de acesso à informação e à comunicação, dentre outras que limitem ou impeçam a pessoa com deficiência o gozo de direitos e o seu desenvolvimento social, econômico e cultural.

Tal paradigma prevê intervenções decisivas e incisivas, tanto no processo de desenvolvimento do sujeito como no processo de reajuste da realidade social.

Conquanto, então, preveja o trabalho direto com o sujeito, adota como objetivo primordial e de curto prazo, a intervenção junto às diferentes instâncias desse sujeito na comunidade, no sentido de nelas promover os ajustes (físicos, materiais, humanos, sociais, legais etc.) necessários para que a pessoa com deficiência possa imediatamente adquirir condições de acesso ao espaço comum da vida na sociedade.

O paradigma de suportes constitui-se da disponibilização, ao cidadão com deficiência, de todo e qualquer apoio que se mostre necessário para a otimização de seu potencial para uma vida de qualidade, e que permita sua real participação em todas as áreas de sua existência: vida doméstica, escolar, familiar, social *mais ampla, profissional e econômica*.

Assim, conclui-se que nas práticas de inclusão social, o foco recai no meio social e não na pessoa com deficiência.

Segundo Romeu Kazumi Sassaki:

Conceitua-se a inclusão social como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades³⁷.

Neste contexto, o Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca em seu livro "O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa", colabora ao lembrar que:

... a Organização das Nações Unidas elegeu o ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência e que, desde então, explicitou-se a necessidade de implementação de políticas públicas em âmbitos nacional e internacional, para garantir a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade, bem como sua efetiva igualdade. Considerou, também, a conveniência de se observarem os progressos havidos na compreensão acerca das necessidades das pessoas com deficiência, em relação tanto ao trabalho quanto à cidadania.

Políticas e normas inclusivas decorrentes da Constituição Federal de 1988

A promulgação da Constituição Federal de 1988 desponta-se como uma mo- la propulsora do processo de inclusão social das pessoas com deficiência no Brasil, ao estabelecer normas mestras inspiradas em princípios orientadores, fundamentados na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, destinando-se precipuamente ao alcance de objetivos fundamentais instituídos com a finalidade de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, visando garantir o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais e ainda, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para dar efetividade aos princípios e objetivos fundamentais decorrentes da Constituição Federal de 1988, ao longo das últimas décadas, o Estado tem buscado a implementação de políticas públicas, com a promoção de medidas de ação afirmativa.

Exemplificativamente, o Governo Federal lançou ao final de 2011 o plano "Viver sem Limite", com previsão orçamentária de 7,6 bilhões de Reais a serem destinados, conforme metas estipuladas até 2014, à saúde, acessibilidade, educação com investimentos na qualificação profissional de pessoas com deficiência, além de incentivos para a sua inclusão social e laboral.

No campo normativo, ainda que com regras esparsas, verifica-se a existência de normas dirigidas a assegurar e promover o exercício de Direitos às pessoas com deficiência, de modo a garantir a igualdade de oportunidades, relacionando-se a título exemplificativo:

a) Acesso à educação (art. 205 e art. 208, III da CF/88; Capítulo V da Lei 9.394/96 e Decreto 7.611/11);

³⁷ SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 7. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006. pp. 39-40.

b) Acesso ao trabalho com a reserva de cargos tanto na iniciativa privada (art. 7º, XXXI da CF/88; art. 93 da Lei 8.213/91 e art. 36 do Decreto 3.298/99) como cargos e empregos públicos (art. 37, VIII da CF/88; art. 5º, § 2º da Lei 8.112/90; art. 37 e seguintes do Decreto 3.298/99);

c) Acesso adequado com adaptações aos logradouros, aos edifícios de uso público, aos transportes coletivos, bem como, garantia de demais aspectos relativos à acessibilidade e ao atendimento prioritário (art. 227, § 2º e art. 244 da CF/88; Lei 10.048/00; Lei 10.098/00 e Decreto 5.296/04);

d) Definição da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II da CF/88), bem como, a atribuição da competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV da CF/88);

e) Lei 7.853 de 1989 que dentre outras providências, dispõe em seu artigo 2º e incisos do parágrafo único que cabe ao Poder Público e aos seus órgãos, assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, dispensando para tal fim, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar medidas nas áreas da saúde, das edificações, da educação, de recursos humanos, da formação profissional e do trabalho;

f) Decreto 914, de 06 de setembro de 1993, que instituiu a Política Nacional para a integração da Pessoa com Deficiência e estabeleceu como diretriz, em seu Capítulo III, art. 5º, inciso VIII, proporcionar à pessoa com deficiência, "qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho";

g) Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual se assegurou ao adolescente com deficiência, o "trabalho protegido" (art. 66) e o "direito a condições de capacitação para o exercício de atividade regular e remunerada" (art. 68).

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Merece destaque, por sua relevância para o avanço do corrente processo de inclusão social, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil e incorporada constitucionalmente ao ordenamento jurídico pátrio nos termos do art. 5º, § 3º da CF/88, com força de Emenda Constitucional pelo Decreto Legislativo 186/08 e pelo Decreto 6.949/09.

Referida Convenção trouxe um novo conceito de pessoa com deficiência, considerando para tanto, os:

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O artigo 2 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência elegeu como princípios gerais: "O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas"; "A não-discriminação"; "A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade"; "O respeito

pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade”; “A igualdade de oportunidades”; “A acessibilidade”; dentre outros.

Diante da incorporação à Constituição Brasileira de tais princípios promotores da inclusão social, negar à pessoa, por motivo de deficiência, o acesso à saúde, à educação, à qualificação profissional, ao trabalho, dentre outros Direitos sem ofertar os meios adequados de participação em condições de igualdade de oportunidades com as demais pessoas, representa ofensa direta ao princípio da não-discriminação.

Contudo, apesar da existência do princípio da não-discriminação, a qualificação da pessoa com deficiência para o mercado de trabalho tem sido objeto de muitas discussões, principalmente em processos judiciais. Empresas buscam a anulação de autos de infração impostos pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão do descumprimento da determinação para que a empresa com cem ou mais empregados preencha de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa com deficiência habilitada (art. 93 da Lei 8.213/91).

Salienta-se que, mesmo com mais de vinte anos da Lei 8.213/91 ter sido sancionada, as empresas autuadas pelo não preenchimento das cotas, ainda tentam na Justiça, anular as multas impostas sob o frágil e repetitivo argumento de que o mercado não dispõe de pessoas com deficiência capacitadas para contratação – apesar do art. 28, parágrafo 1º, do Decreto 3.298/99, oferecer a possibilidade de educação profissional às pessoas com deficiência no próprio ambiente laboral.

Ora, considerando apenas o transcurso de mais de doze anos da regulamentação do art. 93 da Lei 8.213/91, será que as empresas não seriam capazes de planejar, instituir e promover programas de qualificação profissional de pessoas com deficiência a fim de incluí-las no mercado de trabalho?

A possibilidade de fazê-lo parece ser positiva, quando observadas algumas iniciativas de sucesso, empreendidas por empresas que sabiamente perceberam os valores agregados às suas marcas e os benefícios advindos do compromisso com a prática da responsabilidade, da sustentabilidade e da promoção da inclusão social.

Capacitação e trabalho da pessoa com deficiência na perspectiva da inclusão social

Merece aplausos, a decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, da lavra do Juiz Convocado, Dr. Marcos Neves Fava que, com brilhantismo traduziu em seu voto, o espírito emanado dos princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cuja ementa transcrita abaixo, reflete a luz que deve guiar o processo de inclusão social das pessoas com deficiência:

Trabalhadores com deficiência ou reabilitados. Cota mínima. Lei 8213/91, artigo 93. Imposição inegociável. Dever do empregador. Eficácia horizontal dos direitos humanos. O paradigma da inclusão social tem como princípios ou fundamentos: a celebração das diferenças, o direito de pertencer, a valorização da diversidade humana, a solidariedade humanitária, a igual importância das minorias, a cidadania com qualidade de vida, a autonomia, a independência, o empoderamento, a equiparação de oportunidades, o modelo social da deficiência, a rejeição zero, a vida independente. De há muito já se construiu, no plano da doutrina, a ideia de eficácia horizontal dos direitos humanos, que exige a efetiva participação da

sociedade na inclusão de todos. O que já foi, em tempos pretéritos, obrigação apenas do Estado, exigível verticalmente, agora é dever do tecido social. Esta obrigação não se restringe a admitir quem esteja disponível no mercado, mas, se necessário, implementar o preparo técnico dos deficientes e reabilitados, para dar cumprimento à importante política de ações afirmativas, que revela cumprimento das promessas constitucionais fundamentais. (14ª Turma. Recurso Ordinário Interposto nos autos de nº 01615200708102001).

Assim, para o cumprimento de tais objetivos, a capacitação de pessoas com deficiência assume papel primordial, uma vez que torna possível a inclusão deste grupo na atividade laboral e econômica, surtindo efeitos positivos para toda a sociedade, principalmente ao considerar que de acordo com os dados preliminares do Censo Demográfico de 2010 divulgados pelo IBGE, apontam que cerca de 45,6 milhões de pessoas possuem algum tipo de deficiência, o que representa 23,9 por cento da população brasileira.

Para tanto, as empresas devem oferecer oportunidades de acesso aos seus quadros funcionais, sem a imediata imposição de barreiras atitudinais, de modo que a pessoa com deficiência tenha a possibilidade de desenvolver a sua potencialidade. Do contrário, ao fecharem as portas para a diversidade, as empresas estão demonstrando descrença, desconhecimento e preconceito, assumindo uma postura fundada na discriminação e no desprestígio da capacidade humana.

Conclusão

Por meio da capacitação profissional das pessoas com deficiência, as empresas implementam os direitos fundamentais, atendem à função social do trabalho e, em última consequência, materializam a incidência do princípio da dignidade humana.

Portanto, parece ser mais razoável a imposição legal de que a empresa é que deve adaptar-se à deficiência da pessoa, ao invés de exigir o contrário, ainda que para isso, tenham que flexibilizar suas regras de contratação quanto à escolaridade e qualificação. Pensar diferente, ocasionaria o alijamento de pessoas com deficiências severas, que num olhar superficial durante o processo seletivo, jamais teriam condições de atingir uma habilidade específica pretendida pela empresa.

Daí, deve-se indiscriminadamente assumir e aceitar que essa pessoa não tenha o direito ao trabalho?

Deste modo, percebe-se que não basta apenas a capacitação das pessoas com deficiência, mas também, faz-se necessária a qualificação dos profissionais de recursos humanos, na perspectiva de se disseminar informações sobre as deficiências, potencialidades e capacidades das pessoas.

Logo, a atitude de implementar a capacitação profissional das pessoas com deficiência, representa por parte das empresas, a atuação dos direitos fundamentais em sua dimensão objetiva, ou seja, entre particulares.

Olhando dessa forma, rompe-se com a visão arcaica de que o foco da deficiência está nos atributos do indivíduo, eximindo-se a sociedade e, notadamente as empresas, de garantir a inclusão laboral destas pessoas.

No contexto da construção de uma sociedade inclusiva, esta se depara com a seguinte questão: De que forma se deve atuar para promover o ingresso, a participação e a permanência da pessoa com deficiência no emprego?

Conclui-se com base nesta exposição que a resposta para este questionamento deve se nortear pela sinergia de esforços e pela adoção de uma postura positiva.

Assim, compete ao Estado, enquanto necessário, dar continuidade às políticas públicas de promoção das ações afirmativas e fiscalizar o seu cumprimento.

Incumbe às empresas prospectar a riqueza extraída da diversidade humana, capacitando e contratando tais pessoas.

À sociedade em geral, cabe participar ativamente, como protagonista, do corrente processo de inclusão social

Agindo desta forma e em prol desta causa haverá a construção de uma sociedade “de” e “para” todos, capacitada a respeitar, reconhecer, valorizar e conviver harmonicamente com as diferenças.

Por fim, "A realização concreta do valor da pessoa humana não depende só do Direito. Depende muito mais da consolidação, nos corações e mentes, de uma ética altruísta, voltada para ‘o outro’" (Daniel Sarmento).

Bibliografia

ARAUJO, Luiz Alberto David. *Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência*, 3ª ed. - Brasília: CORDE, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

FAVERO, Eugenia Augusta Gonzaga. *Direitos das Pessoas com Deficiência: Garantia de Igualdade na Diversidade* – Rio de Janeiro: WVA Ed., 2004.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa*. São Paulo: LTr, 2006.

GUGEL, Maria Aparecida, Waldir Macieira da Costa Filho, Lauro Luiz Gomes Ribeiro, (org.). *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência* - Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

LIMA, Niusarete Margarida. *Acessibilidade* – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

LIMA, Niusarete Margarida (org.). *Pessoa Portadora de Deficiência – Legislação Federal Básica*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, 2007.

NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2007.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 7 ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Otto Marques da. *A Epopéia Ignorada – a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje* – São Paulo: CEDAS, 1986.

SORRI-BRASIL. *Construindo um mercado de trabalho inclusivo: guia prático para profissionais de recursos humanos* / por Taís Suemi Nambu, revisão de Maria Salete Fábio Aranha - São Paulo: SORRI-BRASIL; Brasília: CORDE, 2007.

SORRI-BRASIL. *Trabalho e Emprego: Instrumento de Construção da Identidade Pessoal e Social*, por Maria Salete Fábio Aranha. São Paulo: SORRI-BRASIL; Brasília: CORDE, 2007.

Rede SACI – Solidariedade, Apoio, Comunicação e Informação. <<http://www.saci.org.br>> – Consultado de dezembro de 2011 a março de 2012.

CEZAR, Kátia Regina. *A inclusão laboral das pessoas com deficiência intelectual: a efetividade da lei de cotas*. Faculdade de Filosofia e Letras da USP, São Paulo. Disponível em:
<http://www.fflch.usp.br/da/arquivos/i_enadir_2009/gts/papers/GT5/GT5%20Katia%20Regina%20Cezar.pdf>. Acesso em 15.02.2012

LEI DE COTAS

Daniela Ferrari Kovács³⁸

Será que é viável reservar postos de trabalho às pessoas com deficiência quando o direito fundamental ao trabalho não é garantido de forma plena à sociedade em geral? O fator de *discrimen* se justifica?

Para analisar essas questões, é imprescindível observar, ainda que de passagem, o contexto histórico de milênios de segregação que acompanha essas pessoas, passando pela “exposição” na Antiguidade, que se traduzia no abandono ao relento, até a morte das crianças que apresentavam deficiências imediatamente detectáveis; pelo arremesso no abismo em Esparta, na Grécia, daqueles que nasciam com deficiências; pela perseguição e morte dessas pessoas na Idade Média por se acreditar serem possuidoras de poderes sobrenaturais, de origem satânica.

Pessoas com deficiência até pouquíssimo tempo não conviviam com as demais. Vale lembrar que a educação inclusiva no Brasil é muito recente, tendo início na década de 90.

Por outro lado, diferentemente do que se deu na Europa e nos Estados Unidos, as Grandes Guerras, em nosso país, não foram responsáveis pelo aumento significativo do número de pessoas nessas condições e, conseqüentemente, da conscientização da população e dos governantes dos problemas relacionados à exclusão da pessoa com deficiência. Isso porque as causas nacionais das deficiências decorrem do grande número de acidentes de trânsito e do trabalho, inadequação e carência alimentares e, também, da falta de condições mínimas de higiene.

Pode-se dizer, no mais, que a inclusão das pessoas com deficiência, no trabalho e na sociedade, é também um fator econômico, dado o elevado número que representam. No Brasil, 23,9% da população tem deficiência segundo o Censo Demográfico de 2010. Embora esse dado ainda seja preliminar e objeto de maiores estudos, é inegável que, se cada uma dessas pessoas tem familiares e parentes, a exclusão não é problema do outro, mas afeta quase 50% da população, o que, se não for considerado, em última análise, refletirá no desenvolvimento nacional³⁹.

Não se pode olvidar que o Estado e sociedade brasileiros sempre tiveram uma postura assistencialista em relação às pessoas com deficiência. Essa situação foi parcialmente modificada com o posicionamento assumido pelo constituinte de 88 que, inspirado no espírito internacional de inclusão desse grupo de pessoas⁴⁰ estabeleceu diversas regras com o intuito de minimizar o contexto de segregação e exclusão social das pessoas com deficiência.

Com efeito, o constituinte originário conferiu a esse grupo de pessoas tratamento diferenciado, para garantir efetividade ao princípio da igualdade, assegurando as mesmas oportunidades de que gozam as demais pessoas. Logo, diante de uma situação de desigualdade, a igualdade formal deve ser quebrada. Vale aqui a máxima aristotélica

³⁸ Deficiente Visual; Chefe do Setor de Acessibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

³⁹ “Dignidade, igualdade e vagas reservadas”, In: *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*, p.140.

⁴⁰ A Organização das Nações Unidas estabeleceu o ano de 1981 como sendo o Ano Internacional da Pessoa com Deficiência, com o tema ‘Participação Plena e Igualdade’, verificando-se profunda mudança no contexto histórico internacional de inclusão dessas pessoas a partir de então.

de que “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”.

Ora, pessoas com deficiência não lutam em igualdade de condições para garantir uma vaga no mercado de trabalho. A exclusão social é regra, ainda hoje. Quem nunca conviveu com pessoas nessas condições imagina de antemão que elas não podem ou não conseguem trabalhar.

Como bem adverte o jurista Sebastião Geraldo de Oliveira:

O deficiente já é discriminado antes de pensar em trabalhar. Não tem formação adequada às suas limitações, não dispõe de condução acessível para se locomover, não conta com edifícios de fácil acesso, não desperta simpatia nos entrevistadores, ao contrário, muitas vezes suscita rejeição. Até mesmo numa telenovela ou filme é representado por atores sem deficiência que se esforçam para exibir a deficiência que não possuem⁴¹.

Tendo em conta essa realidade e os fundamentos da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho⁴², o artigo 7º, inciso XXXI, da Carta Política de 88, impôs a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. Sob essa orientação é que o legislador infraconstitucional, visando resguardar direitos e interesses das pessoas com deficiência, criou mecanismos legais com o intuito de possibilitar a inclusão social dessas pessoas.

Visando garantir a igualdade material, o legislador ordinário, em verdadeira ação afirmativa, estabeleceu no artigo 93, da Lei nº 8.213/91, que as empresas que possuem mais de cem empregados estão obrigadas a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas ou reabilitadas, na seguinte proporção: a) até duzentos empregados, a cota é de dois por cento; b) de duzentos e um a quinhentos empregados, a cota é de três por cento; c) de quinhentos e um a mil empregados, a cota é de quatro por cento; d) mais de mil empregados, a cota é de cinco por cento.

É de suma importância observar que a reserva de mercado de trabalho às pessoas com deficiência, não só na iniciativa privada, mas também no serviço público, hoje é norma constitucional. Recente Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos dessas pessoas, foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio em 2008, com *status* de Emenda Constitucional⁴³ e dispõe, em seu artigo 27:

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que

⁴¹ “Proteção jurídica ao trabalho dos portadores de deficiência”, In: *Discriminação*, p. 141.

⁴² Incisos III e IV do artigo 1º da Constituição Federal.

⁴³ Essa Convenção, que versa sobre direitos humanos, observou a regra do § 3º, do artigo 5º da Carta Magna, para sua incorporação aos dispositivos normativos do País, sendo, pois, equivalente a Emenda Constitucional.

tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

(...)

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

(...)

A chamada “Lei de Cotas” traz implicações jurídicas e sociais relevantes. Observe-se que ao dispor que somente as empresas com mais de cem empregados devem contratar profissionais com deficiência, excetua as micro e pequenas empresas; excluindo, portanto, a esmagadora maioria das empresas brasileiras. Ainda assim é inegável que muitos profissionais com deficiência obtiveram colocação a partir de então.

É essencial lembrar que é frequente alegação das empresas, *a contrariu sensu*, de que não há profissionais com deficiência capacitados a serem contratados. Outro aspecto relevante é que a falta de qualificação é característica do profissional brasileiro em geral, não sendo exclusividade das pessoas com deficiência. Aliás, no caso dessas, a falta de qualificação denuncia a exclusão do sistema regular de ensino, do sistema de transporte etc.

Qualificar pessoas com deficiência para o trabalho é responsabilidade do Poder Público e de toda a sociedade. Esse é o espírito do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 7.853/89, referente à integração social da pessoa com deficiência. Dispõe referida norma:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, **e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.** (grifo nosso)

São destinatários da “Lei de Cotas” beneficiários reabilitados do Instituto Nacional da Seguridade Social ou pessoas com deficiência, habilitadas ou reabilitadas. Convém mencionar que as mesmas empresas que estão obrigadas a contratar essas pessoas devem incluir aprendizes em seus quadros, em percentual de cinco a quinze por cento. Assim, alternativa interessante à pouca escolaridade e defasagem na qualificação do trabalhador com deficiência é a sua contratação na condição de aprendiz pela empresa, principalmente por conta da alteração introduzida pela Lei nº 11.180/2005, que exclui o limite de idade do aprendiz quando se tratar de pessoa com deficiência. Dessa forma, a empresa terá condições de introduzi-lo ao ambiente laboral na condição de aprendiz com o apoio de organizações do terceiro setor, responsáveis por excelentes trabalhos de inclusão e capacitação profissional de pessoas com deficiência e após contratá-lo como trabalhador definitivo e permanente da empresa, situação em que será considerado para a cota de trabalhadores com deficiência.

Vale lembrar que a Lei nº 12.470/2011 inovou ao possibilitar o recebimento concomitante do benefício de prestação continuada (BPC) com a remuneração, no caso de aprendiz com deficiência e, também, a mera suspensão do benefício em caso de trabalho regular da pessoa com deficiência. A nova disposição legal facilita a inclusão social e o desenvolvimento dessas pessoas, sendo certo que as famílias, antes da alteração legislativa, sempre tiveram medo de incentivar o trabalho da pessoa com deficiência, já que havia risco de perder o benefício.

É importante mencionar ainda que embora a reserva de mercado na iniciativa privada esteja prevista em Lei que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, em seção relativa à habilitação e à reabilitação profissional, não há necessidade de certificação do INSS para que a pessoa com deficiência faça jus à cota.

Deve-se entender por pessoa com deficiência habilitada ou reabilitada aquela que esteja capacitada para o exercício de cargo ou função, tendo se submetido, ou não, a processo de habilitação ou reabilitação.

Veja-se, a esse respeito, a regra dos parágrafos segundo e terceiro, do artigo 36, do Decreto nº 3.298/99:

§ 2º Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

Quanto à habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência é importante ter em conta o disposto no artigo 26 da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, por se tratar de norma constitucional. Veja-se o texto da Convenção:

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam

disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

Com *status* de norma supralegal⁴⁴, trata a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho, da reabilitação profissional da pessoa com deficiência, objetivando estabelecer uma política internacional de reabilitação e emprego das pessoas nessas condições no mercado regular de trabalho. Dentre seus dispositivos, merece destaque o item 2 do artigo 1, já que traz a ideia de que além de obter um emprego para o qual a pessoa com deficiência esteja habilitada, é necessário, também, que tenha condições de conservá-lo e principalmente, de progredir profissionalmente. Evidenciando que esse é o caminho para a inclusão social da pessoa com deficiência, *in verbis*:

2 - Para efeitos desta Convenção, todo o País Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou e reintegração dessa pessoa na sociedade.

O artigo 4 da mencionada Convenção 159 deixa claro a função da ação afirmativa na promoção da igualdade de oportunidades ao dispor que:

Essa política deverá ter como base o princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral. Dever-se-á respeitar a igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores deficientes. As medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre os trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores, não devem ser vistas como discriminatórias em relação a estes últimos.

De outra parte, sob o argumento de que a atividade desenvolvida pela empresa requer aptidão física plena, muitas entendem serem as funções de que dispõem incompatíveis com as deficiências apresentadas pelos trabalhadores.

Ocorre que à empresa é vedado estabelecer previamente quais funções podem ou não ser preenchidas por pessoas com deficiência. Cabe lembrar que a reserva de mercado prestigia a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Carta Magna), contribuindo para a eliminação de preconceitos e outras formas de discriminação, que são objetivos da Nação (artigo 3º, IV, da Carta Política). É nesse contexto que devem ser interpretadas as regras do artigo 7º, inciso XXXI, do Texto Constitucional, quando proíbe “qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” e o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição, no sentido de que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

⁴⁴ Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que acordos e tratados internacionais que versem sobre direitos humanos têm *status* acima das leis ordinárias e abaixo dos dispositivos constitucionais, salvo se ratificados em votação semelhante às das propostas de Emendas Constitucionais (RE 466.343-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 03.12.2008).

Além disso, o artigo 93, da Lei nº 8.213/91, não excetua de seu cumprimento nenhum ramo de atividade desenvolvido pelo empregador, pelo que ao intérprete é vedado fazer tal distinção.

Assim, o exame da compatibilidade entre o cargo e a deficiência apresentada pelo trabalhador tem de ser desprovido de preconceitos. Concluir de antemão que a deficiência será sempre incapacitante para que o profissional atenda às qualificações inerentes ao exercício da função contraria o espírito constitucional de eliminação de preconceitos e de quaisquer outras formas de discriminação.

Por outro lado, a empresa que cumpre a cota, mas não atribui quaisquer funções aos profissionais com deficiência, não atinge a finalidade jurídica da norma, qual seja, inclusão efetiva no mercado de trabalho e na sociedade.

O resgate da cidadania dessas pessoas só se dará quando o cumprimento da norma vier acompanhado do respeito às diferenças e da oferta de condições para capacitação desses profissionais.

Esbarramos aqui no investimento necessário para capacitar esses trabalhadores, seja para garantir a acessibilidade física ou arquitetônica, ou para conferir recursos de tecnologia assistiva, visando assegurar o pleno desenvolvimento do potencial produtivo das pessoas com deficiência.

As empresas, ao adquirirem um computador para seu funcionário, encaram essa aquisição como investimento em uma ferramenta de trabalho. Por que, então, adotam postura diferente quando necessitam comprar um *software* leitor de telas para que um deficiente visual possa utilizar o computador?

Não se pode ignorar, por outro lado, o alto custo dos recursos de tecnologia assistiva em nosso país, sobre os quais, inclusive, ainda incide alguma tributação. Apesar disso, é inegável que o trabalhador com deficiência traz lucro para a empresa e que, com seu trabalho, em pouco tempo, paga o investimento que se fez necessário à sua capacitação.

Posicionamento semelhante ocorre em relação ao investimento necessário para que se dê a adaptação estrutural da empresa às normas técnicas de acessibilidade física e arquitetônica. Essa adaptação tanto facilita o acesso de um profissional com deficiência, como do consumidor nessas condições.

Conferir meios para que a pessoa com deficiência se torne produtiva e tenha como se colocar no mercado regular de trabalho, conservar o emprego obtido e progredir profissionalmente, implica no efetivo cumprimento da norma.

Vale lembrar, nesse particular, que a recusa em implementar adaptação razoável, para que se dê a inclusão da pessoa com deficiência atualmente é considerada discriminação, por força do disposto no artigo 2 da recente Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, que é norma constitucional. *In verbis*:

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

(...)

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. **Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;**

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

(...) (grifo nosso)

Outra dificuldade encontrada para a efetiva inclusão é que a maioria das funções oferecidas às pessoas com deficiência requer pouca ou quase nenhuma qualificação. É certo que boa parte dos profissionais com deficiência apresente defasagem em sua formação, consequência do quadro de exclusão mencionado neste artigo, não se pode ignorar que há pessoas nessas condições muito bem preparadas, que venceram, de alguma forma, as barreiras em seus estudos e possuem ótima qualificação, e que encontram restrição no mercado de trabalho atualmente. São raras as vagas para profissionais com deficiência nessas condições.

Analisada a questão sob outro prisma, é inegável que as empresas dão preferência para a contratação de profissionais com deficiência que apresentem limitações leves. Nesse contexto, pergunta-se: será que a frequente alegação dos empregadores de que inexistem pessoas com deficiência a serem contratadas não significa, na verdade, que o mercado de trabalho se depara hoje, com a necessidade de colocação das pessoas com deficiências severas e múltiplas, tais como a pessoa com surdo-cegueira, tetraplegia, deficiência intelectual severa etc.?

Com efeito, só se poderá falar em verdadeira efetividade do respeito ao direito fundamental ao trabalho das pessoas com deficiência, quando houver a colocação no mercado regular de trabalho, das que apresentam deficiências severas e múltiplas.

Conclusões

Resultado da exclusão social e da postura assistencialista do Estado e da sociedade, a pessoa com deficiência, muitas vezes, não tem ciência de suas reais capacidades. Cresce ouvindo sua família dizer que precisa de ajuda, que será dependente, que não é capaz.

A falta de informação é a principal responsável pela carência, no mercado de trabalho, de pessoas com deficiência habilitadas ou reabilitadas.

Também a dificuldade que algumas pessoas nessas condições têm de aceitar suas próprias limitações. Vem delas mesmas a ideia de que são uma espécie de super-homem. Porque muitas, quando questionadas, respondem que se sentem pressionadas, como se precisassem, a todo instante, provar que são capazes. E é essa autocoerção exagerada, injustificada, que dá lugar ao mito de que profissionais nessas condições são melhores que os outros, capazes de maior concentração, produtividade. Não se pode esquecer que são apenas pessoas, pessoas com deficiências, com defeitos e quali-

dades como todas as outras. A valorização exagerada daquele que foi capaz de vencer barreiras também é uma forma de preconceito. Afinal, a pessoa com deficiência não é melhor do que aquela que não a possui. E nem tampouco precisa ser mais produtiva no trabalho.

Diante dessa realidade, é primordial que sejam elaboradas políticas nas empresas buscando a quebra da barreira atitudinal no trabalho⁴⁵. É essencial que os profissionais responsáveis pela contratação de pessoal na empresa obtenham informação e conhecimento sobre as deficiências. Apenas dessa forma a deficiência apresentada pelo candidato será posta em segundo plano, prestigiando suas reais capacidades como profissional, o que, certamente, favorecerá a contratação de pessoas nessas condições.

Necessária, também, a promoção de políticas de conscientização e inclusão para pôr fim ao sentimento de pena ou compaixão. E isso porque para que se dê a inclusão da pessoa com deficiência na empresa e na sociedade, tais sentimentos têm de ser postos de lado.

É difícil fazer cair por terra todo o mito que se criou acerca dessas pessoas, visto que tem origem na exclusão delas do convívio social desde o surgimento da humanidade. Mas o caminho é através de políticas de conscientização. Sem dúvida, a informação é a melhor forma para que se dê a inclusão. Até mesmo porque a inclusão desse grupo na sociedade é muito recente. Hoje se fala em educação inclusiva e as crianças convivem com aquelas que apresentam algum tipo de deficiência nas escolas. Mas até pouco tempo, isso era muito raro. Há adultos, hoje, que nunca conviveram com pessoas nessas condições.

Por esse motivo, é essencial o conhecimento prévio pelo líder sobre a deficiência. Apenas com orientação e esclarecimento a respeito das limitações e capacidades do trabalhador com deficiência é que saberá a melhor forma de investir nas habilidades desse profissional. Além de conferir condições para que possa liderar, também, a melhor forma de inclusão dessa pessoa no ambiente de trabalho.

O tratamento conferido a trabalhadores com deficiência tem de ser adequado às suas limitações e para que não haja nenhum tipo de preconceito ou discriminação por parte dos colegas de trabalho, eles, da mesma maneira, têm de ser orientados sobre as deficiências. Deixando de lado a segregação, a sociedade enfim passa a conviver com as diferenças.

Os profissionais de recursos humanos de amanhã terão convivido com pessoas com deficiência na escola. Saberão que são pessoas e não apenas deficientes. Nada melhor que o conhecimento, o respeito e o convívio para mitigar a barreira de atitude.

Hoje, impor às empresas a contratação de pessoas com deficiência e reservar empregos e cargos públicos a essas pessoas é necessário para acelerar o processo de inserção desse grupo, até então excluído. Evidencia a diversidade, ensina a aceitar as diferenças. Com a mudança de atitude da sociedade com relação às pessoas com deficiência, a inclusão ocorre naturalmente e a ação afirmativa, um dia, daqui a um bom tempo, se tornará desnecessária.

A “Lei de Cotas” representa o resgate da cidadania e da dignidade das pessoas com deficiência pela garantia do direito fundamental ao trabalho, vale dizer: trabalho digno. Não é favor, nem benefício, é direito da pessoa com deficiência.

⁴⁵ Barreira de atitude é o nome dado hoje ao preconceito, que nada mais é do que a falta de informação.

Bibliografia

Este artigo foi elaborado com base na Monografia “Inclusão da Pessoa com Deficiência no Mercado de Trabalho” entregue pela autora para a obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Está disponível na Biblioteca Dr. Nebrídio Negreiros, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

SENTENÇAS

1. PROCESSO TRT/SP Nº 00001530520115020022

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei nº 8.213/91; multa; não preenchimento de cota destinada à pessoa portadora de deficiência

22ª VT de São Paulo - SP

Autora: Proteka Limpeza e Comercial Ltda.

Réu: Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo

Distribuído em 26/01/2011

Juiz Prolator: Samir Soubhia

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 10/05/2011

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 04 dias do mês de maio do ano de 2011, às 17:00 horas, na sala de audiências desta 22ª Vara do Trabalho, foram apregoadas as partes Proteka Limpeza e Comercial Ltda., rte. e Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, rdo.

Ausentes as partes.

Prejudicada a tentativa conciliatória.

Submetido o processo a julgamento, pelo MM. Juiz do Trabalho, Dr. Samir Soubhia, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Mandado de Segurança impetrado por Proteka Limpeza e Comercial Ltda., que pleiteia, em síntese, concessão de segurança, com amparo liminar, a fim de que a autoridade impetrada, Superintendente Regional do Trabalho, abstenha-se de autuar ou multar a impetrante pelo descumprimento da norma inserta no art. 93 da Lei nº 8.213/91, que prevê a contratação de pessoas portadoras de deficiência no percentual variável de 2 a 5% do total de empregados da empresa.

Afirma a impetrante que busca a contratação de empregados com essa característica, sem contudo, lograr êxito, à vista da falta de mão-de-obra qualificada no mercado. Alega ainda que a norma em comento é ineficaz socialmente e inconstitucional, por ferir o princípio da isonomia.

Liminar indeferida à fl. 104.

Informações da Superintendência Regional do Trabalho às fls. 134/135 relatando que apenas impôs a penalidade em razão do descumprimento da cota legal por parte da impetrante. Destaca ainda que não cabe a ninguém emitir juízo de valor acerca da justiça do dispositivo legal.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 143/144 pela rejeição dos pedidos da empresa-impetrante.

Deram documentos. É o relatório.

Decido

Conforme já destacado à fl. 104, os documentos carreados com a inicial não são aptos a comprovar a inexistência de pessoas portadoras de deficiência em número e condição compatíveis com a necessidade da empresa, pois é impossível aferir se houve, ou não, atendimento aos anúncios veiculados pela empresa. A comprovação dos esforços da empresa após quatro notificações da Superintendência Regional deveria se traduzir em ações mais abrangentes do que a simples publicação de anúncios: estudos que demonstrassem, ao longo dos últimos anos, um aumento proporcional anual de PPDs empregados; desenvolvimento de programas de inclusão social com maior número de benefícios sociais e flexibilização para contratação; ou mesmo contato com diversas empresas de consultoria, recrutamento e seleção.

A simples publicação dos anúncios não permite vislumbrar, de igual forma, que não haja condições para que pessoas portadoras de necessidades especiais exerçam atividades de limpeza, que é a atividade fim da empresa.

De outro lado, ao contrário do que alega a impetrante, entendo que a norma em questão é constitucional pois destina-se ao cumprimento do princípio da igualdade e da isonomia, criando condições para que pessoas portadoras de necessidades especiais, as quais vêm-se prejudicadas na disputa de vagas de trabalho com pessoas sem essa característica, possam encontrar colocação adequada no mercado de trabalho. Não há justificativa nos autos para que apenas a impetrante seja excluída do cumprimento da norma inserta no art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, cabe ressaltar que os documentos de fls. 33/37 demonstram que a impetrante tem sido notificada desde agosto de 2009 para dar cumprimento a norma legal, tendo sido instada 5 vezes desde então, e somente agora, após a autuação pelo MTE, vem alegar a impossibilidade de cumprimento.

PELO EXPOSTO, ratifico o indeferimento da liminar de fl. 104 e julgo IMPROCEDENTE o pedido, a fim de denegar a segurança pleiteada.

Custas pela impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1 mil.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho, sendo a autoridade coatora por Oficial de Justiça e o MPT pelo provimento.

SAMIR SOUBHIA
Juiz Titular da 22ª VT/SP

2. PROCESSO TRT/SP Nº 00020552720115020431

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei nº 8.213/91; não preenchimento de cota destinada à pessoa portadora de deficiência; reintegração

1ª VT de Santo André - SP

Autor: Jovelino da Mata

Réu: Diário do Grande ABC S/A

Distribuído em 30/09/2011

Juíza Prolatora: Cynthia Gomes Rosa

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 07/12/2011

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, às 17h10min, na sala de audiência desta Vara, sob a direção da MM. Juíza do Trabalho Dra. Cynthia Gomes Rosa foram apregoados os litigantes

Jovelino da Mata – reclamante

Diário do Grande ABC S/A - reclamado

Ausentes as partes, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Jovelino da Mata, qualificado às fls. 03, ajuizou reclamação trabalhista em face de Diário do Grande ABC S/A, perseguindo a reintegração em virtude de estabilidade, nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/91 com a quitação dos salários vencidos e vincendos desde a injusta dispensa até a efetiva reintegração, horas extraordinárias e reflexos e indenização por danos morais. Entende devidos honorários advocatícios. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 201.421,13.

Inconciliados.

Defendeu-se a reclamada às fls. 166/202. Arguiu a inépcia da inicial. Invocou a prescrição quinquenal. No mérito, deflagrou-se contra todas as pretensões autorais, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.

Depoimento pessoal do autor às fls. 165.

Não havendo outras provas úteis a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes às fls. 165.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

DECIDE-SE

Da inépcia da petição inicial

A preambular atende aos requisitos formais estabelecidos nos artigos 282 e 283 do digesto processual civil, bem como a aqueles preconizados pelo artigo 840 consolidado. Neste cenário, não há se falar em inépcia da inicial. Rejeitada a preliminar arguida.

Da prescrição

Ajuizada a reclamatória em 30/09/2011, por obra do artigo 11, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, declaram-se prescritos eventuais créditos do autor anteriores a 30/09/2006.

Da reintegração

Notícia o vindicante ter sido afastado para percepção de auxílio-doença acidentário no período de 18/10/2002 a 28/01/2009.

Pretende a reintegração ao labor em virtude de estabilidade provisória, nos termos do artigo 93, da Lei 8.213/91.

Todavia, razão não lhe assiste.

O parágrafo 1º, do artigo 93, da Lei nº 8.213/91, não institui qualquer estabilidade ou garantia de emprego, tampouco induz à conclusão de que o empregado reabilitado ou deficiente físico faz jus à reintegração em caso de dispensa sem contratação de substituto em condição semelhante.

O escopo finalístico do artigo 93, da Lei nº 8.213/91, foi estabelecer uma reserva de mercado para reabilitados e deficientes, fixando uma porcentagem mínima a ser preenchida nas empresas com mais de cem empregados.

A inobservância de referido dispositivo não gera direito à reintegração apenas sujeita a empresa infratora à penalidade administrativa, conforme Portaria nº 199/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim também a jurisprudência:

Agravo de instrumento Recurso de revista Deficiente físico - Falta de prova de que sua admissão se destinava a preencher quota da empresa - Demissão viabilidade. (...). O que a lei preconiza é que o empregador mantenha preenchidas as vagas destinadas aos deficientes, sem garantir estabilidade pessoal a este ou àquele trabalhador. (...). Agravo de instrumento não provido. (TST. AIRR 58562/2002-900-02-00. Relator Ministro José Antonio Pacotti. Publicado no DJ em 13/05/2005)

Estabilidade - O art. 93 da Lei 8.213/91 tão-somente estabelece cotas a serem preenchidas nas empresas com mais de cem empregados por beneficiários reabilitados ou portadores de deficiências. O parágrafo primeiro sofre interpretação que não pode ser dissociada do conjunto e limita-se a criar mecanismo que impede a redução dessas cotas, não estabelecendo garantia de emprego ou estabilidade em caráter individual ao trabalhador beneficiário reabilitado ou portador de deficiência.(TRT da 2ª Região. Acórdão nº 20020798100. Relatora Desembargador Catia Lungov. Publicado no DOE em 14/01/2003)

Garantia de emprego aos deficientes ou reabilitados. As disposições do art. 93 da Lei nº 8.213/91 não garantem o emprego aos trabalhadores deficientes ou reabilitados (...).(TRT da 2ª Região. Acórdão nº: 20090692793. Relator Desembargador José Ruffolo. Data de publicação: 11/09/2009)

Face ao exposto, improsperáveis todos os pedidos com espeque em tal causa de pedir.

Das horas extraordinárias

O reclamante afirma que no período de 01/11/2009 a 30/10/2010, laborou doze horas diárias, na escala 4x2.

Aduz que a partir de 01/11/2010 passou a cumprir jornada de doze horas *todos os dias da semana, sem folga*, gozando tão somente 25 a 30 minutos de intervalo para refeição e descanso.

Pretende a quitação de horas extraordinárias e reflexos.

Em depoimento pessoal prestado às fls. 165, o reclamante afirmou que:

o controle de jornada de trabalho era feito através da marcação digital, que os horários de início e término da jornada eram corretamente anotados, que o depoente não usufruía integralmente o horário de intervalo para refeição em alguns dias, tal se dava porque o colega que trabalhava com o depoente era bem atrapalhado (...) que se o depoente quisesse poderia usufruir integralmente o intervalo.

Tais declarações convolvam inequívoca confissão real quanto a regularidade na jornada lançada nos controles de frequência, razão pela qual a produção de prova testemunhal destinada à ratificação do labor em sobrejornada revela-se despicienda, nos moldes do inciso I, do artigo 400⁴⁶, do digesto processual civil, subsidiariamente aplicável ao caso.

Face ao exposto, atrelar-se-á o Juízo ao arcabouço documental colacionado com a defesa para fim de se perquirir acerca da favorabilidade da pretensão autoral.

E, compulsando os recibos de pagamento, verifica-se que houve a regular quitação a título de horas extras e reflexos.

Competia, então, ao reclamante demonstrar a existência de diferenças entre as extraordinárias lançadas nos controles de frequência e as quitadas nos recibos de pagamento.

De tal ônus não se desincumbiu vez que nenhuma diferença a seu favor apontou, ainda que por amostragem.

Em consequência, reputa-se escorreito o ressarcimento das extraordinárias no *quantum* em que efetuado, rejeitando-se todos os pedidos calcados em referida causa de pedir.

No que tange ao intervalo intrajornada, confessando o autor a possibilidade de regular fruição do horário intervalar legal mínimo há que se concluir que eventual redução deu-se por iniciativa do próprio autor e não por imposição da empresa-ré.

Feitas tais ponderações, improsperáveis todos os pedidos com espeque em tal causa de pedir.

Do dano moral

Pretende o reclamante a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais decorrentes da dispensa discriminatória efetuada.

Ensina a doutrina que:

só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia... tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo⁴⁷.

⁴⁶ Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I – já provados por documento ou confissão da parte.

⁴⁷ Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, 2000, p. 78.

Ainda, nas palavras de Carlos Alberto Gonçalves, *somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado... se não teve gravidade o dano, não há se pensar em indenização*⁴⁸.

A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato que viole a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do trabalhador.

São requisitos necessários à responsabilização civil da reclamada a comprovação da existência de dano, nexo causal e dolo ou culpa da reclamada.

Tratando-se de fato constitutivo de direito do reclamante, a este incumbia o encargo probatório, ônus do qual não logrou êxito em se desvencilhar, inexistindo provas nos autos da prática de atos ofensivos à personalidade do autor.

Observe-se que a rescisão contratual é direito potestativo do empregador, inexistindo, ainda, prova nos autos que a rescisão contratual decorreu de conduta discriminatória da empresa-ré.

Dessa forma, não demonstrada de forma cabal a prática de atos visando macular a honra ou imagem do autor, e que, em decorrência de ato culposos ou dolosos da reclamada, haja sido perpetrado efetivo dano na esfera extrapatrimonial do vindicante, inviável o acolhimento do pleito indenizatório.

Improcede.

Dos honorários advocatícios

Incabível vez que o autor é parte sucumbente.

Da assistência judiciária e isenção de custas

O reclamante ganhava mais de dois salários mínimos e não está assistido pelo sindicato.

Os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70 são cumulativos. A parte deve atender todos os requisitos, incluindo-se a assistência sindical.

Não há se falar em aplicação do disposto nas Leis 1.060/50 e 7.115/83, porquanto inexistindo omissão na legislação obreira (art. 769 da CLT) impõe-se a incidência do disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70.

A declaração de pobreza de fls. é incompatível com a constituição de advogado particular.

Não restando preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, não se pode deferir a assistência judiciária.

Por derradeiro, o parágrafo 3º do artigo 790 da CLT faculta ao juiz conceder a isenção de custas. Não se trata de obrigação, mesmo diante de declaração de pobreza. Se o legislador quisesse obrigar o juiz a conceder a isenção, não teria utilizado a palavra faculdade. Rejeito a gratuidade judiciária requerida e indefiro a isenção das custas.

Em face do que consta, decide a 1ª Vara do Trabalho de Santo André, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por Joveli-

⁴⁸ *Responsabilidade Civil*, 9ª edição, 2005, p. 567.

no da Mata em face de Diário do Grande ABC S/A absolvendo-se a reclamada de todos os pedidos formulados em proemial.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 4.028,43, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 201.421,13.

Intimem-se.

CYNTHIA GOMES ROSA
Juíza do Trabalho

3. PROCESSO TRT/SP Nº 00017841220115020433

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei nº 8.213/91; concausalidade; demissão de pessoa portadora de deficiência física - nulidade; discriminação; reintegração

3ª VT de Santo André - SP

Autor: José Luiz do Nascimento

Ré: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Distribuído em 01/09/2011

Juiz Prolator: Pedro Rogério dos Santos

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 07/11/2011

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, às 13:50 horas, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, presente o MM. Juiz do Trabalho, Pedro Rogério dos Santos, foram, por ordem deste, apregoados os litigantes: José Luiz do Nascimento, Reclamante, e Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Reclamada. Ausentes. Em seguida foi prolatada a seguinte

SENTENÇA

José Luiz do Nascimento, qualificado na inicial, propôs reclamação trabalhista em face de Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., alegando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial de fl. 03/09. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00. Juntou com a inicial os documentos de fl. 10/82.

Regularmente notificada, a reclamada ofereceu contestação escrita (fl. 102/114), na qual arguiu a prejudicial de prescrição e sustentou a improcedência das pretensões. Acostou com a defesa os documentos de fl. 0115/300.

Manifestação do reclamante, quanto aos documentos acostados com a defesa, às fl. 302/307.

Encerrou-se a instrução processual (fl. 308).

As tentativas conciliatórias restaram frustradas.

É o relatório.

Decido:

1. Da prescrição

Regularmente arguida, acolho a prejudicial de prescrição para declarar inexistência das verbas devidas anteriores a 01/09/2006 (Súmulas 206, 308, I, e 362 do C. TST).

2. Da reintegração – deficiência física

O reclamante, sob alegação de que é portador de deficiência física, postulou a nulidade do ato que rescindiu o contrato sem justa causa e a reintegração no emprego e suas consequências com fundamento no § 1º do artigo 93 da Lei 8.213/91.

A reclamada, por sua vez, aduziu que o mencionado dispositivo legal dispõe sobre direito coletivo e não individual e, por isso, não estabeleceu modalidade de estabilidade no emprego e quando violado enseja apenas penalidade administrativa.

Acrescentou que, em razão disso, não havia qualquer óbice legal para a dispensa.

Razão assiste ao reclamante.

Da interpretação harmônica do inciso XXXI do artigo 7º da Constituição Federal, que assegura a garantia de não discriminação do trabalhador portador de deficiência, e dos preceitos infraconstitucionais que tratam da matéria (Convenção 159 da OIT; artigo 93, § 1º, Lei 8.213/91; artigo 2º, III, “d”, da Lei 7.853/89; artigo 34 do Decreto nº 3.298/99), sobressai, sem qualquer sombra de dúvida, que é nula a dispensa, sem justa causa do empregado portador de deficiência quando o empregador desrespeita a obrigação de contratar substituto de igual condição (artigo 9º da CLT).

A consequência da nulidade mencionada é a reintegração do empregado, cujo direito foi violado, até que o empregador cumpra a condição legal exigida, ou seja, demonstre a efetiva contratação de outro empregado portador de deficiência para cumprir o sistema legal de “quotas”, instituído para assegurar a igual oportunidade de acesso dos deficientes ao mercado de trabalho e para preservar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, princípios elevados à categoria de fundamentais pela Constituição.

Assim, equivocou-se a reclamada ao sustentar o contrário.

Por outro lado, considera-se deficiente, conforme a legislação em vigor, a pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anomalias de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o trabalho humano (Lei nº 7.853/1989 e o seu Regulamento – Decreto nº 3.298/1999).

A Convenção 159 da OIT, ratificada pelo Decreto 129/91, assim dispõe sobre o assunto:

Artigo 1º. Para efeito desta Convenção, entende-se por ‘pessoa deficiente’ todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.

O documento de fl. 82, emitido por médico do trabalho da reclamada, demonstra, sem qualquer sombra de dúvida, que o reclamante é portador de deficiência permanente segundo os critérios fixados pela legislação mencionada.

Some-se a isso, ainda, que a deficiência física foi causada pelo trabalho, porquanto reconhecida pelo INSS a natureza acidentária da doença, após emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho pela reclamada.

Face ao exposto, declaro a nulidade do ato de dispensa e condeno a reclamada a reintegrar o reclamante no emprego, observando-se as mesmas condições do contrato e as restrições impostas pelas suas condições físicas, bem como a lhe pagar salários e outras verbas de natureza remuneratória (décimo terceiro salário, férias + 1/3, FGTS e participação nos lucros ou resultados) referentes ao período de inexecução, ou seja, desde a dispensa sem justa causa e até a efetiva reintegração, com os aumentos e reajustes legais e convencionais do período, compensando-se os valores recebidos a título de verbas rescisórias (aviso prévio indenizado; décimo terceiro salário; indenização por tempo de serviço e multa de 40% sobre o FGTS do contrato). As demais verbas rescisórias referem-se ao período anterior à reintegração e não podem ser compensadas.

Indevida qualquer limitação do direito reconhecido, diante do que já restou decidido acima.

Também não há como limitar a garantia de emprego à data do ajuizamento da ação.

Registro que a Constituição Federal garante ao empregado o direito de postular os direitos violados durante o período contratual até o prazo de dois anos, contados do fim do contrato, sem qualquer condição, e, por isso, não merece prosperar o entendimento de que estaria demonstrada a falta de interesse na defesa dos referidos direitos se o empregado, por necessidade ou conveniência, postula-os no primeiro ou no último dia do prazo que a Constituição Federal lhe garante.

No caso, ao reverso de dizer-se que o empregado desinteressou-se pelo direito ao buscá-lo após alguns meses da dispensa (muitas vezes por desconhecimento dos próprios direitos) é mais justo dizer-se que o empregador deveria, por obrigação legal, não ter violado os referidos direitos (mormente como na hipótese ora analisada) e em restando demonstrado que violou, deve arcar com as consequências de seu ato. A interpretação manifestada na defesa, com a devida vênia, também subverte valores e atribui privilégio àquele que violou a lei em detrimento daquele que teve os direitos violados pela não observância desta.

A reclamada deverá, no prazo de 48 horas, após a reintegração, cancelar a anotação da data do término do contrato em CTPS do reclamante, bem como lançar a evolução salarial ocorrida no período de inexecução contratual, sob pena de pagar multa diária ora arbitrada em R\$ 500,00, a qual reverterá ao reclamante e será devida até o efetivo cumprimento da obrigação.

3. Das horas extras – intervalo

Restou incontroverso nos autos que o reclamante, durante o período não alcançado pela prescrição, cumpriu as jornadas de trabalho anotadas nos controles de ponto acostados aos autos, e usufruiu 45 minutos de intervalo para repouso e alimentação.

A lide diz respeito à validade ou não do ato que reduziu o intervalo.

Nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, a redução do intervalo em discussão só pode ocorrer por ato do Órgão local do Ministério do Trabalho.

Trata-se de dispositivo legal de caráter de ordem pública e, por isso, não pode ser derogado por vontade das partes, ainda que assistidas pelas entidades sindicais respectivas.

É que o repouso para descanso e alimentação visa proteger bem de grande valor para o trabalhador, ou seja, a sua saúde, ou em última análise, a sua própria vida, permitindo a recuperação das energias despendidas, evitando a fadiga dos órgãos. A finalidade da lei é higiênica e orgânica. Daí o caráter de ordem pública mencionado.

Friso, também, que a Constituição Federal não atribuiu poderes ilimitados ao Sindicato, conforme pretende fazer crer a reclamada.

O legislador ordinário, ao fixar as normas supracitadas, visou proteger a saúde do trabalhador e apenas quando atendidas as determinações legais, pode o juiz considerar como válida a redução do intervalo em discussão.

Tanto é assim, que o sindicato não pode concordar com o trabalho em condições insalubres sem a devida proteção, ainda que por meio de acordo coletivo. Também não pode, por óbvio, concordar com a redução de intervalo, sem a observância das exigências legais, porque o bem visado, no particular, é o mesmo.

Em outras palavras, a autonomia dada pela Constituição aos sindicatos não é irrestrita e encontra limite na legislação em vigor, em especial nas normas de ordem pública.

Dessa forma, cláusula inserida em norma coletiva e que preveja a redução do intervalo, sem observância das disposições do § 3º do artigo 71 da CLT, por violar norma de ordem pública, é inválida e não depende de decretação de sua nulidade pelo Tribunal para ser afastada.

Neste sentido tem-se a OJ nº 342 da SDI-I do C. TST:

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

A Portaria nº 42 do Ministério do Trabalho não socorre a reclamada, vez que ilegal porque violou as disposições do artigo 71 da CLT. Se o legislador ordinário impôs a observância de regras específicas e rígidas para a concessão da redução do intervalo, não pode o Poder Executivo deixar de cumpri-las, repassando ilegalmente para terceiro, competência que lhe é exclusiva.

A reclamada trouxe para os autos provas de que houve autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo apenas quanto aos períodos de 16/08/2004 a 16/08/2006 (fl. 293) e de 28/12/2006 a 28/12/2008 (fl. 294).

Dispõe o § 4º do artigo 71 da CLT:

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Conforme sobressai da norma, quando o empregador não concede ao empregado o intervalo legal (o que ocorre quando o intervalo não é gozado integralmente), fica obrigado a remunerar o período correspondente (ou seja, o período correspondente ao intervalo legal – uma hora e não apenas o período não usufruído) com o acréscimo citado.

E no particular pouco importa se a violação da legislação contou com autorização ilegal em norma coletiva.

Neste sentido a OJ nº 307 do C. TST.

A reclamada também não se assiste de razão ao aduzir que é devido ao reclamante apenas o adicional sobre o período do intervalo não usufruído, porque sempre pagou oito horas por dia, mesmo tendo ele trabalhado efetivamente sete horas e trinta minutos.

O legislador ao editar a norma prevista no § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, visou exatamente coibir o abuso do empregador na redução do intervalo previsto pelo *caput* do sobredito artigo, determinando que o intervalo não concedido seja remunerado com o acréscimo legal, independentemente de sua influência na jornada de trabalho diária. Em outras palavras, não concedido o intervalo de forma integral, independentemente do pagamento da jornada mínima assegurada ao empregado, deve o empregador arcar com o pagamento da remuneração pelo não gozo do intervalo.

A razão da instituição do dispositivo legal é óbvia, ou seja, o legislador fixou uma remuneração (devida quando o intervalo não é usufruído integralmente e independentemente do reflexo na jornada diária de trabalho) exatamente para obrigar o empregador a permitir o gozo do intervalo mínimo legal, porque as normas fixadas pelo artigo 71 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho visam proteger a saúde do trabalhador evitando a fadiga e por consequência a ocorrência de acidentes.

Se prevalecesse a tese da reclamada a norma prevista pelo § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho não alcançaria a sua finalidade.

Face ao exposto, arcará a reclamada com o pagamento de uma hora extra por dia, relativamente aos períodos de 01/09/2006 a 27/12/2006 e de 29/12/2008 a 08/10/2010, a serem apuradas em posterior liquidação de sentença, observando-se os seguintes parâmetros: a) dias efetivamente laborados, conforme controles de ponto acostados aos autos e para os períodos eventualmente não abrangidos o trabalho em escala de trabalho de segunda a sexta-feira, com exclusão apenas dos períodos de férias e dos afastamentos demonstrados pela prova documental; b) adicionais observados pela reclamada; c) evolução salarial prevista nos documentos acostados aos autos (salário hora); d) base de cálculo formada apenas pelo salário horário normal, porquanto não houve recebimentos a título de adicionais noturnos.

Indevida a compensação requerida pela reclamada, vez que nos termos dos acordos coletivos o “abono refeição” foi fixado para remunerar o intervalo usufruído pelo reclamante e não aquele que ele deixou de usufruir e que é devido por força do dispositivo legal já citado.

Por fim, registro que se equivocou a reclamada ao sustentar que a remuneração devida com fundamento no § 4º do artigo 71 da CLT não pode ser tida como horas extras, diante do seu caráter indenizatório. O legislador não estabeleceu qualquer “sanção” ao empregador, mas sim um direito ao empregado. Tivesse o legislador intenção de conceder ao empregado uma indenização não teria usado o vocábulo “remunerar” e sim “indenizar”.

Além disso, a jurisprudência uniforme é unânime quanto à natureza salarial da remuneração devida pela violação do intervalo previsto pelo artigo 66 da CLT. A mesma regra deve prevalecer quanto àquele ora em discussão.

Por habituais, são devidos também os reflexos nos demais títulos mencionados na inicial, ou seja, DSRs, inclusive feriados (Súmula 172 do C. TST); décimos terceiros salários (Súmula 45, C. TST); férias e adicionais de 1/3 (§ 5º, artigo 142, CLT) e FGTS (artigo 15, Lei 8.036/90), observando-se o que dispõe a Súmula 347 do C. TST.

4. Da indenização – reembolso de despesas com advogado

Registre-se, de início, que a pretensão não diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência. Trata-se de pedido de indenização (reembolso).

Dispõe o artigo 404 do Código Civil que:

as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com a atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecimentos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Sobredita disposição diz respeito ao direito material e não direito processual e se aplica ao direito do trabalho por força do que dispõe o artigo 8º da CLT.

Conforme já demonstrado a reclamada causou danos patrimoniais ao reclamante ao deixar de lhe pagar verbas trabalhistas asseguradas pela legislação.

O reclamante, para reparar os seus direitos, contratou advogado e, em razão disso, vai ser obrigado a pagar honorários pelo trabalho executado pelo profissional contratado.

A reclamada, como causadora dos atos ilícitos, deve reparar os danos causados ao reclamante (artigo 186 do CCb) de forma integral.

Dessa forma, apenas através do deferimento de indenização correspondente aos honorários contratados é que haverá integral satisfação dos direitos violados e reparação total dos danos causados pela reclamada.

E nem se diga que o reclamante contratou advogado por opção própria porque poderia demandar pessoalmente, vez que o artigo 791 da CLT prevê apenas uma faculdade e não uma obrigação. O seu uso, portanto, não pode importar em prejuízos à defesa dos direitos, mormente quando a parte contrária encontra-se assistida por advogado.

O reclamante não trouxe para os autos cópia do contrato firmado com os

Ocorre que tais honorários, conforme regra de conhecimento comezinho, são contratados em percentuais que variam de dez a trinta por cento da vantagem obtida no processo, conforme, aliás, regra fixada pela OAB.

Por conseguinte, são devidos honorários advocatícios a título de indenização, no importe ora arbitrado em vinte por cento do valor bruto da condenação, os quais pertencem ao reclamante e não aos advogados, visto que não se trata de verba de sucumbência, mas de reparação pelos danos causados pela reclamada.

5. Outras considerações

1. Ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, vez que demonstrado nos autos que o reclamante é pobre na acepção jurídica do termo, conforme § 1º do artigo 4º da 1.060/50, com a nova redação dada pela Lei 7.510/86 e OJ 331 da SDI-I do C. TST.

O patrocínio particular não tem o condão para afastar o direito, não só diante da revogação do artigo 14 da Lei 5584/70, como também porque no processo do trabalho os honorários são fixados através de contrato de risco, ou seja, só são devidos em caso de procedência e de recebimento de valores.

No mesmo sentido a Súmula 5 do E. TRT/2ª Região.

POSTO ISSO, ACOLHO, EM PARTE, os pedidos formulados pelo reclamante, José Luiz do Nascimento, para condenar a reclamada, Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., a reintegrá-lo no emprego, observando-se as mesmas condições e as restrições impostas pelas suas condições físicas, e a pagar-lhe salários vencidos e vincendos e demais parcelas remuneratórias, ou seja, décimos terceiros salários, férias + 1/3, FGTS e participação nos lucros ou resultados de todo o período de inexecução contratual, desde a data da dispensa sem justa causa e até a efetiva reintegração, com os aumentos e reajustes legais e convencionais que beneficiarem a categoria no período, observando-se a compensação deferida, bem como a lhe pagar as verbas discriminadas a título de:

- horas extras pela violação das disposições do artigo 71 da CLT – uma hora por dia – relativamente aos períodos de 01/09/2006 a 27/12/2006 e de 29/12/2008 a 08/10/2010 e reflexos em décimos terceiros salários, inclusive o proporcional; DSRs; férias e adicionais de 1/3 e FGTS;
- indenização – reembolso de despesas com advogado (20% do valor bruto da condenação).

Liquidação por simples cálculos, observando-se os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Correção monetária pelos índices fixados pelo E. TRT/2ª Região, observando-se o que dispõe a Súmula 381 do C. TST. Juros de mora na forma da lei (§ 1º, art. 39, Lei 8.177/91), observando-se o que dispõe a Súmula 200 do C. TST.

Integrarão a base de cálculo das contribuições sociais e do imposto de renda as seguintes parcelas (§ 3º do artigo 832 da CLT): todas as verbas supracitadas, inclusive a correção monetária incidente, com exceção das férias + 1/3, FGTS e indenização.

Os valores das contribuições previdenciárias devidas pelas partes serão apurados mês a mês, devidamente atualizados conforme o mesmo critério de correção das verbas deferidas, sendo certo que aquela a cargo do reclamante será apurada nos termos da Súmula 368, III, do C. TST. O fato gerador de tais contribuições será o pagamento das parcelas remuneratórias deferidas.

O imposto de renda será calculado pelo *regime de competência*, na forma da jurisprudência uniforme do E. STJ, do Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27.03.2009, do Parecer nº 287/2009 da PGFN/CRJ e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011. Será deduzido da base de cálculo o valor da contribuição previdenciária devida pelo reclamante, o qual será deduzido do seu crédito. A tributação sobre o(s) valor(es) pago(s) a título de décimo terceiro salário será feita separadamente dos demais rendimentos, conforme legislação em vigor. Os juros de mora não integrarão a base de cálculo (OJ 400 da SDI-I do C. TST). Os valores deduzidos do crédito do reclamante serão repassados aos cofres públicos, conforme legislação em vigor.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos das contribuições sociais destinadas ao INSS, na forma fixada pelo artigo 889-A da CLT, no prazo de dez dias, a

contar do vencimento do prazo legal (artigo 276 do Decreto 3.048/99), sob pena de execução de ofício com os acréscimos legais, nos termos da legislação previdenciária, e imediata penhora de bens, independentemente de mandado de citação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00, ora arbitrado a título de condenação.

Expeça-se mandado de reintegração.

Intime-se.

PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho

4. PROCESSO TRT/SP Nº 00009744820115020009

INDEXAÇÃO: capacidade civil; deficiente auditivo; vício de consentimento

9ª VT de São Paulo - SP

Autora: Aline dos Santos Oliveira

Ré: Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A

Distribuído em 04/05/2011

Juíza Prolocutora: Raquel Gabbai de Oliveira

Ciência da decisão em 25/08/2011

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, às 17h05min, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza do Trabalho Dra. Raquel Gabbai de Oliveira, foram apregoados os litigantes: ausentes. Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.957/00.

DECIDE-SE

Inépcia

A inicial preenche os requisitos previstos no artigo 840, § 1º, da CLT, razão pela qual não há inépcia. A autora apresentou os fatos essenciais para a formulação de seus pedidos, de molde a ter assegurado o regular exercício do direito de defesa. Refuta-se.

Nulidade do pedido de demissão

Pretende a autora a conversão do seu pedido de demissão em dispensa sem justa causa. Alega que é deficiente auditiva (o que lhe implica um déficit de atenção) e, por isso, deve ser representada por sua genitora em todos os atos jurídicos, sendo que no momento em que foi dispensada sem justa causa foi induzida ao erro de assinar o pedido de demissão.

Sem razão, todavia.

Conforme se extrai dos artigos 3º e 4º, do Código Civil, o deficiente auditivo não consta do elenco dos incapazes ou dos relativamente incapazes, porque a deficiência física, por si só, não o impede de praticar os atos da vida civil. Vale ressaltar que o legislador, nos casos relacionados às enfermidades e deficiências, teve o cuidado de retirar da pessoa a plena capacidade para os atos da vida civil apenas quando a existência destas prejudica seu discernimento. No caso dos autos, a autora relata somente um déficit de atenção, dando notícia de que trabalhou para a reclamada na função de estoquista por mais de dois anos, cumprindo jornada diária e normal de trabalho.

O documento 06 da inicial (fl. 16) refere-se à cópia do pedido de demissão assinado pela autora e o documento 07 da inicial (fl. 17) comprova a assistência do Sindicato no termo de rescisão do contrato de trabalho. O pedido de demissão devidamente homologado pelo Sindicato constitui ato jurídico perfeito.

Os motivos apontados pela autora não caracterizam qualquer vício de consentimento, não tendo sido produzida qualquer prova apta a declarar a nulidade do ato.

É improcedente, portanto, o pleito de nulidade do pedido de demissão e a sua conversão em dispensa sem justa causa. Como consequência, são julgados improcedentes os pedidos de aviso prévio, indenização de 40% do FGTS e de guias para FGTS e seguro-desemprego.

O TRCT de fl. 17 comprova o correto pagamento das verbas rescisórias, pelo que é improcedente o pedido de item *b*.

Horas extras

Do cotejo dos não infirmados controles de frequência e holerites acostados, incumbia à autora apontar a existência de diferenças de horas extras. Não logrou, todavia, desincumbir-se desse ônus processual.

Nesse diapasão, o pedido de item *c* é julgado improcedente.

Aplicação do artigo 467 da CLT

É improcedente o pedido, já que não foram deferidos títulos rescisórios incontroversos.

Multa do artigo 477 da CLT

Os documentos de fls. 17 e 19 atestam que os títulos rescisórios foram pagos no prazo legal, pelo que é improcedente o pedido.

Litigância de má-fé

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17, do CPC, incabível falar em litigância de má-fé. Afasta-se.

Benefícios da justiça gratuita

Tendo em vista a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 08, são concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

ANTE O EXPOSTO, o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo decide julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Aline dos Santos Oliveira em face de Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A.

Benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Custas pela autora, no importe de R\$374,83, calculadas sobre o valor da ação de R\$18.741,82, isenta, nos termos da lei.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos de declaração com conteúdo diverso do previsto legalmente acarretará a aplicação das penalidades relativas à litigância de má-fé (veja-se o disposto nos artigos 515 e 516 do CPC). Intimem-se.

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

5. PROCESSO TRT/SP Nº 00006212220115020069

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei nº 8.213/91; contratação de pessoa portadora de deficiência

69ª VT de São Paulo - SP

Autor: Aon Holding Corretores de Seguros Ltda.

Ré: União Federal

Distribuído em 18/03/2011

Juiz Prolator: Elizio Luiz Perez

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 17/08/2011

No dia doze de agosto do ano de 2011, às 16:04h, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência do Dr. Elizio Luiz Perez, Juiz do Trabalho Substituto, deu-se início à audiência de julgamento. Ausentes as partes. Prejudicada a proposta final de conciliação. Proferiu-se a seguinte

SENTENÇA

Aon Holding Corretores de Seguros Ltda. ajuizou ação anulatória da dívida ativa com depósito judicial em face da União Federal, postulando sejam desconsideradas as Certidões de Inscrição de Dívida Ativa (CDA) advindas de autos de infração ao art. 93 da Lei 8.213/91 que ocasionaram os processos administrativos nºs 46219.054244/2006-51 e 46219.028526/2006-01; aduz a grande dificuldade no sentido de cumprir a meta prevista na lei face à inexistência de mão-de-obra suficiente de pessoas portadoras de deficiência física que possam ser contratadas, por conta da omissão do Poder Público, que não disponibiliza e não certifica a aptidão de profissionais nessas condições; aduz ainda, que em novembro de 2010 atendeu *in totum* a Lei de Cotas e implementou o Programa de Inclusão de Pessoas com Deficiências em seu ambiente empresarial; e, que apesar das dificuldades vivenciadas, continua empenhando seus esforços na inclusão de portadores de necessidades especiais ao seu quadro funcional, pelo que se faz necessária a anulação dos autos de infração que originaram os processos administrativos retro mencionados. Juntou procuração e documentos.

A reclamada juntou contestação escrita às fls. 156/176, alegando que a empresa não cumpriu a disposição contida no art. 93 da Lei nº 8.213/91; que o auto não pode ser anulado, vez que consubstanciado o chamado poder de polícia da Administração Pública concedido ao Ministério do Trabalho e Emprego, que tem a obrigação de cumpri-lo, vez que a autora foi autuada em quatro ocasiões no período de 2005 a 2007, com espaço de tempo suficiente para a regularização de sua situação; e demais alegações que elenca. Requereu a improcedência da ação.

Manifestação da autora sobre a defesa às fls. 213/221. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (fls. 149). É o relatório.

DECIDO:

Postula a autora a anulação dos autos de infração que aplicaram multa à empresa com inscrição na dívida ativa da União, em virtude da falta de preenchimento da cota de empregados deficientes, prevista no art. 93 da Lei 8.213/91. Sustenta que promoveu os esforços necessários para contratação de trabalhadores nas condições previstas na lei, a princípio sem êxito. No entanto em novembro de 2010 atendeu aos requisitos da lei na sua totalidade. A União contestou o feito sustentando que inexistente nulidade a ser declarada e que incumbia à autora cumprir a disposição legal, por tratar-se de norma cogente.

Leitura atenta da inicial verifica-se que houve o atendimento pela autora da Lei de Cotas em novembro de 2010. Entretanto, verifica-se também, que por um lapso de tempo ali confessado entre 2005 e 2007, deixou de atender aos requisitos dispostos no art. 93 da Lei 8.213/91, o que por si só determina a aplicação da multa prevista pelo art.133 da referida lei, haja vista sua vigência há exatos 20 anos.

Atente-se que não se pode discutir, em sede de ação anulatória, a conveniência ou aplicabilidade da norma legal. Também não se pode atribuir de forma exclusiva ao Estado a responsabilidade pela inserção de deficientes no mercado de trabalho. Toda a sociedade deve colaborar para que sejam criadas condições isonômicas de tratamento e de integração da população capaz de oferecer sua força de trabalho. E é evidente que a empresa, como empregadora, deve promover todos os esforços possíveis nesse sentido. Não foi essa a atitude da autora, na medida em que os autos foram lavrados em face do descumprimento dispositivo legal, com inscrição na dívida ativa da União, o que legitima a sua eficácia.

Assim, não se vislumbra nenhuma irregularidade no auto de infração, capaz de autorizar a declaração de nulidade do ato administrativo. Improcede a ação anulatória.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que o depósito judicial realizado nos presentes autos sejam efetuados na forma requerida pela União às fls. 172/175.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação anulatória movida por Aon Holding Corretores de Seguros Ltda. em face da União Federal nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa e ora fixado em R\$73.933,08, no importe de R\$1.478,66.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ELIZIO LUIZ PEREZ
Juiz do Trabalho Substituto

6. PROCESSO TRT/SP Nº 00011090520115020383

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei nº 8.213/91; demissão de pessoa portadora de deficiência

3ª VT de Osasco - SP

Autor: José Ricardo Alves Pessoa

Ré: Indústrias Anhembi S/A

Distribuído em 15/06/2011

Juíza Prolatora: Sandra dos Santos Brasil

Intimação da ciência da decisão publicada no DO Eletrônico de 20/10/2011

SENTENÇA

José Ricardo Alves Pessoa, qualificado na inicial, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de Indústrias Anhembi S/A, também qualificada nos autos, alegando que manteve relação de emprego com a reclamada; que foi dispensado sem a reclamada ter observado os termos do art. 93, parágrafo 1º da Lei 8.213/91; que exerceu a mesma função do paradigma que indica e recebeu salário inferior; e que não recebeu integralmente as verbas que lhe são devidas. Pelos fatos e fundamentos que expôs, pleiteia as verbas e providências elencadas na inicial. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00.

Em defesa a reclamada arguiu em preliminar inépcia da inicial, e no mérito, contestou a inicial, alegando que não procede na totalidade a reclamatória, salientando que contratou substituto para o autor; que o autor não faz jus à equiparação salarial, tendo o autor recebido todas as verbas a que fazia jus. Requereu a improcedência da reclamatória. Instruiu a defesa com documentos.

Foi ouvido o reclamante em depoimento pessoal (fls. 37).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas do reclamante a fls. 204 e da reclamada a fls. 208.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO:

Inépcia

Verifico que a petição inicial é apta, propiciando o exercício regular do direito de defesa, bem como o pronunciamento sobre o mérito por parte deste juízo, ressaltando-se que o Princípio da Simplicidade informa o processo do trabalho.

Desse modo, rejeito a arguição de inépcia, vez que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do CPC e 840 da CLT, não se vislumbrando, outrossim, nenhuma das hipóteses do art. 295 do CPC.

Prescrição

Acolho a prescrição suscitada para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da presente reclamação, ou seja, anteriores a 15/06/2006, pois inexigíveis nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Estabilidade / reabilitação profissional

O parágrafo 1º do artigo 93 da Lei 8.213/91 orienta que a dispensa do trabalhador na condição de deficiente físico ou reabilitado, só deve ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante, conforme segue:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.....	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

No presente caso, a reclamada comprovou (doc. 18/23 do volume próprio) que contratou um substituto para o autor em condição semelhante, ou seja, deficiente auditivo, nos termos do artigo 93, parágrafo 1º da Lei 8.213/91.

Não vejo necessidade de instrução probatória a respeito da condição de deficiente do empregado contratado em substituição, eis que o documento de fls. 18 está assinado por um médico do trabalho.

Necessário dizer que a proteção legal não leva à estabilidade, a necessidade de substituição do empregado dispensado é a única exigência contida em lei.

Rejeito o pedido.

Indenização por danos morais

Segundo o que preceitua o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para a configuração do dano moral é necessário que o ato praticado pelo empregador repercuta na imagem do trabalhador, de modo a lesar-lhe a sua imagem, honra ou dignidade.

Não se verifica nos autos relato de qualquer atitude do empregador que tenha importado em humilhação do autor, ou que viesse a ofender-lhe a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade.

A infração a normas trabalhistas não é capaz de afetar, de modo subjetivo, a imagem do trabalhador ou de abalar sua reputação.

O dano decorrente dessas infrações tem cunho meramente patrimonial e não moral.

Sendo assim, não cabe o pagamento de danos morais, eis que a honra e imagem do trabalhador não foram afetadas de modo particular e subjetivo.

Equiparação salarial

A reclamada comprovou que o paradigma indicado exercia função diversa

do autor (doc. 38/39 do vol. próprio).

Cabia ao autor produzir prova em contrário, mas não o fez. Além disso, em seu depoimento pessoal referiu que auxiliava o paradigma, o que prova ausência de equiparação.

Com efeito, a isonomia salarial só pode ser reconhecida quando os empregados em cotejo executaram idênticas funções, com mesma produtividade e perfeição técnica, na mesma localidade, e cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos.

Destarte, por não restar demonstrado o preenchimento dos requisitos e pressupostos legais, estava a reclamada desobrigada de tratar reclamante e paradigmas com isonomia no tocante aos salários.

Rejeito o pedido de diferenças salariais pela equiparação, bem assim seus reflexos sobre verbas legais.

Justiça gratuita

Tendo em vista a declaração apresentada no corpo da inicial, nos termos do artigo 790 - § 3º da CLT, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

CONCLUSÃO

Isto posto, em face do direito e de tudo mais que dos autos consta, na forma da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões de José Ricardo Alves Pessoa em face de Indústrias Anhembi S/A, para absolver a reclamada dos pedidos formulados na inicial.

Custas pelo reclamante na base de 2% calculadas sobre o valor dado à causa de R\$50.000,00, das quais fica isento(a) em razão de sua insuficiência econômica.

Intimem-se. Nada mais.

Osasco, 22 de setembro de 2011.

SANDRA DOS SANTOS BRASIL
JUÍZA DO TRABALHO

7. PROCESSO TRT/SP Nº 00010766220115020432

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei nº 8.213/91; demissão de pessoa portadora de deficiência; preenchimento de cota; reintegração; trabalhador reabilitado

2ª VT de Santo André - SP

Autor: Silvio Carlos Teixeira

Ré: Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.

Distribuído em 07/06/2011

Juíza Prolatora: Rose Mary Copazzi Martins

Intimação da ciência da decisão publicada no DO Eletrônico de 25/11/2011

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano dois mil e onze às 17:00 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MM. Juíza do Trabalho Rose Mary Copazzi Martins, foram apregoados os litigantes:

Silvio Carlos Teixeira, reclamante e

Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., reclamada.

Ausentes as partes, foi o processo submetido a julgamento e proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Silvio Carlos Teixeira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação indenizatória em face de Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., pelas razões que expôs, postulando horas extras e reflexos; salários e reflexos do período de dezembro de 2008 a março de 2009; nulidade da dispensa e reintegração ou indenização equivalente; equiparação salarial; justiça gratuita; honorários advocatícios e demais pedidos formulados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.000,00.

A reclamada apresentou defesa às fls. 89/100 arguindo preliminarmente conexão/continência, prescrição quinquenal e, no mérito afastando as pretensões do autor requerendo improcedência dos pedidos formulados.

Manifestação sobre defesa e documentos às fls. 101/111.

Colhidos os depoimentos das partes e da testemunha do autor.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Todas as propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar

Da conexão/continência

Preliminar apreciada à fl. 112.

Da prejudicial de mérito

Da prescrição quinquenal

Acolho a prescrição parcial arguida em defesa, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando prescritos eventuais direitos do reclamante nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, ou seja, anteriores a 07/06/2006.

No mérito

1. Das horas extras

Do intervalo

Conforme alegado na inicial no período imprescrito o autor trabalhou de segunda a sábado das 14h00 às 22h00 com quarenta minutos de intervalo para repouso e refeição. Pleiteia uma hora pela ausência de intervalo para repouso e refeição.

A reclamada em defesa afirma que a redução do horário de intervalo está autorizada pela norma coletiva e Ministério do Emprego e Trabalho.

No caso em tela, não há controvérsia quanto à fruição de quarenta minutos de intervalo intrajornada no período imprescrito, esclarecendo a reclamada que houve, inclusive, pagamento com a rubrica Abono Refeição .

A reclamada apresenta norma coletiva autorizando a redução do intervalo para repouso e refeição para trinta minutos. No entanto, não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a redução do intervalo intrajornada porquanto este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição Federal), não podendo ser alterado por negociação coletiva, conforme entendimento pacificado no C. TST, Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1.

Somente mediante autorização expressa do Ministério do Trabalho, consoante art. 71, § 3º, da CLT, é possível a redução do intervalo intrajornada de uma hora.

A reclamada aduz que possui autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo intrajornada para trinta minutos.

Da análise dos documentos, observa-se que o Ministério do Trabalho e Emprego, no período imprescrito, autorizou a redução do intervalo intrajornada para trinta minutos pelo prazo de dois anos a partir de 18/08/2004 a 15/08/2006 (Portarias nº 690) e no período de 28/12/2006 a 27/12/2008 (Portaria nº 204).

As demais Portarias anexadas pela reclamada são inaplicáveis ao presente caso, por tratar de matéria diversa ou período prescrito.

No entanto, tendo em vista o afastamento do autor com retorno ao trabalho apenas em março de 2009, não trouxe a reclamada aos autos Portaria do Ministério do Trabalho referente ao período tratado na presente lide.

Frise-se que a invocação da Portaria nº 42, de 2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, sobre uma suposta plausibilidade na redução da duração do intervalo para refeição e descanso, também não socorre a praxe. Tal Portaria Ministerial só pode ser aplicável na esfera extrajudicial para elidir a aplicação de multas administrativas, não tendo ela aptidão para derogar normas jurídicas de maior hierarquia, como é o caso da CLT que fixa o tempo intervalar mínimo para refeição e descanso.

A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, que não esteja amparado por autorização do Ministério do Trabalho, implica o pagamento total do período correspondente (Orientação Jurisprudencial 307, SDI-I, C.TST).

A natureza jurídica do intervalo intrajornada possui natureza salarial, uma vez que a concessão do intervalo visa à higidez física e mental do empregado. Portanto o labor realizado neste período deve ser remunerado como hora extra.

Dos minutos que antecedem a jornada

Postula o autor o pagamento de horas extras à razão de trinta minutos que antecederiam a jornada de trabalho.

A prova testemunhal produzida pelo reclamante confirma que chegam com antecedência e, somente após a troca do uniforme assinalam o ponto, sendo que realizam ginástica laboral e o trabalho efetivo inicia-se no horário contratual.

Por outro lado, não houve alegação de que os empregados eram obrigados a efetuar a troca de uniforme na reclamada.

Desta feita, não restou demonstrado que o autor estava obrigado a efetuar a troca de uniforme na reclamada e que a ginástica laboral era realizada após a marcação de ponto, somente após iniciava o trabalho no horário contratual.

Assim, julgo improcedente o pedido de horas extras pelos minutos que antecedem a jornada.

Conclusão

Destarte, defere-se o pagamento de uma hora extra diária pela redução do horário de intervalo no período imprescrito, com reflexos em descanso semanal remunerado, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS.

Para cálculo das horas extras deverá ser considerado: salário do reclamante; divisor de 220; os dias efetivamente trabalhados e adicional normativo.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, defere-se a compensação de idênticas verbas pagas a tal título de horas extras, bem como os valores pagos sob o título Abono Refeição, nos termos das normas coletivas.

2. Da equiparação salarial

O reclamante alega que exercendo a função de construtor de pneus desempenhava as mesmas atividades do Sr. Bernardino Saturnino de Brito. No entanto, percebia remuneração inferior, requerendo, portanto, diferenças salariais.

Nos termos do artigo 461 da CLT para que o reclamante faça jus à equiparação salarial necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- A função do reclamante e paradigma deve ser idêntica, não importando se os cargos possuem ou não a mesma denominação (Súmula 6, III do C. TST).
- Os serviços deverão ser prestados para o mesmo empregador e na mesma localidade. De acordo com entendimento jurisprudencial, mesma localidade refere-se a mesmo município, ou municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana (Súmula 6, X do C. TST).
- O trabalho deverá ser de igual valor, ou seja, mesma produtividade e perfeição técnica. Em caso desta alegação, é do empregador o ônus da prova (Súmula 6, VIII do C. TST)
- Não poderá haver diferença superior a dois anos no exercício da função entre reclamante e paradigma. Saliento, por oportuno, que o tempo se conta na função e não no empre-

go. Sendo ainda desnecessário que ao tempo da reclamação acerca da equiparação salarial, reclamante e modelo ainda estejam prestando serviços, bastando, portanto, que o pedido relacione-se com situação pretérita (Súmula 6, II e IV do C. TST).

Em defesa a reclamada alega que autor e paradigma exerceram as mesmas funções até o afastamento do reclamante em 11/08/2005, sendo que o paradigma teve um aumento salarial em outubro de 2005, o que não foi concedido ao autor, porque estava afastado. Esclarece, ainda, que o autor retornou em 14/02/11 passando a exercer função diversa daquela exercida pelo paradigma.

Tais fatos foram confirmados pelo autor em depoimento pessoal.

Desta feita, verifica-se que o autor e paradigma não exerceram as mesmas funções no período impreso.

Destarte, não preenchidos cumulativamente os requisitos acima mencionados, julgo improcedente o pedido de equiparação salarial.

3. Dos salários

Postula o autor o pagamento dos salários do período de 22/12/2008 a 10/03/2009, tendo em vista que a reclamada após a cessação do benefício previdenciário não permitiu seu retorno ao trabalho, o que somente ocorre por determinação judicial.

A reclamada afirma que o retorno ao trabalho não ocorreu por culpa do autor que ingressou com sucessivos pedidos de reconsideração da decisão de alta perante o INSS.

Sem razão a reclamada. O documento de fl. 45 comprova que o médico da reclamada considerou o autor inapto ao trabalho, encaminhando-o ao órgão previdenciário.

Ademais, incontroverso que o reclamante somente retornou ao trabalho em razão da decisão proferida na reclamação trabalhista ajuizada para tal finalidade (fls. 70/72).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de salários do período compreendido entre a alta e o efetivo retorno ao trabalho com os reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS.

4. Da nulidade da dispensa

O reclamante pleiteou nulidade da rescisão contratual e reintegração ao emprego alegando estabilidade com fulcro no artigo 93 da Lei nº 8.213/91.

Em defesa a reclamada sustenta que o autor não está inserido no conceito de deficiente físico. Sustenta, ainda, que a legislação em comento não garante estabilidade no emprego, não havendo que se cogitar em nulidade da dispensa e reintegração.

Incontroverso que o autor esteve afastado com percepção de auxílio doença no período de 12/08/2005 a 21/12/200, sendo considerado inapto para desempenhar a função de construtor de pneus, passando por reabilitação profissional para o exercício de outra função.

Com razão a reclamada. Não possui o autor estabilidade no emprego.

O parágrafo 1º, art. 93 da Lei n. 8.213/91 determina que:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados. (grifo nosso).

Com efeito, analisando a norma em questão, depreende-se que o legislador buscou assegurar postos de trabalho para os trabalhadores portadores de deficiências ou reabilitados profissionalmente. Procurou, assim, minimizar os efeitos decorrentes de sua condição, que restringe significativamente a colocação no mercado de trabalho.

Ademais, o objetivo da norma é assegurar cotas para que de fato a lei fosse observada e efetivo o seu resultado.

O mestre Maurício Godinho Delgado, ao discorrer sobre As novas proteções antidiscriminatórias pós-88, aborda a questão da Discriminação contra o deficiente, nos seguintes termos:

Uma inovação constitucional de exponencial relevância encontra-se no tocante à situação jurídica do trabalhador deficiente. É que o art. 7º, XXXI da Constituição, estabelece a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. O preceito magno propiciou importantes avanços no que toca à proteção do trabalhador deficiente. A legislação previdenciária, por exemplo, agregou importante restrição indireta à dispensa de empregados deficientes. Assim, estipulou que o obreiro submetido a processo de reabilitação profissional somente poderia ser dispensado mediante a correlata contratação de outro trabalhador em situação semelhante (art. 93, parágrafo 1º, Lei 8.213/91). Obviamente, que a regra só se aplica àqueles que já tenham, de fato, retomado ao trabalho, uma vez que os afastados por razões médicas não podem sofrer a ruptura contratual por vontade empresária (art. 471, CLT). A jurisprudência tem desenvolvido reflexos significativos nesta área temática. Assim, já existem decisões (pioneiras, é bem verdade) que consideram discriminatórias e, via de consequência, inválidas dispensas de trabalhadores com doenças crônicas de suma gravidade, como câncer ou AIDS. É que a doença crônica de elevada gravidade torna o trabalhador um deficiente físico (ou mental) permanente, favorecido por proteção especial da ordem jurídica (art. 7º, XXXI, CF/88; art. 471, CLT) . (In, *Salário: teoria e prática*, Belo Horizonte, Del Rey, 1997, p. 258/259).

Incontestável que tal norma tem caráter nitidamente social e coletivo, impedindo a dispensa do empregado deficiente ou reabilitado, caso isto resulte em redução da cota prevista no art. 93 da Lei. 8.213/91.

Ora, por se tratar de norma investida de caráter social, a única forma de se exigir seu cumprimento e seu resultado efetivo é não permitir a dispensa do trabalhador deficiente ou reabilitado sem antes se comprovar a contratação de substituto de condição semelhante.

Incontroverso que o autor foi reabilitado passando a exercer nova função na empresa compatível com seu estado físico.

Como trabalhador reabilitado, com limitações físicas que o levaram ao exercício da nova função, teve alta médica e após dois anos foi dispensado.

A reclamada não alega a contratação de outro empregado nas mesmas condições do autor, tampouco comprova ter preenchido a cota prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/91.

Logo, o contrato do autor deve permanecer íntegro até que a reclamada comprove a admissão de outro empregado em condições análogas.

Diante do exposto, acolho o pedido para condenar a reclamada a reintegrar o reclamante na mesma função exercida quando da dispensa, até que comprove a admissão de outro empregado em condições semelhantes.

Consequência lógica, condeno a reclamada no pagamento de todos os salários do período, entre a data do rompimento contratual (14/02/2011) até a data da efetiva reintegração mais as verbas reflexas de férias com 1/3; gratificação de natal e depósitos de FGTS.

Deverá a reclamada providenciar a reintegração no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 5.000,00 em benefício do autor, com a consequente retificação da CTPS quanto à data de baixa.

Determino a dedução dos valores pagos no ato da rescisão contratual, inclusive a multa de 40%.

Rejeito o pedido de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, porquanto, foi acolhido o pedido de reintegração, não sendo possível prever se haverá demissão futura e qual o motivo desta.

Os salários e demais direitos deverão observar os reajustes salariais concedidos à categoria

5. Da justiça gratuita

Para o deferimento da justiça gratuita exige-se, na Justiça do Trabalho, a demonstração da percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou, seja juntada aos autos, a declaração, sob as penas da lei, de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, prevista pela Lei nº 7.115/83. O Reclamante juntou aos autos a declaração de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Defiro.

6. Dos honorários advocatícios

Os honorários advocatícios são indevidos, eis que prevalece nesta Justiça a regra do artigo 791 da CLT c/c a jurisprudência iterativa sumulada pelo C. TST nas Súmulas nºs 219 e 329 do C.TST.

7. Da correção monetária

A correção monetária dá-se na forma da lei, observadas as tabelas de atualização expedidas pelo Tribunal.

Nas parcelas salariais, aplica-se o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST), a partir do primeiro dia do mês, porquanto o favor legal de pagamento até o quinto dia útil posterior serve à quitação oportuna das verbas trabalhistas, não aproveitando ao inadimplente.

8. Da contribuição previdenciária e imposto de renda

Revejo meu posicionamento anterior no que tange ao imposto de renda; à luz da Lei 12.350/2010 e da Instrução Normativa nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, acrescentada pela Instrução Normativa nº 1.145, de 05 de abril de 2011, ambas da Receita Federal do Brasil, deverá ser adotado o regime de competência, incidindo sobre os rendimentos tributáveis no mês em que deveria ter sido efetuada a quitação do direito deferido, observando-se a tabela progressiva do imposto de renda do respectivo mês, levando-se em conta, na apuração, os demais rendimentos tributáveis já recebidos pelo autor naquele mesmo mês (conforme recibos de salário), cujo valor será deduzido do crédito do reclamante a fim de evitar enriquecimento sem causa, tendo em vista que o valor retido poderá ser restituído ao empregado quando da apresentação da declaração anual de rendimentos.

Não deverá haver incidência do Imposto de Renda sobre os juros, entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDI-I nº 400.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser feito pela empregadora, sobre as parcelas de natureza salarial, previstas no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, excetuadas as contidas no § 9º e não constantes da norma, apurando-se a incidência mês a mês (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99) e aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Súmula 368 do TST).

Fica autorizada a dedução das quantias devidas pelo reclamante até o valor do que seria recolhido à época oportuna.

A reclamada deverá comprovar nos autos ambos os recolhimentos tributários (art. 28 da Lei nº 10.833/2003 e art. 889-A, § 2º, da CLT), no prazo de quinze dias da retenção.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar arguida, DECLARO prescritos os direitos anteriores a 07/06/2006 e, no mérito JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar a reclamada Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio LTDA. a pagar ao autor Silvio Carlos Teixeira, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, por cálculos, as seguintes parcelas:

1. uma hora extra diária pela redução do horário de intervalo no período imprescrito com reflexos em descanso semanal remunerado, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS. Para cálculo das horas extras deverá ser considerado: salário do reclamante; divisor de 220; os dias efetivamente trabalhados e adicional normativo. Defere-se a compensação de idênticas verbas pagas a tal título de horas extras, bem como os valores pagos sob o título Abono Refeição;

2. salários do período compreendido entre a alta e o efetivo retorno ao trabalho com os reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS;

3. declarada a nulidade da dispensa deverá a reclamada reintegrar o reclamante na mesma função exercida quando da dispensa, até que comprove a admissão de outro empregado em condições semelhantes, com pagamento de todos os salários do período, entre a data do rompimento contratual (14/02/2011) até a data da efetiva reintegração mais as verbas reflexas de férias com 1/3; gratificação de natal e depósitos de FGTS. Deverá a reclamada providenciar a reintegração no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 5.000,00 em benefício do autor, com a consequente retificação da CTPS quanto à data de baixa. Determino a dedução dos valores pagos no ato da rescisão contratual, inclusive a multa de 40%.

Correção monetária na forma da lei e tabelas de atualização do Tribunal, conforme a fundamentação.

Juros de 1% ao mês, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), inclusive *pro rata die*.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Recolhimentos de imposto de renda e contribuições previdenciárias pela responsável tributária, conforme a Súmula 368 do TST e a fundamentação.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária prevista no art. 790, § 3º, da CLT para o reclamante.

Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00 calculadas no importe de R\$ 600,00.

Recorda-se às partes que os embargos meramente protelatórios, assim entendidos aqueles que não aventarem real hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, estarão sujeitos às penalidades previstas em lei. Atendem ainda os litigantes que o eventual erro na apreciação da prova não constitui matéria de embargos de declaração, nos termos da lei processual civil vigente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

ROSE MARY COPAZZI MARTINS
Juíza do Trabalho

8. PROCESSO TRT/SP Nº 00006155620115020411

INDEXAÇÃO: acessibilidade; danos morais; discriminação; pessoa portadora de deficiência física

VT de Ribeirão Pires - SP

Autor: Luiz Carlos Porto

Réu: Município da Estância Turística de Ribeirão Pires

Distribuído em 07/06/2011

Juíza Prolatora: Paula Lorente Ceolin

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 23/08/2011

Aos cinco dias do mês de agosto, do ano de dois mil e onze, às 12:35 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MM. Juíza do Trabalho Substituta Paula Lorente Ceolin, foram apregoados os litigantes:

Luiz Carlos Porto, reclamante,

Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, reclamado.

Ausentes as partes, foi o processo submetido a julgamento e proferida a seguinte:

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Luiz Carlos Porto, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamatória trabalhista em face de Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, pelas razões que expôs, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de recolhimentos fundiários, férias vencidas, indenização por danos morais decorrente de discriminação, bem como formulou demais requerimentos de estilo. Deu à causa o valor de R\$ 57.426,73. Juntou documentos.

Inconciliados. A reclamada foi regularmente citada, apresentou defesa, sob a forma de contestação e, no mérito resistiu às pretensões formuladas. Juntou documentos.

O reclamante se manifestou em réplica acerca da contestação às fls. 48/59.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e ouvida uma testemunha da reclamada.

Foi declarada encerrada a instrução processual fls. 25 verso. Razões finais remissivas pelas partes. Todas as propostas conciliatórias restaram infrutíferas. Inconciliados. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

FGTS. Recolhimentos. Incompatibilidade

O reclamante alegou que em meados do mês de setembro de 1999, a reclamada reuniu seus servidores celetistas para convencê-los a migrar para o regime administrativo, o que não foi por ele aceito, mas que a ré deixou de depositar o FGTS do reclamante por vários meses, inclusive do mês de fevereiro de 2000 até a presente data.

A reclamada alegou que o reclamante foi admitido sem concurso público, mais precisamente em 10 de fevereiro de 1982 e que a Constituição Federal conferiu aos

servidores que contavam em 1988 com mais de cinco anos de serviço público, o direito à estabilidade, momento em que o reclamante na ocasião da promulgação da CF contava com seis anos ininterruptos de serviço público, sendo considerado estável nos termos do artigo 19 da ADCT.

Aduziu ainda que, em razão da mudança da norma, tornou-se incompatível a estabilidade concedida aos servidores públicos regidos pela CLT e o recolhimento de FGTS e que ingressou com demanda perante a Justiça Federal, a qual foi julgada extinta, sob o fundamento de que bastaria cumprir a Constituição Federal e a Lei Municipal e que somente após tal decisão e pareceres do Cepam foram paralisados os depósitos fundiários.

A matéria é exclusivamente de direito e prescinde de dilação probatória.

A razão de ser da criação do FGTS para substituir a estabilidade. Se com a Constituição Federal a própria estabilidade foi alcançada, seria portanto estranho que houvesse também FGTS, até porque a estabilidade é um bem muito superior ao próprio FGTS.

Ainda que por certo período a reclamada tenha efetuado depósitos de FGTS, isso não constitui cláusula contratual.

Outrossim, o reclamante se enquadrava plenamente na situação trazida pelo artigo 19 do ADCT, não havendo que se falar em aceitação ou não, dado à aplicabilidade imediata da referida norma e, portanto, passou a ter condição de estável e integrou o regime estatutário.

Ademais a Lei Municipal nº 3.541/93, apresentada pela reclamada, é clara na previsão de seu parágrafo quinto do artigo 2º, na determinação de que a partir de sua vigência não se procederá ao recolhimento do FGTS, sendo que no parágrafo 3º se reporta aos servidores considerados estáveis por força da norma constitucional acima citada.

Inicialmente imperioso destacar que, estabilidade no emprego e FGTS são incompatíveis, impossível a existência cumulativa, por se tratar de regimes que se excluem e não vislumbro que tenha havido alteração em prejuízo do reclamante, o qual integra o quadro da Administração Pública Municipal e veio a ser beneficiado com a aquisição de estabilidade pela norma constitucional.

Improcedem os recolhimentos fundiários postulados.

Férias

O reclamante alegou que até o momento possui duas férias vencidas, uma do período 2009/2010 e outra de 2010/2011, sendo certo que não usufruiu das mesmas e nem as recebeu em pecúnia.

A reclamada em defesa, alega que quanto às férias do período aquisitivo 09/02/2010 a 09/02/2011 o período concessivo ainda não encerrou. Razão lhe assiste, pois nos termos da lei o referido lapso se encerra em 09/02/2012 e, dessa forma, a reclamada não se encontra em débito da respectiva obrigação.

Improcede.

Quanto às férias de 2009/2010, a reclamada alega que em 07/02/2011 o reclamante entrou em férias, recebeu o valor devido, conforme comprovam os documentos

juntados, mais precisamente de números 01 a 08 do volume em apartado, situação também confessada pelo reclamante em seu depoimento pessoal.

Assim, indefiro o pagamento das férias postuladas em dobro.

Indenização por dano moral

O reclamante alegou que por ser portador de deficiência física e quando ingressou na reclamada, esta deveria ter se preocupado com o acesso do funcionário em suas dependências, não foi mais promovido desde a mudança de regime e acredita que isto se deve por falta do acesso ao prédio e, que em suma não tem sido cumprido o princípio da igualdade e isonomia.

A reclamada confirma que no prédio existem dois pavimentos, mas que no primeiro andar todos os cargos são ocupados por escolaridade, sendo que o reclamante possui apenas nível médio e que conforme as funções desempenhadas não deixou de ter ascensão profissional e que há mais de cinco anos exerce função de confiança na função de Chefe da Dívida Ativa do Município, possui subordinados e recebe gratificação. Não há motivos para se considerar preterido, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

O assédio moral é considerado como um abuso emocional no local de trabalho, de forma maliciosa, com o fim de afastar o empregado das relações profissionais, através de boatos, intimidações, humilhações, descrédito e isolamento.

Ademais, tal atitude possui como características: conduta abusiva – dolo ou conduta dolosa, repetição ou sistematização, dano à integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaça ao emprego ou degradação do clima de trabalho.

No caso em tela, tem-se que a prova dos fatos alegados constitui ônus do reclamante nos termos do artigo 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC.

Pela prova oral produzida, inicialmente temos a confissão do reclamante o qual confessa que exerce a função de chefe de dívida ativa, possui subordinados e que se sente discriminado por boatos, mas que acontecem em toda empresa, mas se verifica que foi promovido pela evolução das funções.

Pelo depoimento da testemunha da reclamada não há prova de que o reclamante tenha tido seu acesso impedido ou dificultado, bem como de que tenha deixado de ser promovido de forma discriminatória pela sua condição física, sendo que somente ele possuía cargo de chefe de dívida ativa.

Assim, o que se extrai de todo o conjunto probatório dos autos é que não houve violação ao princípio da isonomia em relação ao reclamante, bem como não há prova suficiente de que ele tenha sofrido qualquer conduta discriminatória por parte da ré, ou que tenha sido colocado em disponibilidade.

Portanto, entendo que não há prova de fatos ou situações que tenham provocado abalo à honra ou imagem do reclamante, de modo a fundamentar o pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, motivo pelo qual o pedido improcede.

Da justiça gratuita

Ante os termos da declaração de pobreza (fls. 17), concedo ao autor a gratuidade da prestação jurisdicional, nos termos do § 3º do artigo 790 da Consolidação das

Leis do Trabalho.

Ofícios

Indefiro pois não verifico irregularidades que justifiquem a expedição para os órgãos postulados.

DISPOSITIVO

Isto posto, decido julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Luiz Carlos Porto em face de Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, para ABSOLVER a reclamada de todas as pretensões formuladas na inicial.

Justiça gratuita concedida ao reclamante.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 1.148,53, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 57.426,73, das quais fica isento.

Intimem-se as partes. Nada mais.

PAULA LORENTE CEOLIN
Juíza do Trabalho Substituta

9. PROCESSO TRT/SP Nº 00016321520115020319

INDEXAÇÃO: danos morais; demissão de pessoa portadora de deficiência física; discriminação; preenchimento de cota; reintegração

9ª VT de Guarulhos - SP

Autora: Daniela Rodrigues de Oliveira

Ré: Marítima Seguros S/A

Distribuído em 08/08/2011

Juiz Prolator: Elmar Troti Jr.

Ciência da decisão em 19/10/2011

Aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2011, na sala de audiência da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, por ordem do MM. Juiz Elmar Troti Jr., foram apre-goadas as partes:

Reclamante: Daniela Rodrigues de Oliveira

Reclamada: Marítima Seguros S/A

Ausentes as partes, prejudicada a última tentativa conciliatória, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Daniela Rodrigues de Oliveira, reclamante, devidamente qualificada nos au-tos, move o presente feito em face de Marítima Seguros S/A, postulando indenização por danos morais em razão de dispensa discriminatória.

A reclamada apresentou defesa pugnando pela improcedência dos pedidos.

Colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Encerrada a instrução processual.

É o relatório, decido:

I Da demissão

Alegou a reclamante que sofreu dispensa discriminatória, tendo em vista que sofreu ataque epilético durante o expediente.

A reclamada, em defesa, alegou que a demissão se deu de forma arbitrária, apenas no exercício do poder diretivo.

A reclamante foi admitida na reclamada para preenchimento de cota destinada a deficientes, fato incontroverso, a teor do documento de fls. 17.

Também restou incontroverso que a reclamante sofreu ataque epilético entre o final de março e início de abril de 2011, sendo a data em si irrelevante.

Também restou incontroverso que após o ataque epilético a reclamante ficou afastada por cerca de 3 dias, por orientação médica.

Restou também incontroverso que a reclamante, ao se apresentar para trabalhar no primeiro dia útil subsequente ao afastamento, foi encaminhada ao RH da ré e foi demitida.

Incontroverso da mesma forma que após o ataque epilético e consequente afastamento a reclamante não mais trabalhou.

Somente estes fatos incontroversos, por si mesmos, já são elementos mais do que suficientes para se concluir que a demissão se deu EM RAZÃO do referido ataque epilético.

A prontidão e imediatidade com que a reclamada desligou a autora logo após o incidente elimina qualquer tentativa de se encarar tal demissão como sendo normal ou corriqueira.

Em casos de dispensa discriminatória, nem sempre é possível se extrair do empregador a verdade efetiva, assim como a prova explícita de tal atitude é praticamente inviável. Não se espera que o empregador venha a Juízo e afirme com todas as letras que demitiu o empregado porque o discriminou.

Logo, para se julgar tais questões, a prova deve ser analisada com mais parcimônia e menos rigor processual. Os indícios e as coincidências falam muito mais do que uma declaração explícita. E no caso em tela as evidências não só falam, mas berram a plenos pulmões.

Qualquer pessoa comum que possua um mínimo de bom senso irá concluir que no caso em tela é altamente improvável que a reclamante tenha sido demitida apenas porque não vinha desempenhando a contento o seu serviço (fls. 31-verso).

É certo que a legislação trabalhista autoriza ao empregador privado a demissão sem justa causa e sem qualquer justificativa, contudo, tal direito não é tão simples como quer fazer crer a ré.

Da mesma forma que a lei autoriza a demissão injusta, a lei também veda a demissão discriminatória, conforme disposto na Lei 9.029/95.

Logo, o direito a demitir os empregados que não gozem de nenhuma estabilidade não é amplo e ilimitado, mas encontra óbice se ocorrer por motivo discriminatório,

ou seja, por motivos que não sejam estejam ligados ao desenvolvimento do trabalho.

Assim sendo, diversos motivos estariam autorizados, como por exemplo: não desempenhar o reclamante os trabalhos da forma como quer o empregador; o empregado não possuir a qualificação técnica ou profissional suficiente e até mesmo existir incompatibilidade de gênios entre o empregado e seu chefe ou empregador.

Todos estes motivos do exemplo implicam diretamente na execução do trabalho conforme desejo do empregador, ou seja, inserem-se no poder diretivo.

Já o empregado ser demitido pelo fato de ser homem ou mulher, ou por ser negro ou porque possui epilepsia implica em discriminação, vez que tais fatos NÃO guardam relação alguma com o desempenho das atividades, mas sim com convicções pessoais e íntimas do empregador.

Pois bem, como disse acima, a dispensa imotivada não é tão imotivada assim, vez que havendo discriminação, esta é ilegal.

Considerando-se que, salvo os néscios e os completamente sem caráter, ninguém em sã consciência viria a Juízo e declararia que cometeu discriminação e foi preconceituoso e demitiu o empregado em razão disto, a prova deve ser analisada de forma ampla.

Considerando ainda a aptidão para a prova, é muito mais fácil para o empregador comprovar que demitiu o empregado por motivos de trabalho do que o empregador comprovar a discriminação.

Também não se deve olvidar que toda demissão possui um motivo. Não é pelo fato de que tal motivo não precisa ser exposto que ele não existe. Ninguém demite um empregado por tédio ou por falta do que fazer. Por mais banal que seja, SEMPRE existe um motivo.

Logo, ainda que a legislação ampare a dispensa injusta, nos casos de discriminação cabe ao empregador comprovar o motivo da dispensa, ainda que este seja banal.

E a inversão de tal ônus torna-se ainda mais imperiosa quando os elementos dos autos apontam para uma inequívoca dispensa discriminatória.

No caso em tela, como disse acima, a reclamante foi demitida logo após o ataque epilético e sem que sequer trabalhasse um único dia após o afastamento médico.

Houve evidente imediatidade. Aliás, algumas alegações de justa causa não possuem tamanha imediatidade.

A alegação do preposto, de que houve coincidência, é no mínimo ofensiva à inteligência do Juízo.

Aliás, as próprias informações dadas pelo preposto já demonstram incoerência. Se a demissão da autora já estava planejada, também já deveria estar sendo providenciada, por óbvio, a contratação de sua sucessora.

É fato notório que as empresas, quando irão demitir um empregado, ao mesmo tempo já se incumbem de arremeter novo funcionário para ocupar a futura vaga. E no caso em tela isto é ainda mais óbvio vez que se tratava de cota destinada a deficiente.

Se até a presente data a reclamada ainda busca outro empregado, a alegação de que a demissão da reclamante já estava planejada é incoerente.

E mais, se a reclamante era empregada a preencher cota de deficiente, sua demissão sem qualquer outro empregado para a vaga implica no não preenchimento das cotas e sujeita a ré a multas administrativas.

Por mais que a reclamante não fosse dedicada ao serviço, nada justifica demiti-la antes de conseguir outra empregada para o seu lugar, a menos que a demissão tenha ocorrido, de fato, em razão de sua epilepsia.

Logo, a tese de dispensa injusta não se sustenta, por uma simples questão de lógica.

Diante disto, além dos elementos dos autos JÁ caracterizarem a demissão discriminatória, independente de quaisquer outras provas, a reclamada também não comprovou que a demissão ocorreu por motivos ligados ao trabalho.

Sendo a dispensa discriminatória, esta é ilícita, e como todo ato ilícito que gera prejuízos, gera também a responsabilidade de indenizar.

No caso em questão o dano moral é óbvio, haja vista que a reclamante foi demitida em razão de sua doença, ou seja, perdeu o emprego pelo fato de ser doente. Pelo fato também de ser deficiente, tal atitude é ainda mais ofensiva em face da autora, pois ataca a auto estima de uma pessoa que já tem motivos para se sentir inferiorizada.

Considero que a reparação de danos morais deva constituir-se em reprimenda modelo contra o ofensor, ou contra quem tivesse o dever de vigiar tal ofensor.

Tal reparação, para ter tal efeito pedagógico, necessita afetar os bolsos do responsável, ou seja, deve ser cara, para que o responsável, em situações futuras, pense pelo menos duas vezes antes de praticar ou permitir que se pratiquem novas ofensas.

Para estipular a indenização e conseguir tal efeito pedagógico, necessário observar o potencial econômico do ofensor ou responsável.

A reclamada, no caso, é empresa de grande potencial econômico, seguradora de renome e cujo capital social é de quase 400 milhões de reais (para ser exato, R\$385.499.233,13, conforme documento de fls. 26-verso).

Assim sendo, o valor postulado de R\$20.000,00 é até irrisório diante do potencial econômico da ré, e somente não arbitro em valores mais elevados porque estaria julgando de forma *ultra petita*.

Diante disto, condeno a reclamada a indenizar os danos morais sofridos, no valor ora arbitrado de R\$20.000,00.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios são indevidos, vez que ausentes os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo reclamante Daniela Rodrigues de Oliveira em face da reclamada Marítima Seguros S/A para, nos termos da fundamentação supra, condenar a reclamada a:

a) indenizar os danos morais sofridos, no valor ora arbitrado de R\$20.000,00.

Os valores da condenação são líquidos.

Juros e correção monetária na forma da lei. Quanto à época própria para aplicação da correção monetária deve ser seguida a orientação da Súmula nº 381 do C. TST.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma do Provimento 01/96 da CGJT e da Súmula nº 368 do C. TST, respeitando-se, sempre, o limite máximo do salário de contribuição do empregado. Deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa 1127/2011 da Secretaria da Receita Federal para apuração da parcela fiscal.

As verbas deferidas são em sua integralidade de natureza indenizatória.

Custas pela reclamada no valor de R\$400,00 calculadas sobre o valor líquido da condenação de R\$20.000,00.

Cumpra-se. Nada mais.

ELMAR TROTI JR.
Juiz do Trabalho

10. PROCESSO TRT/SP Nº 00003118220115020047

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei nº 8.213/91 - inaplicabilidade; contratação de pessoa portadora de deficiência; sistema de cotas

47ª VT de São Paulo - SP

Autora: Lilian Alves da Silva

Ré: Mercantil Farmed Ltda.

Distribuído em 11/02/2011

Juíza Prolatora: Aline Guerino Esteves

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 14/09/2011

Aos 09 de setembro de 2011, na sala de Audiências deste Juízo, a tempo e modo, presente a MM. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Aline Guerino Esteves, foram, por ordem da Meritíssima Juíza, apregoados os litigantes supra. Verificou-se a ausência das partes e de seus advogados.

Prejudicada a renovação da proposta de conciliação.

Submetido o processo à apreciação, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc., os autos da presente reclamação movida por Lilian Alves da Silva contra Mercantil Farmed Ltda., através da qual a parte autora alegou ter sido admitida pela reclamada em 16/01/2007 e dispensada em 01/02/2010; que exercia a função de assistente de vendas; que sua remuneração média mensal era em torno de R\$ 1.000,00; que é deficiente física e faz jus à suposta estabilidade do art. 93 da Lei nº 8.213/91; que sofreu danos morais. Pleiteou as verbas e os títulos descritos às fls. 08/09, dando à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Juntou documentos (fls. 11/25).

A reclamada, defendendo-se (fls. 38/55), alegou preliminar carência de ação por ausência de submissão à CCP. No mérito, refuta a pretendida estabilidade; rechaça o

dano moral. Entre outras considerações, pugnou pela improcedência e juntou documentos (fls. 56/121).

Em audiência foi ouvida a reclamante. Razões finais remissivas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, não tendo prosperado a conciliação.

Com este relatório passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da carência de ação

O artigo 625-D da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, máxime com o princípio da Indeclinabilidade da Jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Federal. Esse é, inclusive, o entendimento esposado pelo Excelso Pretório.

Dessa forma, atualmente é cediço, em especial no âmbito do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Súmula nº 02 do E. TRT-2ª Região), que o comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, não constituindo uma condição da ação, nem tampouco um pressuposto processual da reclamatória trabalhista.

Portanto, rejeita-se.

Da estabilidade e dos danos morais

De início esclareça-se que a *mens legis* contida no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, foi claramente a inserção e a manutenção do portador de necessidades especiais no mercado de trabalho, considerando as dificuldades que essas pessoas enfrentam. Tal dispositivo é corolário do princípio da igualdade, que busca equilibrar no plano ideal as marcantes diferenças que permeiam o mundo dos fatos.

A reclamada alegou que a autora não foi contratada pelo sistema de quotas, pois sequer conhecia sua condição de portadora de deficiência.

A reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que nem ela sabia de sua condição especial, o que veio saber tão-somente após um ano de trabalho para a reclamada. Declarou, ainda, que somente nessa ocasião informou à empresa sua condição.

Assim, é de se concluir que, de fato, a reclamante não foi contratada pelo sistema de quotas. Logo, é inaplicável a disposição contida no §1º do citado art. 93.

No mais, é interessante notar que logo após o encerramento contratual com a reclamada, a reclamante encontrou, de forma consecutivas e seguidas, novas colocações no mercado de trabalho (fls. 19/20). Tal fato demonstra que a reclamante não estava, sequer, disponível para uma possível reintegração.

A cota legal visa assegurar um número mínimo de postos de trabalho aos portadores de necessidades especiais, com o fim de transpor as barreiras sociais e econômicas que maltratam aqueles que apresentam alguma limitação, seja esta de ordem física ou psíquica.

A reclamada demonstrou ser cumpridora da lei no que diz respeito ao cumprimento das quotas (fls. 90/121). Saliente-se que a autora, mesmo após ter informado

sobre sua condição especial, continuou trabalhando para ré por mais dois anos. Desse modo, não se pode crer que a dispensa da reclamante tenha se dado por fatores discriminatórios.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos de indenização salarial em virtude da dispensa e de indenização por danos morais.

Da Gratuidade de Justiça

Conforme declaração de fls. 12, defiro a gratuidade de justiça à reclamante, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta e o direito aplicável, a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo julga IMPROCEDENTE a reclamatória ajuizada por Lilian Alves da Silva em face de Mercantil Farmed Ltda.

Concede-se à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00 (CLT, artigo 789, inciso II), das quais fica isenta do recolhimento, na forma do artigo 790-A da CLT.

Intimem-se as partes.

ALINE GUERINO ESTEVES
Juíza do Trabalho

11. PROCESSO TRT/SP Nº 00000334920115020381

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei nº 8.213/91; danos morais; demissão de pessoa portadora de deficiência física - nulidade; discriminação; reintegração

1ª VT de Osasco - SP

Autor: Marcos Rogério da Silva

Réus: 1. Scopus Tecnologia
2. Banco Bradesco S/A

Distribuído em 12/01/2011

Juíza Prolatora: Hadma Christina Murta Campos

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 07/11/2011

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dias 26 de outubro do ano de dois mil e onze, às 16h00min, na sala de audiência desta 1ª Vara do Trabalho de Osasco, por ordem da Dra. Hadma Christina Murta Campos, Juíza do Trabalho, foram apregoados os litigantes: Marcos Rogério da Silva, Scopus Tecnologia e Banco Bradesco S/A.

Partes ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

1 - Relatório:

O reclamante postulou a nulidade da dispensa, readmissão e os títulos indicados às fls. 10/11. Atribuiu à causa o valor de R\$ 153.000,00.

Os reclamados apresentaram defesa conjunta (fl. 137/159) suscitando preliminares e requerendo a improcedência.

Laudo pericial (fl. 284/302).

Depoimento pessoal do reclamante e oitiva de quatro testemunhas (fl. 324/325).

Encerrada a instrução processual.

Inviável a conciliação.

Razões finais escritas (fl. 323/330).

É o relatório.

2- Fundamentação:

2.1 Ilegitimidade passiva:

Não se confunde a relação jurídica processual com a relação jurídica material. A legitimidade de parte como condição de ação deve ser aferida apenas de forma abstrata, pressupondo-se tão-somente as alegações contidas na petição inicial (teoria da asserção). Significa dizer que é titular da ação aquele que se diz titular do direito subjetivo material (legitimidade ativa), cuja tutela postula em relação ao suposto titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

No caso presente, o autor alega ser credor de ambos os reclamados, o que justifica a formação do pólo passivo. Rejeito.

2.2 Inépcia da inicial:

A petição inicial preenche os singelos requisitos do § 1º do artigo 840 da CLT, bem como dos artigos 283 e 284 do CPC, apresentando a descrição dos fatos e dos pedidos de forma clara e coerente, tanto que possibilitou a plena defesa das reclamadas, sem qualquer prejuízo ao contraditório. Rejeito.

2.3 Prescrição:

Ajuizada a demanda em 12/01/11, aplicando-se a regra do art. 7º, XXIX da CRFB estariam prescritas as pretensões anteriores a 12/01/2006. No entanto, não foram postuladas verbas anteriores a esse período. E o pedido de responsabilidade de ambos os reclamados não é alcançado pela prescrição, posto que pretensão de natureza declaratória, aplicando-se ao caso o disposto no art. 11 da CLT. Rejeito.

2.4 Nulidade da dispensa. Reintegração:

O reclamante é portador de retinose pigmentar em ambos os olhos (fl. 76) e perda auditiva. Embora os problemas do reclamante não guardem nexos com as atividades desempenhadas nos reclamados fato reconhecido através do laudo de fl. 284/302 - são sérios, cujo agravamento é gradativo, com inúmeras limitações funcionais. A acuidade

visual do reclamante o impede até mesmo de caminhar normalmente (fl. 276). E mais, atualmente o reclamante enxerga apenas vultos (fl. 289).

De fato, diante das conclusões periciais, não existe estabilidade provisória ou garantia de emprego, já que ausentes os requisitos do art. 118 da Lei 8.213/91. No entanto, considerando o grave problema de saúde do reclamante é possível analisar a validade da dispensa sob a ótica da dispensa discriminatória, o que passo a fazer.

Em caso de trabalhadores portadores de doenças graves o motivo da dispensa merece ser comprovado pelo reclamado, sob pena de caracterização de dispensa discriminatória. Isso porque o empregado com sérias limitações nos principais sentidos (visão e audição) é considerado deficiente, nos termos da legislação vigente.

A dispensa dos portadores de deficiência física deve ser motivada. Entender de forma diferente seria o mesmo que admitir o puro arbítrio e a ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da igualdade, todos previstos constitucionalmente como direitos fundamentais.

A CRFB nos diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º), consagrando a igualdade como um dos alicerces do regime democrático. E a Lei nº 9029/95 decorre diretamente daquele princípio, proibindo discriminações para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

A dispensa discriminatória vem sendo amplamente repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio e pela moderna jurisprudência. A rescisão de trabalhadores portadores de doenças graves é tratada como uma maneira preconceituosa de lidar com a situação, a ponto de gerar discriminação em relação ao empregado quando ele não só precisa de medicamentos como também de suporte emocional e psicológico para a garantia da sua qualidade de vida.

Discriminação, de acordo com a Convenção nº 111, de 1958, editada pela Organização Internacional do Trabalho, é toda e qualquer distinção, separação, exclusão ou preferência estabelecida sobre a raça, a cor, a nacionalidade, a convicção filosófica ou política, a crença religiosa, o sexo, a idade, o estado civil, a necessidade especial, a opinião, a origem e a classe social, que têm por finalidade explícita, direta e imediata, eliminar ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento relacionado com o trabalho ou a profissão, quer quanto à admissão ou permanência.

A Declaração de Filadélfia estatui que todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, têm direito ao progresso material e ao desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais, constituindo a discriminação, nesta mesma diretiva, grave violação aos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo que deve ser combatida por toda a sociedade para o seu próprio bem-estar. A Constituição Federal formadora do Estado democrático de direito, fundado, dentre outros princípios, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e no pluralismo, prescreve, em seu artigo 5º, inciso XLI, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

No caso em exame houve abuso de direito e violação aos princípios constitucionais relativos à igualdade e isonomia, previstos no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, bem como ao disposto nos incisos XXX e XXXI do art. 7º, sendo que este último proíbe qualquer discriminação em relação aos trabalhadores portadores de deficiência. Restou configurado o disposto no art. 4º da Lei nº 9.029/95.

Ao contrário do que pretendem os reclamados, a dispensa sem justa causa não é um direito potestativo do empregador. Não existem direitos ilimitados. O limite é justamente o respeito à dignidade da pessoa humana - vetor axiológico de todo o ordenamento jurídico.

Os reclamados ao negarem o caráter discriminatório e arbitrário da dispensa deveriam ter produzido prova da existência de outros motivos lícitos para a prática do ato, mas não fizeram. Assim, a dispensa imotivada de empregado portador de doença grave autoriza presumir, em tese, seu caráter discriminatório e arbitrário.

Nesse sentido caminha a jurisprudência:

Data de Publicação: 14/07/2011
Órgão Julgador: Setima Turma
Relator: Convocado Manoel Barbosa da Silva
Revisor: Marcelo Lamego Pertence
Tema: Dispensa - portador de HIV
Divulgação: 13/07/2011. DEJT. Página 78. Boletim: Sim.
Ementa: Empregado portador do vírus HIV - dispensa discriminatória. Prova - Aflora como tendência atual da jurisprudência a presunção favorável ao empregado portador do vírus HIV em ser discriminatória a sua dispensa sem justa causa. Nesse caso, inverte-se o ônus da prova em favor do reclamante, transferindo para o empregador o encargo de demonstrar motivação de ordem disciplinar, econômica ou financeira para a consumação do ato rescisório ou capaz de infirmar a discriminação. Ausente a prova, reputa-se nula a dispensa e o dever de reintegrar o empregado.

Data de Publicação: 10/05/2010
Órgão Julgador: Quinta Turma
Relator: Convocada Gisele de Cassia VD Macedo
Revisor: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
Tema: Dispensa - discriminação
Divulgação: 07/05/2010. DEJT. Página 200. Boletim: Não.
Ementa: Empregado portador de doença grave. Dispensa discriminatória. Prova. Modernamente, a tendência jurisprudencial é inverter o ônus da prova em favor da pessoa portadora de doença grave, transferindo para o empregador o encargo de infirmar a motivação discriminatória da dispensa, presumível em face do que ordinariamente se observa na sociedade contemporânea. Nesse diapasão, não comprovado motivo distinto para a ruptura contratual, prevalece a alegação de abuso do direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho, ensejando a aplicação analógica da Lei 9.029/95, lastreada numa interpretação humanista e constitucional da ordem jurídica pátria.

Quanto à alegada falta de previsão legal para amparar a reintegração de portador de doença grave, o fato de o sistema jurídico pátrio não contemplar a garantia provisória no emprego não impede o julgador trabalhista de valer-se da prerrogativa inserida no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho para aplicar à espécie os princípios gerais do Direito, notadamente os princípios constitucionais assecuratórios do direito à vida, ao trabalho e à dignidade da pessoa humana, insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, cabeça e XLI, 170 e 193 da Constituição da República, além da previsão contida no artigo 7º, I, da Lei Magna, que veda a despedida arbitrária, com conteúdo discriminatório.

Ainda, a prova oral confirmou a dispensa discriminatória na medida em que o reclamante era tratado de forma diferenciada, além de ter sido substituído por um empregado saudável. O ser humano não pode ser descartado pelo simples fato de ser portador de doenças graves, notadamente aquelas que limitam os principais sentidos (visão e audição).

Todas as testemunhas ouvidas em juízo comprovaram que o reclamante era cumpridor de suas obrigações e mesmo com suas limitações físicas exercia de forma regular suas atividades. Ainda, as testemunhas José Cláudio Correa Vital e Marco Aurélio Magalhães confirmaram que o reclamante era discriminado no ambiente de trabalho. O ápice da discriminação foi a dispensa.

Assim, por todos os motivos expostos, reputo nula a dispensa perpetrada e determino a readmissão do reclamante (art. 4º, I da Lei 9.029/95) na mesma função, mesmo local de trabalho e mesma jornada e com o pagamento de todos os salários vencidos (com os reajustes da categoria), férias mais 1/3, gratificação natalina e FGTS.

Como o reclamante não está apto para o trabalho deverá ser readaptado, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/91. Caso não haja possibilidade de readaptação deverá ser encaminhado ao INSS para afastamento previdenciário, com a suspensão do contrato de trabalho.

Antecipo os efeitos da tutela pretendida, já que presentes os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), além da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o salário é fonte de subsistência. Determino a reintegração no prazo de 48 horas após a expedição do mandado reintegratório, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da ordem judicial, valor que será revertido em favor do reclamante (artigos 273 e 461 §§ 3º e 5º, ambos do CPC c/c art. 769/CLT).

Com a antecipação dos efeitos da tutela e com a imediata reintegração não será observado nenhum prejuízo ou perigo da irreversibilidade da decisão, já que o trabalho estará sendo prestado e o pagamento dos salários atenderá à comutatividade do contrato de emprego que será restabelecida com a reintegração.

Ademais, se o processo é um instrumento ético, que não pode impor um dano à parte que tem razão, beneficiando a parte que não a tem, é inevitável que seja dotado de um mecanismo de antecipação da tutela, de forma a permitir a distribuição racional do tempo do processo.

2.5 Reparação danos morais:

Conforme já destacado, a dispensa foi arbitrária, sem qualquer motivo jurídico ou socialmente admissível e, principalmente, fundada em razões discriminatórias.

De acordo com a legislação vigente, aquele que comete ato ilícito tem o dever de reparação (art. 186, 187 e 927 do CC c/c art. 8º da CLT).

O reclamante foi dispensado de forma irregular e discriminatória, tendo que conviver com o medo do desemprego e com a dificuldade de se recolocar no mercado de trabalho, já que portador de doenças graves.

Ainda, ficou demonstrado o tratamento humilhante nos reclamados, posto que comprovada a utilização de apelidos no ambiente de trabalho. O reclamante portador

de problema grave de visão era chamado de Mr. Magoo, fato declarado pela testemunha Marco Aurélio Magalhães (fl. 325).

Presentes os requisitos legais (ato ilícito, dano e nexa causal), patente o dever de indenizar. Considerando a gravidade da conduta, o porte financeiro dos reclamados, as finalidades punitiva e pedagógica da penalidade e em juízo de razoabilidade, fixo a indenização pela reparação da dor moral em R\$ 30.000,00.

Fixar a indenização em valor menor seria o mesmo que incentivar o ilícito e o desrespeito aos direitos da personalidade daquelas pessoas mais fragilizadas, já que a capacidade financeira dos ofensores é enorme.

O 1º reclamado possui um capital social de R\$ 46.128.322,00 (quarenta e seis milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e vinte e dois reais (fl. 106). O 2º reclamado por sua vez possui um patrimônio declarado de R\$ 28.500.000.000,00 (vinte e oito bilhões e quinhentos milhões de reais (fl. 110).

2.6 Justiça gratuita, honorários advocatícios e indenização por perdas e danos:

O reclamante declarou-se pobre no sentido legal, o que não foi infirmado por prova em contrário. Nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta Especializada os honorários advocatícios sucumbenciais somente são devidos no caso de existência dos requisitos legais previstos no art. 14 da Lei 5.584/70. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST. Não é o caso dos autos, indefiro.

Indevida a indenização por perdas e danos pela contratação de advogado. Se o reclamante optou por contratar advogado particular deve arcar com as despesas correlatas. Isso porque, não obstante os termos do art. 133 da CRFB, vige no Processo do Trabalho a disposição do art. 791 da CLT.

As disposições do Código Civil somente são aplicáveis ao Processo do Trabalho subsidiariamente e desde que haja compatibilidade entre os dispositivos, o que não se observa com o art. 404 do NCC (parágrafo único do art. 8º da CLT). Não há lacuna a integrar nesse particular, indefiro.

2.7 Honorários periciais:

O reclamante foi vencido no objeto da perícia, mas é beneficiário da justiça gratuita, aplicando-se ao caso o disposto no art. 790-B da CLT.

Assim, os honorários periciais, ora fixados em R\$ 1.500,00, tendo em vista a complexidade dos trabalhos e o grau de zelo do profissional, deverão ser suportados pela União. (OJ 387 da SDI-1/TST).

2.8 Contribuições fiscais e previdenciárias:

Para efeito do art. 832, § 4º da CLT possuem natureza indenizatória todas as verbas deferidas, não incidindo, portanto, contribuições fiscais e previdenciárias.

2.9 Correção monetária e juros:

Correção monetária, a partir do 1º dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459/CLT e Súmula 381/TST e *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91, exceto com relação à indenização por danos morais, cuja correção será a partir da presente decisão (S. 362 STJ).

Sobre os valores atualizados incidirão juros de mora (Súmula 200/TST) na forma do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (1% ao mês), simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT).

2.10 Responsabilidade dos reclamados:

Os reclamados são integrantes do mesmo grupo econômico, conforme comprovam os contratos sociais de fl. 104/114. O 2º reclamado é cotista do 1º. A existência de grupo econômico também se comprova pelo documento de fls. 115 e 115 verso e pelo fato de ter sido apresentada defesa conjunta.

Pela aplicação do disposto no § 2º do art. 2º da CLT, possível reconhecer a responsabilidade solidária dos reclamados. No entanto, observando-se o limite do pedido, reconheço a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado.

3- Conclusão:

Diante do exposto e nos termos dos fundamentos apresentados julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Marcos Rogério da Silva para condenar Scopus Tecnologia e Banco Bradesco S/A, este SUBSIDIARIAMENTE, a cumprir as seguintes obrigações, nos termos da fundamentação apresentada e conforme se apurar em liquidação de sentença:

- Reintegrar o reclamante no prazo de 48 horas após a expedição do mandado de reintegração (antecipação dos efeitos da tutela), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;
- Salários vencidos da dispensa até a efetiva reintegração (observados os reajustes da categoria), com férias mais 1/3, gratificação natalina e FGTS;
- Indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Correção monetária e juros nos termos da fundamentação.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários periciais pela União.

Intimem-se as partes.

Expeça-se mandado de reintegração.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
Juíza do Trabalho

ACÓRDÃOS

SDI - 3

1. ACÓRDÃO Nº 2011012730

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei nº 8.213/91; falta de comprovação de direito líquido e certo; mandado de segurança - denegação; necessidade de instrução probatória; sistema de cotas

Processo TRT/SP nº 00036993720115020000

Mandado de segurança - 13ª VT de São Paulo - SP

Impetrante: Noemia Martins

Impetrado: Ato do MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo

Litisconsorte: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A

Publicado no DOEletrônico de 04/10/2011

Mandado de segurança - cota de deficiente - art. 93, da Lei 8.213/1991 - reintegração - ausência de direito líquido e certo. A doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a hipótese disciplinada pelo artigo 93, *caput* e parágrafo 1º, da Lei 8.213/1991, como verdadeira garantia provisória no emprego. O óbice à rescisão injusta do contrato de trabalho por prazo superior a 90 dias (caso dos autos) se justifica pela necessidade de cumprimento da cota de contratação de deficientes. Entretanto, não se trata de garantia pessoal do empregado, mas de proteção ao grupo, orientação normativa com o nítido escopo de proteger uma classe, passível em tese, de sofrer maior discriminação. Deve-se considerar que a avaliação dos pressupostos para a concessão da ordem passaram pela criteriosa análise do magistrado *a quo*, de modo que a negativa devidamente fundamentada não viola direito líquido tutelável pela via do mandado de segurança. A efetiva comprovação acerca do descumprimento da lei previdenciária dependerá de regular instrução processual no bojo da reclamação trabalhista. Inteligência da Súmula 418, do TST, interpretada em consonância com o artigo 93, IX, da CF. Segurança denegada.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: Indeferir pedido de sustentação oral, efetuado da tribuna, pelo representante do litisconsorte, por ausência de mandato com poderes para atuar no presente feito; por unanimidade de votos, considerar prejudicado o pedido de antecipação de audiência, ratificar o indeferimento da liminar quanto à reintegração e DENEGAR A SEGURANÇA. Fixadas custas pelo impetrante no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$ 2.000,00 (CLT, art. 789, II).

São Paulo, 4 de outubro de 2011

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
Presidente

ROVIRSO APARECIDO BOLDO
Relator

Mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo que indeferiu ordem liminar para reintegração da reclamante, assim como o pedido para antecipação da audiência designada. A reintegração tem como fundamento a cota de deficientes exigida pelo artigo 93, da Lei 8.213/1991, e a antecipação de audiência o contido no estatuto do idoso.

Informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 30. Esclarece que foi procedida a antecipação da audiência, em cumprimento à Lei 10.741/2003, e defende a regularidade dos atos praticados, no tocante à reintegração indeferida.

Manifestação da litisconsorte às fls. 37/42. Defende a extinção do feito sem resolução do mérito ante a ausência de autenticação das cópias apresentadas. Assevera ter decorrido o prazo decadencial para impetração da medida. No mérito, rechaça a tese e pugna pela denegação da segurança.

Liminar indeferida à fl. 46.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 52/55. Opina pela concessão da segurança no que tange à reintegração postulada.

É o relatório.

VOTO

Autenticação das peças

De acordo com o artigo 830, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 11.925/2009, as cópias apresentadas poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

O comando legal foi cumprido pela impetrante, como se depreende do item "68" da inicial (fl. 23).

Ademais, não houve impugnação específica ao conteúdo dos documentos, os quais inclusive são comuns às partes, uma vez que integram o caderno processual da demanda que deu origem ao presente *mandamus*.

Não há que se falar em extinção sem resolução do mérito.

Decadência

Como se depreende de fl. 76 (volume apartado), o despacho indeferindo a concessão de tutela antecipada foi exarado em 17/01/2011, mas as partes só foram intimadas de seu teor em 20/01/2011 (fls. 78), o que demonstra a observância do prazo referido no artigo 23, da Lei 12.016/2009, ante a distribuição ocorrida em 19/01/2011.

A petição aviada em 19/01/2011 (fls. 79/81) não significa ciência inequívoca acerca do conteúdo da decisão, uma vez que teve desiderato diverso do pretendido com a liminar e não houve menção acerca do referido despacho, tampouco vista dos autos na oportunidade.

Mérito

A impetrante alega ter prestado serviços à empresa litisconsorte em cumprimento à cota exigida pelo artigo 93, da Lei 8.213/1991, porquanto portadora de deficiência física. Assevera que a sua demissão não foi precedida da contratação de substituto em condição semelhante, na forma preconizada pelo § 1º, do mesmo dispositivo.

Busca, com esses argumentos, reintegração *manu militari*, em vista da ilegalidade da dispensa perpetrada.

Outrossim, aduz violação ao artigo 71, da Lei 10.741/2003, uma vez que não observada a preferência na tramitação do feito.

A doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a hipótese disciplinada pelo artigo 93, *caput* e § 1º, da Lei 8.213/1991, como verdadeira garantia provisória no emprego. O óbice à rescisão injusta do contrato de trabalho por prazo superior a 90 dias (caso dos autos) se justifica pela necessidade de cumprimento da cota de contratação de deficientes.

Dessarte, se a empresa atua no limite dos percentuais estabelecidos, ou, até mesmo, contratando quantidade de deficientes inferior ao previsto na norma (em infração administrativa, frise-se), empregar substituto semelhante representa condição *sine qua non* para resolução do pacto, vedada se não cumprido este requisito.

Entretanto, para o reconhecimento de tal modalidade de garantia no emprego, essencial que se evidencie o preenchimento das condições insertas no texto legal.

Não se trata de garantia pessoal do empregado, mas de proteção ao grupo, orientação normativa com o nítido escopo de proteger uma classe, passível em tese, de sofrer maior discriminação. A hipótese é de verdadeira ação afirmativa.

No que concerne à possibilidade de impetração de mandado de segurança no caso em análise, é importante mencionar o entendimento do C. TST, exarado através da Súmula 418, segundo a qual “a concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança”.

A melhor interpretação conferida ao verbete jurisprudencial não se resume ao simplório argumento de que o magistrado tem a faculdade de conceder ou não a liminar, segundo seu livre arbítrio. Mesmo porque, a leitura constitucional do instituto da tutela antecipada exige a avaliação correta e fundamentada tanto para a concessão como para denegação da medida emergencial (art. 93, IX, CF).

Deve-se considerar que a avaliação dos pressupostos para a concessão da ordem passaram pela criteriosa análise do magistrado *a quo*, de modo que a negativa devidamente fundamentada não viola direito líquido e certo da parte. Inviável em sede de mandado de segurança qualquer dilação probatória em busca do preenchimento dos requisitos essenciais à tutela de urgência.

Isso porque, na doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles:

direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança.

A comprovação do preenchimento da cota de deficientes e a ausência de contratação de substituto semelhante não constituem elementos demonstrados *in limine*, mas que dependerão de regular instrução probatória, como se promoverá na reclamação trabalhista em trâmite.

No particular aspecto, denego a segurança.

No que tange à observância da tramitação preferencial tratada pelo artigo 71, da Lei 10.741/2003, prejudicada a apreciação, diante da antecipação de audiência para 28/06/2011, como noticiou a autoridade impetrada.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da SDI-3, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em considerar prejudicado o pedido de antecipação de audiência, ratificar o indeferimento da liminar quanto à reintegração e **DENEGAR A SEGURANÇA**. Fixam custas pelo impetrante no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$ 2.000,00 (CLT, art. 789, II).

ROVIRSO A. BOLDO
Relator

TURMA 1

2. ACÓRDÃO Nº 20110029865

INDEXAÇÃO: dano material; discriminação; posse de pessoa portadora de deficiência física no serviço público

Processo TRT/SP nº 00788200933202009
Recurso ordinário - 2ª VT de Itapeverica da Serra - SP
Recorrente: Ilda Miranda da Silva
Recorrido: Município de Embu Guaçu
Publicado no DOEletrônico de 08/02/2011

I – Relatório

Não foram ouvidos depoimentos, fls. 52.

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 100/104, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Recurso ordinário interposto pela reclamante, fls. 106/111, através do qual pretende a reforma do r. julgado de origem para que seja condenada em indenização por danos materiais resultantes da falta de nomeação para que tomasse posse em concurso público no qual foi aprovada.

Contrarrazões oferecidas pela municipalidade, fls. 114/118.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, fls. 119/120. Opina pela manutenção da r. sentença.

Este é o relatório do necessário.

II – Fundamentação

VOTO

Da Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto, com a ênfase de que o artigo 577, mencionado em contrarrazões não guarda pertinência com os pressupostos de admissibilidade recursais.

Da Indenização por Danos Materiais

Consta da petição de ingresso que a autora, auxiliar de enfermagem, prestou concurso público junto à municipalidade de Embu Guaçu e que foi a única candidata, com deficiência física, aprovada. Em 27 de março de 2006 recebera telegrama da ré convocando-a para tratar de sua admissão. Submetida a exame médico fora considerada apta. Entretanto, em seguida fora reconsiderada essa posição.

A nomeação da demandante somente se procedeu em função de sentença proferida em ação mandamental (fls. 25/30), em 5 de novembro de 2007. Pretende indenização correspondente aos salários que seriam auferidos no período de 5 de abril de 2006 a 4 de novembro de 2007.

A r. sentença de origem entendera não ter havido trabalho no lapso temporal que se pretende ver indenizado. Invoca a jurisprudência cristalizada na Súmula 15⁴⁹, da Excelsa Corte e, por analogia, o artigo 6º, da Lei 8.878/94⁵⁰.

Pertinente a fundamentação havida na ação mandamental, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador Federal do Trabalho, Dr. Valdir Florindo:

De imediato causa espécie ao bom senso a contradição de se impedir o acesso da portadora de necessidades especiais ao cargo ou emprego público, pela via constitucional da discriminação legal, sob fundamento de que é portadora de deficiência física. Ora, se não fosse acometida de necessidades especiais não haveria de se utilizar do benefício da discriminação legal, bastando prestar o certame público em mesmas condições de igualdade dos demais candidatos. É justamente a desvantagem fisiológica que a legitima ao acesso discriminado para o exercício do cargo ou emprego público, estabelecendo-se a igualdade de fato ou real entre os cidadãos.

Além do que a deficiência visual monocular não é fator impeditivo de posse e regular exercício em cargo, emprego ou função pública, consoante se infere do artigo 4º, III do Decreto nº 3.2998/99. E no caso da impetrante, o exame médico de fl. 42, comprovou que sua acuidade visual no olho direito é de 20/100, ou seja, não é inferior a 20º (tabela de Snellen), limite consignado em referido diploma para caracterização da condição de deficiente visual.⁵¹

O V. Acórdão transitado em julgado reconheceu que a autora, como deficiente física, tinha jus à nomeação no cargo público a que concorrera e fora aprovada por regular concurso público. Essa questão, portanto, desmerece maiores análises nos presentes autos, posto que já acobertada pelo manto da coisa julgada. Insista-se que o artigo 19, da Lei 12.016/2009, assim dispõe:

Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

⁴⁹ 15 - Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

⁵⁰ Art. 6º A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

⁵¹ Processo nº: 00867.2006.332.02.00-7 6ª Turma

Se a sentença ou o acórdão que denegar o mandado de segurança, sem decidir o mérito, faculta o ingresso de ação própria para que se pleiteiem direitos e respectivos efeitos patrimoniais, resta evidente que ao julgar o mérito fará coisa julgada.

É o que ocorre nestes autos em relação ao direito da reclamante em ingressar nos quadros da municipalidade de Embu Guaçu. Sobeja, no entanto, a análise do direito à indenização correspondente ao período em que deixara de trabalhar em decorrência de conduta arbitrária da administração pública municipal. Esclareço, também, que a conduta arbitrária emerge do quanto decidido na ação de segurança, posto que fosse de outro modo aquela ação não prosperaria.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, dispõe que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso IV). Ressalte-se, ainda, a proibição de “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (art. 7º, inciso XXX).*

No caso, a prática discriminatória adotada supera os limites do poder potestativo da administração pública, ferindo, não só a dignidade da trabalhadora, mas princípios constitucionais, éticos e sociais.

Analisando o Direito do Trabalho sob a perspectiva do princípio da igualdade, Amauri Mascaro Nascimento⁵² leciona que:

A igualdade sempre foi um princípio constitucional em nosso país, desde a Constituição de 1934 (art. 121, § 1º, a) que proibiu a diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, até a Constituição de 1988, a mais ampla de todas que veda a diferença de salários e de exercício de funções por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Nossa atual Constituição.

O empregador é livre para admitir ou despedir seus empregados sem motivação. Mas, se motiva tal ato, responde pelas consequências de estar este em desacordo com as normas legais. É o caso dos autos, cuja leitura aflora a conclusão de que a demandada, das formas como lhe foi possível, procurou obstar o ingresso da reclamante, deficiente visual nos seus quadros.

Concluo por caracterizado o dano material à autora que se viu privada da prestação laboral no interregno compreendido entre 5 de abril de 2006 e 4 de novembro de 2007, por ato discriminatório e, portanto, ilegal, da administração pública municipal de Embu Guaçu. Enfatize-se que não se cogita, *in casu*, de expectativa de direito, como fundamenta a r. sentença de origem, mas da não realização de um direito por ato arbitrário da Administração Pública que oferece vagas a deficientes e, posteriormente, o discrimina por ocasião da nomeação.

Defiro, portanto, indenização correspondente aos salários e demais vantagens contratuais do período compreendido entre 5 de abril de 2006 e 4 de novembro de 2007.

⁵² Revista LTr, *Legislação do Trabalho*, São Paulo, julho/2004, ano 68.

Descontos Fiscais e Previdenciários

Trata-se de indenização, portanto, não se há falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

Época Própria

O índice de correção monetária a ser observado para a atualização deve ser aquele do mês subsequente à prestação do serviço, correspondente à data da remuneração do trabalho efetuado, momento a partir do qual passou a existir o débito, conforme dispõe a Súmula de Enunciado nº 381, do C. TST.

III – Dispositivo

Pelas razões expostas **ACORDAM** os Magistrados da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da autora para julgar PROCEDENTE a ação e condenar a municipalidade de Embu Guaçu em indenização correspondente aos salários e demais vantagens a que teria jus a autora no interregno compreendido entre 5 de abril de 2006 e 4 de novembro de 2007. Correção monetária, conforme Súmula 381, do C. TST, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

Fixa-se em R\$ 15.000,00 o valor da condenação. Custas pela ré, R\$ 300,00, dispensadas.

LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
Relatora

TURMA 2

3. ACÓRDÃO Nº 20111590536

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei 8.213/91; não preenchimento de cota destinada à pessoa portadora de deficiência física

Processo TRT/SP nº 00696009020095020009

Recurso ordinário - 9ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: New Momentum Serviços Temporários Ltda.

Recorrida: União

Publicado no DOEletrônico de 19/12/2011

Inconformada com a respeitável sentença que julgou a ação improcedente, a reclamante interpõe recurso ordinário objetivando a reforma quanto ao indeferimento da anulação do auto de infração.

Custas processuais, às fls. 178.

Depósito do valor da multa, às fls. 180.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 185, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Relatados.

VOTO

CONHEÇO do recurso, eis que foram atendidos os requisitos legais.

- Da anulação do auto de infração

Rebela-se a recorrente com a r. sentença que não acolheu o pedido de *anulação do auto de infração lavrado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – Delegacia Regional do Trabalho*. Alega, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* se limitara a afirmar que ela deveria cumprir a lei sem analisar os fatos e direitos que a impedem de considerar o número total de empregados para o cômputo de sua cota de vagas para deficientes físicos, mormente por se tratar de uma empresa de serviços temporários, possuindo, assim, empregados rotativos. Assim, assevera que, por existir termo pré-fixado de duração do contrato, não há compatibilidade com os termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991. Aduz que a criação de postos de trabalho deve respeitar os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e da cidadania, sendo certo que a própria Secretaria de Relações do Trabalho – Ministério do Trabalho e Emprego – Consultoria Jurídica – Advocacia Geral da União, por meio do Parecer nº 012/2002, havia se manifestado no sentido de que as empresas de trabalho temporário não possuíam a obrigatoriedade de cumprir a cota de deficientes físicos.

Sustenta que o princípio constitucional da proporcionalidade restou maculado, na medida em que a autuação não serviu para adequar a contratação de pessoas, excedeu os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que almeja, uma vez que busca o simples atendimento de um número, sem ponderar as dificuldades que devem ser enfrentadas e desrespeitou os limites da obrigação e interdição, em face do desrespeito à própria finalidade da lei que é a inserção de pessoas portadoras de necessidades especiais. Menciona que a recorrida ao lavrar o auto de infração não ponderou a realidade fática relativa ao fato de que não são indicados candidatos portadores de necessidades especiais ou aqueles indicados não passam no processo seletivo. Afirma que não acontecem rescisões contratuais com frequência, a fim de que possam ser contratados novos empregados com deficiência física. Realça o fato de que o auto de infração seria intempestivo, pois teria prazo concedido pela própria SRTE, até o dia 15.04.2009 para comprovação da contratação de novos empregados. Destaca que são poucas as políticas públicas e programas sociais que promovam a reabilitação ou habilitação dos deficientes para capacitá-los para a inserção nas atividades privadas, razão pela qual não haveria como se permitir a aplicação de multas às empresas que têm tentado suprir a deficiência do Estado.

Não lhe assiste razão.

Prima facie, impende destacar que a Administração Pública, no exercício do poder de polícia administrativa, tem o dever de lavrar os autos de infração pertinentes, quando constatar que a empresa fiscalizada se enquadra em situação infracional tipificada pela Legislação, como forma de dar efetividade ao princípio da legalidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Na hipótese vertente, o Agente de Inspeção do Trabalho verificando que a Autora mantinha o descumprimento do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 apenas exerceu o dever legal de efetivar a lavratura do respectivo auto de infração, relatando as constatações. Se assim não agisse, estaria incidindo em ilegalidades e sujeitando-se à responsabilização administrativa, frente ao contido no artigo 628 da CLT.

Por outro lado, do reexame dos autos denota-se que, efetivamente, o auto de infração fora lavrado, em face de a Autora não ter contratado o número de pessoas portadoras de deficiência que a Lei lhe impunha.

Pois bem.

É certo que a recorrente declarou ter encontrado dificuldades para a contratação de pessoas portadoras de deficiência no número que a Lei exige. Entrementes, não trouxe aos autos qualquer prova das alegações feitas e tampouco de ter cumprido sua obrigação no prazo concedido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Ora, a busca no cumprimento da Lei deve ser comprovada através de adoção de medidas efetivas em direção deste objetivo e não através de meras alegações de dificuldade no seu cumprimento.

Reprise-se. A garantia de acesso ao trabalho para as pessoas com deficiências é prevista de forma bem definida na Lei nº 8.213/1991, sendo ela imperativa e autoaplicável.

Assim, tendo em vista que esta norma vem sendo descumprida, de forma sucessiva, por certo que agiu com acerto o Agente de Inspeção do Trabalho na lavratura do auto de infração, a fim de impor à Autora a obediência à devida reserva legal, devendo concretizar as contratações de deficientes, dentro dos ditames do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991.

Registre-se, ainda, que o contrato de trabalho dos empregados temporários é mantido com a Autora, a quem cabe o registro na CTPS e o cumprimento das obrigações celetistas, como o pagamento de salários e fornecimento de benefícios. Desse modo, os trabalhadores temporários devem ser incluídos na contagem do número de empregados, para fins de apuração do percentual de pessoas portadoras de deficiência, ou reabilitados, a serem contratados pela recorrente.

Vale destacar, ainda, que a obrigação de contratar trabalhadores com necessidades especiais não se esgota nas ações estatais, eis que as empresas devem primar pelo respeito à Constituição Federal, no que pertine ao valor social do trabalho, para que se ponha em prática a cidadania.

Recurso a que se nega provimento, restando mantida a r. sentença de origem que indeferiu o pedido.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, restando mantida na íntegra a r. sentença de origem, tudo na forma e limites da fundamentação constante do voto da Desembargadora Relatora.

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
Desembargadora Relatora

TURMA 3

4. ACÓRDÃO Nº 20111319964

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei 8.213/91; correto preenchimento de cota destina-

da à pessoa portadora de deficiência física

Processo TRT/SP nº 02266001720105020431

Recurso ordinário - 1ª VT de Santo André - SP

Recorrente: Fernando Luiz Teixeira

Recorrida: Viação Guaianazes de Transportes Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 11/10/2011

Dano moral – configuração - O dano moral consiste em espécie de dano que reflete no aspecto interno do ser humano, lesa valores e ideias e causa dor psicológica. Incide sobre bens de ordem não material, tendo como principais exemplos o dano à imagem, à privacidade, à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica, à auto-estima, à reputação, ao nome profissional, à boa fama, ao conceito social, entre outros. Não há que se cogitar de dano moral quando não existe prova do ato ilícito praticado pela reclamada nem tampouco de que tivesse havido ofensa à honra, à imagem ou à auto-estima do empregado.

A r. sentença de fls. 107/109, cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamatória. Recorre o autor, consoante as razões de fls. 115/122, pretendendo a reforma quanto à reintegração e à indenização por dano moral.

Subscritora legitimada a fls. 06.

Isento de custas processuais, conforme fls. 109.

Contra-razões a fls. 124/128-verso.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso interposto, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. Do mérito

- Da reintegração

Alega o recorrente que é nula a sua demissão, eis que a reclamada descumpriu o disposto no art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91 que estabelece que a dispensa do trabalhador reabilitado só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante, sendo que a ré somente contratou um novo trabalhador deficiente em 11/11/2010, ou seja, após três meses da data em que se apresentou depois de ser reabilitado para nova função.

Razão não lhe assiste.

Dispõe o art. 93, *caput* e § 1º, da Lei 8.213/91:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Como se vê, a lei em comento não garante a estabilidade ao empregado, apenas impede momentaneamente sua dispensa, caso não seja contratado um substituto reabilitado ou portador de deficiência física, com intuito de manter a proporção indicada na norma, visto que não se trata de proteção a direito individual e, sim, a interesses coletivos de pessoas portadoras de necessidades especiais.

A reclamada demonstrou que empregava 491 trabalhadores (fls. 64) e, de acordo com o art. 93 supra, deveria preencher a proporção de 3% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, ou seja, o equivalente a 14 empregados nessa situação.

A recorrida comprovou que mantinha 16 funcionários reabilitados ou portadores de deficiência (fls. 67/106), sendo que apenas um foi contratado em 11/11/2010 (fls. 103).

A ré informou ao INSS em janeiro de 2009 (fls. 62), antes do reclamante ter cumprido o programa de reabilitação (fls. 30), que já possuía em seu quadro de funcionários um número de deficientes, conforme determina a legislação, e que seus cargos estavam totalmente ocupados.

Dessa forma, preenchidas as cotas previstas no art. 93 da Lei 8.213/91, não havia qualquer impedimento pela empresa que impossibilitasse a dispensa do reclamante.

Mantenho, pois, a r. sentença de origem.

- Da indenização por dano moral

O dano moral consiste em espécie de dano que reflete no aspecto interno do ser humano, lesa valores e ideias e causa dor psicológica. Incide sobre bens de ordem não material, tendo como principais exemplos o dano à imagem, à privacidade, à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica, à auto-estima, à reputação, ao nome profissional, à boa fama, ao conceito social, entre outros.

Para que seja devida indenização por dano moral é necessário o preenchimento de determinados requisitos como a ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

Conforme analisado no tópico anterior, não houve incorreção na dispensa do reclamante, bem como não houve comprovação que a reclamada tenha cometido ato ilícito ou qualquer ação que provocasse menoscabo moral ao autor, pelo que não há que se falar em indenização por dano moral.

Mantenho.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: *conhecer* e *NEGAR PROVIMENTO* ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo íntegra a r. decisão de origem, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas inalteradas.

DES. MÉRCIA TOMAZINHO
Relatora

TURMA 4

5. ACÓRDÃO Nº 20110670706

INDEXAÇÃO: anulação de auto de infração; art. 93 da Lei 8.213/91; preenchimento de cota destinada à pessoa portadora de deficiência física

Processo TRT/SP nº 00805003320095020042

Recurso ordinário - 42ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. União

2. Lark S/A Máquinas e Equipamentos

Publicado no DOEletrônico de 03/06/2011

RELATÓRIO

Da r. sentença de fls. 140/143, que julgou parcialmente procedente o feito, recorrem as partes, sendo a ré - União, às fls. 154/165, pretendendo a modificação do julgado quanto à anulação do Auto de Infração nº 015444546, e a empresa autora, às fls. 166/177, postulando a reforma da decisão no tocante ao auto de infração nº 015389189.

Contra-razões ao recurso ordinário da União, às fls. 181/187, e ao da empresa autora, às fls. 188 vº.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Tempestividade: fl. 153 e 151, respectivamente.

Procuração ao patrono da empresa autora, fls. 120.

Preparo: fls. 178.

Conheço de ambos os recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Fundamentação

RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, proposta pela empresa Lark S/A Máquinas e Equipamentos em face da ora recorrente. A empresa foi autuada em duas oportunidades pelo mesmo motivo: descumprimento do disposto no art. 93, da Lei 8.213/91, que prevê a obrigatoriedade das empresas com mais de 100 empregados a

preencher de 2% a 5% de suas vagas com pessoas portadoras de deficiência física habilitadas ou beneficiários reabilitados.

A autora foi autuada no dia 29/10/2008 (doc. fls. 90), e novamente no dia 12/02/2009 (doc. fls. 34). Embora reconhecendo a legitimidade da medida, em razão da persistência da violação legal, entendeu o Juízo de origem que o caso específico deveria receber tratamento diferenciado, considerando que por ocasião da lavratura do segundo auto de infração, o recurso interposto pela empresa com relação ao primeiro auto de infração ainda não tinha sido julgado pela autoridade administrativa competente.

Considerou abusiva a nova punição pelo mesmo objeto, enquanto pendia de análise o recurso interposto em relação à primeira autuação, determinando a suspensão da inscrição da autuação anulada.

Alega a recorrente que a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo criou um Programa de Ação Interinstitucional, para orientar as empresas no cumprimento às normas de proteção ao trabalho, dentre as quais, a ora em destaque.

Aduz que a fiscalização da autora para atender ao referido programa, foi desencadeada em 03.07.2007, cientificando a empresa quanto à sua obrigação de contratação de deficientes, e concedendo-lhe prazo para o atendimento da cota mínima. Não obstante, a empresa não comprovou a contratação de portadores de deficiências em número suficiente para satisfazer o mínimo legal, razão pela qual foram lavrados os autos de infração.

Argumenta que a própria empresa admite que não cumpriu o combinado, e continua não cumprindo. Assim sendo, era dever legal do Auditor Fiscal, proceder à lavratura do auto de infração.

Em que pesem os argumentos da recorrente, há que se considerar que o lapso temporal entre uma e outra autuação (quatro meses) foi insuficiente à correção do ato punível, ou seja, não cumprimento da cota de contratação de funcionários com deficiência.

Ademais, como bem lembra o magistrado de piso, a primeira autuação encontrava-se *sub judice*, pendente de apreciação pela autoridade administrativa responsável.

Há que se ponderar, com a aplicação do princípio da razoabilidade, pela inaplicabilidade de nova sanção pela mesma motivação, quando esta pendia de julgamento quanto ao seu mérito.

Mantenho, pois, a decisão de origem, de determinou a anulação da segunda autuação.

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA AUTORA

Insurge-se o recorrente contra a decisão que negou a anulação do auto de infração, por não haver o convencimento do magistrado prolator da sentença quanto à ausência de habilitação dos candidatos à contratação. Entendeu o Juízo de piso que trata-se de imposição legal, que não comporta interpretação de cunho valorativo ou político.

Alega o recorrente que a atividade desenvolvida pela empresa se consubstancia em métodos de estocagem e movimentação de cargas inteligentes, sendo realizado quase que em sua totalidade por operadores de empilhadeira, que dependem de es-

pecialização e técnica para a operação da máquina, sendo a plena capacidade física requisito essencial à contratação do empregado.

Entende ter demonstrado de forma cabal a dificuldade para obter mão-de-obra qualificada, portadora de necessidades especiais, para cumprir a obrigação imposta pela lei.

Trata-se o caso em tela, de proteção a interesse difuso de uma coletividade, caracterizando-se, também, pela sua indivisibilidade, de modo que a sua satisfação implica na de todos os membros do grupo.

Ainda que os documentos carreados aos autos demonstrem certo esforço da empresa autora na tentativa de preencher as vagas disponíveis para deficientes, a norma criadora de um direito não deve ser usada contra a finalidade que a ditou.

Pretendeu o recorrente apresentar artifícios para mascarar a omissão do cumprimento da lei, em prejuízo a uma coletividade, considerando-se que o direito aqui protegido não está voltado a um trabalhador específico, mas a toda uma coletividade, de forma difusa e indivisível.

O descumprimento da lei, após inúmeras notificações e prazos concedidos com o objetivo de dar à empresa oportunidade de adaptar-se à regra, é demonstração clara de que pretende colocar os interesses particulares da empresa acima do social, relegando a segundo plano a contemplação da finalidade última da norma em comento, a inserção do trabalhador, portador de necessidades especiais, no mercado de trabalho e na sociedade.

Correta, portanto, a aplicação da punição pelo descumprimento das diretrizes legais pertinentes, que deve ser mantida.

Nego provimento.

Dispositivo

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS, para incólume a r. sentença de origem.

IVANI CONTINI BRAMANTE
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

TURMA 5

6. ACÓRDÃO Nº 20110616574

INDEXAÇÃO: anulação do auto de infração; preenchimento de cota destinada a pessoa portadora de deficiência física; termo de compromisso de ajustamento de conduta

Processo TRT/SP nº 01783000420085020040

Recurso ordinário - 40ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Novasoc Comercial Ltda.

Recorrida: União Federal

Publicado no DOEletrônico de 27/05/2011

1. Contra a sentença de fls. 266, complementada pelos embargos de declaração de fls. 286, que julgou improcedente o pedido, a requerida recorre às fls. 292, alegando que: “a decisão merece reforma para que seja anulado o auto de infração a que foi submetida”.

Preparo, fls. 338 e 340.

Contrarrazões, fls. 345.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, fls. 358, justificando que não há interesse público a justificar parecer circunstanciado.

É o relatório.

VOTO

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Da anulação do auto de infração.

A requerente foi multada por órgão do Ministério do Trabalho e Emprego porque, embora notificada, não comprovou o respeito à exigência legal em preencher 5% do número de empregados com pessoas portadoras de deficiência ou reabilitados da Previdência Social, conforme auto de infração (fls. 63), que indica que dos 59 trabalhadores que deveriam ter sido contratados apenas 23 laboravam nessas condições.

A recorrente alega que o agente de inspeção do trabalho agiu de forma irregular, porquanto mantinha Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho para a contratação paulatina do público alvo determinado pela lei, acordo que foi prorrogado e que estaria em vigor na data da imposição da penalidade.

A empresa anexou (fls. 63) a decisão de imposição e notificação de multa pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), datada de 28.09.2007, bem como o termo de compromisso de ajustamento de conduta nº 46/2004 que estabeleceu, na cláusula 10ª, que:

Decorrido o prazo de três anos a empresa fica desobrigada da apresentação de documentos comprobatórios ao Ministério Público e ao Ministério do Trabalho e Emprego, que poderá, no entanto, a qualquer tempo realizar essa verificação (fls. 162).

Ainda, acostou o aditamento, no qual o MPT reconheceu que a empresa submeteu-se a processo de seleção especial para deficientes, mas que não logrou êxito na contratação do mínimo legal, prorrogando o prazo de ajuste para mais 36 meses, a partir de 16.01.2008 (fls. 170).

As Leis 8.213/1991 (que dispõe sobre os planos de benefícios da seguridade social) e 7.853/1989 (que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) tratam das cotas destinadas aos portadores de necessidades especiais nas empresas, com a ideia de que toda a sociedade deve se esforçar por integrar tais pessoas, incluindo os trabalhadores que sofreram acidentes e que se encontram devidamente reabilitadas.

E o Estado tem o seu papel na criação e aplicação de políticas públicas de reinserção dessas pessoas, além do dever de fiscalizar as empresas. Nesse sentido, o art. 36, §5º, do Decreto 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, determina que:

Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no *caput* deste artigo.

Não obstante o MTE tenha autonomia em relação ao MPT, ambos podendo desenvolver suas atividades nos termos das competências respectivas, o Estado é um só e deve haver harmonia e compatibilidade entre os atos administrativos emanados de seus órgãos.

São de conhecimento público as dificuldades pelas quais o empresariado tem passado para se adaptar à legislação desde que o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 foi editado. E isso ocorre porque até poucos anos atrás, não havia incentivo significativo da sociedade e do Estado na colocação de pessoas reabilitadas. E como a norma é cogente e não oferece possibilidade de a empresa se justificar em caso de violação com o objetivo de afastar a multa prevista no art. 133 da mesma lei (com regulamentação pela Portaria MTE 1.199/2003), as multas se multiplicaram e, com elas, ações como a presente, visando a sua anulação.

Mas, por outro lado, justamente em razão de todas essas dificuldades o MTE previu a Instrução Normativa 23 de 23 de maio de 2001, da Inspeção do Trabalho, que autoriza a instauração de mesas de entendimento em casos difíceis, durante as quais não haverá fiscalização pelo mesmo motivo, salvo para orientação e coleta de dados, fixando-se prazo de 120 dias para que sejam sanadas as irregularidades.

Procedimentos que levam à conclusão de que deve haver inicialmente uma orientação e conscientização da empresa são estabelecidos pela Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 90/1998 e pela Instrução Normativa nº 20/2001 do MTE, sendo que esta última prevê um Termo de Compromisso com cronograma de preenchimento das vagas das pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados de forma gradativa.

Não há prova de que o Ministério do Trabalho e Emprego tenha considerado o procedimento previsto nessas normas e é certo que ignorou a existência do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o MPT, pois dele tinha ciência com a defesa da requerente no âmbito administrativo.

A empresa foi autuada em 26.03.2007 porque não havia comprovação de contratação do número mínimo de pessoas reabilitadas, “apesar de todos os prazos concedidos até 21.03.2007” (fls. 65). No entanto, não há elementos de convicção sobre quais seriam esses prazos.

Na sequência, houve o aviso de cobrança e a defesa administrativa (fls. 234), com resposta negativa (fls. 258/260).

Verifica-se, ainda, que a empresa comprovou que não tem sido negligente ou indiferente à letra da lei, pois tem gerenciado esforços para buscar trabalhadores portadores de necessidades especiais com condições de assumir postos de trabalho, consoante seus programas de inclusão social e campanhas de divulgação de vagas (fls. 66/158).

Assim, o próprio Estado deve reconhecer as dificuldades da iniciativa privada (empresariado e população) na tarefa de desincumbir-se dos ônus do ajuste do porta-

dor de deficiência à sociedade e ao mercado de trabalho, diante da falta de cultura de incentivo à sua inserção adequada.

Nesse sentido, a seguinte ementa, que percebe de forma madura situação idêntica à dos autos:

[...] 2ª Ementa. Recurso ordinário - Lei 8.213/24.07.1991 – cota deficientes físicos - auto de infração - ação anulatória de débito fiscal - É inequívoco que a empresa tem função social e que também tem papel a desempenhar na capacitação dos portadores de deficiência, ainda que na espécie de sociedade que vivemos, sob o regime capitalista. Todavia, o Princípio da Solidariedade, o dever do Estado de prestar ensino fundamental especializado, obrigatório e gratuito aos portadores de deficiência e também de lhes criar programas de prevenção, inseridos na Constituição Federal, artigos 208 e 227, parágrafo 1º, revela não ser plausível que o Estado se omita em tão importante questão que é a adaptação social integral do portador de deficiência, esperando que a iniciativa privada supra as falhas das famílias, das escolas e da Previdência Social.

Afronta o princípio da legalidade multa em Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho quando a empresa tendo firmado com o Ministério Público do Trabalho, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC - ainda se encontrava dentro do prazo de 2 anos, onde se obrigou a preencher com beneficiários reabilitados ou com pessoas portadoras de deficiência habilitadas, o percentual de seus cargos estabelecidos no artigo 93, da Lei 8.213/91.

Reveladoramente constrangedora também se mostra a realidade brasileira, onde estatísticas apontam que a questão da reserva de mercado de trabalho em relação às pessoas deficientes tem suscitado questionamentos no sentido de que a empresa-autora não é a única que tem tido dificuldades para cumprir integralmente o comando legal que ensejou a aplicação da multa, visto que a Lei 8.213/91 se dirige aos beneficiários da Previdência Social, reabilitados ou pessoa portadora de deficiência habilitada e estas são raras a se apresentar. A louvável iniciativa do legislador de instituir um sistema de cotas para as pessoas portadoras de deficiência, obrigando as empresas a preencher determinado percentual de seus quadros de empregados com os denominados PPDs, não veio precedida nem seguida de nenhuma providência da Seguridade Social, ou de outro órgão governamental, no sentido de cuidar da educação ou da formação destas pessoas, sequer incentivos fiscais foram oferecidos às empresas. A capacitação profissional é degrau obrigatório do processo de inserção do deficiente no mercado de trabalho. A Secretaria da Inspeção do Trabalho, ao editar a Instrução Normativa nº 20/2001, a orientar os auditores fiscais do trabalho na fiscalização do cumprimento do artigo 93 da Lei 8.213/91, resolveu definir como pessoa portadora de deficiência habilitada, aquelas que não se submeteram a processo de habilitação, incluindo como habilitadas as capacitadas para o trabalho, indo além do que disse a Lei, e reconhecendo, implicitamente, a carência de portadores de deficiência habilitados. Recurso a que se dá provimento para anular o débito fiscal. (Recurso Ordinário; Julgamento: 29/07/2008; Relatora: Rita Maria Silvestre; Acórdão nº 20080650249; Processo nº 03506-2006-081-02-00-8; Turma: 11ª; Publicação: 12/08/2008).

Somente com as informações dos autos desconheço se atualmente a recorrente foi capaz de atender aos anseios da lei, porém, concluo que este auto de infração (nº 013667840), imposto ainda na pendência de negociação da empresa junto ao Ministério Público do Trabalho, e sem que houvesse um procedimento mais flexível de adaptação junto ao próprio Ministério do Trabalho e Emprego deve ser anulado.

Ainda, diante da razoabilidade, determino que o Ministério do Trabalho e Emprego se abstenha de autuar a requerente até o fim da vigência do Termo de Ajustamento de Conduta por ela celebrado, sendo autorizada a regular fiscalização, inclusive para o cumprimento deste.

Deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que eventual inscrição na dívida ativa e execução são passíveis de reversão com o trânsito em julgado.

Honorários advocatícios são devidos, no importe de 15% do valor da causa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa 27 do E. TST.

Reformo nesses termos a decisão de primeiro grau.

4. Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para anular o auto de infração nº 013667840, lavrado por auditor fiscal federal, com a desconstituição do débito tributário decorrente da imposição da multa de R\$ 62.385,78, bem como determinar que o Ministério do Trabalho e Emprego se abstenha de autuar a requerente até o fim da vigência do Termo de Ajustamento de Conduta por ela celebrado, sendo autorizada a regular fiscalização, inclusive para o cumprimento deste, tudo nos termos da fundamentação desta ação movida por Novasoc Comercial Ltda. em face da União, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da causa, bem como pelas custas processuais, de R\$ 1.247,71, com base no valor da causa de R\$ 62.385,78, sendo destas isenta, nos termos do art. 789-A da CLT.

JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
Relator

TURMA 6

7. ACÓRDÃO Nº 20110057672

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei nº 8.213/91; contratação de pessoa portadora de deficiência; dano moral coletivo; reserva legal – descumprimento

Processo TRT/SP nº 01953007220075020033

Recurso ordinário - 33ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho

Recorrida: Eternit S/A

Publicado no DOEletrônico de 03/02/2011

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

1. Conheço o recurso ordinário, eis que presentes os pressupostos legais de admissibili-

dade.

2. Do cerceamento de defesa:

Preliminarmente, argui o recorrente a nulidade do feito, aduzindo cerceamento de defesa porque a sentença deixou de apreciar os documentos do Ministério do Trabalho e Emprego de fls. 23 e 65 que comprovam o número total de empregados na empresa ré.

Todavia, a preliminar não pode ser acolhida, porque na manifestação de fls. 59/64, o Ministério Público requereu “o julgamento do pedido, nos termos da inicial, independentemente de produção de provas, por versar a ação sobre matéria de direito” (fl. 64) e diante da inércia da ré sobre a produção de outras provas, a juíza declarou encerrada a instrução processual (fl. 66).

Assim, não lhe foi cerceado o direito de defesa e, para o julgamento, respaldou-se o juízo de origem nos elementos do conjunto probatório, em exercício do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). A hipótese de erro de julgamento na interpretação da prova ou má aplicação do direito deve ser objeto de reforma da sentença.

Rejeita-se a preliminar.

3. Da reserva legal:

O objeto desta Ação Civil Pública refere-se ao direito das pessoas portadoras de necessidades especiais terem acesso ao preenchimento de vagas nas unidades da empresa Eternit S/A, através do instituto da reserva legal.

A Constituição Federal assegura no art. 203, IV⁵³, a habilitação, reabilitação profissional e a promoção de sua integração à vida comunitária. Prevê ainda, no art. 7º, XXXI⁵⁴, a proibição de qualquer discriminação relativa a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência física.

E, no contexto das políticas públicas, atento à proteção do direito de acesso e manutenção do emprego às pessoas portadoras de necessidades especiais, o artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal⁵⁵ cristalizou o princípio da solidariedade e inserção social, no âmbito da administração do poder público, mediante ação estatal de natureza afirmativa, ao impor ao administrador público o comando indeclinável de reservar um percentual dos cargos e empregos públicos aos cidadãos portadores de necessidades especiais. Isso porque estabelecer a igualdade real e não meramente formal entre as pessoas é aquinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam.

⁵³ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

⁵⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

⁵⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

A Lei nº 7.853/89⁵⁶ e o Decreto nº 914/2000 trazem disposições de proteção social às pessoas portadoras de deficiência, nelas incluído o direito ao trabalho.

Tal preocupação de caráter universal, também traduz o atual estágio civilizatório das conquistas humanas, inclusive, é objeto da Convenção de nº 159 da Organização Internacional do Trabalho ao preconizar, em seu artigo 3º, que:

Essa política deverá ter por finalidade assegurar que existam medidas adequadas de reabilitação profissional ao alcance de todas as categorias de pessoas deficientes e promover oportunidades de emprego para as pessoas deficientes no mercado regular de trabalho.

Prosseguindo, em seu artigo 5º, no sentido de que:

(...) deverá ter como base o princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral. Dever-se-á respeitar a igualdade de oportunidades e de tratamento para as trabalhadoras deficientes. As medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores, não devem ser vistas como discriminatórias em relação a estes últimos (...)

norma esta de direito internacional que se incorporou ao ordenamento jurídico nacional, em face de sua ratificação pelo Brasil, em data de 18.05.91 e promulgação através do Decreto nº 129 de 22.05.89.

Não bastasse, o art. 93 da Lei nº 8.213/1991⁵⁷, prevê a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, habilitadas ou reabilitadas, proporcionalmente ao número de empregados.

A Organização das Nações Unidas tem divulgado na imprensa que há cerca de 500 milhões de deficientes no mundo e 80% vivem em países em desenvolvimento.

No Brasil, diz o IBGE que:

⁵⁶ Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

(...)

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

⁵⁷ Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

(...) Os resultados do Censo 2000 mostram que, aproximadamente, 24,6 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total, apresentaram algum tipo de incapacidade ou deficiência. São pessoas com ao menos alguma dificuldade de enxergar, ouvir, locomover-se ou alguma deficiência física ou mental. Entre 16,6 milhões de pessoas com algum grau de deficiência visual, quase 150 mil se declararam cegos. Já entre os 5,7 milhões de brasileiros com algum grau de deficiência auditiva, um pouco menos de 170 mil se declararam surdos. É importante destacar que a proporção de pessoas portadoras de deficiência aumenta com a idade, passando de 4,3% nas crianças até 14 anos, para 54% do total das pessoas com idade superior a 65 anos. A medida que a estrutura da população está mais envelhecida, a proporção de pessoas com deficiência aumenta, surgindo um novo elenco de demandas para atender as necessidades específicas deste grupo (...)⁵⁸

O fenômeno contemporâneo da reserva de vagas se insere no campo mais abrangente do instituto das ações afirmativas, que são políticas sociais ou institucionais voltadas para alcançar a igualdade de oportunidade entre as pessoas, em genuína expressividade dos princípios fundamentais do Estado Democrático insculpidos no artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal, à proteção da eminente dignidade humana e do valor social do trabalho.

Na análise da presente ação distribuída em 27/09/2007 (fl. 02), tem-se que o Ministério Público do Trabalho afirma na inicial que a ré possui 941 empregados, distribuídos entre as 36 filiais, e que deveria preencher 37 postos de trabalho com empregados portadores de necessidades especiais e/ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social. Todavia, diz ter notificado diversas vezes a empresa para comprovar o cumprimento da reserva legal, sem obter êxito. E juntou o documento do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 23), emitido em 26/09/2007, comprovando o número de 941 empregados.

A ré alegou na defesa apresentada na audiência do dia 12/12/2007, o cumprimento da reserva legal (fls. 43/56), indicando possuir 853 empregados, sendo 34 da reserva legal (fl. 47). Mas não trouxe prova de suas afirmações, como era de rigor, eis que deveria comprovar documentalmente o número total de empregados e o número de vagas preenchidas por pessoas portadoras de necessidades especiais, habilitadas ou reabilitadas.

Em seguida, através da petição protocolada em 29/01/2008 (fls. 59/64), o Ministério Público do Trabalho manifestou-se, alegando que em dezembro de 2007 a empresa possuía 912 empregados e não 853 como constou da contestação e que, nos termos da legislação em vigor, 15 dos funcionários apontados pela ré não poderiam ser incluídos na percentagem da reserva das vagas, porque relativos a pessoas com perda auditiva bilateral. Mais uma vez, juntou documento do Ministério do Trabalho e Emprego comprovando o número de 912 empregados.

No caso, conforme destacou a sentença, infrutíferas as razões do recorrente para recusar 15 dos funcionários da ré na percentagem da reserva das vagas, porque são pessoas com perda auditiva bilateral amparadas pela legislação anterior, sendo essa questão já objeto de outro processo no qual se admitiu esses empregados no cômputo da reserva de empregados com deficiência ou reabilitados.

⁵⁸ http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=438&id_pagina=1

Portanto, os 19 postos de trabalho que o Ministério Público reconhece como destinados à reserva legal (fl. 117) somados aos outros 15 funcionários referidos acima, preenchem 34 das vagas reservadas. Mesmo assim, comprovado pelo recorrente que o último número total de empregados pela empresa ré era de 912 empregados, os 34 postos de trabalho não preenchem a totalidade da reserva legal.

E não prospera o argumento da ré de que “na ocasião exata do dia da apresentação da contestação, possuía 853 empregados. E 34 empregados na reserva legal contratados” (fl. 132), porque deixou de trazer comprovante do número de empregados.

Por outro lado, foram dadas diversas oportunidades à ré para comprovar que cumpria a reserva legal, inclusive antes do ajuizamento desta ação. Conforme relata o Ministério Público do Trabalho na inicial (fl. 05), foi notificada a apresentar documentos dos empregados enquadrados na situação, sem êxito. Além disso, “foram diversas audiências, em que se buscou a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e até o presente momento, *quase cinco anos depois da instauração*, não logrou o MPT a formalização do ajuste”.

Ou seja, durante o procedimento administrativo, a ré não demonstrou o cumprimento da reserva legal de vagas, prorrogando a pendência por cinco anos, sem firmar o Termo de Ajustamento.

Já nesta ação, tendo a empresa alegado o cumprimento da lei, incumbia-lhe o ônus da prova de que mantinha o número mínimo de trabalhadores reabilitados perante o INSS e portadores de necessidades especiais, nos termos do art. 818, da CLT, e 333, II, do CPC. Todavia, dele não se desvencilhou, o que lhe acarreta a responsabilidade daí decorrente, além da obrigação de cumprir a reserva legal.

4. Do dano moral coletivo:

A presente ação é de índole difusa posto que a reserva de vagas aos trabalhadores portadores de necessidades especiais habilitados ou reabilitados possui natureza indivisível. É direito compartilhado por uma coletividade indeterminada de indivíduos, em prol de toda a sociedade, ao se proibir práticas discriminatórias e buscar a inclusão social de trabalhadores com peculiaridades próprias.

Ao descumprir o comando da reserva de vagas, a ré viola normas legais e a Constituição Federal, consoante as disposições mencionadas acima, causando dano social que deve ser reparado.

A reparação do dano moral coletivo, sob previsão constitucional do artigo 5º, V e X⁵⁹ da *Lex Legum*, nessa situação, assume a significância valorativa de proteção à dignidade do homem em seu espectro mais abrangente das coletividades *latu sensu*, ou seja, de um universo de indivíduos não identificados ou quantificados, mas sempre em prol da harmonização dos interesses gerais de toda a sociedade, que sendo heterogênea

⁵⁹ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

– como diferentes são os homens – deve comportar intrínsecos valores dessa diferenciação.

O desrespeito à legislação trabalhista praticado pela ré causa lesão à sociedade, sendo inegável o direito à correspondente reparação, inclusive em função do caráter educativo e preventivo da sanção perseguida.

Inicialmente, salutar mencionar a definição de Pedro Paulo Teixeira Manus, citado por Mauro Schiavi⁶⁰, para o interesse coletivo no aspecto trabalhista:

O interesse coletivo, no direito do trabalho é aquele de que é titular a categoria, ou uma parcela da categoria, como o grupo de empregados de algumas empresas, de uma empresa, ou grupo de empregados de um ou alguns setores de uma empresa. Esse interesse ultrapassa as pessoas que a integram porque indeterminado, sendo titular o grupo, cujos integrantes podem vir a ser determinados a cada momento e estão ligados entre si por pertencerem à mesma empresa, setor ou categoria profissional.

Por essa definição, inegável que o descumprimento da reserva de vagas pela ré, é de cunho coletivo.

Nesse sentido, veja-se a precisa definição de Xisto Tiago de Medeiros Neto⁶¹:

O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesse ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.

Não se pode consentir com a inobservância pela ré à reserva de vagas a pessoas portadoras de necessidades especiais, posto que cancelar o desrespeito a direitos trabalhistas básicos é incentivar a repetição do comportamento por outros empregadores.

Suscita condenação por dano moral coletivo a inobservância da reserva legal aos trabalhadores portadores de necessidades especiais, na proporcionalidade e razoabilidade da significância econômica da empregadora e para dissuadi-la de sua recalcitrância no cumprimento de direito social fundamental.

Nos termos dos fatos e circunstâncias do processado, mormente as reiteradas tentativas ao longo de anos por parte do Ministério Público do Trabalho, na busca do convencimento da ré em dar efetivo cumprimento à legislação de interesse social, e para que não mais se mostre recalcitrante em suas atitudes, afigura-se razoável, proporcional e consentâneo com o ocorrido, o arbitramento da indenização por dano moral coletivo no importe de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Referido valor equivalente ao percentual de 0,099% do capital social da ré Eternit S/A em 2006, que consoante fl. 34 era de R\$240.400.000,00; ou, ainda, 0,327% de seu lucro líquido publicado pela imprensa no importe de 73,2 milhões em 2009⁶². Sobre o valor da indenização deve incidir juros de

⁶⁰ In Ações de Reparação por Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho, Editora LTr, 3ª Edição - 009, pág. 195.

⁶¹ Dano Moral Coletivo, Editora LTr, 2ª Edição – 2007, pág.137.

⁶² <http://oglobo.globo.com/economia/mat/2010/03/08/lucro-da-eternit-cai-10-em-2009-para-73-2-milhoes-916010976.asp>

mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91⁶³ e correção monetária a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ⁶⁴.

Em se tratando de obrigação de fazer, ainda mais de significativo interesse social, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC⁶⁵, comina-se a multa de R\$10.000,00, por dia de descumprimento no correto preenchimento da reserva legal aos trabalhadores portadores de necessidades especiais habilitados ou reabilitados, a partir do 30º dia após o trânsito em julgado.

Considerando a condenação em dinheiro, bem como o disposto no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85), que estabelece:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados,

torna-se necessário estabelecer a destinação da importância, tendo presente, primordialmente, que a finalidade social da indenização é a reconstituição dos bens lesados.

Como no caso concreto, os bens lesados dizem respeito aos direitos básicos do trabalhador habilitado ou reabilitado, revela-se importante que essa quantia seja destinada, especificamente, a esse desiderato legal, ou seja, ao fomento ou promoção de atividades de reabilitação profissional, na busca da inserção social no trabalho, pelas minorias com necessidades especiais. Assim sendo, determino o envio da importância supra à Rede de Reabilitação Lucy Montoro, criada pelo Decreto Estadual nº 52.973, de 12 de maio de 2008, que dentre seus objetivos institucionais, no campo da reabilitação dos portadores de necessidades especiais, encontra-se o:

Desenvolvimento de atividades laborativas, dentro de um programa inclusivo, visando ampla capacitação para efetiva inserção profissional, nos diferentes segmentos de mercado, de trabalhadores com deficiência.⁶⁶

CONCLUSÃO

Posto isso, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo ordinário do Ministério Público do Trabalho para condenar a ré ao efetivo cumprimento da reserva legal e ao pagamento da indenização por dano moral coletivo no valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com correção monetária nos termos da Súmula 362 do C. STJ e juros de mora a partir da propositura da ação, além de cominar a multa de R\$10.000,00, por dia de descumprimento no correto preenchimento da reserva legal aos trabalhadores portadores de necessidades especiais habilitados ou reabilitados, a partir do 30º dia após o trânsito em julgado, a ser revertida à Rede de Reabilitação Lucy Montoro, criada pelo Decreto Estadual nº 52.973, de 12 de maio de 2008, nos termos da fundamentação.

⁶³ Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput* juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

⁶⁴ 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (DJeletrônico 04/11/2008)

⁶⁵ § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito

⁶⁶ <http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/portal.php/acoes/qualificacaoprofissional>

É como voto.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Relator

TURMA 7

8. ACÓRDÃO Nº 20111376704

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei 8.213/91; não preenchimento de cota destinada à pessoa portadora de deficiência física

Processo TRT/SP nº 01028005420105020009

Recurso ordinário - 9ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: AC Agro Mercantil Ltda.

Recorrida: União

Publicado no DOEletrônico de 11/11/2011

Irresignada com a r. Sentença (fls. 100/102) interpõe a autora recurso ordinário pelos fundamentos de fls. 105/138. Sustenta a recorrente, em síntese, que acostou prova documental comprovando as inúmeras tentativas que vem realizando para a contratação de deficientes. Assevera a existência de contradição, eis que o D. Juízo *a quo* acolheu o pedido da União para a não realização de audiência de instrução e depois afirmou na r. Sentença que a recorrente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Aduz que a r. Sentença deve ser anulada, com retorno dos autos ao D. Juízo de origem para a produção de provas. No mérito, afirma a inconstitucionalidade do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, por violação ao princípio da isonomia. Argumenta que as empresas urbanas e rurais não podem ser colocadas em pé de igualdade, pelo que não podem ter o mesmo tratamento jurídico, com obrigação de preenchimento de percentual idêntico de cotas de deficientes. Sustenta a ineficácia social do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, em face da realidade do setor rural. Assevera que a produção rural depende de atividades eminentemente braçais, o que faz com que a oferta de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho seja inexistente. Argumenta que a atividade rural não comporta a inserção de deficientes na lavoura ou na pecuária, além do que não há no mercado de trabalho, deficientes qualificados e interessados no desenvolvimento do trabalho braçal, objeto da atividade econômica desenvolvida pela recorrente, em número suficiente para o cumprimento das cotas previstas na lei. Aduz que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE) já se pronunciou no sentido de que o artigo 93 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como reserva de vagas e não como imposição de preenchimento das cotas pelos deficientes. Afirma a ocorrência de equívocos na sistemática das autuações. Sustenta que, acaso não reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, de forma subsidiária, deve ser declarada que citada norma deve ser interpretada como exigência de disponibilidade e não obrigatoriedade de vagas para deficientes nos percentuais previstos. Propugna pela reforma do julgado nos termos das razões de recurso.

Contra-razões (fls. 141/142).

O D. Membro do Ministério Público, através da manifestação de fls. 144/149, opina pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nulidade da r. sentença

Sem razão o apelo.

A recorrente aduziu que juntou prova documental (doc. 04) comprovando as inúmeras tentativas que vem realizando para a contratação de deficientes. Afirmou, também, a existência de contradição na r. Sentença, eis que o D. Juízo *a quo* acolheu o pedido da União para a não realização de audiência de instrução e depois fundamentou que a recorrente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito.

A r. Sentença guerreada externa juízo axiológico sobre os fatos e provas apresentadas, após regular instrução do feito.

Ademais, não se pronuncia a nulidade não provocada na primeira oportunidade que a parte tem para falar em audiência ou nos autos, à luz do artigo 795 da Consolidação. A norma em comento, a exemplo do artigo 245 do Código de Processo Civil, adota o princípio da convalidação, o qual radica da lealdade processual. A nulidade exige arguição logo após o vício que a parte cogita existir, sob pena de convalidar o ato processual.

Explicito que em sede de réplica (fls. 88/98), a recorrente não impugnou a dispensa da audiência de instrução requerida pela União (fls. 57\58) e concedida no r. despacho de fl. 59, bem como não pugnou pela realização de outras provas, pelo que preclusa a arguição em sede de recurso, após o insucesso da demanda.

Desacerto do julgado, à evidência, desafia o agito do inconformismo pelo mérito, na medida que constitui *error in iudicando*. É consabido que apenas o *error in procedendo* gera nulidade.

Rejeito.

Mérito

Inconstitucionalidade do artigo 93 da Lei 8.213/91 - não obrigatoriedade das vagas para deficientes

Sem razão o apelo.

Pretende a recorrente o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, por violação ao princípio da isonomia e, caso não seja esse o entendimento, requer, de forma subsidiária, a declaração de que citada norma deve ser interpretada como exigência de disponibilidade e não obrigatoriedade de vagas para deficientes nos percentuais previstos.

O artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados.....2%
II – de 201 a 500.....3%

III – de 501 a 1.000.....4%

IV – de 1.001 em diante.....5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia e consequente inconstitucionalidade do artigo 93 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 foi criado com o propósito de assegurar a inclusão das pessoas portadoras de deficiência ou reabilitados no mercado de trabalho, no intuito de garantir o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, em face da notória discriminação e recusa da força de trabalho dos integrantes da parcela populacional em discussão, a pretexto de que é inapta.

O artigo em comento não faz qualquer exceção, pelo que deve ser observado por empresas que desenvolvem atividades rurais e urbanas, não servindo de pretexto para o descumprimento da norma a existência de peculiaridades entre os trabalhadores urbanos e rurais.

É certo que o objetivo da norma não é a mera contratação de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitados da Previdência Social para qualquer função, mas sim de pessoas em tais condições devidamente habilitadas para o exercício de determinada função a ser oferecida pela empresa, como se deduz do artigo 36, §§ 2º ao 4º, do Decreto nº 3.298/1999, inframencionado:

Art. 36

§ 2º Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4º A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

Ressalto que o percentual previsto no artigo 93 deve ser observado em relação ao total de empregados de uma empresa e não de forma isolada para cada função, pelo que cabe ao empregador determinar quais os cargos que podem ser preenchidos por empregados deficientes e ou reabilitados, considerando a habilitação para a função disponível.

Não se pode concluir que a dificuldade relacionada com contratação é insuperável, portanto elemento determinante da manutenção da falta administrativa, pois há milhares de empresas que já atenderam à lei.

Lembro que a Lei nº 8.213 data de 1991 e emerge dos autos que a recorrente, apesar de notificada por diversas vezes, não atende aos termos da Lei, como se infere das notificações e do auto de infração (doc. 04, 05 e 06, respectivamente, do 1º vol. apenso), eis que contava em 17.07.2009 com apenas quatro empregados em tais condições.

Ademais, o documento 04 do 1º vol. apenso demonstra que a recorrente despendeu algum esforço para contratar empregados deficientes ou reabilitados apenas no final de 2009 e tão somente nos Municípios de Araxá e Paracatu, olvidando-se das demais localidades onde possui filiais (vide parágrafo segundo da cláusula 1ª do contrato social (fls. 32/33) e na localidade de sua sede (fl. 31).

De mais a mais, a pecuária (criação de gado) e a lavoura (produção de café e grãos) não é a única atividade da recorrente, que tem como objetivo social:

a exploração, exportação e importação de produtos agropecuários, abate do gado bovino e ovino, comércio de carne bovina, suína e seus derivados e a administração de bens imóveis próprios e participação no Capital Social de outras sociedades, beneficiamento, comércio e a exploração de café (cláusula 2ª - fl. 34),

pelo que a baixíssima contratação de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas – 4 empregados em 2009 – depois de mais de dezessete anos da obrigação, denuncia desconsideração com a obrigação legal ou outra adjetivação.

Saliento que a inserção de deficientes ou reabilitados no mercado de trabalho deve ser efetivada através da ação conjunta do Poder Público com a iniciativa privada, pois o primeiro não tem como realizá-la sozinho, e tal tarefa deve ser feita de forma continuada e não apenas por ocasião da fiscalização do Ministério do Trabalho.

Lembro que são inúmeras as entidades voltadas para a inserção do deficiente no mercado de trabalho no Estado de São Paulo, indicadas na defesa (fls. 69/74).

Explicito por fim, que a determinação de observância da cota de deficientes ou reabilitados é endereçada a toda empresa com mais de 100 empregados, não fazendo qualquer exceção, não havendo como se excepcionar as empresas que também desempenham tarefas rurais.

Correta a r. Sentença.

Mantenho.

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da Autora e manter integralmente a r. Sentença guerreada, inclusive quanto ao valor das custas, tudo nos termos da fundamentação.

JOSÉ CARLOS FOGAÇA
Desembargador Relator

TURMA 8**9. ACÓRDÃO Nº 20111035354**

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei nº 8.213/91; contratação de pessoa portadora de deficiência; reintegração; sistema de cotas

Processo TRT/SP nº 00638008720085020083

Recurso ordinário - 83ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Cleverson Randal Machado

Recorrida: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 22/08/2011

Empregado reabilitado. Dispensa sem contratação de substituto. Impossibilidade. A dispensa de empregado considerado reabilitado pelo INSS só pode ser efetuada mediante a contratação de substituto em condição semelhante, independentemente de a empresa cumprir as cotas previstas no artigo 93, da Lei 8.213/91. O § 1º desse preceito legal não se traduz em estabilidade no emprego, mas em limitação ao direito potestativo de rescisão contratual do empregador. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial.

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 378/381, que julgou a pretensão improcedente.

Inconformado, recorre ordinariamente o reclamante às fls. 388/421 sustentando, em breve relato, que a r. sentença de origem deve ser reformada quanto à reintegração ao emprego.

Contrarrazões apresentadas às fls. 426/434 e memoriais às fls. 435/438.

Há parecer da D. Procuradoria de lavra da I. Procuradora do Trabalho Maria Beatriz Almeida Brandt pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 444/450).

É o relatório.

VOTO**1. Juízo de Admissibilidade****1.1 Admissibilidade recursal**

Recorrente beneficiário da gratuidade da justiça. Por tempestivo e regular (fl. 40), *conheço* do recurso.

1.2 Preliminar. Cerceamento de defesa.

Pleiteia o reclamante a nulidade da sentença alegando que foi fundamentada em laudo elaborado sem visita ao local de trabalho do autor.

O estudo do local de trabalho em nada alteraria o resultado do laudo, pois este foi elaborado com base nos relatórios e exames apresentados (fls. 248/249), concluindo-se que o reclamante é portador de doença degenerativa. E sem prejuízo não há nulidade a ser declarada.

Ademais, explicou o próprio Perito que

A vistoria do posto de trabalho se faz necessário se a lesão resultante é considerada como acidente do trabalho (*sic*) (fl. 337)

e que:

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, (PPP), publicado com colaboração de emissoras conceituadas, exclui de forma clara e precisa o movimento e ação mecânica que produza lesão do trabalho na coluna lombar em editor de VT e similares (fl. 338).

Ora, se o *expert*, pelos exames e relatórios analisados, concluiu que a lesão apresentada não pode ser decorrente da atividade laboral de editor de VT, função exercida pelo reclamante, desnecessária a visita ao local. *Rejeito*.

2. Juízo de Mérito. Reintegração.

Insurge-se o autor contra a r. sentença de primeiro grau que indeferiu sua reintegração.

Razão lhe assiste.

O reclamante foi afastado em 03/09/04 recebendo auxílio-doença (B-31), que indica ausência de relação de causalidade com o trabalho.

O laudo pericial concluiu que o recorrente é portador de “lesão congênita e/ou constitucional ou ainda degenerativa” (fl. 253), confirmando que não há nexos entre a doença e o labor desenvolvido pelo recorrente.

Alega o reclamante que seu direito à reintegração fundamenta-se nos artigos 93 e 118, § 1º, da Lei 8.213/91.

Não há o direito pleiteado com base no artigo 118, do referido Diploma Legal, que abrange somente os casos de acidente de trabalho (B-91).

No entanto, é pertinente a invocação do artigo 93, da citada Lei, cuja redação é a seguinte:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I- 200 empregados.....	2%;
II- de 201 a 500.....	3%;
III- de 501 a 1.000.....	4%;
IV- de 1.001 em diante.....	5%.

§ 1º. A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Note-se que apesar de o § 1º estar inserido no artigo 93, tem contornos de regra autônoma, pois não excetua as empresas que porventura estejam cumprindo a cota.

Esse entendimento se coaduna com a interpretação teleológica da norma, que cria verdadeira restrição à dispensa de empregados portadores de necessidades especiais ou reabilitados.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST, como se pode observar dos seguintes julgados:

Recurso de revista - reintegração no emprego - cabimento - empregado reabilitado - dispensa imotivada - não comprovação do cumprimento da cota legal prevista no art. 93, § 1.º, da Lei nº 8.213/91 - limitação ao direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho. Restou comprovado que o Reclamante foi reabilitado pelo INSS a laborar em atividade distinta da inicialmente desenvolvida, em razão de problemas físicos acarretados pelo trabalho antes prestado, ao passo que a Reclamada não se desincumbiu de comprovar que contratou outro empregado em condições análogas à do Reclamante. Como se observa do art. 93 da Lei nº 8.213/91, o legislador teve por objetivo proteger a despedida arbitrária de trabalhadores em condições de saúde desfavoráveis, que, ao voltarem ao mercado de trabalho, concorrem com os demais pretendentes em condição de inferioridade. Nota-se, assim, que mencionado dispositivo estabelece garantia indireta de emprego, pois condiciona a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado à contratação de substituto que tenha condição semelhante. Trata-se de limitação ao direito potestativo de despedir, motivo pelo qual, uma vez não cumprida a exigência legal, devida é a reintegração no emprego. Recurso de revista não conhecido.- (TST-RR-1182186-52.2003.5.04.0900, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 18/6/2010.).

Recurso de revista. Empregado reabilitado. Dispensa sem cumprimento da norma inserta no parágrafo primeiro do artigo 93 da Lei 8.213/91. Reintegração. Possibilidade. Precedentes. O parágrafo primeiro do artigo 93 da Lei 8.213/91 é taxativo ao estipular que a dispensa de trabalhador reabilitado só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Logo, sendo dispensado o Reclamante sem que a empresa tenha contratado empregado substituto de condição semelhante, a dispensa é nula, devendo o empregado, em consequência, ser reintegrado ao emprego. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.- (TSTRR-130600-19.2000.5.04.0020, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 19/2/2010.).

Reintegração. Artigo 93, § 1.º, da Lei nº 8.213/91. I - Enquanto o *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece cotas a serem observadas pelas empresas com cem ou mais empregados, a serem preenchidas por beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, o seu § 1º cria critério para a dispensa desses empregados (contratação de substituto de condição semelhante), ainda que seja para manter as aludidas cotas. II - É verdadeira interdição ao poder potestativo de rescisão do empregador, na medida em que, antes de concretizada a dispensa, forçosa a contratação de outro empregado reabilitado ou portador de deficiência habilitado para ocupar o mesmo cargo daquele dispensado. III - Significa dizer que, não obstante o critério de dispensa pudesse visar a manutenção das cotas previstas no artigo 93, a interdição do poder potestativo de rescisão consagrado no parágrafo primeiro traz consigo a concessão de

garantia de emprego. IV - Com isso, não pairam dúvidas de a norma do parágrafo primeiro ter consagrado autêntico direito subjetivo privado do empregado portador de deficiência ou reabilitado de ser dispensado somente com o concurso do requisito ali preconizado da admissão concomitante ou imediata de substituto de condição semelhante. V - Contudo, é preciso atentar, a título de mera ilustração, que não se trata de concessão de uma garantia de emprego por tempo indeterminado, mas sim, de garantia provisória subordinada à comprovação de posterior contratação de substituto de condição semelhante. VI - Recurso desprovido.- (TST-RR-107800-79.2000.5.17.0005, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 5/9/2008.).

Recurso de revista. Nulidade da dispensa. Reintegração com base no artigo 93 da Lei 8.213/91. Provimento. 1. No caso em análise, o egrégio Tribunal Regional decidiu manter a sentença que havia julgado improcedentes os pedidos, por concluir que o artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não assegura qualquer estabilidade ou direito de reintegração aos trabalhadores. 2. O entendimento reiterado desta Corte, conforme se constata dos vários precedentes transcritos no corpo do acórdão, é no sentido de que o artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estabelece garantia indireta de emprego, pois condiciona a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado à contratação de substituto que tenha condição semelhante. Trata-se de limitação ao direito potestativo de despedir. 3. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-128140-33.2003.5.17.0007, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 11/12/2009).

Ou seja, a interpretação correta do artigo em comento, bem assim do seu parágrafo primeiro, é de que a empresa, ao dispensar empregado portador de necessidades especiais ou reabilitado, deverá sempre contratar um substituto em condições semelhantes, independentemente do cumprimento da cota.

In casu, é indubitável que o reclamante foi considerado reabilitado pelo INSS, conforme documentos de fls. 70/72.

Desse modo, não havendo prova nos autos de que houve contratação de substituto, hipótese inclusive nem levantada pela defesa, declaro nula a rescisão contratual havida e determino a reintegração do reclamante ao emprego, sendo devidos os salários desde a data da dispensa até o retorno ao trabalho, observando-se os devidos reajustes.

A empresa deverá proceder à reintegração em 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão em função compatível com a condição do autor, segundo as recomendações do INSS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao montante de R\$ 100.000,00. *Reformo*.

Os DSRs já estão inclusos nos salários. As férias também não são devidas, pois não houve trabalho. Deverão ser pagos os 13º salários e os depósitos de FGTS.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença.

Autoriza-se a dedução das verbas rescisórias pagas.

Juros e correção monetária na forma do artigo 883, da CLT e artigo 39, da Lei nº 8.177/91, convalidado pelo artigo 15, da Lei nº 10.192/91, observadas as Súmulas nºs 200 e 381, do C. TST.

Recolhimentos previdenciários na forma da Súmula 368, do C. TST.

Quanto aos recolhimentos fiscais, em razão da inserção do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 pela Lei nº 12.350/10, estes devem ser efetuados pelo regime de competência. A alteração perpetrada na legislação vem atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente.

A determinação de que unicamente a reclamada suporte o ônus dos recolhimentos fiscais e previdenciários não encontra guarida na jurisprudência ante os termos da OJ 363, da SBDI-1, do C. TST.

3. Dispositivo

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso do reclamante e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração do autor ao emprego, com o pagamento dos salários desde a dispensa até a efetiva reintegração, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão em função compatível com a condição do autor, segundo as recomendações do INSS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao montante de R\$ 100.000,00, nos termos da fundamentação do voto do relator. Custas em reversão pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00.

SIDNEI ALVES TEIXEIRA
Desembargador Relator

TURMA 9

10. ACÓRDÃO Nº 20111365524

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei nº 8.213/91; estabilidade; não preenchimento de cota destinada à pessoa portadora de deficiência física; nulidade da dispensa; reintegração; visão monocular

Processo TRT/SP nº 02096008520095020383

Recurso ordinário - 3ª VT de Osasco - SP

Recorrente: Cláudio Antonio Martins

Recorrida: Fundação Instituto Ensino para Osasco - FIEO

Publicado no DOEletrônico de 07/11/2011

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 144/145, da E. 03ª Vara do Trabalho de Osasco, que julgou IMPROCEDENTE a ação.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 147/156, buscando a reforma da sentença no que pertine à nulidade da dispensa e consequente reintegração ao emprego, tendo em vista ser portador de deficiência física.

Contrarrazões às fls. 160/171.

É o relatório.

VOTO

O apelo é tempestivo (fls. 146/147) e o recorrente atua em causa própria.

Reintegração ao emprego

O reclamante foi admitido ao serviços da reclamada em 20.02.2006, no cargo de Professor I, para trabalhar no serviço de assistência jurídica, na função de professor e orientador. Foi dispensado sem justa causa em 18.12.2008, tendo como último salário base, a importância de R\$ 48,71 (quarenta e oito reais e setenta e um centavos) por hora.

Afirma ser portador de deficiência visual total do olho direito (visão monocular), desde os 5 (cinco) anos, devido a acidente sofrido ainda na infância, enxergando somente com olho esquerdo.

Alega que em razão da deficiência física, a reclamada somente poderia dispensá-lo com a contratação prévia de outro empregado para o mesmo cargo, função e local de trabalho, portador de deficiência, haja vista a cota de deficientes disposta nos termos do Decreto 3.298/99 e Lei 8.213/91.

Aduz ainda, que a cláusula 53, parágrafo único, da Convenção Coletiva da Categoria (doc. 17) prevê estabilidade ao empregado portador de doenças graves, considerando a cegueira definitiva como tal.

Em razões recursais, postula a nulidade da dispensa com a consequente reintegração ao emprego, com o pagamento de todas verbas pleiteadas na inicial desde a sua dispensa, até que a reclamada prove ter admitido previamente outro empregado em condições semelhantes ao do recorrente, nos termos do art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91.

Na defesa, a reclamada argúi que a norma coletiva suscitada não se aplica ao autor, uma vez que o dispositivo em tela abrange apenas a categoria profissional diferenciada dos professores, sendo que tal condição ainda é discutida em outro processo (fls. 91 e 134).

Reforça dizendo que:

a cláusula indicada pelo Reclamante determina que a estabilidade de emprego é garantida aqueles que estiverem cometidos de cegueira definitiva, o que não ocorre no caso em tela, eis que o Reclamante alega possuir visão monocular (fls. 78).

Ademais, o autor encontrava-se apto no momento da dispensa, afastando-se a estabilidade de emprego.

A sentença de origem julgou improcedente a ação, entendendo que o reclamante não é definitivamente cego e que “sua visão monocular possibilita que pratique todos os atos da vida social e laboral, não sendo possível equipará-lo ao deficiente visual referido e amparado pela legislação vigente” (fls. 144-v).

Divirjo do entendimento do MM. juízo *a quo*, assistindo razão ao recorrente.

Inicialmente cumpre esclarecer, que a *visão monocular* – tecnicamente denominada ambliopia – importa para o indivíduo severa restrição em sua capacidade sensorial, com a alteração das noções de profundidade e distância, além de vulnerabilidade do lado do olho cego.

O art. 3º do Decreto nº 3.298/99, que protege àqueles que têm deficiência permanente ou incapacidade física, deve ser interpretado a fim de abranger os portadores de visão monocular, posto que, se encontram em condições de desigualdade em comparação com os “não” portadores de tal deficiência, importando limitação à sua capacidade de exercer atividades essenciais da vida diária.

Neste sentido, colhe-se o recente precedente do Órgão Especial do C. TST, da lavra da eminente Ministra Maria Cristina Peduzzi:

Mandado de segurança – concurso público - candidato deficiente – visão monocular - direito líquido e certo à reserva de vaga.

1. O art. 4º, III, do Decreto nº 3.298/99 considera deficiência visual "cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores".

2. Esse dispositivo deve ser interpretado em harmonia com o art. 3º do Decreto nº 3.298/99, que confere proteção não apenas àqueles que têm deficiência permanente ou incapacidade física, mas também aos portadores de deficiência, situação em que se enquadra o Impetrante.

3. Por essa razão, os portadores de visão monocular são qualificados como deficientes, pois sujeitos a anormalidade em sua visão que os torna incapazes de desempenhar atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

4. Assim, impõe-se reconhecer o direito aos portadores de visão monocular de concorrerem em concursos públicos na condição de deficientes físicos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Segurança concedida.

(Processo nº TST-MS- 198.742/2008-000-00-00.6, publicado no DJU de 24/4/2009)

Tal é o entendimento, que o STJ na Súmula 377 reconhece que “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes” e reforçando tal afirmativa o Estado de São Paulo, recentemente, através da Lei 14.481/11 (publicada no DOE de 14.07.2011), no art. 1º classifica como deficiência visual a visão monocular: “Artigo 1º – Fica classificada como deficiência visual a visão monocular”.

Inegável, a condição de deficiente visual do autor, de modo que, considero aplicável ao reclamante a cláusula 53, parágrafo único da Convenção Coletiva de 2008/2009 (fls. 29):

53. Estabilidade para portadores de doenças graves. Fica assegurada, até alta médica, considerada como apto ao trabalho, ou eventual concessão de aposentadoria por invalidez, estabilidade no emprego aos Professores acometidos por doenças graves ou incuráveis e aos Professores portadores do vírus HIV que vierem a apresentar qualquer tipo de infecção ou doença oportunista, resultante da patologia de base.

§ único: São consideradas doenças graves ou incuráveis, a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira definitiva**, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloastrose anquilosante, neofropatia grave, estados do Mal de Paget (osteíte deformante) e contaminação grave por radiação (grifos nossos).

Como se vê, o recorrente faz jus a essa estabilidade, uma vez que possui cegueira definitiva no olho esquerdo. Não havendo se falar que a cegueira definitiva deva ser nos dois olhos, posto que a norma coletiva é omissa nesse sentido.

Isto porque há cláusula coletiva que o beneficia. Neste ponto, consigno que não é meu entendimento que o art. 93 da Lei 8.213/91 traga ínsita garantia de emprego. Na verdade, referida norma legal caracteriza-se como ação positiva do Estado em que se estabelece imposição de contratação, para os fins de reserva de mercado para portadores de deficiência física.

Dessa forma, reformo a sentença de origem para determinar a reintegração do recorrente, mantidas as condições contratuais à época da saída, inclusive quanto à remuneração e cargo/função do obreiro, com o pagamento dos salários, férias, 13º salários e incidências fundiárias, parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva reintegração, devendo a medida ser implementada via oficial de justiça.

Fica autorizada a compensação dos valores pagos pela reclamada a título de verbas rescisórias, decorrentes da dispensa imotivada.

Autoriza-se a compensação da indenização de 40% paga pela ré, com os valores cabíveis a título de FGTS acima deferido.

Provejo o apelo.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamante para julgar procedente a ação para determinar a reintegração do recorrente, mantidas as condições contratuais à época da saída, inclusive quanto à remuneração e cargo/função do obreiro, com o pagamento dos salários, férias, 13º salários e incidências fundiárias, parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva reintegração, devendo a medida ser implementada via oficial de justiça.

Correção monetária segundo o critério da exigibilidade, adotado o primeiro dia do mês subsequente ao vencido (Súmula 381 do TST).

Autorizo deduções fiscais e previdenciárias, na forma da Súmula 368 do TST.

Arbitro a condenação em R\$ 15.000,00, com custas no importe de R\$ 300,00 a cargo da reclamada.

BIANCA BASTOS
Desembargadora Relatora

TURMA 10**11. ACÓRDÃO Nº 20110775117**

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei nº 8.213/91; contratação de pessoa portadora de deficiência; dano moral; reintegração; sistema de cotas

Processo TRT/SP nº 01156006220095020361

Recurso ordinário -1ª VT de Mauá - SP

Recorrente: Jailson Ferraz Ewem

Recorrida: Magneti Marelli Cofap – Companhia Fabricadora de Peças

Publicado no DOEletrônico de 20/06/2011

Adoto relatório da r. sentença de fls. 135/7, que julgou procedente em parte a ação, condenando a ré em trinta minutos extras diários até 12.03.2007.

Inconformado recorreu o reclamante (fls. 139/41) alegando ser contrária à jurisprudência a interpretação do D. Juízo de Origem de que o descumprimento do art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91 não gera direito à estabilidade, mas somente à multa administrativa; que foram deferidas horas extras pela fruição parcial do intervalo intrajornada somente até 12.03.2007, sendo desconsiderado o período após a edição da Portaria ministerial, porém, o reclamante fazia horas extraordinárias com habitualidade, o que invalida a autorização do Ministério do Trabalho, conforme parte final do art. 71, § 3º, da CLT, bem como referida autorização estava condicionada à observância dos requisitos previstos no art. 2º da Portaria 3.116/89 e do horário constante no processo administrativo 46262.004308/2005-67, não tendo a ré comprovado o cumprimento destes; que o D. Juízo de Origem reconheceu o direito a 30 minutos extras, porém faz jus à condenação em uma hora diária, com o respectivo acréscimo e que tendo a r. sentença deixado de considerar o direito à estabilidade do autor dispensado imotivadamente, sem prévia contratação de substituto em condições semelhantes, configura ato discriminatório, caracterizando dano moral indenizável, o qual pleiteou.

Contrarrazões da ré às fls. 146/8.

Sem considerações do D. Ministério Público (art. 2º, Portaria 03, de 27.01.05 do MPT, que regulamentou seu procedimento nesta Região, em cumprimento ao disposto no § 5º, do art. 129, da CF, com redação da EC 45/2004).

É o relatório.

VOTO**I - Admissibilidade**

Pressupostos de admissibilidade presentes. Conheço do recurso.

II - Mérito

1. Rescisão: Aduziu o autor na exordial que em consequência das doenças e afastamentos médicos, em novembro/2007 foi encaminhado ao programa de reabilitação profissional e social do INSS, recebendo certificado de Reabilitação Profissional em 11.03.2008, nos termos do art. 92 da Lei 8.213/91, conforme documento juntado às fls. 47. Em razão de sua inclusão no programa de reabilitação referido, passou a integrar o percentual de reabilitados ou portadores de deficiência o qual a ré está obrigada a manter no seu quadro de empregados, porém a ré demitiu o reclamante sem justa causa em 15.01.2009 “sem a prévia contratação de substituto em condição semelhante” (conforme

art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91), sendo esta demissão nula, requerendo a sua reintegração ao trabalho, “nas mesmas condições e sem prejuízo de indenização dos salários vencidos desde o afastamento até a efetiva reintegração” (fls. 11).

Em defesa, a reclamada alegou que o autor nunca fez parte da cota de reabilitados ou deficientes e, caso fizesse, em decorrência da crise econômica, a ré dispensou cerca de 852 empregados, justificando a redução da cota, não estando obrigada a manter o reclamante em seu quadro. Acrescentou, ainda, que o art. 93, da Lei 8.213/91 não assegura ao autor uma estabilidade individual, mas se trata de uma proteção a um direito difuso, ou seja, “o acesso ao mercado de trabalho aos portadores de deficiência pela fixação de reserva de mercado” (fls. 80), enfatizando que à época da dispensa do reclamante, a ré manteve estável o seu nível de cota, não havendo se falar em nulidade da dispensa e reintegração do obreiro.

O D. Juízo de Origem indeferiu o pedido, consignando que:

a obrigação empresarial de que no mínimo 2 a 5% dos empregados sejam reabilitados ou portadores de necessidades especiais de que trata o *caput* do art. 93 da Lei 8.213/91 não significa que o trabalhador que preencha a vaga reservada seja beneficiário de garantia de emprego. Em outros termos, a lei prevê obrigação ao empregador, não direito personalíssimo do empregado (fls. 135 verso).

Recorreu o reclamante sustentando que a interpretação exarada na r. sentença “está contrária à jurisprudência, como podemos observar, a título ilustrativo, pela ementa transcrita no item 6 da causa de pedir” (fls. 140).

Vejamos.

Inicialmente cabe consignar que as razões recursais não lograram enfrentar diretamente o quanto restou decidido na Origem, na medida em que cingiu-se em invocar o conteúdo da inicial, ou melhor, se fundando numa decisão citada naquela peça. Não se ocupou da melhor técnica, haja vista não ter dado total cumprimento ao quanto estabelecido nos arts. 505⁶⁷ e 514, II do CPC⁶⁸. No entanto, face ao contido na r. sentença de Origem e teor da referida ementa, ainda que precária a peça recursal, passa-se à apreciação da questão.

Trata-se de invocada estabilidade emergente do art. 93 da Lei 8.213/91.

Tal dispositivo legal aponta, *verbis*:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados: 2%;

II - de 201 a 500: 3%;

III - de 501 a 1.000: 4%;

IV - de 1.001 em diante: 5%.

⁶⁷ Art. 505. A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.

⁶⁸ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - ...

II – os fundamentos de fato e de direito.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Ora, efetivamente se encontra disposto que a empresa que se enquadre nas condições estabelecidas encontra-se “obrigada” a preencher os cargos no percentual determinado com trabalhadores portadores de deficiência, impondo o § 1º que a dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado “só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante”.

É cláusula de reserva de mercado aos deficientes, aos reabilitados, aos portadores de incapacidade laborativa específica, mas que têm condições de atuar nos diversos postos que as empresas, observada a proporcionalidade prevista, possuem e podem colocar à disposição dos laboristas, sem qualquer prejuízo à produção ou em quaisquer outros aspectos.

Tal reserva legal se trata de patente restrição ao poder potestativo do empregador em demitir trabalhadores, porquanto submete a prática desse ato a um outro que deve precedê-lo, ou seja, aponta para a necessidade de contratar um substituto nas mesmas condições que o demitido a fim de obter o direito de rescindir-lhe o pacto.

Apresenta-se tal restrição como uma estabilidade indireta, isto é, não se tratando de um direito personalíssimo do trabalhador diante de suas condições profissionais, salariais, de tempo de serviço ou mesmo físicas. Mas, antes se tratando de respeito à composição do quadro de funcionários da empresa, este que deve forçosamente conter número limite de deficientes ou reabilitados, e para os casos de empresas que já tenham contratados empregados nessas condições, as impede de demitir antes que contrate outro para servir de substituto. Assim, não se pode classificar a não observância da regra como mera infração administrativa, vez que a legislação não simplesmente determinou a substituição do demitido por outro nas mesmas condições, mas fez questão de especificar que somente poderia haver demissão se já houvesse substituto nas mesmas condições contratado.

Impositivo, portanto, notadamente em face da total ausência de comprovação por parte da ré acerca da redução de sua cota e da possibilidade de contratar então menos trabalhadores nas mesmas condições do autor, reformar a r. sentença, resguardando ao reclamante o emprego, determinando seja reintegrado e pagos todos os salários e 13º salários do período de afastamento, assim como garantindo férias mais um terço (usufruto e pagamento) e FGTS do mesmo período, este que deve ir a crédito da conta vinculada do obreiro, prosseguindo a relação empregatícia até a data em que a empresa, para demitir o trabalhador, já tenha contratado outro nas mesmas condições, na forma da lei. Não há se cogitar da transformação da reintegração em indenização, porquanto reintegrado o autor às funções que antes desenvolvia, tão-somente poderá a empresa considerar-lhe rescindido o pacto, caso apresente outro contratado para substituí-lo na mesma vaga a partir de então.

No mesmo sentido já decidiu o C. TST:

(...) Estabilidade. Empregado reabilitado ou deficiente habilitado. Art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Da interpretação sistemática da norma submetida a exame se extrai a ilação de que o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91 é regra integrativa autônoma, a desafiar até mesmo artigo próprio. Com efeito, enquanto o *caput* do supracitado art. 93 estabelece cotas a serem observadas pelas empresas com cem ou mais empregados, preenchidas por beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, o seu § 1º cria critério para a dispensa desses empregados (contratação de substituto de condição semelhante), ainda que seja para manter as aludidas cotas. É verdadeira interdição ao poder potestativo de rescisão do empregador, na medida em que, antes de concretizada a dispensa, forçosa a contratação de outro empregado reabilitado ou portador de deficiência habilitado para ocupar o mesmo cargo daquele dispensado. Assim, o reclamante tem direito à reintegração ao emprego, até que a recorrida comprove a contratação de outro trabalhador na mesma situação. (TST - RR nº 585/2004-029-04-40 - 4ª Turma - Rel. Barros Levenhagen - j. 06.06.2007, unânime).

(...) Nulidade da dispensa. Reintegração com base no artigo 93 da Lei 8.213 /91. Provimento. 1. No caso em análise, o egrégio Tribunal Regional decidiu manter a r. sentença que havia julgado improcedentes os pedidos, por concluir que o artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não assegura qualquer estabilidade ou direito de reintegração aos trabalhadores. 2. O entendimento reiterado desta Corte, conforme se constata dos vários precedentes transcritos no corpo do acórdão, é no sentido de que o artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estabelece garantia indireta de emprego, pois condiciona a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado à contratação de substituto que tenha condição semelhante. Trata-se de limitação ao direito potestativo de despedir 3. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR nº 128140-33.2003.5.17.0007 – 7ª Turma – Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11/12/2009).

2. Intervalo intrajornada: O autor informou haver laborado para a ré, exercendo a função última de operador de máquina I, no período de 10.10.2000 a 15.01.2009, cumprindo os horários das 06:00 às 14:00 horas, das 14:00 às 22:00 horas ou das 22:00 às 6:00 horas, mas sempre gozando de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, razão pela qual postulou o pagamento das horas extras respectivas e reflexos nos demais títulos.

Defendeu-se a demandada alegando que a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos foi autorizada pela Delegacia Regional do Trabalho, ou em alguns períodos amparada por acordo coletivo de trabalho (fls. 68/74).

As partes não se manifestaram se pretendiam a produção de provas em audiência, sendo encerrada a instrução processual (fls. 133).

A Origem julgou parcialmente procedente o pedido, considerando que as normas coletivas de trabalho não podem dispor sobre a redução do intervalo, conforme OJ 342 da SDI-1, do C. TST, porém, mediante autorização do Ministério do Trabalho somente a partir de 13.03.2007, condenou a ré em “30 (trinta) minutos extraordinários por dia de prestação de serviços” (fls. 136 verso) com relação ao período imprescrito até 12.03.2007.

Em sede de recurso asseverou o autor que diante da habitualidade na prorrogação da jornada o intervalo não poderia ser reduzido, conforme previsto na parte final do art. 71, § 3º, da CLT. Por fim, aduziu que a autorização do Ministério do Trabalho estava condicionada à observância dos requisitos do art. 2º da Portaria Ministerial 3.116/89, e ao horário constante às fls. 59 do processo administrativo 46262.004308/2005-67 (referido no documento 142 do volume de documentos em apartado), não tendo a ré comprovado o cumprimento destes requisitos. Requereu, também, a condenação da reclamada em uma hora extra por dia laborado, e não somente os trinta minutos deferidos, conforme art. 71, § 4º, da CLT e OJ 307 da SDI-1, do C. TST.

Razão parcial lhe assiste.

No tocante à validade da Portaria Ministerial, nada a modificar.

Isto porque, realmente os intervalos para refeição e descanso não podem ser reduzidos, mormente através de acordos ou convenções coletivas de trabalho, vez que essa prática confronta com normas cogentes e de ordem pública, resultando limitada a autonomia privada coletiva para dispor sobre o quê a própria lei já havia disposto de modo mais benéfico e fundamentado, neste caso, na saúde física e mental do trabalhador, com a prevenção de moléstias e acidentes de trabalho, reservando-lhe o tempo mínimo e necessário para alimentar-se e descansar, de molde a refazer-se para enfrentar o segundo turno de sua jornada.

No entanto, possuía a reclamada autorização para efetuar a redução do intervalo no período de dois anos a partir de 16.03.2007, conforme se vislumbra do documento 142 juntado pela ré (volume de documentos em apartado – Portaria 29 de 13.03.2007), restando cumprida a exigência do § 3º, do art. 71, da CLT, o qual determina que:

(...) § 3º - O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Quanto à observância dos requisitos da Portaria Ministerial 3.116/89, deve prevalecer patente, considerando que as portarias ministeriais são precedidas de prévia vistoria e procedimento de avaliação do ambiente de trabalho, não havendo se falar, inclusive, em necessidade de apresentação de cópia do Processo 46262.004308/2005-67 perante o MTE, o qual deu origem à autorização da redução do intervalo intrajornada.

Ainda, é certo que os minutos de antecipação de jornada, não denotam que a obreira era submetida a regime de trabalho prorrogado que pudesse – em face do volume de horas extras cumpridas diariamente – tornar inválida a autorização ministerial, haja vista ter o referido óbice constante da parte final do § 3º do art. 59 da CLT o escopo de impedir que trabalhadores submetidos a jornadas extremamente exaustivas obtivessem intervalos reduzidos, nos quais não teriam o ensejo de se alimentar e descansar o suficiente para restabelecer suas forças a fim de enfrentar o segundo turno de suas jornadas.

Aqui, em face do conjunto probatório constante dos autos, não há se cogitar inválidos os intervalos usufruídos mediante a autorização fornecida pelo MTb, mantendo-se a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada do período imprescrito até

12.03.2007, em razão de inexistência de alegação recursal especificamente quanto à data de início da vigência da Portaria em análise.

Em relação ao pedido de condenação da ré em uma hora extra diária e não somente aos trinta minutos não usufruídos no intervalo para refeição e descanso, razão lhe assiste.

Isto porque, tendo a lei determinado o cumprimento de uma hora para a alimentação e repouso, estabeleceu esse período como mínimo, no qual o laborista deveria realizar sua refeição e refazer-se para enfrentar o segundo turno de sua jornada, regra que milita não só em proveito do laborista, ao evitar o excesso de fadiga, constringendo o aparecimento de males físicos e psicológicos, moléstias profissionais e acidentes, mas em prol de toda a sociedade, na medida em que ela financia a seguridade social. E a hora, em que o trabalhador deveria estar se alimentando e descansando, mas ao contrário, entrega ao empregador, permanecendo à sua disposição, no aguardo de suas ordens ou executando tarefas em seu benefício, deve ser remunerada como suplementar em sua totalidade, vez que suprimido o intervalo que vigora, na forma da lei, à base de uma hora, pouco importando se descansou 20/30 minutos ou qualquer fração inferior a 60 minutos, vez que, em quaisquer hipóteses, não usufruiu do intervalo previsto em lei e por isso atrai a aplicação do art. 71, § 4º, da CLT.

Assim, acolho o apelo do autor para determinar o pagamento de 1 hora extra por dia de trabalho decorrente da não concessão integral do intervalo intrajornada, com os reflexos já deferidos na Origem.

3. Danos morais: Recorreu o autor sustentando que:

a dispensa imotivada do reclamante, recém habilitado, sem prévia contratação de substituto em condições semelhantes, configura ato discriminatório inibidor dos preceitos constitucionais dos artigos 5º, *caput*, 6º e 7º, I, todos da Carta Magna, razão pela qual constitui dano moral indenizável (fls. 140 verso).

Indeferido o pedido na Origem, restou consignado que por não ter o reclamante provado “o fato constitutivo do direito alegado, daí não fazer jus ao pleiteado”. (fls. 136 verso).

Recorreu o autor, e lhe assiste razão.

É que admitida, como verificado no subitem “1” supra, a existência de patente estabilidade indireta que garantiu ao autor a permanência no emprego até que substituto fosse contratado para ocupar o mesmo posto de trabalho, deve-se considerar, notadamente diante da atitude da empresa em demitir sem observância dos termos da lei que exige já a presença de outro nas mesmas condições para ocupar o mesmo posto de trabalho, imperativo se reconhecer a prática de ato ilícito, este conceituado expressamente como aquele ato que visa descumprir a norma legal, como *in casu*, onde as cotas estabelecidas não foram observadas no interregno entre a dispensa do autor e a contratação de outro, fator que apontada para objetivamente para intenção deliberada do empregador em reduzir em seu quadro o volume de trabalhadores deficientes ou reabilitados, não necessitando presente o autor prova específica de ato preciso de discriminação, na medida em que, visando a lei coibir esse tipo de prática, vindo a empresa a descumpri-la, automaticamente incorrer na ilicitude.

Fixo a indenização no presente caso em R\$ 5.000,00, esta que deve atuar de modo terapêutico para coibir novos atos da mesma espécie.

Reformo também neste ponto.

Posto isso, ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso interposto pelo reclamante e dar-lhe parcial provimento para determinar à ré (1º) o pagamento de uma hora extra por dia de trabalho decorrente da não-concessão integral do intervalo intrajornada, com os reflexos já deferidos na Origem; (2º) a reintegração do reclamante às mesmas funções antes exercidas na empresa, como pagamento de salários e 13º salários do período de afastamento, assim como garantindo férias mais um terço e FGTS do mesmo período, este que deve ir a crédito da conta vinculada do obreiro, persistindo a estabilidade até a data em que outro trabalhador seja contratado para substituí-lo na mesma vaga; e (3º) o pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. No mais, mantida a r. decisão de Origem, inclusive valor da causa e custas.

SÔNIA APARECIDA GINDRO
Relatora

TURMA 11

12. ACÓRDÃO Nº 20111189785

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei nº 8.213/91; contratação de pessoa portadora de deficiência; reintegração; sistema de cotas

Processo TRT/SP nº 01120005720075020311

Recurso ordinário - 1ª VT de Guarulhos - SP

Recorrentes: 1. Visteon Sistemas Automotivos Ltda.

2. Ideli Aparecida Barbosa dos Santos

Publicado no DOEletrônico de 16/09/2011

Prescrição. Indenização por danos morais decorrentes de doença profissional da qual se teve ciência antes da vigência da EC nº 45/2004. Aplicação do artigo 206, V, do CC. Em se tratando de ação de indenização por danos morais oriundos de doença profissional, aplicável a prescrição trienal, do artigo 206, § 3º, V, do CC, quando se tratar de doença cuja ciência inequívoca tenha ocorrido antes da vigência da EC nº 45/2004, bem como quando ainda não decorrido mais da metade do prazo de vinte anos preconizado pelo CC de 1916, nos termos do artigo 2.028 do Novo Código Civil. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento para extinguir o feito, com resolução do mérito, no que tange ao pedido de indenização por danos morais.

Contra a respeitável sentença de fls. 352/357, complementada pela r. decisão de embargos de declaração de fl. 367, recorrem as partes. A reclamada, às fls. 369/395 e 399/408, no que tange à prescrição, reintegração e indenização por danos morais. O reclamante recorre adesivamente, às fls. 416/420, quanto ao valor da indenização por danos morais, indenização das despesas com advogado e descumprimento do artigo 93, da Lei nº 8.213/90.

Contrarrazões, às fls. 411/415 (reclamante) e 426/432 (reclamada).

Custas processuais e depósito recursal (recolhidos a tempo e modo – fls. 396/397).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

Prescrição – dano moral

Insurge-se a recorrente contra a sentença que afastou a prescrição, prevista no Código Civil, da pretensão de indenização por dano moral decorrente de doença profissional, alegando que a ação trabalhista foi proposta após o triênio contado a partir da ciência inequívoca da doença.

A r. sentença merece reparo.

De início, ao contrário do alegado nas contrarrazões, a prescrição foi invocada em razões finais, sendo certo que poderá ser alegada a qualquer tempo, desde que na instância ordinária (Súmula nº 153, do C. TST).

Com efeito, consoante se infere dos autos, a reclamante teve ciência inequívoca de sua enfermidade a partir do momento em que passou a receber auxílio doença acidentário, em 30.08.1996 (fls. 25 e 248), bem como auxílio acidente a partir de 18.02.2000 (fl. 26), logo, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, e propôs reclamação trabalhista em 31.05.2007.

Pois bem. Conforme a jurisprudência já pacificada no C. TST, a prescrição a ser aplicada, em que pese a atual competência da Justiça Trabalho para dirimir a controvérsia, será aquela prevista no Código Civil, desde que se trate de lesão ocorrida antes da vigência da EC 45/2004, como na hipótese vertente.

Outrossim, considerando que à época da entrada em vigor do atual Código Civil de 2002 não havia decorrido mais de 10 anos do prazo prescricional de 20 anos preconizado no art. 177 do Código Civil de 1916, tem-se que aplicável à espécie o lapso trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, na forma do art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias deste último.

Nesse sentido o excerto a seguir transcrito:

Recurso de Revista. Acidente de Trabalho. Indenização por danos estéticos morais e materiais. Prescrição. Direito intertemporal. Ação ajuizada após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte que o prazo prescricional para se postular reparação por dano decorrente de acidente de trabalho pode observar as regras do direito comum, desde que comprovado que a lesão tenha ocorrido antes da entrada em vigor da EC 45/04. Na hipótese dos autos, conforme premissa fática registrada pelo Regional, o dano alegado pela parte reclamante ocorreu no ano de 1998, o que autoriza, em princípio, a aplicação das regras prescricionais civis. Na forma do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão mantidos os prazos prescricionais do Código Civil de 1916 se, à época da sua entrada em vigor, tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional. *In casu*, todavia, verifica-se que não houve o transcurso de mais da metade do prazo prescricional vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 -

11/1/2003, de forma a se poder aplicar a diretriz do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Assim sendo, o prazo prescricional se rege pelo art. 206, § 3.º, V, do CC/2002, que prevê o prazo de três anos para o ajuizamento de demanda, na qual se postula reparação civil, contados esse da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Tendo a parte reclamante ajuizado a presente demanda em 30/10/2007, ou seja, após esgotado o prazo trienal previsto no art. 206, § 3.º, V, do Código Civil de 2002, operou-se a prescrição. Ressalte-se, ademais, que os arestos colacionados traduzem tese superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice do art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 70600-09.2007.5.11.0151. Data de Julgamento: 30/06/2010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 06/08/2010.

Dessa forma, ante a ciência inequívoca da doença da reclamante em 30.08.1996, data em que passou a receber auxílio doença acidentário, sendo que a consolidação da incapacidade parcial deu ensejo à percepção do auxílio acidente a partir de 18.02.2000, e que, considerada qualquer uma de tais datas, é aplicável o prazo de três anos contados da data em que entrou em vigor o Código Civil de 2002, ou seja, 11.01.2003, bem como que a reclamação trabalhista foi interposta em 31.05.2007, tem-se que não restou observado o prazo prescricional.

Ressalto que a reclamante formulou pedido de indenização por danos morais sob a alegação de que a reclamada deu causa à doença profissional, bem como que deve ser responsabilizada pelo tratamento dispensado aos empregados reabilitados, os quais eram chamados de “ergonômicos”.

Ocorre que, na decisão de piso, restou deferida a indenização em tela em razão de “evidente transtorno em suas atividades diárias e familiares”, sem mencionar o alegado dano moral atinente à alcinha mencionada.

Em sede de recurso adesivo, a reclamante requer a majoração da indenização por danos morais, em razão da culpa da reclamada pela enfermidade adquirida.

Assim, tem-se que a instância de piso não se manifestou sobre o pedido de indenização por danos morais quanto ao tratamento dispensado aos reabilitados, sendo que a reclamante também não recorreu em relação ao tema, mas apenas reafirmou as suas razões no que tange à doença profissional propriamente dita.

Ante o exposto, reformo a r. decisão de piso, para julgar o feito EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, no que tange ao pedido de indenização por dano moral.

Por corolário, resta prejudicada a apreciação das demais alegações aviadas no recurso da ré e no recurso adesivo, no que tange à indenização referida.

Reformo.

Prescrição quinquenal

Com exceção do pedido de indenização por dano moral, ao qual se aplica a legislação civil, tal como decidido acima, não se observa o pleito de outros títulos que excedam o quinquênio anterior à propositura da reclamação trabalhista.

Rejeito.

Reintegração – doença profissional

O perito do juízo concluiu que a reclamante é portadora de DORT – Distúrbio Osteo-Muscular Relacionado ao Trabalho, sendo que o exame médico pericial mostrou a diminuição global da força muscular e os testes de Jobe e Neer, para a tendinite do ombro, resultaram positivos, revelando que os tendões se encontram comprometidos. Referiu, ainda, a existência de nexos de causalidade com as atividades desenvolvidas durante o contrato de trabalho, bem como de incapacidade parcial e permanente para o labor exercido na ré, no que tange às funções que exijam movimentos repetitivos constantes.

O perito asseverou que a vistoria do local de trabalho não foi possível em virtude da desativação do setor em que laborava a autora, o que impediu a avaliação ergonômica.

Analisando-se as razões recursais, não vogam as investidas da ré contra o laudo pericial.

De fato, houve menção aos exames laboratoriais realizados durante o contrato de trabalho, bem como aos efetuados apenas cerca de dois anos antes da diligência pericial (fl. 249). Ademais, o vistor asseverou que os exames clínicos eram suficientes para a realização do diagnóstico, sendo desnecessárias outras análises (fl. 282).

Improdutiva, também, a alegação de que a doença que autorizou a concessão de auxílio acidente – tendinite em membro superior – é diferente da enfermidade mencionada no laudo pericial – tendinite do supra espinhoso em ombro direito – sendo certo que, por óbvio, a primeira é mais abrangente que a segunda.

A impugnação aos exames Jobe e Neer não veio acompanhada de prova consistente, sendo certo que a conclusão do assistente técnico é parcial. Ademais, o resultado de tais exames foi apreciado em consonância com outros elementos, tais como, exames clínicos e laboratoriais.

A ausência da vistoria do local de labor não é óbice ao trabalho pericial, sendo certo que a testemunha da ré referiu a existência de setor semelhante àquele em que a autora trabalhou, mas não igual. Ademais, tal testemunha afirmou que não se lembrava da reclamante, sendo certo que o restante do seu depoimento foi contrariado pela testemunha da autora, prevalecendo as assertivas desta última, já que o ônus da prova era da ré, nos termos dos artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC.

Nesse passo, não há que se falar em não atendimento à Resolução nº 1.488/98, do Conselho Federal de Medicina, sendo certo que a prova da doença profissional deve ser analisada em seu conjunto. A análise dos riscos ocupacionais deveria ter sido trazida pela ré, sendo certo que não foi apresentado PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) referente ao período laborado.

Quanto às atividades descritas no laudo pericial, também são improdutivas as impugnações da ré, tendo em vista que o rol descrito à fl. 248 foi confirmado em audiência pela autora, bem como está em consonância com o depoimento de sua testemunha.

A reclamada não primava pelo cuidado em relação às condições de trabalho, pois a testemunha da autora afirmou que o líder aumentava a velocidade da linha, bem como que o rodízio de funções passou a existir apenas em 1998, o que foi confirmado, em parte, pela reclamante, sendo relevante assinalar que esta foi admitida em 10.09.1985 e a testemunha trabalhou na ré desde 1983, caindo por terra as assertivas quanto ao a-

tendimento às normas de ergonomia. A entrevista de paradigmas da ativa não se revelaria eficaz, sendo certo que a testemunha da autora trabalhou com esta e sabia das condições do ambiente de labor na época em que a doença se manifestou.

Inócua a referência ao depoimento da autora, quanto à existência de treinamentos e fiscalização do trabalho, tampouco modificam o decidido o fato de haver pausas e empregados substitutos, ante as irregularidades mencionadas.

Também é improdutiva a menção aos laudos periciais de engenharia de 2000 a 2003, sobre as condições de trabalho, eis que, por terem sido produzidos em outras reclamações trabalhistas, não observaram o contraditório e a ampla defesa.

No mais, as alegações de que o afastamento do agente lesivo deveria fazer com que a doença regredisse ou de que a reclamante pode ter sido acometida da enfermidade mencionada por outras razões, que não em decorrência das atividades laborais, não passam de especulações, devendo prevalecer a conclusão pericial, a qual foi corroborada pela prova testemunhal.

Dessa forma, não merece reparo o trabalho do vistor, restando demonstrada a existência de nexo causal entre a doença da autora e o trabalho desenvolvido na ré.

No tocante à incidência da cláusula normativa que assegura à autora a estabilidade pretendida, a ré alega que não foram implementadas todas as condições necessárias à sua concessão, já que a incapacidade parcial foi reconhecida apenas em 17.02.2000 (fl. 248), com a percepção do auxílio acidente, sendo que a convenção coletiva de trabalho, que embasa o pedido, teve vigência de 1995 a 1996.

Porém, também neste ponto, a ré não tem razão em suas assertivas.

De acordo com a cláusula 48 (fl. 80), foi garantida a permanência na ré aos empregados portadores de doença profissional, desde que observadas as seguintes condições:

1. que apresentem redução da capacidade laboral, e 2. que tenham se tornado incapazes de exercer a função que vinham exercendo, e 3. que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente,

sendo que tal cláusula faz parte de norma coletiva que teve vigência de 01.11.1995 a 31.10.1996.

A reclamante foi afastada de 30.08.1996 a 17.02.2000, ocasião em que recebeu auxílio doença acidentário, sendo que, após, começou a receber auxílio acidente. Também consta dos autos que a recorrida foi encaminhada para treinamento, visando a sua reabilitação profissional, conforme documento de fl. 27, no qual constam restrições para o exercício de “esforços repetitivos de punho/mão D, uso do ombro D principalmente acima de 60°, carregar/manusear peso, atender produtividade.”

Dessa forma, patente que a doença se manifestou durante a vigência da norma coletiva, sendo que a autora teve sua capacidade laboral reduzida, bem como se tornou incapaz de exercer a função que vinha desempenhando, sendo certo que pode exercer atividades diferentes das anteriores, como restou incontroverso, não merecendo reparo a r. decisão revisanda, ao determinar a reintegração, bem como o pagamento das verbas decorrentes.

Quanto à alegação de que a autora ajuizou a reclamação trabalhista no momento em que já havia se consumado o prazo da estabilidade pretendida, nada há para reformar, pois a norma coletiva assegura o emprego, sem mencionar um período máximo, ao contrário da garantia provisória do artigo 118, da Lei nº 8.212/91, referida na ementa transcrita nas razões recursais.

Rejeito.

RECURSO DA RECLAMANTE

Honorários advocatícios - indenização

Os honorários advocatícios são indevidos, nos termos da Súmula 329 do C. TST e OJ 305 da SDI – I do C. TST, sendo que o pedido de indenização pelas despesas daí decorrentes é mero artifício para burlar o entendimento pacificado, motivo por que não prospera.

Ademais, aplicável o critério da especialidade frente ao conflito aparente de normas, afastando-se o regramento genérico (Código Civil).

Rejeito.

Descumprimento do art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91

O dispositivo legal em destaque assegura o emprego dos reabilitados ou deficientes habilitados, determinando que a dispensa deles apenas ocorra *somente* após a admissão de substituto em condição semelhante.

Dessa forma, não atendida a determinação legal, impõe-se a reintegração do empregado reabilitado, como vem decidindo esta E. Turma (Acórdão nº: 20110267740; Juiz Relator: Maria José Bighetti Ordoño Rebello; Data da publicação: 15-03-2011), assim como o C. TST, cuja ementa passo a transcrever:

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Preliminar de nulidade. Cerceamento do direito de defesa. Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de provas tidas como desnecessárias pelo magistrado, o qual dirige o processo e tem o poder de valorar a produção de provas na fase de instrução (arts. 130, 131, 414 e 416 do CPC e 765 da CLT). Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não configurada. Reintegração. Decisão do TRT em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece garantia indireta de emprego, já que condiciona a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente reabilitado à contratação de substituto que tenha condição semelhante. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 67940-18.2006.5.02.0316 Data de Julgamento: 06/10/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/10/2010.

No caso dos autos, a reclamante foi reabilitada, sendo certo que a reclamada não comprovou ter admitido outra pessoa nas mesmas condições da autora, tampouco ter observado os percentuais de vínculos de emprego com reabilitados e deficientes habilitados, previsto no *caput* do artigo em estudo.

Dessa forma, a reintegração, que já foi determinada em razão de disposição normativa, também é devida em razão do descumprimento ao § 1º, do artigo 93, da Lei nº 8.213/91, sendo certo que a estabilidade provisória perdura até a admissão de outra pes-

soa nas mesmas condições que a autora. O pleito atinente ao pagamento de salários e demais consectários já foi deferido pela origem, sendo certo que a garantia de emprego prevista na norma coletiva é bem mais ampla do que a ora discutida. Por fim, não surte efeito o pedido genérico de “demais direitos pleiteados”.

Reformo.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer dos recursos interpostos pelas partes, e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, sendo, ao da reclamante, para reconhecer o direito à reintegração também em razão do descumprimento ao § 1º, do artigo 93, da Lei nº 8.213/91, e, ao da reclamada, para julgar o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, mantendo, no mais, a r. sentença de origem, inclusive quanto ao valor das custas processuais, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

SERGIO ROBERTO RODRIGUES
Desembargador Relator

TURMA 12

13. ACÓRDÃO Nº 20111457372

INDEXAÇÃO: demissão de pessoa portadora de deficiência física; estabilidade; preenchimento de cota; reintegração

Processo TRT/SP nº 00019912420105020052
Recurso ordinário - 52ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Camargo Corrêa Cimentos S.A.
Recorrido: Valdir de Oliveira
Publicado no DOEletrônico de 11/11/2011

Como Redator Designado, acompanho o Relatório da Relatora Sorteada, nos seguintes termos:

Inconformada com a decisão de fls. 185/191, cujo relatório adoto e que julgou a presente ação procedente em parte, recorre a reclamada, através das razões de fls. 193/201, alegando em síntese, que deve ser considerada válida a rescisão do contrato de trabalho, pois a Lei 8213/91 não garante a estabilidade no emprego ao deficiente físico, devendo ser afastada a reintegração ao emprego e excluída a condenação ao pagamento dos salários vencidos e vincendos. Contrarrazões apresentadas às fls. 255/262 pelo reclamante. Preparo às fls. 201v/202, na forma da lei. É o Relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Conheço do recurso.

Como Redator Designado, acompanho o entendimento da Relatora Sorteada, quanto ao conhecimento do recurso.

Fundamenta assim a Relatora Designada o tema da estabilidade do deficiente físico:

Da estabilidade do deficiente físico

O fato de ter sido o autor admitido nos termos do art. 93 da lei 8213/91 não o torna estável, nem lhe garante a permanência no emprego.

É certo que referido dispositivo legal fixa cota para deficientes físicos nas empresas.

Ao assim dispor, o dispositivo legal obriga o empregador a experimentar o deficiente e, a partir do ingresso, ao empregado admitido dentro dessas cotas, compete demonstrar que é hábil e necessário e, por si só, manter seu emprego.

A lei em questão não obriga a empresa a manter trabalhador que não lhe convém. Não perde qualquer das partes o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho.

A contratação de outro empregado para compor a cota é questão que fora do interesse do autor, não tendo a empresa qualquer obrigação de comprovar esse evento.

Ter a empresa deixado de contratar outro empregado deficiente físico nas mesmas condições do autor não o torna estável. A empresa, nesse caso, se sujeita às penalidades administrativas cabíveis, mas nada tem a ver seu ato, ou omissão com o reclamante e não o beneficia.

Não há estabilidade a ser respeitada. Reformo a sentença para declarar válida a rescisão do contrato do reclamante, para afastar a determinação de reintegração no emprego e para excluir da condenação todos os títulos decorrentes da estabilidade.

Reformo.

Como Redator Designado, ousou discordar da Relatora Sorteada. Entendo que o reclamante tem razão no seu pleito, ficando mantido o julgado de primeiro grau. Correta a argumentação do autor, ao sustentar que a chamada “Lei de Cotas” concretiza parâmetros constitucionais. A reclamada, para dispensar o reclamante, deveria antes contratar outro deficiente físico para o desempenho das funções, mas isso não aconteceu. Há decisões, inclusive do TST, no mesmo sentido.

Consequentemente, mantenho o julgado, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isso Posto, **ACORDAM** os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada, ficando mantida a sentença de origem, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Mantidos os valores da condenação e das custas.

Devem as partes atentar ao artigo 538 do CPC, parágrafo único, bem como aos artigos 17 e 18 do CPC, não cabendo Embargos de Declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

EDILSON SOARES DE LIMA
Redator Designado

TURMA 13**14. ACÓRDÃO Nº 20111566627**

INDEXAÇÃO: estabilidade provisória; Lei 8.213/91; reabilitação profissional; reintegração

Processo TRT/SP nº 01127005020105020433
Recurso ordinário - 3ª VT de Santo André - SP
Recorrente: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Recorrido: Reginaldo Maria Rosa
Publicado no DOEletrônico de 07/12/2011

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela reclamada para reforma da sentença de mérito proferida às fls. 214/219.

A recorrente, em síntese, alega que as tentativas efetuadas pelo obreiro no sentido de obter a renovação do benefício previdenciário demonstram que ele ainda se considerava inapto para o trabalho. Alega ainda que o processo de reabilitação realizado pelo INSS foi aleatório e unilateral, e que teria consistido apenas num singelo curso, sem observação das disposições legais contidas na Lei 8.213/91. Contrarrazões juntadas às fls. 246/249.

Dispensado o parecer do Ministério Público.

VOTO**1. Admissibilidade**

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2. Do mérito

O obreiro ingressou com a presente demanda com o intuito de ser reintegrado aos quadros da reclamada, em função compatível com seu estado de saúde e com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, alegando que a reclamada recusava-se a reintegrá-lo e que ele seria detentor da estabilidade provisória prevista pelo artigo 118 da Lei 8.213/91 e em conformidade com a cláusula 21ª da CCT da categoria.

Restou incontroverso que o autor fora contratado pela reclamada em março de 2009 para exercer a função de inspetor de pneus. Foi afastado do trabalho e passou a receber benefício previdenciário desde o dia 17 de novembro de 2005 (auxílio-doença código 91 – vide documento colacionado às fls. 12). Teve o benefício cessado em 29 de março de 2010, tendo realizado o programa de reabilitação junto ao INSS, conforme comprovam os documentos carreados às fls. 13 e 14 dos autos.

O Julgador de origem determinou a reintegração do obreiro aos serviços da reclamada, em função compatível com seu estado de saúde, além da condenação ao pagamento dos salários vencidos (desde a cessação do benefício previdenciário) e vincendos (até a efetiva reintegração).

A reclamada insurge-se contra o julgado, sob o fundamento de que as tentativas efetuadas pelo obreiro no sentido de obter a renovação do benefício previdenciário

demonstram por si só que ele ainda se considerava inapto para o trabalho, e ainda que ele se julgava incapaz de exercer qualquer função.

Alega ainda que o processo de reabilitação realizado pelo INSS se mostrou aleatório e unilateral, e teria consistido apenas num singelo curso oferecido ao obreiro, sem observar de maneira adequada o cumprimento das disposições legais contidas na Lei 8.213/91.

Sustenta que compete à previdência social emitir ao final do processo de reabilitação um certificado individual indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo reabilitando (artigo 140 do Decreto 3.048/99), o que não teria ocorrido no caso em comento. Alega ainda que a função inicialmente exercida pelo autor (inspetor de pneus) em nada se assemelha à função administrativa determinada pela Seguridade Social (auxiliar administrativo), e que o autor não recebeu qualquer treinamento técnico específico para o seu exercício.

Pois bem. O afastamento do reclamante é incontroverso, tendo inclusive sido emitido o CAT respectivo em 21/10/2005, em razão da chamada “síndrome do manguito rotador (CID-10)”, conforme fls. 78.

Não há dúvidas a respeito do preenchimento dos pressupostos formais para o reconhecimento da estabilidade provisória, quais sejam: a emissão do CAT e o afastamento superior a quinze dias e o gozo do auxílio-doença, nos moldes da Súmula 378, item II do C. TST.

Na hipótese dos autos, após o deferimento de diversas prorrogações do auxílio-doença concedido ao obreiro (em virtude da reiterada constatação de incapacidade laboral), ele foi inscrito pela Previdência Social no programa de reabilitação profissional, a fim de proporcionar-lhe meios de retornar ao trabalho.

Após ter submetido o reclamante ao programa de reabilitação profissional, a Seguridade Social encaminhou à reclamada o “ofício para solicitação de readaptação profissional” (fls. 164). No referido documento constou claramente que o obreiro teria sido avaliado pela equipe de reabilitação profissional, e que seria contra indicado o exercício de atividades que exigissem esforços, tampouco manter-se muito tempo em pé; e que apesar da referida limitação, apresenta potencial laborativo para retornar ao trabalho.

O artigo 140 do Decreto 3.048/99 preceitua que:

Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado,

porém não estabelece formalidades especiais para a expedição da referida certidão.

Assim, considero que os documentos expedidos pelo INSS em 29/03/2010 (Certificado Formal de Reabilitação Profissional – fls. 14 e o Ofício para solicitação de readaptação profissional) suprimiram integralmente o requisito previsto pelo artigo 140 do Decreto supra citado, já que contêm as informações necessárias à reabilitação objetivada.

Durante o gozo de auxílio-doença, o reclamante teve seu contrato suspenso, até a alta concedida em 29/03/2010 e goza de estabilidade no emprego pelo prazo de doze (12) meses, após a cessação do benefício, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91.

Vale lembrar que a cláusula 21^a, item “b” do acordo coletivo de trabalho 2008/2009, ampliou a garantia de emprego ao acidentado para dezoito (18) meses, quando retornar em atividade distinta da anteriormente exercida.

A readaptação é direito que assiste ao trabalhador, que deve exercer outra função, compatível com seu estado físico, após a doença adquirida, mas durante o período da estabilidade provisória (de 18 meses).

O processo de reabilitação profissional objetiva possibilitar o exercício de outra atividade pelo trabalhador. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, ainda que parcial, restando o funcionário habilitado para o desempenho de atividade diversa.

Na hipótese dos autos, a perícia médica do INSS considerou o reclamante apto para exercer a função de auxiliar de escritório, sendo que o obreiro se submeteu ao cumprimento de curso específico com duração de 200 horas realizado junto à AVAPE (Associação para valorização de pessoas com deficiência).

O fato de o obreiro ter tentado obter a renovação do benefício previdenciário não afasta o direito à reabilitação profissional ora postulada, haja vista que ele foi considerado apto para retornar ao trabalho, apesar de apresentar algumas limitações.

Diante de todo o exposto, não merece guarida o inconformismo da recorrente. Nego provimento ao apelo.

3. Dispositivo

Isto posto, **ACORDAM** os magistrados da 13^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, restando inalterada a r. sentença proferida na origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

As partes atentarão ao art. 538, parágrafo único, do CPC, bem como aos artigos 17 e 18 do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão. Nada mais.

ROBERTO BARROS DA SILVA
Desembargador Relator

TURMA 14

15. ACÓRDÃO Nº 20110310904

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei 8.213/91; não preenchimento de cota destinada à pessoa portadora de deficiência física

Processo TRT/SP nº 01615000620075020081

Recurso ordinário - 81^a VT de São Paulo - SP

Recorrente: EDS Eletronic Data Systems do Brasil Ltda.

Recorrida: União

Publicado no DOEletrônico de 30/03/2011

Trabalhadores com deficiência ou reabilitados. Cota mínima. Lei 8.213/91, artigo 93. Imposição inegociável. Dever do empregador. E-

ficácia horizontal dos direitos humanos. O paradigma da inclusão social tem como princípios ou fundamentos: a celebração das diferenças, o direito de pertencer, a valorização da diversidade humana, a solidariedade humanitária, a igual importância das minorias, a cidadania com qualidade de vida, a autonomia, a independência, o empoderamento, a equiparação de oportunidades, o modelo social da deficiência, a rejeição zero, a vida independente. De há muito já se construiu, no plano da doutrina, a ideia de eficácia horizontal dos direitos humanos, que exige a efetiva participação da sociedade na inclusão de todos. O que já foi, em tempos pretéritos, obrigação apenas do Estado, exigível verticalmente, agora é dever do tecido social. Esta obrigação não se restringe a admitir quem esteja disponível no mercado, mas, se necessário, implementar o preparo técnico dos deficientes e reabilitados, para dar cumprimento à importante política de ações afirmativas, que revela cumprimento das promessas constitucionais fundamentais.

Contra a sentença de f. 128, da lavra do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Sandra Miguel Abou Assali Bertelli, que julgou improcedente o pedido inicial, recorre(m) ordinariamente o autor (f. 142), pleiteando a reforma da decisão, com atendimento às suas postulações.

Custas recolhidas (f. 174).

Houve contrariedade à f. 178.

Há pronunciamento do Ministério Público do Trabalho, f. 198, pelo improviamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, presentes os pressupostos legais exigíveis de admissibilidade.

Insurge-se a empresa contra o julgamento de improcedência do pedido de anulação de auto de infração trabalhista, sustentando que não há fundamento para a punição levada a cabo.

1. Efeito do recebimento do recurso.

A alteração da competência jurisdicional para análise do tema, encetada pela Emenda Constitucional 45/2004, não alterou o sistema recursal trabalhista, que deve, sempre, prevalecer, por integrar o núcleo de peculiaridades do processo do trabalho.

Neste sentido, a Instrução Normativa 27/2005, do TST.

À vista disto, indefiro o pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo.

2. Nulidade da sentença por rejeição dos embargos, do que adviria negativa de prestação jurisdicional.

Não se confundem a omissão na análise de um pedido da parte, com a omissão acerca de um dos fundamentos do interessado.

Omissão sanável por embargos decorre da primeira hipótese, quando o juízo

não resolve um dos pontos litigiosos do processado. Não se manifestar sobre todos os argumentos da parte, quando o acolhimento ou a rejeição, suficientemente, solve-se por via de outros elementos, não implica omissão que macule a sentença.

Nada há de nulidade na sentença, a ser proclamado.

Rejeito a preliminar.

3. Incompetência da Fiscalização do MTE

Argui, a recorrente, ser o Ministério do Trabalho e Emprego incompetente, do ponto de vista material, para autuação com base na lei previdenciária, evocando o artigo 141 do Decreto 3.048/99.

Não colhe razão.

Referida norma foi revogada ainda em 1999, pelo Decreto 3.298, mesmo diploma que atribuiu ao Ministério do Trabalho e Emprego, *verbatim*:

Artigo 36, § 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no *caput* deste artigo.

Não há, pois, falar em incompetência material da fiscalização levada a cabo pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Rejeito.

4. Lei de cotas – imposição inegociável

Cinge-se a controvérsia em ver aplicável a norma previdenciária (artigo 93, Lei 8.213/91) sobre a manutenção de número mínimo de trabalhadores deficientes ou reabilitados no quadro de funcionários da autora.

Alega, a recorrente, que, a despeito de suas ações em prol da implementação da obrigação legal, vem enfrentando dificuldades em encontrar trabalhadores que preencham os requisitos de admissão, o que impede o atingimento da cota e, portanto, a autuação é indevida.

Não se assiste de razão.

A lei em comento concretiza parâmetros constitucionais preciosos e inegociáveis, a saber, a solidariedade (3º, I), promoção da justiça social (170, *caput*), busca do pleno emprego (170, VIII), redução das desigualdades sociais (170, VII), valor social do trabalho (1º, IV), dignidade da pessoa humana (1º, III) e isonomia (5º, *caput*).

As providências discriminatórias positivas – ou ações afirmativas, como entabulam os doutrinadores – revelam-se formas corretas de intervenção do Estado no meio econômico, a fim de garantir o cumprimento das promessas constitucionais (artigos 173 e 174).

No universo da evolução da proteção dos direitos humanos, erigiu-se, já pelos anos 70, o conceito de eficácia horizontal dos direitos em questão, o que aponta para a necessidade de efetiva participação dos membros do tecido social, na implementação das garantias fundamentais. O que até então era obrigação exclusiva do Estado, contra

quem – verticalmente – endereçavam-se as demandas sociais, passou a ser dever de *todos* em favor de *todos*. Daí a exigibilidade da norma, que não padece de qualquer vício, senão, pelo contrário, constitui ferramenta de evolução do patamar civilizatório.

Na dura realidade brasileira, com milhões de pessoas deficientes, difícil é crer que o empresário recorrido tenha lançado mão de efetivos mecanismos de *arregimentação, treinamento e admissão* de pessoas deficientes ou reabilitadas. A defesa da União aponta, exemplificativamente, várias páginas de rol de entidades especializadas em atender pessoas deficientes, que poderiam ser utilizadas pelo recorrente, na busca do cumprimento da lei.

Uma vez presente a violação, não é faculdade, senão dever do auditor-fiscal, a aplicação da multa (artigo 628, Consolidação das Leis do Trabalho), o que lhe custa responsabilidade funcional.

O deslocamento do eixo obrigacional não se limita ao dever de contratar, mas se expande, como necessário, para a aplicação de meios da iniciativa privada – custeio, efetivamente – na preparação técnica dos deficientes e reabilitados, com o fito de alcançar cumprimento do comando constitucional. Cuida-se, aqui, da inclusão social efetiva. Na lição de Kátia Regina César⁶⁹:

o grande problema das práticas de integração social é que o foco da mudança está na pessoa com deficiência. Ela é quem tem o dever de adaptar-se às exigências sociais. Sabemos, entretanto, que o ideal da sociedade inclusiva só será alcançado plenamente quando houver uma mudança do meio social em relação às pessoas com deficiência

e arremata:

Nessa esteira, o paradigma da inclusão social tem como princípios ou fundamentos: a celebração das diferenças, o direito de pertencer, a valorização da diversidade humana, a solidariedade humanitária, a igual importância das minorias, a cidadania com qualidade de vida, a autonomia, a independência, o empoderamento, a equiparação de oportunidades, o modelo social da deficiência, a rejeição zero, a vida independente.

Para atingimento da plena cidadania e implemento efetivo dos direitos e garantias fundamentais que apontam para a inclusão social, imprescindível a exigência séria, firme e irrevogável dos instrumentos de nivelção das igualdades, as chamadas políticas afirmativas.

Não é procurar, mas achar, que se impõe ao empreendedor, no que toca aos trabalhadores em condições de reabilitação ou com deficiência.

A lei quase ultrapassa duas décadas de vigência, já vigorava há 14 anos, quando da autuação, o que é tempo mais do que suficiente para complementação da cota e, na ausência de trabalhadores habilitados tecnicamente, suficiente também para o desenvolvimento das aptidões dos disponíveis, para enfrentamento da questão.

O TST já decidiu que a interpretação deste dispositivo legal não pode sofrer mitigação, nem mesmo nas atividades econômicas em que pareça impossível a inclusão de pessoas com deficiência:

⁶⁹ Dissertação de mestrado aprovada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: “As pessoas com deficiência e o direito à inclusão no trabalho”. São Paulo: USP, 2009, p. 29 e 30.

I - Agravo de instrumento – empresa de vigilância – vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência – artigo 93 da Lei nº 8.213/91 – cálculo do percentual – Demonstrada violação legal e constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o apelo denegado. II - Recurso de revista – empresa de vigilância vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência – artigo 93 da Lei nº 8.213/91 – cálculo do percentual – 1- A empresa que contar com 100 ou mais trabalhadores deverá obedecer a um percentual mínimo de empregados portadores de necessidades especiais, segundo o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91. 2- A referida norma é de ordem pública e não excetua do seu âmbito de aplicação as atividades de vigilância. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST – RR 437/2007-018-10-40 – Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – DJe 09.04.2010 – p. 1771)

Nada há, pois, a revelar nulidade no auto de infração em análise.

A instauração de insurgência do autuado, seja pela via administrativa, seja pela judiciária, não elide a atuação da fiscalização. Prevalecendo a prática irregular, possíveis são outras autuações, independentemente do resultado da análise de seus argumentos no presente feito. O argumento para tanto vem da própria argumentação recursal que insiste em afirmar que a empresa vem tomando todas as medidas para cumprir a lei. Quando o fizer, cessam as autuações.

A sentença não sugere reforma.

Mantenho-a.

5. Honorários de advogado

Sem razão, ainda, a recorrente, quando se insurge em face da condenação ao pagamento de honorários advocatícios por mera sucumbência.

O sistema que evoca a recorrente – da Lei 5.584/70 – é de todo inaplicável, porque ali se cuida – na verdade, se cuidava, porque o dispositivo foi revogado pela Lei 10.288, embora o TST não o reconheça em suas Súmulas 219 e 329 – a concessão e os efeitos da justiça gratuita. Não é disto que, aqui, se cuida.

No que toca ao artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, sua aplicação limita-se aos litígios em que se reúnam empregadores e empregados, vale dizer, nas lides decorrentes da relação de emprego, como já assentou o TST, pela Instrução Normativa 27 de 2005.

Ausente esta hipótese, incide o regramento supletório do CPC, artigo 20, para imposição da honorária.

Mantenho.

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER, REJEITAR preliminar de negativa de prestação jurisdicional, NEGAR o pretendido efeito suspensivo e NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada.

MARCOS NEVES FAVA
Relator

TURMA 15

16. ACÓRDÃO Nº 20110495319

INDEXAÇÃO: art. 118 da Lei nº 8.213/91; contratação de pessoa portadora de deficiência; garantia de emprego; reabilitação

Processo TRT/SP nº 00038006020035020063

Embargos declaratórios

Embargante: Berenice Inocente de Souza Anjos

Embargado: V. Acórdão nº 20101140627 da E. 15ª Turma

Publicado no DOEletrônico de 03/05/2011

A reclamante opõe embargos declaratórios, às fls. 663/669, objetivando o prequestionamento da matéria e alegando omissões e violações aos arts. 118, da Lei 8.213/91, 168 da CLT, NR07 e Súmula 378, II do C.TST c/c art. 93, §1º da Lei 8.213/91. É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

A embargante alega omissão no v. acórdão quanto à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 que estabelece o prazo mínimo, prorrogando-se em caso de incapacidade persistir para o exercício de determinadas funções, o que foi reconhecido pelo perito, sobretudo no caso dos autos em que a doença foi adquirida na empresa. Alega que, com a ratificação da Convenção 159 da OIT, foi sancionada a Lei 8.213/91 para garantir a proteção igualdade de oportunidades aos portadores de deficiência física até plena recuperação, ou para exercer outra função ou, ainda, para obter a aposentadoria por invalidez, o que inviabiliza a conversão da reintegração em indenização correspondente a apenas doze meses, restando evidente a violação ao art. 118 da Lei 8.213/91.

A leitura das razões de embargos indica o inconformismo do reclamante com o decidido.

Embora considerada ilegal pelo r. julgado a dispensa da reclamante ocorrida após o seu último afastamento, não há que se falar em prazo mínimo para garantia de emprego previsto no art. 118, da Lei 8.213/91. Como analisado pelo v. acórdão, após o retorno dos vários afastamentos previdenciários, a reclamante continuou laborando na empresa evidenciando, portanto, a prorrogação do seu contrato de trabalho mediante alteração das funções antes desenvolvidas pela reclamante, como foi por ela reconhecido em audiência e atestado pelo sr. perito. A alegação de que a reclamada não procedeu à substituição da reclamante por outro empregado em condições semelhantes nos termos do art. 93, §1º, da Lei 8.213/91 não procede, pois o ato da dispensa ao empregado reabilitado não constitui óbice legal, tendo como finalidade a manutenção de cotas a serem preenchidas pelas empresas, pois, como acrescentou o v. acórdão:

o art. 93, §1º da Lei 8.213/91 não impede a dispensa mas estabelece que o trabalhador deficiente só poderá ser dispensado após contratação de substituto que esteja na mesma situação, desde que preenchidas as condições impostas.

Também com relação à Convenção 159, da OIT, o v. acórdão fundamentou no sentido de que:

A Convenção 159 da OIT, ainda que demonstre a preocupação do organismo internacional com as garantias aos deficientes, não lhes assegura a proteção estabilitária, apenas prevê a adoção, pelos Estados Membros, de medidas positivas ou negativas na área do direito do trabalho, o que foi implementado pela nossa Legislação.

Não se vislumbra, portanto, qualquer afronta aos princípios legais invocados ao reconhecer a estabilidade provisória de doze meses e determinar a conversão da estabilidade em indenização.

Sustenta que, nos termos do art. 168 da CLT c/c a NR07 deveria a reclamada ter encaminhado a autora ao INSS quando poderia optar pelo afastamento, reabilitação profissional ou aposentadoria por invalidez.

Sem razão. Embora o perito do INSS tenha reconhecido a incapacidade profissional, o Órgão Previdenciário deixou de emitir o atestado de incapacidade exigido pelo art. 140 do Decreto 3.048/99. O fato da Súmula 378, II do C.TST reconhecer que a doença profissional pode ser comprovada através de perícia médica, ou a declaração do INSS da necessidade de reabilitação emitida por esse mesmo órgão não supre a exigência do atestado de incapacidade exigido pelo mencionado dispositivo legal. Ademais, a reclamada procedeu à alteração das funções anteriormente desempenhadas pela reclamante com o objetivo de adaptá-la a outras que não exigissem esforços repetitivos, como analisado pelo v. acórdão, restando evidente a reabilitação profissional. Tem-se, portanto, como prequestionadas as matérias.

Ainda que não tenham sido apreciados todos os argumentos levantados pela embargante, sobre as disposições contidas nos princípios legais invocados, que tratam sobre igualdade de oportunidade das pessoas com deficiência, expôs as suas razões de decidir à vista do direito aplicável, implementando a devida prestação jurisdicional.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: ACOLHER os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, na íntegra o r. julgado, nos termos da fundamentação do voto.

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
Relatora

TURMA 16

17. ACÓRDÃO Nº 20110915784

INDEXAÇÃO: cancelamento de auto de infração; contratação de pessoa portadora de deficiência física; inexigibilidade de multa administrativa

Processo TRT/SP nº 02108007920055020024

Recurso ordinário - 24ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: União Federal

Recorrido: Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar

Publicado no DOEletrônico de 22/07/2011

Contra a sentença de fls. 437/438, cujo relatório adoto e que, apreciando os pedidos, julgou-os improcedentes, interpõe o (a) União Federal recurso ordinário, às fls. 443/467.

Sustenta o (a) recorrente que: a) equivocada a declaração de nulidade do auto de infração, pois corretamente lavrado contra o autor, além do que, revestido de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; b) devida a multa imposta; c) deve ser revogada a tutela antecipada deferida.

Custas processuais isentadas, fl. 438 (art. 790-B, da CLT).

Contrarrazões, fls. 471/478.

Parecer do D. Representante do Ministério do Trabalho, fls. 480/481, pelo conhecimento e provimento. Brevemente relatados.

VOTO

Inicialmente, determino a retificação da autuação para constar remessa oficial (Decreto-Lei n° 779/69).

I. Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

II. Quanto ao inconformismo, sem razão o (a) recorrente.

1. Irrepreensível a decisão de origem no tocante ao cancelamento do auto de infração n° 011828366 (fl. 33), bem como decretação de inexigibilidade da multa administrativa imposta (fl. 35).

É que, do processado, observo que a recorrida cumpriu o plano de contratações de empregados portadores de deficiência física (fl. 137), o qual foi aceito pela Delegacia Regional do Trabalho, de acordo com a cópia do despacho de fl. 138.

Ademais, as contratações foram efetivamente comprovadas pelos documentos de fls. 304/428.

Por tais motivos, *mantenho* integralmente o julgado.

2. A pretensão à remessa oficial já foi atendida (fl. 438).

Demais itens estabelecidos no Decreto-lei n° 779/69 foram observados.

Dou por atendido o reexame obrigatório.

3. Por derradeiro, à vista dos termos deste voto e pelas razões expostas em cada um de seus itens, entendo inexistir afronta a quaisquer dos dispositivos legais invocados (do contrário, outras teriam sido as conclusões esposadas). Tenho por atingida a finalidade do prequestionamento, salientando-se, de qualquer sorte, que foram expressamente indicados todos os elementos, constantes dos autos, que alicerçaram o convencimento desta Relatora.

III. Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer da remessa oficial e do(s) recurso(s) interposto(s) e, no mérito,

NEGAR-LHE(S) PROVIMENTO, a fim de manter íntegra a decisão proferida, tudo nos termos da fundamentação.

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA
Juíza Relatora

TURMA 17

18. ACÓRDÃO Nº 20110670080

INDEXAÇÃO: anulação de débito fiscal; art. 93 da Lei 8.213/91; não preenchimento de cota destinada à pessoa portadora de deficiência física

Processo TRT/SP nº 01917002820085020059
Recurso ordinário - 59ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: União Federal (Fazenda Nacional)
Recorrido: CEGELEC Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 27/05/2011

Ação declaratória de anulação de débito fiscal. Cota para deficientes. A determinação de observância da cota de deficientes e/ou reabilitados é endereçada a toda empresa com mais de 100 empregados, não fazendo qualquer exceção. Pretender que o percentual previsto na lei, em comento, para contratação de portadores de deficiência somente seja calculado sobre o total de postos funcionais compatíveis a portadores de deficiência existentes na empresa e não sobre o total de cargos ali existentes, não é possível admitir, já que é função do legislador criar o direito. Caso fosse julgada procedente a pretensão, o Poder Judiciário estaria se valendo da condição de legislador, incluindo exceção na norma que não existe. Apelo provido.

Inconformada com a r. decisão de fls. 185/187, cujo relatório adoto e que julgou procedente a ação, recorre ordinariamente a reclamada, às fls. 199/220, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta pela manutenção do auto de infração lavrado, impossibilidade de concessão de liminar e requer isenção de custas processuais.

Contrarrazões, fls. 225/242.

Custas isentas, fls. 187.

Parecer da D. Procuradoria Regional, fl. 244/245.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Impossibilidade jurídica do pedido

A possibilidade jurídica do pedido equivale à inexistência de vedação contra a formulação de um pedido, pois a falta de previsão constitui lacuna que deve ser suprida pelo juiz (artigo 126 Código de Processo Civil) pelos métodos de integração da norma

(artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil - Analogia, Costumes, Princípios Gerais do Direito), não havendo falar na vedação do ordenamento jurídico ao deferimento do provimento jurisdicional perseguido na presente ação.

Nulidade do auto de infração

Razão assiste à recorrente.

Pelo auto de infração lavrado foi imposta a multa do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, diante da ausência de comprovação da contratação do percentual de empregados deficientes ou reabilitados da Previdência Social.

A recorrida pleiteou a declaração da nulidade do auto de infração e consequentemente da multa imposta, sob o argumento de impossibilidade de cumprimento da cota de deficientes.

O artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados.....2%

II – de 201 a 500.....3%

III – de 501 a 1.000.....4%

IV – de 1.001 em diante.....5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

A recorrida apesar de todos os prazos concedidos a regularizar a cota de 5% de empregados portadores de deficiência e/ou reabilitados, prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, não alcançou o percentual imposto por lei.

É certo que o objetivo da norma não é a mera contratação de pessoas portadoras de deficiência e reabilitados da Previdência Social para qualquer função, mas sim de pessoas em tais condições devidamente habilitadas para o exercício de determinada função a ser oferecida pela empresa, como se deduz do artigo 36, §§ 2º ao 4º, do Decreto nº 3.298/1999, infra :

Art. 36. (...)

§ 2º Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com

certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4º A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

Há de se consignar que a determinação de observância da cota de deficientes e/ou reabilitados é endereçada a toda empresa com mais de 100 empregados, não fazendo qualquer exceção. Pretender que o percentual previsto na lei, em comento, para contratação de portadores de deficiência somente seja calculado sobre o total de postos funcionais compatíveis a portadores de deficiência existentes na empresa e não sobre o total de cargos ali existentes, não é possível que o Juiz assim o faça, já que é função do legislador criar o direito.

Caso fosse julgada procedente a pretensão, o Poder Judiciário estaria se valendo da condição de legislador, incluindo exceção na norma que não existe.

Ademais, não se pode olvidar que são inúmeras as entidades voltadas para a inserção do deficiente no mercado de trabalho no Estado de São Paulo, indicadas na defesa (fls. 91/97) a possibilitar efetivas diligências pelos interessados para atendimento da norma em comento.

Não vislumbro qualquer nulidade no procedimento ou no conteúdo da autuação levada a efeito pelo Ministério do Trabalho.

A garantia de acesso ao trabalho para as pessoas, com deficiências, é prevista de forma bem definida na Lei nº 8.213/1991, sendo ela imperativa.

Assim, com acerto, o Auditor Fiscal ao lavrar o auto de infração, a fim de impor à autora a obediência a devida reserva legal, devendo concretizar as contratações de deficientes, dentro dos ditames do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991.

Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, para declarar a validade do auto de infração e exigibilidade da multa imposta.

Prejudicada a apreciação dos demais tópicos recursais.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao apelo da reclamada, para declarar a validade do auto de infração, nos termos da fundamentação e, por conseguinte, julgar improcedente a ação. Custas, em reversão, a cargo da reclamante, no importe de R\$ 2.508,00.

DÂMIA AVOLI
Relatora

TURMA 18

19. ACÓRDÃO Nº 20111074783

INDEXAÇÃO: art. 93 da Lei 8.213/91; preenchimento de cota destinada à pessoa portadora de deficiência física; termo de compromisso de ajustamento de conduta

Processo TRT/SP nº 01037004820095020049

Recurso ordinário - 49ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição

Recorrida: União Fazenda Nacional

Publicado no DOEletrônico de 23/08/2011

Ação anulatória. Infração ao artigo 93 da Lei 8.213/91. Preenchimento de vagas com pessoas portadoras de deficiência. Em que pese o fato do TAC termo de ajustamento de entre a empresa e o Ministério Público do Trabalho não obstar a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego por serem instituições distintas e independentes, ambos devem ter ação conjunta e integrada, visando a busca por uma solução efetiva e viável na defesa de direitos trabalhistas difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto, às fls. 136/167, pela autora recorrente.

Recorre a empresa autora, e pretende a reforma do julgado, e anulação do auto de infração e consequente procedência da ação anulatória.

Sentença, às fls. 118/120.

Decisão de embargos de declaração às fls. 131.

Contrarrazões pela União, às fls. 171/180.

Parecer do D. Procurador Regional do Trabalho, o qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Histórico:

A empresa autora propôs a presente ação anulatória com pedido, liminar, de antecipação dos efeitos da tutela em face da União, postulando a anulação do auto de infração lavrado pela DRT, por descumprimento do artigo 93 da Lei 8.213/1991, ou seja, fundamentado no não cumprimento da cota reservada para os deficientes. Tendo requerido a tutela antecipada a impedir a inscrição na dívida ativa da União.

É o relatório.

VOTO

I – Juízo de admissibilidade

Conhece-se do recurso ordinário interposto, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II – Fundamentação

RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

O Juízo de origem julgou improcedente a ação anulatória de auto de infração, rejeitando o pedido de anulação do auto de infração e demais pedidos da inicial, notadamente, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sob fundamento de que o prazo estabelecido no TAC se encerrou em 07.09.2006 e considerando que a autora não comprovou a efetiva busca de pessoas deficientes para fazer parte de seus quadros funcionais.

Recorre a autora, requerendo a concessão da tutela antecipada a fim de obstar a inscrição do valor da multa na dívida ativa, nos termos do artigo 273, inciso I do CPC. Postula a nulidade da autuação por existência de TAC e aditamento, por violação ao princípio constitucional da legalidade, configuração do *bis in idem*. Assevera que o TAC firmado constitui ato jurídico perfeito e acabado, que não pode ser abalado por imposição de multas, sob pena de violação ao princípio que resguarda a segurança jurídica das relações com a Administração Pública. Assevera que nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.372/2001, a reclamada não logrou êxito em dar cumprimento total à contratação de pessoas com deficiência nos termos do artigo 93, da Lei 8.213/91, bem como tendo por objetivo o prosseguimento das medidas adotadas pela empresa para efetivo cumprimento do dispositivo legal, celebrou aditivo aos termos de ajuste de conduta de nºs 252/2003, 46/2004 e 47/2004. Aduz que o objetivo maior da lei é a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais, não podendo ser ignorados todos os esforços da recorrente para atender o objetivo do legislador, que se concretizou através de campanhas e dos planos de ação elencados às fls. 148/150. Assevera a inexistência de portadores de necessidades especiais para cumprimento do percentual legal.

No caso vertente, foi firmado Termo de Ajuste de Conduta nº 252/2003 (PP nº 1.372/2001), na data de 08.09.2003, no qual a reclamada recorrente se comprometeu com o Ministério Público do Trabalho, a preencher o percentual previsto no artigo 93 da Lei 8.213/91 com pessoas portadoras de deficiência e beneficiários da previdência social reabilitados, no prazo de 36 meses (doc. 05 1º vol.doc.), sob pena de multa equivalente a R\$ 500,00 por empregado contratado em desacordo com as condições estabelecidas no TAC, revertido ao FAT – Fundo de Amparo do Trabalhador, vigência até 09.10.2006.

Aos 19.12.2006 a reclamada recorrente foi autuada por infração ao artigo 93 da Lei 8.213/91, diante do fato de que a empresa com total de 48.260 empregados deveria cumprir a cota de contratação de deficientes físicos de 2.413, tendo comprovado somente a contratação de 373 pessoas com deficiência ou reabilitados contratados, deixando de contratar 2.040 portadores de deficiência física. Declarado subsistente o Auto de Infração nº 012174190, tendo sido a reclamada multada no valor de R\$ 115.683,40 (doc. 05 fls. 02/13 do 1º vol. doc.).

Insta salientar que a reclamada recorrente Companhia Brasileira de Distribuição, juntamente com a empresa Novasoc Comercial Ltda., na data de 16.01.2008 procederam ao Aditamento de Termos de Ajustamento de Conduta nº 252/2003, 46/2004 e 47/2004 nos autos do Procedimento Investigatório nº 1.372/2001, considerando que, embora tenham se submetido a procedimentos de seleção especial para deficientes não lograram êxito total na contratação desta mão-de-obra especial, nos termos do artigo 93 da Lei 8.213/91, conforme anteriormente pactuado no Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho. No aditamento ao TAC a reclamada recorrente se comprometeu a dar continuidade às campanhas e projetos e reunir esforços para recru-

tamento e seleção de pessoas portadoras de deficiência, bem como se propôs a firmar novas parcerias com esse intuito, comprovando tais medidas junto ao Ministério Público, reportando-se no mais ao Termo de Ajuste de Conduta pactuado anteriormente, prorrogado por 36 meses, com vigência portanto até 16.01.2011.

No mérito, no caso vertente, a reclamada possui 48.260 (doc. 05 1º vol. doc.) funcionários, e conta atualmente com 422 empregados portadores de deficiência (fls. 145 e doc. 21 do 1º vol. doc.), tendo preenchido algo em torno de 17% das vagas destinadas aos deficientes.

De fato, o artigo 93 da Lei 8.213/91 é claro e pontual ao determinar:

Art. 93. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados...2%;

II – de 201 a 500.....3%;

III – de 501 a 1.000.....4%;

IV – de 1.001 em diante...5%.

O art. 93 da Lei nº 8.213/91, no âmbito da iniciativa privada, estabeleceu uma reserva de mercado, estipulando um percentual de vagas a serem ocupadas e mantidas no quadro de pessoal da empresa, na proporção com o número de empregados, para deficientes físicos e beneficiários reabilitados da previdência social.

O propósito do legislador foi o de resguardar igualdade de tratamento entre os não portadores de deficiência e os portadores de deficiência ou os reabilitados pela Previdência Social, objetivando a profissionalização e a inclusão de deficientes físicos no mercado de trabalho.

Pondere-se que não é o bastante a existência de trabalhadores portadores de deficiência disponíveis no mercado de trabalho para que o empresariado cumpra a sua reserva de mercado imposta pela Lei em comento. Necessário e imprescindível se faz que seja considerado o tipo e o grau de deficiência do trabalhador de forma que não obste ou cause limitações ao trabalhador na prestação laboral, sendo com este compatível. Prevalece a necessidade de capacitação das pessoas portadoras de deficiências ou reabilitadas, fase preparatória e obrigatória para a sua inserção no mercado de trabalho.

Inobstante o princípio da função social da empresa, vale ressaltar que não há como lhe atribuir integral responsabilidade de qualificar, preparar e profissionalizar a pessoa portadora de deficiência física. Não podendo olvidar que é precípua do Estado a inclusão social do portador de deficiência física, bem como a sua adaptação social, não sendo justo delegar ao empresariado isoladamente que cumpra essa responsabilidade social, a princípio inerente ao Estado.

Não se negue que as empresas tenham que dar cumprimento ao preceito constitucional contido no artigo 93 da Lei 8.213/1991, o qual objetiva a inserção e ajuste social da pessoa portadora de deficiência. No entanto, deve ser levado em consideração o fato da empresa agravante contar com 48.260 funcionários, sendo que contrata atualmente 422 trabalhadores portadores de deficiência. Devendo ser equacionada a situação em que a empresa recorrente se propôs ao preenchimento dessa reserva legal determi-

nada pelo artigo 93 da Lei 8.213/91, nos termos do Termo de Ajuste de Conduta, repactuado pelo aditamento posterior em iguais condições, consoante se pode inferir das buscas por trabalhadores portadores de deficiência através das seguintes medidas, bem como projetos nesse sentido, a título de exemplo, cita-se o Projeto Empacotadores Extra, Gente do Futuro, Programa indique um Amigo, bem como fixação de cartazes distribuídos nas lojas, Programa GPA para todos, divulgação na mídia, propaganda de 200 vagas para deficientes nos seguintes meios de comunicação: Jornal Destak veiculado no dia 23.08.2007, Jornal DCI em 22.08.2007, no Metrô, Jornal Folha de São Paulo aos 26.08.2007, Jornal da Tarde aos 03.09.2007 e Jornal O Estado de São Paulo aos 24.06.2007, consoante documentos nº 06 a 19 do 1º volume de documentos, tendo enviado esforços na busca dessa mão-de-obra especial, sem ter obtido pleno êxito.

Dessa forma, ainda que tenha havido o preenchimento parcial das vagas impostas pelo artigo 93 da Lei 8.213/91, tendo sido demonstrado que a empresa recorrente reserva e garante vagas aos portadores de necessidades especiais, sendo que a situação da empresa recorrente recai no não preenchimento total das vagas nos termos legais por pessoas com necessidades especiais, reabilitadas ou portadoras de deficiências, em detrimento da escassa disponibilidade em mercado de trabalhadores com o perfil imposto pela Lei em comento.

Destarte, não há como se considerar caracterizado o descumprimento da legislação, não sendo plausível que ocorra a punição imediata mediante imposição de multa à empresa recorrente, tendo em vista a dificuldade encontrada em se arregimentar tal mão-de-obra especial, bem como harmonizar a deficiência com o trabalho a ser executado, a fim de cumprir a cota legal estabelecida no artigo 93 da Lei 8.213/91.

Valendo-se ponderar que a atividade administrativa não pode interpretar dispositivos constitucionais assecuratórios de direitos sociais como se fossem normas imperativas, levando-se em conta a letra fria da lei, e extrair delas autuações em favor dos cofres públicos, sem ponderar a finalidade do Legislador ao instituí-la, bem como o contexto social em que estão inseridas essas leis, abstendo-se de avaliar o papel do Estado e do empresariado nessa missão. Cabendo ao judiciário o julgamento dos fatos impeditivos do cumprimento puro e simples da norma, bem como ao Ministério Público do Trabalho o direito de requerer a execução do TAC.

O Termo de Ajuste de Conduta consiste em relevante mecanismo de atuação do Ministério Público, através do qual se objetiva, pela via extrajudicial, obstar a continuidade de conduta lesiva a direitos trabalhistas difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo que referida multa, além de ser reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, visa, ainda, a dar efetividade ao pactuado, restabelecendo a ordem jurídica violada e protegida legalmente. *In casu*, pondere-se que é certo que houve violação legal da empresa ao artigo 93 da Lei 8.213/91, por outro lado incontroverso que houve assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e aditamentos posteriores junto ao Ministério Público do Trabalho, visando tais instrumentos justamente a adequar a reclamada recorrente às exigências legais da lei em comento.

Em que pese que o auto de infração ter ocorrido no interstício de vigência entre o TAC e seu aditamento. No Termo de Ajustamento de Conduta, fixando prazo para o seu cumprimento de 36 meses, aditado por igual prazo, o Ministério Público do Trabalho autuou nos limites de sua competência, em matéria de natureza transindividual que comportava tal aprazamento, sendo que os prazos conferidos respeitam o princípio da proporcionalidade, a fim de proporcionar tempo hábil para a contratação de mão-de-obra constituída de deficientes físicos, sendo cediço que os trâmites administrativos para arregimen-

tar e contratar este tipo de mão-de-obra exige tempo dilatado para ser efetuado. Sendo que os ajustamentos de conduta possuem prazos estabelecidos para o cumprimento de determinada obrigação, sendo este pressuposto imprescindível para o monitoramento e sucesso no cumprimento do pactuado.

Não obstante, caso o TAC não seja oportunamente honrado, haverá a execução da multa perante o Poder Judiciário, retratando, portanto a sanção decorrente do poder de polícia estatal, que não poderia se acumular com a multa decorrente da atividade fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego, pois incidiriam duas penas sobre o mesmo fato gerador.

Uma vez firmado o TAC em 08.09.2003, com vigência por 36 meses, aditado aos 16.01.2008, gerando novo prazo de 36 meses para cumprimento, tendo se comprometido a reclamada recorrente, dentro dos prazos ali pactuados, a cumprir a cota legal quanto ao preenchimento das vagas destinadas a deficientes físicos. Todavia no dia 19.12.2006 a reclamada recorrente foi autuada pelo Auditor Fiscal do Trabalho ao pagamento de multa por não cumprir a cota de deficientes prevista na Lei 8.213/91. Pondere-se que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego agindo desta forma estaria desestimulando o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta. Ademais a reclamada ainda se encontrava dentro do prazo estabelecido a fim de se enquadrar ao dispositivo legal supra, comprovando estar cumprindo as disposições inseridas nas tratativas junto ao Ministério Público do Trabalho.

Em que pese o fato de que o ajustamento de conduta entre a empresa e o Ministério Público do Trabalho não obstar a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego no cumprimento de seu papel de fiscalização quanto ao cumprimento das leis sociais, trabalhistas e previdenciárias, constituindo estes órgãos distintos e independentes. Todavia, pondere-se que o Ministério Público do Trabalho deve ter ação conjunta e integrada com o Ministério do Trabalho e Emprego, ambos visando a busca por uma solução efetiva e viável na defesa de direitos trabalhistas difusos, coletivos ou individuais homogêneos para que esse valioso instrumento de atuação que possui o Ministério Público do Trabalho, não seja esvaziado pela atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, na atuação direta e imposição de multas.

Pelas razões expostas, concede-se provimento ao recurso da reclamada recorrente, a fim de declarar nulo o auto de infração de nº 012174190, decorrente de multa por infração ao artigo 93 da Lei 8.213/91, aplicada à reclamada Companhia Brasileira de Distribuição pelo Ministério do Trabalho.

Indefere-se o pedido de tutela antecipada, considerando que não se verifica, no caso, a presença de pressuposto ensejador da medida, qual seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que a justifique, nos termos do artigo 273, inciso I do CPC.

Nesta Justiça Especializada, o pagamento de honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Esta norma estabelece o pagamento de honorários advocatícios, se preenchidos os requisitos ali estabelecidos, a saber: a) a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, e b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O C. TST já pacificou o entendimento neste sentido com a edição das Súmulas nº 219 e 329. Portanto, restam indevidos os honorários advocatícios.

III – Dispositivo

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso ordinário interposto pela reclamada, e no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao referido apelo a fim de julgar a ação anulatória em face da União Federal, PROCEDENTE EM PARTE, a fim de declarar nulo o auto de infração de nº 012174190, nos termos da fundamentação. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Indevidos os honorários advocatícios.

Custas em reversão, das quais fica a União Federal dispensada nos termos do artigo 790-A da CLT.

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
Relatora

OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

• Ação civil pública. Direitos difusos e coletivos. Inserção de portadores de deficiência. Art. 93 da Lei 8.213/91. Resistência Injustificada da empresa. Dano moral coletivo. 1. Se a recorrente não cumpre a reserva legal de empregados portadores de deficiência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, mostra-se descompromissada com a dignidade humana e com o valor social do trabalho e a função social da empresa (art. 1º, III e IV e 170 *caput* e inciso III, da Carta Federal) e omite a sua responsabilidade social na construção de uma sociedade justa e solidária. Ignora que é dever de todos a solidariedade no cumprimento da pauta de valores constitucionalmente assegurados. Assim, se deixa de observar preceito legal, de ordem pública absoluta, e os valores constitucionais, eleitos pela sociedade, de convivência social, nele embutidos, avilta a expectativa de toda a comunidade, dando ensejo à caracterização de dano moral coletivo. Não é necessário perquirir sobre culpa. Basta o fato objetivo do descumprimento dos valores constitucionais e a injustificada resistência de cumpri-los quando instada. 2. O flagrante descumprimento dos valores constitucionais, reafirmados em norma de ordem pública; a resistência injustificada, retratada na recusa de firmar Termo de Ajuste de Conduta às exigências legais, que atendia, razoavelmente, as possibilidades da empresa; as razões defensivas infundadas autorizam a condenação em dano moral coletivo. (TRT/SP - 00262200400402000 (00262200400402000) - RO - Ac. 6ªT 20070947222 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 09/11/2007)

• Recurso ordinário em ação civil pública. Reserva de vagas para portadores de necessidades especiais. Lei nº 8.213/91. A Constituição da República Federativa do Brasil assenta-se sobre os conceitos de dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Com esse objetivo, o art. 7º, inciso XXXI da Carta Magna vedou qualquer tipo de discriminação no tocante aos salários e aos critérios de admissão do trabalhador. Sob essa orientação, o legislador, visando resguardar direitos e interesses das pessoas portadoras de necessidades especiais, criou mecanismos compensatórios para possibilitar o acesso desses indivíduos ao mercado de trabalho, estabelecendo na Lei nº 8.213/91, em seu art. 93, a reserva percentual de vagas de acordo com o número de empregados da empresa, desde que comprovadamente reabilitados perante o órgão previdenciário. Se o Ministério Público do Trabalho apurou em procedimento administrativo que a recorrente não observou a regra legal, e ajuizou ação civil pública compelindo-a a tanto, e se a reclamada defendeu-se apresentando listagem com trabalhadores portadores de necessidades especiais, sustentando serem eles reabilitados e portadores de monoparesia, a ela incumbia o ônus da prova, vez que a inversão desse ônus importaria determinar ao autor a prova de um fato negativo. Ademais, o conceito de deficiência está definido nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/04, limitando-se àquelas que causem alteração para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Assim, diante da confissão aplicada à recorrente e da não comprovação por esta da condição de trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência habilitados, tem-se que a empresa indicou como portadores de necessidades especiais empregados que não ostentavam essa condição, simplesmente para se furtar ao cumprimento da lei. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00854200101502003 (00854200101502003) - RO - Ac. 10ªT 20070832590 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 09/10/2007)

• I - Ação Civil Pública. Inobservância de normas legais concernentes à reserva de vagas aos portadores de deficiência física. Legitimidade ativa do Ministério Público, diante do direito

transindividual e indivisível violado. A legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho é decorrência lógica do Texto Constitucional atribuindo ao *parquet* a titularidade dos interesses difusos e coletivos socialmente relevantes (arts. 127 e 129, III, da Carta Magna), bem como do estabelecido no art. 1º, inciso V, da Lei 7347/85. O direito no qual se funda a ação - reserva de vagas aos portadores de deficiência física - é efetivamente de índole coletiva, de natureza transindividual e indivisível, sendo dele titular uma classe de pessoas ligadas entre si (art. 81, II, da Lei 8078/90). Não se discute o direito individual de cada portador de deficiência, mas sim o direito da coletividade e até mesmo de toda a sociedade em coibir práticas discriminatórias e estimular a inclusão social de parcela de trabalhadores com peculiaridades próprias. II - Decreto 3298/99. Obrigatoriedade de observância pelo Município. O Decreto 3298/99, regulamentando a Lei 7853/89, dispendo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definiu todo um programa, em âmbito nacional, ai incluindo os Estados e Municípios, de modo a assegurar a integral inclusão social dos indivíduos nessa condição. Não há inobservância do princípio da autonomia municipal. Trata-se de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, da CF, o qual destinou à União o estabelecimento de normas gerais, cabendo aos demais entes federativos apenas a suplementação das mesmas. Neste contexto, impossível a fixação, por meio de lei local, de parâmetros inferiores aos estabelecidos na legislação federal, sobretudo no tocante ao percentual mínimo de vagas reservadas aos portadores de deficiência física, para o ingresso em emprego público. (TRT/SP - 01316200733102005 (01316200733102005) - RO - Ac. 9ªT 20100163232 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 07/04/2010)

- Ação civil pública. Reserva de vagas a beneficiários da Previdência Social reabilitados ou pessoas com deficiência física. Conceito de empresa e alcance da coisa julgada. Leis 7.347/85, 7.853/89, 8.078/90, 9.494/97 e Decreto 3.298/1999. Nos termos do art. 36 do Decreto 3.298/99, que regula a Lei 7.853, 89, a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoas portadoras de deficiência física. No Direito do Trabalho, o vocábulo "empresa" é usado como pessoa jurídica que contrata, dirige e assalaria o trabalho subordinado, podendo ter vários estabelecimentos em diversos bairros ou cidades (comerciais, burocráticos, industriais etc.) ou materializar-se em um só. Tal definição tem como base as disposições do art. 2º da CLT e art. 12 do Decreto 3.048/1999. Se a empresa for condenada em obrigação de fazer, em ação civil pública que visa garantir a reserva de vagas para portadores de deficiência física ou segurados reabilitados, deverá quantificar as vagas a serem reservadas, aplicando o percentual legal sobre o número total de empregados que possui. E neste mesmo sentido, os efeitos da sentença de mérito estarão atrelados aos elementos subjetivos da lide, cuja abrangência se espalha por todo o território nacional, vale dizer, são *erga omnes*, alastrando-se a vinculação à esfera jurídica de todos aqueles que estiverem envolvidos na matéria objeto da ação civil pública, não importando a questão geográfica. Isto é decorrência lógica do conceito de empresa adotado no Direito do Trabalho e, ainda, do fato de que as ações em que se discutam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ainda que ajuizadas com base na LACP, são dimensionadas pelo art. 103 do CDC. (TRT/SP - 02915004320005020048 (02915200004802007) - RO - Ac. 3ªT 20090192375 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 24/03/2009)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Extinção da empresa

- Reintegração. Alegação de extinção da empresa. Alteração do objeto social que não se confunde com extinção da empresa. A continuidade da atividade empresarial, agora com novos objetivos, não obsta a reintegração do empregado, que inclusive deve ser readaptado em função compatível com a sua capacidade laboral, reduzida em decorrência do acidente do trabalho. Inaplicabilidade dos arts. 497, 498 e 478, da CLT. (TRT/SP -

00637004120075020060 (00637200706002003) - RO - Ac. 6ªT 20100357878 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 07/05/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

- Responsabilidade civil. Readaptação de trabalhador após licença médica. Manutenção em estado de ociosidade por longo período. Ato ilícito configurado. É devida a indenização por danos morais quando o empregado permanece pelo período de 5 (cinco) meses aguardando a atribuição de trabalho compatível com sua condição física. O descumprimento de obrigação contratual que causa exposição vexatória do trabalhador causa ofensa a direito da personalidade. Condenação mantida. Recurso a que se nega provimento, quanto a esta parte. (TRT/SP - 00241003420085020462 (00241200846202002) - RO - Ac. 9ªT 20101095370 - Rel. Bianca Bastos - DOE 08/11/2010)

Indenização por dano moral em geral

- Danos morais. Dispensa discriminatória. Recomendação do órgão previdenciário para readaptação do empregado não cumprida pelo empregador. Existência de outras funções compatíveis para aproveitamento do empregado. Dispensa abusiva e discriminatória em razão do estado de saúde debilitado do empregado. Reparação por danos morais devida. (TRT/SP - 00007466420105020088 - RO - Ac. 6ªT 20111274294 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 07/10/2011)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

- Mandado de segurança. Direito líquido e certo não configurado. O mandado de segurança, por se tratar de remédio extremo, excepcional, visa à proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por autoridade, em ato ilegal ou abusivo. O direito líquido e certo é aquele cristalino, comprovado de plano, que não rende ensejo a dúvidas. Não logrando o impetrante comprovar, de plano, qual direito líquido e certo foi lesado ou ameaçado, não há como conceder a segurança ora impetrada. De fato, o portador de perda auditiva unilateral não preenche a exigência legal expressa no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, que regulamentou a Lei nº 7.853/89, e constante do edital do concurso, sendo questionável a discussão sobre o cabimento, em seu favor, do benefício da reserva de vaga prevista no inciso VIII do art. 37 da CF. Segurança não concedida. (TRT/SP 80712200900002000 - TP - MS - Ac. 068/10-TP - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/06/2010)

- Mandado de segurança. Cabimento. Concurso público. Candidato portador de deficiência auditiva unilateral. Reserva de vaga negada pela administração. A discussão acerca do enquadramento do portador de surdez unilateral no conceito de deficiente físico à luz do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, com alteração dada pelo Decreto nº 5.296/2004, é viável em sede de mandado de segurança pois restringe-se à matéria de direito. Não se discute nesse caso a existência ou o grau da doença, mas apenas o enquadramento jurídico do fato incontroverso (anacusia unilateral) na norma (rol de deficiência contempladas pelo art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, com alteração dada pelo Decreto nº 5.296/2004). Controvérsia exclusivamente de direito. (TRT/SP 30021201000002009 - OE - AgR - Ac. 104/10-OE - Red. Desig. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 12/11/2010)

- O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Inteligência da Súmula nº 377 do E. STJ. (TRT/SP 82411008120105020000 - TP - MS - Ac. 031/11-TP - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 28/04/2011)

- Concurso público. Reserva legal. Tenossinovite. Síndrome do impacto no ombro e cisto sinovial no ombro e punho. A cautela judicial em se inibir o espectro ampliativo às deficiências físicas ensejadoras do direito à reserva legal em concurso público, está justamente em se procurar evitar o malferimento do direito constitucional fundamental à isonomia de tratamento, por via transversa, ao se estabelecer desigualdade jurídica onde a lei efetivamente não a reconhece. (TRT/SP 00011687520115020000 (30023001920115020000) - OE - MS - Ac. 068/11-OE - Rel. Valdir Florindo - DOE 10/11/2011)
- Empresa com atividade de construção civil. Necessidade de observância do percentual de deficientes físicos. Art. 93 da Lei 8.213/91. I - A Lei 8.213/91 não excepcionou qualquer atividade econômica quanto ao percentual fixado no seu art. 93, tampouco traçou exceções ao empresariado. Assim, extraio que a intenção do legislador foi a de determinar que toda e qualquer empresa deve respeitar os percentuais fixados para portadores de deficiência, inclusive aquelas que possuem maiores riscos na atividade desempenhada. Negado provimento ao recurso ordinário. (TRT/SP - 01770008120095020004 (01770200900402000) - RO - Ac. 13ªT 20111184619 - Rel. Roberto Barros da Silva - DOE 21/09/2011)
- Lei 8.213/91. Art. 93. Cotas para contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais. Necessidade de prova de ação efetiva. Julga a reclamante suficientes as provas trazidas nos autos. Às fls. 16 e seguintes estão listadas diversas atividades que teria a autora desenvolvido em busca da inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais em seu quadro. Os documentos simbolizam, porém, muito mais uma carta de intenções que a efetiva ação positiva. Tratam-se de panfletos e descritivos que sequer comprovam sua efetiva divulgação. Não é este tipo de prova que o feito demanda. O que se requer é a prova de que a reclamante efetivamente buscou no mercado de trabalho pessoas que satisfizessem os requisitos necessários à atuação na empresa. Início de prova neste sentido está encartado às fls. 96/100. Tratam-se de alguns reclames publicados em busca de profissionais portadores de deficiência física. A medida, todavia, nos parece insuficiente. Não foi frutífera, por exemplo, para que a empresa tivesse mais que nove empregados portadores de necessidades especiais. O que se exige da empresa, frise-se, é uma postura mais ativa em busca da satisfação de seu papel social determinado na lei em discussão. Não há nos autos qualquer documento que comprove que foi firmada parceria com entidades de promoção dos direitos dos portadores de necessidades especiais. Não há, também, provas de atividades de qualificação de portadores de necessidades especiais. Estas sim são medidas mais condizentes com a postura de uma companhia que busca a satisfação da cota legal. Prova disto é que, após a lavratura do auto de infração, a situação da reclamada mudou substancialmente. Em oposição àqueles nove empregados então constatados, foram contratados mais de 100 trabalhadores nas condições discutidas desde a data do auto de infração. Os dados são trazidos pela própria recorrente (fls. 175). Evidencia-se, então, que havia uma postura excessivamente passiva por parte da autuada antes da multa discutida. A atitude mudou graças à ação disciplinar da multa. Evidencia-se a efetividade do instituto. (TRT/SP - 00006705920105020017 - RO - Ac. 12ªT 20110912840 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 22/07/2011)
- Portadores de deficiência. Quota. A alegação da autora quanto às dificuldades para contratar o número necessário de empregados portadores de deficiência, não tem o condão de afastar a multa aplicada pelo descumprimento da lei, tendo em vista que se trata de dificuldade superável, inclusive porque há inúmeras empresas que já cumpriram o comando legal e a recorrente foram dadas diversas chances. (TRT/SP - 01017006220095020021 (01017200902102000) - RO - Ac. 17ªT 20110923817 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 22/07/2011)
- Deficiente físico. Veículo de sua propriedade. Penhora. Ao deficiente físico é garantida a isenção de IPI, IOF, ICMS, IPVA e rodízio municipal. A penhora de veículo que lhe garanta a mobilidade seria um retrocesso, ante o caráter gravoso da pena ao limitar a sua locomoção.

(TRT/SP - 00052002720065020024 - AP - Ac. 17ªT 20110873682 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 08/07/2011)

- Cotas para deficientes físicos. Função social da empresa. A responsabilidade pelo preenchimento das cotas para deficientes físicos nas empresas é também dos empregadores, que não podem invocar a falta de qualificação dos candidatos como argumento ao não cumprimento da exigência legal. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01737003820085020072 (01737200807202008) - RO - Ac. 8ªT 20110779252 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/06/2011)

- Reintegração. Dispensa ilegal de deficiente físico. Descumprimento do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Garantia "social" que exige a reintegração do empregado. Esse dispositivo estabelece um claro limite ao poder potestativo do empregador, configurando-se como uma garantia "social" de continuidade dos trabalhadores reabilitados e deficientes habilitados nos postos de trabalho espalhados pelo país. De nada serve essa garantia sem que se combatam as dispensas que a afrontem. A inobservância da condição legal para a rescisão do contrato de trabalho do empregado que se encontre nessa situação exige a sua reintegração. No caso dos autos, os documentos de fls. 38/39 não deixam qualquer dúvida de que o reclamante passou por um processo de reabilitação no ano de 2007, tendo em vista que trabalhava como vendedor, dirigindo veículo na realização de suas atividades, e perdeu a visão do seu olho esquerdo devido ao deslocamento de retina. Com a perda de visão à esquerda, enquadra-se o reclamante como deficiente físico, consoante fixado no art. 4º, III, do Decreto 3.298/1999, que regulamentou a Lei nº 7.853/1989. Nem por isso está o autor incapacitado para o trabalho, podendo evidentemente exercer funções compatíveis com sua limitação. (TRT/SP - 00991005020085020491 (00991200849102000) - RO - Ac. 4ªT 20100928670 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 01/10/2010)

- Pessoas com deficiência. Política afirmativa de cotas. Lei 8213/91, art. 93. Eficácia horizontal dos direitos humanos. Função social da propriedade. Restrição do exercício da livre iniciativa, para concretização dos direitos humanos. Não só o Estado, mas o particular, a partir do núcleo central axiológico da Constituição da República de 1988, que se identifica na tutela da dignidade da pessoa humana, enfrenta dever de participação ativa - e custosa - na garantia do acesso ao trabalho. As dificuldades de arregimentação de profissional qualificado entre as pessoas com deficiência necessitam ser enfrentadas pela iniciativa privada, que não pode se escudar em deficiências do Estado em qualificar, garantir a mobilidade ou localizar os profissionais que preencherão as cotas. (TRT/SP - 02311005320085020381 (02311200838102007) - RO - Ac. 1ªT 20100882018 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 21/09/2010)

- Dispensa ilegal de deficiente físico. Descumprimento do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Garantia "social" que autoriza a conversão da reintegração em indenização do período correspondente. A dispensa do reclamante ocorreu em 18.10.2006 e a ação foi ajuizada em 11.12.2007. A indenização postulada corresponde ao período de 19.10.2006 a 25.06.2007, pois o autor conseguiu outro emprego em 26.06.2007. Em suas razões recursais, esclarece o autor que "o reclamante necessitou primeiro buscar o sustento próprio, um novo emprego, diante das dificuldades do mercado, agravadas por sua condição física. Após, é que se socorreu do Judiciário". Tem-se que a ação foi distribuída dentro do prazo prescricional (art. 7º, XXIX, da CF) e há que se destacar que o objetivo da norma em comento é a garantia "social" de postos de trabalho para os portadores de necessidades especiais. Trata-se de um claro "limite ao poder potestativo" a impossibilidade de dispensa somente após a contratação de outro trabalhador em condições semelhantes. Não há dúvida de que a reclamada descumpriu a lei e o mero transcorrer temporal não exclui a ilegalidade do ato praticado. Cabe aqui a aplicação, por analogia, da jurisprudência consagrada pela Súmula 396, I, do C. TST, que fixa o pagamento dos salários correspondentes quando exaurido o período estabilitário. Recurso

provido. (TRT/SP - 02514006620075020059 (02514200705902007) - RO - Ac. 4ªT 20100703326 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/08/2010)

- Programa de inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Laudo médico segundo modelo do MTE. A recusa do trabalhador em assinar o laudo médico para divulgação de informações pessoais relacionadas à redução da sua capacidade laborativa, importa em nítido prejuízo ao empregador, na medida que, assim, se vê obrigado a novas contratações. (TRT/SP - 02306200843302009 (02306200843302009) - RO - Ac. 3ªT 20100433701 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 21/05/2010)

- Garantia de emprego. Portador de deficiência. A enfermidade profissional adquirida no curso da relação de emprego, não desloca a situação do empregado admitido apto, para a prevista no art. 93 da Lei 8.213/91. (TRT/SP - 00393200600202007 (00393200600202007) - RO - Ac. 3ªT 20100363789 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 07/05/2010)

- Nulidade da dispensa. Deficiência física e os alegados preconceitos que sofre o portador. Da alegada estabilidade do servidor concursado. Sociedade de economia mista. A exigência de concurso público para admissão de empregados nas sociedades de economia mista, nos moldes do art. 37, inc. II, CF, não traz em seu bojo a aplicabilidade da norma constitucional referente à estabilidade estatutária (art. 41, CF), pois o fato do empregado ter sido admitido após obter êxito no concurso público, não tem o condão de afastar a aplicabilidade do art. 173, § 1º, inc. II, do mesmo texto. Da ausência do nexos causal. Não foi evidenciado qualquer nexos de causalidade entre suas atividades laborativas e a espondilodiscopatia da qual é portador, tampouco a redução auditiva guarda nexos causal, conforme afirmado anteriormente. E não restando comprovado o nexos causal, não há estabilidade, conforme art. 118 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 378 do TST. Da proteção à luz do § 1º, art. 93 da Lei 8.213/91. O processo de reabilitação, nos termos do art. 136 e seguintes do Decreto 3048/99, tem todo um procedimento, em que, ao final do processo, é emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, um certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente. Dessa forma, o reclamante deveria ter juntado ao processo o referido certificado, pois é o único documento capaz de comprovar a condição de reabilitado. Nesse passo, não havendo garantia de emprego, não há que se falar na nulidade da dispensa. Do dano moral. Haveria obrigação da reclamada de indenizar o obreiro se as sequelas que apresenta guardassem nexos de causalidade com o trabalho, com comprovada culpa da recorrida, e ainda, que tais sequelas tivessem produzido evidente sofrimento e danos ao patrimônio ideal do trabalhador, o que também não restou comprovado nos autos. Nego provimento. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01082200404702004 (01082200404702004) - RO - Ac. 10ªT 20100222980 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/03/2010)

- 1) Ação civil pública. Acumulação de pedidos. Possibilidade. Preenchidos os requisitos do art. 291, § 1º do CPC, cabe a acumulação de pedidos distintos, compatíveis entre si, em ação civil pública, sendo competente para deles conhecer o mesmo Juízo, e adequado a todos o mesmo procedimento. Não há qualquer peculiaridade na Lei de Ação Civil Pública que estipule regra diversa da geral, prevista no CPC. 2) Portadores de deficiência. Óbice ao serviço público. Dano moral coletivo. O dano moral coletivo ocorre quando a ofensa atinge direitos difusos e coletivos. É cabível a reparação, via ACP, de lesão à coletividade dos trabalhadores, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos. Dispõe o art. 23 da CF (*caput* e inciso II) ser de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Já o art. 24 da CF confere à União, Estados e D. Federal, competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social dos portadores de deficiência. À luz do art. 37, II, da CF, o D. Federal nº 3298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, preconiza, entre outros pontos: a) reserva de vagas não inferior a 5% do total; b) critérios para identificação objetiva da condição de defici-

ente; c) avaliação da incompatibilidade, no estágio probatório e por equipe multidisciplinar. Ao criar exclusões e declarar incompatibilidades para a admissão de portadores de deficiências, sem prévia análise de equipe multidisciplinar e outras providências, a Lei Municipal *sub examen* afrontou as normativas federais e a Constituição, pelo que, prestigia-se a sentença de origem que acolheu a presente ACP. (TRT/SP - 01004006320085020421 (01004200842102003) - RO - Ac. 4ªT 20090815097 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/10/2009)

- Reserva do mercado de trabalho dos deficientes. No caso dos entes da administração direta e indireta, a reserva de mercado (art. 93 da Lei nº 8.213/91) é satisfeita com a separação de vagas para preenchimento por deficientes nos concursos públicos realizados, ainda que não haja efetiva contratação. Rescisão do contrato de trabalho do empregado deficiente. O art. 93, § 3º, da Lei nº 8.213/91 cria condições para o exercício do direito potestativo do empregador, como forma de fazer valer a reserva de mercado estipulada no *caput*, ou seja, não há propriamente um impedimento para demitir, mas a necessidade de se observar as condições definidas em lei para que o ato de dispensa seja válido. Assim, se não pode haver a demissão de um empregado deficiente sem que outro seja contratado e se o ente da administração só pode contratar por concurso público, só pode dispensar se nomear outro candidato nestas condições aprovado em certame ainda em validade ou mediante a realização de novo concurso, ainda que não haja deficientes em condições formais de assumir a função. Sem essa providência, restaria maculada a norma garantidora da reserva de mercado. Reintegração. Inválido o ato de dispensa, é como se ele nunca tivesse existido, devendo as partes retornar ao *status quo ante*, o que só é possível com a reintegração do empregado irregularmente demitido. (TRT/SP - 00128008220075020083 (00128200708302004) - RO - Ac. 9ªT 20090374139 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 05/06/2009)

- Ação civil pública. Reserva legal. Lei nº 8.213/91, art. 93. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 93, é expressa, ao preconizar que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados, 2%; II- de 201 a 500, 3%; III- de 501 a 1000, 4% e, IV- de 1001 em diante, 5%. Não há falar-se em reserva legal calculada por estabelecimento e não empresa, pois a norma é expressa. Também não há que se excluir os vigilantes do total de empregados, para cálculo da reserva legal. Embora, em princípio, possa causar estranheza a empregabilidade do deficiente físico no serviço de vigilância, é imperioso excluir o preconceito do raciocínio lógico para concluir que deficiências menores, tais como perda de um dedo ou, quiçá, encurtamento de um membro inferior, sem prejuízo de outros, não impedem que o trabalhador mantenha a higidez imprescindível para efeito da prestação de serviços oferecida pela ré. Conforme relatado pela empresa M2 Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes Ltda. em atendimento à consulta do Ministério Público do Trabalho, deficientes físicos são contratados para a função de vigilante que trabalhe com CFTV (Circuito Fechado de TV). Portanto, não há razões técnicas nem jurídicas para que se excluam os vigilantes da base de cálculo da totalidade do quadro de pessoal, para efeito de cumprimento da reserva legal. (TRT/SP - 01296200609002004 (01296200609002004) - RO - Ac. 4ªT 20090306303 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/05/2009)

- Contratação de deficientes. Deve-se ser esgotado o prazo determinado pela própria Delegacia Regional do Trabalho, para que o auto de infração, com a multa por descumprimento possam ser concretizados. O princípio da razoabilidade é um dos princípios basilares do estado de direito. Não se pode punir pessoa física ou jurídica, quando não cumpridas regras determinadas pela administração, se não esgotado o prazo concedido pela própria administração para tal cumprimento. Além do mais, há de ser levado em conta o número de empregados e o universo da empresa para que as regras de contratação de deficientes possam ser

implementadas com sucesso. (TRT/SP - 01631002820075020060 (01631200706002003) - RO - Ac. 4ªT 20081049263 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 12/12/2008)

• Embargos de declaração. Auto de infração. Procedência de ação anulatória de débito fiscal. Violação do art. 2º da CF/1988 (princípio da separação dos poderes) não configurada. Nada obstante a presunção de veracidade que reveste o auto de infração, a pessoa autuada, física ou jurídica, tem o direito ao contraditório e à ampla defesa, tanto na esfera administrativa (art. 635, CLT e Lei 9.784/1999), quanto no âmbito judicial, diante da expressa garantia constitucional de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito." (art. 5º, XXXV, CF/1988), não restando vulnerado o princípio da separação dos poderes por decisão judicial que anula ato administrativo do Poder Executivo. Embargos de declaração providos parcialmente. Recurso ordinário. Lei 8.213/24.07.1991. Cota deficientes físicos. Auto de infração. Ação anulatória de débito fiscal. É inequívoco que a empresa tem função social e que também tem papel a desempenhar na capacitação dos portadores de deficiência, ainda que na espécie de sociedade que vivemos, sob o regime capitalista. Todavia, o princípio da solidariedade, o dever do Estado de prestar ensino fundamental especializado, obrigatório e gratuito aos portadores de deficiência e também de lhes criar programas de prevenção, inseridos na Constituição Federal, arts. 208 e 227, § 1º, revela não ser plausível que o Estado se omita em tão importante questão que é a adaptação social integral do portador de deficiência, esperando que a iniciativa privada supra as falhas das famílias, das escolas e da Previdência Social. Afronta o princípio da legalidade multa em auto de infração lavrado por auditor fiscal do trabalho quando a empresa tendo firmado com o Ministério Público do Trabalho, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC - ainda se encontrava dentro do prazo de 2 anos, onde se obrigou a preencher com beneficiários reabilitados ou com pessoas portadoras de deficiência habilitadas, o percentual de seus cargos estabelecidos no art. 93, da Lei 8.213/91. Reveladoramente constrangedora também se mostra a realidade brasileira, onde estatísticas apontam que a questão da reserva de mercado de trabalho em relação às pessoas deficientes tem suscitado questionamentos no sentido de que a empresa-autora não é a única que tem tido dificuldades para cumprir integralmente o comando legal que ensejou a aplicação da multa, visto que a Lei 8.213/91 se dirige aos beneficiários da Previdência Social, reabilitados ou pessoa portadora de deficiência habilitada e estas são raras a se apresentar. A louvável iniciativa do legislador de instituir um sistema de cotas para as pessoas portadoras de deficiência, obrigando as empresas a preencher determinado percentual de seus quadros de empregados com os denominados PPDs, não veio precedida nem seguida de nenhuma providência da Seguridade Social, ou de outro órgão governamental, no sentido de cuidar da educação ou da formação destas pessoas, sequer incentivos fiscais foram oferecidos às empresas. A capacitação profissional é degrau obrigatório do processo de inserção do deficiente no mercado de trabalho. A Secretaria da Inspeção do Trabalho, ao editar a Instrução Normativa nº 20/2001, a orientar os auditores fiscais do trabalho na fiscalização do cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91, resolveu definir como pessoa portadora de deficiência habilitada, aquelas que não se submeteram a processo de habilitação, incluindo como habilitadas as capacitadas para o trabalho, indo além do que disse a lei, e reconhecendo, implicitamente, a carência de portadores de deficiência habilitados. Recurso a que se dá provimento para anular o débito fiscal. (TRT/SP - 03506200608102008 (03506200608102008) - RO - Ac. 11ªT 20080650249 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 12/08/2008)

• Discriminação. Vedação constitucional/legal. A Constituição veda a discriminação, como se lê no inciso XXXI do art. 7º: "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência". Se veda-se a discriminação na admissão, tem-se que a demissão determinada pelas mesmas razões assume natureza também discriminatória. A Lei nº 9029, de 1995 cuidou expressamente do rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, assegurando o direito à readmissão, passível de substituição, a critério do ofendido, em remuneração dobrada de todo o período de afastamento. Por sua vez, a Con-

venção 159 da OIT, cujo texto foi aprovado através do Decreto Legislativo 51, de 25 de agosto de 1989 e ratificada em 18 de maio do mesmo ano, promulgada pelo Decreto 129 de 22 de maio que integra nosso ordenamento jurídico, cuida da reabilitação de pessoa deficiente, conceituada como tal aquela cuja possibilidade de obter e conservar um emprego adequado e de nele progredir fique substancialmente reduzida por causa de uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente reconhecida. Já a Recomendação 168 da OIT que a complementa, estabelece que os deficientes devem dispor de igualdade de tratamento e de oportunidades, relativamente ao acesso, conservação e promoção em um emprego. (TRT/SP - 19990521886 (19990521886) - RO - Ac. 8ªT 20010192446 - Rel. Jose Carlos da Silva Arouca - DOE 22/05/2001)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

- Recurso ordinário. Da rescisão indireta. Os documentos de fls. 17 e 78 evidenciam que embora a reclamada tivesse ciência pelo INSS de que o autor cumpriu o programa de reabilitação, e, portanto, em razão de sua deficiência visual deveria ser readaptado para o exercício da função de secretário auxiliar, a recorrida, simplesmente respondeu o ofício sob a alegação de que não existia cargo ou função em seu quadro funcional, recomendando ao INSS que o recorrente fosse aposentado por invalidez funcional. Assim, comprovado que o retorno ao trabalho não ocorreu por óbice patronal, defiro o pedido de rescisão indireta a partir da alta médica, e, condeno a ré ao pagamento das verbas rescisórias devidas ao obreiro. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00410200608602000 (00410200608602000) - RO - Ac. 10ªT 20090254982 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 05/05/2009)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional

- Cerceamento de defesa. Prova inútil. Inocorrência. Considerando-se o entendimento exarado pelo MM. Juízo de origem e no sentido de que o art. 93 da Lei de Benefícios da Previdência Social não revela direito de estabilidade no emprego, não há que se falar em cerceamento de produção de prova, e conseqüente violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da CF, eis que a pretensão do reclamante se trata de diligência absolutamente inútil, nos termos do art. 130 do CPC. Reserva de mercado. Art. 93 da Lei de Benefícios. Inexistência de estabilidade. No que tange à alegada estabilidade, com esteio no art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, entendo que o referido diploma legal não garante a impossibilidade do ato demissional de empregado reabilitado, ou portador de deficiência, tratando-se de norma de cunho meramente indicativo a respeito da existência da reserva de mercado, resultando a sua eventual inobservância pelo empregador em simples infração administrativa. (TRT/SP - 02371200305202005 (02371200305202005) - RO - Ac. 4ªT 20080318015 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

Reintegração

- Recurso ordinário. Empregado reabilitado. Dispensa sem observância dos ditames legais. Situação especial. Nulidade. Conclui-se, assim, da leitura do art. 93 da Lei nº 8.213/91, que não há ali hipótese de garantia temporária do emprego, mas, sim, proteção ao grupo de empregados reabilitados ou deficientes. Efetuada a dispensa de empregado reabilitado e descumprida a exigência legal quanto à contratação de outro nas mesmas condições, impõe-se a reintegração no emprego daquele. Tal compreensão encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana e na garantia de acesso aos direitos sociais fundamentais insertos no Texto Constitucional. Assim, o desrespeito ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, que prevê o percentual de cargos que devem ser preenchidos com beneficiários reabilitados ou

portadores de deficiência, acarreta a reintegração do trabalhador no emprego, até a efetiva contratação de substituto em condição semelhante. (TRT/SP - 00234002720035020044 (00234200304402001) - RO - Ac. 12ªT 20100815850 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/09/2010)

- Garantia de emprego aos deficientes ou reabilitados. As disposições do art. 93 da Lei nº 8.213/91 não garantem o emprego aos trabalhadores deficientes ou reabilitados. Todavia, não demonstrando a empregadora ter contratado outro empregado em idênticas condições àquelas do deficiente ou reabilitado que dispensou sem justa causa, estes devem ser reintegrados ao emprego, tendo em vista que entre os objetivos constitucionais está o combate às discriminações de qualquer espécie. Aplicações dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III, da CF) e da jurisprudência atual do TST. (TRT/SP - 01450200204802009 (01450200204802009) - RO - Ac. 5ªT 20090692793 - Rel. José Ruffolo - DOE 11/09/2009)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

- 1) Periculosidade. Líquido inflamável. Atividade em pavimento diverso do local de armazenamento. Configuração. O fato de o demandante laborar em outro pavimento do prédio onde estava armazenado o combustível, ainda que isolado por lajes de concreto e paredes de alvenaria, não elimina o perigo. Nesse sentido, pacificou entendimento o Tribunal Superior do Trabalho, conforme OJ 385, da SDI-1. 2) Estabilidade. Art. 93, § 1º, da Lei 8.213/1991. Direito do trabalhador deficiente. Possibilidade de indenização substitutiva. O art. 93, da Lei 8213/1991 estabelece cota para contratação de deficientes. Através desse dispositivo o empregador cumpre relevante papel de integração social de tais trabalhadores que, nada obstante sofram alguma limitação, ainda dispõem de força de ação para o desenvolvimento de atividades produtivas. O § 1º do dispositivo legal em análise condiciona a dispensa desses empregados à contratação de substituto semelhante, desde que contratados por prazo determinado superior a 90 (noventa) dias ou por prazo indeterminado, o que configura verdadeira estabilidade provisória, fazendo jus à reintegração, caso a empresa não comprove o cumprimento da condição para dispensa. Eventual impossibilidade de reintegração dá ensejo à indenização a ser arbitrada pelo magistrado, por aplicação analógica do art. 496, da CLT, conforme acenou o C.TST na edição da Súmula 396 que trata de hipótese semelhante. 3) Obrigação de fazer. Entrega de perfil profissiográfico previdenciário. Exigibilidade. Constatado o direito ao adicional de periculosidade através de laudo pericial, este ampara a entrega do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), nos termos do art. 58, da Lei 8.213/91, o qual deverá ser preenchido consoante dados constantes do laudo pericial realizado pela empresa. Incumbe à ré o preenchimento do PPP em conformidade com a lei e regulamentos sobre a matéria e sua entrega ao empregado. (TRT/SP - 00755004520075020067 (00755200706702006) - RO - Ac. 8ªT 20110193568 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/02/2011)

MULTA

Administrativa

- Auto de infração. Infração ao art. 93 da Lei nº 8.213/91. Integração de portadores de necessidades especiais ao mercado de trabalho. Percentuais fixados em lei para cumprimento de sua função social. Diante das atribuições conferidas ao auditor fiscal do trabalho pela legislação brasileira, este detém não só o poder, mas tem como dever a aplicação de multa administrativa às empresas não cumpridoras da legislação trabalhista. Inúmeras são as normas que visam a proteção dos portadores de necessidades especiais, sendo certo que a lei deve ter a função social de integração dos portadores de deficiência. Nada obstante, regularmente cientificada da imposição legal, até mesmo em razão de que ninguém pode se escusar de cumprir

a lei por desconhecimento (Art. 3º da LICC), alegou a empresa que o mercado não oferece a quantidade suficiente para preenchimento das cotas legais. Todavia, no próprio *site* do Ministério Público do Trabalho há indicação de ampla relação de entidades que oferecem o tipo de mão-de-obra destinado ao cumprimento da cota. Em suas razões recursais, ainda, a União lista várias dessas instituições, não logrando êxito a empresa em comprovar ter procurado instituições do tipo. Não bastasse, conforme contestação, no famoso *site Google* a procura por mão-de-obra de deficientes para o mercado de trabalho retornou 12 mil e cem ocorrências, reforçando a conclusão de que não há escassez desses profissionais. Apurada a legalidade e ausente qualquer demonstração de vício na autuação, ela deve ser imposta. Não há, assim, a menor possibilidade de conferir ao infrator perdão pela infração à legislação. Reforma. Honorários de advogado. Execução fiscal. Fixação por equidade. São devidos os honorários de advogado pela simples sucumbência, conforme Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, em se tratando de autuação pela fiscalização do Ministério do Trabalho (EC nº 45/2004). Os honorários ficam ora fixados 4% do valor dado à causa (CPC, art. 21, § 4º). (TRT/SP - 02061003320075020075 (02061200707502008) - RO - Ac. 10ªT 20100252936 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 06/04/2010)

- Recurso ordinário em mandado de segurança. Multa administrativa. Portadores de deficiência. Contratação abaixo dos níveis determinados por lei. Segurança denegada. Desde a edição da Lei de Benefício da Previdência Social (L. 8.213/1991) que as empresas com mais de 100 empregados estão obrigadas à contratação de pessoas portadoras de deficiências, na forma de seu art. 93. Embora inegável a dificuldade que encontraram as empresas para o cumprimento da lei, certo é que os sindicatos representativos da categoria econômica dos hospitais e a respectiva entidade sindical representativa dos trabalhadores nessa categoria, firmaram norma coletiva, determinando prazos elastecidos, e formas, para se satisfazer a mencionada exigência legal. A impetrante, em junho de 2006 aderiu ao coletivamente estabelecido, comprometendo-se a contratar 40 pessoas portadoras de deficiência até maio de 2007, e mais 28 colaboradores até maio de 2008, totalizando 68 empregados. O cumprimento parcial dessa cota, embora louvável, não atendeu aos parâmetros legais, pelo que, não se vislumbra qualquer direito líquido e certo da impetrante de não sofrer multa administrativa, e tampouco abuso de poder do Estado ao aplicar a sanção legalmente prevista. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02335200707702001 (02335200707702001) - RO - Ac. 4ªT 20090683913 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/09/2009)

Cabimento e limites

- Recurso ordinário. Auto de infração. Contratação de portadores de deficiência. Dentro do prazo do Termo de Ajuste de Conduta. Os Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta não impedem a ação da fiscalização do Ministério do Trabalho, no entanto não se justifica que a empresa seja penalizada com multas impostas pela fiscalização, enquanto busca se ajustar às exigências legais (art. 93 da Lei nº 8.213/91), inclusive informando periodicamente o preenchimento de vagas de portadores de deficiência, sobretudo quando o prazo do TAC foi prorrogado, diante da compreensão do MPT em razão da impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT/SP - 00646008420095020082 (00646200908202003) - RO - Ac. 12ªT 20110443203 - Rel. Benedito Valentini - DOE 15/04/2011)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

- Ação anulatória. Art. 93 da Lei 8213/91. Art. 611 da CLT. Cláusula de convenção coletiva de trabalho, em confronto com o que estabelece a lei. Cláusula de convenção coletiva que dispõe sobre a proporcionalidade de funções - destinada a empregados com deficiência ou reabilitados pela autarquia, a ser considerada em relação às existentes nas empresas, em con-

fronto com o que estabelece a lei. Transporte de carga. Limitação da base de incidência da proporcionalidade às funções administrativas e não à totalidade das referidas funções. Matéria de ordem pública que não diz respeito às condições de trabalho que serão aplicadas aos contratos individuais de trabalho, às quais limita o legislador consolidado o objeto de norma coletiva. Ação que é julgada procedente. (TRT/SP - 20297200500002001 - AA01 - Ac. SDC 2006001793 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 30/11/2006)

RESCISÃO CONTRATUAL

Reintegração

• Art. 93 da Lei 8213/91. Limitação ao poder potestativo do empregador de rescisão contratual. Reintegração. Possibilidade. O *caput* do art. 93 da Lei 8213/91 estabelece cotas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, que as empresas com cem ou mais empregados devem observar. O § 1º, por sua vez, fixa um critério para a dispensa desses empregados, qual seja a contratação de substituto de condição semelhante, ainda que para manter as cotas já mencionadas. Nesse contexto, para a empresa dispensar um empregado reabilitado pelo INSS, é necessário o cumprimento da obrigação estabelecida no § 1º, do art. 93, da Lei 8213/91 - admitir outro trabalhador em condição semelhante àquele ora dispensado -. Não tendo cumprido tal requisito, faz jus o empregado à sua reintegração ao emprego, pois o comando estabelecido na Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social estabelece uma interdição ao poder potestativo de rescisão do empregador, que para exercê-lo, deve observar condição legal imposta, decorrendo daí o direito à reintegração. O dispositivo não confere, diretamente, garantia de emprego, mas condiciona a dispensa imotivada do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado à contratação de substituto de condição semelhante, resguardando o direito de o empregado permanecer no emprego, até que seja satisfeita essa exigência. (TRT/SP - 02376008420035020002 (02376200300202001) - RO - Ac. 11ªT 20101056545 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/10/2010)

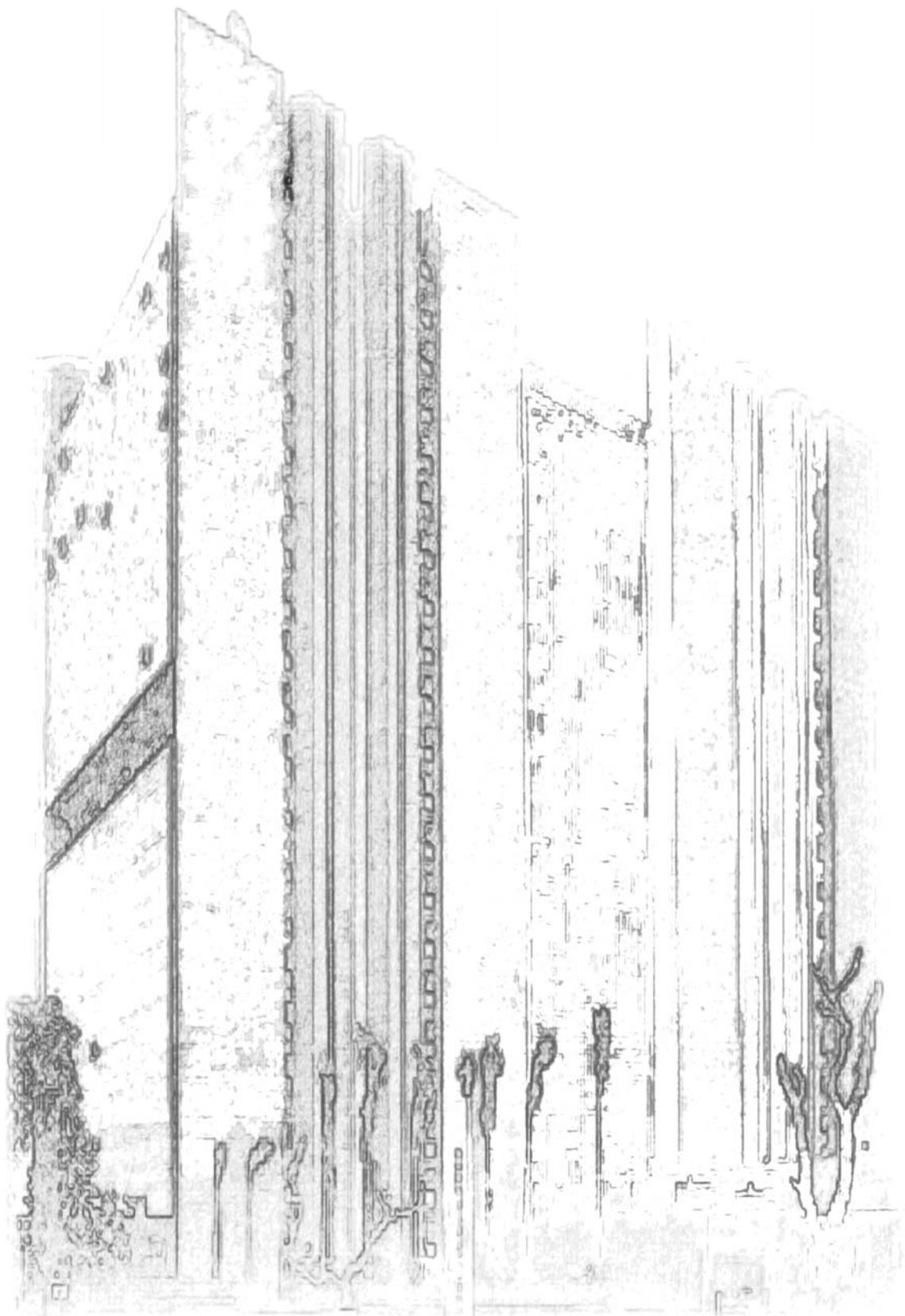
SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Atribuições

• Sindicato. Cota de pessoas com deficiência. O sindicato reclamante deveria comprovar que a reclamada possui 100 ou mais empregados como determina a norma legal, ônus que lhe competia, mas, no entanto, dele não se desincumbiu. Assim, não preenchido o principal requisito, é negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 00179200504102002 (00179200504102002) - RO - Ac. 3ªT 20080746823 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 09/09/2008)



JURISPRUDÊNCIA



SÚMULAS DO TRT DA 2ª REGIÃO

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA nº 06/2002 – DJE 28/06/2002)

O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA nº 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)

O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno - Não conhecimento - Recurso incabível. (RA nº 01/2005 - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790-B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita - Empregador - Impossibilidade. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06, retificada pela Res. nº 01/2007 – DOE 12/06/2007)

Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora - Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas – Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA nº 05/06 - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/08 – DOEletrônico 16/12/08)

Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de rea-

juste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. nº 01/2009 - DOEletrônico 28/07/2009)

É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

EMENTÁRIO

ÍNDICE ANALÍTICO

TRIBUNAL PLENO

COMPETÊNCIA	219
Conflito de jurisdição ou competência	219
EXECUÇÃO	219
Entidades estatais	219
Recurso	219
JORNADA	219
Reduzida.....	219
JUIZ OU TRIBUNAL.....	220
Poderes e deveres.....	220
NORMA JURÍDICA	220
Inconstitucionalidade. Em geral	220
PRAZO	221
Início da contagem e forma	221
RECLAMAÇÃO CORREICIONAL	221
Geral	221
RECURSO	221
Pressupostos ou requisitos.....	221

CORREGEDORIA REGIONAL

ARQUIVAMENTO	222
Cabimento	222
DOCUMENTOS	222
Exibição ou juntada	222
EXECUÇÃO	222
Penhora. <i>On line</i>	222
PRAZO	222
Força maior.....	222
Recurso. Intempestividade	223
PROCURADOR	223
Mandato. Instrumento. Inexistência.....	223

SDCI E TURMAS

AÇÃO	224
Carência, requisitos e improcedência	224
Conexão	224
Cumulação.....	224
Diversas espécies.....	225
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS	225
Efeitos.....	225
Procedimento.....	226
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	226
Geral	226
AÇÃO MONITÓRIA.....	227
Cabimento	227
AÇÃO RESCISÓRIA.....	227
Cabimento	227

Decisão rescindenda	228
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL.....	229
Configuração	229
Indenização	229
ADVOGADO.....	231
Exercício	231
AERONAUTA	231
Adicional	231
Norma coletiva	232
AGRAVO DE INSTRUMENTO	232
Custas e emolumentos	232
Instrumento incompleto	233
Requisitos e procedimentos.....	233
AGRAVO REGIMENTAL.....	234
Cabimento e efeitos	234
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	235
Direito adquirido.....	235
Horário	236
Rebaixamento.....	236
Unilateralidade	236
APOSENTADORIA	236
Complementação. Direito material.....	236
Efeitos.....	238
ARQUIVAMENTO	239
Cabimento	239
Efeitos.....	240
ASSÉDIO	240
Moral.....	240
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	241
Cabimento	241
Empregador.....	241
Indeferimento. Apelo.....	242
ATLETA PROFISSIONAL	242
Regime jurídico.....	242
AVISO PRÉVIO.....	243
Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência.....	243
Tempo de serviço. Integração em geral	243
BANCÁRIO.....	243
Configuração	243
Horário, prorrogação e adicional.....	244
Jornada. Adicional de 1/3	244
Remuneração	245
CARGO DE CONFIANÇA.....	245
Configuração	245
Horas extras	245
CARTÃO PONTO OU LIVRO.....	246
Obrigatoriedade e efeitos.....	246
CARTEIRA DE TRABALHO	247
Anotações. Conteúdo	247
Valor probante	247
CARTÓRIO	247
Relação de emprego	247
CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE	247

Admissibilidade.....	247
COISA JULGADA.....	248
Sentença coletiva.....	248
COMISSIONAMENTO.....	248
Conceito e efeitos.....	248
Gratificação.....	248
COMISSIONISTA.....	248
Comissões.....	248
Horas extras.....	249
Retenção de comissões.....	249
COMPENSAÇÃO.....	249
Limite legal.....	249
COMPETÊNCIA.....	249
Aposentadoria. Complementação.....	249
Conflito de jurisdição ou competência.....	250
Contribuição previdenciária.....	250
Funcional.....	251
Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição.....	251
Material.....	251
Previdência Social. Benefícios.....	253
Relação de emprego inexistente.....	254
Servidor público (em geral).....	254
Servidor público sob lei especial.....	255
Sindicato.....	255
União Federal. Autarquia.....	255
União Federal. Interesse (da).....	255
União Federal. Intervenção processual.....	256
CONCILIAÇÃO.....	256
Anulação ou ação rescisória.....	256
Comissões de conciliação prévia.....	256
CONFISSÃO FICTA.....	258
Configuração e efeitos.....	258
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.....	259
Efeitos.....	259
Prorrogação e suspensão.....	259
Requisitos.....	260
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL).....	260
Atividade ilegal.....	260
Conteúdo.....	260
Vício (dolo, simulação, fraude).....	260
CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA).....	261
FGTS.....	261
Rescisão antecipada.....	262
CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO).....	262
Benefício previdenciário.....	262
COOPERATIVA.....	262
Trabalho (de).....	262
CUSTAS.....	262
Prova de recolhimento.....	262
DANO MORAL E MATERIAL.....	263
Indenização por dano estético.....	263
Indenização por dano material em geral.....	263
Indenização por dano moral em acidente de trabalho.....	264
Indenização por dano moral em geral.....	264

DECADÊNCIA.....	269
Decadência.....	269
DEPOSITÁRIO INFIEL.....	269
Prisão.....	269
DEPÓSITO RECURSAL.....	269
Pressuposto de recebimento.....	269
Requisitos.....	270
DESPEDIMENTO INDIRETO.....	270
Configuração.....	270
Efeitos.....	271
Momento.....	271
DOCUMENTOS.....	271
Autenticação.....	271
Peculiaridades.....	271
Valor probante.....	271
DOMÉSTICO.....	272
Configuração.....	272
Direitos.....	272
EMBARGOS DECLARATÓRIOS.....	273
Cabimento e prazo.....	273
Erro material.....	273
Sentença. Omissão.....	273
EMBARGOS DE TERCEIRO.....	274
Cabimento e legitimidade.....	274
Fraude à execução.....	274
Prazo.....	274
EMPREGADOR.....	275
Poder de comando.....	275
EMPRESA (CONSÓRCIO).....	275
Configuração.....	275
Serviço para mais de uma empresa.....	275
Solidariedade.....	276
EMPRESA (SUCESSÃO).....	276
Configuração.....	276
ENGENHEIRO E AFINS.....	277
Regulamentação profissional.....	277
ENTIDADES ESTATAIS.....	277
Atos. Presunção de legalidade.....	277
Privilégios. Em geral.....	277
Remuneração.....	277
EQUIPAMENTO.....	277
Uniforme.....	277
EQUIPARAÇÃO SALARIAL.....	278
Circunstâncias pessoais.....	278
Identidade funcional.....	278
Quadro de carreira.....	279
Requisitos para reconhecimento.....	279
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO.....	279
Despedimento obstativo.....	279
Estabelecimento extinto.....	279
Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional.....	280
Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação.....	280
Provisória. Gestante.....	281
EXCEÇÃO.....	281

Litispendência.....	281
EXECUÇÃO.....	282
Arrematação.....	282
Bens do cônjuge.....	282
Bens do sócio.....	282
Bloqueio. Conta bancária.....	284
Depósito.....	284
Fraude.....	284
Honorários.....	284
Legitimação ativa.....	285
Legitimação passiva. Em geral.....	285
Obrigação de fazer.....	285
Penhora. Em geral.....	286
Penhora. Impenhorabilidade.....	287
Penhora. Ordem de preferência.....	289
Penhora. Requisitos.....	289
Provisória.....	289
Recurso.....	290
FALÊNCIA.....	290
Execução. Prosseguimento.....	290
Juros e correção monetária.....	291
Recuperação judicial.....	291
FÉRIAS (EM GERAL).....	291
Contrato suspenso, interrompido ou extinto.....	291
Em dobro.....	292
Regimes especiais.....	292
FÉRIAS PROPORCIONAIS.....	292
Pedido de demissão.....	292
FGTS.....	293
Cálculo.....	293
Depósito. Exigência.....	293
FINANCEIRAS.....	293
Financeiras. Equiparação a bancos.....	293
Norma coletiva.....	293
FORÇA MAIOR.....	293
Geral.....	293
GESTANTE.....	294
Contrato por tempo determinado.....	294
GORJETA.....	294
Configuração.....	294
Repercussão.....	294
GRATIFICAÇÃO.....	294
Habitualidade.....	294
Produtividade.....	294
Quebra de caixa.....	294
Supressão.....	295
GREVE.....	295
Configuração e efeitos.....	295
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA.....	295
Acordo.....	295
Efeitos.....	296
Pedido de demissão.....	296
HONORÁRIOS.....	297
Advogado.....	297
Perito em geral.....	298

HORÁRIO.....	299
Compensação em geral.....	299
Compensação. Mulher.....	299
HORAS EXTRAS	300
Integração nas demais verbas.....	300
Trabalho externo.....	300
IMPOSTO DE RENDA	300
Desconto.....	300
INDENIZAÇÃO.....	301
Cálculo. Em geral	301
Devida pelo empregado.....	302
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL).....	302
Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional	302
Opção	302
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL).....	302
Configuração	302
Eliminação ou redução	303
Enquadramento oficial. Requisito	303
Risco de vida	304
JORNADA	304
Intervalo legal	304
Intervalo violado.....	304
Mecanógrafo e afins	305
Motorista.....	306
Revezamento.....	306
Sobreaviso. Regime (de).....	307
Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho	307
JUIZ OU TRIBUNAL.....	307
Inconstitucionalidade da lei.....	307
Independência	307
Poderes e deveres.....	307
JUROS	308
Cálculo e incidência.....	308
JUSTA CAUSA.....	309
Abandono	309
Configuração	309
Desídia.....	309
Dosagem da pena	310
Imediatidade e perdão tácito.....	310
Improbidade.....	310
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	310
Geral.....	310
MANDADO DE SEGURANÇA	311
Cabimento	311
Competência.....	313
Execução de sentença	314
Liminar.....	314
Parte legítima.....	314
Prazo. Interposição.....	314
MÃO-DE-OBRA.....	314
Locação (de) e subempreitada	314
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	316
Geral.....	316
MULTA	316

Administrativa	316
Cabimento e limites	317
Multa do art. 475-J do CPC	317
Multa do art. 477 da CLT	317
NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO).....	317
Convenção ou acordo coletivos. Exeqüibilidade.....	317
NORMA COLETIVA (EM GERAL)	318
Convenção ou acordo coletivo.....	318
Dissídio coletivo. Natureza jurídica.....	320
Dissídio coletivo. Objeto	321
Dissídio coletivo. Procedimento.....	322
Efeitos.....	322
Objeto	323
Poder normativo	324
NORMA JURÍDICA	324
Conflito internacional (jurisdicional)	324
Hierarquia	325
Interpretação.....	325
PAGAMENTO	326
Quitação	326
PERÍCIA.....	326
Perito	326
PETIÇÃO INICIAL.....	326
Causa de pedir. Inalterabilidade	326
PETROLEIRO	327
Benefícios previdenciários complementares.....	327
PODER DISCIPLINAR	327
Abuso	327
Pena. Dosagem ou cancelamento judiciários.....	327
PORTUÁRIO	328
Avulso.....	328
Normas de trabalho	328
PRAZO	329
Início da contagem e forma	329
Reconsideração. Pedido.....	329
Recurso. Intempestividade	329
PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR	330
Empregado ou não	330
PRESCRIÇÃO.....	330
Aposentadoria. Gratificação ou complementação	330
Dano moral e material	330
Decretação <i>ex officio</i>	331
Férias.....	332
FGTS. Contribuições	332
Início	332
Intercorrente	332
Interrupção e suspensão	333
Prazo	333
Prestações sucessivas ou ato único.....	334
PREVIDÊNCIA SOCIAL	334
Autônomo. Contribuição	334
Contribuição. Cálculo e incidência.....	334
Contribuição. Incidência. Acordo	335
Contribuição. Inexistência. Relação de emprego.....	336
Contribuição. Multa.....	336

Pensão. Genitor.....	337
Recurso do INSS.....	337
Seguro social privado.....	337
Sentença trabalhista. Efeito restrito.....	338
PROCESSO.....	338
Extinção (em geral).....	338
Litisconsórcio.....	338
Princípios (do).....	339
Subsidiário do trabalhista.....	339
PROCURADOR.....	339
Mandato. Instrumento. Assinatura.....	339
Mandato. Instrumento. Inexistência.....	340
Mandato. Instrumento. Juntada.....	340
PROFESSOR.....	340
Redução de aulas.....	340
Remuneração e adicionais.....	340
Repouso semanal.....	341
PROVA.....	341
Depoimento da parte.....	341
Desnecessidade de prova.....	341
Emprestada.....	341
Justa causa.....	342
Pagamento.....	343
Relação de emprego.....	343
QUADRO DE CARREIRA.....	344
Requisitos.....	344
QUITAÇÃO.....	344
Validade.....	344
RECURSO.....	345
Alçada.....	345
Conversibilidade (fungibilidade).....	345
Documento. Juntada (fase recursal).....	345
Fundamentação.....	346
Interlocutórias.....	346
Matéria limite.....	346
Recebimento. Efeitos.....	346
RECURSO ORDINÁRIO.....	347
Matéria. Limite. Fundamentação.....	347
RELAÇÃO DE EMPREGO.....	347
Advogado.....	347
Autonomia.....	347
Configuração.....	347
Construção civil. Dono da obra.....	349
Cooperativa.....	349
Dentista.....	350
Estagiário.....	350
Garçom.....	351
Policial militar.....	351
Professor.....	351
Reconhecimento em acordo judicial.....	351
Religioso.....	352
Representante comercial.....	352
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.....	352
Parcelas que o integram.....	352
RESCISÃO CONTRATUAL.....	352

Efeitos.....	352
Reintegração	354
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA	354
Em geral	354
Empreitada/subempreitada.....	354
Terceirização. Ente público.....	355
RITO SUMARÍSSIMO	357
Cabimento	357
Geral.....	357
SALÁRIO (EM GERAL).....	357
Ajuda de custo	357
Configuração	357
Desconto. Dano do empregado.....	358
Desconto salarial	358
Educação.....	358
Fixação e cálculo	358
Funções simultâneas.....	358
Participação nos lucros.....	360
Prêmio	361
SALÁRIO PROFISSIONAL	361
Mínimo	361
SALÁRIO-UTILIDADE	361
Alimentação (em geral).....	361
Transporte	362
SEGURO DESEMPREGO	362
Geral	362
SENTENÇA OU ACÓRDÃO	362
Julgamento <i>extra petita</i>	362
Nulidade.....	362
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL).....	363
Anistia	363
Cargo de confiança.....	364
Despedimento.....	364
Equiparação salarial	364
Estabilidade	364
Expectativa de direito	365
Licença especial ou licença prêmio	365
Quadro de carreira.....	365
Regime jurídico. CLT e especial.....	366
Regime jurídico e mudança	366
Salário	366
Salário profissional	367
SINDICATO OU FEDERAÇÃO	367
Contribuição legal	367
Enquadramento. Em geral.....	369
Funcionamento e registro	369
Representação da categoria e individual. Substituição processual	369
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.....	370
Privilégio processual inexistente.....	370
SUCESSÃO CAUSA MORTIS	371
Herdeiro ou dependente	371
TEMPO DE SERVIÇO	371
Adicional e gratificação.....	371
TESTEMUNHA.....	371
Arrolamento	371

Falsidade	372
TRABALHO NOTURNO	372
Adicional. Cálculo	372
Adicional. Integração	372
Servidor público	373
TRABALHO TEMPORÁRIO	373
Contrato de trabalho	373
TRANSFERÊNCIA	373
Adicional	373
Conceituação	373
TUTELA ANTECIPADA	374
Geral	374
VIGIA E VIGILANTE	374
Conceito	374

TRIBUNAL PLENO**COMPETÊNCIA*****Conflito de jurisdição ou competência***

1. Conflito negativo entre desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Competência para o exame do recurso ordinário. Nos termos do § 3º do art. 82 do Regimento Interno desta Casa, havendo a vacância do cargo, pois a desembargadora que relatou o acórdão que afastou a extinção se aposentou, a competência para a apreciação do recurso interposto contra a sentença de mérito é do desembargador que funcionou como revisor do referido acórdão. Todavia, na hipótese presente, o magistrado que apôs o visto nos autos, somente o fez porque, na qualidade de juiz convocado, estava substituindo o membro efetivo da 12ª Turma, que estava de férias naquela oportunidade. Desta forma, os termos do dispositivo regimental antes mencionado não se aplicam à questão. Por outro lado, o art. 84 do mesmo Regimento é claro ao afirmar que os processos não serão distribuídos ao juiz convocado, salvo nos casos de vacância ou de afastamento temporário do relator. Ocorre que o suscitante jamais funcionou como relator no presente feito. Assim, não se tratando da hipótese descrita no art. 84 e não sendo aplicáveis as disposições do § 3º do art. 82, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, correta a livre distribuição entre os membros da preventa 12ª Turma, na forma promovida neste processo, sendo competente para dele conhecer a desembargadora sorteada. Conflito de competência que se julga procedente, a fim de declarar que a competência para conhecer e dirimir o recurso ordinário interposto pela reclamada é da desembargadora suscitada. (TRT/SP 00016849520115020000 - OE - CC - Ac. 070/11-OE - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 10/11/2011)

EXECUÇÃO***Entidades estatais***

2. Precatório. *Periculum in mora*. Prejuízo ao erário público. Não subsiste *periculum in mora* na regular tramitação dos atos procedimentais à formação de precatório sequer apresentado para pagamento até o final do exercício seguinte, consoante previsão do art. 100, § 5º da CF. (TRT/SP 00038648420115020000 (30063006220115020000) - OE - AgR - Ac. 071/11-OE - Rel. Valdir Florindo - DOE 10/11/2011)

Recurso

3. Agravo regimental. Reclamação correcional. Improcedência. Não se vislumbra no caso verossímil a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida em que se trata de ato de natureza eminentemente jurisdicional, inserido na esfera da autonomia na direção do processo e que o art. 765 da CLT confere ao magistrado. Esclareça-se, ainda, que, ao contrário do que alega a agravante, o indeferimento do pedido de protesto de crédito trabalhista ao Distribuidor do Serviço Central de Protesto de Títulos de São Paulo tem sim caráter definitivo/terminativo do procedimento requerido em sede de execução, razão pela qual cabível a interposição de agravo de petição, nos termos do art. 897, a, da CLT. (TRT/SP 00061564220115020000 - OE - AgR - Ac. 083/11-OE - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 10/11/2011)

JORNADA***Reduzida***

4. Embargos de declaração. Jornada reduzida de 4 horas. Divisor 120. Considerando que o reconhecimento da jornada normal de quatro horas ao dia é a base e a razão de ser do pedido e, por consequência, da condenação, não há dúvida de que o divisor a ser aplicado para o

cálculo das horas extras é 120, por ser este o módulo mensal de trabalho a que o empregado deveria sujeitar-se ordinariamente. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. (TRT/SP 81639006620085020000 - TP - ED - Ac. 062/11-TP - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 10/11/2011)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

5. Agravo regimental. Reclamação correicional. Improcedência. Não se vislumbra no caso ver-tente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida em que se trata de ato de natureza eminentemente jurisdicional. Ademais, a reclamação correicional não se presta a questionar a legalidade ou não dos atos jurisdicionais que, na óptica do Juízo corrigendo, foram praticados dentro da legalidade e em conformidade com os amplos poderes de direção lhe conferidos. Para tanto, existe remédio processual adequado, do qual a parte pode se valer na época oportuna. (TRT/SP 00057589520115020000 - OE - AgR - Ac. 078/11-OE - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 10/11/2011)

NORMA JURÍDICA

Inconstitucionalidade. Em geral

6. Incidente de inconstitucionalidade. Falta de relevância/pertinência para o deslinde da causa. Inadmissibilidade. O incidente de inconstitucionalidade objetiva satisfazer a garantia constitucional da cláusula de reserva de plenário (art. 97). A despeito da sua natureza extrínseca perante a causa da qual originou, o controle de constitucionalidade na via incidental (processo subjetivo) pressupõe a existência de uma controvérsia concreta, cuja solução reclame indeclinavelmente o exame da questão prejudicial invocada. *In casu*, a inconstitucionalidade arguida refere-se ao mérito da demanda, de sorte - todavia - que esta sequer se reveste das necessárias condições da ação (art. 267, VI, do CPC). Arguição de inconstitucionalidade cujo desfecho é indiferente para o julgamento do feito não supera o Juízo de admissibilidade. (TRT/SP 00126132720105020000 - TP - Incide - Ac. 065/11-TP - Rel. José Ruffolo - DOE 10/11/2011)

7. Dia da Consciência Negra. Feriado instituído por lei municipal. Legitimação concorrente. Inteligência do art. 30, II, da Carta Magna. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Ao contrário do que se costuma supor, a Lei 10.639/03 que instituiu em nível nacional o "Dia da Consciência Negra" não trata de feriado nacional, e sim, de dia em que a questão racial é objeto de reflexão nos estabelecimentos de ensino, e portanto, em dia útil. Daí porque, a instituição de feriado municipal, destinado a internalizar nos lares a discussão do relevante tema, em nada fere a Constituição, configurando sim, modalidade de legitimação concorrente da municipalidade, respaldada pelo inciso II, do art. 30 da Carta Magna (II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber). O argumento de que a interpretação sistemática do art. 30 exige a incidência do inciso I desse artigo, ou seja, do "interesse local", para que a municipalidade possa legislar em caráter "suplementar", não invalida a tese da legitimação concorrente. Explicitando seu posicionamento acerca da matéria, o eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, na fundamentação de Voto proferido em processo que tramitou no STF (RE 251.470-5), lecionou no sentido de que "não há antinomia entre a noção de interesses locais e interesses gerais" exatamente quando tratou do "Feriado da Consciência Negra" instituído na cidade do Rio de Janeiro. É bem verdade que este processo foi extinto sem julgamento de mérito, por razões técnicas, mas os fundamentos acima exarados constituem importante subsídio jurídico para a análise da questão ora enfrentada. Insubsistente, outrossim, o sofisticado argumento de que ao decretar o feriado em questão, a municipalidade estaria a legislar acerca de direito do trabalho, invadindo seara de competência da União. Isto porque, mesmo ao instituir feriados inequivocamente "de interesse local", os quais são desfruta-

dos em casa, por óbvio ninguém haverá de questionar a constitucionalidade da iniciativa. Arguição de inconstitucionalidade conhecida, à qual se nega provimento. (TRT/SP 00082838420105020000 (81674007220105020000) - TP - Incide - Ac. 066/11-TP - Red Desig. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/11/2011)

PRAZO

Início da contagem e forma

8. Agravo regimental. Prazo de cinco dias. Correição parcial. O prazo de cinco dias para a interposição da correição parcial deve ser contado a partir da ciência do ato impugnado. O corrigente não se insurge com a decisão de embargos declaratórios, mas sim com a determinação de satisfação do crédito e pagamento de honorários periciais pela reclamada. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP 00055120220115020000 - OE - AgR - Ac. 088/11-OE - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 10/11/2011)

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Geral

9. Agravo regimental em reclamação correicional. Atividade correicional. Existência de recurso específico. O ato impugnado não tem cunho administrativo, e sim jurisdicional, comportando remédios processuais próprios, nos termos do art. 177 do Regimento Interno desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP 00055614320115020000 - OE - AgR - Ac. 086/11-OE - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 10/11/2011)

RECURSO

Pressupostos ou requisitos

10. Agravo regimental em reclamação correicional. Razões recursais que não atacam os fundamentos da decisão. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. O agravante não observou a regra inscrita no inciso II, do art. 514 do CPC, pois não atacou, objetivamente, o teor da r. decisão agravada, limitando-se a repetir, *ipsis litteris*, os fundamentos adotados na reclamação correicional. Não o fazendo, o apelo não merece ser conhecido, por ausente o pressuposto de admissibilidade previsto no inciso II, do art. 514 do CPC. Aplicação por analogia da Súmula nº 422 do C. TST. Agravo regimental não conhecido. (TRT/SP 00038206520115020000 - OE - AgR - Ac. 075/11-OE - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 10/11/2011)

CORREGEDORIA REGIONAL

ARQUIVAMENTO

Cabimento

11. Reclamação correicional. Ato tumultuário. Procedência. É imperativa a conclusão de que o conteúdo da decisão proferida pelo r. Juízo corrigendo revelou a ocorrência de ato tumultuário, ensejando a interferência desta Corregedoria, na medida em que, contrariamente ao quanto constou do v. acórdão proferido pelo C. TST e que determinava o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, decidiu pelo arquivamento do processo, incidindo, assim, em erro de procedimento, nos termos do art. 177 do Regimento Interno desta Corte. (TRT/SP - RC 00073698320115020000 - Proc. 00848008320025020462 - 02ª VT/SBdoCampo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 03/11/2011)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

12. Reclamação correicional. Não conhecimento. Ausência de cópia. Intempestividade. A medida correicional não pode ser conhecida, em face da ausência de cópia da documentação comprobatória do ato impugnado (art. 85, inciso II das Normas da Corregedoria) e da inobservância do disposto nos arts. 177 do Regimento Interno deste Regional, bem como dos arts. 79 e 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal. (TRT/SP - RC 00087104720115020000 - Proc. 01807001320085020065 - 65ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 21/11/2011)

13. Reclamação correicional. Não conhecimento. A ausência de documentação comprobatória do ato impugnado inviabiliza por completo o conhecimento da presente medida, dada a ausência dos elementos documentais indispensáveis à compreensão e análise da controvérsia. Intempestividade. A medida correicional não pode ser conhecida, em face da inobservância do disposto nos arts. 177 do Regimento Interno deste Regional, bem como dos arts. 79 e 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal. (TRT/SP - RC 00071377120115020000 - Proc. 02219004620105020318 - 08ª VT/Guarulhos - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 26/09/2011)

EXECUÇÃO

Penhora. On line

14. Reclamação correicional. Improcedência. O indeferimento de pedido de penhora *on line* não compromete a ordem natural dos atos processuais, quando já realizadas várias tentativas de constrição, com resultados negativos. (TRT/SP - RC 00085927120115020000 - Proc. 00025367720115020014 - 14ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/11/2011)

PRAZO

Força maior

15. Reclamação correicional. Improcedência. Não se há de falar em motivo de força maior quando o fato em questão não acarretar a incapacidade absoluta dos causídicos atuantes no processo. Por consequência, resta mantida a decisão que indeferiu a devolução de prazo para interposição de recurso ordinário. Reclamação correicional julgada improcedente. (TRT/SP - RC 00073091320115020000 - Proc. 00002052120105020059 - 59ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 03/10/2011)

Recurso. Intempestividade

16. Reclamação correicional. Intempestividade. A medida correicional não pode ser conhecida, em face da inobservância do disposto nos arts. 177 do Regimento Interno deste Regional, bem como dos arts. 79 e 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal. (TRT/SP - RC 00071368620115020000 - Proc. 0267319970530200053^a - 53^a VT/São Paulo - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 26/09/2011)

PROCURADOR**Mandato. Instrumento. Inexistência**

17. Reclamação correicional. Ausência de procuração. Autos principais. Não se conhece da reclamação correicional quando não existir procuração do subscritor da peça nos autos principais, nos termos do art. 85, III, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - RC 0 - Proc. 0021895120115020432N - 02^a VT/Santo André - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/11/2011)

SDCI E TURMAS**AÇÃO*****Carência, requisitos e improcedência***

18. Carência de ação em face da segunda reclamada, alegada em recurso interposto pela primeira reclamada. Ausência de interesse recursal. A primeira reclamada não juntou aos autos instrumento de mandato que autorizasse a formulação de pretensão em nome próprio, de direito alheio, sendo inexistente, no caso vertente, autorização legal para tanto. Com efeito, dispõe o art. 6º do CPC que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Portanto, falta interesse recursal à recorrente para sustentar a impossibilidade jurídica do pedido formulado em face da segunda reclamada, bem como sua ilegitimidade de parte. Recurso não conhecido, no particular. (TRT/SP - 00003416420105020464 - RO - Ac. 8ªT 20111449671 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 14/11/2011)

19. O cabimento do protesto no âmbito processual trabalhista é incontroverso, em razão da aplicação subsidiária do art. 867 do CPC e conforme OJ nº 392 da SDI-1 do C. TST. Todavia, não basta esta possibilidade para o prosseguimento da medida, pois a aferição das condições da ação, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do CPC precede o debate. Sentença mantida. (TRT/SP - 00017313220105020444 - RO - Ac. 17ªT 20111167480 - Rel. Thaís Verastro de Almeida – DOE 09/09/2011)

Conexão

20. Reunião de processos. Inexigibilidade. É faculdade do juiz a reunião de processos, ainda que se trate de ações conexas, quais sejam aquelas que digam respeito a demandas com mesmo objeto ou causa de pedir (art. 103 do CPC), levando em consideração, precipuamente, o risco de decisões conflitantes (segurança jurídica) e os princípios da economia processual e da duração razoável do processo. Verbas rescisórias. O não comparecimento do trabalhador para receber as verbas rescisórias não é óbice ao deferimento do pleito de pagamento destas, seja porque a quantia pode ser depositada em conta corrente, da qual tem ciência o empregador, seja porque pode ser consignada em Juízo, através da ação própria. Contrarrazões. Arguição de litigância de má-fé. A litigância de má-fé decorre do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em Juízo com lealdade e boa-fé, tanto nas suas relações recíprocas, como com o próprio magistrado. Verificado que não estão presentes os requisitos do art. 17, do CPC não pode o réu ser considerado litigante de má-fé. (TRT/SP - 01432009120085020038 - RO - Ac. 2ªT 20111159134 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 09/09/2011)

21. Conflito negativo de competência. Conexão. A conexão constitui causa modificadora de competência, fazendo com que as demandas sejam reunidas para obter julgamento conjunto, a fim de se evitarem decisões conflitantes. Entretanto, se uma das ações já foi julgada, não pode haver julgamento conjunto, nem, tampouco, há perigo de decisões conflitantes. Inteligência do art. 105, do CPC. (TRT/SP - 00013895820115020000 - CC01 - Ac. SDI 2011010231 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 16/09/2011)

Cumulação

22. Ação plúrima. Possibilidade. Princípios da efetividade, celeridade e economia processual. A cumulação subjetiva de ações, litisconsórcio ativo ou reclamatória plúrima é possível quando há identidade de empregador e de matéria, consoante art. 842 da CLT. Desta forma, verificada que a demanda versa sobre horas extras e reflexos, e que os reclamantes, a despeito de desempenharem atividades distintas, apontam idêntica causa de pedir, passível de instru-

ção probatória, ante o reconhecimento da exatidão das anotações contidas nos cartões de ponto, conclui-se que situação permite a cumulação subjetiva, inclusive em observância aos princípios da celeridade, efetividade e economia processual, que norteiam os procedimentos trabalhistas. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 00684008920095020254 (00684200925402003) - RO - Ac. 4ªT 20111364919 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/10/2011)

Diversas espécies

23. Ação de consignação de coisa devida. Em se tratando de consignação para entrega de guias TRCT, não há falar em extinção do feito pela inobservância do depósito de quantia especificado no § 1º do art. 890, do CPC. (TRT/SP - 00000172320115020211 - RO - Ac. 2ªT 20111342877 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/10/2011)

24. Ação de consignação em pagamento. Pretensão meramente homologatória da rescisão contratual. Ausência de valores rescisórios a serem consignados em Juízo. Empregado não localizado. Inutilidade e inadequação da via eleita pela empresa. Pretende o empregador com a presente ação, desonerar-se de obrigação, qual seja, da entrega do termo de rescisão do contrato de trabalho e do perfil profissiográfico previdenciário, eis que não foi apurado pelo mesmo saldo rescisório a ser quitado. Justifica, ainda, tal ajuizamento em função do fato do empregado encontrar-se em local incerto e não sabido. De fato, como bem observado pelo D. Juízo *a quo*, não incumbe à Justiça do Trabalho homologar rescisão contratual, por se tratar de ato meramente administrativo atribuído ao sindicato ou à Delegacia Regional do Trabalho, nem tão pouco presta-se a tanto a ação de consignação em pagamento. Não se justifica, igualmente, o ajuizamento da presente demanda para eximir-se do pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, eis que segundo a própria consignante, não há saldo rescisório a ser depositado em Juízo. Destarte, não se verifica utilidade, nem tão pouco adequação da via eleita pela empresa para atingir o seu desiderato, pelo que resta carecedora de ação, mantendo-se, assim, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TRT/SP - 00003495520115020254 - RO - Ac. 12ªT 20111375457 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/10/2011)

25. Ação de consignação em pagamento. Considerando que a consignatória tem por finalidade precípua viabilizar o pagamento de uma dívida, para livrar o devedor de uma obrigação, evitando que este se constitua em mora, apresenta-se justa e correta a r. decisão recorrida ao concluir pela procedência da presente ação de consignação em pagamento, considerando quitados os valores colocados à disposição do obreiro, bem como as obrigações de entrega das guias TRCT, seguro desemprego e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ressaltando, contudo, o direito do laborista de postular eventuais diferenças que entenda devidas, em ação própria. (TRT/SP - 00012072020105020255 - RO - Ac. 3ªT 20111387200 - Rel. Mécia Tomazinho - DOE 26/10/2011)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Efeitos

26. Antecipação dos efeitos da tutela. Fazenda Pública. Manutenção dos pagamentos de pensão sem abatimento da contribuição social. Possibilidade. Ausência de dano irreparável. Compatibilidade com o processo do trabalho. Presença dos requisitos de concessão. A antecipação dos efeitos da tutela tem assento inequívoco no processo do trabalho, ante a omissão da Consolidação das Leis do Trabalho e a compatibilidade inegável da providência com o processo laboral especializado. A ação direta de constitucionalidade 4-DF não elidiu a possibilidade de concessão da medida em face da Fazenda, exceto no que toca ao art. 1º, hipótese que não abarca a ordem emanada no Juízo *a quo*. O caráter alimentar da prestação denuncia que todo e qualquer abatimento - no caso, de 11% - implicaria dano de difícil reparação, ou

irreparável. Presente, ainda, o pressuposto da inequívoca verossimilhança da alegação, pois que a antecipação concedeu-se em sentença de mérito, quando já exaurida, pelas partes, a apresentação de argumentos e prova. No plano da verdade processual, não há mais aprofundamento possível, senão o que resulta da cognição exauriente. Cuidando-se de prestação vitalícia, eventual reversão da ordem judicial não coloca o crédito da Fazenda em condição de irreparabilidade, o que seria fator de inibição da medida. Cautelar para efeito suspensivo do recurso ordinário que se julga improcedente. (TRT/SP - 00002593320115020000 - Caulnom - Ac. 9ªT 20111437070 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 22/11/2011)

Procedimento

27. Ação cautelar inominada. Ação principal. Mesmo que a ação cautelar com liminar tenha sido concedida parcialmente cabe a parte propor ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar. (TRT/SP - 02573002020095020072 - RO - Ac. 3ªT 20111285245 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 04/10/2011)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

28. Ação civil pública. Exigência de atestados e relatórios com a indicação do Código Internacional de Doenças. Violação à intimidade e privacidade dos trabalhadores. Interesse coletivo violado. Indenização de danos morais. O poder diretivo não confere ao empregador o direito de exigir atestados médicos e relatórios com a indicação do Código Internacional de Doenças. Afronta à intimidade. Os atestados possuem presunção relativa de validade e, por isso, é o meio hábil legal para abonar faltas ao serviço. Qualquer dúvida sobre a autenticidade e a veracidade do documento deve objeto de verificação pela própria empresa, que deverá inclusive requisitar a instauração de inquérito policial e, também, a representação ao Conselho Regional de Medicina. A conduta do empregador, portanto, afronta interesses coletivos, pois atinge situações passadas e alcança também as futuras. Indenização de danos morais devida, para que se mostre ao empregador a reprovação social do ato e que também sirva de exemplo para a conscientização geral. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000972220115020070 - RO - Ac. 11ªT 20111447636 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/11/2011)

29. Ação civil pública. Reparação de dano com abrangência nacional. Competência. Tratando-se de determinar a competência nas ações civis públicas é imperioso aferir a causa de pedir e pedido e, especialmente, se a pretensão de reparação do dano é local, regional ou nacional, com vistas a aplicar as regras dos arts. 2º da Lacp e art.93 do CDC. *In casu*, a pretensão deduzida na inicial pelo MP foi de condenação da ré em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de veicular anúncios de emprego de caráter discriminatório, segundo alega, em âmbito nacional e estadual (fl.4), bem como pleiteia danos morais coletivos. A abrangência de condenação em âmbito nacional pretendida na inicial pelo MPT foi por este ratificada na audiência de fl.138, ao requerer a aplicação da OJ nº 130 da SDI-II do C.TST ao presente caso. Assim, em face da causa de pedir e pedidos formulados na presente ação civil pública, com eventual condenação sobre todo o território nacional, é de se manter a declaração de incompetência deste Tribunal Regional e direcionar os autos a qualquer das Varas do E. Tribunal Regional da 10ª Região, por regular distribuição, por se tratar da exata hipótese contida no entendimento da OJ nº 130 do C.TST: Ação civil pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93. do CDC. (DJ 04.05.2004). Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do CDC. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal. Afasta-se, igualmente, a ale-

gação de eventuais prejuízos à ré, pelo deslocamento da ação para jurisdição diversa do local em que se encontra sediada, vez que se trata de empresa que atua em âmbito nacional, com publicações em todo o país. Desse modo, se dispõe de meios para promover negócios com tal abrangência, igualmente poderá exercer, sem maiores transtornos, seu regular direito ao contraditório e à ampla defesa, com a produção das provas que se fizerem necessárias no Distrito Federal, na Vara a que couber o feito por distribuição. Não há falar, portanto, em violação ao devido processo legal, tratando-se de hipótese de mera aplicação do procedimento adequado ao caso particular da ação civil pública que tutela direito de âmbito nacional, movida em face de empresa que, igualmente, tem ação negocial em esfera nacional. (TRT/SP - 00182001120075020008 - RO - Ac. 4ªT 20111315012 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/10/2011)

30. A natureza da ação de cumprimento é distinta da ação civil pública, pelo que não se aplica, no caso em tela, o disposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985. Sentença mantida. (TRT/SP - 02024008120095020074 (02024200907402005) - RO - Ac. 17ªT 20111167374 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 09/09/2011)

AÇÃO MONITÓRIA

Cabimento

31. Ação monitoria. Impossibilidade de alteração do devedor. Sendo a ação monitoria um procedimento especial, a execução não pode extrapolar a pessoa do devedor. (TRT/SP - 00276005820085020317 - AP - Ac. 17ªT 20111442790 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 11/11/2011)

AÇÃO RESCISÓRIA

Cabimento

32. Ação rescisória. Contrariedade à súmula. Não serve a ação rescisória para rediscutir violação de entendimento jurisprudencial, ainda que consolidado. As súmulas e orientações jurisprudenciais encerram interpretação do direito, e não fonte normativa propriamente dita. OJ 25 da SDI-II do TST. Pedido improcedente. (TRT/SP - 11043000520095020000 (11043200900002006) - AR01 - Ac. SDI 2011012633 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 28/10/2011)

33. Ação rescisória. Lide simulada. Enseja o corte rescisório, com base no inciso VIII do art. 485 do CPC, a decisão homologatória fruto de lide simulada, cujo único intuito é a quitação das verbas rescisórias com o aval do Judiciário. Demonstrada de forma inequívoca a nítida intenção da empresa em fraudar a lei, mister se faz a desconstituição da decisão que homologou o acordo firmado em reclamação trabalhista, a qual é julgada extinta. Ação rescisória procedente. (TRT/SP - 12091008420095020000 (12091200900002001) - AR01 - Ac. SDI 2011009934 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 16/09/2011)

34. Ação rescisória. Finalidade. Tendo a ação rescisória natureza extraordinária, não é ela medida própria à apreciação da boa ou má interpretação dos fatos, ou da injustiça da decisão que se pretende rescindir. Se a matéria sobre a qual recai a insurgência é, ou foi, objeto de divergência, deve ser rejeitada a pretensão deduzida, nos termos do entendimento sedimentado pelo C. TST, quando da edição da Súmula nº 83. Rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 00118676220105020000 (12007201000002003) - AR01 - Ac. SDI 2011010045 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 16/09/2011)

35. Ação rescisória. Valor da causa. O valor da causa na ação rescisória que visa desconstituir decisão da fase de conhecimento, deve corresponder, no caso de procedência, total ou parcial, ao respectivo valor arbitrado à condenação, devidamente reajustado pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do ajuizamento da ação. Aplicação da IN nº 31, do C.

TST (arts. 2º, II e 4º). Impugnação ao valor da causa acolhida. Ação rescisória extinta, sem resolução do mérito, por depósito prévio recolhido a menor (CPC, art. 267, IV). (TRT/SP - 12599001920095020000 (12599200900002000) - AR01 - Ac. SDI 2011010428 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2011)

36. Desconstituição da coisa julgada. Ação anulatória. *Querela nullitatis*. Ação rescisória. Alegação de conluio entre as partes para fraudar a lei. Hipótese de ação rescisória expressamente prevista no CPC. Inadequação da ação anulatória e da *querela nullitatis* para desconstituir a coisa julgada decorrente de sentença proferida em processo em que supostamente houve colusão das partes. (TRT/SP - 00095003320095020313 - RO - Ac. 6ªT 20111196706 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 21/09/2011)

37. Ação rescisória. Documento novo. Inteligência do inciso VII do art. 485 do CPC. Alegação de fato novo. Limites da lide. Art. 128 do CPC. O documento novo, que enseja o corte rescisório, é aquele que era desconhecido pelo autor ou cuja utilização era impossível antes da prolação da sentença, com valor probatório capaz de assegurar pronunciamento favorável à sua pretensão. Deve, portanto, estar relacionado a fato alegado anteriormente. A invocação de fato novo não se confunde com a hipótese prevista no inciso VII do art. 485 do CPC e é inapta para rescindir decisão que foi proferida nos limites em que a lide foi proposta, conforme preconizado pelo art. 128 do CPC. (TRT/SP - 00064364720105020000 (10542201000002000) - AR01 - Ac. SDI 2011009950 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 16/09/2011)

Decisão rescindenda

38. Ação rescisória. Violação literal de dispositivo de lei. O autor persegue, em verdade, a rediscussão dos fundamentos e da conclusão adotados na r. decisão rescindenda, obtidos por meio das regras de interpretação utilizadas pelo julgador e contrárias aos seus interesses jurídicos, o que não se coaduna com a hipótese de que trata o citado inciso V, do art. 485, do CPC. Ação que improcede. (TRT/SP - 00107608020105020000 (11706201000002006) - AR01 - Ac. SDI 2011008709 - Rel. Lillian Gonçalves - DOE 12/09/2011)

39. Ação rescisória. Aplicabilidade da Súmula nº 343 do C. STF, e da Súmula 83, item I do C. TST. Não é cabível a ação rescisória, com fundamento em literal violação de dispositivo legal, quando a matéria tratada na decisão rescindenda for de interpretação controvertida nos tribunais, como ocorre em relação as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 00072791220105020000 (10773201000002003) - AR01 - Ac. SDI 2011009926 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubu-gras - DOE 12/09/2011)

40. Ação rescisória. Reanálise de provas. Impossibilidade. A ação rescisória não é substitutivo de recurso quanto ao tema, e tampouco se presta à reanálise de provas amplamente debatidas nos autos da ação originária em que foi proferida a decisão rescindenda. Neste sentido é a Súmula 410 do C.TST. *In casu*, a decisão rescindenda lastreou-se tanto na prova documental como na prova oral, para declarar a existência do vínculo empregatício. Dessarte, mesmo que fosse reconhecida a falsidade ideológica em relação aos documentos - o que nem mesmo ocorreu, mesmo após a perícia determinada por este Juízo, subsiste impávido o fundamento da prova oral, o que inviabiliza a pretensão de corte rescisório. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 12794000820085020000 (12794200800002009) - AR01 - Ac. SDI 2011011890 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/09/2011)

41. Ação rescisória. Violação literal de lei e erro de fato. Não constitui violação literal de lei interpretação dada pelo acórdão rescindendo à expressão "setor de energia elétrica", passível de caracterizar a periculosidade no ambiente de trabalho. Também não representa erro de fato a análise das condições de trabalho, feita no laudo pericial e a respeito das quais houve

controvérsia e pronunciamento judicial. (TRT/SP - 00031979820115020000 - AR01 - Ac. SDI 2011014202 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 25/11/2011)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

42. Responsabilidade civil. Culpa do empregador e culpa exclusiva da vítima. Situação verificável ante a disposição do inciso XXII do art. 7º da CF/88, que dispõe sobre garantia quanto a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Como o EPI (equipamento de proteção individual) fornecido (óculos de segurança) não impediu o contato químico com o agente de risco (cimento) provocando cegueira no trabalhador, o comando emergente dessa norma foi descumprido. Imputável culpa ao empregador, por omissão, na eliminação do risco. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01645007920095020263 - RO - Ac. 9ªT 20111355936 - Rel. Bianca Bastos - DOE 07/11/2011)

43. Concausa. Doença degenerativa. Possibilidade. Nexo causal. É irrelevante que a causa principal seja uma doença de ordem degenerativa, mas o elemento principal a ser ressaltado é que as condições de labor na reclamada acabaram por desencadear e agravar os quadros dolorosos da patologia que acomete a reclamante. Assim, torna-se devida a reparação dos danos causados. (TRT/SP - 01407000620085020312 - RO - Ac. 1ªT 20111434305 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 14/11/2011)

44. Acidente de trabalho. Obrigatoriedade de uso de patins na função de fiscal de caixa. Responsabilidade objetiva configurada. A reclamada responde pelos riscos de sua atividade econômica, na forma do art. 2º da CLT, ainda mais quando, para agilizar o atendimento de seus clientes, exige que seus empregados (fiscais de caixa) se valham de patins para o exercício de seus misteres. Se por um lado a empresa se beneficia da presteza desses serviços, por outro assume os riscos de eventuais quedas, escorregões e lesões que o uso de patins pode proporcionar. Recurso ordinário da reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00730005920095020447 - RO - Ac. 14ªT 20111351477 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 19/10/2011)

45. Doença profissional. LER/Dort. Costureira. Trabalho por mais de 10 anos nessa função, para outros empregadores e por menos de 1 ano para a ré. Laudo pericial que constata a doença, mas não realiza a vistoria do local de trabalho, diante das modificações deste. Prova testemunhal inconsistente sobre as supostas condições anti-ergonômicas e esforço excessivo. Confissão de afastamento previdenciário por problemas psicológicos. Ausência de prova do nexos causal e da culpa da ré quanto às patologias adquiridas pela autora. (TRT/SP - 00551000920095020465 - RO - Ac. 6ªT 20111092544 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 02/09/2011)

46. Motorista de transporte rodoviário. Acidente do trabalho. Responsabilidade objetiva. A atividade desenvolvida pela empresa que submeta o empregado a riscos maiores que a média dos trabalhadores em geral deve ser considerada de risco, caracterizando a responsabilidade objetiva do empregador, consoante o art. 927, parágrafo único, do CPC. O motorista de caminhão que constantemente dirige nas estradas brasileiras enfrenta notório perigo e se enquadra nessa categoria de trabalhadores. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00165003820085020372 - RO - Ac. 8ªT 20111534083 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 06/12/2011)

Indenização

47. Doença do trabalho. Pensão mensal. A concessão de pensão mensal vitalícia se respalda na incapacidade total e permanente para o trabalho. Não havendo incapacidade para o traba-

lho, não há que se falar em pagamento de pensão mensal vitalícia, posto que o empregado pode exercer normalmente suas funções laborais, pois não sofreu nenhum prejuízo nesse aspecto. (TRT/SP - 00561001820075020464 - RO - Ac. 17ªT 20111270795 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 30/09/2011)

48. Acidente do trabalho. Em matéria de acidente do trabalho, prevalece, até por questão hierárquica, a disposição constitucional do art. 7º, XXVIII: "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", consoante a qual a responsabilidade objetiva foi transferida para a Previdência Social, restando, ao empregador, a responsabilidade civil, apenas nas hipóteses de culpa ou dolo, no velho sistema da culpa aquiliana. (TRT/SP - 01339006220055020054 - RO - Ac. 3ªT 20111387897 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 26/10/2011)

49. Indenização. Doença profissional. Não obstante tenha o laudo pericial concluído pelo nexo causal entre o sinistro noticiado na CAT e as atividades realizadas na reclamada pelo autor, é certo que inexistente qualquer sequela e ausente incapacidade para o trabalho, não há que se falar em indenização estabilizatória. Recurso ordinário da ré a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. (TRT/SP - 02210007720045020446 - RO - Ac. 18ªT 20111465693 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 18/11/2011)

50. Responsabilidade civil. Dever de reparar o dano. Para a configuração do dever de indenizar (reparar) mister a verificação de pelo menos três quesitos: o dano, o ato ilícito e o inconteste nexo de causalidade que os una. Dispensável elucidar que a decisão judicial regularmente proferida que cassa os efeitos legais de lei municipal e declara sua inconstitucionalidade, foge diametralmente do conceito de ato ilícito. E ainda que, de forma indireta, tenha fulminado parte dos lucros auferidos pela parte demandante, não menos certo é que foi proferida por jurisconsulto que, investido na nobre função de julgador, assume a responsabilidade de proferir o melhor direito, que certamente a ampara. (TRT/SP - 00017640920105020319 - RO - Ac. 12ªT 20111473777 - Rel. Benedito Valentini - DOE 18/11/2011)

51. Indenização. Acidente de trabalho: Não obstante a existência de nexo causal entre a sequela que acometeu o autor e as atividades exercidas na reclamada, é certo que, constatado por laudo pericial que não há incapacidade para o trabalho exercido na empresa, e ausente prova robusta de culpa da empregadora, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais. Recurso ordinário do reclamante improvido. (TRT/SP - 00072003420085020087 (00072200808702004) - RO - Ac. 18ªT 20111373152 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 25/10/2011)

52. Doença profissional na coluna. Pensão mensal. *Quantum*. Prensista. Perícia que aponta a redução da capacidade laboral no montante de 25%, conforme tabela da Susep. Pedido de pensão mensal no valor integral do salário diante da restrição ao exercício das mesmas atividades e de esforço físico, inclusive carregamento de peso. Fixação da pensão que deve se ater à redução sofrida pelo autor, porquanto essa é a extensão do dano que serve de medida à indenização (CC, art. 944). (TRT/SP - 02106003520065020316 - RO - Ac. 6ªT 20111412689 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 04/11/2011)

53. Pagamento de mensalidade escolar em razão de morte do trabalhador. A controvérsia, aqui, envolve sentimento de comoção social diante da tragédia que se abateu sobre a recorrente e seus familiares. Entretanto, isso não é razão suficiente para que nos afastemos do princípio da legalidade e da segurança jurídica, concedendo vantagem que não lhe foi assegurada. (TRT/SP - 00002734320115020444 - RO - Ac. 11ªT 20111124314 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 06/09/2011)

54. Da dispensa discriminatória. Trabalhador portador de doença grave. Hepatite "c". Indenização substitutiva com fulcro no art. 118 da Lei nº 8.213/91. O direito potestativo do empregado

dor não é absoluto, e no caso em apreço, a dispensa imotivada viola o princípio da igualdade, vez que promove a exclusão social do trabalhador doente no momento da vida em que mais necessita de subsídios para alimentar-se e arcar com o custo dos remédios, realidade esta que a reclamada conhece bem. Inexistindo motivo justificável para a rescisão contratual em tela, presume-se que a dispensa do reclamante ocorreu de forma discriminatória e abusiva. Considerando que o art. 1º, da Lei nº 9.029/95 não ampara a hipótese de dispensa discriminatória em face de empregado portador de doença grave, bem como por entender este Juízo *ad quem* ser desaconselhável a reintegração no emprego no caso vertente, impõe-se, aqui, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização equivalente a 12 (doze) meses de remuneração, por analogia ao disposto no art. 118, da Lei nº 8.213/91. Decisão que se reforma. (TRT/SP - 01696008020095020015 (01696200901502006) - RO - Ac. 11ªT 20111408991 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 04/11/2011)

55. Culpa do empregador. Acidente de trabalho. A culpa do empregador em casos de acidente de trabalho fica caracterizada pela conduta desidiosa na prevenção, que normalmente se manifesta pelo descumprimento das regras de higiene, saúde e segurança no trabalho e ausência de instrução dos empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais (art. 157 da CLT). Desse modo, ao concorrer com culpa ou dolo para o acidente de trabalho, seja por ação no descumprimento de regras de segurança ou omissão em adotar medidas direcionadas à prevenção de acidentes, o empregador comete ato ilícito, o qual gera à vítima do infortúnio o direito à indenização (art. 186 do CC). No caso concreto, não há provas acerca da efetiva existência de dispositivos de segurança na máquina que o reclamante manuseava, embora a reclamada tenha afirmado tal fato, nem provas de fornecimento de EPIs, sendo que dos próprios documentos acostados pela reclamada é possível inferir que há labor sem a devida proteção individual. (TRT/SP - 00018566120105020262 - RO - Ac. 4ªT 20111277137 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 07/10/2011)

ADVOGADO

Exercício

56. Advogado. Função técnica. Cargo de confiança não caracterizado. Inaplicabilidade do art. 62 da CLT. Evidenciando a prova oral que as atividades do autor, sob o rótulo funcional de "coordenador técnico", não se diferenciavam daquelas inerentes aos misteres técnicos de advogado, não há como acolher a tese do exercício de função de ampla confiança, afastando-se a incidência da norma exceptiva à limitação de jornada (art. 62, II, da CLT). Com efeito, a mera atuação como advogado não induz a incidência da exceção à limitação de jornada. Ao revés, o inciso V da Súmula 102 do C. TST, embora tratando de atividade prestada em banco e casas bancárias, e portanto, diversa daquela tratada nos autos, deixa claro que o advogado, até mesmo em instituição bancária sequer alcança o cargo de confiança bancário do § 2º do art. 224 da CLT, em que o nível de confiança é menos denso que aquele exigido no inciso II do art. 62 do mesmo diploma. Assim, inaplicável à espécie a exceção do art. 62, II, consolidado, de sorte que sucumbe a reclamada ao pleito de horas extras mormente em face da omissão quanto à juntada de controles válidos de horário. Incidência da Súmula nº 338, I, do C. TST. (TRT/SP - 00561007120095020068 - RO - Ac. 4ªT 20111086536 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/09/2011)

AERONAUTA

Adicional

57. Aeronauta, comandante, piloto. Adicional de periculosidade: Não existe periculosidade nas funções exercidas pelos tripulantes de aeronave (pilotos, comissários, co-pilotos) em razão do isolamento exercido pela fuselagem da aeronave, não havendo portanto, contato com

a área de abastecimento de combustível. (TRT/SP - 00313001620095020088 - RO - Ac. 12ªT 20111102434 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 02/09/2011)

58. Passes e passagens aéreas concedidas gratuitamente ao aeronauta. Salário *in natura* não configurado. Além de não ter sido comprovada a alegação da inicial no tocante à quantidade de passagens aéreas e passes concedidos, a natureza de salário-utilidade destes títulos também não ficou demonstrada. A matéria em foco é análoga à utilização livre de poltronas nos ônibus por motoristas e cobradores, quando as vagas permanecem desocupadas. Aqui se cuida de situação equivalente: o fornecimento de passagens aéreas aos aeronautas empregados, que podem usufruir livremente, apenas condicionada à utilização da vaga não vendida a qualquer passageiro. Tal hipótese não configura salário-utilidade, por não existir a contraprestação de serviços pelo seu fornecimento, a teor do disposto nos art. 457, § 1º e 458 da CLT. (TRT/SP - 04875008320065020087 - RO - Ac. 4ªT 20111518916 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/12/2011)

59. Adicional de periculosidade. Comissário de bordo e comandante de aeronave. Não configura condição perigosa de trabalho a permanência de comissários de bordo e comandante no interior de aeronave, durante a operação de reabastecimento desta. O art. 193 da CLT exige, para caracterização da atividade ou operação perigosa, a concomitância do contato permanente com inflamáveis ou explosivos e a condição de risco acentuado. Na hipótese concreta o contato não é permanente e tampouco é acentuado o risco. Adicional de periculosidade indevido. (TRT/SP - 02033005220085020057 - RO - Ac. 1ªT 20111432752 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 14/11/2011)

Norma coletiva

60. Compensação orgânica. A compensação orgânica é uma verba criada através de negociação coletiva para compensar o trabalhador (aeronauta) que desempenha suas atividades sob condições penosas. A nomenclatura assim o indica. Trata-se de verba com nítido caráter salarial, cujo escopo é a contraprestação do labor do empregado mais exigido física e mentalmente, diante das circunstâncias especialíssimas que permeiam o trabalho do aeronauta. Admitir a tese patronal implicaria em endossar o salário complessivo, repudiado no Direito do Trabalho, bem como atestar a inocuidade do direito coletivo, pois questionar-se-ia qual a finalidade de criar um direito que não existe e nada acrescenta. (TRT/SP - 01622004720075020027 (01622200702702008) - RO - Ac. 4ªT 20111364722 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/10/2011)

61. Compensação orgânica. A cláusula normativa aplicável prevê que "para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de 'compensação orgânica' pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim". Significa dizer que tal rubrica deverá, sempre, vir identificada no recibo, como parcela fixa da remuneração. Considerá-la englobada no salário base é fazer tabula rasa do dispositivo e admitir a existência de salário complessivo, vedado em nosso ordenamento jurídico laboral. (TRT/SP - 00170004320065020318 - RO - Ac. 4ªT 20111315187 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 14/10/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Custas e emolumentos

62. Agravo de instrumento. Depósito recursal. Procedimento. O depósito recursal deve ser efetuado através da guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip), em valor atualizado e na conta vinculada do FGTS do empregado. Sobreleva notar que essa premissa não trata do apego exagerado ao formalismo legal, mas apenas de uma disciplina judiciária que deve, de regra, ser sempre cumprida pelas partes, até porque procedimento

incorreto dificulta que o ato atinja sua finalidade, qual seja, a devida garantia do Juízo. Agravo da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00021638520105020271 (00850200927102010) - AIRO - Ac. 9ªT 20111336095 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 21/10/2011)

63. Necessidade de recolhimento de custas. Alega a reclamada que não poderia ter o seguimento de seu apelo ordinário obstado por deserção, uma vez que sagrou-se vencedora na demanda, sendo que o recurso objetivava somente a inserção da prescrição no dispositivo da r. sentença. Procede a insurgência. De fato, observando o teor da r. sentença de fls. 127/130, tem-se que a demanda foi julgada integralmente improcedente, sendo as custas de responsabilidade da reclamante. Dessa forma, eventual apelo da reclamada não necessitaria de recolhimento de custas, como, de fato, não ocorreu. Assim, uma vez que a reclamada é vencedora na demanda e não lhe foi imposto o pagamento de custas processuais, bem como considerando o caráter de norma de ordem pública da prescrição, é de se dar provimento ao agravo de instrumento ora interposto. Por tais fundamentos, acolhe-se o agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário denegado, passando, ato contínuo, à sua análise. (TRT/SP - 00002322020105020086 - AIRO - Ac. 12ªT 20111593276 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 19/12/2011)

64. Agravo de instrumento. Lei 12.275/2010. Não conhecimento. No ato de interposição do agravo de instrumento, o agravante deve comprovar o depósito recursal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar, sob pena de não conhecimento. (TRT/SP - 00004140220105020443 (00414201044302009) - AIRO - Ac. 17ªT 20111227040 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 23/09/2011)

65. Agravo de instrumento em recurso ordinário. Objeto do apelo. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Não cabimento. Sucumbência. Conhece-se do agravo de instrumento cujo objeto do recurso ordinários seja o não cabimento da condenação no pagamento das custas processuais. Não há falar em condenação do reclamado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não foi ele sucumbente quanto ao objeto da ação. Assiste razão ao apelante, eis que em nenhum momento se aventou que o autor tenha agido de má-fé, única hipótese em que seria cabível a condenação imposta no primeiro grau. (TRT/SP - 00014376820105020447 - AIRO - Ac. 17ªT 20111120807 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 02/09/2011)

Instrumento incompleto

66. Agravo de instrumento. Ausência de peças indispensáveis à sua apreciação e que possibilitariam, caso provida a medida, o julgamento imediato do recurso cujo seguimento foi denegado em primeira instância. Não conhecimento. Não há que se falar no conhecimento do agravo de instrumento, quando constatado nos autos que a peça de sua interposição não se fez acompanhar dos documentos a que o art. 897, § 5º, I, da CLT, e que possibilitariam, caso provida a medida, o julgamento imediato do recurso ordinário cujo seguimento foi denegado em primeira instância. (TRT/SP - 00018785220105020446 (01242200944602021) - AIRO - Ac. 11ªT 20111449167 - Rel. Ricardo de Queiroz Telles Bellio - DOE 17/11/2011)

Requisitos e procedimentos

67. Agravo de instrumento. Juízo negativo de admissibilidade proferido em sede de agravo de petição. Delimitação de valores. Pagamento da quantia incontroversa. Necessidade. Não basta a simples delimitação da matéria, desprezando o fato de a execução decorrer de uma decisão judicial transitada em julgado e que, por óbvio, possui valores a serem pagos ao exequente. A agravante deve delimitar e pagar os valores que entende incontroversos, sob pena de não conhecimento do apelo. Trata-se de um pressuposto específico de admissibilidade do agravo de petição, que tem como objetivo desestimular a interposição de recurso genérico,

que, por sua vez, apenas retarda o prosseguimento da execução, em notório prejuízo à satisfação dos créditos do trabalhador. Aliás, nesse sentido a Súmula nº 01, deste E. 2º Regional. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01137003320035020077 - AIAP - Ac. 8ªT 20111573925 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 19/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

68. Agravo regimental em mandado de segurança. Descumprimento de determinação para juntada ao processado de cópia da petição inicial. Extinção sem julgamento de mérito. A decisão agravada encontra-se em plena consonância com a disposição legal estampada no art. 6º da Lei 12.016/09. Não cumprida a determinação do Juízo para a correta instrução do *mandamus* e verificando-se a ausência de pressuposto essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, não resta alternativa ao julgador senão a extinção do feito sem julgamento de mérito. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 12544006920095020000 (12544200900002000) - MS01 - Ac. SDI 2011010819 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2011)

69. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Consoante redação do art. 175, inciso II, do Regimento Interno deste E. Regional, não se admite a interposição de agravo regimental contra acórdão prolatado por Turma julgadora, mas apenas contra decisões monocráticas. (TRT/SP - 01523009720095020341 (01523200934102009) - RO - Ac. 11ªT 20111122168 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 06/09/2011)

70. Agravo regimental em mandado de segurança. Decadência. Penhora do imóvel. Ciência da penhora do imóvel quando do ajuizamento de embargos de terceiro. Pedido de liberação da penhora sob alegação de que a matéria relacionada ao bem de família é de ordem pública não se presta para oportunizar novo prazo que já se esgotou. (TRT/SP - 00041410320115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011010908 - OE - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 20/09/2011)

71. Agravo regimental. Mandado de segurança para sustar protesto judicial de crédito trabalhista. Incabível. Agravo improvido. Tendo os impetrantes postulado no *mandamus* a sustação de protesto judicial de crédito trabalhista, em ação trabalhista já em fase de execução, quando já esgotados todos os meios que possuía o exequente para receber seu crédito, inclusive tendo sido proferida decisão em sede de embargos à execução, sem que outros recursos fossem interpostos (agravo de petição, por exemplo), levando à inexorável conclusão de que há trânsito em julgado, não só da r. sentença que decidiu o mérito da causa, mas também da sentença de liquidação, tendo sido iniciada a execução que não obteve êxito de nenhum modo, tendo sido realizada penhora, mas que posteriormente resultou desconstituída, estando o exequente ainda no aguardo do recebimento dos importes a que faz jus. Não há direito algum da parte Impetrante a ser tutelado pela via mandamental, porquanto inexistente qualquer direito líquido e certo que lhe pudesse ser reconhecido, não ilegalidade ou violação ao princípio constitucional da legalidade, haja vista encontrar-se o ato impugnado respaldado no Provimento GP/CR 02/2010, cuja edição deveu-se a convênio celebrado entre o E. TRT/SP e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção de São Paulo, assim como com os dez Tabeliões de Protesto da Capital, tudo que foi devidamente aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, inclusive tendo sido votado como enunciado pela plenária da Jornada Nacional Sobre Execução na Justiça do Trabalho (em novembro/2010), verbis: "Protesto Notarial. Frustrada a execução, poderá ser efetuado o protesto notarial do crédito exequendo, tanto em relação ao devedor principal, quanto aos devedores corresponsáveis", o que acabou por corroborar a implantação do referido sistema, este que vem sendo expandido para outros diversos tribunais regionais do país. Há previsão legal, pois os títulos executivos judiciais também são protestáveis, na forma do art. 585, VIII, do CPC, o que afasta a pecha

de que o Poder Judiciário legislou. O protesto efetivado após o trâmite de toda a execução e depois de esgotados os mecanismos mais drásticos, a exemplo da penhora *on line* de contas bancárias e bens, é medida legítima contra o devedor inadimplente, cujo nome automaticamente fica incluído nas listas de devedores das entidades de proteção ao crédito, bastando à regularização tome as providências óbvias relativamente ao pagamento, tal qual ocorre diante de todas as demais dívidas. A prática traz entraves ao crédito daquele contra quem se opera o protesto, contudo, se respalda no art. 461 do CPC, dispositivo este que permite ao magistrado as medidas necessárias para o cumprimento efetivo da decisão. (TRT/SP - 00018018620115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011012110 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 30/09/2011)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Direito adquirido

72. Direito adquirido. Cláusula normativa. Segundo Vólia Bomfim Cassar "direito adquirido é o que se incorporou ao patrimônio da pessoa, aperfeiçoado no tempo em que aquela lei vigorava, constituindo-se em um bem juridicamente protegido". Cláusula normativa que previa a concessão de crachá/vale transportes para todos os funcionários inclusive os afastados, desde que esses comparecessem mensalmente para acompanhamento pelo corpo clínico. Não há como se fundar a tese de direito adquirido, na medida em que esse só se configura uma vez satisfeitos todos os requisitos, no caso, o comparecimento mensal. Sendo fato constitutivo do direito, cumpria ao reclamante provar o comparecimento mensal. O argumento de não saber dessa necessidade não lhe socorre, porquanto o direito perseguido é condicional e o não cumprimento da condição faz com que o direito não nasça, ou, *in casu*, cesse. Nega-se provimento ao recurso do reclamante. (TRT/SP - 00003455020105020481 - RO - Ac. 12ªT 20111098453 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 02/09/2011)

73. Condição contratual. Aderência ao universo dos direitos adquiridos. Modificação *in pejus* proibida. Irrelevância da licitude da medida ou de sua origem legal. Se o empregador, espontaneamente, estabelece condição contratual mais benéfica, por força do princípio da proteção, em seu viés 'condição mais favorável', tal benefício incorpora-se ao contrato, integrando o universo do direito adquirido. Nada se altera, nesta leitura, pelo fato de a modificação derivar do cumprimento de lei (605/49) ou por ser lícita. Toda mudança contratual *in pejus* é ilícita, ainda que baseada em correta interpretação legal. Como o empregador, em oito anos de contrato, nunca descontou qualquer valor a título de DSR por faltas injustificadas, não pode, depois disto, iniciar fazê-lo. (TRT/SP - 00002626120105020472 (00262201047202000) - RO - Ac. 14ªT 20111154876 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 19/09/2011)

74. Vantagem pessoal (VP/Gips). Diferenças. Alteração contratual prejudicial não comprovada. (1) Considerando que a alteração em epígrafe não foi prejudicial à empregada, uma vez que não houve qualquer mudança na base de cálculo das parcelas referidas, considerando, ainda, que não há possibilidade de a reclamante ser contemplada com as vantagens incidentes sobre o instituído cargo comissionado - que em seu valor está incluída a gratificação da função de confiança e a vantagem pessoal de tal função - e com as vantagens previstas sobre a extinta função de confiança, de se concluir que a decisão de origem não merece qualquer reparo. (2) De fato, como os valores não foram subtraídos, mas apenas deslocados para outra parcela, não há, aqui, alteração prejudicial, na medida em que a norma interna traduziu o respeito ao direito adquirido da autora. (3) Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00006375020105020088 - RO - Ac. 3ªT 20111481478 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 18/11/2011)

Horário

75. Alteração contratual. Art. 468 da CLT. *Jus variandi*. A mera mudança do horário de trabalho não importa, por si só, em alteração ilícita do contrato, sendo inerente ao *jus variandi* do empregador a prerrogativa de ajustar, adequar e até mesmo alterar as circunstâncias que envolvem a prestação laborativa, entre elas, as relativas à jornada de trabalho. Logo, não há falar em violação do art. 468 da CLT. (TRT/SP - 00008630420105020202 - RO - Ac. 3ªT 20111320229 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 11/10/2011)

Rebaixamento

76. Rebaixamento funcional. Indenização por dano moral. Cabimento. O ilícito rebaixamento funcional constatado na espécie dá ensejo ao dano moral alardeado, sobretudo quando exsurge do conjunto probatório a inescindível contemporaneidade entre o desaparecimento de numerário do caixa e a modificação contratual lesiva empreendida pelo empregador, com inegáveis reflexos prejudiciais ao estado psicológico da reclamante, a par da violação ao princípio constitucional da dignidade do trabalhador. Recurso ordinário da autora que se provê para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral. (TRT/SP - 02459001320085020082 (02459200808202003) - RO - Ac. 8ªT 20111129480 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 05/09/2011)

77. Comissões. Redução do percentual. Ilegalidade. Considerando que redução do percentual das comissões não foi acompanhado de uma alteração da base de cálculo, que sempre foi o faturamento da reclamada, resta claro que houve uma redução salarial da obreira, com violação ao preconizado pelo art. 468 do Estatuto Consolidado. (TRT/SP - 02375007820075020006 - RO - Ac. 17ªT 20111514520 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 25/11/2011)

Unilateralidade

78. Banco de horas tácito. Imposição unilateral do empregador. Ausência de regulamentação. Invalidez. O art. 59, § 2º, da CLT, estabelece três requisitos para validação do banco de horas, a formalização por meio de instrumento coletivo; vigência máxima de um ano; e limitação da jornada de trabalho diária em 10 horas. A conduta do empregador consubstanciada em estipular unilateralmente banco de horas, sem prévia negociação com o sindicato laboral, malfere a regra celetista em comento, tornando-se inválido o ato para todos os efeitos. (TRT/SP - 00018603220105020381 - RO - Ac. 8ªT 20111533680 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 06/12/2011)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

79. Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo/Sabesp. Complementação de aposentadoria. Implementação de novos critérios de ascensão funcional por meio de plano de cargos e salários intitulado "Regime de Competências". Comprometimento da paridade salarial entre ativos e inativos. Violação a direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna), à luz das Leis Estaduais 1386/51 e 1974/52. Caracterização. Se a criação de novos critérios de ascensão funcional, por meio do "Regime de Competências" implementado em 2002, ainda que pela via oblíqua, acabou por desvincular os reajustes aplicados aos empregados em atividade da complementação de aposentadoria, as "avaliações de competência" brandidas pela empresa demandada não podem servir de supedâneo para afastar a paridade total entre ativos e inativos, conferida plenamente pelas Leis Estaduais 1386/51 e 1974/52, cujas regras aderiram ao contrato de trabalho do ex-empregado, norteadas integralmente a relação jurídica dos litigantes. Não se trata da hipótese de simples e aleatória "progressão" ou "promoção" (horizontal ou vertical), vinculada à prévia avaliação funcional de caráter individu-

al, com conseqüente majoração do patamar remuneratório, mas sim de integral respeito ao direito adquirido - e tão somente -, enquanto mandamento constitucional consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. É certo que a Sabesp, na qualidade de entidade empresarial integrante da administração pública indireta, deve respaldar seus atos nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, os quais regem toda a atividade estatal. No entanto, não se pode olvidar que o Estado, quando opta por contratar empregados nos moldes estabelecidos pelo Diploma Consolidado, despe-se do seu poder de império e se equipara ao empregador comum, devendo atentar a todos os princípios, às regras e às normas que regem o Direito do Trabalho. O respeito à Constituição Federal, em todos os seus aspectos, mas em especial aos direitos e garantias fundamentais nela inseridos (art. 5º, inciso XXXVI), é linha mestra para o atendimento ao princípio da legalidade, para a concretização da moralidade e para a exteriorização da impessoalidade, da publicidade e da eficiência administrativa. Condenação em pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria que ora se mantém. (TRT/SP - 00023622520105020072 - RO - Ac. 9ªT 20111434950 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 11/11/2011)

80. Contrarrazões da reclamada. Competência da Justiça do Trabalho. Plano de saúde. Manutenção. O litígio envolve a manutenção de plano de saúde adquirido em face do contrato do trabalho, sendo esta Justiça do Trabalho competente para apreciar o feito. Convênio médico. Extinção do contrato de trabalho por óbito do empregado. A manutenção do plano de saúde após a extinção do contrato de trabalho não se aplica nos casos em que o empregado não contribuiu para o pagamento do benefício (Inteligência do art. 30 e § 6º, da Lei nº 9.656/1998). (TRT/SP - 00015438520105020461 - RO - Ac. 2ªT 20111281541 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 04/10/2011)

81. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Erro no cálculo da concessão. Revisão do cálculo da complementação. Lícitude. A complementação de aposentadoria prevista em regulamento ao qual o trabalhador está vinculado é benefício extralegal previsto em norma regulamentar, razão pela qual deve ser interpretado restritivamente, consoante regra do art. 114 do CC. Previsão expressa no regulamento de benefício de que a suplementação a ser paga ao participante deve obedecer ao tipo de aposentadoria concedida pela Previdência Social. Configura erro a concessão de suplementação de aposentadoria especial a participante beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição. Concessão de suplementação de aposentadoria equivocada em razão de erro nas informações cadastrais do participante. O erro material ou de cálculo não se convalida pelo longo período do equívoco cometido. Não há direito adquirido fundado em erro. É lícita a revisão do cálculo para readequar o benefício da complementação às regras do regulamento. Obediência ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CF). (TRT/SP - 00001541020105020447 - RO - Ac. 12ªT 20111207171 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/09/2011)

82. Se o requisito previsto no estatuto da entidade de previdência a que era vinculado o reclamante, no caso, a Previ, exigia o desligamento do empregador para recebimento da complementação de aposentadoria, não se pode responsabilizar o Banco do Brasil pela rescisão contratual, fato que afasta o direito à multa de 40% do FGTS e aviso prévio. (TRT/SP - 00618009820095020077 (00618200907702000) - RO - Ac. 17ªT 20111227024 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 23/09/2011)

83. Codesp. Instituto Portus. Complementação de aposentadoria reduzida intempestivamente em virtude de divergência entre o tipo de aposentadoria recebida do INSS e a respectiva complementação paga pelo Portus. Impossibilidade. Contraria os princípios que regem o direito pátrio a redução intempestiva da complementação de aposentadoria por alegado "equívoco" do Instituto Portus, por conceder complementação de aposentadoria especial a beneficiário de aposentadoria comum (tempo de serviço) do INSS, pois não se trata de erro, mas de liberal concessão de situação mais vantajosa ao empregado que já se incorporou a seu pa-

trimônio. (TRT/SP - 02247008520095020446 - RO - Ac. 5ªT 20111130632 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 08/09/2011)

84. A partir do momento no qual a reclamante passou a receber a complementação de aposentadoria verifica-se a plena ciência acerca da base de cálculo da sua complementação. Assim, a partir desse marco, nasceu o direito de ação. É o princípio da *actio nata*. (TRT/SP - 00019652320105020441 - RO - Ac. 17ªT 20111271040 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 30/09/2011)

Efeitos

85. Plano de assistência médica. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Restabelecimento e manutenção no convênio médico a favor do empregado pelo empregador. Devidos. Outorgado por força do pacto laboral, o convênio médico consubstancia um direito adquirido do empregado e uma obrigação patronal, não podendo ser alterado ou suprimido, unilateralmente, sob pena de malferir o disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI da CF e 444 e 468 da CLT. Ademais, sem olvidar que a cessação temporária dos efeitos do contrato de trabalho, corolário da sua suspensão, vincula-se à manutenção da incapacidade laborativa justificadora da custódia previdenciária (aposentadoria por invalidez), privar o hipossuficiente do seu usufruto no momento em que está mais necessitado - e a inafastável urgência da situação obsta que se sujeite às condições precárias de atendimento junto à saúde pública - vulnera o art. 14 da Lei nº 9.656/1998 que, dispondo sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece, que ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde. (TRT/SP - 00026104820105020053 - RO - Ac. 2ªT 20111282084 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/10/2011)

86. Aposentadoria espontânea. Cumpre registrar que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453, da CLT, por meio do julgamento da ADI nº 1721-3, posicionando-se, a partir de então, no sentido de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do pacto laboral, o que motivou, por conseguinte, o cancelamento da OJ 177, da SDI-I, pelo C. TST. Assim sendo, reformo a r. sentença revisanda, para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02697007720085020015 (02697200801502007) - AIRO - Ac. 11ªT 20111449124 - Rel. Ricardo de Queiroz Telles Bellio - DOE 22/11/2011)

87. Preenchidos os requisitos legais, é assegurado ao reclamante o direito à manutenção do plano de saúde, como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (TRT/SP - 00016000320105020462 - RO - Ac. 17ªT 20111338977 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 14/10/2011)

88. Aposentadoria. Desligamento. Iniciativa do empregado. Multa do FGTS. Embora a aposentadoria não seja causa de extinção do contrato de trabalho, uma vez comprovado que a iniciativa de ruptura do pacto laboral partiu do trabalhador, sem qualquer vício de consentimento, não há falar em pagamento da multa do FGTS, pois não está caracterizada a dispensa imotivada. Recurso ordinário do reclamado ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00776001020075020087 (00776200708702006) - RO - Ac. 8ªT 20111314504 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 10/10/2011)

89. Aposentadoria. Efeitos. O trabalhador aposentado que permanece trabalhando sem solução de continuidade mantém com a empresa um único contrato de trabalho. (TRT/SP - 01189009520075020492 (01189200749202002) - RO - Ac. 15ªT 20111159886 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 13/09/2011)

90. Banco Santander S/A. Adesão do trabalhador ao programa estabilidade pré-aposentadoria com liberação remunerada. Desligamento em razão da aposentadoria. Indevi-

da a indenização de 40% sobre os depósitos fundiários. O programa "estabilidade pré-aposentadoria com liberação remunerada" teve o fito de conceder estabilidade aos trabalhadores que se encontravam próximos de preencher os requisitos necessários para aposentadoria, ainda os dispensando do exercício de suas atividades após a efetiva adesão ao programa. Em contrapartida, os empregados concordariam em rescindir o contrato de trabalho com o advento da jubilação. A única perda aos trabalhadores com a adesão ao programa, tendo em vista a opção pelo desligamento imediatamente após aposentadoria, seria o não recebimento da indenização incidente sobre os depósitos fundiários. Dado o contexto social da época, após a privatização do Banespa, a medida visou tranquilizar os empregados do banco-réu, pelos diversos boatos que circularam no ambiente laborativo, como demissões em massa. Assim, efetivada a adesão lúdima do reclamante, sem vício de consentimento, indevida a indenização de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, pois a rescisão não se operou por dispensa imotivada. Inteligência do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Recurso da reclamada provido. (TRT/SP - 01601005320085020070 - RO - Ac. 8ªT 20111533702 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 06/12/2011)

91. Plano de saúde. Trabalhador aposentado. Dispensa sem justa causa. Art. 31 da Lei 9.656/98. Quando ostentada pelo trabalhador a condição de "aposentado", a dispensa sem justa causa do empregado que continuou a prestar serviços após a aposentadoria não constitui motivo para o enquadramento na hipótese de manutenção temporária do plano de saúde (art. 30 da Lei 9.656/98), pois a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de emprego, fazendo jus à manutenção vitalícia do plano nos termos do art. 31 da mesma Lei, desde que preenchidos os requisitos. (TRT/SP - 01203002520045020501 (01203200450102001) - RO - Ac. 9ªT 20111162666 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 13/09/2011)

ARQUIVAMENTO

Cabimento

92. 1 - Arquivamento. Ausência à audiência. Reclamantes idosos. Matéria de direito. Possibilidade de substituição por outro reclamante. Aplicação do art. 843, § 2º da CLT. Extinção anulada. O MM. Juízo de origem arquivou o processo com relação aos Srs. Manoel Gonçalves da Silva e Firmino Pires de Campos. Ora, em 19.05.2010, os autores notificaram (f. 53) a impossibilidade de comparecimento dos 02 reclamantes, requerendo, assim, a dispensa da presença dos mesmos à audiência, por se tratar de matéria de direito, por serem idosos e um deles comprovadamente doente, e ante a possibilidade legal de que 01 dos empregados representasse o coletivo. Tal hipótese encontra amparo em norma expressa, consoante art. 843, § 2º, da CLT. Observa-se que é uma faculdade do trabalhador fazer-se representar por empregado que pertença a mesma profissão ou sindicato respectivo, desde que por motivo de doença ou outro motivo ponderoso, mormente em processo cuja matéria é de direito e torna despicienda a presença da parte para depor. Os autores têm 82 e 87 anos de idade e moram no interior do Estado, motivo, por si só, suficiente para o acolhimento do pedido de representação por outro demandante, mormente ante a circunstância de que a matéria em litígio é estritamente de Direito. Destaca-se que a própria Fazenda Estadual requereu (f. 58) que fosse dispensada a audiência, justamente por se tratar de matéria de direito contra a Fazenda Pública não exploradora de atividade econômica, tudo conforme a Recomendação nº 47/2008 do TRT/SP. Por fim, há atestado médico (f. 62) comprovando a impossibilidade de locomoção de um dos reclamantes. Assim, anula-se o arquivamento decretado na origem, mantendo-se referidos autores no pólo ativo da ação. 2 - Complementação de aposentadoria. Quebra da paridade com o pessoal da ativa. Direito às diferenças. Reconhecido o direito dos autores à isonomia com os empregados da ativa na percepção de sua complementação de aposentadoria, bem como comprovada a existência de diferenças, pela paridade entre os cargos nos quais se jubilaram e os cargos atuais correspondentes na CPTM, sucessora da Fepasa, por cisão, procede a pretensão inicial de pagamento de diferenças, nos moldes de condenação primária,

que merece ser referendada. (TRT/SP - 02835001120095020025 - RO - Ac. 4ªT 20111366512 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/11/2011)

Efeitos

93. Arquivamento de ação trabalhista. Interrupção da prescrição. Em não sendo comprovada nos autos a existência de pedidos idênticos formulados nas ações trabalhistas ajuizadas anteriormente, não há que se falar em interrupção da prescrição. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 01463004320085020074 - RO - Ac. 18ªT 20111466029 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 18/11/2011)

ASSÉDIO

Moral

94. Assédio moral. Configuração. Indenização por danos morais. A configuração de assédio moral, na Justiça do Trabalho, tem levado em conta critérios objetivos, como a ocorrência de fato que possa causar qualquer tipo de constrangimento ou constrição na relação de trabalho, além de critérios subjetivos, como a presença do dano moral sofrido por quem foi assediado. Estando presentes esses requisitos, devidamente comprovados pela parte assediada, a reparação do dano, via indenização, deve ser determinada. Recurso ordinário da reclamante provido, neste aspecto. (TRT/SP - 00014124220105020031 - RO - Ac. 14ªT 20111351051 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2011)

95. Assédio moral. Caracterização. O assédio é um "processo" de violência psicológica contra o trabalhador. Não é uma agressão gratuita, mas que antes serve a um propósito. A agressão pode não servir apenas ao isolamento ou ao afastamento do trabalhador, mas pode também ter outro objetivo, pessoal ou profissional, mas sempre de forma a se atender a uma necessidade ou exigência do agressor. O que importa verificar, em cada caso, é se a agressão é continuada, se é grave a ponto de causar perturbação na esfera psíquica daquele trabalhador em especial, se é discriminatória, ou seja, especificamente dirigida e concentrada naquele trabalhador, e se tem, por fim, algum propósito eticamente reprovável. Circunstâncias que não ficaram demonstradas no caso. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007980320105020301 - RO - Ac. 11ªT 20111447830 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/11/2011)

96. Assédio moral ascendente. Ofensas morais perpetradas por subordinado contra superior hierárquico. Caracterização. Há três espécies de assédio moral possíveis de serem reconhecidos, quais sejam, o vertical e mais comum, que ocorre quando o superior assedia o subordinado, o horizontal, que consiste no assédio existente entre pessoas do mesmo nível hierárquico e o ascendente, que se caracteriza pela irrogação de ofensas ou agressões morais pelo subordinado em relação ao superior. (TRT/SP - 00010433120105020069 - RO - Ac. 4ªT 20111090436 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 02/09/2011)

97. Assédio moral: prática reiterada de atos de "perseguição" pela reclamada não comprovada. Não-caracterização. Danos psíquicos: conjunto probatório que não demonstra o necessário nexos de causalidade entre as condutas imputadas à reclamada e os prejuízos alegados, mas que revela a ocorrência de fato anterior ao contrato de trabalho mais propenso a desencadear os danos psicológicos narrados na petição inicial. Indenização por danos morais e materiais indevida. Não comprovada a alegada prática reiterada de "atos de perseguição" pela reclamada e não demonstrado o necessário nexos de causalidade entre as condutas imputadas à empregadora e os prejuízos alegados pelo autor, não há que se falar no deferimento de indenização por danos morais e materiais, sobretudo quando o conjunto probatório revela a ocorrência de fato alheio ao contrato de trabalho mais propenso a desencadear os danos psicológicos narrados na petição inicial. (TRT/SP - 02411008320085020035

(02411200803502008) - RO - Ac. 11ªT 20111124233 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 06/09/2011)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

98. Benefício de justiça gratuita/advogado particular. Possibilidade. Ainda que o autor tenha acionado o Judiciário com advogado por ele contratado e não com patrocínio do sindicato, nos termos da Lei 5.584/70, entendemos possível acolher-se o pedido de justiça gratuita. A Lei 5.584/70 ao se referir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, não está se referindo ao pagamento das despesas processuais. A exigência ali contida, para fins de declaração de pobreza, foi revogada pela Lei 7.150 de 04 de julho de 1986, que dispõe: "Art. 4. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.". Tal lei revogou os arts. 1º e 4º da Lei 1.060/50, remanescendo em vigor o art. 6º do referido diploma: "Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência...". Além do que o § 3º, do art. 790, da CLT admite a dispensa do recolhimento das custas processuais até de ofício. Existindo, pois, pedido de benefício na inicial, bem como juntada das declarações de pobreza, os requisitos básicos para a concessão estão atendidos. (TRT/SP - 00407005320095020444 (00407200944402000) - AIRO - Ac. 15ªT 20111394656 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 08/11/2011)

99. Justiça gratuita. Isenção de custas. Preenchidos os requisitos legais, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, nesta instância, seja o requerimento formulado no octídio recursal (art. 790, § 3º e OJ nº 269 da SDI-I do C. TST). Recurso ordinário conhecido e provido em parte. (TRT/SP - 00010835820105020442 - RO - Ac. 18ªT 20111555021 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 08/12/2011)

100. Entidade filantrópica. Concessão da justiça gratuita. Impossibilidade. Os benefícios concedidos às entidades filantrópicas restringem-se à isenção de contribuições previdenciárias, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55, da Lei 8.212/91. A isenção de despesas processuais é destinada somente ao empregado que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e demais encargos decorrentes do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Inteligência dos arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT c/c Súmula nº 06, do TRT da 2ª Região. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020293220115020042 - AIRO - Ac. 8ªT 20111131930 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/09/2011)

101. Não há qualquer relação de prejudicialidade entre o arquivamento do feito, pelo não comparecimento do reclamante à audiência, e o direito do autor aos benefícios da gratuidade de justiça. (TRT/SP - 00004621620115020090 - RO - Ac. 17ªT 20111270949 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 30/09/2011)

Empregador

102. Benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica. Pretensão sem respaldo legal. As pessoas jurídicas não podem ser contempladas com os benefícios da justiça gratuita, pois a declaração de miserabilidade jurídica, indispensável à concessão do favor legal, refere-se à impossibilidade da parte em arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ademais, olvida-se a reclamada que a exceção prevista na Súmula 86 do C.TST não é aplicável as empresas em recuperação judicial, mas sim à massa falida. (TRT/SP -

00689000320085020316 - RO - Ac. 16^aT 20111588736 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 16/12/2011)

103. Deserção. Assistência judiciária à pessoa jurídica. A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional outorgada a tantos quantos dela necessitem. A Lei nº 5.584/70, que a regula, no âmbito da Justiça do Trabalho, não esgota a sua disciplina, por isso que direcionada ao trabalhador, nem derroga qualquer dispositivo da Lei nº 1.060/50 de que, aliás, é uma aplicação particularizada, pelo que não exclui a aplicação desta a outros entes que litiguem perante a Justiça especializada, especialmente após a ampliação de competência, instituída pela EC nº 45/2004. Elastecendo o âmbito da assistência judiciária, para nele incluir a isenção dos "... depósitos previstos em lei para interposição de recursos." (art. 3º, na redação dada pela LC nº 132/2009), a Lei nº 1.060/50 aplica-se como luva ao processo do trabalho, onde tal espécie de depósito é pressuposto recursal de admissibilidade. Não distinguindo a Constituição os beneficiários da garantia, tem-se que alberga assim pessoas naturais, como pessoas jurídicas. Todavia, enquanto para aquelas, porque podem ter família, a ordem jurídica satisfaz-se com simples declaração; para estas, exige comprovação. (TRT/SP - 00024692820105020312 - AIRO - Ac. 2^aT 20111342087 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/10/2011)

104. Empregador. Assistência judiciária. É viável a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas de direito privado que, em situações excepcionais, comprovem não dispor de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, o que ocorrerá com mais frequência quando o empregador tratar-se microempresa, empresa de pequeno porte ou de firma individual. É necessário, porém, que sejam cumpridos os requisitos legais. (TRT/SP - 00018753820115020034 - AIRO - Ac. 3^aT 20111288597 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 04/10/2011)

Indeferimento. Apelo.

105. Agravo de petição. Gratuidade da justiça. Terceiro. O pretense terceiro que não se enquadra na condição de empregador faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça junto a essa Justiça Especializada quando preenchidos os requisitos previstos pelo art. 790, § 3º, da CLT. Agravo de petição ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00010575720105020055 - AP - Ac. 8^aT 20111314709 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 10/10/2011)

106. Agravo de instrumento. Isenção das custas. Condenado o reclamante ao recolhimento das custas processuais na r. sentença de mérito, é indispensável que o recurso ordinário requeira a isenção à instância revisora, seja na petição de encaminhamento ou nas razões do apelo. A ausência de prequestionamento da isenção, no recurso ordinário, impede o conhecimento da matéria somente através de agravo de instrumento em razão da consumação da preclusão lógica. (TRT/SP - 00007569820105020447 - AIRO - Ac. 13^aT 20111296182 - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 10/10/2011)

ATLETA PROFISSIONAL

Regime jurídico

107. Atleta profissional de futebol. Art. 43, da Lei 9615/98. Participação em competição profissional. Dispõe o art. 43, da Lei 9615/98 que "é vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos". Portanto, caso possua o atleta mais de 20 anos de idade e participe de competição profissional, deve ser considerado profissional, sendo defeso considerá-lo como esportista amador. (TRT/SP - 01201006720095020040 - RO - Ac. 4^aT 20111200274 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 23/09/2011)

AVISO PRÉVIO***Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência***

108. Contribuição social. Base de incidência. Aviso prévio indenizado. A Constituição da República estabelece critério de incidência da contribuição social a partir da expressão folha de salários (art. 195, I, a). O salário de contribuição, como definido por lei, decorre das parcelas pagas em retribuição ao trabalho (Lei 8212/91, art. 28, I). Nem lei pode ampliar a hipótese de incidência constitucionalmente instituída, nem decreto regulamentador pode divergir da definição estabelecida pela lei. A natureza do aviso prévio indenizado não é salarial e, por consequência, impertinente resta a cobrança de contribuição social sobre esta parcela. (TRT/SP - 00794009120095020317 - RO - Ac. 9^aT 20111263314 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 07/10/2011)

109. INSS. Contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado tem por finalidade tão somente compensar o empregado pela sua repentina dispensa, e por este motivo possui nítida natureza jurídica indenizatória, vez que não retribui qualquer trabalho, mas sim indeniza a ausência de comunicação antecipada da rescisão contratual. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00508006120095020252 - AP - Ac. 18^aT 20111561196 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 08/12/2011)

Tempo de serviço. Integração em geral

110. Projeção do aviso prévio. A projeção do aviso prévio indenizado nada mais é do que mera ficção jurídica, que produz efeitos apenas pecuniários, tais como salários, reflexos e verbas rescisórias (férias, 13^o salário, etc.) não tendo o condão de prorrogar o término da relação jurídica, sendo mantida como data do termo final do pacto a ser anotada na CTPS, a data da efetiva dispensa. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01724005520095020056 - RO - Ac. 13^aT 20111396381 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 03/11/2011)

111. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. (TRT/SP - 02362005220095020090 (02362200909002006) - RO - Ac. 17^aT 20111120653 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 02/09/2011)

BANCÁRIO***Configuração***

112. Correspondente bancário ou financeiro. A possibilidade criada pelo Banco Central do Brasil, mediante a Resolução nº 3.110/03, além de discutível legalidade frente à Consolidação das Leis do Trabalho, limita-se a reger relação empresarial, não dando o passaporte para excluir de trabalhadores que exerçam funções tipicamente bancárias a proteção legal consolidada ou inserida em instrumentos normativos da categoria dos bancários. Recursos das reclamadas a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014708520105020341 - RO - Ac. 1^aT 20111250042 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 30/09/2011)

113. Enquadramento como bancário ou financeiro. Hipótese inócua. As empresas cujo objeto social envolve a prestação de serviços de recepção e encaminhamento a agentes financeiros de pedidos de financiamento e/ou empréstimos para empresas têm suas atividades consideradas pelo Banco Central como atividade-meio (e não atividade-fim) das instituições bancárias e financeiras, e podem ser terceirizadas por estas. Assim, uma vez comprovado que os misteres do reclamante consistiam basicamente na análise de propostas para concessão de crédito, sem acesso às contas correntes dos clientes do banco, não há como ser reconhecida a sua condição de bancário ou financeiro. (TRT/SP - 00003520220105020462

(00352201046202003) - RO - Ac. 3ªT 20111212795 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 22/09/2011)

114. Condição de bancária. Empregador correspondente bancário do Banco do Brasil. Reclamante no exercício da função de "operadora de caixa", desempenhando tarefas que atingem a finalidade comercial da tomadora de serviços, consistente em atividade de cunho nitidamente bancário. Enquadramento sindical da reclamante irregular. Reconhecimento das vantagens inerentes aos bancários e à jornada especial de seis horas diárias. Apelo rejeitado. (TRT/SP - 00677008520095020231 (00677200923102008) - RO - Ac. 6ªT 20111563806 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 08/12/2011)

Horário, prorrogação e adicional

115. Precontratação de horas extras durante o período de experiência. Escopo da Súmula nº 199, C. TST. Acordo nulo. Horas extras devidas. É bem verdade que a parte final do inciso I da Súmula nº 199, C. TST, estabelece que o acordo de contratação de horas extras pactuado após a admissão não configura precontratação. Todavia, há muito vem se sedimentando o entendimento de que a pactuação relativa à prorrogação de jornada durante o contrato de experiência desvirtua o sentido da norma. Atualmente, cresce o entendimento de que os acordos de contratação de horas extras efetuados logo após o período de experiência também são inválidos. (TRT/SP - 01915003620085020054 - RO - Ac. 4ªT 20111280995 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 07/10/2011)

Jornada. Adicional de 1/3

116. Art. 224, *caput*, da CLT. O fato de a reclamante supostamente precisar acompanhar o tesoureiro do banco para abertura do cofre não traduz, por si só, atividade típica de fidúcia especial, mormente quando se considera que este acompanhamento poderia ser realizado por outro empregado. Na verdade, tratava-se apenas de procedimento assecuratório do banco, haja vista que o trabalho da obreira não estava diretamente relacionado com a proteção ou manuseio de valores do cofre. (TRT/SP - 00026803820105020062 - RO - Ac. 8ªT 20111370340 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/10/2011)

117. Para o enquadramento do empregado bancário na exceção do disposto no art. 224, § 2º, da CLT, ou seja, jornada de trabalho de 8 (oito) horas, há de se observar que ela se estende aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, dependendo da prova das reais atribuições do empregado. (TRT/SP - 02563008020085020084 (02563200808402000) - RO - Ac. 17ªT 20111271775 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 30/09/2011)

118. Cargo de confiança bancária. Art. 224, § 2º, da CLT. Fidúcia especial caracterizada. Jornada de 8 horas. A questão acerca da atividade da bancária deve ser analisada sob o prisma do efetivo exercício da função de confiança. Não basta que esteja inserida na nomenclatura de "assistente de gerência" para que seja enquadrada na exceção do art. 224, § 2º da CLT, o que deve ser realmente demonstrado é que o trabalhador não possuía uma atuação puramente técnica, vinculado a seguir estritamente normas impostas pela empresa sem qualquer poder discricionário de decisão, mas, sim, que possuísse um certo poder diretivo, negocial que assumisse o mínimo de risco que o diferenciava dos demais empregados. Inteligência da Súmula 102 do C. TST. (TRT/SP - 00000097420115020040 - RO - Ac. 4ªT 20111138340 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 09/09/2011)

119. Não há falar-se em compensação do valor recebido a título de gratificação de função, já que verba distinta e recebida pela maior responsabilidade de seu cargo e também em face dos termos da Súmula 109 do C. TST. (TRT/SP - 00018585620105020383 - RO - Ac. 17ªT 20111513728 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 25/11/2011)

Remuneração

120. Bancário. Pagamento no mês trabalhado. Correção monetária. Comprovado que o pagamento era efetuado no mês trabalhado, a hipótese não se subsume àquela prevista pela Súmula 381, do C. TST, razão pela qual a correção monetária deve observar o índice do mês da prestação dos serviços. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial. 2) Bancário. Cargo de confiança. Ainda que a configuração da fidúcia bancária não exija a outorga de amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 102, do C. TST, a prova, a cargo do banco, de que o empregado gozava de efetiva ascendência sobre seus colegas, traduzida no poder de fiscalização dos serviços e, principalmente, na faculdade de imposição de penalidades disciplinares, é indispensável. Recurso ordinário do reclamado ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01362003720085020039 - RO - Ac. 8ªT 20111534105 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 06/12/2011)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

121. Enquadramento previsto no § 2º do art. 224 da CLT. Para a caracterização da função de confiança não é imprescindível que o funcionário tenha subordinados, basta que dentro de suas funções exista elemento de parcial poder e confiança. (TRT/SP - 00023488420105020381 - RO - Ac. 3ªT 20111388362 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 26/10/2011)

122. Cargo de confiança. Configuração. A excepcionalidade da figura do art. 62, II da CLT, possui maior espectro e robustez de manifestações fáticas, para além daquelas encontradas em funcionários graduados. A convicção de sua existência há de ser forjada pela prudência e parcimônia, dada à natural condição excetiva na ordem juslaboral, que procura, pela limitação, in generi, do tempo de dispêndio da força de trabalho, proteger a higidez física e mental do trabalhador, à preservação da própria dignidade da pessoa humana. Assim sendo, a envergadura jurídica do verdadeiro cargo de confiança não se configura com o mero exercício de funções burocráticas de direção, comando e organização, ainda que dotadas de maior responsabilidade e certa autonomia, posto que ser, nos dizeres de Mario de La Cueva, a longa manus do empregador, é interferir decisivamente nos desígnios da própria empresa, um quase consorte do quadro societário, em prerrogativas e responsabilidades, e do qual depende, decisivamente, o próprio êxito do empreendimento. (TRT/SP - 00002954420105020442 - RO - Ac. 6ªT 20111469087 - Rel. Valdir Florindo - DOE 21/11/2011)

Horas extras

123. Horas extras. Art. 62, inciso I, da CLT. Indispensabilidade de prova da ausência de controle da jornada de trabalho. Para o enquadramento do caso concreto na regra exceptiva de que trata o inciso I, do art. 62, da CLT, a tornar indevida a percepção de horas extras, pelo empregado, exige-se prova cabal da inviabilidade de fiscalização da jornada de trabalho. Ônus da prova do empregador, na forma dos arts. 818, da CLT, e 333, inciso II, do CPC. (TRT/SP - 01692000320095020036 - RO - Ac. 2ªT 20111384081 - Rel. Mariângela de Campos Argento Muraro - DOE 26/10/2011)

124. Configurado exercício da função de gerente, não faz jus o trabalhador às horas extraordinárias ou adicional noturno, nos termos do art. 62 inciso II da CLT, que continua em plena vigência. (TRT/SP - 00917006520095020065 (00917200906502005) - RO - Ac. 17ªT 20111120645 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 02/09/2011)

125. *Trainee* de chefe de seção. Poderes limitados. Direito às horas extras. *Trainee* de chefe de seção, com poderes limitados, sem amplo destaque funcional, subordinada a gerente de

setor e recebendo remuneração inexpressiva não se equipara a chefe de departamento, para fins de exclusão à limitação de jornada. Inaplicável o inciso II, do art. 62, da CLT, é de se prestigiar decisão de origem que deferiu horas extras, em face da comprovação do trabalho excedente de oito horas diárias e 44 semanais. Recurso ordinário da ré ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02633005020095020035 - RO - Ac. 4ªT 20111133771 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/09/2011)

126. Chefe de seção. Apelido pomposo de "gerente comercial". Poderes limitados. Direito às horas extras. Mero chefe de seção, a despeito do apelido pomposo de "gerente comercial" ("gerente de salsicharia"), mas com poderes limitados, sem amplo destaque funcional, subordinado a diretor de loja e recebendo remuneração inexpressiva, não se equipara a chefe de departamento, para fins de exclusão à limitação de jornada. Inaplicável o inciso II, do art. 62, da CLT, é de se prestigiar decisão de origem que deferiu horas extras, em face da comprovação do trabalho excedente de oito horas diárias e 44 semanais. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 00019188420105020203 - RO - Ac. 4ªT 20111447504 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/11/2011)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

127. Art. 74 e a LC 123/2006. A reclamada insiste na tese de que como se trata de empresa enquadrada nos termos da LC 123/2006 (microempresa e empresa de pequeno porte) não é obrigada a ter os cartões de ponto. Invoca o disposto no art. 51, I, da citada lei. O inciso indica a afixação de quadro de trabalho. Quadro de trabalho nada tem a ver com o controle de frequência (art. 74, CLT). Como não houve a juntada dos cartões, correta a posição do julgador, que considerou a inteligência da Súmula 338 do TST. Mantém-se o julgado. (TRT/SP - 02008001220095020046 - RO - Ac. 12ªT 20111207872 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 23/09/2011)

128. Recurso ordinário da reclamada. Das horas extras e intervalo intrajornada. Nos termos do que dispõe o item I, da Súmula nº 338, do C. TST, "A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." A reclamada não apresentou justificativa para sonegar os controles de jornada, e, exceto em relação ao início da jornada, não apresentou provas a fim de infirmar a jornada declinada na exordial. Quanto ao intervalo intrajornada, a própria testemunha da ré, admitiu que "as vezes o reclamante era convocado durante seu intervalo", não sabendo precisar a frequência (fl. 97), o que contraria totalmente a tese de que o reclamante sempre gozava de 01 (uma) hora de intervalo. Nego provimento. (TRT/SP - 00002883020115020050 - RO - Ac. 10ªT 20111203729 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 21/09/2011)

129. Ponto eletrônico. Espelhos não assinados. Validade. A CLT não exige assinatura dos espelhos de ponto para validar os horários nele consignados. O sistema de marcação eletrônica vai ao encontro dos anseios tecnológicos da atual dinâmica de gestão empresarial. A validade do procedimento é referendada pelo Ministério do Trabalho, o qual disciplina atualmente o tema através da Portaria MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009. Destarte, a invalidação dos registros em que constam horários variados de entrada e saída, inclusive com marcação de horas extras, depende de prova a cargo do reclamante, observando-se os preceitos jurisprudenciais da Súmula nº 338, do C. TST, não bastando a mera impugnação em audiência. Recurso da reclamada provido, no particular. (TRT/SP - 02559007020085020018 - RO - Ac. 8ªT 20111132015 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/09/2011)

130. Não existe obrigatoriedade de registro diário dos horários de início e término do intervalo de refeição nos controles de jornada, sendo que o art. 74 da CLT fixa apenas obrigação de

anotação dos horários de entrada e saída, "devendo haver pré-assinalação do período de repouso". Sentença mantida. (TRT/SP - 01113002420095020081 (01113200908102002) - RO - Ac. 17ªT 20111340386 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 14/10/2011)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

131. Retificação da data de saída na CTPS. Cômputo do aviso prévio indenizado. Em desarmonia com o entendimento da E. Corte - OJ nº 82 da SBDI-1 do Colendo TST tem-se entendido que o pagamento referente ao período do aviso prévio tem natureza eminentemente indenizatória, substitutiva da não concessão da comunicação do encerramento contratual. Como consequência, o termo contratual para ser considerado para anotação da baixa contratual na CTPS é o real e não o virtual. (TRT/SP - 00023403720105020372 - AIRO - Ac. 2ªT 20111415254 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 04/11/2011)

132. Considerando-se que as anotações em CTPS determinadas podem ser providenciadas pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT, não há falar-se em imposição de penalidade em caso de descumprimento da obrigação pelo empregador. (TRT/SP - 00011100220105020261 - RO - Ac. 17ªT 20111601783 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 16/12/2011)

Valor probante

133. Ônus da prova. Período anterior ao registrado pela reclamada em CTPS. Atuação como free lancer. Admitida a prestação laboral como garçom free lancer, incumbia à ré o *onus probandi* quanto à não configuração da relação de emprego nesse período, imediatamente anterior ao registro em CTPS, *ex vi* do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, do qual não se desvencilhou, na medida em que não produziu qualquer prova nesse sentido. Recurso ordinário patronal que não se provê. (TRT/SP - 02108007420095020045 - RO - Ac. 8ªT 20111449710 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 14/11/2011)

CARTÓRIO

Relação de emprego

134. Sucessão. Cartório extrajudicial. Aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT. Em que pese o cartório extrajudicial não possuir personalidade jurídica própria, é certo que a alteração da titularidade do serviço notarial acarreta transferência de todos os elementos da unidade econômica que integra o cartório, como a atividade desenvolvida e demais elementos corpóreos e incorpóreos da atividade empresarial, que se denomina fundo de comércio. Assim, o titular sucessor assume as obrigações e encargos contraídos pelo titular sucedido, nos termos do art. 10 e 448 da CLT, devendo responder pelos contratos de trabalho já rescindidos, assim pelos contratos que continuarem em execução, após a sucessão. TST. RR 50.908/92.6- 5ª Rel. Min. Antonio Maria Thamaturgo. (TRT/SP - 02224007820095020373 (02224200937302006) - RO - Ac. 11ªT 20111448594 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 17/11/2011)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

135. Denúnciação da lide. Cabimento. A denúnciação da lide no processo do trabalho somente se justifica se adstrita ao interesse discutido. Ainda que admitida a hipótese processual, trata-se de assunto a ser tratado em procedimento próprio, a fim de não prejudicar a celeridade processual, diante do caráter alimentar da verba trabalhista. (TRT/SP - 00018990520105020001 - RO - Ac. 4ªT 20111365443 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 28/10/2011)

136. Recurso ordinário. Intervenção de terceiros. Denúnciação da lide. Seguradora. Ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho. É cabível a denúncia da seguradora à lide trabalhista em que se discuta acidente do trabalho, notadamente para propiciar melhor prestação jurisdicional às partes interessadas, prestigiando-se assim o princípio da unidade de convicção (evitando-se eventuais decisões contraditórias sobre o mesmo tema). Recurso ordinário da 2ª ré provido. (TRT/SP - 00731004920075020361 - RO - Ac. 3ªT 20111217070 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 22/09/2011)

COISA JULGADA

Sentença coletiva

137. Acordo coletivo. Pretensão individualmente deduzida. Coisa julgada. Não ocorrência. Há que se ter em vista que a legitimidade conferida aos sindicatos, como substitutos processuais, não tem por objetivo criar obstáculo ao trabalhador que opta pelo exercício individual do direito de ação, constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, da CF). No presente feito quem postula é o próprio interessado, diretamente e sem fazer uso de nenhuma representação. Inteligência do art. 104 do CDC, o qual preconiza que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, menos ainda para declarar a existência de coisa julgada. Ademais, merece destaque o fato de que o direito de ação, como garantia constitucional, não pode ser subtraído por outrem, emergindo claro, que o autor pode individualmente buscar a reparação de seu direito, assumindo os riscos do dissídio individual que eventualmente não logre êxito. Demais disso, prevalece no C. TST o entendimento de que o pronunciamento jurisdicional decorrente de dissídio coletivo não faz coisa julgada em relação aos dissídios individuais, uma vez que os objetos deduzidos nas diferentes demandas possuem natureza diversa. (TRT/SP - 01229005820085020087 (01229200808702009) - RO - Ac. 4ªT 20111232893 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 30/09/2011)

COMISSIONAMENTO

Conceito e efeitos

138. O recebimento de comissões extremamente vantajosas pela reclamante, no importe de 50% do valor dos trabalhos realizados, descaracteriza a onerosidade típica da relação de emprego. (TRT/SP - 00014437720105020511 - RO - Ac. 17ªT 20111441557 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 11/11/2011)

Gratificação

139. Gratificação de função. Princípio da estabilidade financeira. Norma interna que estabelece critérios de incorporação do comissionamento em condições favoráveis aos empregados. Prevalência da previsão de natureza regulamentar, ainda que, no caso concreto, não garanta a incorporação integral à trabalhadora. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00661007320075020433 (00661200743302002) - RO - Ac. 9ªT 20111500332 - Rel. Bianca Bastos - DOE 25/11/2011)

COMISSIONISTA

Comissões

140. Valor do salário. Comissões. Competia ao autor demonstrar a existência de pactuação e o valor a título de comissões, quando a reclamada nega pagamentos a tal título, referindo apenas quitação de importe fixo. Outrossim, os limites da lide são fixados a partir da petição inicial e contestação, sendo inviável pretender, em sede de recurso, debate que refoge àqueles termos. (TRT/SP - 00004886920105020471 - RO - Ac. 2ªT 20111200819 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 20/09/2011)

Horas extras

141. Horas extras. Comissionista puro. Pagamento do adicional. A remuneração normal das prorrogações entende-se quitada pelas comissões auferidas no horário excedente. Súmula 340 do TST. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00522004820095020014 - RO - Ac. 11ªT 20111168540 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/09/2011)

Retenção de comissões

142. Comissionista puro. Adiantamento de comissões. Desconto. Impossibilidade. Limite da garantia do salário mínimo normativo da categoria de que faz parte o trabalhador. Não é ilícito, o contrato que fixa remuneração do trabalhador com base no resultado - comissões - mas não há legalidade na imposição de trabalho sem contraprestação. Não atingido o valor do salário normativo, impõe-se ao empregador o aumento dos valores, até que o trabalhador perceba este parâmetro básico e constitucionalmente garantido. Não se trata de 'adiantamento', mas de remuneração, o que impede o desconto futuro. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00024726720105020090 - RO - Ac. 9ªT 20111336753 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 21/10/2011)

COMPENSAÇÃO**Limite legal**

143. Compensação. Execução. Processo do trabalho. Impossibilidade. No processo do trabalho (CLT, 767 e Súmula 48 do TST), a compensação só pode ser arguida na fase de conhecimento, com defesa. Também o art. 884, § 1º da CLT limita a matéria de defesa às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição. O Código Civil (art. 369) só admite compensação de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, o que pressupõe dívida certa quanto à sua existência, o que também não se ajusta à hipótese. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. (TRT/SP - 00193005120095020001 - AP - Ac. 11ªT 20111408568 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/11/2011)

COMPETÊNCIA**Aposentadoria. Complementação**

144. Ação revisional de complementação de aposentadoria. Incompetência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de controvérsia sobre a alteração do regulamento de benefício da entidade fechada de previdência complementar, não se verificando relação com o contrato de trabalho e inexistindo ingerência do empregador na alteração do regulamento questionado, a Justiça do Trabalho é incompetente. Inaplicável ao caso os arts. 10 e 448, CLT, e o entendimento sumulado do TST (Súm. 288 e 51). Precedentes do STF. (TRT/SP - 00018283520105020443 - RO - Ac. 12ªT 20111098321 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 02/09/2011)

145. Complementação de aposentadoria. Entidade previdência privada criada por ex-empregador. Art. 114, I da CF. Justiça do Trabalho. Competência. Tratando a ação judicial de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria gerido por Instituto criado pelo ex-empregador para essa finalidade, bem como restando demonstrada a vinculação do direito à complementação de aposentadoria com o contrato de trabalho havido, dúvidas não pairam de que é esta Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar o feito, nos termos do art. 114, I da CF. (TRT/SP - 00004354120115020443 - RO - Ac. 11ªT 20111524460 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 07/12/2011)

146. Foge dos limites de competência da Justiça do Trabalho demanda onde se discute alteração unilateral praticada por Entidade de Previdência Privada, referente à complementação de aposentadoria, se o ato não está de qualquer forma vinculado à ex-empregadora da auto-

ra. (TRT/SP - 00003768720105020443 - RO - Ac. 17ªT 20111490728 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 18/11/2011)

Conflito de jurisdição ou competência

147. Conflito de competência. Acidente do trabalho. Indenização pleiteada pela viúva de trabalhador falecido. Decisão do STJ transitada em julgado, atribuindo competência à Justiça Comum, com base na EC nº 45/2004. Modificação posterior da jurisprudência do STJ. Edição da Súmula Vinculante 22/STF. Efeitos. Impossibilidade de alteração da competência baseada na interpretação da mesma norma jurídica. A alteração da jurisprudência pátria a respeito do alcance da competência da Justiça do Trabalho, sob a égide da EC nº 45/2004, não tem o condão de autorizar a revisão dos critérios de competência lastreados na mesma contextura jurídica em que foi proclamado julgamento pregresso pelo E. STJ, albergado pela *res judicata* e pelo primado da segurança jurídica. (TRT/SP - 00070002920085020442 - RO - Ac. 1ªT 20111217460 - Rel. Luis Augusto Federighi - DOE 22/09/2011)

148. Conflito negativo de competência. Suscitado o conflito, compete ao E. STJ a apreciação, sendo incabível a interposição de recurso ordinário neste momento processual, haja vista a decisão originária possuir natureza interlocutória. Inteligência do art. 893, § 1º da CLT. Recurso ao qual não se conhece. (TRT/SP - 01006003120095020067 (01006200906702008) - RO - Ac. 4ªT 20111280146 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 07/10/2011)

Contribuição previdenciária

149. Contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Incompetência da Justiça do Trabalho. O Plenário do STF ao julgar o RE 569.056 decidiu, por unanimidade, ser esta Justiça Especializada incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do período de vínculo de emprego reconhecido em sentença. (TRT/SP - 00612002320075020441 - AP - Ac. 16ªT 20111301992 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 07/10/2011)

150. Contribuição previdenciária. Vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Incompetência da Justiça do Trabalho. A questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias do período de vínculo reconhecido judicialmente está disciplinada na Súmula 368, I, do C.TST, admitindo a ilegalidade da parte final do parágrafo único do art. 876 da CLT, que ampliou "indevidamente" a competência desta Especializada, nos termos da decisão proferida pelo STF, Rext nº 569.056-3 (que renderá súmula vinculante ainda sem deliberação do seu teor). Entende-se que quando se tratar de ação de natureza meramente declaratória, em que apenas é reconhecido o vínculo de emprego, não cabe execução perante a Justiça do Trabalho, pois a competência descrita no inciso VIII do art. 114 da CF, para a execução das contribuições previdenciárias é definida apenas em relação à sentença condenatória ou a homologação de acordo reconhecendo verbas salariais. (TRT/SP - 02353002820055020052 - AP - Ac. 10ªT 20111191003 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 16/09/2011)

151. Contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do período reconhecido judicialmente. Ausência de competência da Justiça do Trabalho para a cobrança. Segundo o homônimo direcionamento do E. STF sobre o alcance exegético do art. 114, VIII, da CF, a competência da Justiça do Trabalho não abrange a execução das contribuições previdenciárias de decisões meramente declaratórias, sem condenação pecuniária, em conformidade à Súmula 368 do C. TST. Nego provimento ao agravo. (TRT/SP - 03223007220035020202 - AP - Ac. 9ªT 20111436448 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 11/11/2011)

152. Comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias. Lide entre empregado e empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Se o juiz trabalhista tem competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos no

processo, com mais razão terá competência para determinar que a empresa comprove ao empregado que fez os recolhimentos previdenciários durante a relação de emprego e, se for o caso, lhe entregue os comprovantes. (TRT/SP - 00844006120075020020 - RO - Ac. 6ªT 20111171240 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 14/09/2011)

153. Incompetência da Justiça do Trabalho para executar crédito de terceiros. As contribuições para terceiros não constituem contribuição social para a seguridade, de acordo com o art. 11, da Lei nº 8212/91. Não se lhes aplicam as regras impostas às contribuições para a seguridade social, dentre as quais destacar o princípio da solidariedade universal. As contribuições sociais são classificadas em contribuições de: (a) seguridade social, disciplinadas nos arts. 195, I, II e III da CF/88; (b) outras de seguridade social, art. 195, § 4º da CF/88; e, (c) sociais gerais, previstas no art. 149, 212, § 5º e 240 da CF/88. Somente as primeiras poderão ser cobradas no âmbito da Justiça do Trabalho. Dou provimento. (TRT/SP - 00435007820055020061 - AP - Ac. 10ªT 20111278923 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 03/10/2011)

Funcional

154. Recurso ordinário. Preclusão *pro iudicato*. As questões decididas pelo órgão colegiado não podem ser reapreciadas pelo mesmo órgão julgador, a teor do que dispõe o art. 471 do CPC. Além disso, ao publicar a decisão o órgão julgador não pode alterá-la excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 463 do CPC. Como se observa, este Regional não pode reexaminar a questão da prescrição do direito de ação pois operou-se a preclusão *pro iudicato*. Saliente-se que o v. acórdão proferido pela C. 12ª Turma deste Regional, poderá ser objeto de recurso específico para órgão jurisdicional hierarquicamente superior somente após o exame dos recursos ordinários interpostos contra a r. sentença que julga os itens remanescentes da petição inicial. Repita-se à exaustão que não cabe a este órgão julgador voltar a pronunciar-se sobre tema que já foi enfrentado nesta instância revisora, já que restou exaurida a sua competência para examiná-la. (TRT/SP - 01810007720075020010 - RO - Ac. 12ªT 20111207147 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/09/2011)

Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição

155. Ação contra seguradora. Incompetência material. O reclamante não ajuizou ação trabalhista contra sua empregadora sob o fundamento de que houve descumprimento da norma coletiva, mas a ação foi proposta apenas contra a empresa seguradora. Não se tratando de litígio que envolve empregado e empregador, não há competência desta Justiça Especializada. A pretensão não se enquadra na previsão contida no inciso IX, do art. 114, da CF, que trata de outras controvérsias a respeito da relação de trabalho. O cumprimento de contrato de seguro tem natureza civil, sendo a Justiça Comum a competente para julgar o caso. (TRT/SP - 01669004620095020302 - RO - Ac. 17ªT 20111567690 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 07/12/2011)

156. Ação de indenização pela ruptura do contrato de representação comercial. Competência. Lei 4.886/65. Relação contratual regida pela legislação civil, sem pedido de índole trabalhista. Incompetência da Justiça do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRT/SP - 00011524520105020069 - RO - Ac. 17ªT 20111491147 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 18/11/2011)

Material

157. Manutenção do plano de saúde. Ex-empregado aposentado. Exclusão da ex-empregadora da lide. Competência da Justiça do Trabalho. Com o advento da EC 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho não resulta mais exclusivamente da presença nos pólos processuais de trabalhador e empregador, mas do fato de a relação jurídica matriz do dissenso instaurado entre as partes ser a relação de trabalho. Portanto, o parâmetro atual para o

estabelecimento da competência é de natureza objetiva: 'ações oriundas da relação de trabalho'. E mesmo a exclusão da ex-empregadora, como na hipótese dos autos, não altera a definição da competência por esse critério, posto que a controvérsia permanece tendo como origem uma relação de trabalho, ainda que ausente um dos sujeitos daquela relação jurídica. Destaque-se, ainda, que a "causa de pedir remota" verificada para a manutenção de plano de saúde, com base no art. 31 da Lei nº 9.656/98, também é o contrato de trabalho do qual derivou a prestação dos serviços médicos pela operadora e tornou-se exigível a contribuição do trabalhador. Por esses fundamentos, mantém-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. 2. Manutenção do plano de saúde. Ex-empregado aposentado. Requisitos. Art. 31 da Lei nº 9.656/98. O disposto no art. 31 da Lei nº 9.656/98 é claro ao se referir ao "aposentado" como beneficiário da norma, não fazendo qualquer referência à necessidade de que a aposentadoria tenha sido a causa da rescisão do contrato de trabalho. Ademais, frise-se que o E. STF já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo, pois, incongruente exigir-se que o trabalhador conte com tal modalidade rescisória para fazer jus à continuidade do plano de saúde. Assim, resta evidente que os requisitos impostos pelo art. 31 da Lei nº 9.656/98 são de que o trabalhador esteja aposentado e tenha contribuído por mais de dez anos para a cobertura de plano de saúde mantido em decorrência de vínculo de emprego, o que se verifica nesta lide. Recurso negado. (TRT/SP - 00016553820105020434 - RO - Ac. 4ªT 20111200266 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 23/09/2011)

158. Plano de saúde instituído e administrado pelo empregador ou empresa do grupo, com extensão dos efeitos aos aposentados. Manutenção das regras contratuais primitivas após o jubileamento. Competência em razão da matéria. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia derivante de benefício instituído no âmbito do contrato de trabalho e mantido após a aposentadoria, ainda que a pretensão decorra de fatos imputados ao empregador em momento posterior à rescisão do contrato de emprego, posto tratar-se de obrigação de trato sucessivo originada na vigência da relação laboral. (TRT/SP - 00016574320105020002 - RO - Ac. 1ªT 20111083812 - Rel. Luis Augusto Federighi - DOE 01/09/2011)

159. Competência da Justiça do Trabalho. Pagamento de reembolso de pedágios, taxa de fronteira e fretes. Não é esta Justiça do Trabalho competente para julgar e processar pedido de pagamento de reembolso de pedágios, taxas de fronteira e fretes, ajustados mediante contrato de prestação de serviços firmado entre autônomo e pessoa jurídica, diante de ausência de lei nesse sentido, como exigido no inciso IX, do art. 114, da Constituição. (TRT/SP - 00019695320105020314 - RO - Ac. 2ªT 20111590641 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 19/12/2011)

160. Recurso ordinário. Declaração de feriado. Competência da Justiça do Trabalho. Dentre as competências impostas pela Constituição Federal no âmbito da Justiça do Trabalho, não está incluída aquela de declarar a validade de leis promulgadas, sendo certo que tal incumbência compete exclusivamente à Justiça Estadual, sem qualquer declaração de forma incidental. (TRT/SP - 00000793820115020381 - RO - Ac. 12ªT 20111247327 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/09/2011)

161. Empreiteiro. Execução e cobrança da obra. Competência. Justiça do Trabalho. Relação de trabalho. Ampliação pela EC 45/2004. Gênero do qual o trabalho subordinado passou a espécie. Correlação de consumo. Irrelevância. Com o aumento da competência material da Justiça do Trabalho, ao advento da EC 45/2004, as relações que, sob o inciso I do art. 114 da Constituição da República, passaram à atribuição competencial deste ramo do Judiciário, conformam-se como de trabalho, não de trabalho subordinado ou de emprego. As primeiras compõem o gênero, do qual as últimas são espécies. Nada altera o quadro de atribuição da competência material, o fato de a relação entre empreiteiro e contratante exibir-se, também, de consumo. Preponderância do valor social do trabalho (art. 1º, IV, Constituição da Repúbli-

ca). (TRT/SP - 00816007720095020315 - RO - Ac. 14^aT 20111155511 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 08/09/2011)

162. Depósitos do FGTS. Execução de contribuições não recolhidas promovida pela União. Incompetência da Justiça do Trabalho. O art. 114, inciso I, da CF, mesmo após a EC nº 45, não contempla a hipótese de execução fiscal promovida pela União em face de empregador devedor de FGTS, já que esse tipo de demanda, por não envolver diretamente empregador e empregado não se confunde com relação de trabalho, ainda que esta subsista de maneira subjacente. Desta feita, a Justiça do Trabalho não é competente para analisar e julgar a ação anulatória de notificação fiscal combinada com ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pelo ora litisconsorte, razão pela qual a União, impetrante do presente mandado de segurança, tem direito líquido e certo de requerer que os autos sejam remetidos à Justiça Federal. Segurança concedida. (TRT/SP - 00030740320115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011012706 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 28/10/2011)

163. Execução de título extrajudicial relativo à confissão de dívida, firmado entre o sindicato e a empresa agravada. Incompetência da Justiça do Trabalho. Os únicos títulos executivos extrajudiciais executados por esta Justiça Especializada encontram-se elencados no art. 876 da CLT, a saber, termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e termos de conciliação firmados perante as comissões de conciliação prévia. Não se trata a execução perseguida de controvérsia decorrente da relação de trabalho (inciso IX), mas de relação jurídica distinta, mantida entre o sindicato profissional e a empresa, de natureza nitidamente civil. Mantida a r. decisão agravada, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, parágrafo V, ambos do CPC. (TRT/SP - 01839009520085020075 (01839200807502002) - AP - Ac. 2^aT 20111560343 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 07/12/2011)

164. Ação de cobrança de honorários médicos. Competência material. Ao caso *sub judice* adota-se as reformas impostas pela EC 45/04, que ampliou sensivelmente a competência material da Justiça do Trabalho, especialmente no que diz respeito à redação do inciso I do art. 114. Desta forma, a Justiça do Trabalho passou a dirimir todos os litígios que envolvam essa relação e não somente a anteriores prestações de serviços subordinadas, previstas na tradicional forma de relação de emprego, incluindo-se aí aquelas decorrentes da prestação de serviços que envolvam profissionais autônomos, como advogados, engenheiros, médicos, dentistas, etc. (TRT/SP - 02501009420075020471 - RO - Ac. 4^aT 20111315390 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 14/10/2011)

165. Recurso ordinário. Declaração de feriado. Pagamento em dobro. Competência da Justiça do Trabalho. A controvérsia atinente à validade de lei municipal que instituiu feriado local não está inserida dentre as competências impostas pela Constituição Federal no âmbito da Justiça do Trabalho. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 00017693920105020381 - RO - Ac. 8^aT 20111575880 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 19/12/2011)

166. Contratos de natureza administrativa firmados com o Poder Público. Incompetência da Justiça do Trabalho. Consoante jurisprudência adotada pelo STF, a competência atribuída à Justiça do Trabalho não abrange ações propostas contra o Poder Público por servidores vinculados a uma relação de natureza administrativa (ADI 3.395/DF-MC). (TRT/SP - 00009088320105020371 - RO - Ac. 3^aT 20111481770 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 18/11/2011)

Previdência Social. Benefícios

167. Averbação do tempo de serviço no INSS. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho não possui competência *ratione materiae* para determinar a aver-

bação do tempo de serviço junto à autarquia previdenciária. (TRT/SP - 12975004520075020000 (12975200700002004) - AR01 - Ac. SDI 2011011882 - Rel. Valdir Florindo - DOE 30/09/2011)

Relação de emprego inexistente

168. Vínculo de emprego. Função do Judiciário Trabalhista. No Brasil grassa a informalidade e o Judiciário Trabalhista tem a incumbência constitucional de defesa da legislação trabalhista, inclusive dos direitos previstos na Constituição Federal, impingindo condenações contra essas empresas que, por meio de sofismas, desculpas, eufemismo, angariam mão de obra descuidando do necessário amparo trabalhista e previdenciário ao qual são obrigadas a dar aos seus trabalhadores. Essas argumentações de que o trabalho era prestado sob a forma de "cooperado", "pessoa jurídica", "autônomo", "eventual", "parceiro", "colaborador" etc., somente podem ser aceitas se estiverem lastreadas na verdade real, observando o julgador trabalhista o princípio da primazia da realidade. (TRT/SP - 02712006620095020041 (02712200904102004) - RO - Ac. 15ªT 20111328920 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 18/10/2011)

Servidor público (em geral)

169. Competência. Municipalidade. Contrato temporário administrativo. Fraude. Reconhecimento de vínculo empregatício. Ainda que o regime jurídico administrativo especial não possa ser examinado por esta seara judicial trabalhista, ante os termos da decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADI 3.395-6, razão, inclusive, do cancelamento da OJ nº 205 da SDI-1 do C. TST, os pleitos exordiais versam de declaração de fraude dessas contratações, com reconhecimento de vínculo empregatício em período único com a primeira reclamada, com a qual já mantinha essa contratação anteriormente ao hipotético regime jurídico administrativo especial, sendo, da Justiça do Trabalho, a competência para declaração de eventual fraude na contratação operada pela segunda reclamada, e o próprio vínculo de emprego com a primeira reclamada. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00834007320095020402 - RO - Ac. 8ªT 20111131051 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 05/09/2011)

170. Servidor público municipal. Contrato administrativo temporário celebrado com fundamento em lei municipal. Sindicato. Demanda questionando eleição de chapa e posse em cargo de conselho fiscal de órgão da Prefeitura Municipal. Inexistência de vínculo trabalhista. Competência da Justiça Comum. É da competência da Justiça Comum estadual a ação, na qual servidor público contratado mediante contrato administrativo temporário celebrado com base em lei municipal, aduz que estava entre os eleitos da chapa do sindicato que o representa, pretendendo a posse, bem como o cargo de membro do conselho fiscal da Seosp (Secretaria de Obras e Serviços Públicos), órgão da Prefeitura do Município, além de indenização por danos morais. (TRT/SP - 01666001220085020402 (01666200840202005) - RO - Ac. 17ªT 20111270108 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 30/09/2011)

171. Nos termos da Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. (TRT/SP - 00716005320095020077 (00716200907702008) - RO - Ac. 17ªT 20111568557 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 07/12/2011)

172. Cargo de livre nomeação e exoneração. Relação jurídico-administrativa. ADI 3395/DF. Incompetência da Justiça do Trabalho. Constatada a contratação de natureza administrativa mediante legislação específica, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a matéria, pois a liminar vinculante na ADI 3395/DF excluiu qualquer interpretação relativa à competência desta Justiça Especializada nas relações entre o Poder Público e seus servidores, quando contratados mediante regime administrativo. (TRT/SP - 00006371420105020391

(00637201039102001) - RO - Ac. 9ªT 20111180770 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 16/09/2011)

Servidor público sob lei especial

173. A relação existente entre o Ente Público e servidor temporário, contratado sob regime especial (art. 37, IX, CF/88), possui natureza jurídico-administrativa. Registre-se que a pretensão de reconhecimento de irregularidade na contratação por tempo determinado, não altera a natureza jurídica da questão. O acordo firmado pelas reclamadas não pode ampliar ou alterar a competência do órgão jurisdicional para a apreciação da controvérsia; tampouco Lei Municipal tem o condão de alterar a competência material da justiça do trabalho. Vale lembrar que a competência, como critério de organização e distribuição da justiça, deve ser definida antes do fato objeto da controvérsia e de modo abstrato. (TRT/SP - 00544002820095020402 (00544200940202002) - RO - Ac. 11ªT 20111190554 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 20/09/2011)

Sindicato

174. Representação sindical. Competência. A competência da Justiça do Trabalho para decidir processos envolvendo conflito de representação é nova, exigindo dos juizes esforço de análise redobrado, para apreenderem todos os aspectos das questões envolvidas, bem como as graves implicações dos julgamentos. O sistema de monopólio de representação existente no Brasil, embora possa não ser considerado ideal, vige e irradia efeitos sobre uma multiplicidade de terceiros, de modo que sua alteração deve ser sempre cercada das maiores cautelas, para evitar tumultos decorrentes de alteração das condições vigentes perante terceiros. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00003775620105020028 - RO - Ac. 14ªT 20111475893 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 16/11/2011)

União Federal. Autarquia

175. Recurso ordinário e *ex officio*. Empregado público. Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Autarquia. Multa do art. 477 da CLT. 1. A condição da ré, de autarquia estadual, não a autoriza a se eximir de cumprir as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, pois quando opta por contratar o empregado sob o regime celetista se submete à normas de direito do trabalho, de competência legislativa privativa da União, a teor do disposto no art. 22, I, da CF. Os dispositivos da legislação estadual que versam sobre os servidores públicos do Estado não tem aplicação aos empregados contratos sob a égide da CLT, senão para ampliar direitos. 2. Não se constituindo a aposentadoria espontânea causa da extinção do contrato de trabalho, o motivo ensejador da ruptura contratual foi a dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador. Tem o reclamante direito, portanto, ao recebimento de todas as verbas rescisórias garantidas na Legislação Consolidada. 3. A inobservância do prazo previsto no § 6º do art. 477 para satisfação das verbas efetivamente pagas na rescisão contratual sujeita a recorrente à penalidade prevista no seu § 8º, aplicável também às pessoas jurídicas de direito público, conforme entendimento do C. TST cristalizado na OJ 238 da SDI-1.4. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02039008820095020461 (02039200946102000) - RO - Ac. 8ªT 20111449396 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 06/12/2011)

União Federal. Interesse (da)

176. Da retenção fiscal. Nos termos do art. 109, I da CF/88, compete aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, cabendo ao Tribunal Regional Federal a revisão desses julgados (art. 108, II). No caso do imposto de renda, a União tem atribuição exclusiva para constituir o seu crédito tributário, sendo a Justiça Comum Federal competente para dirimir as questões que envolvam o imposto de renda ainda

que decorrentes da relação de emprego. Desta feita, deixo de apreciar a matéria, pois esta justiça especializada é incompetente para o julgamento da mesma. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00172006720005020251 - AP - Ac. 10ªT 20111254374 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 30/09/2011)

União Federal. Intervenção processual

177. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a Administração Pública. Causas envolvendo descaracterização de contratação temporária ou de provimento comissionado pelo poder público. Incompetência desta Justiça Especializada. O cerne da questão posta em Juízo restringe-se à validade de ato praticado pela administração pública, ou seja, não envolvendo questão oriunda da relação de trabalho em seu conceito estrito. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADIn nº 3395/DF-MC, declarou, expressamente, que compete à Justiça Comum pronunciar-se acerca da existência, validade e eficácia de vínculo de natureza jurídico-administrativa. Tal posicionamento dispensado pela Suprema Corte motivou o cancelamento da OJ 205 da SDI-I do C. TST. Portanto, não cabe a esta Justiça do Trabalho analisar matéria pertinente às questões de caráter jurídico-administrativo de contratação pelos entes públicos. (TRT/SP - 01593004320095020085 - RO - Ac. 16ªT 20111302220 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 07/10/2011)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

178. Ação rescisória. Anulação de acordo judicial. Prejudicialidade frente à nova propositura de reclamatória discutindo o mesmo contrato. Imposição da suspensão do feito. Incidência do art. 265, IV, a, do CPC. Se o autor pugna, em rescisória, pela anulação de acordo judicial alegadamente fraudulento, em reclamatória anterior, a apresentação de nova reclamatória, discutindo efeitos do mesmo contrato, impõe a suspensão desta última, na forma do art. 265, IV, a, do CPC, até julgamento final da rescisória. Rejeitar esta possibilidade implicaria empurrar o demandante ao abismo da prescrição, tornando inútil o eventual reconhecimento da nulidade do primeiro acordo, por resultado da sentença rescisória. (TRT/SP - 02655003620085020012 - RO - Ac. 14ªT 20111394079 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 28/10/2011)

Comissões de conciliação prévia

179. Comissão de conciliação prévia. A comissão de conciliação prévia não detém prerrogativas de órgão homologatório de rescisões trabalhistas, como se Sindicato da categoria ou o Ministério do Trabalho fosse, ou ainda, agindo em substituição a estes. Nos termos da Lei 9.958/00, o acordo celebrado em tais comissões, se reveste tão somente como título executivo extrajudicial, não se estabelecendo como obstáculo a possíveis reivindicações ao Judiciário, porque não ocorre efetiva transação entre as partes. Nesse sentido também, a Ementa nº 32, da Portaria do MTE nº 1, de 25 de maio de 2006 assim estabelece: "Comissão de Conciliação Prévia (CCP) e Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista (Ninter). Assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho. A Comissão de Conciliação Prévia (CCP) e o Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista (Ninter) não têm competência para a assistência e homologação de rescisão de contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço. O termo de conciliação celebrado no âmbito da CCP e Ninter possui natureza de título executivo extrajudicial, o qual não está sujeito à homologação prevista no art. 477 da CLT. Ref.: art. 477, § 1º e art. 625-E, parágrafo único, da CLT." Também cumpre dizer que não se trata de mais uma condição da ação, nem de mais um pressuposto processual criado pela lei adjetiva trabalhista. A Lei 9.958/00, ao estabelecer as comissões em apreço, afirmou que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão (art. 625-D da CLT), todavia, não culminou qualquer sanção ou efeito para o caso de um determinado conflito não passar pela apontada comissão. Claro está que poderia o autor ajuizar a ação traba-

lhistá, provocando a prestação jurisdicional. Não está a Justiça do Trabalho adstrita à verificação do cumprimento desse degrau de natureza administrativa, mesmo porque, se assim fosse, restaria ofendido o art. 5º XXXV da CF: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Aliás a natureza da referida Comissão, nada mais é do que uma atividade de intermediação para que as próprias partes concluam um acordo, não tendo natureza jurídica de arbitragem, servindo apenas de local para uma possível conciliação. Conciliação esta, que pode também, ser feita perante a Justiça do Trabalho, que é naturalmente um Juízo conciliatório, nos termos da lei (arts. 764, *caput* e, § 1º da CLT). (TRT/SP - 01036002120095020461 (01036200946102009) - RO - Ac. 15ªT 20111209123 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 27/09/2011)

180. Acordo firmado perante tribunal arbitral. Validade. Constitucionalidade da Lei 9.307/96. Não comprovado o vício de consentimento capaz de ensejar a nulidade do negócio jurídico, não há como se afastar a validade da transação realizada pelas partes. Também não há óbice ao acesso ao Judiciário, em face da constitucionalidade da Lei 9.307/96, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. (TRT/SP - 01843000520085020045 - RO - Ac. 14ªT 20111154086 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 08/09/2011)

181. Acordo arbitral: as partes não podem se valer de tribunal arbitral como órgão homologador de rescisão, o que, pela lei cabe apenas à Delegacia Regional do Trabalho e ao sindicato da categoria profissional do empregado. Devem se valer das vias sugeridas pela lei obreira específica - a saber, dos arts. 625-A e seguintes da CLT - conquanto a aplicação de diploma legal diverso deste é apenas subsidiária. A quitação geral, neste sentido, não surte efeito jurídico. (TRT/SP - 02327001020085020026 - RO - Ac. 12ªT 20111291547 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/10/2011)

182. Arbitragem. Renúncia de direitos. Ato nulo. O procedimento de arbitragem adotado pela "Corte Arbitral" que consigna a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, ante o pagamento das verbas rescisórias, configura repugnante e fraudulenta manobra que impõe ao trabalhador a inaceitável renúncia de direitos. Praticado sob tal ditame, o ato configura violação à legislação trabalhista e de igual forma ao disposto no 5º, inciso XXXV da CF, além de colidir com o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho. A medida que objetiva fraudar direitos não é contemplada no ordenamento jurídico, em face da aplicação do art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos de lei que disciplinam a matéria. Com efeito, o instituto da arbitragem não tem aplicação às questões jurídicas que envolvam direitos indisponíveis, a exemplo da natureza alimentar dos créditos decorrentes da relação laboral, protegidos que são pelo arcabouço trabalhista representado por normas de ordem pública e caráter cogente e cuja aplicação não encontra restrição diante de outras formas criadas para a solução de conflitos, eleitas com a finalidade de atender apenas aos anseios de uma das partes. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01299009220095020049 (01299200904902001) - RO - Ac. 4ªT 20111280626 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 07/10/2011)

183. Arbitragem. Dissídio individual do trabalho. Incompatibilidade. A lei de arbitragem dispõe que o instituto em questão se aplica exclusivamente à composição de direitos patrimoniais disponíveis, espécie entre os quais não se inserem os direitos individuais do trabalhador, protegidos pelo princípio da indisponibilidade de direitos, que retira a validade de qualquer ato que importe em renúncia ou transação lesiva ao empregado. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02117001720085020005 - RO - Ac. 10ªT 20111240691 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 26/09/2011)

184. Em regra, a arbitragem não se mostra compatível com os princípios fundamentais do direito do trabalho quando utilizada em controvérsias de natureza individual. Por decorrência, não há como se afastar da apreciação do Poder Judiciário litígio submetido ao procedimento arbitral, consoante o princípio do acesso à justiça consagrado no art. 5º, XXXV, CF/88; não há

como se reconhecer efeitos de coisa julgada à decisão arbitral, restando permitido o questionamento em Juízo do acordo. A Constituição Federal assegura, aos cidadãos, amplo acesso à prestação jurisdicional. Tais constatações apenas reforçam o entendimento geral de que, diante da peculiaridade inerentes ao direito do trabalho de caráter individual, a utilização da arbitragem para solução de conflitos afronta os princípios fundamentais norteadores da matéria, afastando a aplicação da Lei nº 9.307/96 consoante disposição do art. 8º, CLT. (TRT/SP - 02092009520085020063 (02092200806302000) - RO - Ac. 11ªT 20111231730 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 27/09/2011)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

185. Cerceamento de defesa. Confissão *ficta*. Ausência na audiência de instrução. Não há qualquer prova nos autos das alegações do autor. Não há prova que o sistema de som teria de fato falhado. Não há prova de que o servidor responsável falhou ao apregoar uma única vez a instalação da audiência. Não há provas de que o autor adentrou a sala de audiências antes da confecção da ata. Não há sequer provas de que o autor esteve no fórum no dia da audiência. Desta forma, não há nada que afaste a presunção de veracidade, atributo inerente aos atos administrativos, e que ratifica a validade dos procedimentos adotados no dia 31 de maio de 2011. Correta, pois, a aplicação da Súmula 74 do C. TST. (TRT/SP - 01125003720095020026 - RO - Ac. 12ªT 20111423290 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 11/11/2011)

186. Confissão. Ocorrência. A confissão, no Processo do Trabalho, além de decorrer do não comparecimento da empresa à audiência de conciliação e julgamento (art. 844, da CLT), também é gerada pelo desconhecimento do preposto sobre as questões versadas no litígio. Isto porque o § 1º do art. 843 da CLT, exige a ciência, acerca dos fatos, por parte do representante patronal. E a falta respectiva, na esfera jurídica, equivale à recusa a depor, contexto que atrai a aplicação do § 1º do art. 343 do CPC. (TRT/SP - 00004770320115020472 - RO - Ac. 2ªT 20111560289 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 07/12/2011)

187. O preposto não pode desconhecer os fatos relevantes da lide, sob pena de ser aplicada a confissão àquele que o nomeou. Aplicação do disposto no art. 843 § 1º da CLT. (TRT/SP - 01360005320095020311 (01360200931102002) - RO - Ac. 17ªT 20111120785 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 02/09/2011)

188. Confissão *ficta*. Ausência justificada por atestado médico. Nulidade da decisão. Justificada a falta em audiência que se realizou em 27/09/2010, até porque não há nos autos a prova da falsidade documental ou ideológica do atestado médico apresentado. Verificada a existência de negativa da prestação jurisdicional pelo DD. magistrado *a quo*, declaro nulidade da decisão de fls. 400, devendo retornar os autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito, na forma que for de direito. (TRT/SP - 00010663220105020083 - RO - Ac. 4ªT 20111090843 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 02/09/2011)

189. Confissão *ficta*. Efeitos. A confissão *ficta*, oriunda do desconhecimento dos fatos pelo preposto, quanto às questões essenciais ao deslinde da controvérsia, gera a presunção legal de veracidade das alegações feitas pela parte contrária, por força do disposto no art. 844, *caput*, da CLT. Nesse contexto, o preposto que afirma desconhecer se a empregada tinha controle horário da jornada, enseja a aplicação dos efeitos da confissão *ficta* e atrai a presunção de veracidade das assertivas tecidas na inicial, quanto às horas extras postuladas. Cumpre pontuar, ainda, que o § 3º, do art. 74 da CLT cuida expressamente da hipótese de serviço externo sujeito a fiscalização de jornada, por isso o simples fato de o trabalho ser executado externamente não retira do trabalhador o direito de receber hora extra. A prova da exceção do art. 62, I, da CLT deve ser indiscutível, sendo ônus da empregadora demonstrar o fato impedi-

tivo do direito do trabalhador (art. 333, II, do CPC). Ante a ausência de elementos aptos a ratificar a tese defensiva e a elidir os efeitos da confissão, há que se reputar comprovado o fato constitutivo do direito e assim, manter o pleito da vestibular. Recurso patronal não provido. (TRT/SP - 00005633420105020431 (00563201043102008) - RO - Ac. 4ªT 20111364951 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/10/2011)

190. Ausência de reclamante na audiência de instrução. Confissão *ficta*. Apresentação de justificativa razoável. Nulidade. Incorre em nulidade processual a decisão que aplica à reclamante pena de confissão sobre as matérias de fato e indefere redesignação de audiência de prosseguimento da instrução, a despeito da apresentação de justificativa razoável para a ausência. Preliminar a que se acolhe. (TRT/SP - 01540002020075020005 - RO - Ac. 6ªT 20111136754 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 09/09/2011)

191. Preposto. Desconhecimento sobre fatos relativos ao contrato de trabalho do reclamante. Confissão *ficta*. Aplica-se a confissão *ficta* ao preposto da ré que demonstra total desconhecimento de fatos relevantes sobre o contrato de trabalho autor. Nesse contexto, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelo reclamante na exordial. Inteligência dos arts. 843, § 1º, e 844, parte final, da CLT. Recurso da reclamada desprovido. (TRT/SP - 00019448620105020040 - RO - Ac. 8ªT 20111133062 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 05/09/2011)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

192. Acidente do trabalho ocorrido no prazo do contrato de experiência: O infortúnio ocorrido durante o período do contrato por prazo determinado, não transforma em contrato por prazo indeterminado e tampouco enseja a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.212. (TRT/SP - 01915003220095020432 - RO - Ac. 12ªT 20111210830 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 23/09/2011)

193. Contrato de experiência. Concessão do aviso prévio. A concessão de aviso prévio pela rescisão antecipada do contrato de experiência é possível apenas nos casos em que prevista a cláusula mencionada no art. 481 da CLT. (TRT/SP - 00000727320105020060 - RO - Ac. 4ªT 20111366733 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 28/10/2011)

Prorrogação e suspensão

194. Contrato de experiência. Suspensão e prorrogação automática. Postula o reclamante a nulidade do contrato de experiência, alegando que fora admitido em 13/10/2009 e dispensado em 17/11/2009, conforme item 1.1 da inicial, tendo em vista que do dia 12/11/2009 até o dia 17/11/2009 permaneceu sem registro, devendo a reclamada ser condenada neste período, bem como o reconhecimento da impossibilidade de prorrogação automática dessa forma contratual. A r. sentença julgou o pedido improcedente. Correta a r. sentença. Consta dos documentos de fls. 17 dos autos que o reclamante foi contratado em 13 de outubro de 2009 e dispensado em 11 de novembro de 2009. Os documentos de fls. 18 e 20 confirmam essa situação. Por seu turno, o reclamante junta atestado médico determinando o afastamento de trabalho por um período de 15 dias, datado de 16/11/2009, ou seja, posteriormente ao término do contrato de experiência. Logo, por esse viés, o pedido do reclamante deveria ser julgado improcedente, até porque não houve prova de vício de consentimento na assinatura dos documentos colacionados aos autos, bem como a existência de qualquer outro elemento que os invalide. Vale frisar que não há prova de que a extinção do contrato de trabalho teria ocorrido de forma retroativa com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. Todavia, é de se analisar a hipótese de ocorrência do acidente de trabalho na vigência do contrato de experiência e seus efeitos, na circunstância em que o reclamante tivesse sofrido o infortúnio antes da extinção contratual (11/11/2009) e comparecido ao médico somente em 16/11/2009. Nesse caso, ha-

veria a possibilidade de alteração do contrato de experiência para contrato por prazo indeterminado? De acordo com o art. 472, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento (fator de suspensão ou de interrupção contratual), se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação. Isso equivale a dizer, diante da literalidade do texto legal, que os períodos de afastamento, exceto cláusula contratual expressa em contrário, são computados na fluência do termo final do contrato por prazo determinado. Acerca do tema, há duas posições: a) a primeira, no sentido de que a suspensão e a interrupção em nada alteram a prefixação do contrato a prazo; b) a segunda, no sentido de que o fator da interrupção ou da suspensão tem o condão de adiar a data da extinção do contrato a prazo, contudo, sem elidir a pré-determinação. Dessa forma, independentemente da corrente adotada, é pacífico o entendimento que eventual suspensão do contrato de trabalho não acarretaria a inviável prorrogação automática. Assim, a tese do reclamante de que teria havido a prorrogação automática do contrato de experiência é de todo improcedente. (TRT/SP - 02328003520095020444 - RO - Ac. 12ªT 20111377131 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 28/10/2011)

Requisitos

195. Contrato de experiência. Falta de assinatura. Invalidez. O contrato de experiência restringe os direitos trabalhistas do empregado e, diante dessa característica, deve ser necessariamente por escrito, com assinatura dos contratantes, empregado e empregador, sob pena de não possuir validade jurídica no que se refere à determinação do prazo. Recurso da empregada provido parcialmente. (TRT/SP - 00002932220115020351 - RO - Ac. 15ªT 20111545611 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 07/12/2011)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atividade ilegal

196. Cerceamento de defesa. Jogos de azar. Afirmando o reclamante que tem ciência das atividades ilícitas do réu, porém, que nelas não se ativa, caracteriza cerceamento de defesa a decisão que extingue o processo sem a resolução do mérito, por entender pela carência de ação em face da confissão do reclamado de que exerce atividade ilegal, uma vez que ao autor cabe a produção de provas em seu favor, no sentido de que não se ativava como recolhedor de apostas de jogo do bicho. Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00006919320105020030 - RO - Ac. 6ªT 20111563997 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 08/12/2011)

Conteúdo

197. Vínculo de emprego. Carregador autônomo do Ceagesp. O reconhecimento do vínculo de emprego demanda, necessariamente, que a relação jurídica existente presente, concomitantemente, os requisitos da alteridade, onerosidade, subordinação, pessoalidade e não eventualidade, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Assim, ausente qualquer um destes elementos, resta descaracterizada a relação empregatícia vindicada, notadamente quando comprovado que o autor poderia faltar ao trabalho sem ter que justificar-se junto ao tomador de serviços, o que indica a ausência de subordinação jurídica, bem como a falta de pessoalidade, pelo fato de a ré poder substituir a mão de obra do reclamante pela de qualquer outro carregador cadastrado pelo Ceagesp. (TRT/SP - 01057005020095020007 - RO - Ac. 14ªT 20111176110 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 15/09/2011)

Vício (dolo, simulação, fraude)

198. Luvas. Mútuo bancário. Concessão iminente à admissão. Juros favoráveis. Natureza remuneratória. Coação. Presunção à vista das características do contrato de emprego. Desnecessidade de prova de vício de consentimento. Como ensina José Catharino, o contrato de

emprego impõe ao trabalhador estado de "permanente coação". Isto porque a detenção dos meios da produção apenas por uma das partes - o empregador - dá-lhe poderes absolutos na condução dos desígnios da avença, em detrimento a qualquer sensação de segurança do trabalhador. Não se faz necessário, à vista disto, comprovar qualquer vício de vontade, quando alegada coação na prática de qualquer ato pelo empregado, na vigência do contrato de emprego. O curto período de tempo entre o último contrato de trabalho e a admissão na reclamada, ao lado do empréstimo de R\$ 50.000,00, para quem fora contratado pelo salário mensal de R\$ 10.000,00, ainda no período de experiência, confirma a natureza de "luvas" da parcela. De caráter remuneratório, o valor deve integrar-se aos demais títulos do contrato. O engodo expôs o trabalhador a menoscabo, angústia e medo, quer pela (a) violência da submissão por coação, quanto pela (b) iminência da execução de um contrato de mútuo fraudulento ou, ainda, (c) pela perda do emprego posterior, em face dos desdobramentos da cobrança do valor indevido. Presentes os elementos para fixação de indenização por danos morais. (TRT/SP - 00011974120105020007 - RO - Ac. 14ªT 20111446605 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 11/11/2011)

199. Vínculo de emprego. Fraude. Grupo econômico. Tendo as reclamadas invocado fato impeditivo ao direito perseguido na prefacial, incumbia-lhes a prova da regularidade do trabalho autônomo, nos termos dos arts. 818, da lei consolidada e 333 - inciso II, do CPC. Em não se desincumbindo de seu encargo, restou caracterizada a fraude aos direitos trabalhistas da demandante, devendo prevalecer o contrato realidade mantido entre as partes. Recurso ordinário da terceira ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 01614001120055020020 (01614200502002005) - RO - Ac. 18ªT 20111554874 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 08/12/2011)

200. Contrato de prestação de serviços de consultoria. Fraude. Relação de emprego reconhecida. A formalização de um contrato de natureza civil para obtenção de serviços na qualidade de consultor autônomo mostrou-se fictícia, destinada apenas à mascarar relação de trabalho subordinado, em evidente afronta aos princípios e garantias trabalhistas. A presença de requisitos norteadores da relação de emprego, a teor do art. 3º da CLT, especialmente do elemento subordinação, revelado pela prova oral, alicerçam tal conclusão. A convicção que emerge da prova dos autos é a de que o reclamante sempre se ativou na condição de empregado, porquanto, durante todo o período em exame não se vislumbra a presença de nenhum diferencial, especialmente no que tange à sujeição ao poder diretivo do empregador, apto a legitimar a tentativa patronal de imputar ao recorrente a condição de trabalhador autônomo. Trata-se da preponderância das normas trabalhistas de ordem pública e caráter cogente apta a repudiar manobras empregadas para desvirtuar os direitos do trabalhador (art. 9º da CLT). Em face do reconhecimento do vínculo de emprego, imperativa também a correta anotação da CTPS. (TRT/SP - 01965008120095020086 - RO - Ac. 4ªT 20111318895 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 14/10/2011)

201. Contrato de franquia. Vínculo com a franqueadora. Não demonstrada a fraude no contrato de franquia, ou que a franqueadora interferisse na prestação e/ou fiscalização dos serviços prestados pela reclamante, não há como se reconhecer o pretendido vínculo de emprego com a franqueadora. (TRT/SP - 01711002420095020035 - RO - Ac. 3ªT 20111385568 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 26/10/2011)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

FGTS

202. Contrato a termo. Pedido de demissão. Soergimento imediato de FGTS. O art. 20, IX, Lei 8.036/90, autoriza a movimentação da conta vinculada quando houver "extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974". Assim, havendo pedido de demissão, com a rescisão antecipada do contrato

de experiência, não há que se falar em extinção normal do contrato de trabalho, não fazendo jus a empregada ao soerguimento imediato dos valores da sua conta vinculada. (TRT/SP - 00017403120105020464 - RO - Ac. 8ªT 20111450769 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/11/2011)

Rescisão antecipada

203. Contrato temporário. Lei nº 9.601/98. Rescisão antecipada devida a multa do art. 479 da CLT. Ao contrário da Lei nº 9.601/98, que disciplina o regramento jurídico dos contratos de trabalho por prazo determinado e no art. 1º, § 1º, inc. I, expressamente veda a incidência da multa prevista no art. 479 da CLT, para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato por iniciativa do empregador, a Lei nº 6.019/74 não faz nenhuma ressalva nesse sentido. Assim, sendo a CLT norma geral aplicável em caso de lacunas e omissões da norma especial e não havendo nenhuma vedação em sentido contrário, incide a multa prevista no art. 479 da CLT nos casos de rescisão antecipada dos contratos de trabalho temporário, por iniciativa do empregador, firmados com base na Lei nº 6.019/74. (TRT/SP - 00272000520095020254 - RO - Ac. 14ªT 20111349278 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 19/10/2011)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Benefício previdenciário

204. Benefício previdenciário negado ao empregado. Inaptidão para o trabalho. Responsabilidade pelo pagamento dos salários. Obrigação do empregador. É responsabilidade da empresa, por ser seu o risco do empreendimento e também por conta de sua responsabilidade social, efetuar os pagamentos dos salários (art. 170, *caput*, da CF). Não lhe é dado suspender o contrato de trabalho unilateralmente e deixar o empregado sem salário por longos meses, sabendo que esta é sua única fonte de sustento. Se o empregado não tem condições de trabalhar e o INSS não lhe fornece o benefício previdenciário correspondente, é obrigação da empresa realizar o pagamento dos salários até que o trabalhador esteja saudável novamente ou obtenha aquele direito por parte da autarquia. O que não se pode admitir é que o empregado fique meses a fio sem pagamentos, porque isso fere sua dignidade enquanto ser humano. É da empresa os riscos do empreendimento (art. 2º, *caput*, da CLT) e, entre esses riscos, está o chamado (impropriamente) capital humano. (TRT/SP - 01999007620085020462 - RO - Ac. 14ªT 20111554190 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 07/12/2011)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

205. Vínculo de emprego. Cooperativa. A figura do cooperado é sempre uma exceção. Pela CLT a regra é o contrato de emprego e as exceções como os autônomos e cooperados devem ser robustamente provadas por quem toma o serviço. Não se deve esquecer que um dos princípios do direito do trabalho é a integração e desenvolvimento do trabalhador na empresa e isso nunca se dará no caso das cooperativas. Além disso, o trabalho cooperado só pode ser provisório e prestado de forma eventual para determinada empresa. Esta nunca poderá fazer uso deste tipo de trabalho de modo permanente. (TRT/SP - 01986000220085020035 - RO - Ac. 5ªT 20111195181 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 22/09/2011)

CUSTAS

Prova de recolhimento

206. Custas. Preenchimento irregular. Deserção. O inciso IV do art. 91 do Provimento GP/CR nº 13/2006 deste Regional dispõe sobre a obrigatoriedade de preenchimento da guia Darf com o número do processo no campo "Número de Referência", e sua ausência no comprovante de pagamento não permite assegurar que o recolhimento efetuado encontra-se à dis-

posição do Juízo correspondente. Não conheço do Recurso ordinário interposto pela reclamada. (TRT/SP - 00008036420105020482 - RO - Ac. 16ªT 20111152741 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 13/09/2011)

207. Deserção. Irregularidade na guia de recolhimento do depósito recursal. O depósito previsto no art. 899, §1º da CLT é requisito essencial ao conhecimento do apelo, devendo ser comprovado previamente nos autos. Guia de depósito que não preenche os requisitos legais e normativos não comprova o regular recolhimento, resultando na deserção do apelo. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00015360920105020004 - RO - Ac. 10ªT 20111543155 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 02/12/2011)

208. Recurso deserto. Ausência de guias de custas e depósito recursal. A 2ª ré não cumpriu um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, pois não procedeu a juntada dos recolhimentos de custas processuais e de depósito recursal. Assim, não conheço do recurso adesivo da 2ª ré, por deserção. Seguro desemprego. Indenização. Decretada a rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa da empregadora, a teor do art. 483, d, da CLT, o obreiro tem a faculdade de optar pela entrega da guia ou a indenização. Ademais, no caso em epígrafe, houve diferenças sensíveis de FGTS. Recurso provido para deferir a indenização do seguro-desemprego. (TRT/SP - 02174003620095020070 - RO - Ac. 4ªT 20111090819 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 02/09/2011)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano estético

209. Da alegada inexistência de culpa da reclamada. Afasto a aplicação da teoria do ato inseguro, arguida pela reclamada, tese bastante utilizada, quando os sinistros já ocorreram, e a responsável passar a jogar a culpa na vítima. Evidente, *in casu*, a negligência da reclamada, configurada por sua atitude omissiva, ao deixar de observar as normas de segurança, uma vez que, exsurge da prova dos autos que o reclamante foi exposto a um meio ambiente de trabalho inadequado, de risco. Conclui-se que a recorrente descumpriu normas de segurança. Em razão de todos esses fatos, mantenho a condenação da ré no tocante à indenização por danos morais e estéticos. Da proporcionalidade da indenização. Demonstrado com clareza solar que houve sofrimento, com prejuízo material, moral e estético. A perda de membros, ou de parte deles, afeta qualquer ser humano. Ademais, é sabido que mesmo tendo retornado o autor às mesmas funções exercidas, à época do sinistro, as sequelas da amputação dos dedos levam à parestesias e choques, por isso o INSS concedeu o benefício de auxílio acidente, pois as funções são desempenhadas com maior dificuldade. Mantenho. Do pedido de exclusão de períodos, no cômputo da indenização. Não há que se confundir os benefícios concedidos pelo Segurador Oficial, por força de lei, com a indenização decorrente da responsabilidade civil do empregador, por sua negligência no trato com a segurança no trabalho de seus empregados. Nego provimento. Da constituição de capital. Defiro, com fundamento na Súmula 313 do E. STJ. Honorários periciais. Mantenho, por fazer jus à indenização por danos materiais, morais e estéticos. Devidos, por força da sucumbência. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00918000620065020039 (00918200603902000) - RO - Ac. 10ªT 20111278702 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 03/10/2011)

Indenização por dano material em geral

210. Dano material. Pensão mensal. Limite. É entendimento já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "A indenização, em forma de pensão, em caso de dano material, perdura até a expectativa de vida da vítima, que deve ser fixada com base na média de vida do brasileiro" (REsp 885.126/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2008, DJe 10/3/2008). E a expectativa de vida do brasileiro passou de 69,66 anos (69 anos, 7 meses e 29 dias) para 72,86 anos (72 anos, 10 meses e 10 dias)

entre 1998 e 2008, conforme dados do Instituto Brasileiro Geografia e Estatística. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00902007620095020060 - RO - Ac. 11ªT 20111168230 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/09/2011)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

211. Soterramento de operário. Dever da empresa de reparar os danos morais e materiais à viúva e filha. Ocorrendo soterramento de operário da construção civil, evento danoso, trágico, que culminou na morte do trabalhador, é dever da empresa reparar os danos morais e materiais sofridos pela viúva e filha do falecido. A culpa deve ser reconhecida vez que empresa de construção civil, especializada nesse tipo de atividade, deve ter em seus quadros engenheiros responsáveis e capazes de providenciar estudo eficaz do solo, no caso permeável, mole, e próximo do lençol freático. (TRT/SP - 01702004220085020434 - RO - Ac. 15ªT 20111545794 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 07/12/2011)

212. Acidente de trabalho. Dano moral, material e estético. Negligência do empregador que não contrata apólice de seguro obrigatória. Culpa objetiva. CF, art. 7º, XXVIII. O descumprimento desse direito dos trabalhadores torna a empresa responsável pelas indenizações por dano moral e material em razão de sequelas físicas ou psíquicas resultantes do acidente. (TRT/SP - 00012932220105020471 - RO - Ac. 6ªT 20111197915 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 21/09/2011)

213. Indenização. Dano moral e dano material. Acidente de trabalho. Ausência de prova da culpa da empregadora. Dano estético não caracterizado. O recorrente não produziu prova acerca da culpa da empregadora, cujo ônus lhe competia. Ademais, após a alta médica, o obreiro retornou à empresa/reclamada para exercer a mesma função. O recorrente não se encontra em tratamento médico, e, não é portador de sequelas de cunho estético. Assim, nego provimento ao pedido de pensão vitalícia, indenização por dano moral e material (estético) e decorrentes consectários. (TRT/SP - 02611006420085020501 - RO - Ac. 4ªT 20111284770 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 07/10/2011)

Indenização por dano moral em geral

214. Indenização por danos morais. Empregada adolescente. O empregador que submete menor de 18 anos a jornada suplementar, impossibilitando sua frequência à escola, viola os arts. 413 e 427 da CLT, perpetrando ato ilícito passível de ressarcimento por meio de indenização por danos morais. (TRT/SP - 01284001620095020461 - RO - Ac. 8ªT 20111314091 - Rel. Adalberto Martins - DOE 10/10/2011)

215. Danos morais. Fraude na contratação. Empregado elevado à figura de sócio com intuito de fraude. Cabível a indenização. Cabível a reparação nos termos do art. 186 do CC, quando evidenciada a figura da fraude dolosa, sendo evidente a ofensa psicológica ao autor, que fora usado, em termos populares, como "laranja", restando afigurada a repercussão da conduta dos reclamados que, frise-se, ultrapassaram os limites da razoabilidade, do bom senso, e da boa fé objetiva, expondo o autor à condição de sócio - e a todo o ônus inerente a esta condição - de uma empresa em que apenas prestava seus serviços como empregado. Recurso improvido. (TRT/SP - 00984004920095020003 (00984200900302003) - RO - Ac. 8ªT 20111229906 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 23/09/2011)

216. Indenização por danos morais. Revista íntima. Qualquer revista pessoal é íntima. Até mesmo o exame de uma bolsa pessoal configura invasão de privacidade. Dentro daquela (bolsa) há objetos íntimos os quais, quando da revista, a dona pode não querer exibir. Em que pese o art. 373-A da CLT se dirigir especificamente à mulher, como no caso presente, o ato ilícito ocorre mesmo quando seja o homem a vítima da revista. Humilhante ultrajante o procedimento da reclamada. 2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP -

02168006920095020052 - RO - Ac. 12ªT 20111324690 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 14/10/2011)

217. 1 - Apuração de irregularidade para configuração de justa causa. Indevida indenização por danos morais. Não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais em razão de procedimento para apuração de irregularidades praticadas pelo empregado. Não houve excessos por parte da ré e o autor foi despedido por justa causa a qual sequer tentou reverter. Não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral, uma vez que somente é devida indenização quando a dita vítima não contribuiu para a ofensa. No caso, a vítima (reclamante) ocasionou a ofensa ao violar correspondência que não lhe pertencia e por cuja violação a reclamada responde perante terceiros. 2 - Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. (TRT/SP - 02671004220095020082 - RO - Ac. 12ªT 20111421807 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 11/11/2011)

218. Assalto a banco. Responsabilidade objetiva. Dano existente. Indenização devida. *A priori* cumpre frisar que, esta relatora, partilha do entendimento segundo o qual, na hipótese de assalto a banco, a reclamada responde objetivamente pelos danos ocasionados aos seus empregados, em face do risco que é inerente à atividade, como dispõe o parágrafo único do art. 927 do CC/02. A atividade bancária atrai, em maior grau, esse tipo de violência. Portanto, irrelevante diante da argumentação acima a alegação de que a responsabilidade pelos eventos recairia sobre o Estado, omissa na prestação de adequados serviços de segurança pública, já que dentro do estabelecimento, a reclamada deveria dispor de equipamentos e pessoal capacitado, de maneira a minimizar tanto quanto possível os riscos da atividade. O dano psíquico a reclamante, fragilizada pelo assalto restou evidenciado. Some-se, ainda, a notória carga de pânico e sofrimento produzida por eventos de tal natureza, de maneira que, atualmente, a medicina inclusive possui ramos especializados no tratamento de "estresse pós-traumático", o que apenas autoriza a afirmação da existência de sequelas psicológicas. Devida a indenização compensatória. (TRT/SP - 01751001920095020051 - RO - Ac. 4ªT 20111138056 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 09/09/2011)

219. Responsabilidade objetiva. Indenização. A particularidade da norma constitucional (inciso XXVIII do art. 7º) não supera o *caput* de seu art. 7º, que protege os outros direitos dos trabalhadores, visando a melhoria da condição social. Nesse sentido é a teoria da responsabilidade objetiva, que nasce do pressuposto de que o dano causado deve ser reparado, não porque o empregador tenha incorrido em culpa, mas porque a sua atividade criou um risco sobre o qual deve responder. (TRT/SP - 00012352120105020341 - RO - Ac. 14ªT 20111251324 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 27/09/2011)

220. Escolta de trabalhador dispensado injustamente pelas dependências da empregadora. Violação à intimidade e à dignidade da pessoa humana. Dano Moral configurado. A escolta do trabalhador - tão logo comunicado acerca do ato patronal derradeiro - por todo o trajeto compreendido entre o local de dispensa, o vestuário, o departamento médico e a saída do estabelecimento, a toda evidência o expõe gratuitamente à situação vexatória e degradante perante os demais pares, denotando verdadeira desconfiança do empregador, em total desprestígio à boa fé e à confiança mútua - verdadeiros pilares da relação contratual trabalhista -, o que não se concebe, mormente se considerado vasto período laborado - 22 (vinte e dois) anos -. O exercício do poder potestativo encontra limitação na garantia de preservação da honra e da intimidade do trabalhador, à luz do art. 5º, incisos V e X, da CF, pelo que, a dispensa do empregado sem observância dos estritos limites impostos pelo ordenamento jurídico enseja obrigação de reparar os efetivos prejuízos causados àquele último. (TRT/SP - 00000103020105020255 - RO - Ac. 9ªT 20111335218 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 21/10/2011)

221. Vigilância patrimonial. Porte de armamento inapropriado. Exposição do trabalhador e de terceiros a risco iminente, acentuado e desnecessário. Violação às normas de segurança do

trabalho e dano moral configurados, à luz dos arts. 5º, incisos V e X e 7º, incisos XXII e XXVIII, da Carta Magna, e dos arts. 186 e 927, do CC. Se a empregadora e tomadora consentiram que o vigilante, sem qualquer habilitação específica, lançasse mão de armamento de uso exclusivo no transporte de valores, passando ao largo das imperiosas disposições contidas no citado 22, parágrafo único, da Lei 7.102/83, resulta patenteada a conduta omissiva quanto às normas basilares atinentes à segurança no trabalho. Nesse contexto, o porte de armamento inapropriado ("arma carabina puma", "pistola semi-automática" e "espingarda calibre 12") expõe o empregado a risco iminente, acentuado e desnecessário de causar danos a si próprio ou a terceiros, ou seja, à situação habitual de angústia e stress. Em conclusão, a omissão das rés reflete total desconsideração à integridade físico-psicológica e à própria vida do laborista, o que por certo propiciou abalos na sua esfera íntima, evidenciando, em derradeira análise, ampla violação aos direitos da personalidade do trabalhador. (TRT/SP - 00011414820105020511 - RO - Ac. 9ªT 20111434852 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 11/11/2011)

222. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. Danos morais e materiais caracterizados. Dever de reparar do empregador doméstico. O empregador doméstico, que não anota o contrato de trabalho na CTPS da trabalhadora e deixa de recolher as contribuições previdenciárias, deve responder pelos danos morais e materiais consequentes, ainda que para a execução das contribuições previdenciárias pagas a Justiça do Trabalho não detenha competência material. Recurso da trabalhadora parcialmente provido. (TRT/SP - 01646009720085020318 - RO - Ac. 15ªT 20111329277 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 18/10/2011)

223. Recurso do reclamante. Dano moral. Publicação de convocação do empregado em periódico sob pena de caracterização de abandono de emprego. A ausência de ofensa aos direitos de personalidade do empregado não autoriza a indenização por danos morais. De outro lado, o abandono de emprego, infração prevista no art. 482, alínea *i*, da CLT, em face do princípio da continuidade da relação de emprego, demanda prova contundente por parte do empregador das faltas do obreiro (elemento objetivo) e de sua intenção de não mais retornar ao emprego (elemento subjetivo), o que justifica a convocação do obreiro por jornal, quando não logrou êxito em contatá-lo através de carta registrada e de telegrama. Contrarrazões da reclamada. Litigância de má-fé. A litigância de má-fé decorre do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em Juízo com lealdade e boa-fé, tanto nas suas relações recíprocas, bem como com o próprio magistrado. Verificado que não estão presentes os requisitos do art. 17, do CPC não pode O autor ser considerado litigante de má-fé. (TRT/SP - 00010482720105020401 - RO - Ac. 2ªT 20111472428 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 16/11/2011)

224. Recurso ordinário. Boletim de ocorrência. Apuração dos fatos pela autoridade policial. Exercício regular de direito. Dano moral não configurado. A mera notícia de suposto crime não configura qualquer ilícito já que o ordenamento jurídico assegura a todo cidadão o direito de levar ao conhecimento das autoridades a suspeita da prática de crime. O boletim de ocorrência é um instrumento legalmente previsto em lei para apuração dos fatos e posterior instauração de inquérito policial. Não se trata de peça acusatória. A mera *notícia criminis* se destituída de má-fé não gera lesão de ordem moral da pessoa indiciada. A ausência de prova robusta atestando o dolo ou culpa do empregador, bem assim a inexistência de ofensa a direitos subjetivos do empregado não autorizam a indenização por danos morais. (TRT/SP - 00654004820065020008 - RO - Ac. 12ªT 20111324372 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/10/2011)

225. Dano moral. Ofensa à honra. Em não comprovada nos autos a existência de qualquer ato ilícito praticado pela reclamada, é certo que não restou configurada a hipótese de existência de ofensa à honra, imagem e dignidade do reclamante, para fazer jus à indenização re-

clamada. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 03244008420095020203 - RO - Ac. 18ªT 20111555013 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 08/12/2011)

226. Recurso ordinário. Pedido de demissão. Coação. Acusação de cometimento de ato de improbidade. Ilícito patronal. Dano moral configurado. 1. Para efeitos de danos morais, consoante entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência, não é preciso provar que a vítima se sentiu ofendida, magoada, desonrada com a conduta do agente. O dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, tem presunção absoluta. Provada a existência do fato ilícito, ensejador do constrangimento, mostra-se devido o ressarcimento civil por dano moral, nos moldes do art. 186 do CC: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; assim como à luz do art. 927 do CC/02: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". 2. *In casu*, narrou o reclamante na exordial que foi totalmente coagido a pedir demissão, sob pressão moral e psíquica exercida pelos prepostos da primeira reclamada. Com efeito, a coação patronal para que o reclamante efetuasse a ruptura do contrato de trabalho, mediante acusações de cometimento de ato de improbidade na empresa, restou confirmada pelo preposto da primeira reclamada, em seu depoimento pessoal. 3. Destarte, com fulcro no depoimento do preposto da primeira reclamada, conclui-se que a conduta patronal excedeu demasiadamente os estritos limites do poder diretivo (art. 2º da CLT c/c o art. 187 do CC), não se conformando muito menos aos postulados éticos e à presunção da boa-fé que devem presidir a execução do contrato de trabalho (art. 422 do CC/02 c/c o art. 8º da CLT), caracterizando-se *ipso facto* como ilícito patronal (art. 186 do CC/02), gerador do dever de indenizar, a título de danos morais (art. 927 do CC/02 c/c o art. 8º da CLT), o patente abalo psicológico sofrido pelo trabalhador que viu conspurcado a sua dignidade humana e os direitos da personalidade, em razão da coação moral e psíquica sofrida. (TRT/SP - 01097003920095020316 (01097200931602003) - RO - Ac. 4ªT 20111416625 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 11/11/2011)

227. Dano moral. Configura dano moral a prática de impor conduta não ética ao empregado como política de vendas. Quem foi educado pela família para ser um bom cidadão e servir à sociedade vai se sentir acuado entre a necessidade de sobrevivência no emprego, o que o obriga a observar os ditames patronais, e sua consciência moral que o censura intimamente por estar agindo com deslealdade para com os seus clientes. (TRT/SP - 00038006520095020058 - RO - Ac. 11ªT 20111190732 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebelo - DOE 20/09/2011)

228. Dano moral. Constrangimento do empregado no curso de investigação policial do crime de furto. Ausência de responsabilidade do empregador. Reparação indevida. O direito à compensação pecuniária do dano moral depende da demonstração irretorquível da atuação patronal com o intuito de prejudicar o empregado, advindo daí a lesão a afetá-lo de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade. Incogitável a responsabilização daquele pela circunstância de impulsionar, através da denúncia na detecção da ocorrência de ilícito no ambiente laborativo, procedimento, inerente à investigação policial, realizado com o uso de técnicas desarrazoadas, atribuíveis que são ao inquiridor. (TRT/SP - 00025791720105020089 - RO - Ac. 2ªT 20111384227 - Rel. Mariângela de Campos Argento Muraro - DOE 26/10/2011)

229. Dano moral. Valor da indenização. Critérios. A legislação brasileira confere ao juiz o arbítrio, mediante análise da extensão da ofensa e condições particulares das partes. As condições econômicas das partes envolvidas devem ser necessariamente levadas em conta, sob pena de ser fixada indenização que, para o ofensor, nada signifique, ou que, para o ofendido, cause enriquecimento. Considerando as circunstâncias já analisadas, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Recurso provido. (TRT/SP - 01907005720085020361

(01907200836102005) - RO - Ac. 17^aT 20111120491 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 02/09/2011)

230. Direito de imagem. Folhetos mensais da ré que divulgam os resultados e apresentam o rosto dos empregados da equipe vencedora. Informativo, de uso interno, para fins de divulgação e premiação referente às campanhas realizadas pela empresa. Ausência de caráter depreciativo, exploração comercial ou fins publicitários. Divulgação situada no contexto do contrato de trabalho e da premiação que todos os empregados disputavam e almejavam conquistar. Falta de razoabilidade em se imaginar que pudesse o empregado desejar participar, se esforçar e vencer, junto com sua equipe, o prêmio oferecido pelo empregador aos mais produtivos e, ao mesmo tempo, quisesse vedar a divulgação do seu nome ou sua imagem como vencedor. Indenização por direito de imagem indevida. (TRT/SP - 01774001020085020076 - RO - Ac. 6^aT 20111412611 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 04/11/2011)

231. Validada a dispensa do trabalhador inexistem danos morais. Não provado qualquer elemento que macule a dispensa, resta descabido falar-se em danos morais. (TRT/SP - 00018732420105020060 - RO - Ac. 3^aT 20111557890 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 07/12/2011)

232. Indenização por danos morais. A instalação de câmera de vigilância nas dependências da empresa, com vistas a assegurar a integridade do patrimônio do empregador e dos empregados, a pedido ou não destes, não enseja, só por só, direito à reparação de ordem moral, *maxime* quando, como, *in casu*, não se vislumbra abuso na utilização desse procedimento, com violação da intimidade dos trabalhadores. (TRT/SP - 01704004920095020067 (01704200906702003) - RO - Ac. 16^aT 20111235108 - Rel. Sandra Curi de Almeida - DOE 23/09/2011)

233. Ao adotar sistema de rastreamento do veículo, a reclamada não praticou ato ilícito algum, pois ele tem por objetivo proteger o trabalhador, o veículo e a carga. Ademais, não tinha a reclamada qualquer ingerência sobre os momentos em que o reclamante solicitaria a parada extra do veículo, a ele cabendo antecipar-se e não deixar para o último momento a satisfação de suas necessidades fisiológicas. (TRT/SP - 01556008620095020464 - RO - Ac. 17^aT 20111270957 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 30/09/2011)

234. Agressão sofrida pela recorrente, geradora de evidente constrangimento, mormente quando presenciada por outras pessoas, enseja a reparação por dano moral. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02287001920085020041 (02287200804102002) - RO - Ac. 17^aT 20111167013 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 09/09/2011)

235. Demissão sem justa causa. Abalo familiar. Dano moral. A filha do reclamante tinha apenas doze anos e experimentou, por conta das atitudes da empregadora, situação no mínimo contraditória em relação ao caráter de seu pai. Natural se afigurou a possibilidade de substituição do sentimento de desconstrução da figura paterna pelo da própria culpa - não viesse a filha a desencadear falta de memória em relação à contradição traumática dos fatos, num mecanismo de defesa psíquica menos perceptível e talvez até mais problemático - para, como dito, não aceitar esse sentimento de decepção em relação à pessoa de seu pai. Se foi demitido, o foi porque não "prestava" ou por "minha culpa", em sendo assim ... melhor se sentir culpada. Nessas situações, parece inegável que crianças, pré-adolescentes, ou mesmo adolescentes, assumam a culpa dos fatos na defesa da imagem que têm de seus pais. No mínimo não se apercebeu a empregadora de que aquele pai, com mais de vinte e um anos de trabalho na empresa, e que também tivera a filha convidada para o evento de integração entre família e empresa, na quinta-feira (25.07.10), - em elogio e prestígio à figura dos pais empregados - seria demitido sem justa causa na segunda-feira (02.08.10). Manifesta a culpa da empregadora, por incúria ou negligência que seja, em relação ao abalo familiar que causou. Não se discute o direito potestativo do empregador resilir o contrato individual de trabalho - e

que diga-se de passagem não é ilimitado como todo direito, mesmo aqueles com determinado grau de discricionariedade como é o direito de demitir seus subordinados - discute-se sim, sua inoportunidade em malferimento aos direitos de personalidade. Basta supor que se o reclamante soubesse que quatro dias depois - contabilizando aqui uma folga e um final de semana - seria demitido da empresa, seguramente não teria levado sua filha neste evento, pois assim estaria expondo sua família e irresponsavelmente contribuindo para a existência de uma perturbação no centro da vida social. Tanto isso é verdade que, a bem conhecida Constituição Federal de 1998, quando afirma em seu art. 226 que a "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (destaquei), traduz sua importância como célula vital da sociedade. Diante desta orientação maior, certamente, não se poderá negar que prejuízos desta ordem como aqui experimentados por esta família afeta seguramente o equilíbrio social. Finalmente, se desatenção ou desencontro de informações houve entre o departamento pessoal - encarregado dos trâmites da demissão e agendamento de sua data - e a preparação do evento festivo que levou a filha do reclamante à empresa, pouco importa, posto o que significou foi o inegável choque familiar causado com esse desprezo, sobretudo diante da afirmação da reclamada em defesa (fl.52) de que "são situações corriqueiras de um evento". (TRT/SP - 00018909420105020372 - RO - Ac. 6ªT 20111275436 - Rel. Valdir Florindo - DOE 07/10/2011)

DECADÊNCIA

Decadência

236. Plano de saúde coletivo. Volkswagen. Aposentado. Direito de manutenção do benefício. Ausência de manifestação formal. Decadência. Incumbe ao reclamante manifestar a sua intenção de permanecer no plano no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de decair o seu direito de optar pela manutenção do aludido benefício de saúde, conforme dispõe o teor da cláusula 5ª do acordo sobre rescisão de contrato de trabalho de fls. 123: "...desde que formalize sua adesão antes de decorridos 30 dias da data de término acordada nesta cláusula,". Porém, não há nos autos a prova formal de que houve manifestação de vontade do reclamante em manter-se beneficiário do plano de saúde coletivo empresarial oferecido pela reclamada. Dessa forma, não há de se falar em eventual direito ao referido benefício. (TRT/SP - 00011973420105020462 - RO - Ac. 4ªT 20111138315 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 09/09/2011)

DEPOSITÁRIO INFIEL

Prisão

237. Penhora sobre coisa futura e incerta. Caracterização da infidelidade depositária afastada. OJ nº 143 do C. TST. Prisão ilegal. Súmula Vinculante 25 do C. STF. A figura do depositário infiel não se aperfeiçoa em face da determinação para penhora levada a efeito sobre faturamento da empresa, porquanto, a constrição, em tal circunstância, recai sobre coisa futura e incerta. Esse é o entendimento pacificado através da OJ 143 do C. TST. Ademais, restou assente a partir da edição da Súmula Vinculante 25 do E. STF a ilegalidade da prisão civil por infidelidade daquele que assume a responsabilidade pela guarda do bem penhorado, independentemente da espécie de depósito envolvido na execução. (TRT/SP - 00115202920105020000 (11926201000002000) - HC01 - Ac. SDI 2011010185 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 16/09/2011)

DEPÓSITO RECURSAL

Pressuposto de recebimento

238. Depósito recursal irregular. Guia imprópria. Deserção. É indispensável que o depósito seja realizado por meio da guia Gfip, para servir como garantia do Juízo, sendo que o depósi-

to recursal realizado em guia inadequada configura deserção, não atingindo sua finalidade (art. 899, §§ 1º, 4º e 5º da CLT e IN nº 26 do C.TST). Inteligência da Súmula 426 do C.TST. (TRT/SP - 00002299220105020465 - RO - Ac. 16ªT 20111548815 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 16/12/2011)

239. Peticionamento eletrônico. Cópia de guia de depósito recursal e cópia de guia de custas processuais. Ilegibilidade. A parte que se vale do sistema de envio de documentos eletrônicos (e-DOC) deve certificar-se de que os documentos encaminhados ao Tribunal revelam-se hábeis. Se as cópias da guias de depósito recursal e da guia de custas processuais, encaminhadas eletronicamente, impossibilitarem, dada a sua ilegibilidade, a verificação da autenticação dos valores supostamente recolhidos, a consequência é a declaração de deserção do Recurso interposto. Recurso ordinário patronal não conhecido, por deserto. (TRT/SP - 00849008220095020077 - RO - Ac. 5ªT 20111267670 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 06/10/2011)

Requisitos

240. Recurso ordinário. Pressupostos de admissibilidade. Prova da efetivação do depósito recursal. Sisdoc - Sistema de Protocolização de Documentos Físicos e Eletrônicos. Cumpre à parte consultar o documento depois de protocolá-lo eletronicamente, na forma autorizada pelo parágrafo único do art. 344 do Provimento GP/CR nº 13/2006, deste Tribunal (Consolidação das Normas da Corregedoria), pois embora facultativa, a utilização do sistema eletrônico de protocolo de petições e documentos implica na total responsabilidade do usuário pela exatidão dos dados transmitidos, como disposto no art. 347 da mesma norma. No caso, o comprovante do depósito recursal foi transmitido pela metade, na qual se vislumbra apenas a razão social da recorrente e o valor recolhido, tornado-se impossível vinculá-lo ao processo, o que equivale à deserção. Apelo da reclamada a que se nega conhecimento. (TRT/SP - 01306002320095020064 - RO - Ac. 10ªT 20111240578 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 26/09/2011)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

241. Rescisão indireta. Não cumprimento de obrigações contratuais. Ausência de registro. Não se pode admitir a tese defendida na sentença recorrida de que a ausência de imediatidade fulmina o direito do autor, especialmente pelas peculiaridades do contrato de trabalho. É importante ressaltar que o trabalhador normalmente sobrevive com o salário recebido. Não se pode exigir tamanho sacrifício pessoal, obrigando à mesma imediatidade necessária às punições disciplinares do empregado, sob pena de estimular o descumprimento das normas trabalhistas. A possibilidade de reconhecimento da rescisão indireta pelo reconhecimento em Juízo do vínculo empregatício já foi objeto de numerosos pronunciamentos do C. TST. Desta forma, cabe reformar o julgado de origem, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho por descumprimento do conteúdo legal do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02347000620095020007 - RO - Ac. 12ªT 20111422730 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 11/11/2011)

242. Rescisão indireta. Não cumprimento de obrigações contratuais. Descumprimento de normas de segurança. Não comungamos do entendimento demonstrado pela magistrada. O descumprimento contratual é nítido, e suas consequências foram reconhecidas pelo Juízo *a quo*. O fato de não ter retornado ao trabalho ao término do afastamento previdenciário não afasta seu direito a pleitear a rescisão indireta. Especialmente porque entre esta e aquela transcorreu apenas um mês. É natural que o trabalhador, vitimado em acidente do trabalho comprovadamente causado pela negligência da reclamada não queria retornar ao posto de trabalho. Tão natural que a CLT prevê como causa para rescisão indireta do contrato. É o que

se denota dos autos em tela. 02. Danos morais e danos estéticos. Dúvidas não há de que pelo exame dos autos, o autor teve dano estético, com uma deformidade que lhe traz dores morais, merecendo, pois, uma indenização. Todavia, não se distinguem causas de dano estético e dano moral, de modo a penalizar a reclamada sobre as duas distintas rubricas. A razão de ser do pleito do autor a indenização por danos morais, conforme se denota de fls. 155/156, confunde-se com aquela que corretamente ensejou a indenização pelo dano estético. (TRT/SP - 00000248120105020362 - RO - Ac. 12ªT 20111326472 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 14/10/2011)

Efeitos

243. Não pode o empregado que pediu demissão voluntariamente pleitear a conversão de seu pedido em rescisão indireta, por ilógico e incompatível. (TRT/SP - 00021292220105020074 - RO - Ac. 11ªT 20111524193 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 07/12/2011)

Momento

244. Rescisão indireta. Rigor excessivo. A cobrança de metas, com rigor excessivo e utilização de palavras de baixo calão pelos prepostos da ré, implica culpa grave do empregador, restando justificada a rescisão indireta, nos termos do art. 483, b, CLT, valendo notar que, devido à necessidade de manutenção do posto de trabalho, o reconhecimento da culpa patronal prescinde de insurgência imediata da autora em relação ao tratamento rigoroso que lhe era dispensado. (TRT/SP - 00012389620115020031 - RO - Ac. 8ªT 20111575308 - Rel. Adalberto Martins - DOE 13/12/2011)

DOCUMENTOS

Autenticação

245. Agravo de instrumento. Declaração de autenticidade. Validade. Nos termos do inc. II do § 5º do art. 897 da CLT compete ao agravante instruir a petição de interposição do agravo de instrumento com as peças úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, sob pena de não conhecimento, isto porque, provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal (§7º do mesmo artigo). Ainda, cabe ao agravante apresentar cópias de tais peças autenticadas uma a uma, no anverso ou verso (formalidade exigida pela IN nº 16/99 do C. TST) ou, na hipótese de utilização da faculdade prevista no § 1º do art. 544 do CPC e art. 830 da CLT, repetida na IN nº 16/99 compete ao seu patrono apresentar declaração de autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. (TRT/SP - 00011558820115020481 - AIRO - Ac. 12ªT 20111536060 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 12/12/2011)

Peculiaridades

246. Apólice de seguro. Entrega de cópia. Ausente o interesse de agir, porque a reclamação trabalhista não é o meio adequado para buscar a entrega de documentos, especialmente quando não há provas de que a ré tenha instituído o seguro de vida. (TRT/SP - 00004123820115020462 - RO - Ac. 2ªT 20111558535 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 07/12/2011)

Valor probante

247. Documento assinado por empregado semialfabetizado ou de poucas letras. Prova documental produzida pela empresa. Dúvida quanto à veracidade do fato documentado. Ônus da prova. De acordo com a regra do art. 818 da CLT, combinado com o art. 368, parágrafo único, do CPC, compete à parte interessada comprovar a autenticidade do conteúdo do documento que pretende utilizar como prova, não bastando a existência pura e simples da assinatura como provar da autenticidade das declarações ou do conteúdo do documento.

(TRT/SP - 00012985920105020078 - RO - Ac. 6ªT 20111198113 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 21/09/2011)

248. Cartão de ponto requerido pelo autor da ação. Prova incontestável. O cartão de ponto é documento bilateral que, como regra, permanece em poder do empregador. Nessas condições, quando o empregado requer a sua juntada, ele, em verdade, é quem está produzindo a prova documental. Não pode, pois, impugnar tais documentos no tocante ao conteúdo, sob pena de estar questionando a prova que ele próprio produziu. (TRT/SP - 00672003920085020074 - RO - Ac. 1ªT 20111486500 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 18/11/2011)

DOMÉSTICO

Configuração

249. Vínculo de emprego doméstico. Ônus da prova. O fato de o réu reconhecer a prestação de serviços e imputar à autora a condição de diarista não implica inversão do ônus da prova. O réu só assume o ônus da prova quando reconhece o fato constitutivo do direito e opõe-lhe outro, impeditivo, extintivo ou modificativo. E mesmo não provado esse fato (condição de diarista), ainda assim ficaram por serem provadas aquelas condições que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, caracterizam o vínculo empregatício. Ônus que incumbe tão somente à autora (art. 818 da CLT). Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00023593220105020020 - RO - Ac. 11ªT 20111363076 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/10/2011)

250. Auxiliar de enfermagem. Trabalho doméstico. Âmbito familiar. Para a definição de prestação de serviços no âmbito familiar, deve ser considerado o destinatário da aludida atividade laborativa e não exclusivamente o lugar da prestação de serviços. Recurso ordinário desprovido. (TRT/SP - 00014726620105020402 - RO - Ac. 14ªT 20111178414 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 15/09/2011)

251. Empregada doméstica. Vínculo empregatício. Configuração. Nos termos do art. 1º da Lei 5.859/72, é necessário que o trabalho executado seja seguido, não sofra interrupção. Logo, um dos pressupostos do conceito de empregado doméstico é a "continuidade", inconfundível com a "não-eventualidade" exigida como elemento da relação jurídica advinda do contrato de emprego firmado entre empregado e empregador, regidos pela CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006681320105020010 - RO - Ac. 18ªT 20111185437 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 15/09/2011)

252. Equipara-se a doméstico a pessoa que, no âmbito residencial de alguém, presta serviços contínuos de acompanhamento a pessoa idosa ou serviços de asseio e enfermagem a membro da família doente ou inválido, sem qualquer finalidade lucrativa. (TRT/SP - 00016555920105020039 - RO - Ac. 17ªT 20111227776 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 23/09/2011)

Direitos

253. Empregado doméstico. FGTS. A inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é faculdade do empregador, consoante se depreende do disposto no art. 1º da Lei 10.208/2001, que acrescentou o art. 3º-A à Lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972. (TRT/SP - 02652004920095020009 - RO - Ac. 3ªT 20111387714 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 26/10/2011)

254. Vale transporte. Empregado doméstico. Inclusão. Previsão normativa ampla da Lei 7.418. Constitucionalidade do Decreto-Lei 95.247/87. Ausência de restrição normativa que não pode ser imposta por limitação interpretativa. A lei instituidora do vale transporte (7.418)

não diferenciou categorias ou classes de trabalhadores, indicando ser o benefício devido a 'empregados', por 'empregadores', estes, pessoas físicas ou jurídicas. Colide com regramento elementar de hermenêutica autorização para que o intérprete restrinja aquilo que o legislador não restringiu. Dizer que a lei dos domésticos não prevê o benefício, por isto o decreto não poderia estendê-lo a esta categoria é negar vigência ao diploma que criou o próprio instituto, a Lei 7.418. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01905003620085020010 (01905200801002009) - RO - Ac. 14ªT 20111177213 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 15/09/2011)

255. Trabalhador doméstico. Descanso semanal remunerado. Com o advento da Lei 11.324/06, foi legalmente estendido aos trabalhadores domésticos o direito ao repouso semanal remunerado que veio consagrado no art. 7º, inc. XV da CF/88. (TRT/SP - 00011351620105020002 - RO - Ac. 3ªT 20111285342 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 04/10/2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

256. Embargos de declaração. Argumentos que apenas reiteram os fundamentos do recurso principal. Evidente uso equivocado da medida. Toda e qualquer decisão pode ser questionada com inúmeros e infinitos fundamentos. Por aí já se vê que não poderia o juiz esgotar todo o universo do direito para fundamentar as suas decisões. Basta, portanto, que exponha as razões determinantes do seu convencimento. E ponto. Os embargos de declaração não podem servir de pretexto para rebater sentença ou acórdão, ou seja, para mostrar que o julgado não decidiu acertadamente a controvérsia. Servem apenas para sanar tecnicamente omissão, contradição e obscuridades, inexistentes nos casos. Evidente uso equivocado da medida. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 00543008420095020463 - RO - Ac. 11ªT 20111165045 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/09/2011)

257. Análise. Embargos declaratórios. Na análise dos embargos declaratórios, cumpre ao magistrado suprir a omissão apontada ou desfazer obscuridades ou contradições, não sendo possível novo exame das questões fáticas ou de direito, cuja interpretação fundamentada no acórdão desfavorecem o embargante. (TRT/SP - 02636008720085020086 (02636200808602007) - RO - Ac. 9ªT 20111443037 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 11/11/2011)

Erro material

258. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, *ex vi* da Súmula 392 do STJ. (TRT/SP - 00173006220085020050 - AP - Ac. 17ªT 20111119752 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 02/09/2011)

Sentença. Omissão

259. Embargos de declaração. Omissão. Não podem ser acolhidos embargos de declaração fundados na alegação de omissão do julgado quando, contrariamente à tese do embargante, toda a matéria devolvida mediante a interposição de recurso foi objeto de apreciação pela decisão embargada, o que se verifica no caso concreto. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 01571000220095020461 (01571200946102000) - RO - Ac. 5ªT 20111079742 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 09/09/2011)

260. Omissão. Ausência de embargos de declaração: havendo omissão na decisão, e não utilizado o remédio adequado para o saneamento, ou seja, a provocação por intermédio de embargos de declaração, preclusa a oportunidade de devolver a matéria para exame do cole-

giado, levando ao não conhecimento do recurso. (TRT/SP - 00001167120115020088 - RO - Ac. 11ªT 20111272429 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 30/09/2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

261. Embargos de terceiro. Agravo de petição. Posse do bem móvel pelo executado. Presunção da propriedade. Subsistência da penhora. O domínio do bem móvel se transfere por simples tradição, não exigindo prova documental, presumindo-se que aquele que detém a posse também detém a propriedade, de sorte que incumbia à agravante comprovar de forma inconteste que era titular do bem (CC, art. 1226). (TRT/SP - 00006859020115020373 - AP - Ac. 12ªT 20111473807 - Rel. Benedito Valentini - DOE 18/11/2011)

262. Embargos de terceiro preventivos. A ação de embargos de terceiro é admitida não apenas na hipótese de ter ocorrido a penhora. Ela pode ser manejada com a simples ameaça de turbação ou esbulho. Em tais casos, diz-se que os embargos de terceiro têm natureza preventiva. (TRT/SP - 00015304020105020444 - AP - Ac. 3ªT 20111212930 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 22/09/2011)

263. Embargos de terceiro. Ilegitimidade ativa. A condição de reclamante em outra reclamação trabalhista não confere ao agravante a pretendida condição de terceiro, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1.046 do CPC. (TRT/SP - 00452001120065020302 - AP - Ac. 17ªT 20111441590 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 11/11/2011)

264. A figura dos sócios não se confunde com a da reclamada. Apenas em ações que são movidas conjuntamente contra o sócio, pessoa física, e também contra a empresa, pessoa jurídica, é que aquele não tem legitimidade para interpor embargos de terceiro. (TRT/SP - 00002603620115020382 - AP - Ac. 17ªT 20111340050 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 14/10/2011)

Fraude à execução

265. Fraude de execução. Penhora de imóvel. Terceiro de boa-fé. Hipótese em que se exige prova cabal de que o terceiro se uniu ao alienante para fraudar a execução. Eventual má-fé do devedor não justifica a ruína de inocentes. E a execução trabalhista também não pode servir de pretexto para tão grave injustiça. Agravo de petição do embargante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00018834020105020231 - AP - Ac. 11ªT 20111230670 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2011)

266. Embargos de terceiro. Imóvel adquirido de sócios. Momento anterior à integração dos sócios ao polo passivo. Inexistência de fraude à execução. Se o bem de propriedade dos sócios vem a ser alienado em fase anterior a sua admissão no polo passivo do feito, não há falar em fraude à execução. Isto porque a hipótese implicaria violação da garantia constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, que consagra o princípio da segurança jurídica. Antes da inclusão dos sócios no polo passivo, seria impossível aos terceiros de boa-fé, apurarem a existência de risco na aquisição, derivado, justamente, da existência de processo em andamento, a constranger o patrimônio dos sócios da empresa executada. O *dies a quo* do bloqueio patrimonial a que se refere a figura da fraude à execução coincide com o da inclusão expressa dos sócios, por aplicação da teoria da despersonalização, ao polo passivo. (TRT/SP - 00004705120115020491 - AP - Ac. 9ªT 20111336621 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 21/10/2011)

Prazo

267. Embargos de terceiro. Prazo para ajuizamento. A interpretação que deve ser dada ao disposto no art. 1.048 do CPC não pode ser a literal, sob pena de referendar a oposição mali-

ciosa dos embargos de terceiro. Assim, a interpretação conferida ao citado artigo deve ser em conformidade com o princípio da utilidade do prazo, tendo como marco inicial para o ajuizamento da referida ação a ciência inequívoca do embargante. (TRT/SP - 00008076020115020064 - AP - Ac. 10ªT 20111277641 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 30/09/2011)

268. O prazo para oposição dos embargos de terceiro, em se tratando de constrição de numerário, não segue o teor literal do art. 1048 do CPC, de vez que evidentemente não haverá arrematação. Em tais casos, o prazo para embargos de terceiro é de cinco dias, como ocorre com os embargos à execução. (TRT/SP - 00010593120115020010 - AP - Ac. 17ªT 20111568778 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 07/12/2011)

EMPREGADOR

Poder de comando

269. Acúmulo de funções. Pelo uso de seu poder de comando, na vertente do *jus variandi*, tem o empregador direito de alterar unilateralmente as condições de trabalho a fim de adaptá-las a novas necessidades da empresa, desde que não fira o contrato originário em sua essência. Portanto, sendo compatível com a função inicialmente contratada, o acréscimo de outras funções por ato do empregador não configura, por si só, acúmulo de função. Recurso operário a que se nega provimento, no particular. Confissão real. Não caracterização. Conquanto o reclamante tenha afirmado não receber salário "por fora", foi incisivo a reiterar que recebia mediante dois contracheques, no valor total de R\$1.230,00 por mês. Segundo o ilustre processualista mineiro Humberto Theodoro Júnior, a confissão tem "um elemento subjetivo (...), que é o ânimo de confessar, ou seja, a intenção de reconhecer voluntariamente um fato alegado pela outra parte" (2009, p. 432). Nesse sentido, o depoimento do autor não deve ser interpretado como confissão, vez que manteve sua assertiva inicial, reiterando a causa de pedir ao afirmar que sua verdadeira remuneração mensal era de R\$1.230,00. Recurso prole-tário provido para reconhecer a existência de remuneração clandestina. (TRT/SP - 00018637920105020318 - RO - Ac. 13ªT 20111337814 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 14/10/2011)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

270. Grupo de empresas. Solidariedade. Configurado pelos elementos dos autos que uma das reclamadas ocupava a condição de sócia oculta do grupo econômico ao qual pertencia a empregadora do autor, inclusive realizando aportes financeiros para propiciar a manutenção da atividade empresarial do grupo, fica caracterizada, por esta conduta, a existência de grupo econômico para efeitos de responsabilização solidária, nos moldes fixados pelo art. 2º, § 2º, CLT, pois inequívoco que a ajuda financeira decorreu de interesse econômico ligado diretamente ao objetivo social do sócio oculto. (TRT/SP - 00567003820095020086 - RO - Ac. 14ªT 20111176608 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 15/09/2011)

Serviço para mais de uma empresa

271. Contrato único. Empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. Súmula nº 129 do C. TST inaplicável à espécie. A incontroversa celebração de três contratos de trabalho distintos entre o reclamante e três empresas formadoras de grupo econômico caracteriza a existência de "ajuste em contrário", nos exatos termos da parte final da Súmula nº 129 do C. TST, afastando a existência de contrato único e obstando, via de consequência, a almejada somatória das remunerações percebidas em cada um dos contratos, com o escopo de afastar a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da inobservância do piso salarial previsto em norma coletiva. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento. (TRT/SP -

01841005920095020466 (01841200946602004) - RO - Ac. 8ªT 20111229744 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 23/09/2011)

Solidariedade

272. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. O entrelaçamento de empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico, operando com atividades que se relacionam, com a exploração de empreendimento econômico no mesmo ramo, atuando conjuntamente, as torna empresas solidariamente responsáveis pelas obrigações emergentes do contrato de trabalho mantido com o empregado dispensado, nos termos art. 2º da CLT. (TRT/SP - 00348000820065020020 (00348200602002004) - RO - Ac. 15ªT 20111151222 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 13/09/2011)

273. Execução. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Inexistência de bens do devedor principal ou de seus sócios. Existência de empresa de propriedade do sócio. Grupo econômico. A pessoa jurídica não pode servir de anteparo para o inadimplemento de crédito exequendo, sendo a desconsideração da personalidade jurídica salutar solução para assegurar a satisfação final do crédito. Caso a pessoa física não apresente bens, mas seja proprietária de outras empresas, estas são passíveis de constrição de seus bens. O fato de serem controladas pela mesma pessoa configura grupo econômico, que autoriza a penhora pela ocorrência da solidariedade. Agravo de petição do exequente provido. (TRT/SP - 00235006919985020007 - AP - Ac. 14ªT 20111476296 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 16/11/2011)

274. Arrematante em recuperação judicial. Responsabilização passiva pelos créditos trabalhistas anteriores. Exceção legal. Entendimento do E. STF. Não é possível o reconhecimento da existência de sucessão de empregadores ou mesmo a consideração de grupo econômico para os efeitos trabalhistas, nos moldes do art. 60 da Lei 11.101/05, quando se tratar de recuperação e falência de empregador. A participação que teve a 4ª reclamada no processo de recuperação judicial não permite que seja responsabilizada pelos passivos trabalhistas da empresa empregadora, pois resguardada nos termos da lei de regência, pois a aquisição seria de modo original nas alienações havidas no curso da recuperação judicial, sem atração dos ônus das dívidas trabalhistas. Recurso ordinário a que se dá provimento para excluir a responsabilização passiva solidária. (TRT/SP - 00714008620075020054 (00714200705402003) - RO - Ac. 18ªT 20111241957 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 27/09/2011)

275. Responsabilidade solidária. Lei nº 11.101, de 09.02.2005. Se a parte beneficiada por leilão judicial integra o mesmo grupo econômico da empresa leiloada é inquestionável a sucessão de empresas para fins trabalhistas e a solidariedade. Inteligência do inciso I, do § 1º, do art. 141 c/c o art. 60 e parágrafo único. (TRT/SP - 00904000820075020043 (00904200704302007) - RO - Ac. 15ªT 20111256369 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 04/10/2011)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

276. Sucessão de empresas. Não se configura a sucessão de empregadores, tendo em vista que os planos de saúde da Avicena poderiam ser assumidos tanto pela ora recorrente como por outra empresa. Ademais, não há prova nos autos que a reclamante tenha prestado serviços à recorrente que, assim, é, à toda evidência, parte ilegítima para compor o pólo passivo da demanda. Recurso a que se dá provimento para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, em relação à recorrente. (TRT/SP - 01457003920095020445 - RO - Ac. 13ªT 20111145540 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 09/09/2011)

ENGENHEIRO E AFINS

Regulamentação profissional

277. Engenheiro. Categoria diferenciada. O § 3º, do art. 511, da CLT, prevê que os empregados que "exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial", integram a categoria profissional diferenciada. O Engenheiro tem a sua profissão regulada pela Lei nº 4.950-A/1996. Além disso, o art. 1º, da Lei nº 7.361/1985 estabelece que "as entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas", logo, dúvida não há no sentido de que os profissionais liberais como são os Engenheiros enquadram-se na categoria diferenciada. (TRT/SP - 00004582020115020432 - RO - Ac. 3ªT 20111484850 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 18/11/2011)

ENTIDADES ESTATAIS

Atos. Presunção de legalidade

278. 1. Ente público. Fé pública de seus atos e documentos. A fé pública refere-se somente aos atos e documentos produzidos em consonância com a atividade típica do ente público, não abarcando as demais. 2. Contratação pela CLT. Equiparação ao empregador comum. Ao contratar e se sujeitar à CLT, o ente público, na relação de trabalho, iguala-se ao empregador comum. (TRT/SP - 00005581820105020041 - RO - Ac. 5ªT 20111130624 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 08/09/2011)

Privilégios. Em geral

279. Isenção de custas processuais às entidades sindicais. O recurso ordinário foi denegado por ser considerado deserto. O agravante interpôs o recurso ordinário sem comprovação de pagamento das custas. Afirma o agravante que faz jus à isenção de custas, de acordo com entendimento jurisprudencial, bem como o fato de a arrecadação de contribuição sindical caracterizar interesse público, devendo, portanto, possuir os mesmos benefícios processuais da Fazenda Pública. Sem razão o agravante. O entendimento jurisprudencial predominante no TST é de que a entidade sindical não goza de isenção de custas processuais. Dessa forma, as disposições do art. 606 da CLT não teriam sido recepcionadas pela ordem constitucional vigente. Ademais, a contribuição sindical tem como único beneficiário o próprio agravante, caracterizando nítido interesse particular. Logo, também por esse motivo não pode ser equiparada à Fazenda Pública para obtenção de benefícios processuais. Por tais motivos, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00012637120105020443 - AIRO - Ac. 12ªT 20111098348 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 02/09/2011)

Remuneração

280. Autarquia municipal. Vantagem ou aumento de remuneração. O art. 169 da CF prevê que a concessão de vantagem ou aumento de remuneração só poderão ser feitos mediante prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Art. 62 da Lei 13.766/04 em harmonia com preceito constitucional. (TRT/SP - 00130001020095020022 (00130200902202005) - RO - Ac. 3ªT 20111213066 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 22/09/2011)

EQUIPAMENTO

Uniforme

281. Uniforme. Empregadora que fornecia camiseta e sugeria a utilização de calças e sapatos pretos. Fornecimento obrigatório do traje completo. É sabido que no Direito do Trabalho as

partes não se encontram em relação de horizontalidade. O empregado não possui amplos direitos para rejeitar uma sugestão ou uma recomendação, sobremaneira em face do direito potestativo do empregador quanto à iniciativa de rescisão unilateral do contrato. Nesse contexto, independentemente da terminologia utilizada pela ré, emerge claro nos autos que o comando emitido pelo recorrido é dotado de coercitividade, sendo obrigatório o uso do uniforme. Isto posto, observa-se que o traje completo dos empregados compunha o uniforme exigido pela demandada, e não apenas as camisetas e agasalhos fornecidos. (TRT/SP - 01476009420095020271 (01476200927102007) - RO - Ac. 4ªT 20111232982 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 30/09/2011)

282. Garçom. Desconto de uniforme. Ilegal. O trabalhador não está obrigado a pagar do próprio bolso o uniforme de que se utiliza em seus misteres. *In casu*, o desconto pelo empregador, do valor gasto com vestuário, efetivamente transferiu ao reclamante custo de indumentária de trabalho de uso obrigatório, repassando-lhe ônus que é da empresa. Tal prática produziu ilegal expropriação de parte do salário, reduzindo o ganho do obreiro, situação esta que não pode ser tolerada, vez que a teor do art. 2º da CLT o empregador é quem arca com os riscos do negócio, e, por óbvio, também com os custos da atividade econômica por ele encetada. (TRT/SP - 00010437520105020022 - RO - Ac. 4ªT 20111133895 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/09/2011)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Circunstâncias pessoais

283. Equiparação salarial. Vantagem personalíssima. Impossibilidade. Se a diferença salarial do equiparando decorre de vantagem pessoal reconhecida por sentença transitada em julgado, é certo que se constitui óbice ao reconhecimento da equiparação salarial, atraindo a aplicação do entendimento consubstanciado no inciso VI da Súmula nº 06 do C. TST. (TRT/SP - 00018093820105020052 - RO - Ac. 2ªT 20111401318 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 28/10/2011)

Identidade funcional

284. Equiparação salarial em cadeia. Inexistência de demonstração de identidade entre de funções com o paradigma original. Nova redação do inc. VI da Súmula 6 do TST. Erro de fato que não pode subsistir como fonte de direito. Segundo a redação atual da Súmula 6, VI, do TST, a equiparação salarial, nas hipóteses em que a diferença decorre de sentença judicial, não deve ser concedida, se não confirmada a identidade de funções entre o postulante e o paradigma inicial da cadeia. A par disto, restou incontroverso em outro processo, que a origem das diferenças que viriam a beneficiar o reclamante eclodiram de erro de fato, com a apresentação de documentos, em fase de liquidação, de homônimo do paradigma, que nunca fora eletricitista, mas engenheiro. Erro de fato não pode dar azo à distribuição de direito, sob pena de malferimento das finalidades constitucionais do processo. Equiparação salarial indeferida. (TRT/SP - 01557003320075020263 (01557200726302000) - RO - Ac. 9ªT 20111435468 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 11/11/2011)

285. Equiparação salarial. Postula a reclamada a reforma da r. sentença que deferiu a equiparação salarial pretendida pela reclamante. Aduz, em síntese, que, em relação ao paradigma, havia diferença de funções, uma vez que a reclamante era operadora de supermercado, ao passo que aquela era vendedora. A r. sentença julgou procedente o pedido, com base nas provas testemunhais. Da análise do conjunto probatório observa-se que a reclamante exercia as mesmas atividades que o paradigma, com mesma qualidade técnica em mesma localidade, preenchendo os requisitos do art. 461 da CLT. Assim, devida a equiparação salarial, nos moldes em que pleiteada. Por tais motivos, rejeita-se o apelo da reclamada. (TRT/SP -

00005558420115020443 - RO - Ac. 12ªT 20111593357 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 19/12/2011)

Quadro de carreira

286. Diferenças salariais. Desvio de função. Quadro de carreira. Regulamento interno. Norma coletiva. Necessidade. Inexistindo quadro de carreira devidamente instituído na empresa, não há qualquer previsão legal (*lato sensu*) - salvo o mínimo legal/normativo ou então se assegurado tal direito por Regulamento Interno - para que determinada função seja atrelada a uma remuneração certa; afinal, "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas (...)" (art. 444 da CLT), cabendo apenas falar em equiparação salarial (art. 461) em respeito ao direito fundamental de igualdade (art. 5º, *caput*, da CF) e ao dever de não-discriminar (art. 7º, XXX, XXXI e XXXII). Inteligência dos arts. 456, parágrafo único, e 461, §§ 2º e 3º, da CLT, da Súmula 6, I, do C. TST e da OJ 125 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00008335520105020432 - RO - Ac. 5ªT 20111345590 - Rel. José Ruffolo - DOE 20/10/2011)

Requisitos para reconhecimento

287. Da equiparação salarial. O pedido inicial encontra-se fulcrado no fato de ter a autora substituído a encarregada do setor em virtude de seu afastamento por motivo de doença. Diante dessa assertiva, a reclamante não preencheu os requisitos do art. 461 da CLT, ou seja, simultaneidade na prestação de serviços, tendo em vista que, cargo vago não gera equiparação salarial, mas tão somente substituição na função, que não fora objeto de pedido no presente feito, não podendo o Juízo extrapolar os limites da lide, sob pena de nulidade por julgamento *extra petita*. Mantenho a r. sentença de origem pelos fundamentos ora expendidos. (TRT/SP - 00004076520115020090 - RO - Ac. 10ªT 20111312242 - Rel. Marta Casadei Mozzo - DOE 10/10/2011)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

288. Garantia de emprego. Indenização. Não comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na norma coletiva para garantia de emprego às vésperas de aposentadoria e não produzida prova de que a empresa recebeu, ou se recusou a receber, a respectiva comunicação, não há que se falar em indenização. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01641008120075020054 (01641200705402007) - RO - Ac. 18ªT 20111185321 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 15/09/2011)

289. Garantia de emprego normativa pré-aposentadoria. Goodyear. Notificação formal da empresa do reconhecimento oficial do tempo de trabalho. Constituição do direito. A cláusula 19ª do ACT 2008/2010 visa a proteger os empregados que estão próximos a adquirir o direito à aposentadoria, garantindo-lhes o vínculo de 18 a 24 meses anteriores, a depender do tempo de serviço na Goodyear. Para tanto, exige tão somente que o trabalhador forneça à empresa um documento oficial do INSS para comprovar a proximidade da jubilação. Este quesito se demonstra indispensável para o empregador ter conhecimento de que o obreiro - de fato - se encontra às vésperas de sua aposentadoria. A notificação formal da empresa implica a própria constituição do direito, de modo que os enunciados períodos de garantia de emprego são máximos, subsistindo efetivamente da mencionada notificação até a aquisição do direito à aposentadoria. (TRT/SP - 00018418620105020070 - RO - Ac. 5ªT 20111195866 - Rel. José Ruffolo - DOE 22/09/2011)

Estabelecimento extinto

290. Estabilidade do membro da Cipa. Extinção das atividades empresariais. Insubsistência. A estabilidade dos membros da Cipa tem por objetivo assegurar o funcionamento apropriado

do órgão. Encerradas as atividades da empresa, não subsiste a estabilidade dos membros da Cipa. Recurso não provido. (TRT/SP - 00004824020105020446 - RO - Ac. 8ªT 20111533478 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 06/12/2011)

Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional

291. Estabilidade da empregada gestante. Responsabilidade objetiva do empregador: Cuidando de responsabilidade objetiva do empregador, é certo que, já se encontrando grávida quando da dispensa, faz jus a autora à garantia constante do art. 10, inciso II, letra b, do ADCT. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013589020105020382 - RO - Ac. 18ªT 20111373705 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 25/10/2011)

292. Empregado portador de HIV. Reintegração. Dispensa discriminatória Não caracterizada. O fato de o reclamante ser portador do vírus HIV não é pressuposto suficiente para a existência de estabilidade, mormente quando evidenciado nos autos que o empregador, ao tempo da relação empregatícia, desconhecia a condição de soro-positivo do empregado, descabendo, assim, falar-se em dispensa discriminatória. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02176000920095020049 - RO - Ac. 3ªT 20111385290 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 26/10/2011)

293. Estabilidade provisória. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. Adesão à plano de saída programada não constitui ato imposto e, portanto, importa renúncia ao direito à estabilidade acidentária, mormente quando cumpridas as condições acordadas para o desligamento. Recurso patronal a que se dá parcial provimento para excluir da condenação à indenização do período estável. (TRT/SP - 00694006220065020050 - RO - Ac. 13ªT 20111397710 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 03/11/2011)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

294. Súmula 339 do C. TST. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da Cipa, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (TRT/SP - 02879000620095020078 - RO - Ac. 5ªT 20111405771 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 28/10/2011)

295. 1-Estabilidade cipeiro. Indenização não devida. Não há que se falar em pagamento de indenização de "cipeiro" que deixou escoar o prazo da estabilidade provisória. A estabilidade do cipeiro eleito pelos empregados é direito da coletividade de empregados para impedir que maus empregadores despeçam os representantes dos trabalhadores, deixando estes sem ter quem fale por eles. Tal estabilidade é um direito individual do autor, mas também dos representados. 2-Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido parcialmente e recurso adesivo do reclamante conhecido e provido. (TRT/SP - 00015107120105020372 - RO - Ac. 12ªT 20111421815 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 11/11/2011)

296. Estabilidade. Empregado eleito diretor de federação. Constitucionalidade e possibilidade. Necessidade de observância da Súmula 369, I, do C. TST. A norma constitucional (art. 8º, VIII) não faz distinção entre sindicato, federação ou confederação ao tratar da estabilidade. A regra é mais ampla e envolve o empregado que participa de eleição a cargo de direção ou representação sindical em geral, pouco importando o grau da entidade. Nesse sentido também se encontra o art. 1º da Convenção 135 da OIT, aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 86, de 1989, e promulgada pelo Decreto nº 131, de 22/05/1991. Em tese, é possível o reconhecimento da estabilidade sindical do empregado eleito membro da diretoria de federação de trabalhadores. Recurso ordinário interposto pelo reclamante a que se nega provimento porque não foi observado o teor do art. 543, § 5º, da CLT. (TRT/SP -

00007151420105020001 - RO - Ac. 14^aT 20111554106 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 07/12/2011)

297. Estabilidade. Membro da Cipa. Diante do encerramento das atividades no estabelecimento em que o autor prestava serviços, não prevalece a alegada estabilidade do membro da Cipa. Extinto o estabelecimento ao qual estavam vinculados os trabalhos da Cipa integrada pelo reclamante, presentes motivos de ordem técnica, econômica e financeira a ensejar a rescisão contratual, não havendo que se falar em despedida arbitrária. Recurso da ré que se provê. (TRT/SP - 00282008020085020252 - RO - Ac. 10^aT 20111542469 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 29/11/2011)

Provisória. Gestante

298. Gestante. Contrato de experiência. Súmula nº 244, III, do C. TST. Sendo o contrato de trabalho a título de experiência, não tem a empregada assegurado o direito à estabilidade provisória, pois de seu conhecimento prévio o término da relação contratual. (TRT/SP - 00014289120105020064 - AP - Ac. 14^aT 20111251146 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 27/09/2011)

299. Rescisão contratual sem justa causa durante o período gravídico. Readmissão ofertada pela ré. Recusa da autora. Indenização devida. A recusa da reclamante em ser reintegrada, mesmo na fluência do prazo estabilitário, não implica na renúncia ao direito estampado no art. 10, II, b, da CF, sendo certo que tal dispositivo visa assegurar os direitos tanto da empregada, como do nascituro, impondo-se o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de garantia provisória de emprego. Recurso da obreira ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00025972520105020061 - RO - Ac. 11^aT 20111449086 - Rel. Ricardo de Queiroz Telles Bellio - DOE 17/11/2011)

300. Interposição da ação após decorrido o prazo da garantia. Abuso de direito. A finalidade da norma é proteger o emprego para proteger a maternidade. A interposição da ação após o fim da garantia possui escopo meramente pecuniário, não se verificando o *animus* da trabalhadora em retornar ao emprego, constituindo abuso de direito e enriquecimento ilícito. O Judiciário não pode corroborar atitudes maliciosas envelopadas sob a forma de proteção de direito. (TRT/SP - 02317001420095020034 (02317200903402003) - RO - Ac. 9^aT 20111180877 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 16/09/2011)

301. Estabilidade gestacional. Beneficiário. Natureza da responsabilidade. A estabilidade provisória da empregada grávida pressupõe que a gravidez desta seja comunicada a seu empregador antes da rescisão contratual. A destinatária da norma constitucional que prevê a garantia de emprego à gestante é ela própria e não o nascituro. Entendimento contrário implicaria concluir que referida estabilidade é irrenunciável e que nem mesmo por justa causa poderia ela ser demitida, sob pena de violação a direito de terceiro e ao princípio inculcado no art. 5º, XLV da CF, de não transferência de pena. (TRT/SP - 00001738320115020381 - RO - Ac. 1^aT 20111432906 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 14/11/2011)

EXCEÇÃO

Litispendência

302. Recurso ordinário. Litispendência. A sentença de natureza civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (art. 2-A da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, MP 2.180-35). Assim, não se reconhece a alegada litispendência em face da não-individualização dos representados naquela ação. Impossibilidade de verificação da identidade de partes. (TRT/SP - 01012005120075020090 (01012200709002000) - RO - Ac. 11^aT 20111123253 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/09/2011)

303. Reconhecida a natureza indivisível do direito requerido, identidade de partes e de objeto entre as diversas ações ajuizadas, resta caracterizada litispendência, nos moldes do art. 267, inciso V, § 3º do CPC. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00013531520105020432 - RO - Ac. 3ªT 20111388354 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 26/10/2011)

EXECUÇÃO

Arrematação

304. Os embargos à arrematação são admissíveis exclusivamente com fundamento em fatos ocorridos após a penhora, quer se tratem de fatos modificativos ou extintivos da obrigação, nulidades supervenientes ou fatos dos quais possa ocorrer a perda do direito à execução. (TRT/SP - 00020334520115020341 - AP - Ac. 17ªT 20111491260 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 18/11/2011)

305. Adjudicação de bem imóvel. Prazo para requerimento. Silente a legislação pátria sobre o momento limítrofe para os legitimados requererem a adjudicação, aplica-se o prazo de 24 horas posteriores à alienação judicial do bem imóvel, já que este é o lapso conferido ao arrematante depositar o saldo em aberto do lance e aperfeiçoar a arrematação. Inteligência do art. 888, § 4º, da CLT. Agravo de petição desprovido. (TRT/SP - 01946000819895020040 - AP - Ac. 8ªT 20111531734 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 06/12/2011)

Bens do cônjuge

306. Agravo de petição em embargos de terceiro. Meação do cônjuge. Por força do disposto nos arts. 592, IV, do CPC, bem como no art. 1.667 do CC, os bens do casal respondem pelas obrigações contraídas por qualquer um dos cônjuges, haja vista que nessa hipótese há presunção de que tenham se revertido em favor da família. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00815006020095020077 - AP - Ac. 3ªT 20111484990 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 18/11/2011)

Bens do sócio

307. Agravos das partes. Responsabilidade patrimonial. Diretor de sociedade anônima de capital fechado. Na atualidade, o disposto nos arts. 50, 1.001 e 1.025 do CC e no art. 28 da Lei nº 8.078/90 (CDC), evidenciando as obrigações dos sócios, confere autorização para que se proceda à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, estendendo os efeitos da execução aos bens particulares dos administradores ou sócios desta, sem excepcionar a sociedade anônima. Além disso, a executada é sociedade anônima de capital fechado, composta de acionistas identificados e pertencentes à mesma família, fato que a aproxima das sociedades de pessoas, como as sociedades limitadas. Portanto, perfeitamente cabível a despersonalização da pessoa jurídica, com a constrição dos bens de seus acionistas. Por outro lado, tendo se beneficiado da força de trabalho do Exequente, o acionista retirante é responsável pela totalidade dos créditos deferidos nesta ação. (TRT/SP - 00172006620005020316 - AP - Ac. 2ªT 20111281550 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 04/10/2011)

308. Ação rescisória. Terceiro adquirente de boa-fé. Sócio retirante. Alienação posterior a dois anos do ato de desincompatibilidade da sociedade. Inexistência de proveito econômico do trabalho prestado pelos exequentes. Ausência de inclusão do retirante no polo passivo da demanda, antes da operação de venda do imóvel. Impossibilidade de conhecimento do fato pelo terceiro. Não se pode responsabilizar o patrimônio de terceiro, por execução que alcance sócio retirante, em operação de aquisição de imóvel havida já de outrem, doze anos depois da saída formal do sócio do empreendimento. O prazo do art. 1003 do CC atual, antes fixado pelo art. 108 da lei das sociedades anônimas, aplicável subsidiariamente às sociedades por

quota de responsabilidade limita por força do art. 18 do Decreto-Lei 3708/19, justifica-se pela fruição do resultado dos serviços prestados pelos reclamantes ao empreendimento, sob gestão do sócio retirante. Se o caso concreto indica que apenas onze meses do contrato de um dos quatro exequentes coincidiu com a permanência do ex-sócio no quadro diretivo da empresa, este argumento resta mitigado. Na colisão de garantias constitucionais, a ponderação do caso concreto soluciona o embate. Na hipótese vertente, impossível a imposição do valor social do trabalho sobre o da segurança jurídica, para afetar, não uma, mas duas alienações de bem imobiliário, procedidas após vários anos do afastamento do sócio retirante e havidas em fase na qual nem mesmo referido ex-sócio incluía-se no polo passivo da demanda. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 00100211020105020000 (11471201000002002) - AR01 - Ac. SDI 2011011688 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 14/10/2011)

309. Agravo de petição. Inclusão dos cônjuges dos sócios executados no polo passivo do executivo trabalhista. Responsabilidade patrimonial solidária fundada no ordenamento jurídico constitucional. 1. Conforme estabelece o § 1º do art. 1.663 do CC, concorrentemente com o § 5º do art. 226 da CF, na administração dos bens do casal, as dívidas contraídas obrigam, não só os bens comuns, senão ainda, em falta destes, os particulares de um e outro cônjuge. É o que se denomina de responsabilidade patrimonial solidária do cônjuge. 2. Isso se justifica porque os bens adquiridos na constância do casamento são considerados frutos do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos os consortes. 2. Há, pois, a presunção de que o cônjuge de sócio da empresa executada usufruiu das vantagens e lucros advindos da força de trabalho do exequente/agravante, fundamentais para a formação do patrimônio do casal, revertendo-se em prol da família, implicando a responsabilidade solidária do cônjuge pelo adimplemento da obrigação trabalhista. 3. Em decorrência da responsabilidade solidária dos sócios agravados e respectivos cônjuges pelo cumprimento de obrigação gerada em benefício do casal, torna-se irrelevante o fato de não constar o nome destes últimos no título executivo, podendo o executivo trabalhista avançar sobre seu patrimônio. 4. Agravo de petição interposto pelo exequente conhecido e provido. (TRT/SP - 00602001319955020019 (00602199501902000) - AP - Ac. 4ªT 20111091980 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 02/09/2011)

310. Na ausência de bens da sociedade, respondem os sócios pelo crédito do empregado, uma vez que o sócio tinha pleno conhecimento da ação em curso ajuizada contra a executada, bem como da sua situação econômica e, ainda assim, procedeu a alienação do imóvel, circunstâncias que evidenciam inequívoca intenção de frustrar a garantia de pagamento da dívida. (TRT/SP - 00018964820105020034 - AP - Ac. 11ªT 20111524444 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 07/12/2011)

311. Agravo de petição. Sócio retirante. Responsabilidade. Havendo concomitância entre o período laborado pelo empregado e a presença do sócio retirante na empresa, ainda que por pequeno lapso temporal, este responde pela execução. O fundamento para a responsabilização do sócio retirante pela dívida da sociedade, na esfera trabalhista, decorre do proveito pessoal que este obteve com a força de trabalho do empregado - neste sentido, não é de se olvidar que o trabalho desenvolvido pelo obreiro contribuiu sobremaneira para a formação do patrimônio do devedor. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01121002320035020482 - AP - Ac. 8ªT 20111534660 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 06/12/2011)

312. Execução fiscal. Responsabilidade de ex-sócio. O redirecionamento da execução na pessoa física de ex-sócio, encontra limites. Para que haja a responsabilidade tributária substitutiva há de ser verificado não só o momento do fato gerador, como também o disposto no art. 135, III do CTN. Em outras palavras, é necessário, ainda, prova de que os atos tenham sido praticados com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" à época

da respectiva gestão, de modo a vincular a atuação pessoal do sócio ou se houve dissolução irregular da empresa. Além disso, há de se observar a Súmula 435 do STJ. (TRT/SP - 00025415920105020362 - AP - Ac. 17ªT 20111167439 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 09/09/2011)

Bloqueio. Conta bancária

313. Penhora. Conta bancária conjunta. Solidariedade. A conta bancária conjunta não permite a divisão dos valores entre os correntistas, que são credores solidários da totalidade dos depósitos, e assim como dele podem individualmente dispor, também podem perdê-lo em favor de credores. A solidariedade se estabeleceu pela vontade das partes, no instante em que optaram por essa modalidade de conta bancária. Em se tratando de contas bancárias conjuntas, a conclusão definitiva é de que esta modalidade abrange tanto a solidariedade passiva quanto a ativa sobre o montante disponível. 2. Impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança. Limitação. Aplicação do art. 649, X, do CPC. Objetivando garantir ao pequeno poupador a possibilidade de se utilizar emergencialmente dos recursos economizados em proveito de sua subsistência e de sua família, o legislador estabeleceu o valor mínimo a ser excluído de eventual penhora em conta poupança. O art. 649, inciso X, do CPC, traduzindo preceito de ordem pública, vaticina que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, mesmo quando destinados à garantia de execução trabalhista. (TRT/SP - 00011381420105020020 - AP - Ac. 9ªT 20111335099 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 21/10/2011)

Depósito

314. Devidas as diferenças de juros, na base de 0,5%, entre o depósito e a efetiva liberação dos valores, quando evidenciado que a executada apenas objetivou a garantia da execução (Súmula nº 07 do TRT da 2ª Região). (TRT/SP - 01242002420065020411 - AP - Ac. 11ªT 20111524304 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 07/12/2011)

Fraude

315. Agravo de petição. Imóvel. Compra e venda realizada por instrumento particular. Posse não comprovada. Instrumento particular de compra e venda firmado por sócio sem poderes específicos não possui valor jurídico. Ainda que assim não fosse, não provou a agravante que, de fato, detinha a posse do referido imóvel. Tampouco que ali residia com ânimo definitivo. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003265520115020078 - AP - Ac. 17ªT 20111120815 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 02/09/2011)

316. Só haveria, em tese, fraude à execução se a execução já houvesse se voltado contra o sócio e a alienação fosse posterior a esse fato, pois a ação, originariamente, não foi movida em face dele, pessoa física, mas em face da reclamada, pessoa jurídica. (TRT/SP - 02115001720085020035 - AP - Ac. 17ªT 20111338969 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 14/10/2011)

Honorários

317. Laudo pericial elaborado na fase executiva. Responsabilidade da executada pelos honorários periciais. Tendo em vista que a executada foi sucumbente no objeto da ação principal, que acabou por enveredar na liquidação com o auxílio de perito contábil, é inaplicável na execução o disposto no art. 790-B, do texto celetizado, pois a sucumbência já se fixou na fase cognitiva. O objetivo da perícia não é mais livrar a ré da condenação, mas apenas apurar o débito trabalhista, não importando se os cálculos periciais prestigiaram, no todo ou em parte, os cálculos por ela ofertados. (TRT/SP - 01515005320085020002 - AP - Ac. 11ªT 20111189106 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 16/09/2011)

Legitimação ativa

318. Execução. Sentença coletiva de tutela de direitos individuais homogêneos. Liquidação individual. Análise a partir da perspectiva da efetividade da execução. Operação *ope juris*. Possibilidade. Liquidação apresentada individualmente. Ilegitimidade ativa. A apreciação da conveniência do processamento da execução - e de sua fase preparatória de liquidação - do título judicial coletivo de tutela de direitos individuais homogêneos opera-se *ope juris*, pelo Juízo, não da perspectiva da parte. A especificidade da tutela indicará, no caso concreto, a viabilidade ou não do procedimento individual. Se o Juízo indica o procedimento de liquidação coletivo, o reclamante que apresenta seu pleito em petição individual incide em carência de ação, por ilegitimidade ativa. Sentença que se mantém. (TRT/SP - 00012130220105020037 - RO - Ac. 9ªT 20111336630 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 21/10/2011)

Legitimação passiva. Em geral

319. Ilegitimidade de parte. Pertinência subjetiva da ação. O direito de ação independe da existência de direito material. Assim, presente a pertinência subjetiva, oriunda da indicação da autora, conclui-se pela legitimidade passiva. A existência ou não de responsabilidade da parte demandada não se confunde com os pressupostos da ação, por implicar no próprio mérito da demanda. (TRT/SP - 00532007120075020073 (00532200707302000) - RO - Ac. 4ªT 20111364935 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/10/2011)

320. Afirmarções relacionadas ao mérito. Ilegitimidade passiva. Inexistência. A legitimidade *ad causam* é aferida *in statu assertionis*, ou seja, de acordo com as alegações constantes da inicial. A veracidade, ou não, dessas afirmações são pertinentes ao mérito e devem com ele ser analisada. (TRT/SP - 00014814420105020041 - RO - Ac. 17ªT 20111441530 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 11/11/2011)

Obrigação de fazer

321. Guia PPP. Entrega. Obrigação de fazer. Comprovado o trabalho em condições perigosas de forma constante, correta a determinação de entrega da guia PPP, por imposição legal. Inteligência do disposto na Lei nº 9.258/1997, que modificou dispositivos da Lei nº 8.213/1994, e IN do INSS nº 87/2003. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 01673007520085020082 - RO - Ac. 13ªT 20111453920 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 18/11/2011)

322. Execução. Multa acordada. Parcela atrasada. Prevê o art. 408 do CC que o devedor incorre na cláusula penal de pleno direito, quando estiver em mora ou inadimplir a obrigação, salvo motivo de caso fortuito ou força maior. Por sua vez, o art. 397 da Lei Civil afirma que o inadimplemento da obrigação no tempo devido, constitui de pleno direito em mora o devedor. Como o pagamento ocorreu a destempo por culpa exclusiva da agravada, ocorreu a mora no adimplemento da obrigação, sendo devida a cláusula penal prevista no acordo entabulado, eis que art. 831, parágrafo único da CLT aduz que o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, sendo que seu cumprimento deverá obedecer os prazos e condições estabelecidas, conforme arts. 835 e 846, ambos da CLT. A seu turno, o art. 413 do CC permite ao julgador reduzir, por equidade, o valor da cláusula penal se a obrigação tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade se verificar excessivo, como forma de evitar o enriquecimento da parte contrária. Assim, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos de inadimplemento das demais parcelas, bem como pelo pequeno atraso no pagamento da parcela de março de 2010, o valor da cláusula penal deve se limitar a parcela atrasada (redução por equidade). De fato, a cobrança da totalidade do valor da cláusula penal, diante da mora de uma única parcela, sendo que nem inadimplemento houve, não se afigura proporcional nem razoável. (TRT/SP - 04823009220065020088 - AP - Ac. 12ªT 20111481311 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 18/11/2011)

323. Perfil profissiográfico profissional. Responsabilidade subsidiária. Obrigação de fazer personalíssima. Em que pese seja inequívoco que as obrigações de pagar decorrentes do contrato de trabalho possam ser transferidas à empresa tomadora dos serviços, o mesmo não ocorre em relação às obrigações de fazer, notadamente em relação à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), o qual somente a real empregadora da obreira estará legitimada a confeccioná-lo, pois é quem detém conhecimento das situações cotidianas no decorrer da execução contratual. (TRT/SP - 01085009520095020445 - RO - Ac. 3ªT 20111246436 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/09/2011)

324. Multa por obrigação de fazer. Retificação da CTPS da autora. Embora a anotação da CTPS possa ser feita pela secretaria da Vara, nos termos do art. 39 Consolidado, é certo que tal medida enseja prejuízo ao empregado, pois fica demonstrado em carteira que ajuizou reclamação trabalhista em face do antigo empregador. Mantenho a multa. Recurso improvido no tópico. (TRT/SP - 00003537220105020466 (00353201046602003) - RO - Ac. 4ªT 20111316817 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 14/10/2011)

325. Astreinte. A fixação de multa repressiva (astreinte) que se presta a vencer a recalcitrância do devedor na obrigação de fazer originariamente infungível pode ser fixada pelo juiz, de ofício, conforme previsão do art. 461 e §§ 4º e 5º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, 769). A possibilidade de anotação substitutiva pela secretaria da Vara não impede a fixação de astreinte, porque a obrigação de fazer compete originariamente ao empregador (CLT, 29), sob pena de virar regra a exceção (CLT, 39, §§). (TRT/SP - 00004702020105020060 - RO - Ac. 6ªT 20111161295 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 09/09/2011)

Penhora. Em geral

326. Princípio da *saisine*. Propriedade de imóvel individuado. Os autos do inventário, conforme ofício extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda não foram finalizados. A partilha não foi homologada, não havendo efetiva individualização da propriedade. Trata-se, então, de co-propriedade, na qual não se pode individualizar os bens e respectivas quotas até a final partilha do espólio. Como consequência, os bens individualmente considerados são inalienáveis até então. Em outras palavras, não se pode admitir que este ou aquele herdeiro é proprietário de fração ideal de determinado imóvel, como supõe a embargante. O que tem a agravada é fração da herança, que deve ser liquidada, e não de bem imóvel individualmente considerado. Por esta razão, a penhora cabível é aquela do direito de crédito do herdeiro em relação ao espólio, não a de propriedade relativa a imóvel determinado. Portanto, temos que o agravante está correto em seus fundamentos ao afirmar que antes da efetiva homologação da partilha no feito em trâmite da Justiça Estadual, a agravante não pode ser considerada proprietária de 25% do imóvel penhorado. Como, de fato, não o é sequer a executada. Tal contradição será evidenciada adiante quando, ante o princípio da continuidade que rege os registros públicos de imóveis, será negado registro à penhora efetivada nos autos. Portanto, em resposta exclusivamente ao objeto do presente embargo, qual seja, a condição de proprietária da agravada de fração correspondente a 25% do imóvel penhorado, o agravo é, de fato, procedente. Cabe, portanto, provimento ao apelo do agravante, o que não importa dizer que a penhora é válida, o que será constatado em momento processual futuro. (TRT/SP - 00014999520105020031 - AP - Ac. 12ªT 20111323678 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 14/10/2011)

327. Conciliação no curso da execução. Liberação da penhora. A acordo entabulado após a penhora de bens, em fase de execução de sentença, autoriza o desbloqueio, nos casos em que o executado cumpre corretamente o pacto e não há menção expressa neste acerca da manutenção da garantia. (TRT/SP - 00034335020115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011013583 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 16/11/2011)

328. Penhora. Bem imóvel indivisível. Propriedade de fração ideal. Possibilidade. Não há óbice para a penhora de fração ideal de imóvel, bem indivisível, para satisfação de crédito trabalhista, em que pesem as dificuldades práticas de expropriação de patrimônio que assim se exige. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00221004020045020482 - AP - Ac. 14ªT 20111155007 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 08/09/2011)

329. Execução. Penhora. Bem imóvel. Cláusula de usufruto vitalício. Possibilidade. Garantia de manutenção dos efeitos da cláusula de direito real. Não há óbice, no ordenamento, à penhora de bem gravado com cláusula de usufruto vitalício. Os direitos emergentes de tal garantia real e transitória mantêm-se intactos, diante da eventual transferência da titularidade patrimonial. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004268420115020021 - AP - Ac. 14ªT 20111393986 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 28/10/2011)

330. Penhora de veículo utilizado pela executada para desempenho da atividade econômica. Legalidade. O art. 649, V, do CPC, conforme remansosa jurisprudência, tem por escopo a proteção da atividade a que se dedica pessoa física, tanto que faz alusão à profissão. Assim sendo, trata-se de exceção que não socorre a empresa agravante. (TRT/SP - 03048008620055020019 - AP - Ac. 11ªT 20111190317 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 20/09/2011)

331. Colisão de direitos do credor e do devedor. Harmonização. A execução se processa há quase oito anos, observando-se que a Vara *a quo* envidou esforços para que se desse da forma menos gravosa ao devedor, em atenção ao disposto no art. 620, do CPC, de aplicação subsidiária. Ademais, a penhora sobre 10% do faturamento da executada se mostra razoável, sendo que os bens por ela comercializados não cativaram os licitantes a ponto do produto da arrematação cobrir o crédito, razão pela qual a realização de nova penhora sobre bens da mesma natureza, e posteriores praça e leilão, além não serem promissores, apenas aumentariam, ainda mais, as despesas processuais. Com efeito, na busca da solução para a colisão de direitos do credor e do devedor, deve haver uma harmonização entre os arts. 612 e 620, ambos do CPC. Agravo de petição da executada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02274002620015020313 - AP - Ac. 11ªT 20111364102 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 25/10/2011)

Penhora. Impenhorabilidade

332. Bem de família. Desnecessário para o reconhecimento de que o bem penhorado constitui bem de família, que seja o único imóvel de titularidade do executado ou que tenha sido registrado com essa qualidade no registro de imóveis, bastando, para tanto, que sirva o imóvel como moradia permanente da família. (TRT/SP - 00006817220115020011 - AP - Ac. 17ªT 20111442006 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 11/11/2011)

333. Execução. Bem de família. Impenhorabilidade. Condição fática preponderante. Irrelevância da falta de registro imobiliário desta condição. Previsão legal estrita para os casos de coexistência de vários imóveis em nome dos executados. Para a incidência da regra de impenhorabilidade do imóvel qualificado como bem de família, a Lei 8009/90 exige apenas que seja aquele em que reside a unidade familiar. O registro, mencionado pelo diploma em análise, refere-se apenas à situação de comprovação da coexistência de mais de um imóvel sob titularidade dos executados, do que, *in casu*, não se cuida. O ônus da prova da existência de outros bens incumbe a quem interessa, a saber, o exequente. Agravo provido. (TRT/SP - 00509000420045020442 - AP - Ac. 9ªT 20111265600 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 06/10/2011)

334. Bem de família. Imóvel de elevado valor. Possibilidade de penhora. Princípio da proporcionalidade. O que deve ser preservado é o direito à moradia digna da família e não o bem em si, mormente quando possua elevado valor e sua alienação importe em satisfação do cré-

dito do trabalhador e ainda garanta a aquisição de outro imóvel pelo executado. (TRT/SP - 00058005820075020462 - AP - Ac. 16ªT 20111549420 - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 16/12/2011)

335. Penhora de conta-salário. Pessoalmente, quanto à matéria, entendo que seja razoável a penhora de até 30% do valor do salário para fins de pagamento dos direitos trabalhistas. Contudo, assevere-se que: Do ponto de vista literal, é indiscutível que o bem, objeto da constrição legal, é impenhorável (art. 649, IV, CPC). Por outro lado, a matéria está pacificada pelo TST: "OJ-SDI2-153 - Mandado de segurança. Execução. Ordem de penhora sobre valores existentes em conta salário. Art. 649, IV, do CPC. Ilegalidade. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista." Rejeita-se, pois, o agravo de petição, mantendo-se a ilegalidade da penhora em face da impenhorabilidade do bem em exame. (TRT/SP - 03133000920005020055 - AP - Ac. 12ªT 20111326413 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 14/10/2011)

336. A impenhorabilidade absoluta do art. 649, IV, do CPC abrange salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado, presente, passado, futuro, pago ou não, inclusive o saldo em conta-corrente bancária, quando proveniente de salário. (TRT/SP - 00050608920115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011012749 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 28/10/2011)

337. Bem de família (art. 1º da Lei 8.009/90). Vaga de garagem. A impenhorabilidade que emerge do art. 1º da Lei 8.009/90 não se estende à vaga de garagem que tem matrícula independente perante o Cartório de Registro de Imóveis, pois não se trata de acessório da unidade autônoma destinada à moradia nem representa fração ideal da área comum do edifício. Agravo não provido. (TRT/SP - 00221002220045020003 - AP - Ac. 14ªT 20111176756 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 15/09/2011)

338. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Bem de família. Lei 8.009/90. Demonstrado que o imóvel penhorado é destinado à residência da entidade familiar, inafastável a conclusão de que se trata de bem de família, protegido pelo manto legal da impenhorabilidade, sendo insubsistente a penhora que sobre ele recaiu. Inteligência da Lei 8.009/90, sendo certo que a proteção oferecida não exige a comprovação de que a entidade familiar não dispõe de outros imóveis. Basta à garantia legal o reconhecimento de que o bem constrito se destina ao abrigo da família. (TRT/SP - 00396002920005020040 - AP - Ac. 8ªT 20111449418 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 14/11/2011)

339. Penhora veículo. Impenhorabilidade. Ausência de amparo legal. Não há qualquer óbice à penhora de veículo para a satisfação do crédito trabalhista. A alegação de se tratar de único bem do executado, embora não comprovada, não ocasiona a sua impenhorabilidade, já que o direito à propriedade não prevalece sobre o direito do obreiro à percepção de verba de natureza eminentemente alimentar. A impenhorabilidade de imóvel considerado bem de família tem a finalidade precípua de garantir ao executado o direito à moradia, não cabendo a analogia no caso concreto. A manutenção da penhora em apreço garante a dignidade da pessoa do trabalhador que há muitos anos busca a satisfação de seus direitos judicialmente reconhecidos. (TRT/SP - 00425001820065020252 - AP - Ac. 4ªT 20111086064 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 02/09/2011)

340. Os proventos de pensão por aposentadoria são impenhoráveis, na forma do art. 649, IV, do CPC. Segurança concedida. (TRT/SP - 00017974920115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011011980 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 11/10/2011)

341. Bem de família. Diligência inesperada. Certidão do oficial de justiça. Prova *in loco*. A figura jurídica do bem de família está afeta ao direito constitucional fundamental de moradia, sob previsão do *caput* do art. 6º da CF, motivo pelo qual se sobreleva a relevância de sua proteção na ordem jurídica, com conseqüente necessidade de prova segura ao afastamento de sua alegação. Nesse contexto, quando no curso da execução forçada do julgado, em diligência inesperada, constata *in loco* o sr. oficial de justiça que a viúva do sócio executado, efetivamente, reside no imóvel penhorado, comprovada se encontra afigura do bem de família. (TRT/SP - 00869007419945020079 - AP - Ac. 6ªT 20111469605 - Rel. Valdir Florindo - DOE 21/11/2011)

Penhora. Ordem de preferência

342. Execução. Substituição da penhora. O devedor pode, no prazo de 10 dias após a intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor. (TRT/SP - 00372000320035020019 - AP - Ac. 17ªT 20111306161 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 07/10/2011)

343. Penhora em dinheiro. Execução provisória. Inteligência da Súmula 417 do C. TST. Tratando-se de execução provisória, a penhora em dinheiro fere direito líquido e certo do impenhorado, quando oferecidos outros bens à penhora. Segurança que se concede. (TRT/SP - 00082794720105020000 (11036201000002008) - MS01 - Ac. SDI 2011012242 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/10/2011)

344. Penhora sobre faturamento. Tanto o art. 11 da Lei 6.830/80, como o art. 655 do CPC estabelecem ordem de gradação legal a ser observada por ocasião da nomeação de bens à penhora, prevendo, em primeiro lugar, o dinheiro; razão pela qual a penhora sobre o faturamento mensal da empresa agravante atende o disciplinado nos artigos acima aludidos. (TRT/SP - 00000311220105020059 - AP - Ac. 3ªT 20111321470 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 11/10/2011)

Penhora. Requisitos

345. Penhora. Imóvel com registro de usufruto vitalício. Não configuração de óbice. O estabelecimento de usufruto não constitui óbice à efetivação de penhora. Isso porque o usufruto não atinge, diretamente, a propriedade, mas tão somente seus atributos. A penhora incidirá, tão somente, sobre a nua propriedade. (TRT/SP - 00121222020105020000 - MS01 - Ac. SDI 2011009594 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 08/09/2011)

346. Imóvel. Escritura idônea. Cartório de Notas. Desconstituição da penhora. Execução trabalhista. A escritura de venda e compra de imóvel perante Cartório de Notas não deixa de emprestar validade à comprovação do direito de propriedade a terceiro de boa fé estranho à lide, e conseqüentemente, autorizar a desconstituição da penhora nos autos da execução trabalhista, senão quando os demais elementos do quadro probatório induzam à convicção de sua inidoneidade. (TRT/SP - 00005176020115020447 - AP - Ac. 6ªT 20111469494 - Rel. Valdir Florindo - DOE 21/11/2011)

Provisória

347. Mandado de segurança. Tratando-se de execução provisória, não há óbice para a penhora em dinheiro quando não há indicação de bens passíveis de penhora. Não há ofensa a direito líquido e certo. (TRT/SP - 00040362620115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011011645 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 27/09/2011)

348. Execução provisória. Penhora em dinheiro. Impossibilidade. Se a execução é processada provisoriamente, com o oferecimento de bem à garantia da execução, não deve à parte ser imposta a penhora em dinheiro. Havendo a possibilidade de alteração de qualquer aspecto da decisão que ainda não transitou em julgado, não são tolerados atos de alienação de domínio ou de levantamento de dinheiro, quando dada caução suficiente. Entendimento contido no inciso III, da Súmula nº 417 do C. TST. Segurança que se concede. (TRT/SP - 00019083320115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011010142 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 16/09/2011)

Recurso

349. Não conhecimento de agravo de petição em embargos de terceiros ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existentes nos autos principais. Habitualmente o que se verifica nos casos de agravo de petição em embargos de terceiros é que as partes não se atêm que os elementos que formaram a convicção do Juízo *a quo* encontram-se nos autos principais, que não seguem com o agravo de petição para apreciação, deixando de colacionar a estes dados sem os quais a tutela jurisdicional do Colegiado não pode se efetivar quer seja a favor de um ou de outro, por não existirem peças fundamentais para a tomada de uma decisão justa. (TRT/SP - 01026007820095020010 - AP - Ac. 12ªT 20111292047 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/10/2011)

350. Ação anulatória de adjudicação. Não pode ser desfeita por ação anulatória alienação judicial contra a qual foram opostos embargos à adjudicação. Por se tratar de decisão que analisa conteúdo de mérito a decisão destes somente pode ser atacada por agravo de petição ou, caso transitada em julgado, mediante ação rescisória. (TRT/SP - 01921001020095020317 - RO - Ac. 11ªT 20111123911 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 06/09/2011)

351. Para o conhecimento do agravo de petição, em conformidade com o art. 897 da CLT, é necessário que haja uma decisão do juiz na execução (CLT, art. 884), sendo inviável em face de certidão de crédito trabalhista. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 00526000520065020067 - AP - Ac. 11ªT 20111524274 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 07/12/2011)

352. Agravo de petição. Decisão interlocutória e superada. Incabível. Da interpretação sistemática do teor do art. 897, alínea a da CLT, com o disposto § 1º do art. 893, se extrai que os despachos não são agraváveis, apenas o são as decisões definitivas, e, excepcionalmente as interlocutórias, e estas últimas só comportam reexame em sede recursal quando seu conteúdo for terminativo, e em relação a incidente relevante para o resultado da execução. No caso dos autos, o exequente interpõe agravo de petição para expor sua discordância quanto ao indeferimento de requerimento, incidente que não teve qualquer consequência, e em relação ao qual se operou a preclusão lógica, conforme o processado na sequência da interposição da medida recursal. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 01012006119945020040 - AP - Ac. 8ªT 20111531432 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 06/12/2011)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

353. Contribuições previdenciárias. Penhora no rosto dos autos da falência requerida pelo INSS. Rejeição. O crédito do INSS (terceiro) nas reclamações trabalhistas é acessório, pois oriundo do crédito do reclamante (principal, reconhecido no título executivo). Não há dúvida de que nos feitos que tramitam nesta Justiça Especializada o crédito do terceiro possui aquela natureza, consoante versado no inciso VIII, do art. 114, da CF/1988. Refoge ao princípio da razoabilidade dar tratamento diferenciado e muito mais favorável às contribuições previdenciárias em detrimento das verbas trabalhistas, pois estas são o fato gerador das aludidas contribuições. De outra parte, a penhora no rosto dos autos da falência, no modo como pretendido, implica intromissão no próprio Juízo falimentar, que é o único com condições para a apu-

ração e aplicação, segundo os credores nele habilitados, da ordem preconizada no art. 186, do CTN. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00600000220065020316 - AP - Ac. 11ªT 20111364234 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 04/11/2011)

354. Falência. Responsabilidade subsidiária. Decretada a falência do devedor principal, legítimo é o prosseguimento da execução em face do responsável subsidiário. Aplicação analógica do art. 828, III do CC. Execução. Responsabilidade subsidiária. Preferência. Não há base legal para que, antes de buscar bens da empresa tomadora dos serviços, deva o Juízo da execução diligenciar na busca de patrimônio dos sócios da empresa terceirizada. Tanto estes quanto a empresa terceirizante são responsáveis subsidiários, inexistindo ordem de preferência entre eles. (TRT/SP - 01305006720075020087 - AP - Ac. 1ªT 20111214658 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 22/09/2011)

Juros e correção monetária

355. Massa falida. Juros de mora. Não há proibição da incidência de juros para condenação à massa falida; sua exigibilidade é que fica condicionada à existência de recursos por parte da massa falida, depois de quitado o crédito principal, segundo for apurado pelo Juízo falimentar. Cálculo dos juros de mora deve ser procedido em liquidação de sentença de forma destacada: diferenciando entre juros devidos para créditos insatisfeitos com mora já consumada até a data da falência e juros devidos após a decretação da falência. Inteligência do disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00663004820085020012 - RO - Ac. 13ªT 20111144072 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 09/09/2011)

Recuperação judicial

356. Recuperação judicial. Falência. Ausência de responsabilidade do adquirente por inexistência de sucessão trabalhista. Conforme já decidiu o STF na Adin 3934-2/DF e consoante a lei de falências, o adquirente em leilão de empresa em recuperação judicial, ou de sua massa falida, não é sucessor das dívidas trabalhistas, por não configurar a hipótese de sucessão trabalhista, visto que se trata de espécie de aquisição originária de empresa. (TRT/SP - 00689006020085020006 - RO - Ac. 5ªT 20111346287 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 20/10/2011)

357. Empresa em recuperação judicial. Depósito recursal. Súmula 86 do C. TST. Inaplicável. A flagrante diferença entre a empresa falida e aquela encontrada em recuperação judicial não autoriza a aplicação analógica do entendimento sedimentado na Súmula 86, em relação a esta última. Enquanto que na falência o devedor é afastado de suas atividades, obstando o direito de administrar os seus bens ou deles dispor, durante o procedimento de recuperação judicial o devedor ou seus administradores são mantidos na condução da atividade empresarial, a teor do disposto nos arts. 75, 103 e 64 da Lei nº 11.101/2005. Não havendo amparo legal e tampouco posicionamento jurisprudencial favorável à isenção do pagamento das custas, bem como da efetivação do depósito recursal. O recurso ordinário interposto pela empresa em recuperação judicial, desacompanhado do preparo, não pode ser conhecido, por irremediavelmente deserto. (TRT/SP - 01567003220085020005 (01567200800502000) - RO - Ac. 8ªT 20111368523 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 25/10/2011)

FÉRIAS (EM GERAL)

Contrato suspenso, interrompido ou extinto

358. Férias. Afastamento superior a seis meses. Recebimento de auxílio-doença. Indevido. Se o empregado fica afastado por mais de seis meses, perde o direito às férias no ano de aquisição correspondente. (TRT/SP - 01135001920095020464 - RO - Ac. 17ªT 20111442537 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 11/11/2011)

Em dobro

359. Férias não fruídas. Venda irregular. Dobra devida. A prática irregular denominada "venda de férias" não encontra amparo no ordenamento trabalhista vigente. As férias fazem parte do patamar mínimo civilizatório dos empregados, e, como norma de medicina e segurança do trabalho, integra o rol dos direitos indisponíveis do trabalhador. Inviável a renúncia de direitos dessa natureza. A empresa tem o dever de participar as férias ao empregado e determinar a sua fruição, porquanto mais importante que eventual enriquecimento com a venda do período é o descanso e conseqüente desconexão do empregado. A exegese é extraída da Constituição Federal (art. 7, XVII), da CLT (arts. 129/153) e da Convenção 132, da OIT. Sonegado o período mediante "venda" fraudulenta ao empregador, é devida a dobra de que trata o art. 137, da CLT. 2) Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Pagamento total do período. A concessão parcial da pausa intervalar é ilegal e impede seja atingido o escopo da norma, qual seja, a alimentação e descanso adequado do trabalhador, a lhe proporcionar o retorno saudável e seguro à continuidade do expediente. Portanto, suprimido em parte o intervalo, é devido o pagamento da remuneração do período correspondente, *in totum* (OJ 307, da SDI I, do C. TST). 3) Contribuições previdenciárias e fiscais. Cota do empregado. Responsabilidade. O sistema de seguridade social possui caráter solidário, sendo financiado por toda a sociedade, inclusive pelos trabalhadores, como estabelece o art. 195, da CF. Desse modo, ainda que determinado em Juízo o pagamento de verbas salariais, subsiste a obrigação do empregado no que diz respeito à sua cota parte de contribuição social. Inteligência da OJ 363, da SDI-I, do TST, que abarca inclusive o imposto de renda, porquanto a norma jurídica tributa quem auferir renda, independentemente de ser paga em Juízo. (TRT/SP - 00002227420105020312 - RO - Ac. 8ªT 20111519840 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 07/12/2011)

Regimes especiais

360. Férias. Operador de raio X. A Lei nº 6.039/61, que assegura o benefício pretendido a "todos os servidores civis e militares, bem como os das autarquias, dos serviços industriais do Estado e da Universidade de São Paulo, em contato com raios X ou substâncias radioativas", não trata dos servidores públicos de forma generalizada. Isso porque a norma foi instituída tendo por destinatários os servidores públicos estatutários, quais sejam, os atuais funcionários públicos. Considerando que o autor é empregado público, contratado pelo regime da CLT, não faz jus ao benefício pretendido, o qual é assegurado somente aos funcionários públicos estatutários. (TRT/SP - 00822005720095020070 (00822200907002007) - RO - Ac. 11ªT 20111448225 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 22/11/2011)

FÉRIAS PROPORCIONAIS**Pedido de demissão**

361. Férias proporcionais. Pedido de demissão e labor em período inferior a doze meses. Devidas. Apesar da expressa alusão do art. 147 da CLT às hipóteses de dispensa sem justa causa ou extinção de contrato por prazo predeterminado, não há qualquer óbice legal ao pagamento de férias proporcionais àquele que laborar por período inferior a doze meses e formular pedido de demissão. Ademais, o direito ao pagamento de férias proporcionais ao empregado que se demite antes de completar um ano de serviço tem amparo no art. 4º da Convenção nº 132 da OIT, ratificada pelo Brasil, o qual estabelece que qualquer pessoa que tiver cumprido, no decorrer de determinado ano, um período de serviço de duração inferior ao período requerido para conferir o direito à totalidade das férias, terá direito, no referido ano, a férias pagas de duração proporcionalmente reduzida. Ademais, tal entendimento já foi manifestado pela jurisprudência majoritária do C. TST, por meio da edição das Súmulas 171 e 261. (TRT/SP - 00018879620105020063 - RO - Ac. 4ªT 20111365249 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 28/10/2011)

FGTS

Cálculo

362. FGTS. Indenização de 40%. Expurgos. Se a dispensa ocorreu após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, os índices de correção nela reconhecidos devem ser considerados pelo outrora empregador para satisfazer a indenização de 40% do FGTS. (TRT/SP - 01694008620095020431 - RO - Ac. 5ªT 20111346147 - Rel. José Ruffolo - DOE 20/10/2011)

Depósito. Exigência

363. Depósitos de FGTS. Diferenças. 13º salário. Em constatada a existência de diferenças nos depósitos de FGTS recolhidos em atraso, faz jus o reclamante ao deferimento do pleito inicial de diferenças fundiárias e multa de 40%, cujo montante deverá ser apurado em regular processo de execução. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00002481920105020362 - RO - Ac. 18ªT 20111465928 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 18/11/2011)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

364. Condição de financiário. Empregador que não é, especificamente, uma empresa de crédito, financiamento ou investimento. Atividades que podem ser prestadas por empresas, integrantes, ou não, do sistema financeiro nacional, contratadas pelas instituições financeiras e mesmo pelas financeiras, conforme estabelecido na Resolução nº 3.110/03 do Banco Central do Brasil, sem que isso caracterize como bancárias ou financiárias as atividades exercidas pelos empregados das empresas contratadas. (TRT/SP - 00012737020105020070 - RO - Ac. 6ªT 20111198199 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 21/09/2011)

Norma coletiva

365. Sociedade empresária que possui em seu objeto social a atividade de intermediação de financiamentos e/ou de outras operações financeiras. Enquadramento como financeira. O exercício de atividade econômica consistente na intermediação de financiamentos ou de outras operações financeiras, atrai a natureza de instituição financeira à sociedade empresária, ficando sujeitos os contrato de trabalho de seus empregados às disposições legais vigentes da categoria dos financiários. Inteligência do art. 17, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Recurso da reclamante provido. (TRT/SP - 00004496720115020041 - RO - Ac. 8ªT 20111576134 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 13/12/2011)

FORÇA MAIOR

Geral

366. Depositário. Bens arrematados e não entregues. Motivos alheios à vontade do depositário. Indevido o depósito do valor de avaliação. Comprovado nos autos que os bens penhorados e arrematados não foram entregues ao arrematante em razão de já terem sido arrematados e retirados em outros processos judiciais tramitados perante esta Especializada, não resta caracterizada infidelidade ou resistência do depositário, mas sim motivo de força maior, nos termos do disposto no art. 642 do CC. Ademais, foram oferecidos à penhora outros bens para satisfação do crédito exequendo. Assim, indevido o depósito do valor de avaliação. (TRT/SP - 00146004120085020462 - AP - Ac. 17ªT 20111442839 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 11/11/2011)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

367. Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, porque a garantia de emprego pressupõe a proteção da continuidade do vínculo de emprego nos contratos por prazo indeterminado. Entendimento da Súmula 244, III, do TST. (TRT/SP - 00010667120105020070 - RO - Ac. 9ªT 20111088636 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 02/09/2011)

GORJETA

Configuração

368. Pagamentos efetuados por terceiros. As parcelas pagas por terceiros não integram a remuneração do empregado, sendo descaracterizada qualquer natureza salarial. Tem, sim, a mesma natureza de "gueltas". (TRT/SP - 02106004620095020052 - RO - Ac. 3ªT 20111387447 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 26/10/2011)

Repercussão

369. Integração das gorjetas. As gorjetas integram a remuneração, e não o salário, conforme decorre do art. 457 da CLT, motivo pelo qual não devem repercutir nos repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, horas extras e adicional noturno, cujos bases de cálculo se referem apenas às verbas salariais pagas ao empregado, sendo este o entendimento consagrado na Súmula nº 354 do TST. (TRT/SP - 00004920420115020041 - RO - Ac. 8ªT 20111532013 - Rel. Adalberto Martins - DOE 06/12/2011)

GRATIFICAÇÃO

Habitualidade

370. Gratificação. Caráter de ajuste. Prestação habitual. Natureza salarial. No Brasil, prevalece a corrente objetivista, segundo a qual se identifica o elemento definidor da natureza salarial da gratificação pela habitualidade de seu pagamento. A prestação paga em caráter contínuo gera expectativa no empregado e não pode mais ser suprimida, porquanto passa a integrar o salário para todos os fins, inclusive repercutindo nas demais verbas contratuais, conforme § 1º, do art. 457, da CLT. Assume, assim, o caráter de gratificação ajustada, não podendo ser suprimido unilateralmente, em prejuízo ao empregado. (TRT/SP - 00993005920085020070 - RO - Ac. 8ªT 20111132058 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/09/2011)

Produtividade

371. Parcela paga sob a rubrica "gratificação". Atingimento de metas. Natureza premial. Considerando que o pagamento da parcela estava atrelado ao implemento de determinada condição objetiva, qual seja o atingimento de metas, não há que se falar em verba de natureza salarial paga com habitualidade, pelo que não integra a remuneração para todos os fins, não se enquadrando entre aquelas elencadas no art. 457, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 01028006020085020062 - RO - Ac. 3ªT 20111484930 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 18/11/2011)

Quebra de caixa

372. Desconto. Diferença de caixa. Possibilidade. A gratificação de "quebra de caixa" recebida pelo empregado que exerce função de caixa e ou tesoureiro, tem por objetivo remunerar o risco do exercício de sua função, servindo como base e limite para eventuais descontos a título de "diferença de caixa". Portanto, é lícito o desconto no salário do empregado, repiso, no valor limite do benefício recebido a título de "quebra de caixa", sempre que se constatar dife-

renças no "encontro de contas", sem contudo se transferir ao obreiro os riscos da atividade empresarial. (TRT/SP - 00001092820105020084 - RO - Ac. 4ªT 20111192930 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 23/09/2011)

Supressão

373. Gratificação de função. Supressão. O poder de gestão do empregador possibilita a ele admitir ou demitir empregado ou até mesmo reverter obreiro, que se encontrava no exercício de cargo de confiança ou gerência, para o cargo para o qual foi originalmente admitido, nos termos do art. 468 da CLT. No entanto, a jurisprudência já pacificou entendimento segundo o qual a gratificação de função paga por 10 anos ou mais não pode ser suprimida do salário do empregado, em respeito ao princípio da estabilidade econômica do trabalhador. Inteligência da Súmula nº 372 do C. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02152009120095020317 - RO - Ac. 13ªT 20111182756 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 21/09/2011)

GREVE

Configuração e efeitos

374. Vale-transporte. Paralisação dos serviços em razão de movimento grevista. Proibição de descontos. Regulamentação por norma coletiva. A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, norma regulamentadora do exercício do direito de greve, dispõe, em seu art. 7º, *caput*, que as obrigações contratuais no período de suspensão do vínculo de emprego pelo movimento paralista, serão regidas por "acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho". Caso a regra normativa da categoria confira ao período de paralisação natureza de dias efetivamente laborados, com a impossibilidade da efetivação de descontos, o abatimento do vale-transporte não poderá ser realizado. De outro plano, também é necessário esclarecer que durante a greve presume-se que os trabalhadores apenas não despendem sua força laborativa, mas se dirigem até o local de trabalho para realização de piquetes e assembléias negociais até a solução do litígio. Necessária a comprovação, portanto, a cargo do empregador, de que seus empregados não realizaram atividades reivindicatórias, e não se encaminharam, de forma incontestável, até o local de trabalho. Nesse sentido, a própria legislação que regulamenta o fornecimento do vale-transporte, Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, em seu art. 2º, obriga a antecipação do benefício apenas e tão-somente pela viagem realizada entre a residência do trabalhador até o local de trabalho, sem instituir como requisito o efetivo desempenho das atividades. Indevidos os descontos realizados, cominando com a obrigação do reembolso. Recurso do sindicato-autor provido, no particular. (TRT/SP - 00002860720115020003 - RO - Ac. 8ªT 20111520171 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 07/12/2011)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

375. Recurso patronal. Índícios de lide simulada. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Havendo fortes indícios de simulação, irretocável é a sentença que, reconhecendo a existência de lide simulada, deixa de homologar o acordo entabulado entre as partes e extingui o processo sem resolução do mérito, já que tem por objetivo obstar a utilização do processo judicial para a prática de ato simulado, observando as normas contidas nos arts. 129 e 267, VI, do CPC. Recurso patronal conhecido e não provido. (TRT/SP - 00016451420105020492 - AIRO - Ac. 4ªT 20111092099 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 02/09/2011)

Efeitos

376. Lide simulada. A atividade jurisdicional se fulcra na existência de lide, a qual pode ser definida como o conflito de interesses, caracterizado pela resistência de uma das partes da relação jurídica à pretensão da outra. Se as partes já haviam chegado à um consenso previamente à propositura da ação, ainda que a assinatura do pacto tenha sido feita um dia após a distribuição da demanda, não há necessidade da atuação jurisdicional, visto inexistir conflito de interesses. Mantém-se a extinção sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00008387620115020421 - RO - Ac. 12ªT 20111422617 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 11/11/2011)

377. Acordo extrajudicial. Efeitos. Não pode ter eficácia liberatória geral acordo firmado pelo trabalhador diretamente como empregador para por fim ao contrato de trabalho, sem a tutela sindical, diante do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Recurso proletário provido para determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos, sob pena de supressão de instância. (TRT/SP - 02558002220095020361 - RO - Ac. 13ªT 20111337806 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 14/10/2011)

Pedido de demissão

378. Alegação de vício de consentimento para o pedido de demissão. TRCT não homologado pelo sindicato. Prova robusta no sentido de que a iniciativa da ruptura foi do empregado. Nulidade não configurada. Infração administrativa. Observa-se que o escopo presente no Enunciado do art. 477, § 1º, CLT, é justamente evitar que o empregado, parte hipossuficiente da relação jurídica, seja lesado em seus direitos indisponíveis quando da rescisão. *In casu*, o demandante alega que foi obrigado a propor a ruptura contratual, em decorrência de coação, vindo a renunciar ilegalmente de seu direito indisponível às verbas rescisórias e à permanência no emprego. Nada obstante, há prova robusta nos autos no sentido de que o vício de consentimento aduzido não ocorreu. Isto posto e tendo em vista o princípio da busca da verdade real, depreende-se que a ausência de homologação sindical no TRCT (fl. 25) não possui o condão de reverter a forma da dispensa e, tampouco, macular o ato de nulidade. Constitui, isto sim, infração administrativa. (TRT/SP - 02652005020095020041 (02652200904102000) - RO - Ac. 4ªT 20111232761 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 30/09/2011)

379. Demissão. Ausência de homologação legal. Tipificação. A demissão que não observa a formalidade homologatória prevista pelo art. 477, § 1º, da CLT, nem sempre implica a dispensa imotivada ou sem justa causa, especialmente quando há documentação comprobatória da tese de resistência no sentido da clara iniciativa do trabalhador para romper o vínculo empregatício. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento para manter o reconhecimento judicial da demissão por livre iniciativa. (TRT/SP - 01271007620075020012 (01271200701202006) - RO - Ac. 18ªT 20111185801 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubu-gras - DOE 15/09/2011)

380. Pedido de demissão. Contrato superior a um ano. Homologação. Requisito indispensável. Aplicação da presunção de dispensa imotivada. Não há mitigar a previsão expressa do art. 477 da CLT, que estabelece requisito de validade para o pedido de demissão do trabalhador que conte com mais de um ano de contrato. A consequência da omissão é a aplicação da presunção de despedida imotivada de iniciativa patronal. II. Acordo de compensação de horas. Ausência de formalização. Incidência da súmula 85, III do TST. A falta de acordo expresso para compensação de horas impõe o pagamento do adicional das horas extras sobre as excedentes à oitava diária e que se destinam à compensação tácita. Não há direito ao recebimento, de novo, das horas já pagas. (TRT/SP - 02375004120085020201 (02375200820102001) - RO - Ac. 14ªT 20111262563 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 30/09/2011)

381. Pedido de demissão. Necessidade de homologação sindical ou ministerial. Condição de validade. Presume-se viciado o pedido de demissão quando o empregado conta mais de 12 meses de trabalho e não foi submetido o termo de rescisão contratual à homologação sindical ou ministerial, condição essencial à sua validade, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 02705000720095020004 (02705200900402002) - RO - Ac. 8ªT 20111532390 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 06/12/2011)

HONORÁRIOS

Advogado

382. Honorários advocatícios. Associação. Não cabimento. Não há como considerar a equiparação da associação ao sindicato para fins de aplicação da Lei 5584/70, no que respeita aos honorários advocatícios. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabível se houver atraso no pagamento das verbas rescisórias devidas, independentemente do motivo do desligamento. A multa do § 8º, do art. 477, da CLT, é cabível quando o empregador deixar de quitar as verbas rescisórias devidas no prazo legal, e não está atrelada ao motivo da rescisão contratual. Exonera-se o empregador, apenas, se o empregado der causa à quitação intempestiva. (TRT/SP - 00020334720105020384 - RO - Ac. 11ªT 20111525246 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 07/12/2011)

383. Honorários advocatícios. *Jus postulandi* e art. 404 do NCC. A aplicação subsidiária de norma extravagante deverá observar aos princípios norteadores desta Justiça obreira e jamais sobrepujar-se a eles. Inaplicável, portanto, o art. 404 do NCC, eis que fere o princípio do *jus postulandi* e contradiz o art. 14 da Lei nº 5.584/70. Entendimento cristalizado pelo C. TST, Súmulas 219 e 329. (TRT/SP - 02198001920095020039 - RO - Ac. 12ªT 20111539220 - Rel. Benedito Valentini - DOE 19/12/2011)

384. Das despesas com o patrocínio da causa. Inaplicabilidade na Justiça do Trabalho das disposições da Lei Civil. O Código Civil, de aplicação apenas subsidiária, não trouxe qualquer alteração na regulamentação dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. A concessão de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, dependente de assistência do sindicato, na forma da Lei 5.584/70, ausente, no caso dos autos. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01310005220095020059 - RO - Ac. 12ªT 20111252649 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 30/09/2011)

385. Honorários advocatícios/indenização por perdas e danos. A contratação de advogado representa uma opção do autor que detém a capacidade postulatória. Inaplicável, pois o disposto nos arts. 389 e 404 do CC, tendo em vista que, na Justiça do Trabalho, os pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios encontram-se previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, não se cogitando de indenização por perdas e danos. (TRT/SP - 00002216820105020319 - RO - Ac. 3ªT 201111108475 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 31/08/2011)

386. Honorários advocatícios. Indevidos. Ausentes os pressupostos de que trata o art. 14, § 1º da Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST. Apelo não provido no particular. (TRT/SP - 00220003220075020401 (00220200740102006) - RO - Ac. 17ªT 20111119299 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 02/09/2011)

387. Honorários advocatícios. Requisitos. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219, I do C. TST). Recurso ordinário da reclamada

a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00003120220105020371 (00312201037102004) - RO - Ac. 18ªT 20111373039 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 25/10/2011)

388. Honorários advocatícios. Indenização por perdas e danos. Ausentes os requisitos da Lei nº 5584/70, são indevidos honorários advocatícios, em face do decidido na Adin nº 1127-8-DF. No mesmo sentido, indevida indenização por perdas e danos com honorários de advogado, por se tratar do mesmo pedido, só que pela via oblíqua, considerando que os dispositivos do Código Civil não têm aplicação no tocante a tal despesa, visto que, ao invés de utilizar-se do *jus postulandi* ou da assistência sindical, contratou advogado particular. (TRT/SP - 00003352920105020053 - RO - Ac. 5ªT 20111359214 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 25/10/2011)

389. Honorários advocatícios. Processo do trabalho. Hipóteses de cabimento. Nos termos da Lei 5.584/70, combinados com os da Lei 7.115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante comprovou que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pelo sindicato de sua categoria. Apelo do reclamante a que se nega provimento a fim de manter a improcedência decretada pela Vara de origem. (TRT/SP - 00006708520105020461 - RO - Ac. 10ªT 20111253939 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 28/09/2011)

390. Indenização por perdas e danos. Honorários de advogado. Inaplicabilidade dos arts. 389, 404 e 927 do Código Civil de 2002. A contratação de advogado particular é opção do trabalhador, eis que ainda vige na Justiça do Trabalho o *jus postulandi*, sendo certo que ainda poderia ter se valido dos advogados de sua entidade de classe ou mesmo dos disponibilizados pelo Estado para aqueles cidadãos que não dispõem de meios para a contratação privada. Se a contratação de advogado particular redundou em algum prejuízo ao trabalhador, por certo que não decorreu de ato praticado pelo empregador, não havendo que se falar em qualquer tipo de indenização. Inaplicáveis à hipótese o disposto nos arts. 389, 927 e 404 do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 00006355120105020421 - RO - Ac. 3ªT 20111492836 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 21/11/2011)

Perito em geral

391. Mandado de segurança. Honorários periciais. Exigência de depósito prévio. Ilegalidade. O ato que impõe a realização de depósito prévio de honorários periciais pela parte para elaboração da prova técnica a fim de que seja apurada a existência, ou não, de insalubridade ou periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, constitui ato ilegal e abusivo, tratando-se de flagrante cerceamento de defesa. Considerando-se o disposto no § 2º do art. 195 da CLT e a característica do processo do trabalho consistente no pagamento a final de despesas, não há que ser aplicado na Justiça do Trabalho o art. 19 do CPC, devendo o juiz, de ofício, determinar a realização da perícia, independentemente de prévio depósito de honorários periciais. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na OJ 98 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 00040008120115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011013826 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 21/11/2011)

392. Honorários periciais. Sucumbência. A sucumbência a que se refere o art. 790-B é aplicável à etapa postulatória trabalhista, pois é inadmissível que o reclamante, vencedor, venha a ser responsabilizado pelo pagamento de quaisquer despesas processuais ocorridas na fase de execução da sentença, eis que quem deu causa à movimentação da máquina judiciária foi a parte vencida. Agravo de petição da executada a que se nega provimento, a fim de manter a decisão de origem que a responsabilizou pelo pagamento dos honorários periciais. (TRT/SP -

00904003520085020443 - AP - Ac. 10^ªT 20111240616 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 26/09/2011)

HORÁRIO

Compensação em geral

393. Banco de horas. Limite legal. Compensação ilícita. A norma coletiva que institui compensação de jornada não flexibiliza parâmetros legais mínimos, como o limite de 10 horas diárias preconizado pelo art. 59 da CLT. O ajuste coletivo que permite elastecimento desse limite não colhe validade, sob pena de malferimento ao princípio da norma mais favorável. (TRT/SP - 00007266920105020251 (00726201025102000) - RO - Ac. 14^ªT 20111177256 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 15/09/2011)

394. Acordo de compensação e prorrogação de horas. Invalidez. Prorrogada a jornada de trabalho habitualmente o acordo individual para prorrogação e compensação de jornada é desvirtuada, não merecendo acolhida alegação patronal de compensação. Sentença de primeiro grau que se mantém. (TRT/SP - 01073007820095020081 - RO - Ac. 3^ªT 20111538356 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 07/12/2011)

395. Ambiente insalubre. Acordo de compensação de horas. Invalidez. Pelo exame dos autos, verifica-se que a reclamada não acostou documentos que comprovem a obtenção de licença prévia emitida por autoridade competente. Assim, considerando as disposições do art. 60 da CLT e o recente cancelamento da Súmula 349 do C. TST, reputo nulos os acordos de compensação contidos nos instrumentos coletivos. Para o estabelecimento de regime de compensação de horas, em atividades potencialmente prejudiciais ao trabalhador, não é possível prescindir de análise do órgão ministerial, por se tratar de matéria referente ao meio ambiente de trabalho. (TRT/SP - 01907000320065020046 - RO - Ac. 4^ªT 20111458395 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 18/11/2011)

396. Acordo tácito de compensação de jornada. O acordo tácito de compensação de jornada não tem amparo legal, tratando-se apenas de um benefício para a reclamada. Cumpre destacar que sequer a teoria do "contrato realidade" afasta a exigência legal de constar a jornada efetivamente trabalhada. Aplicação do *caput* do art. 59, da CLT e Súmula nº 85, I, do C. TST. (TRT/SP - 02580009720095020006 - RO - Ac. 3^ªT 20111481583 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 18/11/2011)

Compensação. Mulher

397. Intervalo do art. 384 da CLT. Constitucionalidade. Aplicação a trabalhadores do sexo masculino. Impossibilidade. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela nova ordem constitucional, mas isso não significa dizer que ele deva ser aplicado a homens e mulheres. A legislação trata as mulheres de forma diferenciada e até mesmo a Constituição Federal age dessa forma, exigindo delas tempo de serviço diferenciado para aposentadoria, por exemplo. A norma consolidada não corresponde a uma diferenciação injustificada ou preconceituosa entre os sexos. Ela preserva a saúde e a higidez física da mulher, considerando-a destinatária de uma proteção maior por motivos de ordem fisiológica. Homens e mulheres são iguais perante a lei, mas as mulheres trabalhadoras é que devem descansar entre as jornadas ordinária e extraordinária. Esse critério de diferenciação não desacata o princípio da isonomia, pois guarda correlação lógica com os interesses da Constituição. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01358007120095020044 (01358200904402000) - RO - Ac. 14^ªT 20111476679 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 16/11/2011)

HORAS EXTRAS

Integração nas demais verbas

398. Adicional noturno. Horas extras. Reflexos nos DSRs. O adicional noturno e as horas extras refletem no cálculo dos DSRs, já que a incorporação de tais remunerações para o cálculo de salário só tem a finalidade de aumentá-lo e nunca de impedir o pagamento de tais reflexos, até porque estes últimos decorrem de lei. Pretensão a que se dá provimento. (TRT/SP - 02302007520095020465 - RO - Ac. 12ªT 20111583475 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 19/12/2011)

Trabalho externo

399. Trabalho externo. Configuração. Dispensa do adicional extraordinário. Entendimento do art. 62, I da CLT. A cartilha celetista dispensa o adicional extraordinário aos empregados cuja natureza dos serviços seja externa, por presumida incompatibilidade do rigor patronal em face das atividades assim desempenhadas. Recurso ordinário a que se nega provimento. Reflexos do adicional de periculosidade nos reflexos de horas extras - *bis in idem*: deferir o pleito de reflexos de adicional de periculosidade em reflexos de horas extras implica em verdadeiro *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Reembolso de descontos. Havendo autorização expressa do trabalhador no que tange à possibilidade de descontos em razão de dano causado, não há afronta ao art. 462, § 1º da CLT. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 01127006020085020032 - RO - Ac. 12ªT 20111292012 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/10/2011)

400. Atividade externa. Pagamento de horas extras. O pagamento de horas extras durante o contrato de trabalho é circunstância que revela a fiscalização da jornada do obreiro, afastando, assim, a alegação de enquadramento na exceção à realização de horas extras de que trata o art. 62, I da CLT. (TRT/SP - 00907008720095020434 - RO - Ac. 1ªT 20111434402 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 14/11/2011)

401. Atividade externa. Controle de jornada pelo empregador. Horas extras. A aplicação do art. 62, I, da CLT, que é exceção, demanda que a atividade seja incompatível com o controle de horário. Se o trabalhador, mesmo sujeito a atividade externa, estiver sujeito a horário ou se for possível aferir seu tempo de labor diário, não se pode descartar o direito às horas extraordinárias prestadas. Recurso ordinário da primeira reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012005520095020031 - RO - Ac. 14ªT 20111351337 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 19/10/2011)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

402. Imposto de renda não incide sobre juros. Diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza jurídica dos juros, bem assim as disposições do art. 404 do CC, revejo entendimento anterior e estabelecimento que esses não compõem a base de cálculo para apuração do imposto de renda. Aplicação da OJ 400 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01323007219955020016 - AP - Ac. 5ªT 20111405445 - Rel. José Ruffolo - DOE 28/10/2011)

403. Imposto de renda. Tributação exclusiva da gratificação natalina e das férias. Não há que se falar em tributação exclusiva da gratificação natalina e das férias. Isto porque, a IN nº 15 da Delegacia da Receita Federal trata da tributação exclusiva das parcelas recebidas durante a vigência do contrato de trabalho e não dos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. (TRT/SP - 01822004420035020048 - AP - Ac. 2ªT 20111401385 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 28/10/2011)

404. Recurso ordinário. Aplicação da IN nº 1.127/2011 da Receita Federal ao cálculo do imposto de renda. A IN nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, exarada pela Receita Federal, dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. O art. 2º da referida Instrução Normativa prevê que os rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao recebimento, serão tributados na forma prevista no *caput* do art. 12-A supramencionado, ressaltando-se que o § 1º deste mesmo art. 2º inclui os rendimentos decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho dentre aqueles recebidos acumuladamente. Como se vê, os rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, deverão ser tributados não mais considerando-se o regime de caixa, mas, sim, o regime de competência, em separado dos demais rendimentos recebidos no respectivo mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Quanto ao ano-calendário de 2011, a Instrução Normativa específica, em seu anexo único, a composição da tabela acumulada a ser aplicada à hipótese. Por fim, há que se considerar que, tratando-se de condenação trabalhista que envolva parcelas que não decorram de rendimentos do trabalho ou de aposentadoria e pensão pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estas permanecerão sujeitas ao que dispõe o art. 28 da Lei nº 10.833/2003, ou seja, ao regime de caixa, conforme determina o art. 8º da Instrução Normativa em debate. Dessarte, imperiosa a aplicação da IN nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no cálculo do imposto de renda. (TRT/SP - 02619009320095020069 - RO - Ac. 12ªT 20111422404 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/11/2011)

405. Recolhimento fiscal. Regime de competência. Os recolhimentos fiscais devem observar o regime de competência, em razão do quanto disposto no art. 12-A, da Lei nº 7.713/88, inserido pela Lei nº 12.350/10. Essa alteração perpetrada na legislação atende aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em Juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01093003620085020065 - RO - Ac. 8ªT 20111371664 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 25/10/2011)

406. Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não incidência de imposto de renda. O art. 404, *caput* e parágrafo único do CC de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 00421005119995020251 - AP - Ac. 1ªT 20111382844 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 03/11/2011)

INDENIZAÇÃO

Cálculo. Em geral

407. Uso da imagem. Trabalhador. Autorização e remuneração. Necessidade. Tarefas diferentes das contratadas. Imposição de pagamento, para respeito do caráter sinalagmático do contrato e da proibição de enriquecimento sem causa. O uso da imagem do trabalhador subordinado em comerciais de televisão implica desvio das obrigações contratuais, o que necessita, para seu reequilíbrio, de pagamento específico. A par disto, a imagem é propriedade pessoal intangível, emergindo óbvia a necessidade de autorização expressa do trabalhador para sua utilização. Aproveitar-se da mão de obra contratada para outro fim em comerciais provoca, ainda, em favor do empregador, enriquecimento sem causa. Indenização que se defere. (TRT/SP - 00625004020095020056 (00625200905602001) - RO - Ac. 14ªT 20111177787 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 15/09/2011)

408. A utilização do nome da reclamante como responsável técnica, no *website* da empresa, mesmo após a ruptura contratual e sem autorização da mesma, evidencia prática de ato ilícito, por violar direito subjetivo individual. O uso indevido do nome impõe a fixação da indenização, com fulcro no art. 186 do CC. (TRT/SP - 01088001620095020006 (01088200900602000) - RO - Ac. 17ªT 20111492690 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 18/11/2011)

Devida pelo empregado

409. Transação extrajudicial. Quitação de todo o contrato de trabalho. A avença estabelecida não passa pelo crivo do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e do direito fundamental de acesso à justiça. Entretanto, o arcabouço de proteção ao trabalhador, aqui, tem contornos próprios e deve ser mitigado em razão do princípio da primazia da realidade. Se de um lado não se pode aceitar a quitação geral e inespecífica pactuada como óbice à busca da efetiva prestação jurisdicional, de outro, considerando o alto nível de formação profissional do empregado - o que torna rarefeita a hipossuficiência - em atenção à cláusula geral de boa fé e a fim de obstar enriquecimento ilícito, há de se determinar o abatimento da quantia percebida a título de indenização. (TRT/SP - 01066008220095020023 (01066200902302006) - RO - Ac. 11ªT 20111169296 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 13/09/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

410. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do E. STF, a jurisprudência firmou-se no sentido de que é necessária a previsão expressa na lei ou no instrumento coletivo para adoção do piso salarial ou normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01821003220075020442 (01821200744202001) - RO - Ac. 18ªT 20111373047 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 25/10/2011)

411. Horas extras. Base de cálculo. Adicional de insalubridade. A condenação diz respeito ao "pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos, na forma do pedido." Há pedido de reflexos de adicional de insalubridade para o cálculo de horas extras, além de FGTS mais 40%, aviso prévio, 13º salário e férias mais 1/3. Agravo de petição provido, a fim de que o adicional de insalubridade componha a base de cálculo das horas extras pagas, restando devidas ao recorrente as respectivas diferenças, nos estritos termos da coisa julgada (art. 879, § 1º, da CLT, e OJ nº 47 da SDI-I do TST). (TRT/SP - 01784000219975020312 - AP - Ac. 6ªT 20111137017 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 09/09/2011)

Opção

412. Periculosidade. Insalubridade. A alternatividade estabelecida no § 2º do art. 193 da CLT, não impede ao empregado formular, sucessivamente, pedidos por ambos adicionais (insalubridade e periculosidade). O direito será ou não reconhecido após realização de perícia técnica, ocasião em que poderá ocorrer a opção, em havendo positividade na diligência, nada impedindo que ocorra em execução de sentença. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 01876008520085020073 - RO - Ac. 18ªT 20111465871 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 18/11/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

413. Adicional de insalubridade. Atividades a céu aberto. Não caracterizada. Indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador que exerce atividades a céu aberto. OJ 173, da SDI-1, do C. TST que se adota para negar provimento ao recurso do reclamante. (TRT/SP -

01310005420095020317 - RO - Ac. 12ªT 20111381171 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 28/10/2011)

414. Insalubridade. Telefonista. A autora não fazia telegrafia, radiotelegrafia, manipulação em aparelho do tipo Morse ou recepção de sinais em fones. A autora trabalhava com o telefone, ouvindo a voz das pessoas e falando com elas. Não é, portanto, a mesma hipótese. A autora não recebia ou transmitia sinais. Adicional de insalubridade indevido. (TRT/SP - 01184007920085020076 - RO - Ac. 18ªT 20111184821 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 15/09/2011)

415. Adicional de periculosidade. Vigilante. Nos termos da legislação em vigor a periculosidade somente se caracteriza pelo contato, em condições de risco acentuado, com explosivos ou inflamáveis, além de eletricidade e radiação ionizante. Não havendo nos autos qualquer prova de que o trabalhador exerceu funções ou operações consideradas perigosas (art. 193 da CLT), improspera a pretensão ao adicional de periculosidade. (TRT/SP - 00910001020095020059 - RO - Ac. 3ªT 20111289534 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 04/10/2011)

Eliminação ou redução

416. Adicional de insalubridade. Entrega irregular de equipamentos de proteção. Em constatada a irregularidade do fornecimento e controle e fiscalização do uso do EPI's para todas as atividades que o autor executava na reclamada, procede o adicional de insalubridade. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00439007120095020055 (00439200905502006) - RO - Ac. 18ªT 20111111603 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 01/09/2011)

Enquadramento oficial. Requisito

417. Adicional de insalubridade. Operadora de telemarketing. Telefonia e telegrafia. Equiparação. Impossibilidade. NR 15, Anexo 13 da Portaria nº 3214/78. Tratando-se de equipamentos e condições de trabalho absolutamente distintas, não é possível a equiparação do operador de telemarketing, que utiliza head-fone, ao operador de telefonia ou de telegrafia, pelo que, apenas pelo aspecto qualitativo, não se pode deferir o adicional de insalubridade pretendido com base na NR 15, Anexo 13, da Portaria 3214/78. (TRT/SP - 02065003720065020025 - RO - Ac. 3ªT 20111215735 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 22/09/2011)

418. Adicional de insalubridade. Uso de fones. Consta do item Operações Diversas do Anexo 13 da NR 15: "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones". Fica evidente que esta recepção de sinais é a de telegrafia, situação muito diferente do trabalhador que apenas atende ligações telefônicas, não recebendo, evidentemente nenhuma comunicação telegráfica. Assim, não há insalubridade pelo simples uso de fone de ouvido. (TRT/SP - 02489008720075020039 - RO - Ac. 5ªT 20111237240 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 29/09/2011)

419. Adicional de insalubridade. Operadores de telemarketing. Tele-atendentes. Teleoperadores. Utilização de fones de ouvido. Recepção de sinais em fones. Direito. Utilizando-se os trabalhadores de terminal de computador e telefone, recebendo ou realizando ligações para prestação de informações em geral, propaganda e divulgação de produtos e serviços, suporte técnico, compras e vendas, desenvolvem atividades que os equiparam aos telegrafistas e radiotelegrafistas, porquanto recebem sinais de fones, notadamente porquanto se utilizando de fones de ouvido, não interceptam apenas a voz humana, mas toda e qualquer sorte de interferências e/ou sinais, sofrendo inclusive como os programados entre uma e outra ligação, do tipo campanha, cuja intensidade não se pode auferir mediante medição no momento da perícia, haja vista serem imprevisíveis quanto ao momento de sua ocorrência. Impositivo, diante da ausência de previsão específica na relação oficial do Ministério do Trabalho, equipa-

rar tais funções às previstas no Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78 que garante adicional de insalubridade em grau médio aos serviços de "telegrafia, radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones" em face da semelhança da operação e dos inconvenientes que causam ao aparelho auditivo. No dia a dia, tanto profissional, quanto no âmbito doméstico, nas relações comerciais, nas escolas, nos clubes, em todo e qualquer seguimento na atualidade, o avanço tecnológico encontra-se presente. O que no passado impunha o deslocamento de pessoas, de máquinas, de equipamentos, hoje não mais o exige, porquanto a vida moderna - a par de impedir o dispêndio de muito tempo para a realização de uma única tarefa, na medida em que há uma infinidade de atividades que devem ser praticadas ao longo de um único dia útil pelo cidadão comum - contempla uma gama de produtos e serviços tendentes unicamente à facilitar a execução das mais simples até as mais complexas tarefas cotidianas. Nesse contexto, o atendimento realizado pelos teleoperadores está dentre essa infinidade de facilidades, haja vista que nos inúmeros seguimentos esse serviço é mantido, tantos nos bancos, nas operadoras de cartões de crédito, nos hospitais, laboratórios, para comprar, para vender, e isto de imóveis a utensílios a materiais diversos. Assim não era no passado. Não havia computadores e a telefonia não atendia, como hoje ocorre, à quase totalidade da população. Constata-se ter a norma regulamentadora permanecido estática, enquanto as relações humanas, profissionais e sociais sofreram severas modificações. A própria lei que previa intervalos para os mecanógrafos está ultrapassada, haja vista não mais existir essa profissão, substituídos pelos digitadores a partir da computação, sendo a mesma hipótese para a categoria dos operadores de telégrafos e radiotelégrafos, haja vista o *fac-simile*, o scanner, os *e-mails*. Destarte, pela adequação e equiparação da atividade, pela constatação da insalubridade através de prova pericial que apontou para a existência de nocividade nas funções pela utilização dos head-set, deve ser reconhecido o direito ao mesmo adicional de insalubridade a que fazem jus os trabalhadores enquadrados expressamente na relação oficial do Ministério do Trabalho, esta que urge ser revista para o acréscimo de novas profissões, assim como para a exclusão de alguma que não mais existem diante da modernização tecnológica. (TRT/SP - 00619006020085020086 (00619200808602005) - RO - Ac. 10ªT 20111134220 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 02/09/2011)

Risco de vida

420. Adicional de periculosidade. Atividade de risco. Não se pode enquadrar para a percepção do adicional de periculosidade somente aqueles que se ativem diretamente em sistemas elétricos de potência, devendo a proteção alcançar todos que laboram em condições de risco acentuado, em áreas de risco, conforme previsão legal, o que inclui também sistemas de consumo, consoante se infere do art. 1º da Lei 7.369/85, regulamentado pelo Decreto nº 93.412/86 (art. 2º, I). (TRT/SP - 00821008820085020086 - RO - Ac. 11ªT 20111122869 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 06/09/2011)

JORNADA

Intervalo legal

421. Intervalo. Não concessão. Se o empregado já teve 40 minutos de intervalo, não pode ser concedido mais uma hora de intervalo sob a forma de pagamento, pois no fim teria direito a 1h40 min., o que não tem previsão no art. 71 da CLT, que trata da concessão do intervalo. (TRT/SP - 00183004220085020036 (00183200803602008) - RO - Ac. 18ªT 20111358480 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 20/10/2011)

Intervalo violado

422. Intervalo. Supressão. Em sendo comprovado nos autos que a autora usufruía quinze minutos de intervalo, procede a redução da condenação ao pagamento de uma hora diária de

repouso, fazendo jus a reclamante ao direito de receber 45 minutos diários como extra, diante do que consta no art. 71, § 4º da CLT, correspondente ao remanescente do intervalo não desfrutado. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01721001320085020482 (01721200848202005) - RO - Ac. 18ªT 20111418334 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 04/11/2011)

423. Intervalo intrajornada. A redução do intervalo intrajornada só poderá ser autorizada por ato do Ministro do Trabalho quando ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, nos termos do § 3º do art. 71 da CLT. Na falta, toda concessão parcial ou supressão do intervalo deve ser paga de forma integral, como horas extras, acrescidas dos respectivos adicionais e reflexos. Inteligência do art. 71 da CLT e das OJs 342, 307 e 354 da SDI-I do C. TST. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00039008820085020079 - RO - Ac. 12ªT 20111102353 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 02/09/2011)

424. Redução do intervalo de descanso. Particularidades inerentes a uma determinada categoria profissional. Possibilidade legal. A redução do intervalo por norma coletiva ou decisão normativa, desde que não importe em supressão do direito ou redução de salários, é válida e tem o prestígio do art. 7º, XXVI, da CF, sobretudo se as particularidades inerentes às profissões servirem de motivo à negociação. (TRT/SP - 01172009420095020078 - RO - Ac. 6ªT 20111197923 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 21/09/2011)

425. Intervalo intrajornada. Gozo parcial. Pagamento total do período correspondente a título de sobrelabor. Consoante já restou pacificado no ordenamento jurídico e na jurisprudência consolidada, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT e OJ nº 307, da SBDI-I, do C. TST). Tendo o reclamante só usufruído de 40 minutos de intervalo ao longo do pacto laboral, faz jus ao pagamento de uma hora-extra diária, com o acréscimo de 50%. (TRT/SP - 02117000920085020040 (02117200804002001) - RO - Ac. 11ªT 20111449221 - Rel. Ricardo de Queiroz Telles Bellio - DOE 17/11/2011)

Mecanógrafo e afins

426. Operador de telemarketing. Majoração da jornada diária líquida decorrente da ampliação do intervalo para refeição. Alteração contratual lesiva. Caracterização. Remuneração do período elastecido como jornada extraordinária. Inteligência do art. 468, da CLT. Se as alterações implementadas pela NR 17, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego - estabelecendo a concessão de 02 (duas) pausas de 10 (dez) minutos, sem prejuízo do intervalo diário obrigatório de 20 (vinte) minutos (art. 71, §1º, da CLT) para os operadores de telemarketing (itens 5.4.1 e 5.4.2, do Anexo I) - importaram a majoração da jornada líquida diária, sem qualquer benefício compensatório, resta consubstanciada a alteração unilateral lesiva, a qual não resiste aos termos do art. 468, da CLT. Nesse contexto, a questão posta não guarda relação com o cômputo do intervalo para refeição na jornada laborada, eis que, independentemente da regra inserta no art. 71, § 2º, da CLT, a ampliação do módulo diário líquido originariamente cumprido pelo trabalhador enseja a remuneração do período elastecido como jornada extraordinária. (TRT/SP - 02587001720095020057 - RO - Ac. 9ªT 20111434801 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 11/11/2011)

427. Telemarketing/teleatendimento. Jornada de 6 horas. Cômputo do intervalo como efetivo trabalho. Para o cálculo do tempo efetivo em atividade de teleatendimento/telemarketing devem ser computados os períodos em que o operador encontra-se no posto de trabalho, os intervalos entre os ciclos laborais e os deslocamentos para solução de questões relacionadas ao trabalho. Letra expressa do item 5.3.2 da NR 17. (TRT/SP - 00000106720105020372 (00010201037202002) - RO - Ac. 14ªT 20111349235 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 19/10/2011)

428. Vendedora interna. Uso de headfone. Não se aplica, por analogia, a norma do art. 227 da CLT à vendedora que faz uso do telefone no contexto de atividade mais abrangente. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 01322004020095020271 (01322200927102005) - RO - Ac. 11ªT 20111232400 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 27/09/2011)

Motorista

429. A ré confirma o controle da jornada do autor através das fichas de serviço. Com efeito, os discos tacógrafos, por si sós, não se prestam ao controle da jornada do empregado, porém permitem, juntamente com as demais provas dos autos, a verificação da regularidade dos controles trazidos pela empresa. Despiciendos, desse modo, os argumentos no que tange à utilização do tacógrafo para fins de apuração do horário de trabalho, principalmente diante do conjunto probatório, consoante os termos da OJ nº 332, SDI-1. (TRT/SP - 01827004920075020314 (01827200731402001) - RO - Ac. 11ªT 20111448985 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 17/11/2011)

430. Horas extras. Motorista. Atividade externa. Impossibilidade de controle e fiscalização da jornada. Art. 62, I, da CLT. Demonstrado nos autos que a jornada de trabalho do reclamante, como motorista, era incompatível com o controle e a fiscalização pela reclamada, restam indevidas as horas extras postuladas. O contato com o empregador, por meio de rádio, não infirmam a incidência do art. 62, I, da CLT. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012645020105020057 - RO - Ac. 13ªT 20111182403 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 21/09/2011)

431. Trabalho externo. Motorista. Rastreamento via satélite. O rastreamento via satélite não se presta à verificação do cumprimento da jornada de trabalho, vez que o sistema de rastreamento é utilizado pelas empresas de transporte por medida de segurança contra furto de caminhão e de carga, visando, inclusive, a segurança do próprio motorista. (TRT/SP - 00006568920105020271 - RO - Ac. 3ªT 20111286918 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 04/10/2011)

Revezamento

432. Feriados trabalhados. Escala 12x36. O regime de trabalho em escala de 12x36 não suprime o direito aos feriados. Coincidindo o dia trabalhado com feriado é devido o pagamento em dobro. (TRT/SP - 00010561020105020302 - RO - Ac. 14ªT 20111349286 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 19/10/2011)

433. Jornada de 24x48. A escala de trabalho 24x48 não pode ser considerada benéfica ao trabalhador, pois exigir-se que este labore 24 horas consecutivas implica impor-lhe jornada por demais extensa que pode comprometer sua higidez física e mental, pois lhe retira a possibilidade de ter o repouso do qual necessita para recuperar suas forças despendidas no desempenho do seu labor, militando a favor da reclamante, ainda, a limitação legal do art. 7º, XIII, CF e art. 58 da CLT. (TRT/SP - 02177007020095020046 - RO - Ac. 14ªT 20111176268 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 15/09/2011)

434. Jornada 12x36. Embora a jornada 12x36 exceda o limite legal de 8 horas diárias e desatenda ao disposto no art. 59, § 2º consolidado que permite o limite de prorrogação de horas até duas por dia totalizando 10 horas, não gera direito a receber como horas extras a excedente da oitava trabalhada. Ao contrário vem sendo consagrada pela doutrina e jurisprudência como benéfica ao trabalhador, atendendo a princípios da flexibilização do trabalho, eis que lhe permite um número muito maior de dias de folgas e efetivamente labor mensal em número de horas inferior aquele a que se sujeita o trabalhador que cumpre a jornada comum. (TRT/SP - 02238007420095020035 - RO - Ac. 11ªT 20111168834 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 13/09/2011)

Sobreaviso. Regime (de)

435. Sobreaviso. Uso de aparelho celular móvel. Aplicabilidade por analogia a OJ nº 49 da SDI-1. Cabe ao legislador confrontar o caso concreto, porquanto a utilização de aparelho móvel celular possibilita a locomoção do empregado, que não necessita permanecer em casa, fio condutor para a caracterização do sobreaviso. (TRT/SP - 01128002020045020011 - RO - Ac. 8ªT 20111522603 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 07/12/2011)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

436. Volkswagen. Horas extras por deslocamento interno. O tempo despendido no deslocamento interno da portaria da reclamada até o setor de trabalho não pode ser considerado como à disposição ou em prol do empregador, já que o obreiro não aguardava ou executava ordens do empregador neste interregno (art. 4º da CLT), sendo inaplicável à situação do reclamante o entendimento contido na OJ SDI-1 Trans. nº 36, TST, já que diz respeito aos trabalhadores da Açominas. (TRT/SP - 00015974820105020462 - RO - Ac. 14ªT 20111553282 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 07/12/2011)

JUIZ OU TRIBUNAL***Inconstitucionalidade da lei***

437. Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Cláusula de reserva de plenário e Súmula Vinculante nº 10. Administração pública indireta na condição de tomadora dos serviços. Não há violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e Súmula Vinculante nº 10, vez que a aplicação, pelo órgão fracionário deste Tribunal, da Súmula nº 331, V, do TST, cuja redação é posterior à edição da Lei nº 8.666/93, se fundamenta na constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois, no caso vertente, não houve transferência de responsabilidade, e sim mero reconhecimento da responsabilidade subsidiária pela satisfação do crédito trabalhista. (TRT/SP - 00010115920105020252 - RO - Ac. 8ªT 20111452931 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/11/2011)

Independência

438. Mandado de segurança. Inexistência de direito líquido e certo de obrigar o juiz, em ACP, a receber o recurso ordinário apenas no efeito devolutivo, contrariando a faculdade prevista no art. 14 da Lei 7347/85. (TRT/SP - 00114926120105020000 (11910201000002007) - MS01 - Ac. SDI 2011011920 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 30/09/2011)

Poderes e deveres

439. Nulidade. Inexistência. Ausência de acareação das testemunhas. A ausência de acareação entre as testemunhas ouvidas a convite das partes não gera nulidade absoluta, quando muito relativa, pois a acareação é ato processual arbitrário do Juízo, como meio de saneamento de vícios na produção da prova. Se o vício pode ser sanado com valoração da prova segundo o ônus de quem a produziu ou com base no valor empregado por cada testemunha em seu depoimento, não há nulidade. Infere-se do disposto no art. 418 do CPC ser a acareação uma faculdade do juiz, somente em casos cabíveis, os quais não se vislumbram presentes nos autos. Recurso ordinário da autora que não se provê. (TRT/SP - 00005357920105020362 (00535201036202000) - RO - Ac. 8ªT 20111131574 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 05/09/2011)

440. Processo. Direção. Ampla liberdade do magistrado. A insatisfação do autor com os esclarecimentos prestados pelo perito não obriga o julgador a colher novas informações, quando satisfeito com elementos que lhe foram ministrados (art. 131 do CPC), sendo imperioso ressaltar a disposição do art. 765 da CLT, que garante ao magistrado ampla liberdade na direção do processo, a fim de possibilitar o seu rápido andamento. (TRT/SP - 00031003420095020044

(00031200904402000) - RO - Ac. 6ªT 20111563849 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 08/12/2011)

441. Protesto extrajudicial da sentença. Restrição à execução definitiva. A teor da Lei nº 9.492/97, o título judicial pode ser levado a protesto extrajudicial, com o fito de coagir o devedor a resguardar seu bom nome e crédito junto a terceiros e, de forma reflexa, garantir maior eficácia ao comando condenatório. Contudo, o momento oportuno para tal providência é a fase de execução definitiva, consoante o art. 251 do Provimento GP/CR Nº 13/2006 deste E. Regional, desde que haja pedido expresso do interessado. Na fase de conhecimento, a determinação *ex officio* de protesto revela-se açodada. Recurso da reclamada a que se dá provimento quanto ao aspecto. (TRT/SP - 00019038020105020053 - RO - Ac. 8ªT 20111370056 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 25/10/2011)

442. Preliminar. Nulidade. Cerceamento ao direito de defesa. Indeferimento de prova testemunhal. Não-caracterização. Nos termos dos arts. 130 do CPC e 852-D da CLT, cabe ao juiz, zelando pela celeridade processual, indeferir ou limitar as diligências que considerar excessivas, impertinentes, inúteis ou protelatórias. No caso concreto, correta a dispensa de produção de prova oral quando presentes elementos suficientes à formação da convicção judicial, restando atendidos a ampla defesa e o contraditório. 2. Preliminar. Nulidade processual. Cerceamento ao direito de produção de prova pericial. De acordo com os arts. 765 da CLT e 125 do CPC, ao julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado. Verificando-se, ante as provas produzidas nos autos, inclusive a prova pericial realizada por médico perito judicial, que já existiam elementos suficientes à solução da matéria controvertida, não há de se falar em cerceamento em virtude da não realização de nova perícia 3. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. (TRT/SP - 02411004120025020020 (02411200202002003) - RO - Ac. 14ªT 20111553681 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 07/12/2011)

443. Agravo de petição. Certidão de crédito trabalhista. Expedição. O protesto se constitui em solução extrajudicial de cobrança e se traduz em alternativa na busca da satisfação do cumprimento da decisão judicial. Ademais, referida providência se coaduna com os princípios informais que norteiam o processo do trabalho, em especial porque objetiva a satisfação do crédito alimentar do trabalhador. Expedição eletrônica da certidão de crédito trabalhista ao distribuidor do serviço Central de Protesto de Títulos de São Paulo é medida que se impõe. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01589004920025020481 - AP - Ac. 17ªT 20111121102 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 02/09/2011)

444. Expedição de ofícios. A determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes está inserida no dever do magistrado, no âmbito de sua atuação. Tal procedimento encontra amparo nas disposições contidas nos arts. 631 e 765, ambos da CLT e no art. 125 do CPC e visa coibir condutas ilegais praticadas pela empregadora, zelando pela ordem pública e observância dos preceitos legais. (TRT/SP - 00077005520095020317 - RO - Ac. 3ªT 20111288562 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 04/10/2011)

JUROS

Cálculo e incidência

445. Atualização monetária. Taxa Selic. No processo do trabalho, os juros de mora correspondem a 1% (um por cento) ao mês, desde a propositura da demanda. Não são devidos juros compensatórios de forma capitalizada, sendo inviável a utilização da taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia). Recurso ordinário do autor que não se provê, no particular. (TRT/SP - 00000001020095020032 (00352200903202005) - RO - Ac. 8ªT 20111129413 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 05/09/2011)

446. Os juros de mora devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com a OJ nº 400 da SDI-1 do C. TST. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do CC de 2002 aos juros de mora. (TRT/SP - 00393006220095020069 (00393200906902008) - RO - Ac. 17ªT 20111228217 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 23/09/2011)

447. Danos morais. Correção monetária. Súmula 362, STJ. Nos termos da Súmula 362, STJ, "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Sendo o valor da condenação por danos morais arbitrado pelo MM. Juízo de primeiro grau na sentença, a incidência da correção monetária se dá a partir de sua publicação. (TRT/SP - 00014760220105020371 - RO - Ac. 3ªT 20111287809 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 04/10/2011)

JUSTA CAUSA

Abandono

448. Justa causa. Abandono de emprego. Para que se caracterize o abandono de emprego, são necessários dois requisitos, quais sejam, o elemento subjetivo, caracterizado pela intenção do empregado de não mais retornar ao trabalho (*animus abandonandi*), e o elemento objetivo, que se configura pela ausência injustificada por mais de 30 dias (Súmula nº 32 do C. TST). (TRT/SP - 00012770320105020040 - RO - Ac. 4ªT 20111198938 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 23/09/2011)

Configuração

449. Justa causa. Ofensas à honra e boa fama. A justa causa em análise é a praticada pelo empregado ao ferir a honra ou a boa fama do empregador ou superiores hierárquicos ou de qualquer outra pessoa. Isso está verificado nos autos com a afirmação de que o autor chamava o síndico de "cornô" e que colocava apelidos nos moradores pelas costas. Justa causa mantida. (TRT/SP - 00023488620105020057 - RO - Ac. 18ªT 20111329382 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 13/10/2011)

Desídia

450. Art. 482, e, da CLT. As consecutivas faltas injustificadas caracterizam desídia no desempenho das respectivas funções, mormente quando se considera o fato de que o empregador aplicou diversas penalidades menos severas (advertências e suspensões), anteriormente à rescisão contratual, na tentativa de reeducar o empregado recalcitrante, o qual, apesar disto, veio a faltar novamente, revelando-se desidioso no cumprimento das obrigações do contrato de trabalho celebrado com o empregador, caracterizando a justa causa obreira. (TRT/SP - 02020005120095020047 - RO - Ac. 14ªT 20111393129 - Rel. Adalberto Martins - DOE 28/10/2011)

451. Caracterização de desídia. Faltas injustificadas em excesso. As faltas injustificadas, e em excesso, podem caracterizar desídia, que no caso concreto implica em desinteresse em trabalhar. Justa causa mantida. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00007306820115020511 - RO - Ac. 15ªT 20111545638 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 07/12/2011)

452. Justa causa. Desídia. Observância da gradação e da imediatidade da aplicação da penalidade. Ao alegar justa causa como motivo ensejador da dispensa, a reclamada atraiu para si a comprovação, de forma robusta e insofismável, de suas assertivas (art. 818, da CLT c/c art. 333, II, do CPC), ônus do qual se desvencilhou. Quando o reclamante recebeu a suspensão de 01 dia, por ter faltado ao serviço por 05 (cinco) dias seguidos, a empregadora registrou que o obreiro já havia sido advertido pelo mesmo motivo, anteriormente. O autor voltou a fal-

tar injustificadamente, de forma reiterada, sendo punido com suspensões. Reincidiu no comportamento desidioso, e a reclamada rescindiu o contrato por justo motivo, lastreada na desídia do empregado, na forma do art. 482, alínea e da CLT. Dessa forma, não há que se falar que não houve gradação, tampouco que não houve imediatidade, vez que a recorrida demitiu o obreiro em 03.02.2011, logo após as duas últimas faltas injustificadas. Nesse passo, a recorrida cumpriu o seu ônus ao comprovar as faltas ocorridas, que por sua vez ensejaram a dispensa por justo motivo. Mantenho a decisão de origem. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001395120115020303 - RO - Ac. 10ªT 20111464590 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 14/11/2011)

Dosagem da pena

453. Dispensa por justa causa. Dupla punição. Impossibilidade. Ainda que comprovado o fato passível de punição, não se pode permitir a dispensa por justa causa se o trabalhador já havia sido suspenso pelo mesmo fato. (TRT/SP - 00026212320105020362 - RO - Ac. 3ªT 20111320920 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 11/10/2011)

Imediatidade e perdão tácito

454. Ausência de quatro meses da alta previdenciária seguida de dispensa sem justa causa. Caracterização de perdão tácito e dever de remunerar. A longa ausência ao trabalho cessada apenas pela dispensa sem justa causa caracteriza perdão tácito e dever de indenização, ainda mais se a prova dos autos demonstra que o ex-empregado compareceu à empresa logo após a alta da previdência social oficial. Faltas perdoadas devem ser remuneradas como se justificadas fossem. Desprovido recurso ordinário do empregador. (TRT/SP - 00001516720105020055 - RO - Ac. 13ªT 20111506071 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 07/12/2011)

Improbidade

455. Dispensa por justa causa. Ato de improbidade. Gravidade da conduta. O quadro fático delineado nos autos revela que efetivamente a conduta da reclamante não se revestiu de gravidade suficiente à configuração de ato de improbidade hábil a justificar a dispensa por justa causa. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 01699000920095020317 - RO - Ac. 6ªT 20111136762 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 09/09/2011)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

456. É princípio basilar da ciência jurídica a presunção de boa-fé, de modo que caberia ao agravado provar a fraude e a má-fé do agravante. No caso de veículo, a fraude somente estará caracterizada caso exista restrição averbada no Detran, ou que o interessado comprove, robustamente, a ocorrência de fraude. Exigir pesquisa perante os distribuidores judiciais para simples e comezinhos atos como é o caso dos autos, (compra de veículo) tornaria impossível a realização de qualquer ato de comércio. (TRT/SP - 00002786320115020089 - AP - Ac. 12ªT 20111101225 - Rel. Benedito Valentini - DOE 02/09/2011)

457. Multa por litigância de má-fé e indenização. Não caracterização da má-fé. As hipóteses de enquadramento eivadas de má-fé se encontram elencadas no art. 17 do CPC. Não podendo enquadrar a conduta da parte em uma delas, não pode ser reconhecida sua má-fé e, conseqüentemente não pode ser-lhe aplicada a multa e a indenização impostas. (TRT/SP - 00009145520105020027 - RO - Ac. 12ªT 20111210857 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 23/09/2011)

458. Litigância de má-fé. Impugnação da competência material, em sentido oposto, na justiça comum e do trabalho caracterização. É litigante de má-fé a empresa que, na Justiça Comum

e por meio de agravo de instrumento, obtém decisão favorável no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente materialmente para julgar ação de reparação por danos morais em decorrência de acusação de fruto e, após a tramitação do feito na Justiça do Trabalho, argui, em recurso ordinário, que a justiça competente, quanto à matéria, é a Comum. Conduta temerária desse tipo atrai a necessária punição. (TRT/SP - 00000862020105020040 (00086201004002009) - RO - Ac. 15ªT 20111160736 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 13/09/2011)

459. Litigância de má-fé. Benefícios da justiça gratuita. Alcance. O direito aos benefícios da justiça gratuita independe de eventual responsabilização do empregado por multa decorrente de litigância de má-fé, já que nesta justiça especializada os benefícios da justiça gratuita são propiciados ao trabalhador que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, a qualquer momento, declare seu estado de miserabilidade (Lei nº 1.060/50, e CLT, art. 790, § 3º). Por corolário, os benefícios da gratuidade não alcançam a indenização por litigância de má-fé, que tem natureza exclusivamente processual e não tem natureza de despesa do processo, tampouco está relacionada à sucumbência processual, justamente por se tratar de crédito devido à parte lesada e não ao Estado. (TRT/SP - 00015457020105020262 - AIRO - Ac. 11ªT 20111123113 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 06/09/2011)

460. A condenação em litigância de má-fé se constitui em multa, indenização de prejuízos e honorários advocatícios, conforme art. 18 do CPC. Portanto, se constituem em títulos distintos. (TRT/SP - 01267007220075020041 - AP - Ac. 11ªT 20111273158 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 04/10/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

461. A não concessão de aumento no período que antecede 180 dias ao final do mandato do titular do poder ou órgão a que se refere o art. 20 da lei complementar não gera direito ao mandado de segurança, posto que referido aumento é ilegal, não havendo que falar em direito líquido e certo. (TRT/SP - 00001032620115020362 - RO - Ac. 11ªT 20111449019 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 17/11/2011)

462. Mandado de segurança. Ordem de penhora eletrônica sobre valores atinentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações. Violação a direito líquido e certo configurada. Imperatividade do art. 649, inc. IV, do CPC. A penhora de valores decorrentes de vencimentos, subsídios, salários ou remunerações viola frontalmente as disposições contidas no inc. IV, do art. 649, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. É certo que o § 2º, do já citado art. 649, da lei adjetiva civil, ressalva os casos destinados ao pagamento de prestações alimentícias. Contudo, os direitos trabalhistas, embora tenham natureza alimentar, não se confundem com a provisão de alimentos. Por outro lado, a relatividade a que alude o art. 650, do CPC, restringe-se às hipóteses ali inseridas - frutos e rendimentos de bens inalienáveis, à falta de outros bens, entre as quais efetivamente não se incluem os valores depositados em conta salário, impondo-se, ante o seu caráter imperativo, a interpretação restritiva do inc. IV, do art. 649, do CPC. Inteligência da OJ 153, da SDI-2, do C. TST. (TRT/SP - 00017273220115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011009241 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 02/09/2011)

463. Mandado de segurança. Indeferimento fundamentado de expedição de carta precatória. Não violação de direito líquido e certo da impetrante. De acordo com os arts. 130 do CPC e 765 da CLT, o juiz está autorizado, diante do seu poder diretivo do processo, a indeferir as provas desnecessárias para o deslinde do feito, mormente porque devidamente justificado a rejeição de expedição de cartas precatórias com base em provas documentais produzidas nos autos, conforme se verifica do inteiro teor do ato impugnado, do qual se extrai, ainda, que

a análise de sua legalidade envolve, necessariamente, o exame de fatos, com dilação probatória, aqui não admitida, mesmo com as alterações advindas da Lei 12.016/2009, que se deram mais no âmbito procedimental e não modificaram a natureza da ação de segurança. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 00100818020105020000 (11489201000002004) - MS01 - Ac. SDI 2011010576 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2011)

464. Eventual inconformidade no valor da avaliação do imóvel e equívocos quanto à atualização de cálculos defendidos na presente ação, tendo em vista o teor dos fatos que a ela deram causa, à toda evidência, não podem ser objeto de apreciação nesta sede, inclusive porque envolvem, necessariamente, o exame de fatos, com dilação probatória, aqui não admitida, mesmo com as alterações advindas da Lei 12.016/2009, que se deram mais no âmbito procedimental e não modificaram a natureza da ação de segurança, haja vista que o direito líquido e certo, enquanto condição específica para a impetração, não pode ser averiguado de plano. Segurança denegada. (TRT/SP - 00008664620115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011010720 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2011)

465. Mandado de segurança. Indeferimento de desentranhamento de envelope com as fichas de filiação e de expedição de certidão com o rol de associados do sindicato, ora impetrante. Direito líquido e certo não violado. Não fere direito líquido e certo do sindicato o indeferimento do desentranhamento das fichas de filiação e de expedição da certidão com o rol dos associados, a ser emitida pela Vara do Trabalho, pois sequer houve na ação de cobrança, onde se objetiva perceber, dentre outros títulos, as contribuições assistenciais, indício de exposição indevida da intimidade dos empregados, de molde caracterizar infringência ao art. 5º, X, da Constituição. O desentranhamento pretendido, *contrario sensu*, configura óbice ao direito da empresa de exercer o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Também não se aplica o art. 363, inc. V, do CPC, o qual é específico para as situações em que o juiz determina a exibição de documento não juntado pela parte, enquanto na hipótese vertente a inicial foi distribuída com as fichas já juntadas. Por fim, a pretensão do sindicato, ainda que na fase executiva, exige a relação dos filiados e é de interesse tão somente da entidade, encargo que não deve ser transferido ao poder judiciário. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10710005220095020000 (10710200900002003) - MS01 - Ac. SDI 2011014105 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/11/2011)

466. A discussão sobre a não existência de sucessão e a arguição da impetrante de que é terceira estranha à demanda trabalhista que tramita sob nº 1.516/2008, à toda evidência, não pode ser objeto de apreciação nesta sede, inclusive porque envolve, necessariamente, o exame de fatos, com dilação probatória, aqui não admitida, mesmo com as alterações advindas da Lei 12.016/2009, que se deram mais no âmbito procedimental e não modificaram a natureza da ação de segurança. Ademais, não se olvida que o ataque ao ato impugnado e à decisão já proferida pelo MM. Juízo da reclamação trabalhista deve ocorrer através do agravo de petição, medida processual apta à impugnação aqui trazida, ainda que de forma diferida. Segurança denegada, por incabível. (TRT/SP - 00033191420115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011014210 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/11/2011)

467. Mandado de segurança. Ato impugnado consistente na sustação de liberação de crédito trabalhista a dependente habilitado perante a previdência social. Presença em Juízo de espólio já constituído e em pleno curso judicial. Legalidade do ato. 1. Para o cabimento do mandado de segurança se faz necessário não só um ato comissivo de autoridade pública, mas, notadamente, a existência de norma objetiva e a prova de que a impetrante se enquadra na situação nela definida, ou seja, a demonstração de que o ato impugnado ameaça ou viola pretensão jurídica resguardada e garantida pelo direito positivado, o que não se vislumbra no ato inquinado de ilegal. 2. De fato, restando clarificado, no caso, que a substituição processual pretendida pelo Impetrante, com a aplicação do art. 1º da Lei 6.868/80, ocorre ao arripio da

lei, visto que o intitulado espólio se apresentou em Juízo por meio de pessoa que comprovou de maneira idônea ser sua legítima representante, capacitando-a, pois, a exercer os atos processuais, de se concluir ser irretocável a decisão guerreada ao indeferir qualquer levantamento de importâncias ao dependente assim considerado aquele habilitado perante a previdência social, não sensibilizando a versão de ilegalidade do ato à luz dos arts. 5º, incs. XXXIV, XXXV, XXXVI, LV, LXIX e LXXIV, da CF a fim de respaldar a descabida impetração do mandado. Segurança denegada. (TRT/SP - 00032091520115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011012714 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 28/10/2011)

468. Mandado de segurança. Liminar concedida em ação cautelar aos litisconsortes para suspensão de eleições sindicais e preservação da lisura do procedimento eleitoral, de modo a garantir a plena participação dos interessados à disputa pela nova administração. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Segurança denegada. (TRT/SP - 00017247720115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011012900 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 25/10/2011)

469. Mandado de segurança. Cota de deficiente. Art. 93, da Lei 8.213/1991. Reintegração. Ausência de direito líquido e certo. A doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a hipótese disciplinada pelo art. 93, *caput* e § 1º, da Lei 8.213/1991, como verdadeira garantia provisória no emprego. O óbice à rescisão injusta do contrato de trabalho por prazo superior a 90 dias (caso dos autos) se justifica pela necessidade de cumprimento da cota de contratação de deficientes. Entretanto, não se trata de garantia pessoal do empregado, mas de proteção ao grupo, orientação normativa com o nítido escopo de proteger uma classe, passível em tese, de sofrer maior discriminação. Deve-se considerar que a avaliação dos pressupostos para a concessão da ordem passaram pela criteriosa análise do magistrado *a quo*, de modo que a negativa devidamente fundamentada não viola direito líquido tutelável pela via do mandado de segurança. A efetiva comprovação acerca do descumprimento da lei previdenciária dependerá de regular instrução processual no bojo da reclamação trabalhista. Inteligência da Súmula 418, do TST, interpretada em consonância com o art. 93, IX, da CF. Segurança denegada. (TRT/SP - 00036993720115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011012730 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/10/2011)

470. Súmula 415 do C. TST. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do *mandamus*, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (TRT/SP - 00055172420115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011012811 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 28/10/2011)

471. Mandado de segurança. O deferimento da recuperação judicial não acarreta a indisponibilidade do patrimônio da empresa recuperanda, autorizando, apenas, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor pelo prazo de 180 dias, consoante art. 6º, § 4º, Lei nº 11.101/05. No presente caso, o processo de recuperação judicial da empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, primeira reclamada no processo nº 1.734/06, 2ª VT de Diadema/SP, não alcança a impetrante. Nessa perspectiva, a determinação para prosseguimento da execução em face da segunda ré, ora impetrante, devedora solidária naqueles autos, não afronta qualquer direito líquido e certo. Trata-se, na verdade, de ato praticado no estritos termos da lei. Segurança denegada. (TRT/SP - 00017221020115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011011181 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 26/09/2011)

Competência

472. Mandado de segurança. Competência da Justiça do Trabalho. Ação coletiva contra Ordem dos Músicos do Brasil, visando cancelamento da exigência de registro. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Requisito negativo de imposição de dano irreparável ausente. Inequívoca verossimilhança do direito evocada consoante o posicionamento firmado pelo ple-

nário do Supremo Tribunal Federal. Concessão que se confirma. Da Justiça do Trabalho, após a eliminação do binômio empregado x empregador do tipo legal delimitador da competência (Art. 114, I da Constituição, com redação da EC nº 45/2004), é a competência para julgar os dissídios decorrentes das relações de trabalho, ainda que os serviços não tenham sido prestados entre os atores da demanda. Presentes o requerimento da parte, a inequívoca verossimilhança e a plausibilidade de imposição de risco de dano de difícil reparação, a antecipação de tutela toma assento. A verossimilhança do direito evocado, *in casu* e ademais, corresponde à posição já firmada pelo plenário do STF (RE 414426). A existência de risco de dano, desde que não irreparável, ao impetrante, não abona a cassação dos efeitos antecipados da tutela de mérito. No que toca ao conteúdo da decisão, seu debate deve ocorrer em sede de oportuno recurso ordinário em ação civil pública, não pela estreita via da ordem constitucional de segurança. Mandado de segurança denegado. (TRT/SP - 00056540620115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011013346 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 07/11/2011)

Execução de sentença

473. Já tendo o Juízo de origem determinado a suspensão dos efeitos da praça designada, não se justifica o pedido de suspensão da execução, através da impetração de mandado de segurança. (TRT/SP - 00025778620115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011008431 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 16/09/2011)

Liminar

474. Obrigação de pequeno valor. Município de Praia Grande. Prevalece o valor previsto no art. 87, do ADCT sobre a quantia irrisória fixada pela Lei Municipal 1.164/2002. (TRT/SP - 00126323320105020000 - MS01 - Ac. SDI 2011011106 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 26/09/2011)

Parte legítima

475. Ao realizar concurso para admissão de empregados, a concessionária de serviço público não age na qualidade de agente público, ou seja, não exerce qualquer atribuição pública, não podendo ser considerado autoridade e tampouco figurar no polo passivo do mandado de segurança. (TRT/SP - 00016945820105020006 - RO - Ac. 17ªT 20111167773 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 09/09/2011)

Prazo. Interposição

476. Mandado de segurança. Decadência. Cômputo do prazo. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se consta a partir do ato que supostamente atingiu direito líquido e certo do impetrante e não dos atos decorrentes de mero desdobramentos do originário ou que não implique mudança em seu conteúdo. (TRT/SP - 00021333620105020017 - RO - Ac. 4ªT 20111411313 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 11/11/2011)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e subempreitada

477. Contrato por obra certa. Ausência de vínculo de emprego. Desde que o tomador de serviços não explore atividade econômica ligada à construção civil, o prestador de serviços deve ser considerado como autônomo ante a falta do requisito da "habitualidade", uma vez que finalizado o trabalho, não haverá mais a sua necessidade. (TRT/SP - 01969002420095020433 - RO - Ac. 3ªT 20111245790 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 27/09/2011)

478. Cooperativa. Vínculo. Subordinação estrutural. 1. Demonstrada a relação de trabalho entre as partes, deve a tomadora comprovar a efetiva existência de uma relação de natureza cooperativista, a qual é caracterizada pela condição de cooperado e cliente da pessoa filiada, bem como pela retribuição em patamar superior em função do sucesso propiciado pela proteção cooperativista, do qual não se vislumbrou nos autos. 2. A subordinação caracterizada nos presentes autos é denominada pela moderna doutrina de estrutural ou integrativa, na medida em que a reclamante efetivamente fora integrada a dinâmica organizativa e operacional da recorrente, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. Assim, esvaizia-se a tese da recorrente no sentido de desconhecer a recorrida, voltada para a caracterização da subordinação em sua concepção clássica. 3. Por conseguinte, é imperioso o reconhecimento do vínculo diretamente com a recorrente, porquanto resta configurada a terceirização ilícita, nos termos da Súmula nº 331, I, do C. TST. Recurso ordinário desprovido. (TRT/SP - 02047000220085020090 (02047200809002008) - RO - Ac. 8ªT 20111229701 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 23/09/2011)

479. Legitimidade de parte. Tomadora de serviços terceirizados. Ainda que lícita a terceirização, a segunda demandada é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, por restar demonstrado tratar-se da tomadora de serviços do autor, através da terceirização de serviços pela primeira requerida, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do C. TST. Não se cogita de contrariedade ao art. 37, II da CF, visto que a reclamante não requer o reconhecimento de vínculo de emprego direito com a municipalidade. (TRT/SP - 02665004520095020074 - RO - Ac. 5ªT 20111404686 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 28/10/2011)

480. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331. Responsabilidade da tomadora limitada às parcelas devidas ao autor. Contribuições previdenciárias patronais a cargo da prestadora. (TRT/SP - 00191002420035020302 - AP - Ac. 12ªT 20111421548 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 11/11/2011)

481. Terceirização. Atividade-meio. Fraude não caracterizada. Vínculo com o tomador não configurado. Responsabilidade subsidiária. Demonstrada a ausência dos elementos essenciais da subordinação e da pessoalidade, e evidenciado que, na realidade, o que ocorreu foi uma terceirização lícita em atividade-meio. É, no entanto, responsável subsidiária a tomadora de serviços, pelos encargos trabalhistas do empregado prestador de serviços, eis que se beneficiou de sua força laboral e deve protegê-lo do risco empresarial quando do descumprimento do contratado pela empresa fornecedora de mão de obra. A responsabilidade subsidiária da tomadora decorre da responsabilidade da eleição da prestadora. Aplicabilidade da Súmula 331, IV do C. TST amparada pelos art. 186, 927 e 942 do CC e art. 8º parágrafo único da CLT. (TRT/SP - 01178000420095020018 - RO - Ac. 12ªT 20111291490 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/10/2011)

482. Sociedade de seguros e capitalização. Inexistência de terceirização de serviços e de responsabilidade por créditos trabalhistas devidos a ex-empregado de corretora de seguros. Via de regra, a terceirização dos serviços é mera liberalidade, uma opção. No presente caso, por imposição legal, é vedado, às sociedades de seguros e capitalização, executar pessoalmente os serviços de angariar e promover contratos de seguros de vida ou colocar títulos de capitalização diretamente ao público em geral, sendo necessária, para isso, a intermediação de corretores de seguros (pessoas físicas ou jurídicas) e, por isso, não se trata de é a Súmula 331 do TST nestes casos. (TRT/SP - 02765004920035020031 - RO - Ac. 5ªT 20111237658 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 29/09/2011)

483. Empregado terceirizado. Atividade-fim bancária. Vínculo direto com banco. Solidariedade. Provado que o empregado terceirizado intermediava empréstimo bancário, ainda que com pré-aprovação do tomador (banco) a pedido dos clientes, evidencia-se o labor em atividade fim bancária, configurando a intermediação ilícita de mão de obra, impondo-se o reconheci-

mento: da nulidade do contrato de trabalho havido, do vínculo de emprego direto com o tomador, do enquadramento como bancário e da responsabilidade solidária entre as empresas envolvidas. (TRT/SP - 02129005720095020447 - RO - Ac. 5ªT 20111237682 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 29/09/2011)

484. Súmula 331 do C. TST. Constitucionalidade. O art. 111, § 3º, da CF dispõe que a competência do TST é estabelecida em lei. A CLT em seu art. 702, I, f, permite a uniformização da jurisprudência através da edição de súmulas, levando à conclusão de que a súmula não está divorciada da lei, pois em nosso caso, as súmulas do C. TST, encontram amparo no Decreto-Lei 5.452/1943, pelo que inexistente inconstitucionalidade. No caso específico da Súmula 331 do C. TST, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se resguardar os direitos trabalhistas, especialmente em se tratando de verbas de natureza alimentar, atraindo a responsabilidade civil, calcada na culpa *in eligendo* e *in vigilando*, encontrando amparo em nossa CF, e por isso não é inconstitucional sua aplicação. (TRT/SP - 02029006220095020361 - RO - Ac. 5ªT 20111359206 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 25/10/2011)

485. Terceirização. Identificação dos empregados. Tomadora. Corolário lógico da obrigação de fiscalização da tomadora na intermediação de mão de obra terceirizada é saber quais empregados da prestadora lhe prestam serviços, sem o que não há condições de efetiva fiscalização em relação ao cumprimento da legislação de proteção ao trabalho. (TRT/SP - 00117004220095020077 - RO - Ac. 6ªT 20111563725 - Rel. Valdir Florindo - DOE 08/12/2011)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

486. Intervalo intrajornada. Redução. Autorização do MTE. Prorrogação da jornada. Não há que se falar em autorização legal da redução do intervalo intrajornada, uma vez comprovado nos autos o descumprimento de norma de ordem pública, mediante a existência de prorrogação habitual da jornada do trabalhador. Em não usufruindo integralmente do seu intervalo para refeição e descanso, faz ele jus ao pagamento extraordinário de uma hora e acréscimos legais. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01354009520085020075 (01354200807502009) - RO - Ac. 18ªT 20111200452 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 19/09/2011)

MULTA

Administrativa

487. Execução fiscal. Multa administrativa. Prescrição. É de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º-A da Lei 9.873/99. (TRT/SP - 00018836220115020083 - AP - Ac. 16ªT 20111545050 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 16/12/2011)

488. Execução fiscal. Multa administrativa. Prescrição. Art. 1º da Lei 9.873/99. Prazo quinquenal. O prazo prescricional aplicável para o exercício do direito de ação há de ser o mesmo utilizado para a aplicação da sanção, ou seja, de cinco anos para as infrações em geral. (TRT/SP - 00408004120085020024 - AP - Ac. 17ªT 20111187413 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 16/09/2011)

489. Multa pela ausência de anotação na CTPS após determinação judicial. Não se ignora a possibilidade da secretaria da Vara proceder a anotação, porém também não se ignora a que o empregado que tem sua CTPS anotada pela secretaria da Vara sofre preconceito no mercado de trabalho ao procurar nova colocação. A Superior Corte Trabalhista, alterando orientação antes adotada, vem entendendo ser válida a imposição de multa em razão do descum-

primimento de ordem judicial de anotação e/ou retificação da CTPS do trabalhador. (TRT/SP - 00199003620095020013 - RO - Ac. 11ªT 20111273760 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 04/10/2011)

Cabimento e limites

490. Acordo. Atraso no pagamento de parcela. Inaplicabilidade do art. 891 da CLT. Em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa convencional estabelecida em acordo judicial deve ser aplicada sobre a única parcela paga com atraso. (TRT/SP - 01856003220055020069 - AP - Ac. 11ªT 20111524452 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 07/12/2011)

Multa do art. 475-J do CPC

491. Execução. Processo do trabalho. Art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade. É inaplicável ao processo do trabalho a regra prevista no art. 475-J do CPC, haja vista conter a CLT regras próprias para o processamento da liquidação e execução de sentença, havendo, segundo se entende, incompatibilidade em face das novas regras cíveis, posto que determinam intimação do advogado e impõem a quitação da dívida desde logo sob pena de multa, para tão-somente num segundo momento possibilitar a expedição de mandado de penhora e avaliação, sendo certo que no processo do trabalho o executado, pessoalmente citado pode nomear bens à penhora ou realizar depósito para, garantindo a execução, embargá-la e inclusive rediscutir o valor exequendo, sendo impertinente impor multa sobre valor ainda contestável através de embargos à execução e agravo de petição. (TRT/SP - 01342003120045020063 - AP - Ac. 10ªT 20111406212 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 03/11/2011)

492. Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no processo do trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na CLT (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. Agravo de petição que se dá provimento. (TRT/SP - 00036110620105020203 - AP - Ac. 1ªT 20111215018 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 22/09/2011)

Multa do art. 477 da CLT

493. Multa do art. 477, da CLT. Cabimento, ainda que o vínculo tenha sido reconhecido apenas em Juízo. Reconhecido o vínculo judicialmente infirma-se o atraso no pagamento das verbas rescisórias e, por conseguinte, passa a ser devida a multa do art. 477, da CLT. E não poderia ser diferente, sob pena de ser premiado o mau empregador. Situações como essa devem ser coibidas, a fim de que o reconhecimento formal da relação de emprego não se dê apenas pela via judicial, sob pena de ficar mais vantajoso o pagamento das verbas rescisórias apenas em Juízo, já que sem a incidência de multas. (TRT/SP - 02092006120075020021 (02092200702102007) - RO - Ac. 11ªT 20111169806 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 13/09/2011)

494. Fraude. Multa do art. 477, § 8º da CLT. Se o julgado reconheceu o vínculo empregatício sob a prática de fraude em falso cooperativismo - inclusive com expressa menção ao art. 9º da CLT - devida a multa do art. 477, § 8º da CLT. Onde há fraude a controvérsia não é séria senão mero ardil. (TRT/SP - 01744000820085020074 - RO - Ac. 6ªT 20111136428 - Rel. Valdir Florindo - DOE 09/09/2011)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Convenção ou acordo coletivos. Exeqüibilidade

495. Dia da Consciência Negra. Instituição do feriado. Lei municipal. (In)constitucionalidade. Ação de cumprimento. Declaração incidental. Inadequação. Partindo do pressuposto do orde-

namento jurídico vigente assegurar a utilização da ação de cumprimento, dada a natureza constitutivo-normativa ou declaratório-normativa que ostenta, restritivamente, para as hipóteses de inobservância das normas coletivas, revelar-se-á inadequada para invocar descumprimento da cláusula de convenção coletiva do trabalho que estabelece critérios para o trabalho em feriados, e não arrola o Dia da Consciência Negra como tal, na constatação de que um dos pactuantes, no caso, o ente sindical representante da categoria econômica, obteve, em ação movida em face do Município de São Paulo, tutela antecipada, obstativa de ato, restritivo ou punitivo, em decorrência do funcionamento normal das empresas que representa, exatamente, no dia 20 de novembro. Ainda que, por força do disposto no art. 472, do CPC, tal decisão careça de eficácia geral, respalda, de forma inequívoca, a conduta do réu. (TRT/SP - 00001101420115020040 - RO - Ac. 2ªT 20111472916 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 16/11/2011)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

496. Indenização vale-refeição. Se a empresa fornece refeição no local de trabalho, e a norma coletiva não excepciona o fornecimento das refeições da própria linha dos produtos comercializados regularmente pela reclamada, não há que se falar em descumprimento da norma coletiva. (TRT/SP - 00505006120095020491 (00505200949102004) - RO - Ac. 3ªT 20111247599 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 27/09/2011)

497. Intervalo intrajornada. Redução. Norma coletiva. De todo viável a negociação coletiva para estabelecer jornada de trabalho diversa da legalmente prevista, ampliando a jornada dos turnos e reduzindo intervalo para descanso e refeição, ainda que se considere o caráter higiênico deste último. Isso porque, quem pode o mais pode o menos, e considerando o que consta dos incisos VI e XIII do mesmo art. 7º da CF, certo é que não há vedação para que o sindicato de classe legitimamente negocie intervalo para descanso e refeição inferior ao legalmente estipulado. Se o sindicato de classe pode negociar o salário e a jornada, que constituem o mais, não se pode admitir, até porque não existe essa vedação legal, que não possa negociar a redução do intervalo intrajornada, que é o menos. (TRT/SP - 00741001920095020263 (00741200926302005) - RO - Ac. 3ªT 20111387358 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 26/10/2011)

498. Refeição comercial prevista em norma coletiva. A r. sentença reconheceu o labor em sobrejornada e o respectivo direito à refeição comercial prevista em norma coletiva. Entretanto, ante à suposta ausência de determinação do valor de cada refeição a que teria direito o reclamante, julgou improcedente o pedido. De fato, as normas coletivas acostadas aos autos não apontam especificamente o valor de cada refeição comercial devida. Porém, a cláusula nº 46 das disposições convencionais adotam valores suficientemente razoáveis para refeição nos períodos em que vigeram, entre R\$ 10,00 e R\$ 13,00. Dessa forma, evitando a inviabilização do direito à refeição comercial quando do trabalho em sobrelabor, é de se acolher tais valores como devidos ao reclamante. Essa conclusão coaduna-se com a ideia central da norma coletiva em exame, pois, de nada adiantaria o reconhecimento de determinado direito ao reclamante se a ausência de maiores especificações o invalidasse. Ademais, os valores acima expostos são determinados para situações em que nada diferem da oram analisada. Portanto, é razoável o arbitramento do valor das refeições comerciais a que tem direito o reclamante levando-se em conta a cláusula nº 46 das normas coletivas, respeitando os respectivos prazos de vigência. Acolhe-se o apelo para condenar a reclamada ao pagamento de refeição comercial por todo o período imprescrito, adotando os valores constantes da cláusula nº 46 das normas coletivas colacionadas, respeitando-se seus respectivos períodos de vigência. (TRT/SP - 01902003320095020077 - RO - Ac. 12ªT 20111114351 - Rel. Benedito Valentini - DOE 02/09/2011)

499. Vale transporte. Pagamento *in pecunia*. Inalterabilidade de sua natureza. Possibilidade de previsão em norma coletiva. Segurança que se concede. A previsão, em norma coletiva, do pagamento do vale transporte em dinheiro é lícita, pois que a lei não veda a prática e o decreto que o faz extrapola suas atribuições sistêmicas. O pagamento assim tomado não tem o condão de alterar a substância ou modificar a natureza indenizatória do vale transporte, razão pela qual não incidem sobre tais parcelas contribuição social ou FGTS. Segurança concedida. (TRT/SP - 01616001120095020462 - RO - Ac. 9ªT 20111334777 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 21/10/2011)

500. Redução do intervalo de refeição por norma coletiva. Validade. Existindo cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho reduzindo a duração do intervalo intrajornada, tal previsão deve ser respeitada, por refletir a vontade normativa coletiva, amparada expressamente na atual Constituição Federal. (TRT/SP - 00026005920095020046 - RO - Ac. 3ªT 20111320822 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 11/10/2011)

501. Salário substituição. Definitiva. Previsão na norma coletiva. Garantido pela norma coletiva de trabalho, o salário substituição mostra-se devido em caso de substituição ainda que definitiva. A substituição deve ser provada. Ônus probatório do reclamante (art. 818, CLT, art. 333, I, CPC). Dentre os elementos mínimos para a prova da substituição, deve ser indicado de forma específica quem foi o empregado substituído. Sem a indicação específica e a prova efetiva das funções do substituído, não é possível verificar-se a efetiva substituição. No caso, a indicação do pré-nome do substituído é insuficiente, pois se passaram mais de 06 anos e se trata de uma empresa com centenas de empregados. Recurso provido. (TRT/SP - 00001851820115020472 - RO - Ac. 12ªT 20111207805 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 23/09/2011)

502. Convenção coletiva. Prevalência. O acordo e a convenção coletiva de trabalho - a par de serem instrumentos úteis para a flexibilização de alguns direitos sociais - paralelamente destinam-se a instituir melhoria de condições de trabalho e salários, acima do patamar dos direitos sociais mínimos assegurados pela Constituição Federal e pela legislação ordinária (art. 7º, inc. XXVI, da CF de 1988 e arts. 611 e 625 da CLT). Portanto, deve ser respeitada a soberania da manifestação de vontade dos convenientes e, em caso de descumprimento do pactuado, *ex vi* do princípio da *pacta sunt servanda*, igualmente, torna-se devida a multa normativa. (TRT/SP - 01529004520085020021 (01529200802102006) - RO - Ac. 2ªT 20111401172 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 28/10/2011)

503. Categoria profissional diferenciada. Aplicação de normas coletivas. Pertencendo o autor à categoria profissional diferenciada, ainda assim é necessária a participação da entidade sindical representativa da ré nas negociações coletivas, para que houvesse obrigatoriedade da reclamada ao cumprimento das normas coletivas invocadas. (TRT/SP - 02664008720085020054 - RO - Ac. 3ªT 20111286586 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 04/10/2011)

504. Vale refeição. Natureza jurídica. Considerando que a negociação coletiva entabulada segundo os moldes legais representa, em tese, o interesse da categoria, deve prevalecer sobre os direitos individualmente considerados, na forma do art. 7º, XXVI, da CF, de modo que não há como emprestar natureza jurídica salarial ao vale refeição, como pretendido. Recurso ordinário a que nega provimento. (TRT/SP - 00008193520105020444 - RO - Ac. 3ªT 20111211608 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 22/09/2011)

505. Professor. Pedido de afastamento. Tendo o autor comunicado expressamente a intenção de retornar às atividades de ensino dentro do prazo mínimo de 60 dias antes do término do afastamento, consoante dispõe a convenção coletiva de trabalho, o silêncio da instituição de ensino dá ensejo ao pagamento dos salários e demais vantagens relativos ao semestre letivo

por configurar afastamento unilateral. (TRT/SP - 01706003120085020313 - RO - Ac. 3ªT 20111385169 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 26/10/2011)

506. Intervalo para refeição e descanso. Redução. Previsão em norma coletiva. Motorista. Prorrogação da jornada. Embora a CCT tenha previsão expressa quanto à redução do intervalo para 30 minutos e o reclamante era motorista, cuja atividade faz parte da categoria profissional excepcionada na OJ nº 342 da SDI-I do C. TST, o mesmo cumpria jornada superior a 7 horas diárias. Assim sendo, não se aplica a exceção da OJ citada, pois o próprio verbete estabelece que o intervalo reduzido não se aplica no caso de jornada prorrogada. Portanto, faz jus o reclamante a 1 hora extraordinária por dia. Mantida a decisão de primeira instância. (TRT/SP - 01144002620095020262 (01144200926202001) - RO - Ac. 17ªT 20111120483 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 02/09/2011)

507. Adicional de dupla função. Devido. Operador de telemarketing. Trata-se de entendimento pacificado nesta Turma, a equiparação do operador de telemarketing ao telefonista, pela semelhança das atividades exercidas, estendendo-lhe o direito à jornada legal de 6 horas diárias ou 36 semanais, nos termos do art. 227 da CLT. Assim, sendo inequívoco que a reclamante preenche os requisitos relativos à utilização simultânea de fone de ouvido e terminal de computador, devido o adicional de dupla função, previsto na cláusula normativa da CCT (8ª, 10ª ou 12ª), à razão de 15% sobre o salário normal. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 00008569820115020065 - RO - Ac. 4ªT 20111366954 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 28/10/2011)

508. Intervalo intrajornada. Redução inválida. O direito à fruição do intervalo no curso da jornada constitui garantia mínima do trabalhador que, ante a indiscutível relevância de que se reveste quanto à manutenção da higidez física e mental do trabalhador, não pode ser atingido pelo alcance flexibilizador trazido pela via da negociação coletiva. O disposto no art. 71 da CLT torna obrigatória a concessão de intervalo para descanso de, no mínimo, uma hora, em qualquer trabalho contínuo, quando excedidas 6 horas diárias. Pausas inferiores ao mínimo legal não atendem aos propósitos de recomposição do empregado, à toda evidência objetiva pelo legislador. Entendimento sedimentado na OJ 342 da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00012438620115020462 - RO - Ac. 8ªT 20111574301 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 13/12/2011)

509. Intervalo intrajornada. Redução norma coletiva. Aplicabilidade OJ 342 TST. (TRT/SP - 00000787720105020255 - RO - Ac. 3ªT 20111492852 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 21/11/2011)

510. Teoria do conglobamento. Conflito de normas coletivas. Se o acordo coletivo de trabalho, firmado com o sindicato representativo da categoria dos empregados da empresa, apesar de deferir reajuste menor aos reclamantes, do que aqueles deferidos genericamente a toda a categoria, defere reajuste maior e escalonado a todos os empregados da empresa, de se ter por correta sua adoção, em homenagem à teoria do conglobamento, aplicável à solução do conflito envolvido por esta demanda. (TRT/SP - 01559005419995020058 - RO - Ac. 8ªT 20111533770 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 06/12/2011)

Dissídio coletivo. Natureza jurídica

511. Comum acordo. Dissídio coletivo de greve. Mora salarial. Inexigibilidade. Interpretação conforme a constituição. O requisito do "comum acordo" para ajuizamento de dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da CF/88 é exigido, apenas nos dissídios coletivos de natureza econômica, de interesse abstrato da categoria, vocacionado à criação de direito novo, que deve preferencialmente, ter fonte na vontade das partes. Logo, não se aplica ao dissídio coletivo de greve, por mora salarial, em que são ventiladas lesões de direito concreto, com pretensão declaratória de legalidade da greve e mandamental de adequação imediata da conduta patro-

nas exigências legais, com determinação de pagamento dos salários e fixação de astreintes. Em segundo, utilizando a técnica de interpretação conforme a constituição, o requisito do "comum acordo" só pode ser considerado com mera faculdade. Basta uma das partes negar o comum acordo para o conflito ficar sem solução e fatalmente estaria fomentado o conflito extremado e a reação por meio do exercício do direito de greve. Exigir compulsoriamente o comum acordo para a instauração do dissídio coletivo consiste na instituição de condição meramente potestativa, o que não se coaduna com o estado democrático de direito, e o desiderato da paz social. Dessa forma, conclui-se que o requisito do "comum acordo" constitui mera faculdade das partes e não uma obrigação, qual seja o dissídio coletivo pode ser consensual ou litigioso. Greve legal. Mora salarial. Inteligência do art. 14, parágrafo único, inc. I, da Lei 7783/89. Pagamento dos salários dos dias parados e estabilidade anti-retaliação. Se o motivo da deflagração da greve se deu em razão do atraso no pagamento de salários, o movimento paredista não é abusivo. Quanto ao aspecto material, a mora salarial constitui descumprimento da principal obrigação contratual, o que atrai a excludente da abusividade, insculpida no art. 14, parágrafo único, I, da Lei 7.783/89, ao estatuir que não constitui abuso do direito de greve a paralisação que tenha por objeto o cumprimento de cláusula ou condição de trabalho. (TRT/SP - 00013644520115020000 - DC01 - Ac. SDC 2011001593 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/10/2011)

Dissídio coletivo. Objeto

512. 01. Cláusula (11): reposição do custo da utilização da moto/bicicleta do empregado e seus acessórios. Como forma de se evitar que o risco da atividade econômica seja imposto ao trabalhador, além do próprio enriquecimento ilícito por parte do empregador, tem-se a lógica do razoável para que esta cláusula seja deferida ante o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, CF). Assevere-se, ainda, que a cláusula prevê critérios objetivos de: (a) cálculo da ajuda de custo; (b) prazo para substituição da moto, em caso de avarias ou furto; (c) encargo para o empregador, em caso de optar pela rescisão do contrato de trabalho. Não vejo que tais critérios objetivos possam ser considerados prejudiciais ao empregado. Portanto, dentro do poder normativo da Justiça do Trabalho, homologa-se a cláusula nos seus exatos termos. 02. Cláusula (22): seguro de acidentes. O empregador é o responsável pelos riscos que a sua atividade econômica organizada cause para terceiros (art. 927, CC). O empregador tem a responsabilidade direta e indireta pelos acidentes de trabalho causados aos seus empregados (art. 7º, XXVIII, CF). A fixação de cláusula tem relevante alcance social e serve para a proteção do empregado, em caso de ofensa a sua incolumidade física e psíquica. Com base no poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, CF), a cláusula é deferida nos seus exatos termos. 03. Cláusula (28): trabalho em tempo parcial. O conteúdo desta cláusula não tem previsão nos precedentes normativos do TST e do TRT. Vejo que o conteúdo desta cláusula tem plena relação com o disposto no art. 58-A, da CLT, o qual prevê a jornada de trabalho a tempo parcial e a sua fixação por negociação coletiva. Pelo poder normativo da Justiça do Trabalho, a cláusula é deferida nos termos em que foi proposta. 04. Cláusula (29): dispensas coletivas. Até a presente data, o inc. I do art. 7º da CF não foi regulamentado. O sistema de garantia contra dispensas individuais ou coletivas depende de regulamentação infraconstitucional para o seu efetivo implemento. A inércia do legislador não pode ser um empecilho para a plenitude dos direitos trabalhistas como uma parcela dos direitos sociais do ser humano. Pelo poder normativo da Justiça do Trabalho e dando-se uma regulamentação normativa aos integrantes da categoria profissional abrangida por esta sentença normativa, defere-se a cláusula nos termos em que foi proposta. 05. Cláusula (32): carta de referência. A cláusula estabelece uma obrigação de fazer para o empregador. Não há previsão em precedente normativo do TST ou do TRT. É importante que o empregado tenha uma carta de referência do seu empregador quando se tem à dispensa sem justa causa. Trata-se de um documento que reflete o passado funcional e a capacidade de adaptação do empregado. Com base no poder normativo da Justiça do Trabalho, a cláusula é deferida e nos seguintes termos. 06. Dano

moral. A entidade sindical suscitante pleiteia que a suscitada seja compelida ao pagamento de danos morais. Os fundamentos alegados pela entidade sindical suscitante são: a) desgastes gerados à suscitante e aos seus representados pelo não reconhecimento da legitimação da suscitante pela suscitada; b) o não reconhecimento por parte da suscitada no tocante ao fato de que o motofretista, popular *motoboy*, já tem o seu reconhecimento legal e, por este aspecto, deveria a suscitada reconhecer esta nova categoria profissional. O teor da formulação da petição inicial, de forma objetiva, não justifica o direito a percepção de nenhum dano moral. A resistência por parte da suscitada quanto à formulação da origem desta nova categoria profissional e o seu consequente jurídico é natural, precipuamente, em se considerar que se trata do primeiro dissídio coletivo desta categoria. Não há como se justificar pelas peculiaridades dos autos, por ser esta categoria uma novel categoria, que esta resistência quanto à sua legitimação, possa ser elemento de violação aos direitos metajurídicos ou transindividuais da categoria. Não há elementos para o embasamento de dano moral, seja coletivo, seja individual. Indefere-se, por esta, parte do pedido. (TRT/SP - 00098488320105020000 (20148201000002000) - DC02 - Ac. SDC 2011001747 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 24/11/2011)

513. Decretação de nulidade de cláusulas de acordo coletivo. Postulação de parte da categoria. Via imprópria. Não tendo parte da categoria legitimidade para pleitear a decretação de nulidade de acordo firmado por seus representantes e que se estende a toda a categoria e, tendo em vista que a via correta para postular a decretação de nulidade é a ação de dissídio coletivo, na dicção do art. 68, inciso I, letra g do regimento interno desta corte trabalhista, não há como acolher a pretensão dos autores. Recurso ordinário dos reclamantes a que se nega provimento. (TRT/SP - 01908005420085020444 - RO - Ac. 12ªT 20111297278 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/10/2011)

Dissídio coletivo. Procedimento

514. Dissídio coletivo. Manifestação de desistência do prosseguimento da ação. Homologação. Mediante petição subscrita por advogado regularmente constituído e munido de poderes expressos para o ato processual, o suscitante desistiu expressamente do prosseguimento da ação coletiva. Cuidando-se de vontade exteriorizada de forma expressa e válida, impõe-se a homologação da desistência manifestada, para que produza os seus regulares efeitos jurídicos, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Dissídio coletivo extinto sem resolução do mérito. (TRT/SP - 20082006820095020000 (20082200900002004) - DC02 - Ac. SDC 2011001542 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 29/09/2011)

515. Dissídio coletivo. Instauração. Necessidade de assembléia que a autorize. Nos termos do art. 859 da CLT a instauração de dissídio coletivo não prescinde de autorização de assembléia a ser realizada com os trabalhadores da empresa suscitada. Ausente a assembléia, há que se considerar ausente pressuposto de constituição válida do processo, e por consequência, há que se julgar a ação extinta sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC. (TRT/SP - 00016952720115020000 - DC02 - Ac. SDC 2011001658 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 21/10/2011)

Efeitos

516. Dissídio coletivo de greve. Acordo homologado. Prejudicada a análise da greve. Tendo em vista a solução do conflito mediante acordo formalizado pelas partes, resta prejudicada a análise do movimento paredista, impondo-se a extinção do feito neste aspecto e a homologação da avença celebrada. (TRT/SP - 00036266520115020000 - DC01 - Ac. SDC 2011001704 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/11/2011)

517. Multas normativas. Expressa previsão de mais de uma multa. Da análise das normas coletivas juntadas percebe-se que há regra geral repetida a fls. 78, 101 e 120 que prevê o pagamento de multa de 2% do maior piso normativo, ressalvada reincidência. Não obstante, há ainda as cláusulas com multas específicas, como aquela de fls. 57, pelo atraso no pagamento de salário. A norma geral ressalva expressamente a possibilidade de pagamento de ambas as multas. Em petição inicial, a reclamante pleiteou o reconhecimento do atraso no pagamento dos salários e, conseqüentemente, a aplicação das multas convencionais. Os atrasos, não obstante justificados, são reconhecidos pela reclamada (fls. 145). Desta forma, impõe dar provimento ao apelo da reclamada de modo a reconhecer a cumulatividade da multa genérica à específica, nos termos das próprias cláusulas coletivas. Impõe esclarecer, todavia, que havendo pena específica apenas esta deverá ser aplicada, sob pena de operar-se o *bis in idem*. Limitam-se, todavia, as cláusulas penais aos termos do art. 412 do CC. 02. Revista de bolsas e sacolas. Pelo conjunto probatório conclui-se que as revistas eram superficiais, caracterizando-se pelo exame de bolsas, não existindo dano à intimidade da reclamante, mas regular exercício do direito do empregador. Este é o posicionamento da superior corte trabalhista. (TRT/SP - 00003471720105020482 - RO - Ac. 12ªT 20111423141 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 11/11/2011)

518. Escala de revezamento. Horas extras. Norma coletiva. Havendo norma coletiva que expressamente prevê o labor em escala de revezamento 4X2, somente são devidas como extras o excedente do limite mensal de 192 horas, nos termos fixados na norma. (TRT/SP - 02241002320095020007 (02241200900702003) - RO - Ac. 3ªT 20111571655 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 08/12/2011)

519. Participação nos lucros e resultados. Norma coletiva de eficácia limitada. A Lei nº 10.101/00, no art. 2º, determina que a participação nos lucros e resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados. Inexistindo qualquer previsão específica de pagamento nos instrumentos normativos, verifica-se que a cláusula coletiva possui eficácia limitada, vez que não há aplicabilidade imediata da mesma. A cláusula normativa invocada pela autora precisa de uma regulamentação que lhe dê capacidade de execução, o que não se coaduna ao caso em tela. (TRT/SP - 00449009020095020028 - RO - Ac. 17ªT 20111564756 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 07/12/2011)

520. Dissídio coletivo. Greve. Acordo. Homologação. Atendendo aos interesses das partes e não violando norma de ordem pública, impõe-se homologar o acordo que põe fim ao movimento grevista, notadamente em razão da conciliação se constituir em princípio que informa o direito coletivo do trabalho. Acordo que se homologa. (TRT/SP - 00069843820115020000 - DC01 - Ac. SDC 2011001909 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 28/11/2011)

Objeto

521. Cesta básica. Concessão. Norma coletiva. Quanto ao fornecimento de cestas básicas, por força de artigo da convenção coletiva de trabalho, esta cláusula normativa, por ser benéfica, deve ser interpretada estritamente e, por conseqüência, conclui-se ser incabível o fornecimento de cesta básica durante a suspensão do contrato pela fruição do auxílio-doença, simplesmente porque não atendida a condição estabelecida nas referidas negociações coletivas. (TRT/SP - 01030003720095020481 - RO - Ac. 17ªT 20111567720 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 07/12/2011)

522. Pagamento de indenização securitária. Responsabilidade da empresa não caracterizada. Apresentando o empregador prova robusta de que procedeu corretamente à contratação de seguro de vida em grupo em favor de seus empregados, tal como previsto em norma coletiva, sendo esta a única obrigação de fazer estabelecida, não há de se falar em repasse para a empresa da responsabilidade pelo pagamento da indenização em virtude de inércia do empregado como verificado à hipótese. Recurso não provido. (TRT/SP -

00000519220105020482 - RO - Ac. 3ªT 20111484620 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 18/11/2011)

523. Auxílio creche. Benefício previsto em CCT e não requerido pela trabalhadora durante a vigência do contrato. Frustração do escopo da norma pela empregadora. Princípio da boa-fé objetiva. Deve-se ter em mente que as eventuais formalidades previstas não podem se sobrepor aos fins sociais a que a norma se destina (art. 5, Lindb). Se a ré tinha conhecimento da maternidade (fato incontroverso), é certo que não agiu conforme os ditames da boa-fé objetiva (art. 422, CCB), deixando de tomar as medidas cabíveis para que os empregados pudessem obter a parcela assegurada na CCT. A ausência de comprovação, por parte da empregadora, de que conferiu a devida publicidade ao instrumento coletivo, conforme o previsto no art. 614, § 2º, CLT, reforça a conclusão. Sendo certo que o filho da trabalhadora estava matriculado em creche, não é crível que esta deixaria de requerer o pagamento do direito sob análise caso a empregadora não houvesse frustrado a concretização da cláusula contratual. (TRT/SP - 00015633320105020443 - RO - Ac. 4ªT 20111526145 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 08/12/2011)

524. Norma coletiva. Flexibilização. Minutos residuais. Impossibilidade. Conquanto tenham as convenções ampla liberdade para conceder benefícios superiores aos previstos em lei, têm limitações no que se refere à redução dos direitos do trabalhador, mormente quanto se trata de direitos que visam à proteção de sua higidez. Assim, é nula a cláusula convencional que prevê a flexibilização do limite legal de 5 minutos no início e final da jornada para fins de apuração das horas extras. (TRT/SP - 00701000520065020255 (00701200625502006) - RO - Ac. 6ªT 20111136819 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 09/09/2011)

Poder normativo

525. Pretensão condenatória em dissídio coletivo. Impossibilidade. É inadequada a pretensão de tutela condenatória em dissídio coletivo, sendo própria de ação individual (ação de cumprimento), razão pela qual extinta é a pretensão sem resolução do mérito. Modificação do quadro de carreira por sentença normativa. Improcedência. Quadro de carreira tem, em sua essência, característica de norma perene, por prazo indeterminado de sorte que não pode ser modificado por sentença normativa, que é norma de prazo determinado e não se incorpora definitivamente ao contrato de trabalho nos termos da Súmula 277 do C. TST. Pretensão improcedente. (TRT/SP - 00064604120115020000 - DC02 - Ac. SDC 2011001828 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 28/11/2011)

526. *Motoboy*. Aluguel de moto. O instrumento normativo da categoria estabelece benefício para ressarcimento com aluguel da moto, combustível e reparos no importe de R\$ 3,20 por hora de serviço externo, noticiando a natureza indenizatória da verba. Os recibos acostados aos autos contemplam adimplemento sob essa rubrica. O fato desses valores serem superiores ao salário do empregado, isoladamente, nada prova em favor do recorrido. Exegese em conformidade com o direito fundamental de reconhecimento das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF). (TRT/SP - 01360001020085020078 (01360200807802005) - RO - Ac. 11ªT 20111231447 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 27/09/2011)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (jurisdicional)

527. Unesco. Atos de gestão. Imunidade de jurisdição. Inaplicabilidade. A pedra de toque para a configuração plena da ausência de submissão das entidades internacionais à jurisdição brasileira é a manutenção da prerrogativa institucional desses organismos, por meio dos atos de império. Ao contratar prestador de serviços, a Unesco assumiu atos de mera gestão com finalidade de implementar os objetivos para os quais foi criada. A relação de natureza eminentemente privada com profissional brasileiro, materializada na relação de trabalho, equipara os

organismos supranacionais a qualquer empregador, sujeitando-os ao cumprimento das regras trabalhistas vigentes, especialmente aquelas sedimentadas na Constituição Federal (arts. 5º; 7º e art. 114, I), pilares de toda a legislação ordinária de cunho social. Ademais, a imposição ao nacional lesado pela busca de tribunal alienígena finda por afastar o pleno exercício do direito de ação, em face das naturais dificuldades oriundas dos trâmites processuais estrangeiros. Recurso da reclamante a que se dá provimento para afastar a imunidade de jurisdição da Unesco e determinar o retorno à origem para julgamento da pretensão inicial. (TRT/SP - 00453008320075020090 - RO - Ac. 8ªT 20111574000 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 14/12/2011)

Hierarquia

528. Administração pública direta. Gratificação de atividade. Natureza salarial. Legislação municipal. Confronto com lei federal. Prevalência. Nem mesmo a necessária sujeição do ente público ao princípio da legalidade que emana do art. 37, da CF pode suplantar as regras de competência exclusiva da União para legislar sobre matéria trabalhista previstas na Carta Magna (art. 22, I, da CF). Ao contratar empregado público sob o regime celetista, o Município submete-se às regras inerentes ao salário e remuneração constantes na CLT, em face da hierarquia das normas. A lei municipal pode regradar situações mais benéficas, mas nunca contrariar as garantias mínimas conferidas pela lei federal concernentes à inclusão na remuneração das gratificações habituais para efeitos do cálculo das horas extras (art. 457, § 1º, da CLT). Recurso do município a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000487120115020331 - RO - Ac. 8ªT 20111535411 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 06/12/2011)

Interpretação

529. Acordo judicial. Irrecorribilidade. Art. 831, parágrafo único, CLT. Interpretação restritiva. A norma consolidada a respeito da irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de acordo deve ter interpretação restritiva, compreendida de modo a evitar sua aplicação a situações em que a homologação diverge dos limites concordados. Insustentável, pois, falar-se em irrecorribilidade da decisão homologatória de acordo, quando o provimento jurisdicional imponha a um dos litigantes obrigação diversa dos termos da convenção encetada. (TRT/SP - 00295007620025020482 - AP - Ac. 9ªT 20111264388 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 06/10/2011)

530. Contrato de empreitada. Regras de experiência comum. Oportuna é a aplicação do art. 335 do CPC que autoriza o julgador a considerar as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. (TRT/SP - 00004871220105020301 - RO - Ac. 1ªT 20111434364 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 14/11/2011)

531. Sucumbência do autor. Justiça gratuita. IN 27 do TST. Inaplicabilidade. Considerando a Lei 10.537/2002, que dentre outras alterações, introduziu o § 3º ao art. 790 da CLT, e ampliou as hipóteses de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como os fundamentos da sentença (Lei 7.115/83), ainda, o que dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 e o teor da declaração de pobreza (fl. 12), inequívoco que o benefício concedido abrange não só a isenção do pagamento de custas, como também dos honorários de advogado e demais despesas processuais, o que obsta a aplicação da IN 27 do TST, conforme pretendido pelas reclamadas. Recurso não provido. (TRT/SP - 01071004620095020445 (01071200944502009) - RO - Ac. 4ªT 20111364757 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/10/2011)

532. Recuperação judicial. Sucessão do arrematante. A interpretação sistemática da Lei nº 11.101 mostra que o legislador teve por objetivo incluir na alienação de bens na recuperação judicial a sucessão por créditos trabalhistas. Do contrário, teria disposto claramente em sentido diverso, como ocorreu com o inciso II do art. 141 da Lei nº 11.101 em relação à falência. O parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101 faz referência apenas a obrigações de natureza

tributária. (TRT/SP - 01378003220085020318 - RO - Ac. 18ªT 20111208119 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 19/09/2011)

PAGAMENTO

Quitação

533. Não seria admissível que antes mesmo do pagamento do principal já se constituísse em mora o devedor quanto ao acessório. Dessa forma, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao do pagamento do crédito trabalhista, consoante os arts. 879, § 4º da CLT e 276 do Decreto 3048/99. Antes não. (TRT/SP - 00014790820105020063 - RO - Ac. 12ªT 20111100644 - Rel. Benedito Valentini - DOE 02/09/2011)

PERÍCIA

Perito

534. Perícia. Compromisso com a verdade. Confiança do Juízo. Presunção não afastada. A partir do compromisso assumido em razão da nomeação para o trabalho que lhe é atribuído, presume-se que o perito atuará de forma ética, honesta e desvincilhada de outros interesses senão o de buscar apenas a verdade, retratando no laudo as efetivas condições em que os serviços foram prestados, sem beneficiar ou prejudicar intencionalmente quaisquer das partes. A ausência de prova em sentido contrário desautoriza concluir-se pela ocorrência de uma exceção a tal regra. Nesse contexto, eventuais alegações de que o perito estaria atuando sem a necessária e imprescindível imparcialidade perde substância. (TRT/SP - 02323007320065020314 - RO - Ac. 8ªT 201111313290 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 10/10/2011)

535. Perícia. Quesitos. Necessidade. A despeito dos princípios da celeridade e da economia processual, bem como das regras insculpidas nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, para se atribuir maior efetividade ao processo e se emprestar maiores garantias ao perito, além do compromisso judicial, deve ser permitida a formulação de quesitos, a solicitação de esclarecimentos, inclusive suplementares, a indicação de assistente técnico, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Preliminar de nulidade acolhida. (TRT/SP - 02654002220025020035 (02654200203502000) - RO - Ac. 8ªT 20111132538 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 05/09/2011)

PETIÇÃO INICIAL

Causa de pedir. Inalterabilidade

536. Recurso ordinário. Princípio da estabilização da lide. Modificação da causa de pedir. O princípio da estabilização da lide no direito processual civil preceitua que uma vez formada a relação processual através da citação, a demanda permanecerá imutável (arts. 264 e 294 do CPC). Na seara processual trabalhista a estabilização da lide ocorre somente com a apresentação da defesa em audiência. Por isso no processo do trabalho o reclamante somente pode aditar (ou alterar) a inicial sem anuência da parte contrária antes da apresentação de defesa. (TRT/SP - 00007558220105020037 - RO - Ac. 12ªT 20111536027 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 12/12/2011)

537. Depoimento pessoal consignando coisa diversa da declarada na petição inicial. Inovação. Violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. O depoimento pessoal do reclamante que registra coisa diversa da consignada na petição inicial constitui inovação e viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto subtrai à reclamada a possibilidade de impugnar satisfatoriamente os termos em que proposta a

ação. (TRT/SP - 01709003720095020481 - RO - Ac. 3ªT 20111140956 - Rel. Mércia Tomazi-
nho - DOE 06/09/2011)

PETROLEIRO

Benefícios previdenciários complementares

538. Complementação de aposentadoria. Petrobrás. A fixação em acordo coletivo de reajuste geral e de progressão salarial geral, em cláusula separada, teve por escopo criar diferente base de reajuste para trabalhadores ativos e inativos, o que fere o princípio da isonomia de tratamento e paridade salarial entre eles e o art. 41 do Regimento Interno, que garante aos jubilados a igualdade entre o valor da complementação da aposentadoria e os salários dos empregados em atividade. (TRT/SP - 01467008020095020443 (01467200944302003) - RO - Ac. 15ªT 20111256377 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 04/10/2011)

PODER DISCIPLINAR

Abuso

539. Professor universitário. Admoestação na porta da classe. Ofensa à dignidade. Dano moral. Não se questiona o poder diretivo do empregador para aplicar punições ou mesmo advertir o empregado, com vistas a submetê-lo às regras de disciplina afetas ao contrato de trabalho. Todavia, tal não significa que o exercício do poder disciplinar possa ser exercido em qualquer lugar ou momento, sem razoabilidade, bom senso e discricção, de modo a evitar exposição, humilhações ou desmoralização do empregado. *In casu*, trata-se o reclamante de um renomado profissional na área jurídica, professor de direito na ré, sendo senso comum, nas sociedades civilizadas, o tratamento condizente com o grau de prestígio e notoriedade que a pessoa detenha socialmente. Os usos e costumes são admitidos como fonte de direito e as características pessoais, cargo, posição, notoriedade e prestígio influem nas formas de tratamento socialmente destinadas a tais pessoas, inclusive, conformando regras, desde aquelas protocolares, incorporadas à linguagem vigente, como professor, mestre, doutor, senhor, excelência, eminência, majestade, ou mesmo de etiqueta na abordagem, recepção, cerimônias etc. Trata-se de postura de respeito, reverência e agradecimento aos grandes nomes da sociedade, seja pela contribuição que porventura deram às artes, na política, nas ciências ou em qualquer setor de nossas vidas, fato que não se confunde e nem autoriza a odiosa discriminação de classes, bajulando-se os "bem nascidos" em detrimento dos humildes, dos iletrados, que são igualmente credores do respeito e apreço de seus concidadãos. Infelizmente o professor ainda não encontra em nossa sociedade o devido reconhecimento, quer econômico ou social, no mesmo nível tradicionalmente dispensado nas nações mais desenvolvidas. Exemplo disso o Japão, que confere aos mestres o máximo prestígio, como se vê retratado na obra prima "Madadayo", do cineasta Akira Kurosawa. É bem verdade que, renomado ou não, o professor não se desobriga da disciplina que emana com contrato e da lei. Todavia, ao admoestá-lo pelo atraso, na porta da classe, e portanto, sob a vista dos alunos, a reclamada ofendeu a dignidade (art. 1, III, CF) do reclamante, ensejando esta condenável prática o direito à reparação indenizatória (arts 186, 187 e 927 do CC), acrescida da obrigação de desagrává-lo, fazendo publicar com destaque, a íntegra da decisão no site da universidade. Recurso ao qual por maioria de votos se dá provimento. (TRT/SP - 00004843220115020007 - RO - Ac. 4ªT 20111571892 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/12/2011)

Pena. Dosagem ou cancelamento judiciais

540. Justa causa. Ato de indisciplina. A legitimidade da despedida por justa causa, sob o fundamento de ato de indisciplina do empregado, exige que o empregador, antes da dispensa por justa causa, imponha outras sanções mais brandas ao obreiro na tentativa de resgatar sua correta colaboração no empreendimento empresarial, como, por exemplo, advertências e suspensões, para, somente depois, se persistir a conduta irregular, aplicar-lhe a pena máxima

da dispensa por justa causa. Assim, inexistindo a aplicação destas penas gradativas, o afastamento da despedida por justa causa é medida que se impõe. (TRT/SP - 01098003420075020002 - RO - Ac. 14ªT 20111176101 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 15/09/2011)

PORTUÁRIO

Avulso

541. Trabalhador portuário avulso. "Dobra" de turnos. Intervalos previstos nos arts. 66 e 71 da CLT indevidos. A legislação que disciplina o trabalho nos portos não fixou a jornada de trabalho a ser cumprida pelos avulsos, outorgando a tarefa à negociação coletiva, que na hipótese estabeleceu o regime de turnos ininterruptos de revezamento de seis horas, sem intervalo. Nessas condições e dadas as singularidades dos serviços prestados por esses profissionais, o trabalhador que ao final de um turno comparece espontaneamente à nova "parede de escala", e se engaja em outro "terno" (equipe), não faz jus à pausa para refeição e descanso ou ao intervalo entre jornadas previstos no diploma celetista. (TRT/SP - 00003314620115020444 - RO - Ac. 5ªT 201111346112 - Rel. José Ruffolo - DOE 20/10/2011)

542. I - É aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço. II - Embora o inciso XXXIV do art. 7º da Constituição da República garanta a igualdade de direitos com o trabalhador com vínculo empregatício, não são aplicáveis aos avulsos os direitos que não se ajustam à sua forma de trabalho. (TRT/SP - 01506007420095020442 (01506200944202006) - RO - Ac. 17ªT 20111120718 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 02/09/2011)

543. Trabalhador avulso. Fundo de natureza não salarial. Indevida a pretensão, considerando que não demonstradas as diferenças postuladas, ônus que competia aos autores e dos quais não se desincumbiram. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00781009220095020447 - AIRO - Ac. 17ªT 20111338837 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 14/10/2011)

Normas de trabalho

544. Multa de 40% do FGTS. Trabalhador avulso. Não é devida a aludida penalidade, uma vez que seu escopo é proteger o empregado contra a dispensa injusta. Circunstância em que a prestação de serviços do trabalhador avulso é por prazo determinado e se renova constantemente, não existindo rescisão contratual sem justa causa ao final de cada período laborado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01871004220095020442 - RO - Ac. 12ªT 20111292071 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/10/2011)

545. 1 - Ogmo. Descontos responsabilidade. O Ogmo é responsável solidário, inclusive em caso de descontos indevidos, ainda que para fins de mero repasse (§ 2º do art. 19 e art. 22 da Lei 8630/1993 c/c § 4º do art. 2º da Lei 9719/98). 2 - Prescrição. Por se tratar de ação que objetiva o cumprimento do disposto em norma coletiva, não atrelada a efetiva prestação de serviços, não há cogitar-se em aplicação da OJ 384, SDI-1, C. TST, incidindo na hipótese a prescrição quinquenal. 3 - A norma coletiva que instituiu o fundo de natureza não salarial não prevê qualquer desconto a título de "DAS", sendo que a natureza excepcional e não salarial do direito, afasta a incidência de tal desconto, que é devido apenas sobre a remuneração básica. (TRT/SP - 01521007820095020442 - RO - Ac. 5ªT 201111346295 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 20/10/2011)

PRAZO***Início da contagem e forma***

546. Prazo processual. Disponibilização na rede de computadores e início oficial da contagem. Lei nº 11.419/2006. O "primeiro dia útil" a que se refere a lei e o Comunicado GP 4/2007 está relacionado à disponibilização e não à efetiva publicação. O art. 15, § 2º, da IN 30/2007 do TST não destoa do que está disposto no Comunicado GP deste Tribunal. (TRT/SP - 00012190620115020447 - AIRO - Ac. 6ªT 20111093672 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/09/2011)

547. Sentença. Publicação na forma da Súmula nº 197 do C. TST. Disposição que constou da audiência instrutória. Recurso ordinário intempestivo. A reclamada tinha pleno conhecimento de que a ciência do julgado ocorreria nos moldes da Súmula nº 197 do C. TST. Logo, a interposição do apelo mais de um mês após a juntada da sentença aos autos revela-se evidentemente intempestiva. Agravo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00028112920105020089 (02112200908902019) - AIRO - Ac. 4ªT 20111365036 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/10/2011)

Reconsideração. Pedido

548. Pedido de reconsideração. Interrupção ou suspensão do prazo recursal. Não ocorrência. Intempestividade. O mero pedido de reconsideração de decisão, uma vez indeferido, não tem o condão de suspender ou interromper o transcurso do prazo recursal. Assim, impõe-se o não-conhecimento do agravo de petição interposto pelo executado, por intempestivo. (TRT/SP - 00019504320115020013 - AIAP - Ac. 14ªT 20111476784 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 16/11/2011)

549. Agravo de petição. Prazo. Pedido de reconsideração. Suspensão. Descabimento. O prazo para recorrer de decisão desfavorável é contado a partir da ciência do ato impugnado. Pedido de reconsideração endereçado ao próprio Juízo não suspende o prazo recursal. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 01935009020035020019 - AP - Ac. 17ªT 20111120840 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 02/09/2011)

550. Pedido de reconsideração de despacho. Não interrupção do prazo recursal. Não obstante a alegação de que o pedido de reconsideração da decisão proferida em execução teria o condão de interromper o prazo para interposição de recurso, não há respaldo legal para tanto. Nos termos do art. 897 da CLT o agravo de petição deve ser interposto no prazo de oito dias contados da decisão proferida nas execuções (alínea a do mencionado artigo), sendo que o pedido de reconsideração, por sua natureza, é destituído de aptidão jurídica para gerar qualquer efeito nos autos, especialmente os de suspender ou interromper prazo peremptório previsto em lei. Assim, no caso concreto, não encontrando respaldo a pretensão interruptiva o breira, o agravo de petição interposto em 10.12.2010 de decisão com intimação em 26.11.2010 é manifestamente intempestivo, devendo ser mantida a decisão de origem. (TRT/SP - 00556008520055020022 - AIAP - Ac. 4ªT 20111446931 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 18/11/2011)

Recurso. Intempestividade

551. Recurso ordinário. Interposição antes da publicação da decisão resolutória dos embargos declaratórios opostos pela própria recorrente. Não conhecido. Precipitação intolerável. Extemporaneidade. O manejo da via impugnatória prevista no art. 535 do CPC, interruptiva do prazo recursal, pressupõe que a sentença, sob a perspectiva do embargante, contenha defeito com aptidão para obstar a produção de efeitos. Logo, se para a parte que utiliza tal recurso não há ato processual perfeito e acabado, revela-se injustificável a interposição de recurso ordinário anteriormente à ciência da publicação da decisão saneadora requerida. Interpreta-

ção consonante com a característica de impugnação prematura alinhavada na OJ nº 357 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02697008920085020011 - RO - Ac. 2ªT 20111558772 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 07/12/2011)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

552. Revelia e confissão. Empregador. Pessoa física. Nomeação de preposto. Representação processual regular. Juntada de defesa e documentos em audiência. Inocorrência. A Súmula nº 377 do C. TST, define as hipóteses em que não encontra campo de aplicação a literalidade do art. 843, § 1º, da CLT, dentre as quais não se enquadra a do empregador, quando se tratar de pessoa física. Todavia, sem perder de vista que o comparecimento de terceiro, sem vínculo trabalhista, pode, inclusive, lhe ser desfavorável, por conta da indispensabilidade da plena ciência dos aspectos vivenciados no ambiente laborativo, de se ressaltar que a revelia não consubstancia uma pena, é mera consequência da ausência de intenção impugnatória, elidível através da oportuna juntada de defesa e documentos, desde que requerida por advogado regularmente constituído, que, conforme o § 1º, do art. 791, da CLT, representa, no âmbito processual, o empregador. Nesse contexto, a circunstância da pessoa física não ter comparecido à audiência não pode gerar, inexoravelmente, os efeitos da confissão. (TRT/SP - 00023266720105020044 - RO - Ac. 2ªT 20111472908 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 16/11/2011)

553. Carta de preposição. Formalidade. Prescinde. A lei não condiciona a investidura na função de preposto à juntada de carta de preposição. Para ilidir os efeitos da confissão *ficta* exige-se tão-somente que o preposto seja conhecedor dos fatos que resultaram no ajuizamento da ação trabalhista (art. 843, § 1º da CLT). Com efeito, a mera irregularidade formal não tem o condão de prejudicar o direito à ampla defesa. (TRT/SP - 01419004920085020441 (01419200844102001) - RO - Ac. 6ªT 20111563873 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 08/12/2011)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

554. Complementação de pensão. Prescrição. Versando a demanda sobre diferenças de complementação de pensão decorrentes do não cumprimento das normas sob as quais a reclamante passou a receber a vantagem, as quais determinavam que a vantagem fosse paga em conformidade aos salários pagos ao pessoal da ativa, não há que se falar em prescrição total do direito de ação, mesmo porque o pedido não versa sobre reenquadramento funcional, nem se relaciona a alteração por ato único do empregador, motivo pelo qual é aplicável à lide somente a prescrição quinquenal, conforme Súmula de Jurisprudência nº 327 do TST. (TRT/SP - 02818009620095020090 - RO - Ac. 14ªT 20111176098 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 27/09/2011)

Dano moral e material

555. Recurso ordinário. Prescrição. Ação de indenização por dano moral e material. Acidente trabalho ou doença profissional. Responsabilidade civil. A reparação de dano moral ou material decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional é crédito de natureza trabalhista, mas fundado na responsabilidade civil. A questão atrai ainda a adoção da Súmula 278 do C. STJ, ao estabelecer que "o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", a reclamar, para distribuição da demanda: a) prescrição de 20 anos, se o fato lesivo ocorreu na vigência do CC revogado; b) prescrição de três anos, Código atual, art. 206, § 3º, inciso V, se na data da entrada em vigor do novo CC, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na

lei revogada - regra de transição, art. 2028; c) prescrição quinquenal do art. 7º, inciso XXIX, da CF, se o fato lesivo foi praticado na vigência da EC 45 de 31.12.2004. (TRT/SP - 02159004420085020433 - RO - Ac. 8ªT 20111313150 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 10/10/2011)

556. Prescrição. Lesão que extrapola o âmbito do contrato de trabalho. Decenal. Verificando-se que a alegada infringência de regras lesionou o autor da demanda também em outras esferas, extrapolando o âmbito do pacto laboral, neste em que teria ocorrido o fato danoso e seus efeitos, invadindo o campo familiar e social, de molde a estabelecer lesão a direito fundamental da pessoa humana, resta atraída a aplicação da legislação civil, notadamente acerca da prescrição, sendo impositivo afastar a aplicação do art. 11 da CLT, assim como a regra constante do art. 7º, XXIX, da CF, face à natureza do direito posto em discussão, que não se afigura de índole unicamente trabalhista, sendo de afastar, igualmente, dentro da legislação civil aplicável, a regra do art. 206, § 3º, V, do CCB, para prestigiar o quanto contido no art. 205, e isto porque aquele § 3º (do art. 206) diz respeito a ações de reparação eminentemente civil, estabelecendo para sua propositura o prazo reduzido de três anos. A indenização postulada para a reparação de danos morais decorrentes de acidente/moléstia profissional, tem natureza civil e também trabalhista, pois, como já referido, afeta o laborista em todas as esferas de sua atuação, tanto na profissional, quanto na social, familiar, levando-o a perdas que transcendem inclusive a esfera patrimonial, atingindo-o em sua personalidade, imagem e honra. Não se pode, por isso, impor prazo prescricional de três anos estabelecido (no art. 206, § 3º, V, CC) posto que destinado à ações de reparação civil de cunho eminentemente material, que leva em consideração apenas as perdas patrimoniais. Recurso a que se dá provimento para afastar a prescrição bienal decretada. (TRT/SP - 00001994620105020016 (00199201001602000) - RO - Ac. 10ªT 20111191372 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 16/09/2011)

557. Ação de indenização por dano decorrente de ato ilícito do empregador. Prescrição. Prevalece o direito à prescrição vintenária que vigorava para a autora quando da rescisão contratual (03.06.1991) para a propositura de ação visando indenização por dano causado pelo empregador, porquanto seu marco inicial foi anterior ao advento do novo CC/2002 que a modificou para três anos e à EC 45/2004 que deslocou a competência em razão da matéria para esta Justiça Federal Especializada. A autora se movimentava dentro desse prazo (de vinte anos) por ocasião das modificações legislativas, não podendo, de repente, ser privada da ação que possuía até então, impondo-se respeito a esse seu direito adquirido, inclusive pela aplicação do art. 2.026 do NCC que determina a observância do prazo prescricional anterior, quando por ele reduzido. (TRT/SP - 00462001120095020312 - RO - Ac. 10ªT 20111463372 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 14/11/2011)

Decretação ex officio

558. Prescrição de ofício. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. O processo do trabalho não comporta a possibilidade de se decretar *ex officio* a prescrição, sob pena de violação ao princípio fundamental norteador do direito do trabalho que é o da proteção ao hipossuficiente, e, que tem como objetivo equilibrar a desigualdade sócio econômica do trabalhador na esfera jurídica. A decretação *ex officio* da prescrição, portanto, não encontra fundamento nas relações jus laboristas, tendo em vista que o instituto se insere na modalidade de extinção do direito de ação, e, versa sobre direito patrimonial, devendo, portanto, ser arguida pela parte interessada, em qualquer grau ordinário de jurisdição, conforme dispõe os art.193, 194 do CC/02, c/c arts. 128 e 219, § 5º do CPC, sendo cabível a hipótese de renúncia, expressa ou tácita (art. 191, do CC). Reforma. (TRT/SP - 02013009820055020020 - RO - Ac. 10ªT 20111464638 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 14/11/2011)

Férias

559. Férias. Prescrição. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração, durante a fluência do contrato de trabalho, conta-se do término do respectivo período concessivo (art. 149, da CLT). Assim, somente a partir do instante em que o empregador incide em mora quanto à concessão ou pagamento das férias, é que começa a correr a prescrição contra o empregado, porquanto segundo o critério da *actio nata* o dia de início da mora do empregador coincide com o marco do nascimento da ação para o empregado exigir a concessão de seu direito. (TRT/SP - 02085005320095020203 - RO - Ac. 3ªT 20111213856 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 22/09/2011)

FGTS. Contribuições

560. Prescrição. FGTS. Pagamentos por fora não reconhecidos. Tendo o pedido esteio em pagamentos "por fora" que não foram reconhecidos e cuja decisão transitou em julgado, improcede o pleito da autora de ver decretada a prescrição trintenária do FGTS relativa a tais pagamentos. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000124320105020079 - RO - Ac. 12ªT 20111296360 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/10/2011)

561. Indenização de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. O termo inicial da prescrição de dois anos para o trabalhador pleitear em Juízo as diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da rescisão do contrato de trabalho, pois os índices expurgados sempre foram conhecidos. (TRT/SP - 01349008420055020026 - RO - Ac. 14ªT 20111176004 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 15/09/2011)

Início

562. Prescrição. Ação extinta por rescisória. O *dies a quo* do período prescricional, para propositura de nova ação, com objeto idêntico ao de outra extinta sem julgamento de mérito por decisão em ação rescisória, é a data do trânsito em julgado da decisão rescisória, isso porque no curso desta, ação idêntica não poderia ser proposta, em face da coisa julgada ainda existente e consequente falta de interesse jurídico. (TRT/SP - 00024798020105020083 - RO - Ac. 14ªT 20111349294 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 19/10/2011)

Intercorrente

563. Prescrição intercorrente. A lei trabalhista possibilita a promoção da execução a qualquer interessado, inclusive ao juiz, sendo que a dificuldade de se encontrar bens do executado não configura óbice capaz de impossibilitar a execução, mormente com os convênios ora existentes. Assim, inaplicável a prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada, como já disposto na Súmula 114 do C. TST. (TRT/SP - 00018604920105020052 - AP - Ac. 12ªT 20111211012 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 23/09/2011)

564. Prescrição intercorrente. Declaração de ofício. Cabimento. O impulso oficial da execução esgota-se na provocação do exequente, para apresentar cálculos ou informar o paradeiro da executada ou de seus sócios. Regularmente intimado a tanto, o processo permaneceu no arquivo por mais de dois anos, em razão da inércia da exequente, período superior à prescrição bienal que impede o exercício da ação principal. O art. 40, § 4º, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), com redação da Lei 11.051, de 29.12.2004, bem como o art. 219, § 5º, na forma da Lei 11.280, de 16.02.2006, c/c o art. 598, do CPC, e com o art. 769, da CLT, exigem não apenas a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, como também sua declaração *ex officio*. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 03226001619965020061 (03226199606102002) - AP - Ac. 13ªT 20111222332 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 22/09/2011)

565. Execução. Prescrição intercorrente. Não há omissão no § 1º do art. 884 da CLT para se aplicar o art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aplica-se, portanto, a prescrição intercorrente no processo do trabalho. (TRT/SP - 00299003319995020341 - AP - Ac. 18ªT 20111184864 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 15/09/2011)

Interrupção e suspensão

566. Interrupção da prescrição por terceiro. Nos termos do art. 203, do CC, a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado. Inteligência da OJ nº 359, da SDI-1, do C. TST. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo que a interrompeu nos termos do art. 202, do CC. No entanto, a Súmula 268, do C. TST, prevê que "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Portanto a interrupção da prescrição se opera apenas para pedidos idênticos. (TRT/SP - 02673003120095020088 (02673200908802009) - RO - Ac. 17ªT 20111227164 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 23/09/2011)

567. Prescrição. Suspensão do prazo prescricional como corolário da suspensão do contrato de trabalho. Inocorrência. O afastamento do empregado com percepção de benefício previdenciário, embora implique a suspensão do contrato de trabalho, não consubstancia impediente para a contagem do prazo prescricional, por não corresponder à condição suspensiva citada no inciso I, do art. 199, do CC, adstrita, na interpretação dos dispositivos insertos no seu Capítulo III, do Título I, do Livro III, à cláusula derivada da vontade das partes, subordinando a eficácia do negócio à aquisição do direito. Danos morais e materiais. Doença degenerativa. Ausência de prova de eclosão e agravamento pelas condições do trabalho. Reparação indevida. Diagnosticada como de etiologia degenerativa, a moléstia ostentada pelo empregado obrigará o empregador à satisfação de indenização reparatória de lesão moral, assim entendida aquela que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando profundos conceitos de honorabilidade, e material, na constatação cabal de ter eclodido e/ou agravada pelas condições do trabalho. (TRT/SP - 00289008920095020262 - RO - Ac. 2ªT 20111489584 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 21/11/2011)

Prazo

568. O cuidado atento para com as coisas da vida é condição indispensável para o bom resultado do progredir humano, que não encontra alimento na inoperância e na passividade. E o agir tempestivo é a manifestação exterior desse cuidado. No campo do Direito, que nada mais é do que uma das inumeráveis possibilidades de atuação humana, os mesmos requisitos devem ser atendidos: cuidado e ação. Mas se aquele a quem o direito socorre revela seu desprezo por esse socorro, caberá a ele, e a mais ninguém, arcar com os ônus de sua inação, não apenas para que o titular da obrigação se veja como que redimido de sua dívida, como também para que o corpo social não viva na eterna expectativa de mais uma contenda judicial. A tese é antiga e ficou para sempre resumida no célebre axioma latino de que *dormientibus non succurrit jus*. Passados mais de dois anos da completa extinção do contrato laboral havido entre as partes, impõe-se reconhecer prescrito o direito de ação ativado após aquele prazo, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. (TRT/SP - 02691009120085020068 - RO - Ac. 12ªT 20111218521 - Rel. Benedito Valentini - DOE 23/09/2011)

569. Não há falar-se em diferenças salariais sucessivas, decorrentes da conversão da URV, de março de 1994, quando o Judiciário é acionado em 2009. Prescrita a pretensão. A pretensão está irremediavelmente prescrita. O recorrente pretende o pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes da conversão dos vencimentos em URV de 1.3.1994 e reflexos, no entanto, somente acionou o Judiciário em 4.10.2006. Não há falar-se em diferenças salariais sucessivas. (TRT/SP - 01022001720095020446 (01022200944602002) - RO - Ac. 15ªT 20111295666 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 11/10/2011)

570. Não há falar-se em prescrição de 20 (vinte) anos, nas pretensões de cobrança de diferenças da correção monetária, incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário. (TRT/SP - 00016846420105020442 - RO - Ac. 17ªT 20111340106 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 14/10/2011)

Prestações sucessivas ou ato único

571. Promoção por mérito. Prescrição total. Ato único do empregador. Alteração das normas internas que garantiam promoção automática por merecimento configura ato único do empregador. A prescrição, portanto, é total e não parcial, pois se a alteração não for revogada o autor nada tem para reclamar, ou seja, ainda que se ponha de lado hipoteticamente a tal alteração, a ação estaria completamente vazia de fundamento. Parcial, note-se bem, é aquela prescrição que envolve direitos que, por si só, são violados mês a mês. Pagar salário inferior ao mínimo legal, por exemplo, para jornada normal de trabalho, de 44 horas semanais, encerra violação de lei que se repete mês a mês. Assim também o deixar de pagar horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, assim por diante. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017106220105020442 - RO - Ac. 11ªT 20111447709 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/11/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autônomo. Contribuição

572. Contribuição previdenciária. Pagamento a autônomo. Faz referência expressamente o inciso VIII do art. 114 da Constituição ao art. 195, I, a, e II, da Constituição, sobre a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a "pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" e "trabalhador e dos demais segurados da previdência social". Isso significa a exigência da contribuição do empregador sobre os pagamentos feitos a empregados, domésticos, trabalhadores avulsos e até a autônomos. É o que acontece quando a Justiça do Trabalho não reconhece o vínculo de emprego, considerando o trabalhador autônomo, ocasião em que serão devidas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração do autônomo ou do segurado individual (20%, conforme inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212). A contribuição do próprio contribuinte individual, como por exemplo, o autônomo será por ele recolhida e não é será executada no próprio processo trabalhista. (TRT/SP - 01703006720085020443 - RO - Ac. 18ªT 20111221387 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 21/09/2011)

Contribuição. Cálculo e incidência

573. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação ou de acordo celebrado em processo do trabalho, ocorre o fato gerador nas datas dos efetivos pagamentos. Aplicação do disposto nos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99. 2) Contribuições previdenciárias. Atualização monetária. Não se aplica a taxa Selic. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentença transitada em julgado ou de acordo homologado na Justiça do Trabalho são atualizadas pelos índices próprios dos débitos trabalhistas. (TRT/SP - 00019772320115020014 - AP - Ac. 5ªT 20111346627 - Rel. José Ruffolo - DOE 21/10/2011)

574. Prestação previdenciária. Fato gerador. Pagamento. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir,

tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, § 4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.048/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada. (TRT/SP - 00067006720095020463 - AP - Ac. 10ªT 20111544003 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 16/12/2011)

575. Recurso do INSS. Acordo anterior à sentença de mérito. Discriminação válida. Indenização por danos morais. Ausência de incidência previdenciária. Tendo o acordo sido celebrado pelas partes diante de pedido atinente a indenização por danos morais antes da prolação da sentença de mérito, antes mesmo do encarte de contestação, deve ser reputada válida a discriminação realizada pelas partes no sentido de ter a importância pactuada se referido à indenização por danos morais. Não pode o Instituto-recorrente apontar inválida a discriminação face, como referiu, à evidente renúncia ao objeto do qual supostamente teria decorrido o dano moral, porquanto considerar essa sua alegação recursal, importaria adentrar o mérito do pedido nesta sede, quando nem mesmo os litigantes, na fase de conhecimento da ação, o fizeram. Verba indenizatória que prevalece isenta de incidência previdenciária, vez que não integrante do salário-de-contribuição. (TRT/SP - 00020909220105020084 - RO - Ac. 10ªT 20111544011 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 16/12/2011)

Contribuição. Incidência. Acordo

576. Acordo homologado. INSS. Verbas não discriminadas. A lei impõe de forma específica algum recolhimento quando não discriminadas as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, no acordo ou na liquidação e nesse caso, o recolhimento deverá ser sobre a totalidade. As partes apontaram o valor do acordo e o título, no entanto nos pedidos deduzidos na prefacial, não há o pleito de perdas e danos. O parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (Parágrafo incluído pela Lei 8.620 de 5.1.93)". As parcelas não foram discriminadas de conformidade com a inicial. Observa-se que não podem as partes encetar o acordo da contribuição devida à Previdência desconsiderando, de forma plena, a *litiscontestatio*. (TRT/SP - 02459001220085020050 (02459200805002009) - RO - Ac. 15ªT 20111269657 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 30/09/2011)

577. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado em Juízo após o trânsito em julgado da sentença. OJ 376, da SDI-I, do C. TST. O acordo entabulado pelas partes desrespeitou o entendimento preconizado na OJ 376 da SDI-I, do C. TST e o disposto no art. 43, § 1º, da Lei nº 8.212/91, por não observar a proporcionalidade das verbas de natureza salarial e indenizatória deferidas na sentença de mérito. À vista disso, tem-se por devido o recolhimento previdenciário sobre o valor do acordo, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória declaradas na decisão de mérito, a cargo da reclamada, conforme avençado pelos agravados. Decisão homologatória de acordo que se reforma em parte.

(TRT/SP - 00875003020065020482 - AP - Ac. 11ªT 20111525300 - Rel. Ricardo de Queiroz Telles Bellio - DOE 08/12/2011)

Contribuição. Inexistência. Relação de emprego

578. Acordo homologado. Ausência de discriminação. Sem reconhecimento do vínculo empregatício. Aplicável o art. 22 da Lei 8.212/91. A lei impõe de forma específica algum recolhimento quando não discriminadas as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, no acordo ou na liquidação e nesse caso, o recolhimento deverá ser sobre a totalidade. O caso presente, não foge a esse desiderato, que se encontra estabelecido no parágrafo único do art.43 da Lei 8.212/91: "Nas sentenças judiciais ou nos acordo homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (Parágrafo incluído pela Lei 8.620 de 5.1.93)". Neste sentido também a OJ 368 da SDI-1 do TST: "368. Descontos previdenciários. Acordo homologado em Juízo. Inexistência de vínculo empregatício. Parcelas indenizatórias. Ausência de discriminação. Incidência sobre o valor total. (DeJT 03.12.2008). É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em Juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art.. 195, I, a da CF/1988." Deverá ser considerado para efeito de contribuição o valor do acordo e a alíquota de 20% sobre a quantia acordada, nos termos do art. 22 da Lei de Custeio da Previdência Social. (TRT/SP - 01928005220095020004 (01928200900402002) - RO - Ac. 15ªT 20111410627 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 03/11/2011)

579. Acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício celebrado antes da sentença. Inexistência do reconhecimento da prestação de serviços e do fato gerador das contribuições previdenciárias. Recurso da autarquia rejeitado. (TRT/SP - 00255005320095020008 - RO - Ac. 14ªT 20111099735 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 06/09/2011)

580. Tratando-se de acordos homologados sem reconhecimento de vínculo empregatício, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8212/91 c/c art. 195, I, a, da CF/1988, impõe-se a execução da contribuição previdenciária, incidente sobre o valor total do acordo (20% a cargo do tomador) e (11% a cargo do prestador de serviços). (TRT/SP - 00005769520105020281 - RO - Ac. 11ªT 20111168842 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 16/09/2011)

581. Nos acordos homologados em Juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota total de 31%. Inteligência da OJ nº 398, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00003216120105020080 - RO - Ac. 17ªT 20111568190 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 07/12/2011)

Contribuição. Multa

582. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros e multa moratórios. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delineação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no § 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos arts. 195, I, a, da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b, 33, § 5º e 43, §§ 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos

pela MP nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 01866006420065020382 - AP - Ac. 2ªT 20111488995 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 18/11/2011)

Pensão. Genitor

583. Não configura *bis in idem*, tampouco enriquecimento sem causa, a percepção simultânea de pensão por morte paga pelo INSS e pensão mensal vitalícia a cargo da reclamada, eis que são dois institutos distintos. (TRT/SP - 00513004520095020441 (00513200944102004) - RO - Ac. 17ªT 20111564780 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 07/12/2011)

Recurso do INSS

584. INSS. Agravo de petição. Fato gerador das contribuições previdenciárias. Considerando que os títulos referidos somente foram reconhecidos ao reclamante através de sentença, o fato gerador da contribuição previdenciária é a fixação do *quantum* devido ao INSS, momento a partir do qual o órgão previdenciário tem legitimidade para atuar no feito, consoante o disposto no art. 879 e parágrafos da CLT, não podendo retroagir ao início da prestação de serviços pelo reclamante. E, somente a partir deste momento, não efetuados os recolhimentos, incide em mora o devedor. Observo que se trata de sentença condenatória e não meramente declaratória. (TRT/SP - 00968011020065020382 - AP - Ac. 10ªT 20111254285 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 30/09/2011)

585. INSS. Discriminação de verbas em consonância com o pedido inicial. As verbas pagas, conforme discriminado pelas partes, correspondem a títulos e valores pleiteados na inicial, não havendo a incoerência mencionada pela autarquia recorrente, não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento adotado. Dessa forma, não havendo como concluir que tenha havido fraude na transação efetivada pelas partes nem na discriminação apresentada e homologada em Juízo, nega-se provimento ao apelo do INSS. (TRT/SP - 00000048820105020007 - RO - Ac. 10ªT 20111423613 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 04/11/2011)

586. Execução fiscal. Massa falida. Responsabilidade dos sócios. A responsabilidade dos sócios, no que se refere à dívida tributária, é subjetiva e subsidiária, ou seja, decorre necessariamente de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Dessa forma, o inadimplemento da obrigação tributária por parte da sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, não constando o nome do sócio na certidão da dívida ativa, como no presente caso, é do fisco o ônus da prova quanto às hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do CTN. Inteligência da Súmula nº 430 do E. STJ. Agravo de petição da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01592009820095020017 - AP - Ac. 13ªT 20111567577 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 07/12/2011)

587. É contra a lei a concessão de prazo para as partes discriminarem, depois de homologado o acordo, qual a natureza das verbas objeto da conciliação. O art. 832, § 3º, da CLT, exige que a discriminação seja feita no ato da transação e da homologação, e não depois, quando as partes poderão variar a natureza jurídica dos títulos em prejuízo do crédito previdenciário. Recurso da União provido. (TRT/SP - 02746008620085020053 - RO - Ac. 6ªT 20111137475 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 09/09/2011)

Seguro social privado

588. Previdência privada. Correção do benefício. Competência. No caso em que as pretensões do autor tratam unicamente do contrato de complementação de aposentadoria, tenho que não se cuida de apreciar questão afeta à relação de trabalho, tratando-se, na verdade, de lide de natureza previdenciária entre a participante e a entidade de previdência privada, pelo que é imperiosa a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a maté-

ria. (TRT/SP - 01285001320095020059 - RO - Ac. 1ªT 20111486852 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 18/11/2011)

Sentença trabalhista. Efeito restrito

589. Recolhimentos fiscais. Isenção prevista apenas em sentença de liquidação que contraria título judicial exequendo. Impossibilidade. Inteligência do art. 176 do CTN e da OJ nº 81 da SDI-II do C. TST. Os recolhimentos fiscais consubstanciam matéria de ordem pública e devem ser determinados até mesmo de ofício pelo Juízo executório. A isenção decorre de lei, nos termos do art. 176 do CTN, e não pode ser autorizada com base em sentença de liquidação que contraria título judicial exequendo. (TRT/SP - 00580001319955020252 - AP - Ac. 8ªT 20111532951 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 06/12/2011)

PROCESSO

Extinção (em geral)

590. Não fornecimento de endereço do réu. Extingue-se, sem resolução do mérito, ação na qual o autor, sem justa causa, deixa de fornecer o endereço do réu nos prazos que lhe foram assinados. Inteligência dos arts. 183, e 267, IV, todos do CPC. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014658420105020043 - RO - Ac. 12ªT 20111291822 - Rel. Lillian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/10/2011)

Litisconsórcio

591. Litisconsórcio passivo. Revelia. Havendo pluralidade de réus, a defesa apresentada por um deles a todos aproveita, afastando os efeitos da revelia. Afastados os efeitos da confissão *ficta*, as verbas postuladas, serão apreciadas levando-se em conta a distribuição do ônus da prova, sendo do autor o de comprovar as alegações consistentes em fatos constitutivos dos direitos perseguidos, a teor do art. 818 da CLT, ante as impugnações lançadas pela defesa; se apresentados fatos extintivos, impeditivos ou modificativos dos direitos pleiteados, atrai a ré o *onus probandi* (art. 333, I, do CPC). Recurso da 2ª reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00011732020105020231 - RO - Ac. 13ªT 20111396993 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 03/11/2011)

592. Litisconsórcio passivo. Revelia. Havendo pluralidade de réus, a defesa apresentada por um deles a todos aproveita, afastando os efeitos da revelia. Afastados os efeitos da confissão *ficta*, as verbas postuladas, serão apreciadas levando-se em conta a distribuição do ônus da prova, sendo que cabendo, de início, ao autor comprovar as alegações exordiais, a teor do art. 818 da CLT, ante as impugnações lançadas pela defesa, se apresentados fatos extintivos, impeditivos ou modificativos dos direitos pleiteados, atrai a si o *onus probandi* (art. 333, I, do CPC). Responsabilidade subsidiária. Ente público. Lei nº 8.666/93. Constitucionalidade. Culpa *in vigilando*. Tal como o C. TST fez na Súmula nº 331, aqui não se atribui inconstitucionalidade à lei, apenas interpretando-se o art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 em consonância com o direito positivo vigente, especialmente com a Constituição Federal. Restringiu-se o controle judicial ao plano da legalidade, sem adentrar ao da constitucionalidade, para não afrontar a cláusula de reserva de plenário. Não se cogitou igualmente de contrariedade ao inciso II, do art. 37 da CF, visto não requerida vinculação empregatícia com a tomadora, aplicando-se o § 6º desse dispositivo em conjunto com os arts. 186 e 927 do CC. Recurso da segunda reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00012593620105020022 - RO - Ac. 13ªT 20111566961 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 07/12/2011)

593. Litisconsórcio facultativo ativo. Possibilidade. O litisconsórcio facultativo é aquele que se forma em razão da vontade de quem propõe a ação, sendo que o art. 46 do CPC dispõe acerca de suas hipóteses de cabimento. O inciso II do aludido artigo traz previsão expressa acerca da possibilidade de formação do litisconsórcio ativo nos casos de conexão entre as

causas pelo objeto ou causa de pedir. É o caso dos autos. As pretensões obreiras são conexas, eis que apresentam a mesma causa de pedir (congelamento indevido da complementação de aposentadoria) e o mesmo pedido (recomposição dos valores percebidos). Todos os obreiros encontram-se na mesma condição, tendo sido contratados pelo antigo Banespa até a data de 22.05.1975. O litisconsórcio facultativo por conexão de causas baseia-se no princípio da economia processual e no intuito de se evitar decisões contraditórias se proferidas separadamente, situação que seria verificada no presente caso se cumprida a determinação de separação das ações emanada pelo Juízo de origem. Nem há que se falar na ocorrência de litisconsórcio multitudinário, já que não há no caso concreto qualquer comprometimento da rápida solução do litígio ou da elaboração da defesa pelos reclamados. A matéria discutida é eminentemente de direito, não havendo qualquer necessidade de dilação probatória do feito. (TRT/SP - 02040000920095020052 - RO - Ac. 4ªT 20111277250 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 07/10/2011)

Princípios (do)

594. Princípio da publicidade dos atos processuais. Art. 888 da CLT e art. 687, § 5º do CPC. Nem o código instrumental, nem o diploma consolidado exigem a intimação pessoal da parte executada para a hasta pública a ser realizada, bastando que sua designação, data e local sejam publicados em jornal oficial e/ou de grande circulação. O edital de hasta pública unificada cumpre com a legislação vigente, bem como com o princípio da publicidade dos atos processuais. Nulidade que não se acolhe, diante da ausência de prejuízo. (TRT/SP - 00437008920065020016 - AP - Ac. 12ªT 20111539107 - Rel. Benedito Valentini - DOE 19/12/2011)

Subsidiário do trabalhista

595. Devolução de frutos com base no art. 1.216 do CC. Não encontra amparo nessa justiça especializada o artigo civil citado como fundamento do pedido, irretocável se mostra a r. sentença ao não deferir o referido pleito ao recorrente. (TRT/SP - 01052005620095020371 (01052200937102000) - RO - Ac. 11ªT 20111449000 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 17/11/2011)

596. Aplicação do art. 285-A do CPC no processo do trabalho. Impossibilidade. O art. 285-A, do CPC, não tem aplicação no processo trabalhista diante dos princípios fundamentais deste, conforme prevê o art. 8º da CLT, em especial a necessidade da tentativa de conciliação. Sentença anulada. (TRT/SP - 01941008320095020316 - RO - Ac. 15ªT 20111546340 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 07/12/2011)

597. Embargos de terceiro e impossibilidade de aplicação subsidiária do art. 284. Indubitável que embargos de terceiro se constituem em ação autônoma, de caráter incidental e de conteúdo cognitivo, porém, esta ação tem rito especial, com norma específica consubstanciada no art. 1050 do CPC que não permite interpretação diversa daquela de que a peça inicial obrigatoriamente se fará acompanhar desde logo dos documentos essenciais, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do art. 284 do CPC. (TRT/SP - 00000575220115020066 - AP - Ac. 11ªT 20111363319 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 25/10/2011)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Assinatura

598. Procuração apócrifa. Recurso não conhecido. Nos termos dos arts. 37 e 38 do CPC, a procuração é instrumento indispensável à existência e validade dos atos praticados pelo advogado no processo. No caso, constata-se que o instrumento de substabelecimento de mandato de fls. 126, que outorgam poderes à advogada subscritora do recurso ordinário interposto pela parte reclamada encontra-se sem assinatura. Desta maneira, a representação proces-

sual da recorrente é irregular, o que acarreta a inexistência do recurso. Isso porque a procuração sem assinatura é peça inexistente no mundo jurídico, implicando a ausência de poderes da advogada subscritora do recurso para representar a reclamada, ora recorrente, em Juízo. (TRT/SP - 02275003020085020088 (02275200808802001) - RO - Ac. 4ªT 20111146091 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 09/09/2011)

Mandato. Instrumento. Inexistência

599. Recurso ordinário. Ausência de procuração: Constada na fase recursal a irregularidade da representação processual, considera-se inexistente recurso ordinário subscrito por procuradora sem mandato. Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 00004535420105020263 - RO - Ac. 18ªT 20111373900 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 25/10/2011)

600. Procuração *apud acta*. Referida modalidade de mandato somente tem validade para um ato específico, não podendo se admitir para todos os atos processuais praticados pelo patrono que comparece para acompanhar a parte em audiência. Ante a ausência de prova de representação do subscritor do recurso, dele não se conhece. (TRT/SP - 00003338220105020013 - RO - Ac. 13ªT 20111182683 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 21/09/2011)

601. Incorporação da reclamada. Necessidade de comprovação nos autos, sob pena de se caracterizar irregularidade na representação processual. Não deve ser conhecido o recurso interposto por empresa incorporadora que não comprova o negócio jurídico dentro do prazo recursal. Aplicação da Súmula nº 383, do C. TST. (TRT/SP - 00920005820075020045 (00920200704502002) - RO - Ac. 16ªT 20111379800 - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 28/10/2011)

Mandato. Instrumento. Juntada

602. Mandato. Procuração que não identifica o outorgante. Invalidez. Impossibilidade de regularização na fase recursal. Hipótese de mandato tácito não configurada. Recurso não conhecido, por força da OJ nº 373 da SDI-1 do TST e das Súmulas 164 e 383 da mesma Corte. (TRT/SP - 02410006920095020011 - RO - Ac. 13ªT 20111455140 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 18/11/2011)

PROFESSOR

Redução de aulas

603. Professor. A diminuição da quantidade de horas-aula, na hipótese vertente, não pode servir de justificativa para a redução salarial, uma vez que a carga horária de trabalho da autora manteve-se inalterada. Logo, inaplicável, aqui, o entendimento consubstanciado na OJ 244, da SDI-I, do C. TST. Ademais, o exercício da função de diretora pressupõe o recebimento de um acréscimo salarial, e não a redução do salário base, conforme se infere dos recibos de pagamento colacionados aos autos. Sentença de origem que se mantém. (TRT/SP - 01435009720095020303 (01435200930302000) - RO - Ac. 11ªT 20111449116 - Rel. Ricardo de Queiroz Telles Bellio - DOE 17/11/2011)

Remuneração e adicionais

604. Salário complessivo. Impossibilidade. A sistemática trabalhista proíbe o pagamento de salário complessivo, sendo certo que todas as parcelas que compõem a remuneração devem ser discriminadas de forma específica. No caso em exame, mero cálculo de aritmética demonstra que no pagamento da hora aula não estavam englobados os valores relativos à hora atividade e ao repouso semanal remunerado, o que, inclusive, afronta o disposto na cláusula 7ª da norma coletiva da categoria profissional da reclamante, que determina que tais parcelas

devem ser devidamente assinaladas nos recibos de pagamento. Não comprovado o pagamento, devida a remuneração correspondente à hora atividade e ao repouso semanal. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00026088620105020018 - RO - Ac. 14^aT 20111475699 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 16/11/2011)

605. Professor. Redução salarial. Princípio da irredutibilidade salarial. Alteração prejudicial. Ilícitude. Art. 468 da CLT. A reclamada não provou ter reduzido a carga horária do reclamante, a fim de legitimar a redução salarial. Assim, evidenciado está que a reclamada alterou unilateral e ilicitamente o contrato de trabalho, em prejuízo do reclamante (e demais professores da reclamada), em total afronta ao teor do art. 468 da CLT, por consequente, o princípio da irredutibilidade salarial. Entidade filantrópica. Gratuidade judiciária. Súmula 06 do E. TRT/02. Na esteira do entendimento da instância monocrática, aplica-se o teor da Súmula 06 do E. TRT da 2^a Região. (TRT/SP - 02382002020095020027 - RO - Ac. 4^aT 20111138307 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 09/09/2011)

Repouso semanal

606. Descanso semanal remunerado. Professor. Inaplicável a construção jurisprudencial disposta na Súmula 351 do C. TST ao contrato de trabalho do recorrido, eis que possui regra própria quanto ao cálculo do descanso semanal remunerado, sem qualquer prejuízo. (TRT/SP - 00008097920105020447 - RO - Ac. 3^aT 20111334092 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 11/10/2011)

PROVA

Depoimento da parte

607. Nulidade. Indeferimento de depoimento pessoal. O art. 848 da CLT ao falar que o presidente poderá ouvir os litigantes de ofício ou a requerimento do juiz classista, quer dizer apenas que o juiz pode fazer o interrogatório mesmo que as partes não tenham requerido isso. Tal interpretação está de acordo com o art. 820 da CLT, que garante aos litigantes, de modo expresso, o direito de requerer o depoimento do outro. Desta forma, não pode o Juízo de origem indeferir os depoimentos pessoais. Em suma, há nulidade por violação de norma processual. (TRT/SP - 02335003920095020079 - RO - Ac. 5^aT 20111494120 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 24/11/2011)

Desnecessidade de prova

608. Prova. Limitação. Descabe a limitação da condenação à contemporaneidade entre o autor e sua testemunha. A lei processual não exige a prestação simultânea de serviços por todo o período objeto da prova, basta que a testemunha tenha conhecimento dos fatos, conforme já vem se consolidando a jurisprudência na da OJ 233 do C. TST, ao tratar de horas extras. (TRT/SP - 00779007820085020008 - RO - Ac. 3^aT 20111217797 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 22/09/2011)

Emprestada

609. Prova emprestada. Laudo pericial previdenciário. Alcance. A prova emprestada e elaborada por perito em ação acidentária não pode servir, senão como um elemento de prova; jamais como dado vinculativo do MM. Magistrado trabalhista, até porque é sob a égide deste que as partes devem colocar suas arguições e respectivas provas, resguardando-se o direito de ampla defesa e do contraditório; ao revés do que ocorre, no campo da perícia realizada no âmbito do INSS, onde a autarquia federal inicia os exames periciais, sem qualquer conhecimento do empregador inteiramente alijado de sua defesa. (TRT/SP - 00003003720095020463 - RO - Ac. 2^aT 20111298916 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 07/10/2011)

Justa causa

610. Justa causa. Quebra de confiança. Comprovada a falta grave no exercício da função, justifica-se a rescisão por justa causa, porquanto abalada a confiança necessária para a continuidade da relação de emprego. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 01258009720095020242 (01258200924202007) - RO - Ac. 18ªT 20111185283 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 15/09/2011)

611. Dispensa por justa causa. Prova insuficiente e punição desproporcional. Prática de falta grave não configurada. Tratando-se de punição extremada, que tantos prejuízos causa ao empregado, deve a justa causa restar sobejamente comprovada. Não é o caso dos autos, considerando que nenhuma das faltas imputadas ao reclamante restou devidamente provada. Verifica-se, ao revés, que a reclamada tentou punir o reclamante com dispensa motivada pela participação em movimento paredista, o que não pode ser aceito posto que afronta garantia constitucional relativa ao direito de greve (art. 9º da CF). Recurso ordinário da reclamada não provido, no aspecto. (TRT/SP - 01470006320085020221 - RO - Ac. 14ªT 20111476270 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 16/11/2011)

612. Justa causa: Não basta a prova da materialidade do fato. Necessária a perfeita comprovação da autoria por parte do empregado para que se lhe possa imputar falta grave capaz de provocar a rescisão contratual sem maiores ônus para o empregador. (TRT/SP - 00014574720105020063 - RO - Ac. 11ªT 20111272372 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebelo - DOE 30/09/2011)

613. Rescisão contratual. Justa causa x rescisão indireta por culpa patronal. Ônus de prova. Art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC. Considerando os teores dos controles de jornada acostados no volume de documentos, a advertência e a suspensão já aplicadas em razão das faltas injustificadas, e, por derradeiro, as faltas injustificadas praticadas pelo reclamante em 19/04/2009 e 21/04/2009, tem-se que provada a falta grave justificadora da decretação da despedida por justa causa. Já o reclamante não provou o motivo grave ensejador do seu direito ao decreto de rescisão indireta por culpa patronal, ônus esse que lhe incumbia (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC). Horas extras. Ilegal disposição normativa em prejuízo do empregado. A 1ª ré alegou que havia autorização normativa de labor em sobrejornada de 12 horas por dia, sem contudo, indicar a cláusula normativa a que se refere, tal disposição convencional, se houver, é ilegal, pois não se trata de autorização normativa para implantação de sistema 12X36, que neste caso, não se caracteriza ilegalidade, por ser 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso, portanto, é possível autorização normativa, por se tratar de sistema bem mais vantajoso para o obreiro. Submeter o reclamante ao trabalho de escala 5X1, de cinco dias de labor de 12 horas por dia, seguidas de um dia de descanso, independentemente se há ou não disposição normativa que autorize tal escala de trabalho, é ilegal, já que não é permitida alteração contratual em prejuízo da saúde do trabalhador. Assim, manteve a sentença que concedeu diferença de horas extras e decorrentes consectários legais, a ser calculada em liquidação de sentença. Intervalo intrajornada. Redução parcial. Ilegalidade. Quanto ao intervalo intrajornada, nosso entendimento de que não houve gozo integral de uma hora para refeição e descanso, já que não há consignação do referido intervalo em controle de frequência, sendo assim, presumo corretas as assertivas iniciais de que o reclamante gozava apenas de 30 minutos para refeição e descanso. Assim, tratando-se de norma de ordem pública, não pode negar ao obreiro a fruição integral do intervalo de uma hora para refeição e descanso. A concessão parcial do intervalo para refeição, higiene e descanso implica o pagamento integral do período, acrescido do adicional normativo de 60% (2ª ao sábado) e de 100% (domingo e feriado), nos termos da OJ nº 307 da SDI-1 do TST, com reflexos em DSR, 13º salário, férias mais 1/3, e, FGTS. Inteligência da OJ nº 354 da SDI-I do C.TST. (TRT/SP - 00400007120095020058 - RO - Ac. 4ªT 20111138366 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 09/09/2011)

614. Justa causa. Ônus da prova. Ante a farta documentação juntada aos autos pela ré que demonstrou a proporcionalidade entre cada ato faltoso e cada punição, bem como a prova produzida em audiência quanto ao depoimento da testemunha da ré, entende este relator que foi correta a configuração da ruptura do pacto laboral como justa causa por atos de desídia, insubordinação e indisciplina, tendo em vista que a ré se desincumbiu do ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor, qual seja a justa causa como causa da dispensa do reclamante, pois a justa causa é um fato impeditivo da continuidade do vínculo, exegese do art. 818 da CLT e 333, II, do CPC, ora aplicado em subsidiariedade ao art. 769 Consolidado. Recurso do autor a que se nega provimento quanto a esta temática. (TRT/SP - 01629009420095020401 - RO - Ac. 11ªT 20111524355 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 07/12/2011)

Pagamento

615. Salários extrarrecibos. Diminuição do valor fixado. Limites da *litiscontestatio*. Comprovado nos autos que constitui "lugar comum" no ambiente laboral a remuneração de valores fixos inferiores, com pagamentos extrarrecibos bem superiores ao registrado oficialmente, em evidente fraude às legislações trabalhista, previdenciária e tributária, constitui inovatória a argumentação recursal de que os valores pagos "por fora" eram inferiores ao fixado judicialmente, considerando a tese contestatória no sentido de nenhuma remuneração marginal, ocorrendo evidente inovação processual em sede recursal, hipótese não admitida pelo direito pátrio. Apelo patronal improvido. (TRT/SP - 02259007520095020431 (02259200943102001) - RO - Ac. 8ªT 20111229523 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 23/09/2011)

616. Recurso ordinário. Dos feriados laborados. À luz das regras do ônus da prova, insculpidas nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, competia ao recorrente a indicação da existência de feriados trabalhados sem a respectiva contraprestação pois fato constitutivo do seu direito, encargo do qual não se desvencilhou a contento. (TRT/SP - 00001845320105020024 - RO - Ac. 12ªT 20111246924 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/09/2011)

617. Salário extra-recibo. Comprovada, pelos extratos encaminhados pela instituição bancária, a existência de pagamentos "por fora", eles devem integrar o salário para reflexos nas demais verbas deferidas em primeiro grau. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02017007520095020084 (02017200908402000) - RO - Ac. 4ªT 20111365044 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/10/2011)

618. Salário pago "por fora". Prova testemunhal. O pagamento à margem do contracheque salarial atrai o ônus da prova para o reclamante, por se tratar de fato constitutivo do alegado direito a diferenças. (TRT/SP - 00213005520085020002 (00213200800202009) - RO - Ac. 8ªT 20111132899 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 05/09/2011)

Relação de emprego

619. Vínculo de emprego. Atividade fim. Configuração. São elementos fático-jurídicos do contrato de emprego, emergentes dos arts. 2º e 3º da CLT, a subordinação jurídica, a onerosidade, a não-eventualidade e pessoalidade, afora a prestação de serviços por pessoa física. A prova oral produzida autoriza o reconhecimento do pedido de vínculo de emprego já que demonstra não somente a existência de subordinação e dependência econômica, mas, principalmente, o exercício de atividade coincidente com o objeto social da reclamada (atividade fim), o que faz cair por terra a tese defensiva, já que essa forma de contratação somente existiu para aviltar o salário e os direitos do trabalhador. (TRT/SP - 02913004120095020009 - RO - Ac. 4ªT 20111199152 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 23/09/2011)

620. Vínculo de emprego. Trabalho em navio estrangeiro. Conflito de leis no espaço. Ausência de prova de fraude. Rejeitado. A prestação de serviços, por tripulante de embarcação estrangeira privada, em diversas nações e inclusive em zonas marítimas que não se encontram

sob jurisdição de nenhum Estado, autoriza a incidência da legislação brasileira apenas quando verificada fraude na contratação. As empresas que operam no ramo de cruzeiros internacionais beneficiam-se da força de trabalho de diversas nacionalidades, angariada, eventualmente, nos respectivos territórios de origem. E, diante desse quadro, independentemente do local da contratação ou do país no qual se executam os serviços, é incogitável exigir, inexoravelmente, a observância da regra da primazia do direito mais favorável, no caso de conflito de ordenamentos jurídicos distintos, sob pena de, em um mesmo dia, se conferir e restringir específico direito ou submeter dois trabalhadores, que exercem a mesma função, a regras diametralmente opostas. Sendo assim, prevalece a regra geral, no sentido da ativação, em tais termos, ser regida pela lei do pavilhão ou da bandeira, conclusão que não vulnera o princípio da soberania, na medida em que a própria Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro versa hipóteses de aplicação de legislação alienígena. (TRT/SP - 00002875520105020446 - RO - Ac. 2ªT 20111282181 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/10/2011)

621. Relação de emprego. Guarda civil metropolitana. Ônus da prova. Imprescindível, para a configuração do vínculo empregatício, a análise do caso concreto quanto à presença dos requisitos basilares da relação de emprego insculpidos no art. 3º da CLT. Não provada nos autos a presença de tais pressupostos, ou seja, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, é forçoso negar o vínculo empregatício, bem como as parcelas daí emergentes. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02518005720095020044 - RO - Ac. 18ªT 20111418687 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 04/11/2011)

622. Sociedade de capital e indústria. Vínculo empregatício não caracterizado. Considerando que restou comprovado que a autora exercia atividade como sócia de serviço, recebendo mensalmente *pro labore* e participação nos lucros, não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. (TRT/SP - 01974008020095020016 (01974200901602001) - RO - Ac. 17ªT 20111167560 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 09/09/2011)

QUADRO DE CARREIRA

Requisitos

623. Progressão salarial. Plano de cargos e salários. A pleiteada progressão não pode ser concedida apenas com base no tempo de prestação de serviços do trabalhador. O plano de carreira, cargos e salários cuida do desenvolvimento de instrumentos capazes de gerenciar a carreira, os cargos e os salários dos empregados da reclamada, objetivando gerar maior flexibilidade organizacional e evolução na carreira. Todavia, não há dispositivo legal que obrigue a reclamada a aplicar a progressão postulada, nem sequer formas a serem observadas. A ausência de formas a serem observadas ou a falta de avaliações pela reclamada não ensejam automática progressão salarial. (TRT/SP - 00003008420105020048 (00300201004802008) - RO - Ac. 17ªT 20111492674 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 18/11/2011)

QUITAÇÃO

Validade

624. Transação extrajudicial. Aplicação do art. 7º, XXXVI, da CF e OJ 270 do TST. Existindo a efetiva transação, que envolva a *res dubia* recebendo o empregado direitos efetivos, que decorrem de lei, em relação aos quais não pode renunciar, e aqueles que decorrem da efetiva dúvida, gerando possibilidade de conciliar no processo, a transação deve ser reconhecida e declarada. Caso contrário, estaremos diante de fatos que se subsumem aos termos da OJ 270 do TST, que estabelece: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores do recibo." (TRT/SP - 00027006020095020063

(00027200906302000) - RO - Ac. 15ªT 20111295496 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 11/10/2011)

625. Quitação. Súmula nº 330 do C. TST. Inocorrência. A quitação que trata a Súmula nº 330 do C. TST só tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que significa que aquelas serão consideradas pagas, sem que o trabalhador fique impedido de pleitear, junto a esta Justiça do Trabalho, outros títulos que compreenda devidos. Entendimento diverso ensejaria a conclusão que o ato administrativo de homologação retiraria do empregado o direito constitucional de ação que se encontra assegurado no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. (TRT/SP - 00012585920105020084 - RO - Ac. 2ªT 20111401440 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 28/10/2011)

626. Diferenças de incentivo desligamento. O programa de demissão voluntária se destina ao desligamento mais benéfico do empregado, diante de contexto econômico social desfavorável ao empregador, que o obrigue a racionalizar sua força de trabalho. Neste sentido é elaborado "pacote financeiro", considerando o tempo de serviço de cada trabalhador e demais parâmetros. Fixados os termos e limites do "pacote", tem o empregado a opção de aderir ou não ao programa que lhe é apresentado. Cumprindo a reclamada com os estritos termos do PDV, nada mais há de ser requerido no que lhe pertine. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008647020105020466 - RO - Ac. 12ªT 20111292039 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/10/2011)

RECURSO

Alçada

627. Rito sumário. Irrecorribilidade. Alçada. A autora deu à causa valor inferior a dois salários-mínimos. Diante desta circunstância, o MM. Juízo de primeiro grau converteu o processo para o rito sumário, conforme previsão legal constante do art. 2º, § 3º da Lei 5.584/70, contra o quê não se insurgiu a recorrente. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não extinguiu a alçada recursal no processo trabalhista quanto à irrecorribilidade de certas decisões e nem tão pouco quanto à utilização do salário-mínimo como base de cálculo para a sua fixação. Desta forma, não cabe apreciação da matéria constante das razões recursais por esta instância revisora tendo em vista que a prestação jurisdicional esgotou-se com a prolação de sentença pelo MM. Juízo de origem. (TRT/SP - 00014292220105020082 - RO - Ac. 4ªT 20111092072 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 02/09/2011)

Conversibilidade (fungibilidade)

628. Recurso ordinário. Erro grosseiro. Extinção da execução. Fungibilidade inaplicável. Em não havendo dúvida objetiva sobre qual recurso a ser ajuizado, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade no caso de flagrante erro grosseiro cometido pelo recorrente na eleição da medida. Recurso ordinário de que não se conhece. (TRT/SP - 02726001019955020073 - RO - Ac. 18ªT 20111465820 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 18/11/2011)

Documento. Juntada (fase recursal)

629. Juntada extemporânea de documento. Não se conhece de documento anexado aos autos em sede de embargos de declaração, quando não se trata de documento novo e ausente comprovação de impossibilidade de acesso na época oportuna. (TRT/SP - 00008257920105020464 - RO - Ac. 11ªT 20111272577 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 30/09/2011)

Fundamentação

630. Recurso ordinário. Ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Repetição dos termos da inicial. Não conhecimento. Insurgindo o reclamante em sede recursal com a adoção dos mesmos fundamentos expendidos na petição inicial relativos ao respeito das normas vigentes no momento da contratação, quando a sentença apontou para a improcedência do pleito de diferenças em face de, especificamente, não existir nos autos demonstração de prejuízo sofrido em face da adoção de novo regulamento, não há como conhecer do apelo, posto não haver cumprido a regra do art. 514, II, do CPC, atraindo a aplicação da Súmula 422 do C. TST. (TRT/SP - 00006363920115020441 - RO - Ac. 10ªT 20111360018 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 21/10/2011)

Interlocutórias

631. Multa de 40% do FGTS. Trabalhador avulso. Não é devida a aludida penalidade, uma vez que seu escopo é proteger o empregado contra a dispensa injusta. Circunstância em que a prestação de serviços do trabalhador avulso é por prazo determinado e se renova constantemente, não existindo rescisão contratual sem justa causa ao final de cada período laborado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01871004220095020442 - RO - Ac. 12ªT 20111292071 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/10/2011)

Matéria limite

632. Pedido de reforma da sentença contido em contrarrazões. A informalidade do processo do trabalho não pode ser levada ao extremo de não se exigir a apresentação de recurso. A fundamentação é absolutamente necessária e indispensável e é através de razões recursais - nos estritos termos do art. 893 da CLT - que o órgão *ad quem* vai conhecer sobre a parte da sentença que gerou a inconformidade, seja para que a contraparte possa contrarrazoá-la, como também para analisá-la. Portanto, não se podem acolher questões de recurso embutidas em contrarrazões diante da afronta ao art. 899 da CLT, descabendo ao órgão de cassação manifestar-se sobre as matérias ali arguidas. (TRT/SP - 01689008720095020441 - RO - Ac. 2ªT 20111401563 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 28/10/2011)

Recebimento. Efeitos

633. Agravo de petição. Não conhecimento. Pedido de liminar. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Inadequação. Falta de interesse recursal. Incidência da Súmula nº 414 do C. TST. 1. É cediço que a admissibilidade recursal está condicionada ao preenchimento dos pressupostos subjetivos e objetivos. E dentre os pressupostos recursais subjetivos ou intrínsecos, destaca-se o interesse recursal, o qual se desdobra no binômio necessidade/adequação da prestação jurisdicional, inexistente na espécie. 2. Isso porque, no processo do trabalho, segundo inteligência do art. 899 da CLT, os recursos em geral, incluindo-se aqui o agravo de petição (art. 897, § 1º, da CLT), são dotados apenas de efeito meramente devolutivo. 3. Excepcionalmente, é possível conferir efeito suspensivo aos recursos trabalhistas, à luz do poder geral de cautela atribuído ao julgador (art. 798, do CPC), por meio da ação cautelar inominada, instrumento hábil e eficaz para tal desiderato, consoante dispõe a abalizada jurisprudência do C. TST, cristalizada por meio do preceito sumular nº 414, I, parte final. 4. Em face do exposto, forçoso concluir que o agravo de petição manejado se revela manifestamente inadequado para atingir seu objetivo (concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso, sobrestando-se o executivo trabalhista) e, por consequência, inútil no caso concreto. 5. Assim sendo, ausente o interesse recursal, não conheço do agravo de petição interposto pela *reus debendi*. (TRT/SP - 00100007920035020032 - AP - Ac. 4ªT 20111285059 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 07/10/2011)

RECURSO ORDINÁRIO

Matéria. Limite. Fundamentação

634. Recurso ordinário não conhecido. Alegação recursal genérica que não ataca os fundamentos da sentença não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Inteligência dos arts. 505 e 514, II do CPC e Súmula nº 422 do C.TST, por analogia. (TRT/SP - 00019621220105020007 - RO - Ac. 15ªT 20111545255 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/12/2011)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

635. Advogado empregado. Horas extras. Havendo demonstração nos autos que a reclamante, cujo vínculo empregatício com a sociedade de advogados foi reconhecido em Juízo, trabalhava em regime de dedicação exclusiva junto ao empregador, não faz jus à jornada de 4 horas, pois aplicável ao caso *sub judice* a ressalva contida no art. 20, *caput*, da Lei 8.906/94, razão pela qual não se cogita de pagamento de horas extras além da 4ª diária e 20ª semanal. (TRT/SP - 01193001420095020016 - RO - Ac. 14ªT 20111392416 - Rel. Adalberto Martins - DOE 28/10/2011)

636. Advogado empregado. Horas extras. Ainda que na descrição do cargo a reclamada tenha destacado dentre outras, atividades inerentes ao exercício da advocacia, não fez prova o autor do mandato que lhe foi confiado, não se podendo a ele atribuir a jornada prevista na Lei nº 8.904/1994. Assim, não comprovado o exercício das funções de advogado, sequer existente na estrutura funcional da ré, e tendo sido contratado para trabalhar em jornada de 44 horas semanais, não procede o recurso no particular. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00019691620105020003 - RO - Ac. 13ªT 20111454020 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 18/11/2011)

Autonomia

637. Trabalho semidependente. Negativa de reconhecimento de vínculo de emprego. Há duas categorias que relativas aos contratos de trabalho, quais sejam, àquelas que tratam da relação subordinada, modelo clássico tratado no CLT e que regula a relação de trabalho em que o grau de subordinação é absoluto; e aquela que trata do trabalho autônomo, que tradicionalmente é aquela em que se verifica a total autonomia do prestador de serviços em relação a seu tomador. Verificando-se que o trabalhador não está subordinado de forma absoluta ao empregador, ao contrário, desde o nascimento da relação contratual quis a independência da relação jurídica que com ele manteve. Sendo assim, conservou esta autonomia por todo o período contratual, decidindo livremente manter-se nesta condição de autônomo, sem ter que se subordinar ao pesado poder de direção que norteia a relação empregatícia regulada pela CLT. (TRT/SP - 00015104120105020382 - RO - Ac. 3ªT 20111216910 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 22/09/2011)

Configuração

638. Sociedade simples x contrato de emprego: O Código Civil de 2002 atraiu para o seu corpo a disciplina de matérias então arroladas no Código Comercial, uma das mudanças decorrentes foi a não perpetuação da antiga Sociedade Capital - Indústria, a qual restou despessoificada, passando a existir sob a forma de sociedade simples. A sociedade simples constitui um agrupamento de pessoas que se dedicam a atividades negociais com o objetivo da produção de vantagens econômicas. Sua formação pode compreender sócios que a integram com capital e/ou com serviços (art. 987, V, CC). Comparando-se a sociedade simples capital-trabalho com o contrato de emprego: a) personalidade: existente em ambas, haja vista que o empregado não pode fazer-se substituir, tampouco o sócio de serviços pode, sem o consen-

timento dos demais sócios, fazer-se substituir por outrem. b) onerosidade: ponto comum, em uma há a remuneração, em outra o *pro labore*, os quais, na prática, são de difícil diferenciação; c) habitualidade ou não-eventualidade: igualmente presente em ambos, porquanto na atividade econômica também se exige uma perenidade na prestação dos serviços. Os sigmas distintivos se situam na análise da subordinação (característica do contrato de emprego) e da *affectio societatis* (contrato de sociedade). Pelo exame da prova trazida aos autos, verifica-se a ausência da *affectio societatis*, da intenção da autora em se tornar empreendedora e sócia em uma sociedade simples. Mantém-se a sentença que reconheceu o vínculo empregatício. (TRT/SP - 02159007720085020034 - RO - Ac. 12^aT 20111592598 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 19/12/2011)

639. Vínculo de emprego. Vigia noturno do bairro. Prestação de serviços de ronda. Cobertura de ronda a vários prédios e residências. Relação de autonomia. Pretensão de vínculo com apenas um dos condomínios verticais em detrimento dos demais condomínios e moradores do bairro vigiados. Improcede o vínculo de emprego do vigia noturno, com apenas um dos condomínios, eleito aleatoriamente, se o vigia noturno presta serviços de ronda a diversos moradores de uma determinada rua e, não mantém subordinação jurídica a qualquer deles. Ausência dos requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT. Inexiste nos autos elementos que revelem a existência da relação empregatícia (subordinação, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade), requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT. (TRT/SP - 01837007920095020002 - RO - Ac. 4^aT 20111200290 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 23/09/2011)

640. Contratação de montador "autônomo" para o exercício da atividade fim empresarial. Impossibilidade. Fraude. Caracterização. Vínculo empregatício reconhecido. A contratação de mão de obra autônoma para o exercício da atividade essencial do tomador de serviços não se coaduna com os princípios norteadores do direito do trabalho. Ora, se a empresa comercializa móveis, refoge à razoabilidade admitir que o consumidor adquira produtos desmontados, inadequados para o uso imediato, remanescendo óbvio que a montagem dos mesmos insere-se no contexto da atividade empresarial nuclear. Assim, o fato de a demandada não contar com montadores registrados não passa pelo crivo do art. 9º, da CLT, sendo certo que as peculiaridades inerentes aos típicos serviços externos dos montadores, conquanto inviabilizem a fiscalização direta e ostensiva do empregador, não têm o condão de desnaturar o principal traço delineador da relação empregatícia, qual seja, a subordinação jurídica. Vínculo empregatício que se reconhece. (TRT/SP - 00021740620105020016 - RO - Ac. 9^aT 20111335188 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 21/10/2011)

641. Contratação de mão-de-obra autônoma por salão de cabeleireiro para o exercício da atividade fim. Impossibilidade. Vínculo empregatício reconhecido. Incontroverso ter a reclamante exercido a função de manicura nas dependências da ré, fato esse que, por si só, já induz à fraude perpetrada, diante dos princípios que informam o Direito do Trabalho, porquanto impossível a contratação de mão-de-obra autônoma para o desenvolvimento da atividade empresarial básica, restando configurado o vínculo empregatício estabelecido entre as partes. (TRT/SP - 00023960220105020039 - RO - Ac. 9^aT 20111335277 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 21/10/2011)

642. Princípio da primazia da realidade. Inexistência de vínculo empregatício. A aplicação de tal princípio, no direito do trabalho, é bilateral, pois se trata de aplicação judicial, que, por natureza, é imparcial, embora se apliquem normas materiais, com viés protetor, em face das condições reais do desenrolar do contrato de trabalho. Mas, a proteção é dada pelo direito material, já que o Judiciário não tem papel protetor, mas sim de aplicador da norma, ainda que protetora. (TRT/SP - 02749009520095020026 - RO - Ac. 1^aT 20111381880 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 03/11/2011)

643. Faxineira diarista de empresa. Vínculo empregatício. Se o serviço é efetuado dentro das necessidades da empresa, com subordinação e dependência econômica, pouco importa se a

sua prestação se dá em período alternado ou descontínuo. Se uma diarista é contratada a prestar serviços 2 dias na semana, pela definição ou imposição do contratante, pessoa jurídica, entende-se que, mesmo que a prestação de serviço seja de forma intermitente, mas continuada, há gerência ou subordinação jurídica e se a prestação dos serviços envolve atividade com fins comerciais tem-se caracterizada a relação de emprego. (TRT/SP - 00009139120105020020 - RO - Ac. 14^ªT 20111349243 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 19/10/2011)

644. Vínculo de emprego. Trabalhadores que habitam a "zona grise". Necessidade da análise das circunstâncias específicas do caso concreto. A atividade que pode ser executada tanto por empregados como por trabalhadores autônomos, ante a dificuldade em se aferir a situação da subordinação, caracteriza o instituto classificado pela doutrina como "zona grise". Nessas hipóteses, o caso deverá ser analisado levando-se em conta os elementos de convicção existentes nos autos. Comprovado o preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, reconhece-se como empregatícia a relação havida entre os litigantes. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 01316000320055020063 - RO - Ac. 8^ªT 20111533591 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 06/12/2011)

645. Contrato de mandato. Vínculo empregatício não caracterizado. Considerando que restou comprovado que o autor exerceu atividade como mandatário da empresa, em conformidade com o art. 653 e seguintes do CC, não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. (TRT/SP - 00993007220095020313 (00993200931302006) - AIRO - Ac. 17^ªT 20111271384 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 30/09/2011)

Construção civil. Dono da obra

646. Vínculo empregatício não comprovado. Trabalho autônomo. Empreitada. Empreitada é o contrato em que uma das partes (empreiteiro) se obriga, sem subordinação ou dependência, a realizar obra certa para outra (dono da obra), com material próprio ou por este fornecido, mediante pagamento. Além disso, não se trata de um contrato solene, pois as partes podem celebrá-lo por qualquer meio, inclusive de modo verbal. Logo, trata-se de trabalho autônomo. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001146920105020401 (00114201040102008) - RO - Ac. 18^ªT 20111330011 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubu-gras - DOE 13/10/2011)

647. Dono da obra. Empresa construtora ou incorporadora. O dono da obra não responde solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro principal, salvo se tratar de empresa construtora ou incorporadora. Aplicação do art. 455 da CLT e OJ 191 da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 00168009120085020083 (00168200808302007) - RO - Ac. 8^ªT 20111132341 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 05/09/2011)

Cooperativa

648. Recurso ordinário. Cooperativa. Fraude. Vínculo de emprego reconhecido. Caracterizada a fraude na tentativa de desvirtuar a relação empregatícia havida, é de se aplicar ao caso a regra de proteção contida no art. 9º da CLT. Presentes os requisitos da relação de emprego, forma-se o vínculo empregatício diretamente com a beneficiária dos serviços prestados. (TRT/SP - 00961008120085020090 - RO - Ac. 10^ªT 20111253009 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 27/09/2011)

649. Vínculo empregatício reconhecido. Empregado cooperativado. Restando evidenciado que a cooperativa foi intermediadora de mão de obra e que sua atuação ocorreu somente após a efetiva contratação do empregado, o vínculo empregatício se estabelece diretamente com a tomadora, não servindo a adesão formal à cooperativa de elemento descaracterizador do vínculo de emprego. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP -

00018595420105020023 - RO - Ac. 12ªT 20111210989 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 23/09/2011)

650. Vínculo empregatício: trabalhador cooperado. Conjunto probatório que revela a presença dos requisitos configuradores do liame de emprego na prestação de serviços. Reconhecimento devido. Não há que se falar na reforma da r. sentença que decretou nula a relação de cooperativismo aduzida nos autos, quando demonstrado pelo conjunto probatório que o reclamante, embora cooperado da primeira reclamada, sempre prestou serviços para a segunda sob a égide dos requisitos configuradores do liame empregatício. (TRT/SP - 00094002920095020491 (00094200949102007) - RO - Ac. 11ªT 20111449175 - Rel. Ricardo de Queiroz Telles Bellio - DOE 17/11/2011)

651. Prestação de serviços subordinado e pessoal. Vínculo empregatício reconhecido. Preponderância do princípio da primazia da realidade. Demonstrado nos autos que os serviços prestados pelo trabalhador sempre se revestiram dos pressupostos exigidos no art. 3º da CLT, especialmente o da subordinação e o da pessoalidade, torna impositivo o reconhecimento de que a relação jurídica formada entre as partes foi a de emprego. A intermediação fraudulenta por cooperativas, na vã tentativa de transparecer a qualidade de mero sócio cooperado, é juridicamente irrelevante diante da utilização do sistema como simples fachada para a sonegação dos direitos trabalhistas. Não recebe o aval da justiça todas as práticas destinadas a tal mister. Nesse contexto, de nenhuma relevância se reveste eventual adesão ao sistema de cooperativismo, a teor do disposto no art. 9º da CLT. Trata-se da preponderância das normas trabalhistas de ordem pública e caráter cogente. O reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. (TRT/SP - 00003603820115020431 - RO - Ac. 8ªT 20111449590 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 14/11/2011)

Dentista

652. Vínculo de emprego. Ortodontista. Para que seja reconhecida e declarada a existência do vínculo empregatício, necessária a presença simultânea de seus elementos caracterizadores mencionados nos arts. 2º e 3º da CLT. Ausentes tais pressupostos, não há como declarar o liame contratual. Recurso não provido. (TRT/SP - 00016170720105020311 - RO - Ac. 3ªT 20111388206 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 26/10/2011)

Estagiário

653. Para a validade do contrato de estágio é imprescindível a forma escrita e a mediação da instituição de ensino. Na presente hipótese, a reclamada não fez prova desses requisitos. Assim sendo, a medida que se impõe é o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. (TRT/SP - 00301008320085020063 (00301200806302000) - RO - Ac. 11ªT 20111448977 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 17/11/2011)

654. Vínculo empregatício. Nulidade do contrato de estágio. Aluno do ensino médio. Art. 1º, § 1º da Lei nº 6.494/77. O art. 1º, § 1º da Lei nº 6.494/77 dispõe que: "os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial" (parágrafo alterado pela Lei 8.859/94). Contudo, os acordos de cooperação e termo de compromisso de estágio de fls. 18/19 revelam que o reclamante frequentava em tais períodos - 19.09.2007 a 19.03.2008 e 20.03.2008 a 20.09.2008 - curso do ensino médio junto à instituição de ensino E.E. Padre Antonio Velasco Aragon, atividade educacional não mencionada em tal dispositivo legal, não se permitindo, portanto, que mencionado aluno seja admitido como estagiário da ré, sendo nulo, portanto, os indigitados contratos de estágio, com fulcro no art. 9º da CLT. Recurso ordinário a que se confere provimento. (TRT/SP - 00011500820105020059 - RO - Ac. 18ªT 20111208593 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 19/09/2011)

655. Contrato de estágio. Não reconhecimento de vínculo. A finalidade do contrato de estágio é proporcionar, na prática, experiências profissionais, complementando o ensino e o aprendizado do estudante. Ainda que a prestação de serviços se dê com pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, o estudante fica adstrito aos termos de um contrato especial de trabalho, e como tal tem tratamento específico, inserido na Lei do estagiário. (TRT/SP - 01924007820095020023 - RO - Ac. 3ªT 20111244247 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 27/09/2011)

Garçom

656. Vínculo empregatício. Prestação de serviço eventual. Garçom. Tendo a prestação de serviços sido efetivada de forma eventual, como garçom, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de consectários trabalhistas dele decorrentes não merece acolhida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017558420105020242 - RO - Ac. 12ªT 20111210970 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 23/09/2011)

PoliciaI militar

657. PoliciaI militar. Vínculo empregatício. Possibilidade. Presentes os requisitos do vínculo de emprego, irrelevante se torna o fato de o reclamante ser policiaI militar, eis que não há qualquer incompatibilidade. Eventual descumprimento de norma da corporação a que está afeito o empregado configura mera infração administrativa, que escapa à competência da Justiça do Trabalho. Entendimento diverso propiciaria enriquecimento ilícito do empregador, que foi beneficiário dos serviços do trabalhador, não podendo se aproveitar da sua própria torpeza. Inteligência da Súmula nº 386 do TST. Recurso ordinário da 1ª reclamada não provido. (TRT/SP - 00016718820105020014 - RO - Ac. 14ªT 20111427449 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 04/11/2011)

Professor

658. Professor. Enquadramento. O reconhecimento da função de professor exige, além da demonstração do efetivo exercício de atividades pertinentes a este cargo, a habilitação legal e o registro no Ministério da Educação, conforme disposições insertas no art. 317 da CLT. (TRT/SP - 00026547520105020018 - RO - Ac. 2ªT 20111308415 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 07/10/2011)

659. Relação de trabalho. "Professor". Aulas ministradas de forma atender a um interesse (finalidade) do réu. Trabalho que não se desenvolvia pela condição pessoal do autor, como pretensão empreendedor do seu trabalho (autônomo), mas que se caracteriza por estar vinculado aos objetivos do réu de oferecer cursos de inglês para sua clientela (trabalho por conta alheia, *rectius*: vínculo empregatício). Vínculo de emprego reconhecido. (TRT/SP - 00016275420105020019 - RO - Ac. 6ªT 20111196900 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 21/09/2011)

Reconhecimento em acordo judicial

660. Reconhecimento judicial da relação de emprego. Indevidas as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Os efeitos do reconhecimento judicial da relação de emprego para fins de aplicação de penalidade devem-se operar a partir da decisão que o reconheceu. Desta forma, descabe a aplicação de multa por mora no pagamento das verbas rescisórias, que somente a partir do julgado se tornaram devidas. No mesmo sentido a multa prevista no art. 467, da CLT, porquanto a inexistência de controvérsia sobre o pedido de pagamento de verbas rescisórias constitui-se em requisito legal inafastável à sua atração. (TRT/SP - 01259001320085020040 - RO - Ac. 8ªT 20111533460 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 06/12/2011)

Religioso

661. Liberdade religiosa. Adventista. Trabalho aos sábados. Justa causa. A Constituição Federal assegura a liberdade de crença religiosa (art. 5º, VIII). Entretanto, a recusa do empregado em trabalhar aos sábados, em virtude de sua conversão religiosa no curso do contrato de trabalho, não se mostra legítima. Isto porque o labor aos sábados foi condição avençada quando de sua contratação, de sorte que as reiteradas faltas autorizam a rescisão contratual por justa causa. (TRT/SP - 00012797220105020007 - RO - Ac. 12ªT 20111377506 - Rel. Benedito Valentini - DOE 28/10/2011)

Representante comercial

662. Representante comercial. Vínculo de emprego não reconhecido. O simples fato de haver cobrança para o cumprimento de metas, bem como de não haver liberdade para concessão de descontos, não descaracteriza o contrato de representação comercial. (TRT/SP - 01668006120095020312 - RO - Ac. 3ªT 20111387404 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 26/10/2011)

663. É fato que a representação comercial não se equipara ao contrato de trabalho subordinado, não estando ao abrigo da mesma rede de proteção tecida pelo direito positivado. Entretanto, é inegável que, como forma de trabalho, seu valor se insere entre os fundamentos do Estado Democrático e da Ordem Social (art. 1º, IV e 193 da CF). Não por outra razão, para fins de habilitação no Juízo falimentar, as importâncias devidas ao representante comercial, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, assumem a mesma natureza dos créditos trabalhistas (art. 44 da Lei 4.886/65). (TRT/SP - 00119006520095020201 - RO - Ac. 2ªT 20111127810 - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 06/09/2011)

664. Representante comercial. Vínculo de emprego. Muito embora existam pontos de afinidade entre a relação de emprego e a representação comercial autônoma, a coexistência de todos os requisitos do art. 2º e 3º da CLT distingue o contrato de trabalho da figura da representação comercial. Desse modo, somente se ausente um desses requisitos, afastada está a relação empregatícia. Recurso ordinário da ré ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00001258620115020038 - RO - Ac. 13ªT 20111507604 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 07/12/2011)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

665. Horas extras. Descanso semanal remunerado. Repercussão. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem* (OJ nº 394 da SDI-I do C. TST). Recurso da reclamada que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01649004120095020442 - RO - Ac. 18ªT 20111554955 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 08/12/2011)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

666. Horas extras e intervalo. Não configuração. Testemunha que, flagrantemente, fica devendo favor ao reclamante não remete confiabilidade a seu depoimento. Não se desincumbiu o autor do ônus da prova da jornada alegada. 2. Pagamento de PLR. Irrelevantes as datas dos pagamentos de PLR. O autor não laborou para as reclamadas no período previsto na norma coletiva, o qual gera direito ao pagamento do PLR. 3. Reembolso de descontos de contribuição assistencial. O autor não provou ter feito oposição aos descontos. Não é possível

obrigar o empregador a devolver valores dos quais não se beneficiou e que repassou à entidade sindical. 4. Multa normativa. Juntada de norma coletiva colhida da internet. A utilização da internet é meio hábil para agilizar os procedimentos. Até este Regional disponibiliza as atas de audiências através de seu site e não significa que a cópia não tenha validade porque não contêm assinaturas de juiz, partes e patronos. Houvesse alguma cláusula alterada fraudulentamente, deveria a recorrente ter juntado as normas coletivas com as assinaturas dos dirigentes sindicais para alicerçar os motivos do seu inconformismo. 5. Indenização por dano moral a empregado de estacionamento. Não ficou provada insalubridade nem nenhum ato ilícito praticado pelas rés, nenhum prejuízo ao reclamante nem dano a ser indenizado. Dar-se guarida à pretensão do autor seria incentivar a já tão progressiva indústria da indenização por dano moral. 6. Recurso ordinário das reclamadas conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 00010340220105020447 - RO - Ac. 12ªT 20111537929 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 12/12/2011)

667. Revisão do ato concessivo. Prescrição. Decadência. A hipótese dos autos é de diferença de complementação de aposentadoria decorrente de alegado erro de enquadramento ocorrido em 1997. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cuja lesão renova-se a cada momento em que a parte quita parcela que entende indevida, aplica-se a Súmula nº 327 do TST. Também não há que se cogitar em decadência do direito à revisão, eis que o benefício é pago ao reclamante com fundamento em regulamento, sendo que não consta, nos autos, que a norma regulamentar tenha estabelecido prazo decadencial para a revisão dos atos de concessão. Mantenho. Complementação de aposentadoria. Revisão. É lícita a revisão de aposentadoria realizada pela 1ª reclamada. A norma atinente ao plano de complementação de aposentadoria estabeleceu a vinculação da suplementação ao tipo de benefício concedido pelo INSS, como está nos arts. 26 e 27 do Regulamento. Se o reclamante recebe aposentadoria por tempo de serviço, não faz jus à percepção da suplementação especial. A vantagem está sendo quitada em desacordo com o regulamento. Trata-se de erro de enquadramento, cuja revisão pode ser realizada pela entidade responsável, pois não há "direito adquirido" ao equívoco. Entendimento contrário prestigiaria o enriquecimento sem causa, o que não se admite. A sentença está correta. Erro de enquadramento. O regulamento é claro em vincular a complementação privada à modalidade de aposentadoria concedida pelo INSS. Se os empregados da reclamada deixaram de ser elegíveis à aposentadoria especial pela Lei nº 9.032/1995, não há obrigação de pagamento da complementação especial se benefício correspondente não foi concedido pelo INSS. Conforme documentalmente provado, o reclamante foi aposentado por tempo de serviço. Todos os documentos produzidos nos autos indicam que não lhe foi concedida aposentadoria especial, além de que não houve formulação de pedido de revisão junto ao Portus ou ao INSS. Não se cuida de discutir a boa fé ou a má-fé das partes. O fato é que alterações legislativas previdenciárias em 1995 tiveram sério impacto na aquisição da aposentadoria especial pelos segurados pois empregados elegíveis à aposentadoria especial deixaram de sê-lo. Se houve equívoco quando do pagamento inicial da suplementação, erro justificado até mesmo em razão das alterações realizadas pela Lei nº 9.032/1995, certo é que o desenquadramento não pode persistir, como corretamente se entendeu na origem. Mantenho. Ato jurídico perfeito. O erro é vício jurídico que não se incorpora ao patrimônio jurídico da parte. As parcelas recebidas indevidamente não se projetam para o futuro. Há, aqui, repúdio ao enriquecimento sem justa causa. Não obstante a redução nos proventos do reclamante, a alteração pretendida pela reclamada é lícita, na medida em que não se pode perpetuar a desobediência ao regulamento, sob a alegação de que as diferenças já se incorporaram ao patrimônio jurídico do beneficiário. Mantenho. (TRT/SP - 01918004920095020446 - RO - Ac. 10ªT 20111253971 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 28/09/2011)

668. Recurso ordinário do reclamante. Das multas dos arts. 477 e 467, da CLT. Ante à infundada controvérsia no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício havido entre as par-

tes, é devida ao autor a multa do § 8º, do art. 477, bem como do art. 467, ambos da CLT. Dou provimento. Das horas extras e intervalo intrajornada. Restou indeferido o pleito de horas extras, sob o fundamento de que a jornada de trabalho do autor era externa, e, não houve prova nos autos de que os horários eram rigidamente controlados pela primeira reclamada. Nota-se que o recorrente não impugna os fundamentos da decisão, pois se limita a dizer que faz jus as horas extras porque a ré não apresentou os controles de jornada, e, que o contrato formulado com a segunda reclamada prevê o labor dos motoristas em jornada de 9 horas diárias. Assim, tem-se que o recurso não ataca os fundamentos da decisão, o que impõe a aplicação da Súmula nº 422, do C. TST. Nego provimento. Dos honorários advocatícios. Indenização. A indenização por perdas e danos com despesas de advogado não é aplicável na Justiça do Trabalho por falta de previsão legal. Nesta Justiça os honorários advocatícios somente são cabíveis quando o trabalhador esteja assistido pelo sindicato de classe e perceba salário inferior ao dobro do mínimo ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Inteligência da Lei 5584/70, art. 14, em consonância com as Súmulas 219 e 329 do C. TST. Inaplicável o art. 404, do CC. Mantenho. Da responsabilidade subsidiária. O princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco autorizam o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Assim, aplicáveis à hipótese os termos da Súmula nº 331, do C. TST. Reformo. (TRT/SP - 02703005420095020083 - RO - Ac. 10ªT 20111361111 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 24/10/2011)

669. Plano de saúde. Inexistência de submissão ao pagamento integral. Pedido indeferido. Nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9656/98, impõe-se a manutenção do plano de assistência médica, ainda que tenha ocorrido a jubilação ou rescisão do contrato do ex-empregado, desde que o beneficiário assumira o pagamento integral. No caso em tela, porém, o demandante não aceitou, mesmo após terem sido prestadas todas as informações, como ele próprio admitiu. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o desprovimento ao apelo. (TRT/SP - 00002669620115020041 - RO - Ac. 4ªT 20111365125 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/10/2011)

Reintegração

670. Com efeito, não havendo imposição judicial de reintegração no empregado, não resta caracterizada a conduta patronal de recusa ao cumprimento de obrigação judicial a dar ensejo ao direito de indenização equivalente, na forma prevista em lei. (TRT/SP - 01063002320065020445 (01063200644502000) - RO - Ac. 11ªT 20111448578 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 17/11/2011)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

671. Responsabilidade subsidiária: A reclamada condenada subsidiariamente, não fica isenta do pagamento das verbas rescisórias e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, ainda que não tenha sido responsável pela contratação direta do empregado. (TRT/SP - 01796005920095020074 - RO - Ac. 12ªT 20111210610 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 23/09/2011)

Empreitada/subempreitada

672. Contrato de obra e não de mão de obra. Empreiteira que contrata a empregadora do reclamante como subempreiteira. Inexistência de responsabilidade daquela que contratou a obra com a empreiteira. A empresa que contrata empreiteira para realização de obra, a qual por sua vez contrata subempreiteira para a realização de mão de obra, não detém responsabilidade subsidiária relativamente aos créditos trabalhistas dos empregados da subempreiteira. Não alcança essa situação a Súmula 331 do C. TST ou as regras do art. 186 do CC, que

aponta para a responsabilidade subsidiária da empresa que não age ou que se omite para a concretização da situação que prejudica o trabalhador. Não se pode atribuir àquela que contratou a empreiteira para a realização de obra certa culpa *in eligendo*, na medida em que da empreiteira a responsabilidade pelos prestadores de serviços contratados pela subempreiteira, não exurgindo também culpa *in vigilando*, posto não lhe estar resguardado o direito de fiscalizar as contas da subempreiteira, posto não manter com ela qualquer vínculo, sendo essa obrigação da empreiteira exclusivamente. A obrigação subsidiária emerge do contrato de mão de obra (não do contrato de obra) onde a empregadora dos trabalhadores, tão-somente age como se fosse um departamento de sua contratante, realizando seleção e contratos, para colocá-los inteiramente à disposição daquela que, em efetivo, se beneficiará dos serviços, pagando à efetiva empregadora uma importância para que ela realize as quitações desses serviços, situação em que lhe impõe fiscalizar o procedimento de referida empresa, guardando culpa *in eligendo* e *in vigilando*, que visa proteger os laboristas, contra desmandos e administração irregular da contratada. (TRT/SP - 01112003420085020492 (01112200849202003) - RO - Ac. 10ªT 20111240110 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 26/09/2011)

Terceirização. Ente público

673. Responsabilidade subsidiária de Cia. de seguros em relação a empregados de oficina mecânica. Impossibilidade. Não existe possibilidade jurídica para imposição de responsabilidade subsidiária à companhia de seguros, tomadora dos serviços de oficina mecânica, porquanto tal hipótese se amolda à terceirização de serviços - que são executados dentro da oficina alheia à seguradora - e não de mão de obra. Recurso ordinário do empregado que é desprovido. (TRT/SP - 00011276920105020089 - RO - Ac. 15ªT 20111546170 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 07/12/2011)

674. Responsabilidade subsidiária. Licitação. Sociedade de economia mista. Obedecida a lei de licitação na contratação da prestadora de serviços e não evidenciada conduta culposa da tomadora no descumprimento das obrigações legais, deve ser excluída a sua responsabilidade subsidiária nas verbas deferidas na condenação. Recurso ordinário do segundo réu a que se dá provimento. (TRT/SP - 00602007820095020065 (00602200906502008) - RO - Ac. 18ªT 20111111514 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 01/09/2011)

675. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Inaplicabilidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Os princípios da dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e moralidade, consagrados nos incisos III e IV do art. 1º e no art. 37, *caput*, ambos da CF, juntamente com a Súmula nº 331, V, do TST, cuja redação foi dada após a publicação da Lei nº 8.666/93, afastam a interpretação de que o disposto no art. 71, § 1º, do diploma supramencionado impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da administração pública. (TRT/SP - 01546005020095020432 - RO - Ac. 14ªT 20111176292 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 23/09/2011)

676. Responsabilidade subsidiária. A atribuição de responsabilidade subsidiária não afronta a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei de Licitações, tal como definida pelo E. STF no julgamento da ADC nº 16/DF quando há omissão culposa da administração em relação à fiscalização da prestadora de serviços. (TRT/SP - 00300007620085020242 - RO - Ac. 11ªT 20111524525 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 07/12/2011)

677. Furnas. Sociedade de economia mista. Contratação por meio de empresa interposta. Vínculo empregatício com a administração pública. Inexistência. A 1ª reclamada é sociedade de economia mista pelo fato de que a administração pública federal detém mais de 50% do seu capital social e não perde tal condição por se tratar de empresa concessionária de serviço público, fazendo parte, portanto, da administração pública indireta. Dessa forma, o ingresso no quadro de funcionários da furnas exige o cumprimento do art. 37, II, da CF. De se destacar o teor do item II da Súmula 331 do C. TST. A prestação de serviços foi intermediada por em-

presa prestadora de serviços, contratada após regular processo de licitação. O recorrente sempre trabalhou na condição de terceiro e não se submeteu a concurso público, logo, não há como ser reconhecido o vínculo de emprego. Recurso improvido. (TRT/SP - 01361002220095020371 (01361200937102000) - RO - Ac. 17ªT 20111120521 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 02/09/2011)

678. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Após a decisão proferida em sede de controle direto de constitucionalidade pelo C. STF no sentido de que a Lei 8666/1993, embora constitucional, não afasta a responsabilidade da administração pública no caso de culpa na contratação através de empresa interposta, a discussão perdeu razão de ser. Nesse sentido, é a atual redação da Súmula 331, do C. TST, que encontra amparo no art. 186, do CC e é constitucional. A responsabilidade da administração publicação nessas situações depende de cada caso concreto, a fim de que seja aferida a eventual culpa *in vigilando* no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. (TRT/SP - 00417004820095020037 (00417200903702004) - RO - Ac. 11ªT 20111449132 - Rel. Ricardo de Queiroz Telles Bellio - DOE 22/11/2011)

679. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. A decisão proferida em sede de controle direto de constitucionalidade pelo STF (ADC 16) no sentido de que a Lei 8666/1993, embora constitucional, não afasta a responsabilidade da administração pública no caso de culpa na contratação através de empresa interposta, infirma a tese recursal. Nesse sentido, é a atual redação da Súmula 331, do C. TST. A responsabilidade da administração pública nessas situações depende de cada caso concreto, a fim de que seja aferida eventual culpa *in vigilando* no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. (TRT/SP - 00022674320105020056 - RO - Ac. 11ªT 20111524258 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 07/12/2011)

680. Município. Agente de saúde. Termo de parceria firmado com organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) que evidencia contratação irregular de mão de obra. Constatado nos autos que o objetivo da parceria firmada entre o ente público e a Oscip tinha como objetivo a contratação de mão-de-obra, sem que fossem observados os ditames previstos no art. 37, II, da CF/88, não há que se falar na reforma da r. sentença que, diante da terceirização ilícita, condenou o município às parcelas correspondentes ao FGTS não recolhido no curso do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02685006420085020361 (02685200836102008) - RO - Ac. 11ªT 20111124071 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 06/09/2011)

681. Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. A responsabilização do Poder Público, como devedor subsidiário, não significa afastar a incidência do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Tal dispositivo apenas veda a transferência de encargos trabalhistas à administração pública quando inadimplente o devedor principal. A subsidiariedade não se confunde com a transferência da responsabilidade vedada pelo dispositivo legal em questão. O responsável pelo débito continua a ser a empresa prestadora de serviços; a administração pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido de serviços; a administração pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido do § 2º do mesmo art. 71, segundo o qual a administração pública responde solidariamente pelos créditos previdenciários. Ora, se responde por tais créditos, com mais razão responderá pelos trabalhistas, os quais, de natureza privilegiada, preferem àqueles. (TRT/SP - 00001576720115020434 - RO - Ac. 1ªT 20111157751 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 14/09/2011)

RITO SUMARÍSSIMO

Cabimento

682. Ação de cumprimento. Valor da causa inferior a 40 salários mínimos. Rito sumaríssimo. Considerando que o valor da causa igual ou inferior a 40 salários mínimos estabelece o rito sumaríssimo no processo do trabalho (art. 852-A, da CLT) e que a reclamada não se enquadra na exceção prevista pelo parágrafo único do referido dispositivo legal e, tendo em vista, ainda, que na petição inicial os pedidos são ilíquidos e o valor da causa é inferior a 40 salários mínimos, é certa a violação do gizado pelos arts. 852-A e 852-B, da CLT, resultando, dessa forma, no arquivamento da presente ação, nos moldes do § 1º deste último artigo, motivo pelo qual nego provimento ao apelo e mantenho íntegra a sentença prolatada em sede de primeira instância. (TRT/SP - 00021370620105020007 - RO - Ac. 4ªT 20111367578 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 28/10/2011)

683. Ação de cumprimento e cobrança de contribuição sindical. Rito sumaríssimo inaplicável, diante das previsões expressas do art. 840 e 872 da CLT. Assim, não cabe a conversão do rito de ordinário a sumaríssimo e, ato contínuo, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por não liquidados os pedidos da inicial. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento pelo rito ordinário. (TRT/SP - 00003527220115020007 - RO - Ac. 13ªT 20111223770 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 22/09/2011)

Geral

684. Rito sumaríssimo. Procedimento. O art. 852-A da CLT não estabelece restrição quanto ao "tipo" ou à "forma" da reclamatória, referindo se de maneira genérica a "dissídios individuais", abrangendo qualquer feito enquadrado no âmbito de competência desta Justiça Especializada, especialmente quando ré e autor não se enquadram na exceção prevista no seu parágrafo único. Esta ação, com valor da causa atribuído pelo próprio reclamante e inferior a 40 salários mínimos, fica obrigatoriamente enquadrada nesse procedimento de célere tramitação. Não tendo o autor apresentado valor líquido para as parcelas pleiteadas, irretocável a extinção do feito. Recurso do autor ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00014898920115020007 - RO - Ac. 13ªT 20111565949 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 07/12/2011)

685. O procedimento sumaríssimo foi instituído, no âmbito do processo do trabalho, por meio da Lei nº 9.957/00. Na forma da referida lei, as ações que possuam valor da causa de, no máximo quarenta salários mínimos, tramitarão sob o rito sumaríssimo, objetivando a necessária celeridade processual. (TRT/SP - 00017358520115020007 - RO - Ac. 11ªT 20111524819 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 07/12/2011)

SALÁRIO (EM GERAL)

Ajuda de custo

686. Ajuda de custo. Integração. A ajuda de custo é concedida ao trabalhador para o trabalho e não em remuneração pelos serviços prestados, apresenta caráter nitidamente indenizatório, não havendo que se falar na postulada integração. (TRT/SP - 02062003120095020038 - RO - Ac. 3ªT 20111481656 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 18/11/2011)

Configuração

687. *Stock options plans*. Com o *stock options* a empresa vende suas ações ao empregado com deságio, estipulando prazo para a realização da venda. O empregado adquire um direito de compra futura, neste momento não há qualquer pagamento. O empregado apenas paga o valor da ação à empresa após a carência, quando a empresa compra a sua ação. A opção de

compra de ações está prevista no § 3º, do art. 168, da Lei de Sociedades Anônimas, a Lei nº 6.404/76. (TRT/SP - 01346004320095020201 (01346200920102003) - RO - Ac. 17ªT 20111227431 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 23/09/2011)

Desconto. Dano do empregado

688. Desconto salarial. Dano causado pelo empregado. Acordo entre as partes. Possibilidade. Art. 462, § 1º, CLT. O art. 462, § 1º, da CLT permite descontos nos salários do empregado em caso de dano por ele causado e desde que tenha sido acordada tal possibilidade entre as partes. (TRT/SP - 00000272720105020074 - RO - Ac. 3ªT 20111482741 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 18/11/2011)

Desconto salarial

689. Desconto salarial. O desconto de valores no termo de rescisão contratual somente será lícito quando a reclamada comprovar o fato e a existência de autorização para o débito, ou quando demonstrar que o trabalhador agiu com dolo, causando prejuízos a seu patrimônio. Não adimplidos estes requisitos, os descontos tornam-se legais, diante da ofensa direta ao art. 462 da CLT. (TRT/SP - 00019082620105020434 - RO - Ac. 3ªT 20111287701 - Rel. The-reza Christina Nahas - DOE 04/10/2011)

Educação

690. Despesas com educação. Inexistência de natureza salarial. Nos termos do § 2º, do art. 458, da CLT, não se considera salário a utilidade concedida pelo empregador para "educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático". (TRT/SP - 00005417420105020075 - RO - Ac. 17ªT 20111567763 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 07/12/2011)

Fixação e cálculo

691. Salário tarefa. Repercussão em horas extras. Inacolhível a tese recursal concernente à natureza salarial das "horas tarefa", para fins de sua integração na base de cálculo das horas extras, com apoio na Súmula 264 do C. TST. O pagamento de "horas tarefa" tem por escopo retribuir, unicamente, a produção acima de determinada meta estabelecida. Não altera essa ilação a constatação da quitação de horas extraordinárias em alguns meses, denotando apenas a coexistência dos regimes de ativação suplementar e de tarefas ajustadas: *verbi gratia*, não atingida a meta mínima diária estipulada, o labor além do limite legal será, iniludivelmente, extraordinário. Todavia, o salário por unidade de tempo enseja contraprestação salarial adicional em caso de prestação de horas extras, ao passo que o salário-tarefa dá ensanchas a um *plus* salarial por acréscimo de produção, não havendo cogitar-se, em razão da própria essência desses modos de aferição salarial, da integração ou repercussão das horas tarefa com vistas ao pagamento de horas extras. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01866005920075020049 (01866200704902008) - RO - Ac. 14ªT 20111251782 - Rel. Márcio Mendes Granonato - DOE 27/09/2011)

Funções simultâneas

692. Acúmulo de função. Previsão legal. Inexistência. Não há no ordenamento jurídico pátrio previsão para a contraprestação de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador. Esta é a inteligência do parágrafo único do art. 456 da CLT que traduz a intenção do legislador, no sentido que o trabalhador seja remunerado por unidade de tempo, e não por tarefa desenvolvida. (TRT/SP - 01911008920025020035 (01911200203502007) - RO - Ac. 2ªT 20111591796 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 19/12/2011)

693. Adicional de dupla função. Assistente administrativo e motorista. Previsão normativa. A reclamada confessou às fls. 188, através do depoimento do seu preposto, que o reclamante substituía o Sr. Valter Ferreira da Silva nas suas férias, e, utilizava de veículo da empresa para execução dos seus serviços, porém, alegou desconhecer a frequência dos serviços externos realizados pelo reclamante. Assim, a aludida alegação de desconhecimento dos fatos, faz presumir verdadeiras as afirmações do reclamante de que cumpria, habitualmente, a dupla função (assistente administrativo e motorista), assim, a teor da cláusula 8ª da CCT, faz jus ao adicional por dupla função, e, reflexos legais, por tratar-se de verba de natureza salarial. Horas extras. Ônus de prova. Súmula 338, I e III, do C. TST. É ônus da reclamada provar a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante através dos controles de frequência (Súmula 338, I, do C. TST, e, art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC), ônus esse que não se desvencilhou, já que juntou apenas dois controles de frequência, contendo anotações uniformes, portanto, são imprestáveis como prova, a teor da Súmula 338, III, do C. TST, o que faz presumir verdadeiras as assertivas iniciais de que o reclamante cumpria labor sobrejornada, sem contraprestação correspondente. Imposto de renda. Retenção indevida. Responsabilidade civil. Em razão dos descontos indevidamente retidos, a título de imposto de renda, pela inobservância do preceito legal, deverá a reclamada arcar com o encargo de indenizar o autor a teor do que dispõe o art. 186 e 927 do CC, que aplico subsidiariamente. (TRT/SP - 00571002920095020029 - RO - Ac. 4ªT 20111090800 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 02/09/2011)

694. Acúmulo de função. Auxiliar de serviços gerais. Porteiro. Empregado contratado como auxiliar de serviços gerais em condomínio residencial que também se ativava na guarita do prédio, nas folgas ou intervalos para refeição de outros empregados. Exercício de misteres que se situam no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador, sem caracterizar acúmulo, mas somente hipótese de mera substituição. Adicional indevido. (TRT/SP - 00001062620115020444 - RO - Ac. 6ªT 20111092307 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 02/09/2011)

695. Técnico de idioma inglês. Ministração de aulas e serviços Administrativos. Previsão contratual escrita. Curso livre de idioma estrangeiro. Acúmulo de funções. O exercício de atividades estranhas à ministração de aulas, em cursos considerados livres por técnicos do idioma, previstas contratualmente, não ensejam o pagamento de *plus* salarial, pois autorizadas pelos arts. 444 e 456 da CLT. Não há previsão normativa ou legal que respalde o adicional por acúmulo de funções, notadamente quando tais atividades se davam em períodos de baixa demanda de aulas, o foco principal do contrato de emprego. Recurso ordinário da ré a que se dá provimento para excluir a condenação em diferenças salariais e decretar a improcedência da demanda. (TRT/SP - 00014509320105020018 (01450201001802007) - RO - Ac. 18ªT 20111242147 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 27/09/2011)

696. Adicional de dupla função (motorista e cobrador). Não há na lei trabalhista qualquer norma que preveja o pagamento de adicional para acúmulo de funções. Este, aliás, quando condzidente com a função primitiva do trabalhador encontra respaldo no *jus variandi* do empregador. Diante do silêncio da norma trabalhista pátria, o pagamento de adicional somente seria possível se houvesse norma coletiva prevendo o título, o que não é o caso dos autos. Nem mesmo se fale em desvio de função, posto que não houve alegação nesse sentido e, ainda, pelo fato de que o art. 456, parágrafo único, da CLT, determinar que na falta de estipulação ou cláusula expressa, o empregado é obrigado a prestação de qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Verba indevida. Recurso patronal a que se dá provimento para expungir da condenação as diferenças salariais. (TRT/SP - 00003558520115020311 - RO - Ac. 13ªT 20111507710 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 07/12/2011)

697. Acúmulo de função. Ônus da prova. Compete ao trabalhador comprovar o exercício de atividades além das previstas no contrato de trabalho e/ou plano de cargos e salários do em-

pregador, que ensejam o reconhecimento do acúmulo de funções, por se tratar de fato constitutivo do direito perseguido. A inconsistência das provas produzidas torna inviável o deferimento do pedido. Além do que, há de se prestigiar o princípio jurídico de que ninguém se obriga senão em razão da lei. A majoração salarial através de decisão judicial somente é autorizada nos casos de equiparação salarial a um paradigma determinado ou se devida em virtude de disposição legal ou convencional que não tenha sido cumprida pela empresa. De se presumir, portanto, que o empregado obriga-se a exercer as funções determinadas pela empresa desde que compatíveis com suas possibilidades e dentro de sua jornada normal de trabalho. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014935820105020041 - RO - Ac. 8ªT 20111533524 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 06/12/2011)

698. Desvio de função. O desvio de função ocorre quanto o empregado realiza trabalho diverso para o qual foi contratado sem receber a respectiva contraprestação salarial contratual, sendo que nos termos do art. 465 da CLT, se há falta de prova de cláusula tácita ou expressa às limitações das atividades do empregado, entende-se que o mesmo se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição. (TRT/SP - 00015479120105020051 - RO - Ac. 6ªT 20111563598 - Rel. Valdir Florindo - DOE 08/12/2011)

Participação nos lucros

699. Participação nos lucros e resultados. Parcela devida a empregados despedidos. Existindo previsão normativa de pagamento proporcional da PLR aos trabalhadores despedidos, há de ser respeitada tal previsão. (TRT/SP - 01083008920085020068 - RO - Ac. 3ªT 20111387455 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 26/10/2011)

700. Recurso ordinário. Implementação da PLR. Negociação coletiva. Os interlocutores sociais possuem legitimidade para regular seus próprios interesses gerais e abstratos, mediante a celebração das convenções e acordos coletivos de trabalho, plenamente válidos e eficazes, apresentando como fundamentos os princípios da liberdade sindical e da democracia coletiva. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, incentiva a negociação coletiva, privilegiando, no particular, a desejável autonomia privada coletiva dos sindicatos. Nesse passo, não se constata qualquer irregularidade a macular o processo de negociação coletiva para implementar o programa de participação nos lucros e resultados, por harmonizar-se aos comandos contidos nos arts. 7º, XI e XXVI, e 114, da CF, bem como na legislação infraconstitucional de sustento ao benefício. Recurso do sindicato-recorrente ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00522008420005020201 (0052200020102001) - RO - Ac. 9ªT 20111088865 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 02/09/2011)

701. Participação nos lucros e resultados. Requisitos. A empresa não está obrigada ao pagamento da participação nos lucros e resultados sem que haja comissão escolhida juntamente com os empregados ou negociação coletiva. Inteligência do art. 2º, da Lei nº 10.101/00. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013120620105020252 - RO - Ac. 8ªT 20111371982 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 25/10/2011)

702. Participação nos lucros e resultados. Extensão aos aposentados. O regulamento pessoal e o estatuto social vigentes durante o contrato de trabalho do empregado integram o patrimônio jurídico da obreira. Diante do caráter mais benéfico das normas estipuladas, os direitos decorrentes não podem ser suprimidos em prejuízo da empregada, seja por ato unilateral do empregador, seja por negociação coletiva, nos termos do art. 468, CLT. (TRT/SP - 00003582820115020024 - RO - Ac. 11ªT 20111409343 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 04/11/2011)

Prêmio

703. Prêmio incentivo. Supressão ilegal em face da habitualidade. Quando o Poder Público contrata pelo regime da CLT equipara-se ao empregador comum, submetendo-se ao cumprimento da legislação trabalhista aplicável aos trabalhadores em geral, sujeitando-se à legislação federal que rege o contrato de trabalho, de competência exclusiva da União Federal nos termos do inciso I do art. 22 da CF. Na hipótese, os autores foram contratados pelo regime da CLT, devendo a ré cumprir todas as normas ali contidas, dentre as quais as do art. 457, inciso I e art. 458. Apelo provido, considerando que os reclamantes receberam, durante longo período do contrato de trabalho, a verba denominada prêmio incentivo, cuja natureza é salarial em face da habitualidade e repetição do pagamento, consoante previsto no art. 457 § 1º da CLT, integrando, em definitivo, sua remuneração. (TRT/SP - 02683008420085020061 (02683200806102004) - RO - Ac. 4ªT 20111141103 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 13/09/2011)

704. Prêmio. Pagamento habitual. Integração. A habitualidade no recebimento da parcela denominada "prêmio" se caracteriza quando há repetição de seu pagamento, mês a mês, sendo devida, por consequência, sua integração no salário do trabalhador. (TRT/SP - 00005886120105020491 - RO - Ac. 3ªT 20111386785 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 26/10/2011)

SALÁRIO PROFISSIONAL**Mínimo**

705. Radiologista. Salário profissional. Lei nº 7.394/85. Diferença salarial. Estipulação em múltiplos de salário mínimo. O salário profissional do técnico em radiologia é igual a dois salários mínimos, conforme dispõe o art. 16 da Lei 7.394/85 e a Súmula nº 358 do C. TST. No entanto, nada obstante o art. 16 da Lei 7.394/85 disponha clara e expressamente que o salário profissional do técnico em radiologia é de dois salários mínimos, bem como a Súmula 358 do C. TST repita esta fórmula, a OJ nº 272 da SDI-I também do TST respalda o entendimento de que o respeito ao salário mínimo do servidor não se apura pelo confronto isolado do salário base com o salário mínimo, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial, na forma prevista no § 1º do art. 457 da CLT. (TRT/SP - 00013489620105020042 - RO - Ac. 3ªT 20111296883 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 04/10/2011)

SALÁRIO-UTILIDADE**Alimentação (em geral)**

706. O fornecimento diário de sanduíches e refrigerantes aos empregados não pode ser considerado refeição. É de todos sabido que o consumo excessivo desse tipo de alimento é prejudicial à saúde e traz prejuízos tanto para os diretamente envolvidos como para toda a sociedade que, ao final, arca com os custos médicos e com a possível perda precoce de vidas. (TRT/SP - 00019672720105020462 - RO - Ac. 5ªT 20111345612 - Rel. José Ruffolo - DOE 20/10/2011)

707. Ticket refeição e cesta básica. Natureza jurídica. A cesta básica e o ticket refeição são benefícios com natureza nitidamente indenizatórias, porquanto visam ressarcir o empregado das despesas com alimentação, não tendo o perfil de contraprestação pelo trabalho prestado, devendo ser considerado como ajuda de custo, não se enquadrando na hipótese do art. 458 da CLT. (TRT/SP - 01720009820095020231 (01720200923102002) - RO - Ac. 3ªT 20111213279 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 22/09/2011)

708. Portaria da USP. Conteúdo teleológico da norma. Princípio da isonomia. Vale-refeição devido. O fundamento teleológico do dispositivo é nitidamente o de conferir o vale-refeição aos funcionários que não podem usufruir regularmente dos restaurantes da universidade,

sendo o caso do autor, que trabalhava das 22 às 6 horas. O fato de trabalhar dentro ou fora de um dos campi não é um critério razoável para que se promova discriminação entre dois ou mais servidores, haja vista a eficácia imediata do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput* e § 1º). (TRT/SP - 02027009820095020088 (02027200908802001) - RO - Ac. 4ªT 20111364765 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/10/2011)

Transporte

709. Vale transporte não se caracteriza como contraprestação pelo trabalho, mas decorre de imposição legal. O custeio do transporte, fixado por lei, não se caracteriza como parcela *in natura*, nos termos expressos do art. 458 da CLT. Natureza indenizatória. (TRT/SP - 00480005820095020382 (00480200938202000) - RO - Ac. 17ªT 20111119680 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 02/09/2011)

710. Salário *in natura*. Aluguel de veículo vinculado à prestação de serviços. Caracterização. Possui natureza salarial a parcela paga como aluguel de veículo, mas estritamente vinculada à prestação de serviços de entrega exercida pelo reclamante, mormente porque superior ao valor do salário percebido, o que demonstra um ganho em razão do trabalho prestado. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01768000420095020383 (01768200938302008) - RO - Ac. 17ªT 20111362738 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 21/10/2011)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

711. Mandado de segurança. Seguro-desemprego. O ato da autoridade impetrada, que negou a liberação do seguro-desemprego, pelo fato de o TRCT encontrar-se homologado por Juízo arbitral, não pode ser considerado ilegal ou praticado com abuso de poder, pois sua realização ocorreu em conformidade ao disposto nas normas legais trabalhistas, bem como à Resolução do Codefat nº 467, de 21/12/2005, razão pela qual deve ser mantida a denegação do mandado de segurança. (TRT/SP - 02718001820095020064 - RO - Ac. 8ªT 20111368353 - Rel. Adalberto Martins - DOE 26/10/2011)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento *extra petita*

712. Julgamento *extra petita*. Apreciação de fato não alegado pelo autor. Não configuração. Princípio do livre convencimento motivado. Não constitui julgamento *extra petita* o acolhimento de fato descrito por testemunha não apontado na causa de pedir, quando estiver em conformidade com a tese ventilada na peça inicial. Como decorrência do princípio da persuasão racional do juiz ou do livre convencimento motivado, assegura-se ao julgador ampla liberdade na apreciação da prova, atentando aos fatos e circunstâncias presentes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 131 do CPC). Assim, se a testemunha revelou existir um cartão à parte, de cor azul, para anotação das horas extras realizadas, ainda que a exordial descreva apenas a prestação de sobrejornada, essa prova não inova, mas apenas confirma as alegações do autor. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01046000820085020262 (01046200826202003) - RO - Ac. 14ªT 20111553835 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 07/12/2011)

Nulidade

713. Cerceamento de defesa. Contradita da testemunha. Ex-namorada do primo da autora. Primos são parentes colaterais em quarto grau. Em outras palavras, o simples fato de ser primo não serve para afastar a validade de seu depoimento testemunhal. Ainda com mais força o fato de ser ex-namorada do primo, o que se afigura uma restrição sem amparo legal.

Por outro fundamento poderia a testemunha ser obstada, qual seja, a amizade íntima. Aqui, por suspeição (405, § 2º, do CPC). Todavia, das informações prestadas pela testemunha não se denota esse grau de amizade. Não há nada nos autos que permita concluir que a amizade havida entre a testemunha e a autora transcendia o usual entre duas pessoas que trabalham no mesmo local. Ademais, sua oitiva se mostrava imprescindível para apreciação da realidade dos fatos havidos. Assim, vislumbra-se no caso presente o cerceamento de defesa e, por consequência, a nulidade do julgado originário. (TRT/SP - 00013223920105020482 - RO - Ac. 12ªT 20111549978 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 19/12/2011)

714. Nulidade processual. Sentença que deixa de indicar a natureza jurídica dos títulos (art. 832, § 3º, da CLT). Ausência de prejuízo (art. 794 da CLT). Validade. Não redundante a sentença que deixa de indicar a natureza jurídica dos títulos deferidos, não observando o art. 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035/00). A incidência e responsabilidade das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, se for o caso, poderá ser fixada em sede de liquidação, o que não implica qualquer prejuízo às partes (art. 794 da CLT), mesmo porque até a Lei nº 10.035/00 este - a liquidação - era o momento oportuno para tal. O art. 832, § 3º, da CLT não admite interpretação tão radical ao ponto de reconhecer a nulidade da sentença, sob pena de se trilhar - paradoxalmente - contra a própria *mens legis* do preceito: incitar a celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da Carta da República). (TRT/SP - 01705006020095020016 - RO - Ac. 5ªT 20111195629 - Rel. José Ruffolo - DOE 22/09/2011)

715. Nulidade processual. Não apreciação pelo Juízo *a quo* da contestação quando da prolação da sentença. Cabe reconhecer a nulidade processual em razão de o MM Juízo *a quo* não ter levado em conta a contestação, apresentada pela parte em tempo oportuno, quando da prolação da sentença. (TRT/SP - 01224001020095020005 (01224200900502006) - RO - Ac. 11ªT 20111524207 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 08/12/2011)

716. Depoimento pessoal. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. É equivocado o entendimento de que no processo do trabalho a oitiva dos litigantes não é um direito das partes, mas uma faculdade do juiz. A interpretação sistemática da Consolidação mostra que o art. 848 destina-se apenas a ordenar a sequência dos atos a serem praticados na audiência. A mais expressiva confirmação do equívoco que resulta da interpretação literal é que o art. 820 da Consolidação estabelece que "As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas por seu intermédio, a requerimento dos juízes classistas, das partes, seus representantes ou advogados". Em harmonia com o direito à prova que está implícito no princípio constitucional do devido processo legal, extrai-se que o depoimento pessoal no processo do trabalho é um direito subjetivo dos litigantes, ficando a critério do juiz interrogá-los ao término da defesa do reclamado se eles próprios não tiverem interesse na oitiva do adversário. (TRT/SP - 01294008320095020030 (01294200903002004) - RO - Ac. 6ªT 201111274529 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 07/10/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Anistia

717. Anistia. Lei 8.878/1994. Retorno ao serviço. A Lei 8.878/1994, dispôs em seu artigo segundo, com relação aos anistiados, que "O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ...", decorrendo daí que devem ser observadas na remuneração dos anistiados todas as vantagens já incorporadas aos seus contratos de trabalho antes da dispensa, mesmo porque, entendimento diverso importaria legitimar alteração contratual lesiva aos reclamantes, militando a favor deles, ainda, o princípio que consagra a manutenção da condição mais benéfica ao empregado, motivo pelo qual, o adicional por tempo de serviço a que já tinham direito, deve integrar o salário pago aos autores após seu retorno ao serviço em razão da lei de anistia. (TRT/SP - 00004613920115020443 - RO - Ac. 8ªT 20111450904 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/11/2011)

718. Conab. Empregado anistiado. Promoções, licença prêmio, 14º salário e contagem do tempo de serviço. A Lei 8878/94 estabelece os critérios do retorno ao serviço e seus efeitos, dispostos nos arts. 2º e 6º, evidenciando tratar-se de nova relação jurídica, que não comporta a pretendida unicidade contratual e os reflexos pretendidos pelo reclamante. Recurso improvido. (TRT/SP - 00665009220095020053 (00665200905302004) - RO - Ac. 11ªT 20111189823 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 16/09/2011)

Cargo de confiança

719. Função de confiança. Incorporação. Empregado público. Não há que se falar em incorporação de gratificação de função de confiança recebida por empregado público pois tais funções são de livre nomeação e livre exoneração sem que haja necessidade de motivação. (TRT/SP - 00014440520105020433 - RO - Ac. 3ªT 20111285369 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 04/10/2011)

720. Ante a natureza do cargo para o qual foi contratada a autora, qual seja, livre nomeação e exoneração (art. 37, incisos II e V, *in fine*, da CF), não se aplicam à reclamante os princípios protetivos da CLT contra a dispensa imotivada. A extinção dos contratos dos servidores que ocupam cargos comissionados está sujeita aos critérios de oportunidade e conveniência da administração pública. (TRT/SP - 00505000720095020315 (00505200931502003) - RO - Ac. 11ªT 20111409475 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 04/11/2011)

Despedimento

721. Administração pública indireta. Autarquia. Exigência de concurso público (art. 37 da CF) em atenção aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Demissão deve ser ato motivado e precedida de procedimento que dê justificativa ao ato administrativo de dispensa. Incompatibilidade absoluta entre os princípios que regem a administração pública e o contrato de trabalho a título de experiência. Sendo assim, mesmo que o servidor não seja estável, na forma do art. 41 da CF e da Súmula nº 390 do TST, tem direito ao procedimento prévio de apuração. Recurso prolatório provido para determinar a reintegração da reclamante. (TRT/SP - 00007251820105020079 - RO - Ac. 13ªT 20111145001 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 09/09/2011)

722. Empresa pública. Dispensa imotivada. Possibilidade. Tratando-se de empresa pública, regida pelo art. 173, § 1º, II, da CF, plenamente possível a dispensa imotivada, mesmo que o empregado tenha sido admitido mediante concurso público. Aplicação da primeira parte da OJ 247, da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 00528004420095020087 (00528200908702007) - RO - Ac. 8ªT 20111131124 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 05/09/2011)

Equiparação salarial

723. Empregados públicos e trabalhadores terceirizados. Princípio da isonomia. Inaplicabilidade. Carece de amparo legal aplicação da equiparação salarial entre empregados públicos e prestadores de serviço, assertiva em contrário implicaria tratar de forma igual os desiguais, e acabaria por neutralizar os efeitos da aprovação em concurso público, na proporção em que trabalhadores não submetidos ao crivo do certame, usufruiriam dos mesmos direitos e benefícios daqueles que se empenharam em obter aprovação no concurso. Recursos ordinários das reclamadas a que se dão provimento. (TRT/SP - 00980008920095020373 (00980200937302000) - RO - Ac. 18ªT 20111185585 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubu-gras - DOE 15/09/2011)

Estabilidade

724. Estabilidade do servidor público decorrente da aplicação do art. 19 do ADCT da CF. Comprovado nos autos que o autor, quando da vigência da CF/88, não contava com mais de cinco anos de contrato de trabalho, não faz jus à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da

CF. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00008941320105020044 - RO - Ac. 14^ªT 20111427325 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 04/11/2011)

725. Conselho de fiscalização do exercício da profissão liberal. Ente paraestatal. Não incidência da estabilidade prevista no art. 41 da CF. Os conselhos regionais são entidades criadas para fiscalizar profissões regulamentadas e não integram a administração pública. Sua natureza jurídica *sui generis*, revela peculiaridades que os distinguem de outras autarquias típicas. Isso é assim porque essas entidades paraestatais não estão disciplinadas pelas normas legais atinentes à administração pública, notadamente, aquelas relativas ao regime de pessoal. Tal exclusão se justifica pelo fato de que os conselhos regionais possuem autonomia administrativa e financeira, não recebendo subvenções ou transferências à conta do orçamento da União (art. 1º do Decreto-lei 968/68). Por conseguinte, os empregados dessas entidades paraestatais não usufruem da condição de servidores públicos típicos e, assim, não se beneficiam da estabilidade prevista pelo art. 41, *caput*, da CF. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009020820105020038 - RO - Ac. 14^ªT 20111155198 - Rel. Márcio Mendes Granonato - DOE 08/09/2011)

Expectativa de direito

726. Vencimentos fixados em edital de concurso público. Não é permitido remunerar o servidor por quantia inferior ao estipulado em edital, empregando o reprovável artifício de conferir interpretação equivocada ao conceito de "vencimento". (TRT/SP - 00006280620105020471 (00628201047102004) - RO - Ac. 4^ªT 20111416420 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 11/11/2011)

Licença especial ou licença prêmio

727. Licença prêmio. Servidores estaduais "celetistas". Inaplicabilidade. Ao contrário dos benefícios "adicional por tempo de serviço" e "sexta parte", previstos na Constituição Estadual de SP e extensivos a todo servidor público do Estado, independentemente de ser estatutário ou celetista, a "licença prêmio", instituída no art. 209 da Lei nº 10261/68, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, é direito específico para os submetidos ao regime estatutário, não sendo aplicável para os demais servidores (regidos pela CLT). (TRT/SP - 01272005220085020026 - RO - Ac. 13^ªT 20111567305 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 07/12/2011)

Quadro de carreira

728. ECT. Plano de carreiras, cargos e salários de 1995. Progressão horizontal por mérito e por antiguidade. Discricionariedade administrativa presente na por mérito. Inexistente na por antiguidade. O Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT admitiu a progressão horizontal por antiguidade e por merecimento, as quais sucederiam de forma alternada e mediante deliberação da diretoria, sempre respeitando o limite de referências salariais de cada cargo. Havendo omissão em deliberar, incumbe averiguar se o juízo da diretoria da ECT - de fato - emerge como discricionário. No pertinente à progressão horizontal por mérito, a sua concessão reclama o exame de aspectos subjetivos os quais se inserem na margem discricionária da administração; quanto à progressão horizontal por antiguidade, transcorridos os três anos do interstício, o ato deliberativo se presta à sua mera efetivação, eis que a própria norma de outorga da discricionariedade (o PCCS) estabelece o triênio como interstício máximo (item 8.2.10.4). Cabíveis as PHA (OJ Transitória 71 da SDI-1 do C. TST). *In casu*, ao momento do limite prescricional a reclamante já até mesmo superava a última referência salarial de seu cargo. Indevidas as diferenças salariais. (TRT/SP - 00023932420105020079 - RO - Ac. 5^ªT 20111195467 - Rel. José Ruffolo - DOE 22/09/2011)

729. Progressão e promoção. Autarquia municipal. Empregado público. De acordo com o disposto no inciso II, do art. 48, da Lei Municipal nº 13.766/2004, é necessária a obtenção de pontuação mínima para o empregado ter direito à progressão/promoção. Assim, não tendo a reclamante atingido tal pontuação, não tem direito ao enquadramento salarial postulado. Recurso do reclamado a que se dá provimento. (TRT/SP - 02965004220095020037 - RO - Ac. 8ªT 20111535500 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 06/12/2011)

Regime jurídico. CLT e especial

730. Servidor público estadual submetido ao regime jurídico da CLT. Direito ao adicional por tempo de serviço (quinqüênio). Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. A Constituição Paulista de 1989, submetendo-se à nova ordem jurídica introduzida pela Carta Magna, assegurou ao servidor público estadual, em seu art. 129, o percebimento do quinqüênio. O art. 41 da CF abrigou de forma indistinta os servidores públicos, não fazendo distinção entre o regime trabalhista ou estatutário, razão pela qual o direito é extensivo aos contratados pelo regime instituído pela CLT. (TRT/SP - 00006857420105020034 (00685201003402000) - RO - Ac. 2ªT 20111304622 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 07/10/2011)

Regime jurídico e mudança

731. Alteração do regime jurídico. Liberação do FGTS. Diante do teor da Súmula 382, do C. TST, a alteração do regime jurídico equivale à dispensa imotivada, enquadrando-se nas hipóteses de possibilidade de movimentação do fundo de garantia. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00017930920105020271 - RO - Ac. 3ªT 20111246703 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/09/2011)

732. Regime jurídicos distintos. Cumulatividade de direitos sem previsão legal. Inexistência. Não há como se cogitar de cumulatividade de direitos sob regimes jurídicos distintos, ao menos sem expressa previsão legal, sob pena de profundas distorções. (TRT/SP - 02614006320095020057 - RO - Ac. 6ªT 20111563610 - Rel. Valdir Florindo - DOE 08/12/2011)

Salário

733. Sexta-parte/servidor de sociedade de economia mista. A ré é uma sociedade de economia mista e o dispositivo em referência estabelece que a sexta-parte e o quinqüênio são devidos aos servidores públicos, e estes, somente podem ser tidos como os ocupantes de cargo ou emprego público nas pessoas jurídicas de direito público. Portanto, não é servidor, para os fins do dispositivo em referência o empregado de empresas públicas e de sociedades de economia mista. Tal ilação se infere da própria Constituição Federal, de seu art. 173, § 1º, II, posto que tais sociedades tem natureza jurídica de direito privado. O dispositivo em questão deve ser interpretado também em consonância com o disposto no art. 124, que expressa o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta e das fundações e das autarquias, mantidas pelo Poder Público. (TRT/SP - 00122001620095020431 (00122200943102002) - RO - Ac. 15ªT 20111269835 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 30/09/2011)

734. Sexta-parte. Empregado celetista de sociedade de economia mista: O empregado celetista, contratado por sociedade de economia mista, sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas (art. 173, § 1º, inciso II da CF), não fazendo jus à sexta-parte prevista no art. 129 da Constituição Paulista, face a limitação contida no art. 124 do mesmo diploma. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 02560009820085020026 (02560200802602006) - RO - Ac. 18ªT 20111111735 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 01/09/2011)

735. Não há se falar em diferenças salariais, quando não provado pelo reclamante o preenchimento dos requisitos objetivos e necessários previstos no plano de cargos e salários da Fundação Casa hábeis a ensejar a majoração salarial almejada. (TRT/SP - 00016814820105020042 - RO - Ac. 11ªT 20111524223 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 07/12/2011)

736. Prêmio de incentivo. Leis Estaduais 8975/94, 9185/95 e 9463/96. Autarquia estadual vinculada à Secretaria da Saúde de São Paulo. Tendo o reclamado alegado que a autora não faz jus ao benefício porque percebeu vantagem pecuniária proveniente do SUS/SP, compete-lhe produzir a prova respectiva, eis que fato modificativo do direito, o que não ocorreu. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02420002920095020036 - RO - Ac. 10ªT 20111543945 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 14/12/2011)

737. Metrô. Sexta-parte. Indevida. Inaplicáveis as disposições do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e da Súmula nº 04 desta Corte, que têm alcance limitado aos servidores públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional. Inteligência da OJ Transição nº 75 da SDI-1 do TST. Recurso patronal a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. (TRT/SP - 01515009820095020008 - RO - Ac. 13ªT 20111145389 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 09/09/2011)

738. Servidor público estadual submetido ao regime jurídico da CLT. Direito à sexta parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e Súmula nº 4 do E. TRT da 2ª Região. A Constituição Paulista de 1989, submetendo-se à nova ordem Jurídica estabelecida pela Carta Magna, assegurou ao servidor público estadual, em seu art. 129, o recebimento da sexta-parte dos vencimentos integrais, concedido aos vinte anos de efetivo exercício. O art. 41 da CF abriga de forma indistinta os servidores públicos, não fazendo distinção entre o regime trabalhista ou estatutário. Nesse sentido a Súmula nº 04 deste Egrégio Regional. (TRT/SP - 00002285820115020082 - RO - Ac. 2ªT 20111214500 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 21/09/2011)

739. Sexta parte. Devida por empresa de economia mista. A Constituição Estadual, no art. 129, trata genericamente dos servidores públicos autoriza a interpretação de que se encontram abrangidos todos os funcionários públicos em sentido estrito e os empregados públicos, em sentido lato, dentre esses, abrangidos também os empregados de empresas de economia mista, admitidos por concurso, empresas essas que tem seus destinos diretamente vinculados às decisões políticas do Estado, que inclusive impõe limites aos reajustes salariais das respectivas categorias. (TRT/SP - 01295004520095020060 (01295200906002000) - RO - Ac. 15ªT 20111210423 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 27/09/2011)

Salário profissional

740. Vencimentos pagos a empregado público. Vinculação ao edital do concurso. O edital do concurso público vincula a administração com relação ao adimplemento dos vencimentos previstos, sendo devida a quitação das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006202620105020472 (00620201047202004) - RO - Ac. 6ªT 20111563822 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 08/12/2011)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

741. A circunstância de o trabalhador manter-se silente durante todo o contrato de trabalho, quer perante a empresa, quer perante o sindicato, em relação aos descontos sofridos a título de contribuição assistencial, deve ser interpretada como anuência. (TRT/SP -

00004767720105020302 - RO - Ac. 3ªT 20111387560 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 26/10/2011)

742. Contribuição assistencial. Cobrança a não-associados. Contraria os mais comezinhos princípios do direito moderno. A Súmula 666 do STF está em pleno vigor e comporta raciocínio idêntico àquele feito para as contribuições assistenciais, observando-se que o Precedente Normativo 119 é plenamente aplicável ao presente caso. Nesse sentido não há qualquer violação aos artigos e diplomas mencionados no recurso e outros correlatos não mencionados, a saber: art. 5º, XXXV, 7º, IV e 102, III da CF, nem à Lei 5.584/70 e aos arts. 462, 513 e, 511, § 2º, 611, 612, 617, § 2º, 766 e 462 da CLT, pois os dispositivos em referência aceitam interpretação da matéria e do conflito inseridos nos autos. O art. 513, e, da CLT não se tem recepcionado pela CF. As contribuições impostas a não-associados importam em bitributação e autorismo sindical, contrários aos mais comezinhos princípios do Direito. (TRT/SP - 01480001520085020087 (01480200808702003) - RO - Ac. 15ªT 20111209026 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 27/09/2011)

743. Contribuições assistenciais. Precedente Normativo nº 119 do TST. A imposição de descontos, por norma coletiva, a todos trabalhadores de determinada categoria profissional, filiados ou não, a título de contribuição assistencial, afronta o direito de livre associação e sindicalização, consagrados nos art. 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República, conforme entendimento jurisprudencial do Precedente Normativo 119 e OJ nº 17 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, ambos do TST e Súmula de Jurisprudência nº 666 do STF. Assim, não comprovada a filiação dos trabalhadores ao sindicato profissional, é ilegítima a realização dos aludidos descontos, devendo ser mantido o decreto de improcedência da origem. (TRT/SP - 00018413120105020056 - RO - Ac. 14ªT 20111176772 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 15/09/2011)

744. Contribuição sindical patronal. Empresa que não tem empregados. Inexigibilidade. De se curvar à interpretação pretoriana majoritária, no sentido do art. 580, inciso III, da CLT, ao referir-se a "empregadores", autorizar a cobrança do imposto sindical, restritivamente, das empresas que mantenham relação de emprego, não obrigando, indistintamente, as integrantes da categoria econômica. (TRT/SP - 00001884520115020060 - RO - Ac. 2ªT 20111281835 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/10/2011)

745. Contribuições. Cobrança. Somente a cobrança da contribuição sindical pode ocorrer indiscriminadamente. A cobrança de outras contribuições, ainda que previstas e instrumentos coletivos, somente pode ocorrer em face dos associados sindicalizados, e mediante expressa autorização, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, liberdade de associação, e liberdade sindical. Recurso não provido. (TRT/SP - 00004868320115020465 - RO - Ac. 5ªT 20111237615 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 29/09/2011)

746. Contribuição assistencial. Trabalhador não associado à entidade de classe. Descontos. Violação ao princípio da liberdade de associação previsto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da CF/88. Não há que se imputar o ônus de pagar uma contribuição sindical que não está prevista em lei ao empregado não associado à entidade de classe representativa de sua categoria profissional, sobretudo quando não houve de sua parte qualquer outorga de autorização expressa para realização de descontos em folha de pagamento. Pretensão de cobrança de contribuição assistencial que vai de encontro ao princípio da liberdade de associação previsto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da CF/88. Recurso do sindicato-autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 02047000720095020271 (02047200927102007) - RO - Ac. 11ªT 20111449272 - Rel. Ricardo de Queiroz Telles Bellio - DOE 17/11/2011)

747. Contribuição sindical. Necessidade de lançamento e inscrição em dívida ativa. Sem o lançamento, que constitui o crédito tributário e a inscrição em dívida ativa, não pode ser exigi-

da a contribuição sindical dos empregadores. (TRT/SP - 01883006920095020059 - RO - Ac. 18ªT 20111184805 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 15/09/2011)

748. Contribuição sindical. Ação de cobrança. Interesse processual. Art. 606 da CLT. O legislador, ao conferir à certidão expedida pelo Ministério do Trabalho força de título executivo extrajudicial, certamente não teve a intenção de impedir que o sindicato buscasse a tutela do direito por meio de ação cognitiva. Óbvio que tal certidão é imprescindível para o ajuizamento da ação de execução, *ex vi* art. 606 da CLT. Pretendendo o sindicato autor o reconhecimento desse direito por decisão judicial, certamente abriu mão da prerrogativa contida no artigo em comento. Não se pode perder de vista que a ampla atividade cognitiva da ação ordinária supre os procedimentos administrativos necessários para a declaração do crédito em questão. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00025326120105020083 - RO - Ac. 1ªT 20111378367 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 03/11/2011)

Enquadramento. Em geral

749. Enquadramento sindical. Atividade preponderante. O enquadramento sindical dos empregados deve observar a atividade preponderante da empresa, salvo quando se trate de categoria diferenciada. (TRT/SP - 01119008620095020035 - RO - Ac. 1ªT 20111126937 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 13/09/2011)

Funcionamento e registro

750. O princípio da unicidade sindical tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional, enquanto que o desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor as represente e melhor atenda a seus interesses específicos, é consequência da liberdade sindical, eliminando a interferência do Estado sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento. (TRT/SP - 00028385620105020042 - RO - Ac. 12ªT 20111100539 - Rel. Benedito Valentini - DOE 02/09/2011)

751. Princípio da unicidade sindical. Não caracterizada ofensa. A representatividade dos empregados da ré por outro sindicato não constitui afronta ao princípio da unicidade sindical, eis que inexistente qualquer restrição legal que vede o desmembramento de um sindicato em categorias menores e mais específicas. Aplicação do art. 571, da CLT. (TRT/SP - 00010200520105020031 - RO - Ac. 3ªT 20111321055 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 11/10/2011)

752. Ação declaratória de representatividade sindical. Criação de sindicato específico dissociado do principal. Os arts. 8º da CF e 516 da CLT instituem a unicidade sindical ao prever a possibilidade de existência de um único sindicato representativo da categoria econômica ou profissional dentro de uma base territorial, de tal sorte que o registro sindical somente pode ser concedido àquela entidade que atenda a tal critério. Não demonstrada a existência de interesses particulares e distintos de parcela da categoria, que justifique o fracionamento, impõe-se privilegiar a unicidade. Recurso do sindicato autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01991000520095020077 - RO - Ac. 10ªT 20111310711 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 07/10/2011)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

753. Distribuição de comunicado, pela empregadora, informando a seus empregados o resultado da lide travada entre sindicatos que objetivam a representação da categoria. Mero exercício do direito de manifestação e resposta, consagrado pelo art. 5º, IV e V da CF. Conduta antissindical não configurada. No Brasil, muito embora a liberdade de associação seja reconhecida pelo texto constitucional, a legislação ordinária não contempla uma seção própria atinente às práticas desleais ou condutas antissindicais. Bem por isso, a solução das contro-

vérsias fica relegada à apreciação dos casos concretos, à luz da Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 49 de 27.8.1952 e publicada pelo Decreto nº 42.288 de 19.9.1957. Os arts. 1º e 2º da referida norma internacional, ao tratarem de algumas garantias, acabam, por via oblíqua, exemplificando condutas tidas como antissindiais, dentre as quais destacam-se os atos de ingerência das organizações de trabalhadores e de empregadores (art. 2º, § 1º). Por meio de tais dispositivos, a Convenção 98 da OIT tem como escopo proteger a entidade sindical de todo e qualquer ato que vise a reduzir a liberdade sindical, estimulando a constituição de organizações sólidas e independentes, que não sofram ingerências externas que possam desviá-las de sua finalidade principal, que é a defesa dos direitos e dos interesses da categoria. Nesse contexto, a distribuição de comunicado pela empresa a seus empregados, no sentido de informá-los a respeito do resultado da lide travada entre sindicatos que objetivam a representação da categoria, não configura ato ingerência. Trata-se de mero exercício do direito de manifestação e resposta, consagrado pelo art. 5º, IV e V da CF. (TRT/SP - 00017628020105020079 - RO - Ac. 9ªT 20111336702 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 21/10/2011)

754. Substituição processual. Sindicato. Indenização do seguro-desemprego. Hipótese de direito individual sem dimensão coletiva. Inadequação do procedimento do código de defesa do consumidor. Necessidade de identificação da situação de cada um dos substituídos. A condenação no pagamento de indenização pela não concessão de seguro-desemprego ao empregado aderente de plano de desligamento voluntário pressupõe a investigação da situação pessoal de cada um dos substituídos, já que para a efetividade do provimento é imprescindível averiguar o concurso de requisitos pessoais como não estar em gozo de benefício previdenciário, receber salários por seis meses consecutivos, não ter renda própria que o sustente e não estar empregado. A situação não envolve direito individual homogêneo, que, além da origem comum, pressupõe a prevalência das questões comuns sobre as questões individuais de cada substituído. A hipótese é de direito individual puro ou heterogêneo, que não tem dimensão coletiva porque as questões individuais prevalecem sobre as questões comuns. Ao contrário do que ocorre com o direito individual homogêneo, em que a predominância das questões comuns conduz a situação de uniformidade que permite a emissão de provimento genérico e torna desnecessária a identificação dos substituídos até o momento de liquidação da sentença, a efetividade da declaração da existência de indenização pelo seguro-desemprego exige a prévia identificação da situação fática de cada um dos empregados substituídos. Sem essa identificação, o pedido é indeterminado e, de consequência, sua apreciação conduziria a provimento desprovido de nenhuma utilidade. Apelo da entidade sindical ao qual se nega provimento para o fim de confirmar a extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via processual. (TRT/SP - 00956008020095020251 (00956200925102006) - RO - Ac. 6ªT 20111467289 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 21/11/2011)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Privilégio processual inexistente

755. Sociedade de economia mista. Multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio. O art. 173, § 1º, II da CF impõe a sujeição das sociedades de economia mista às normas trabalhistas, embora haja derrogação parcial de tais normas em alguns aspectos pela própria Constituição (exigência de concurso público, por exemplo). Tais regras não se colidem, pois aquela é ligada ao regime jurídico, enquanto esta diz respeito ao requisito para ingresso. A alegação de que o reclamante não foi contratado por meio de concurso público, que inclusive não restou comprovada nos autos, não afasta, por si só, o seu direito às verbas trabalhistas, já que contratado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, fazendo jus a todas as parcelas decorrentes do vínculo jurídico trabalhista. Pelo vício da imoralidade (CF/88, art. 37, *caput*), não se pode admitir que a administração, por conta do desrespeito à legislação pela certeza

da impunidade, beneficie-se da ausência do reconhecimento de direitos trabalhistas devidos à quase totalidade dos cidadãos, que não se submetem à vontade política daqueles que são eleitos para administrar a coisa pública, e que deveriam obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A norma inscrita no inc. II, do art. 37, da CF/88, é direcionada ao administrador que, em tese, deveria ser punido pelo seu descumprimento (§ 2º, do art. 37 da CF). (TRT/SP - 00001629020105020445 - RO - Ac. 4ªT 20111365451 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 28/10/2011)

SUCCESSÃO CAUSA MORTIS

Herdeiro ou dependente

756. Ação indenizatória. Dependentes do trabalhador. Dano em ricochete ou reflexo. Competência da Justiça do Trabalho. Após a EC 45/2004, para definição da competência da Justiça do Trabalho deixa de preponderar o viés subjetivo em que se analisava a qualidade dos sujeitos da lide, passando a vigor critério objetivo, segundo o qual a natureza jurídica da pretensão posta em Juízo dá ensejo à competência material para análise do tema. O dano em ricochete ou reflexo postulado por dependentes do trabalhador falecido em razão de acidente de trabalho deve ser julgado por essa especializada, na forma do art.114, VI, da CF, porquanto decorre de evento ocorrido na constância do pacto laboral. Não é crível que se remeta tal demanda à Justiça Comum, sob pena de quebra inclusive do princípio da unidade de convicção. (TRT/SP - 02321001220055020020 - RO - Ac. 8ªT 20111574883 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/12/2011)

757. Não havendo bens que justifiquem a abertura de inventário ou arrolamento, legítimo o ato do juiz que reconhece a legitimidade da herdeira para movimentar a conta vinculada da sua falecida mãe. A CEF não é parte na relação processual originária, mas mera gestora do fundo o que implica em dizer que, em princípio sequer poderia questionar o ato que determinou a expedição do alvará para liberação dos depósitos fundiários. (TRT/SP - 00005451120115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011012781 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 28/10/2011)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

758. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Da análise do que dispõe o art. 129 da Constituição Estadual em contraposição com o art. 11 da LC 712/93, tem-se que a base de cálculo do quinquênio previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo é o salário-base. Neste sentido, temos a OJ Transitória 60 da SBDI-I do TST. (TRT/SP - 00005361620105020281 - RO - Ac. 12ªT 20111481079 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 22/11/2011)

759. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Salário-base. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (DJ. 14/03/2008) O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 712, de 12.04.1993. (TRT/SP - 00002115120115020040 - RO - Ac. 1ªT 20111157948 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 14/09/2011)

TESTEMUNHA

Arrolamento

760. Rito ordinário. Não comprovação de convite à testemunha ausente. Indeferimento do adiamento da audiência. Cerceamento de defesa. Determinação imposta em regra especial não é extensível a regra geral, pelo que peculiaridades do rito sumaríssimo não se aplicam ao

procedimento ordinário, sendo, portanto, inexigível prova do convite à testemunha ausente à audiência, configurando cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de adiamento pela ausência da testemunha. (TRT/SP - 00015947620105020015 - RO - Ac. 5ªT 20111130608 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 08/09/2011)

Falsidade

761. Nulidade processual. Falso testemunho. Não é causa de nulidade o falso testemunho, mas apenas de reforma, caso tenha sido determinante no convencimento do magistrado. Se o testemunho não foi sequer mencionado como razão de decidir, menos ainda deve ser considerado para declaração de nulidade. O processo deve caminhar adiante, devendo a nulidade ser pronunciada apenas quando dela resulte prejuízo manifesto à parte. Recurso ordinário não provido, no aspecto. (TRT/SP - 01175003420095020053 - RO - Ac. 14ªT 20111427350 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 04/11/2011)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

762. Prorrogação da jornada noturna. A redução do horário noturno tem por escopo equalizar o desgaste físico do trabalhador por trabalhar em horário noturno que é contra seu relógio biológico, o que lhe causa maior desgaste. Sem dúvida, o empregado se encontra mais cansado, com maior restrição de seu desempenho psicomotor, o que pode levar à menor produtividade e maior propensão a acidente de trabalho. A diminuição do horário de trabalho durante a noite se deve a estes fatores. Assim, não se pode pensar em reduzir seu salário durante essa prorrogação, sofreria duplo penalidade. Além do mais, a lei assim o determina. (art. 73, § 5º da CLT). (TRT/SP - 01632005820095020077 - RO - Ac. 3ªT 20111387757 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 26/10/2011)

Adicional. Integração

763. Adicional noturno. Prorrogação de jornada após 5h00. Cabimento. É devido o pagamento do adicional noturno para a jornada ativada após 05h00, considerando-se o disposto no art. 73, § 5º, bem como no item II da Súmula nº 60 do TST. Recurso ordinário do reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 00007017920105020211 - RO - Ac. 14ªT 20111428003 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 04/11/2011)

764. Recurso ordinário. Horário noturno. Prorrogação. Adicional. Redução *ficta* da hora noturna também após às 05:00 horas. 1. Uma vez cumprida a jornada noturna integralmente, a prorrogação desta comunica sua natureza às horas diurnas trabalhadas em seu seguimento, cujo cansaço e desconforto são ainda maiores do que as horas relativas ao período de trabalho noturno, devendo incidir, assim, o adicional noturno também sobre as horas trabalhadas posteriormente às 05h00min. Neste sentido, a Súmula 60, II, do TST. 2. Desse modo, havendo prorrogação da hora noturna, na forma do parágrafo quinto do art. 73 da CLT e do item II da Súmula 60 do C. TST, faz jus o reclamante ao recebimento do adicional noturno, bem como à observância da hora *ficta* noturna após as 05:00 horas. 3. Recurso obreiro provido no item. (TRT/SP - 00000453620105020466 (00045201046602008) - RO - Ac. 4ªT 20111367500 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 28/10/2011)

765. Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. O § 2º do art. 73 da CLT considera como noturno o trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e às 5h do dia seguinte. Porém, quando há prorrogação da jornada noturna em horário diurno, o adicional é devido também sobre o tempo elástico. Esse é o sentido do § 5º do art. 73 da CLT (TST, Súmula nº 60). Recurso provido no particular. (TRT/SP - 00002616020105020445 - RO - Ac. 8ªT 20111533117 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 06/12/2011)

Servidor público

766. O autor é empregado público contratado sob o regime da CLT e cumpre jornada noturna, razão pela qual tem direito ao pagamento do adicional noturno; trata-se de benefício estabelecido em lei federal que não pode ser suprimido com base em lei municipal. Saliendo que cabe à União, a teor da Constituição Federal, legislar sobre matéria trabalhista. (TRT/SP - 02134006220095020241 (02134200924102002) - RO - Ac. 11ªT 20111409688 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 04/11/2011)

TRABALHO TEMPORÁRIO**Contrato de trabalho**

767. Contrato temporário. Unicidade contratual. Vínculo com o tomador dos serviços reconhecido. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 6.019/74, que regula o trabalho temporário, consistente no acréscimo extraordinário de serviços ou necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, não há como se validar a contratação temporária. A existência real de tais condições é pressuposto de validade da contratação excepcional, contudo, a regra geral admitida pela legislação consolidada é a indeterminação do prazo contratual. O contrato de trabalho por tempo determinado é exceção à regra e dessa forma deve ser tratado (art. 443, § 1º e 2º da CLT e Lei nº 6.019/74). (TRT/SP - 00650004020075020027 (00650200702702008) - RO - Ac. 3ªT 20111213651 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 22/09/2011)

768. Contrato por prazo determinado. Lei nº 9.601/98. Requisitos legais. A Lei nº 9.601/98 prevê a possibilidade de contratação de novos postos de trabalho por prazo determinado, em condições distintas das previstas na CLT. Todavia, para utilização de referido dispositivo legal, é indispensável a existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize tal modalidade de contratação. Tendo o autor sido contratado antes do início da vigência dos instrumentos coletivos, resta clara a invalidade do contrato por prazo determinado. (TRT/SP - 00027353920105020013 - RO - Ac. 17ªT 20111228519 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 23/09/2011)

TRANSFERÊNCIA**Adicional**

769. Adicional de transferência. Previsão contratual de alteração do local de prestação dos serviços. Inteligência do art. 469 da CLT. A autorização contratual para alteração de localidade da prestação de serviços, não tem o condão de afastar os efeitos pecuniários da transferência provisória com mudança de domicílio. O § 1º do art. 469 da CLT apenas excepciona da proibição de transferência aquele empregado que contar com previsão contratual para tanto, exceção que não abrange o pagamento do adicional previsto no § 3º do mesmo artigo. Recurso do reclamante que se provê. Honorários periciais. Sucumbente beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 790-B, a parte sucumbente no objeto da prova pericial é responsável pelo pagamento dos honorários respectivos, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Aplica-se hipótese o disposto na Resolução nº 35/2007, respondendo pelo encargo os cofres públicos da União, depois de submetida a questão ao Presidente do Tribunal, em face do valor fixado, superior ao limite de R\$ 1.000,00. (TRT/SP - 00501001620085020254 - RO - Ac. 10ªT 20111202480 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 20/09/2011)

Conceituação

770. A mudança de localidade de trabalho em uma mesma região metropolitana, não implica, necessariamente, mudança de domicílio. Não há falar-se, no caso, em transferência, a teor do disposto no art. 469 da CLT. (TRT/SP - 00024574320115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011012692 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 28/10/2011)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

771. Tutela antecipada. Plano de saúde e odontológico. Art. 273 do CPC. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, já que o reclamante encontra-se em gozo do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez - por acidente de trabalho), conforme carta de concessão do benefício acostado às fls. 33, e, os documentos de fls. 70/83 comprovam que o reclamante e seus dependentes eram beneficiários de plano de saúde e odontológico coletivo empresarial mantido pela reclamada, até que foi procedido o desligamento do aludido plano de saúde, em razão da rescisão contratual procedida indevidamente pela reclamada (fls. 34), embora o contrato de trabalho esteja suspenso, em razão do gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/03/20096, assim, a ausência de auxílio especializado poderá levar a lesão irreparável ao reclamante e seus dependentes. Prescrição bienal. Aposentadoria por invalidez. Contrato de trabalho suspenso. Art. 475 da CLT. Registre-se que a aposentadoria por invalidez é causa de suspensão do contrato de trabalho, e não de rescisão, podendo a aposentadoria ser cancelada e haver o retorno do obreiro quando da recuperação, consoante as possibilidades elencadas no art. 47 da Lei 8.213/91 e inciso I do art. 475 da CLT. Por conseguinte, com fulcro no parágrafo único do art. 8º da CLT, aplica-se o inciso I do art. 199 do CC, que considera que não corre a prescrição quando há pendência de condição suspensiva, inviabilizando a tese defendida pelo MM. Juízo *a quo*, uma vez que estando suspenso o contrato de trabalho, suspensa está a fluência da prescrição. Prescrição bienal não configurada. (TRT/SP - 00002266920115020444 - RO - Ac. 4ªT 20111138560 - Relator Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 09/09/2011)

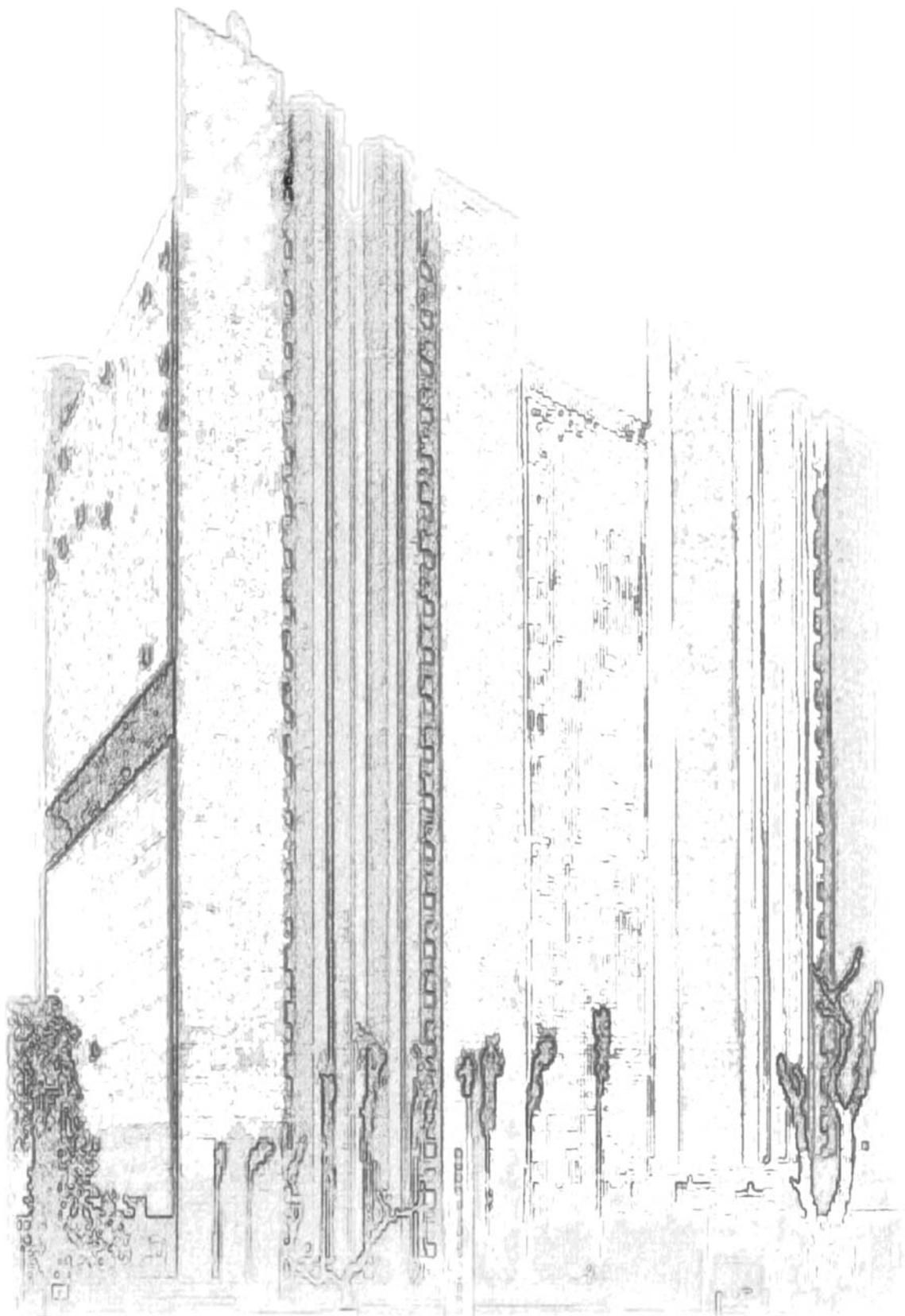
VIGIA E VIGILANTE

Conceito

772. Trata-se de modalidade de prestação de serviços muito conhecida nos grandes centros urbanos sob a nomenclatura de vigia de rua. Referido profissional presta serviços a diversos moradores de um mesmo logradouro ou condomínio sem a existência de subordinação e mesmo de pessoalidade. Vínculo empregatício não configurado. (TRT/SP - 00007009220085020008 (00007200800802007) - RO - Ac. 11ªT 20111190503 - Relator Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 20/09/2011)



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL⁷⁰

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

NELSON NAZAR
PRESIDENTE

CARLOS FRANCISCO BERARDO
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

ODETTE SILVEIRA MORAES
CORREGEDORA REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORES

NELSON NAZAR - PRESIDENTE

CARLOS FRANCISCO BERARDO - VICE-PRES. ADMINISTRATIVO

SONIA MARIA O. PRINCE R. FRANZINI - VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

ODETTE SILVEIRA MORAES - CORREGEDORA REGIONAL

ANELIA LI CHUM

MARIA DORALICE NOVAES

SÉRGIO WINNIK

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA

PAULO AUGUSTO CAMARA

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

JOSÉ ROBERTO CAROLINO

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

VALDIR FLORINDO

CÂNDIDA ALVES LEÃO

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES

ANA CRISTINA LOBO PETINATI

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO

MARIA DE LOURDES ANTONIO

DORIS RIBEIRO TORRES PRINA

ROBERTO BARROS DA SILVA

⁷⁰ Composição em 27/01/2012.

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA (PRESIDENTE)
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA

SEGUNDA TURMA

ROSA MARIA ZUCCARO (PRESIDENTE)
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
ROSA MARIA VILLA

TERCEIRA TURMA

MARIA DORALICE NOVAES
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
ROSANA DE ALMEIDA BUONO

QUARTA TURMA

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)
SÉRGIO WINNIK
PAULO AUGUSTO CAMARA
IVANI CONTINI BRAMANTE
MARIA ISABEL CUEVA MORAES

QUINTA TURMA

JOSÉ RUFFOLO (PRESIDENTE)
ANELIA LI CHUM
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
Juiz Convocado MAURÍLIO DE PAIVA DIAS

SEXTA TURMA

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA (PRESIDENTE)
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
VALDIR FLORINDO
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

SÉTIMA TURMA

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)

JOSÉ CARLOS FOGAÇA

JOSÉ ROBERTO CAROLINO

SONIA MARIA DE BARROS

DORIS RIBEIRO TORRES PRINA

OITAVA TURMA

SILVIA ALMEIDA PRADO (PRESIDENTE)

ROVIRSO APARECIDO BOLDO

RITA MARIA SILVESTRE

ADALBERTO MARTINS

SIDNEI ALVES TEIXEIRA

NONA TURMA

VILMA MAZZEI CAPATTO (PRESIDENTE)

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA

BIANCA BASTOS

SIMONE FRITSCHY LOURO

DÉCIMA TURMA

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL (PRESIDENTE)

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

SONIA APARECIDA GINDRO

CÂNDIDA ALVES LEÃO

MARTA CASADEI MOMEZZO

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)

WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES

RICARDO VERTA LUDUVICE

Juíza Convocada ANDRÉA GROSSMANN

DÉCIMA SEGUNDA TURMA

MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)

IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO

LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
BENEDITO VALENTINI

DÉCIMA TERCEIRA TURMA

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA

DAVI FURTADO MEIRELLES (PRESIDENTE)
IVETE RIBEIRO
MANOEL ANTONIO ARIANO
REGINA APARECIDA DUARTE
Juiz Convocado MÁRCIO MENDES GRANCONATO

DÉCIMA QUINTA TURMA

CARLOS ROBERTO HUSEK (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

DÉCIMA SEXTA TURMA

JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS (PRESIDENTE)
LEILA CHEVTCHUK
SANDRA CURI DE ALMEIDA
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO
Juíza Convocada ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

DÉCIMA SÉTIMA TURMA

SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO (PRESIDENTE)
MARIA DE LOURDES ANTONIO
KYONG MI LEE
ALVARO ALVES NÔGA
Juíza Convocada THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA

DÉCIMA OITAVA TURMA

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
MARIA CRISTINA FISCH

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
Juiz Convocado WALDIR DOS SANTOS FERRO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO (PRESIDENTE)
VILMA MAZZEI CAPATTO
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
IVANI CONTINI BRAMANTE
DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RICARDO VERTA LUDUVICE

SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA (PRESIDENTE)
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
SERGIO PINTO MARTINS
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO
Juiz Convocado MAURÍLIO DE PAIVA DIAS
Juíza Convocada ELISA MARIA DE BARROS PENA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
MARIA DORALICE NOVAES
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
ROSA MARIA ZUCCARO
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
Juíza Convocada SORAYA GALASSI LAMBERT

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4

VALDIR FLORINDO (PRESIDENTE)
ANELIA LI CHUM
SÉRGIO WINNIK
PAULO AUGUSTO CAMARA
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
SONIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
REGINA APARECIDA DUARTE
Juíza Convocada THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5

JOSÉ RUFFOLO (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
IVETE RIBEIRO
SILVIA ALMEIDA PRADO
MARTA CASADEI MOMEZZO
RITA MARIA SILVESTRE
ROSA MARIA VILLA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6

LUIZ CARLOS GOMES GODOI (PRESIDENTE)
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
MANOEL ANTONIO ARIANO

CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
BENEDITO VALENTINI
Juiz Convocado WALDIR DOS SANTOS FERRO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO (PRESIDENTE)
CARLOS ROBERTO HUSEK
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
LEILA CHEVTCHUK
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8

MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
MARIA CRISTINA FISCH
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
SIMONE FRITSCHY LOURO
ALVARO ALVES NÔGA
Juíza Convocada ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

VARAS DO TRABALHO – JUÍZES TITULARES

SÃO PAULO

MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1ª VT
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2ª VT
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 3ª VT
BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 4ª VT
ANDRÉ CREMONESI - 5ª VT
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 6ª VT
CLÁUDIA ZERATI - 7ª VT
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - 8ª VT
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA - 9ª VT
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10ª VT
MARA REGINA BERTINI - 11ª VT
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - 12ª VT
ANTERO ARANTES MARTINS - 13ª VT
FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14ª VT
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15ª VT
AMÉRICO CARNEVALLE - 16ª VT
ROSANA DEVITO - 17ª VT
PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18ª VT
MAURO SCHIAVI - 19ª VT
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES - 20ª VT
ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA - 21ª VT
SAMIR SOUBHIA - 22ª VT
RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 23ª VT
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 24ª VT
WALDIR DOS SANTOS FERRO - 25ª VT
MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI - 26ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 27ª VT
ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA - 28ª VT
REGINA CÉLIA MARQUES ALVES - 29ª VT
LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT - 30ª VT
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI - 31ª VT
EDUARDO RANULSSI - 32ª VT
APARECIDA MARIA DE SANTANA - 33ª VT
FERNANDO MARQUES CELLI - 34ª VT
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA - 35ª VT
PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA - 36ª VT
PAULO KIM BARBOSA - 37ª VT
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 38ª VT
MARCELO DONIZETI BARBOSA - 39ª VT

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 41ª VT
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE - 42ª VT
RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43ª VT
RICARDO MOTOMURA - 44ª VT
SIMONE APARECIDA NUNES - 45ª VT
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES - 46ª VT
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47ª VT
REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48ª VT
PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - 49ª VT
ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50ª VT
SORAYA GALASSI LAMBERT - 51ª VT
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - 52ª VT
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 53ª VT
ADRIANA PRADO LIMA - 54ª VT
MAURÍLIO DE PAIVA DIAS - 55ª VT
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN - 56ª VT
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 57ª VT
MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58ª VT
MAURÍCIO MARCHETTI - 59ª VT
RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - 60ª VT
THEREZA CHRISTINA NAHAS - 61ª VT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 62ª VT
MYLENE PEREIRA RAMOS - 63ª VT
CÉLIA GILDA TITTO - 64ª VT
LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - 65ª VT
VALÉRIA NICOLAU SANCHES - 66ª VT
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67ª VT
CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68ª VT
ELISA MARIA DE BARROS PENA - 69ª VT
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 70ª VT
JORGE EDUARDO ASSAD - 71ª VT
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72ª VT
OLGA VISHNEVSKY FORTES - 73ª VT
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74ª VT
DÂMIA ÁVOLI - 75ª VT
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR - 76ª VT
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 77ª VT
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78ª VT
SAMUEL ANGELINI MORGERO - 79ª VT
LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - 80ª VT
SUELI TOMÉ DA PONTE - 81ª VT

ANÍSIO DE SOUSA GOMES - 82ª VT
ELZA EIKO MIZUNO - 83ª VT
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - 84ª VT
LIANE CASARIN SCHRAMM - 85ª VT
RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO - 86ª VT
ANDRÉA GROSSMANN - 87ª VT
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88ª VT
MARCOS NEVES FAVA - 89ª VT
ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 90ª VT

BARUERI

LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 1ª VT
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 2ª VT
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - 3ª VT

CAIEIRAS

SONIA JARDIM CONTI - VT

CAJAMAR

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

CARAPICUÍBA

ALICE MARIA GUIMARÃES MACHADO - VT

COTIA

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1ª VT
ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2ª VT

CUBATÃO

WILLY SANTILLI - 1ª VT
ANA LÚCIA VEZNEYAN - 2ª VT
ATIVIDADES ENCERRADAS EM 24/02/2010 (Portaria GP/CR 04/2010) - 3ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 4ª VT
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 5ª VT

DIADEMA

MAURO VIGNOTTO - 1ª VT
WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2ª VT
MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3ª VT

EMBU

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - VT

FERRAZ DE VASCONCELOS

MARTA NATALINA FEDEL - VT

FRANCO DA ROCHA

DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - VT

GUARUJÁ

CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS - 1ª VT

JOSÉ PAULO DOS SANTOS - 2ª VT

ORLANDO APUENE BERTÃO - 3ª VT

GUARULHOS

WASSILY BUCHALOWICZ - 1ª VT

MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 2ª VT

FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA - 3ª VT

ANNETH KONESUKE - 4ª VT

ÂNGELA CRISTINA CORRÊA - 5ª VT

LIBIA DA GRAÇA PIRES - 6ª VT

ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES - 7ª VT

RIVA FAINBERG ROSENTHAL - 8ª VT

ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - 9ª VT

ITAPECERICA DA SERRA

VERA MARIA ALVES CARDOSO - 1ª VT

DONIZETE VIEIRA DA SILVA - 2ª VT

ITAPEVI

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - VT

ITAQUAQUECETUBA

MÁRCIO MENDES GRANCONATO - VT

JANDIRA

CELITA CARMEN CORSO - VT

MAUÁ

WILDNER IZZI PANCHERI - 1ª VT

MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 2ª VT

MOGI DAS CRUZES

NELSON BUENO DO PRADO - 1ª VT

DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 2ª VT
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN - 3ª VT

OSASCO

SILVANE APARECIDA BERNARDES - 1ª VT
ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - 2ª VT
SÔNIA MARIA LACERDA - 3ª VT
EDILSON SOARES DE LIMA - 4ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 5ª VT

POÁ

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

PRAIA GRANDE

JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 1ª VT
LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES

OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ - VT

SANTANA DO PARNAÍBA

ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - VT

SANTO ANDRÉ

CYNTHIA GOMES ROSA - 1ª VT
DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2ª VT
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3ª VT
SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA - 4ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 5ª VT

SANTOS

GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 1ª VT
GILSON ILDEFONSO DE OLIVEIRA - 2ª VT
ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 3ª VT
PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO - 4ª VT
NELSON CARDOSO DOS SANTOS - 5ª VT
ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN - 6ª VT
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA - 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VALERIA PEDROSO DE MORAES - 1ª VT
MEIRE IWAI SAKATA - 2ª VT

ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3ª VT
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO - 4ª VT
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 5ª VT
CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 6ª VT

SÃO CAETANO DO SUL

CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 1ª VT
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES - 2ª VT

SÃO VICENTE

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
ALCINA MARIA FONSECA BERES - 2ª VT

SUZANO

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 1ª VT
EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO - VT

JUÍZES SUBSTITUTOS

ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
ADRIANA MIKI MATSUZAWA
ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ
ALEX MORETTO VENTURIN
ALINE GUERINO ESTEVES
ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA
ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN
ANA LIVIA MARTINS DE MOURA LEITE
ANA MARIA BRISOLA
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA
ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO
ANDRÉ MAROJA DE SOUZA
ANDRÉA NUNES TIBILLETTI
ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU
ANDRÉA SAYURI TANOUE
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
ANGELA FAVARO RIBAS
ANNA KARENINA MENDES GÓES
BRUNO LUIZ BRACCIALLI
CAMILA DE OLIVEIRA ROSSETTI JUBILUT
CAMILLE OLIVEIRA MENEZES MACEDO
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO
CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
CLAUDIA FLORA SCUPINO
CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
CRISTIANE MARIA GABRIEL
CRISTIANE SERPA PANSAN
DANIEL ROCHA MENDES
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA
DANIELLE VIANA SOARES
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
DIEGO CUNHA MAESO MONTES
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
ELISA MARIA SECCO ANDREONI
ELIZIO LUIZ PEREZ
ELMAR TROTI JUNIOR
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE
EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR
EVERTON LUIS MAZZOCHI
FABIANE FERREIRA
FABIANO DE ALMEIDA
FÁBIO AUGUSTO BRANDA
FABIO MOTERANI
FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
FERNANDA MIYATA FERREIRA
FERNANDA ZANON MARCHETTI
FLÁVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO
GLENDA REGINE MACHADO
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA
HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA
HERIKA MACHADO DA SILVEIRA FISCHBORN
IEDA REGINA ALINERI PAULI
ISABEL CRISTINA GOMES
JAIR FRANCISCO DESTES
JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
JOÃO ALMEIDA DE LIMA
JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA
JOÃO FORTE JUNIOR
JORGEANA LOPES DE LIMA
JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
JOSÉ CELSO BOTTARO
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO
JOSIANE GROSSL

JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
JULIANA EYMI NAGASE
JULIANA JAMTCHEK GROSSO
JULIANA SANTONI VON HELD
JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
KÁTIA BIZZETTO
KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
LÁVIA LACERDA MENENDEZ
LEONARDO ALIAGA BETTI
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
LETICIA BEVILACQUA ZAHAR
LETÍCIA NETO AMARAL
LIZA MARIA CORDEIRO
LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA
LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ
LUCIANA BÜHRER ROCHA
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA
LUIS FERNANDO FEÓLA
LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
MARA CARVALHO DOS SANTOS
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
MÁRCIA SAYORI ISHIRUGI
MÁRCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA
MARCO ANTONIO DOS SANTOS
MARCOS SCALERCIO
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA
MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN
MARIA EULÁLIA DE SOUZA PIRES
MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA
MARIZA SANTOS DA COSTA
MAURICIO PEREIRA SIMÕES
MAURO VOLPINI FERREIRA
MILENA BARRETO PONTES SODRE
MILTON AMADEU JUNIOR
MÔNICA RODRIGUES CARVALHO
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS
PATRÍCIA COKELI SELLER
PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO

PAULA BECKER MONTIBELLER
PAULA LORENTE CEOLIN
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES
PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD
PRISCILA DUQUE MADEIRA
PRISCILA RAJÃO COTA PACHECO
RAFAELA SOARES FERNANDES
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO
RENATA ANDRINO ANÇÃ DE SANT'ANNA REIS
RENATA BONFIGLIO
RENATA CURIATI TIBERIO
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA
RENATA MENDES CARDOSO
RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMÕES
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
RICHARD WILSON JAMBERG
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
RODRIGO GARCIA SCHWARZ
ROGÉRIA DO AMARAL
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
SAMUEL BATISTA DE SÁ
SANDRA DOS SANTOS BRASIL
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI
SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
SÉRGIO PAULO DE ANDRADE LIMA
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS
SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
SILVIO LUIZ DE SOUZA
SUSANA CAETANO DE SOUZA
TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
TACIELA CORDEIRO CYLLENO
TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS
TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES

THIAGO MELOSI SÓRIA

TOMÁS PEREIRA JOB

VALDIR RODRIGUES DE SOUZA

VALÉRIA LEMOS FERNANDES ASSAD

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO

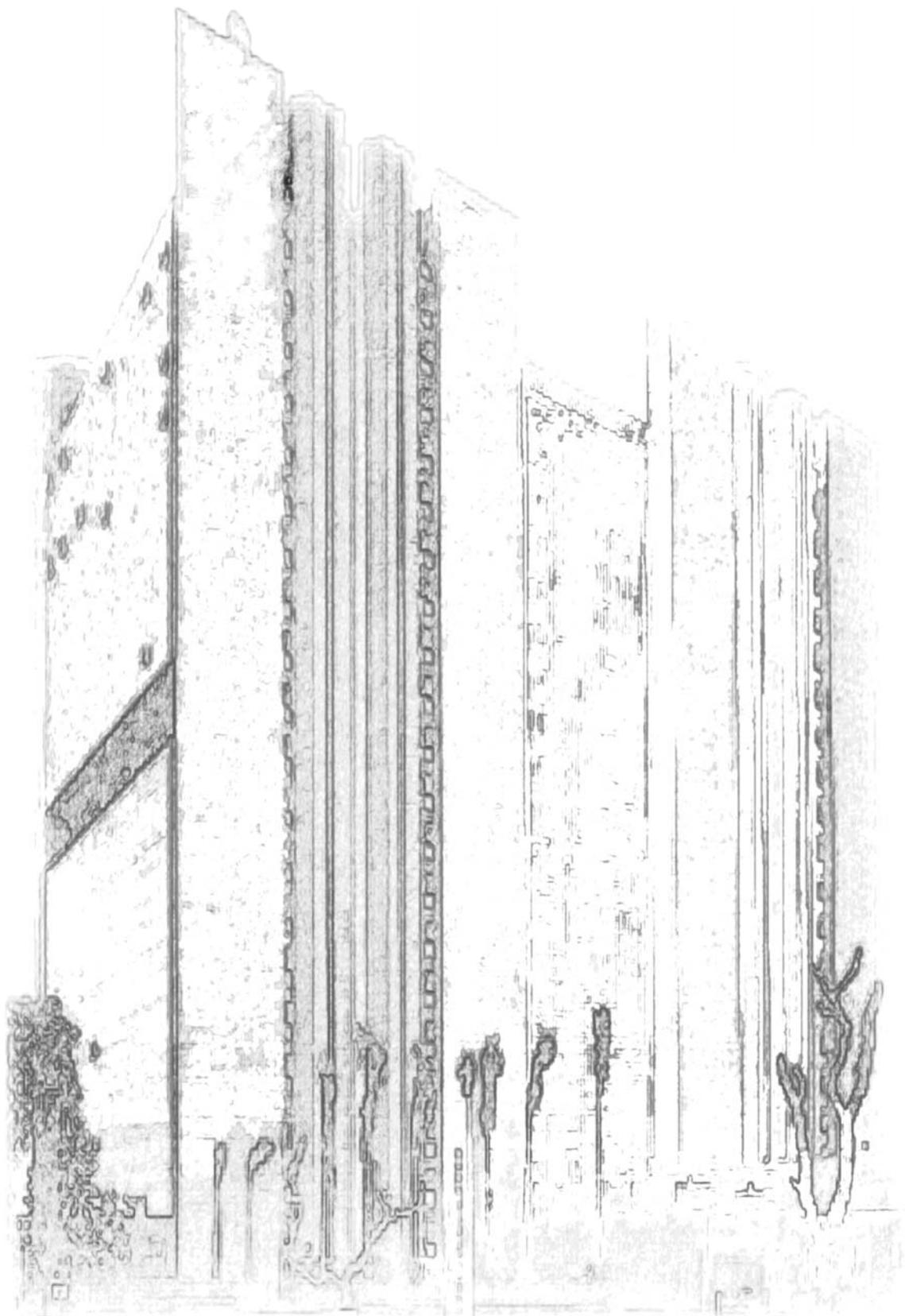
VIVIAN CHIARAMONTE

VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA

WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR



INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO



O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

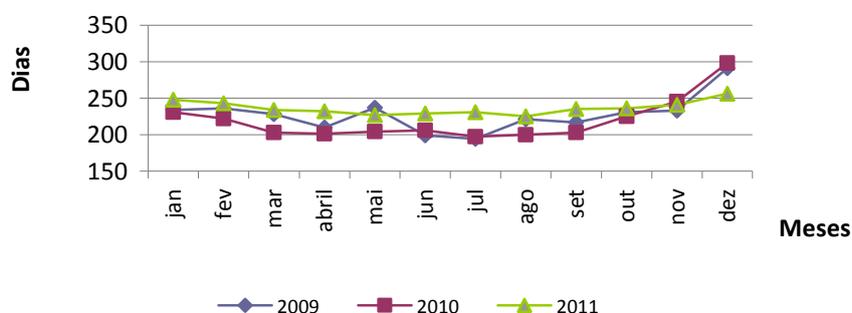
INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO - TRT DA 2ª REGIÃO DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2009, 2010 E 2011⁷¹

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO DO PROCESSO⁷²

1ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)			
	2009	2010	2011
jan	234	231	248
fev	236	222	243
mar	228	203	234
abr	210	201	232
mai	237	204	227
jun	199	206	229
jul	194	197	231
ago	221	200	225
set	217	203	235
out	231	225	236
nov	233	245	241
dez	291	298	256

PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

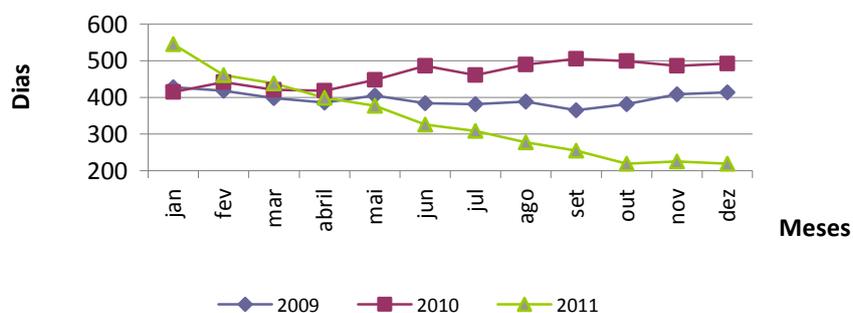


⁷¹ Janeiro a dezembro de 2011.

2ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)			
	2009	2010	2011
jan	428	415	545
fev	418	442	461
mar	398	421	438
abril	386	418	399
mai	405	448	377
jun	384	486	326
jul	382	461	309
ago	389	490	277
set	365	505	255
out	382	499	219
nov	409	486	225
dez	414	492	219

**PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO
2ª INSTÂNCIA**



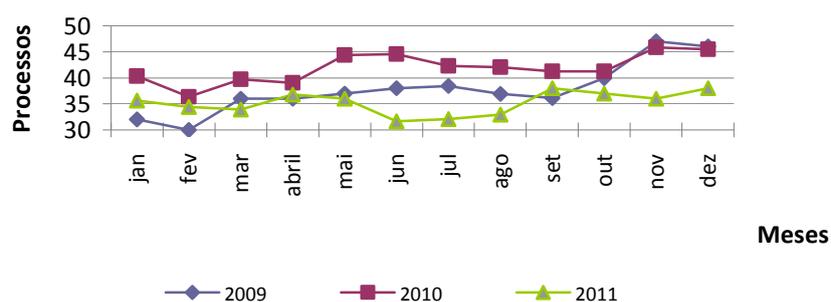
⁷² Estabelece o prazo médio entre a distribuição (1ª Instância) ou autuação (2ª Instância) e o julgamento, sendo que na 1ª Instância é considerada apenas a fase de conhecimento.

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA OU RELATORIA⁷³

1ª INSTÂNCIA

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA			
	2009	2010	2011
jan	32	40	36
fev	30	36	34
mar	36	40	34
abril	36	39	37
mai	37	44	36
jun	38	45	32
jul	38	42	32
ago	37	42	33
set	36	41	38
out	40	41	37
nov	47	46	36
dez	46	45	38

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA

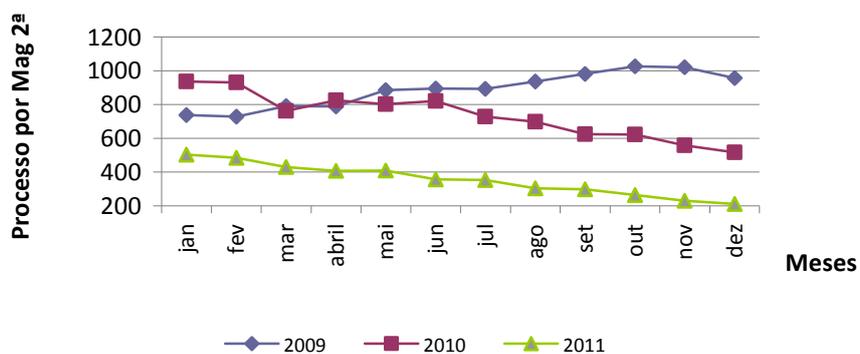


⁷³ Estabelece o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto ou redação da sentença. Na 2ª Instância é calculado pela razão entre o total de processos em poder do relator e o total de magistrados. Na 1ª Instância são considerados o total de processos aguardando redação de sentença.

2ª INSTÂNCIA

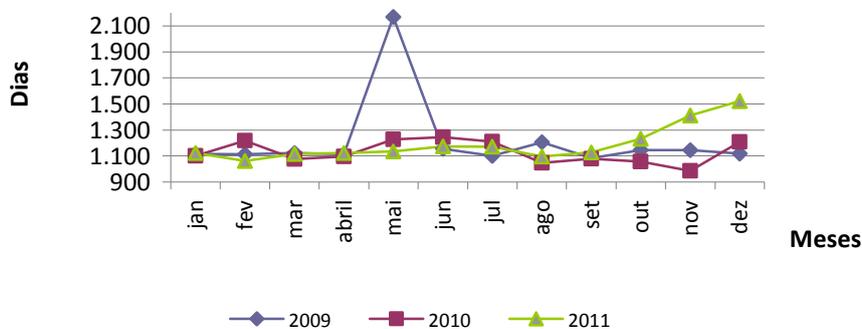
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA			
	2009	2010	2011
jan	737	935	504
fev	728	930	485
mar	791	762	430
abril	788	825	408
mai	886	801	410
jun	894	821	356
jul	893	728	352
ago	936	698	303
set	981	625	299
out	1027	623	264
nov	1020	559	231
dez	956	518	212

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA



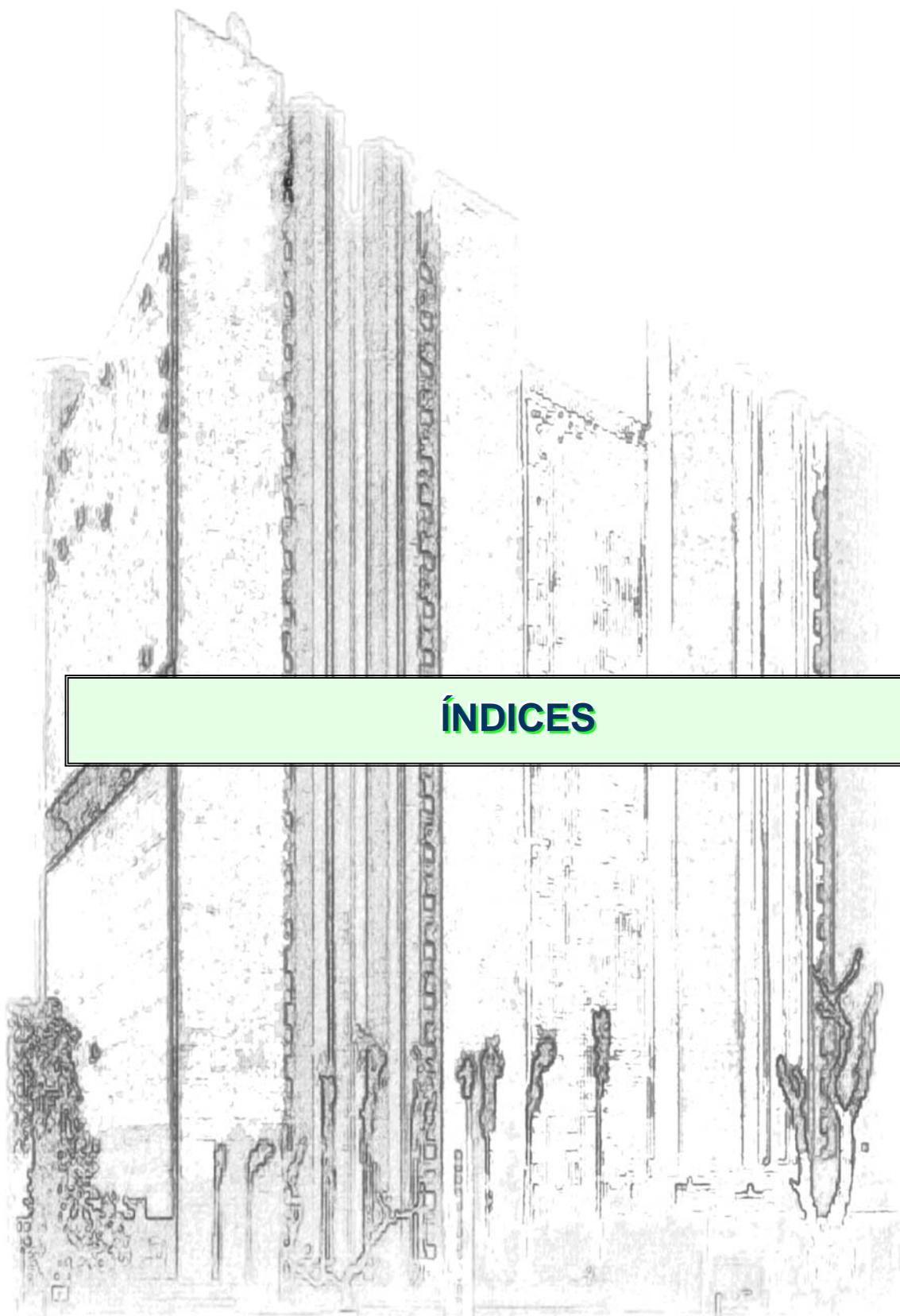
TEMPO DE CICLO DO PROCESSO⁷⁴

TEMPO DE CICLO DO PROCESSO MENSAL			
	2009	2010	2011
jan	1.116	1.101	1.122
fev	1.114	1.218	1.062
mar	1.122	1.076	1.115
abril	1.114	1.095	1.124
mai	2.168	1.228	1.135
jun	1.155	1.245	1.175
jul	1.100	1.211	1.172
ago	1.207	1.048	1.097
set	1.083	1.079	1.128
out	1.145	1.056	1.233
nov	1.144	985	1.412
dez	1.118	1.209	1.521

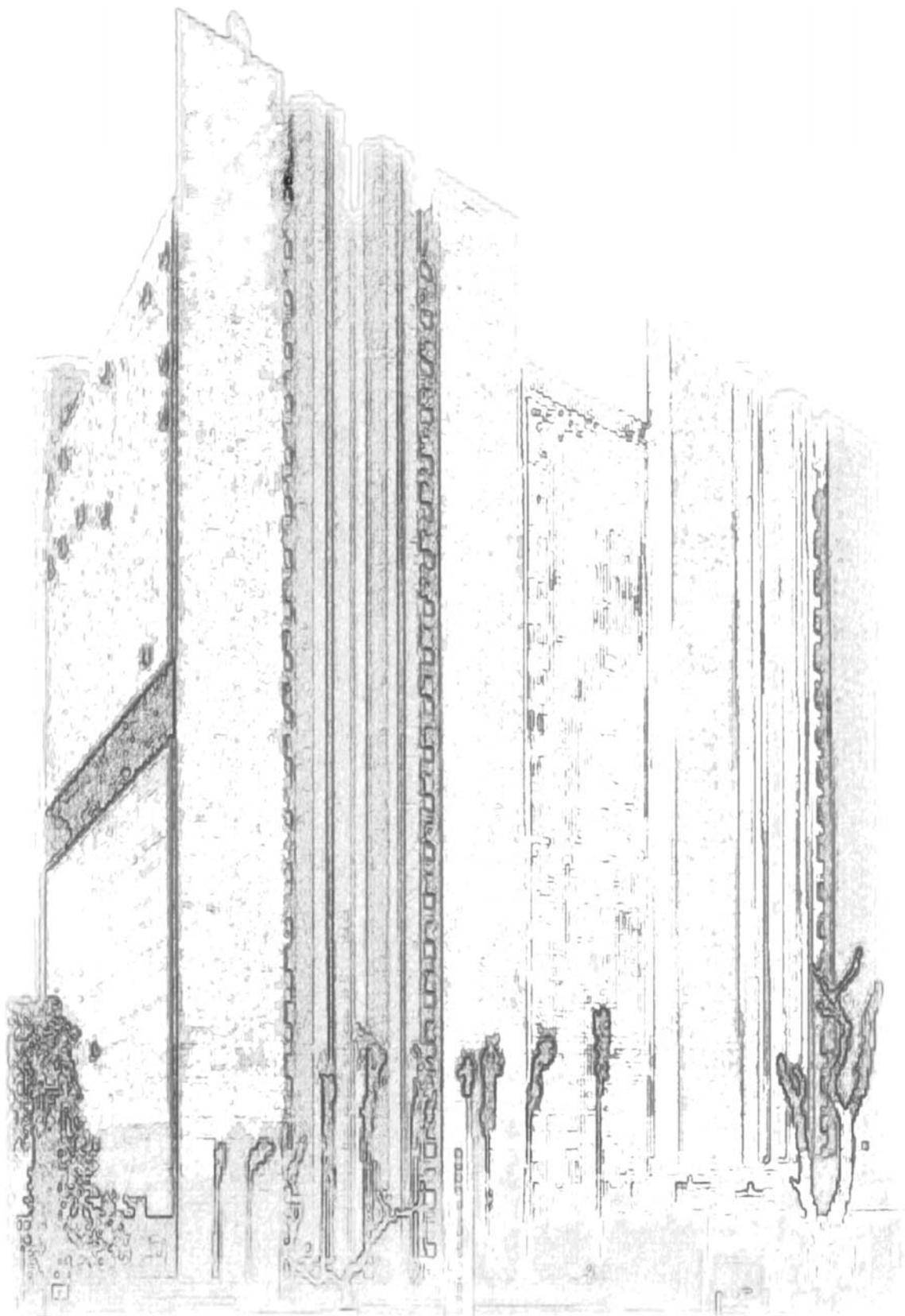
TEMPO DE CICLO

Nota: O aumento significativo no mês de maio de 2009 é consequência de mutirão realizado pelas Varas do Trabalho para efetivar no sistema informatizado a baixa de processos antigos.

⁷⁴ Verifica a celeridade da prestação jurisdicional, incluindo os períodos de tramitação nas Varas, no Tribunal e no TST. O tempo de ciclo considera a média de dias compreendidos entre a data de distribuição e de arquivamento definitivo dos processos.



ÍNDICES



ÍNDICE ONOMÁSTICO - ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem às páginas do volume)

ARIANO, Silvana Abramo Margherito, 180
AROUCA, José Carlos da Silva, 200
ÁVOLI, Dâmia, 183
BASTOS, Bianca, 155, 195
BATISTA, Maria da Conceição, 199
BERARDO, Carlos Francisco, 203
BOLDO, Rovirso Aparecido, 123, 202
BONFIGLIO, Renata, 61
BRAMANTE, Ivani Contini, 134, 193, 197
BRASIL, Sandra dos Santos, 96
BRITO, Jonas Santana de, 204
CAMARA, Paulo Augusto, 199
CAMPOS, Hadma Christina Murta, 116
CEOLIN, Paula Lorente, 107
CHUM, Anelia Li, 195
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 186
DUENHAS, Maria Aparecida, 204
ESTEVES, Aline Guerino, 114
FAVA, Marcos Neves, 175, 197
FLORINDO, Valdir, 140, 196
FOGAÇA, José Carlos, 147
FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da, 45
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon, 136
GINDRO, Sônia Aparecida, 159
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 129
GONÇALVES, Marcelo Freire, 195, 201
HUSEK, Carlos Roberto, 199
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 196
KOVÁCS, Daniela Ferrari, 69
LIMA, Edilson Soares, 171
MACHADO, Sergio José Bueno Junqueira, 195
MARTINS, Rose Mary Copazzi, 98
MOMEZZO, Marta Casadei, 193, 198, 201, 202
MORAES, Odette Silveira, 201
NÔGA, Alvaro Alves, 37, 196
OLIVEIRA, Raquel Gabbai de, 92
PEREZ, Elizio Luiz, 94
PIRES, Maria Eulália de Souza, 55
RAMALHO, Ivo Cleiton de Oliveira, 61
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 194, 195
ROCHA, Lizete Belido Barreto, 126

RODRIGUES, Sergio Roberto, 165
ROSA, Cynthia Gomes, 80
RUFFOLO, José, 202
SANTOS, Pedro Rogério dos, 85
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 198
SILVA, Jane Granzoto Torres da, 193
SILVA, Roberto Barros da, 173, 196
SILVESTRE, Rita Maria, 200
SOUBHIA, Samir, 79
SOUZA, Ivete Bernardes Vieira de, 181
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 151, 197
TOMAZELLI, Darcio R., 55
TOMAZINHO, Mércia, 131, 194
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 198, 203
TROTI JR., Elmar, 110
VALENTINI, Benedito, 203

ÍNDICE ONOMÁSTICO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem ao número das ementas)

ALMEIDA, Sandra Curi de, 232
ALMEIDA, Thaís Verrastro de, 19, 30, 130, 171, 234, 268, 312, 340, 408, 446
ANTONIO, Maria de Lourdes, 64, 82, 117, 156, 170, 258, 304, 336, 488, 709
ARIANO, Manoel Antonio, 203, 427, 432, 562, 643
ARIANO, Silvana Abramo Margherito, 89, 275, 538, 634, 739
ASSAD, Jorge Eduardo, 63, 185, 194, 242, 285, 322, 335, 517, 713, 758
AZEVEDO, Susete Mendes Barbosa de, 84, 101, 119, 233, 252, 264, 475, 570, 581, 583
BASTOS, Bianca, 42, 139
BATISTA, Maria da Conceição, 472
BELLIO, Ricardo de Queiroz Telles, 66, 86, 299, 425, 577, 603, 650, 678, 746
BERARDO, Carlos Francisco, 302
BERNARDES, Silvane Aparecida, 106
BERTÃO, Orlando Apuene, 65, 111, 124, 187, 229, 315, 506, 542, 549, 677
BOLDO, Rovirso Aparecido, 100, 129, 305, 359, 370, 374, 441, 469, 527, 756
BRAMANTE, Ivani Contini, 96, 107, 157, 218, 372, 448, 476, 511, 619, 639
BRITO, Jonas Santana de, 168, 195, 211, 222, 451, 458, 596, 673
BUONO, Rosana de Almeida, 231, 390, 509
CAMARA, Paulo Augusto, 22, 60, 189, 319, 438, 531, 547, 617, 669, 708
CAPATTO, Vilma Mazzei, 91, 172, 300
CASTRO, Iara Ramires da Silva de, 216, 217, 295, 398, 480, 666
CHUM, Anelia Li, 239, 259, 514
CORRÊA, Rui César Públio Borges, 109, 380, 442
CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da, 112
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão, 27, 166, 201, 255, 396, 470, 655, 686, 704, 719
DIAS, Maurílio de Paiva, 83, 278, 356, 388, 482, 483, 484, 545, 745, 760
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 39, 251, 274, 379, 486, 621, 646, 654, 695, 723
DUENHAS, Maria Aparecida, 35, 68, 69, 317, 420, 459, 463, 464, 465, 466
FAVA, Marcos Neves, 73, 161, 178, 198, 254, 308, 328, 329, 393, 407
FEDERIGHI, Luis Augusto, 147, 158
FERNANDES, Wilson, 41, 59, 248, 301, 354, 406, 492, 681, 748, 759
FISCH, Maria Cristina, 51, 99, 199, 225, 387, 410, 416, 665, 674, 734
FLORINDO, Valdir, 122, 167, 235, 341, 346, 485, 494, 698, 732
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon, 205, 418, 607
GINDRO, Sônia Aparecida, 71, 419, 491, 556, 557, 574, 575, 630, 672
GODOI, Luiz Carlos Gomes, 20, 23, 80, 103, 140, 159, 223, 246, 307, 327
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 131, 186, 283, 403, 502, 609, 625, 632, 658, 692
GONÇALVES, Lilian, 38, 386
GONÇALVES, Marcelo Freire, 24, 81, 154, 160, 224, 245, 391, 404, 536, 616
GRANCONATO, Márcio Mendes, 44, 204, 250, 296, 397, 401, 548, 691, 712, 725
GROSSMANN, Andréa, 134, 353, 360, 382, 429, 461, 493, 595, 653, 670

HEITOR, Moisés dos Santos, 663
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida, 1, 183, 240, 267, 297, 389, 392, 736, 752, 769
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 173, 184, 428, 460, 471, 685, 702, 720, 766, 772
HUSEK, Carlos Roberto, 98, 179, 272, 569, 576, 578, 624, 733, 742
JAKUTIS, Paulo Sérgio, 115, 137, 148, 182, 200, 281, 378, 395, 507, 523
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 72, 127, 144, 241, 279, 326, 376, 501, 512, 638
LAMATTINA, Silvana Louzada, 78, 90, 191, 290, 365, 510, 528, 644, 660, 697
LAMBERT, Soraya Galassi, 31, 77, 345, 358, 366, 443, 622, 645, 710, 768
LAURINO, Salvador Franco de Lima, 716, 754
LEÃO, Cândida Alves, 150, 207, 584, 585, 648
LIMA, Edilson Soares de, 57, 192, 384, 413, 423, 457, 563, 649, 656, 671
LUDUVICE, Ricardo Verta, 145, 243, 310, 314, 351, 490, 614, 679, 715, 735
MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa, 102, 149, 177, 206, 238, 487
MACHADO, Sergio José Bueno Junqueira, 87, 132, 138, 146, 263, 316, 320, 519, 543, 770
MARTINS, Adalberto, 116, 202, 214, 244, 369, 437, 450, 635, 711, 717
MARTINS, Antero Arantes, 515, 525
MARTINS, Margoth Giacomazzi, 280, 323, 394, 503, 559, 606, 652, 707, 731, 767
MARTINS, Sergio Pinto, 414, 421, 449, 532, 565, 572, 747
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega, 181, 343, 349, 399, 481, 513, 544, 560, 590, 626, 631
MEIRELLES, Davi Furtado, 94, 174, 273, 516, 604, 611, 657, 724, 761, 763
MOMEZZO, Marta Casadei, 21, 128, 153, 176, 209, 287, 452, 558, 667, 668
MORAES, Odette Silveira, 3, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 17
MORAES, Maria Isabel Cueva, 226, 309, 324, 375, 598, 633, 682, 703, 726, 764
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 85, 123, 228, 495, 551, 552, 567, 582, 620, 744
NAHAS, Thereza Christina, 104, 136, 415, 431, 444, 447, 608, 637, 689, 757
NÔGA, Alvaro Alves, 47, 155, 332, 342, 347, 521, 566, 623, 687, 690
NOVAES, Maria Doralice, 4, 74, 277, 292, 306, 371, 467, 504, 522
NUNES, Maria Elizabeth Mostardo, 197, 270, 337, 433, 436, 540, 554, 561, 675, 743
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 18, 76, 133, 169, 215, 271, 439, 445, 478, 615
OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de, 152, 212, 247, 424, 546, 587
PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva, 26, 62, 108, 142, 151, 266, 284, 318, 333, 499
PENA, Elisa Maria de Barros, 121, 294, 303, 385, 417, 453, 473, 479, 500, 751
PIRES, Armando Augusto Pinheiro, 49, 93, 288, 291, 363, 412, 422, 599, 610, 628
PRADO, Silvia Almeida, 37, 165, 381, 435, 535, 589, 618, 647, 722, 765
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, 227, 260, 350, 434, 489, 580, 597, 612, 629, 676
REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, 269, 276, 293, 377, 602, 664, 683, 696, 721, 737
RIBEIRO, Ivete, 33, 34, 180, 219, 298, 348, 579
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 36, 45, 52, 70, 230, 325, 364, 468, 659, 694
RODRIGUES, Sérgio Roberto, 53, 54, 97, 330, 331, 409, 474, 526, 680, 718
ROSENTHAL, Riva Fainberg, 367
RUFFOLO, José, 6, 286, 289, 362, 402, 541, 573, 706, 714, 728
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 48, 253, 368, 477, 496, 497, 662, 699, 741, 762
SILVA, Donizete Vieira da, 592, 727
SILVA, Eduardo de Azevedo, 28, 32, 95, 141, 143, 210, 249, 256, 265, 571
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da, 454, 564

SILVA, Jane Granzoto Torres da, 79, 220, 221, 313, 426, 462, 529, 640, 641, 753
SILVA, Ricardo Apostólico, 114, 163, 190, 196, 411, 440, 455, 524, 553, 740
SILVESTRE, Rita Maria, 175, 237, 338, 352, 357, 508, 534, 555, 651, 700
SOUZA, Ivete Bernardes Vieira de, 334, 601
SOUZA, Lúcio Pereira de, 43, 257, 400, 530, 588, 642, 749
TÁFFARI, Cíntia, 110, 321, 355, 373, 430, 586, 591, 600, 636, 684
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 46, 67, 88, 105, 120, 311, 405, 520, 701, 729
TOLEDO, Patrícia Therezinha de, 118, 188, 208, 213, 236, 605, 613, 627, 693, 771
TOMAZINHO, Mércia, 25, 75, 113, 162, 262, 344, 518, 537, 688, 705
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 7, 29, 40, 56, 58, 92, 125, 282, 539
VALENTINI, Benedito, 50, 261, 383, 456, 498, 533, 568, 594, 661, 750
VILLA, Rosa Maria, 730, 738
WINNIK, Sérgio, 55, 61, 135, 164, 193, 339, 361, 550, 593, 755
ZUCCARO, Rosa Maria, 13, 16

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

A

Abandono do emprego, 223, 448

Abuso

- de direito, 300, 511
- de poder, 468, 711

Ação

- anulatória, 36, 162, 350
- autônoma, 597
- cautelar, 26, 27, 468, 633
- civil pública, 28, 177, 472
- coletiva, 137, 472, 514
- de cobrança, 164, 465, 748
- de consignação em pagamento, 24
- de cumprimento, 30, 495, 525, 682
- declaratória, 752
- indenizatória, 136, 156, 555, 756
- individual, 137, 525
- monitoria, 31
- plúrima, 22
- rescisória, 32, 38, 178, 308, 350, 562
- revisional, 144

Acidente de trabalho, 42, 44, 46, 48, 136, 147, 192, 194, 211, 212, 242, 291, 555, 756, 762, 771

Acordo

- coletivo, 137, 495, 496, 510, 538
- de compensação, 380, 394
- extrajudicial, 377
- homologação de, 33, 150, 375, 516, 573, 576, 578, 587
- judicial, 178, 490, 529, 660
- nulo, 115, 513
- sem reconhecimento de vínculo, 579
- tácito, 396

Actio nata, 84, 559

Acúmulo de função, 269, 692

Adiamento da audiência, 760

Adicional

- de horas extras, 380
- de insalubridade, 410, 413, 416, 417, 419, 571
- de periculosidade, 57, 399, 415, 420
- de transferência, 769
- noturno, 124, 369, 398, 763, 766
- por acúmulo de função, 695
- por tempo de serviço, 717, 727, 730, 758

Adjudicação, 305, 350

Advogado

- empregado, 635
- honorários do, 65, 382, 385, 460, 668
- particular, 98, 388

Aeronauta, 57, 60

Aeronave, 57

Afastamento

- do trabalho, 194, 505, 567
- previdenciário, 45, 242

Affectio societatis, 638

Agravo

- de instrumento, 62, 66, 67, 106, 245, 458
- de petição, 71, 105, 143, 176, 261, 265, 273, 305, 306, 309, 315, 328, 335, 349, 392, 411, 443, 466, 491, 548, 564, 584, 633
- regimental, 3, 5, 8, 9, 10, 68, 70

Agressão, 95, 234

Ajuda de custo, 512, 686, 707

Alçada, 627

Alienação de bens, 305, 310, 532

Alimentação, 130, 359, 426, 486, 496, 541, 613, 694, 706, 707

Alteração de contrato, 72, 74, 75, 194, 426, 613, 717

Aluguel, 526, 710

Alvará, 757

Ambiente

- de trabalho, 41, 209, 395
- insalubre, 395

Analogia, aplicação por, 10, 54, 339, 428, 435, 634

Anistia, 717

Anotação em CTPS, 131

Antecipação de tutela, 472

Aplicações financeiras, 313, 335, 570

Apólice de seguro, 212, 246

Aposentadoria

- complementação de, 79, 84, 92, 144, 145, 538, 554, 588, 593, 667
- espontânea, 86, 157, 175
- estabilidade pré-, 90
- por invalidez/doença, 85, 771

Arbitragem, 179

Arquivamento, 11, 92, 93, 101, 682
Arrematação, 268, 304, 305, 331
Assédio moral, 94
Assistência
- judiciária, 98, 103
- médica, 85, 669
- sindical, 384
Associação filantrópica, 100, 605
Astreinte, 325, 511
Ata, 185, 666
Atestado médico, 28, 92, 188, 194
Atividade
- essencial, 640
- externa, 400, 430
- fim, 113, 483, 619, 640
- meio, 113, 481
Atleta, 107
Ato
- de gestão, 527
- ilegal/ilícito, 50, 214, 391, 408, 467, 557, 666
Ator, 472
Atraso de pagamento de verbas rescisórias, 382, 493
Audição, 419
Audiência
- adiamento, 760
- prova produzida em, 614
Ausência
- à audiência, 92, 185
- de documento, 470
- de procuração, 17, 599
- de prova, 45, 213, 224, 534, 567, 600, 620, 698
- de responsabilidade, 228, 356
Autarquia, 167, 175, 176, 204, 280, 579, 585, 609, 721, 729, 736
Autenticação, 239, 245, 470
Autônomo, 159, 168, 197, 199, 477, 572, 637, 640, 646, 659
Auxiliar
- de enfermagem, 250
- de serviços gerais, 694
Auxílio-doença, 358, 521
Aviso prévio, 82, 108, 110, 131, 193, 369, 411, 663, 665, 755

B

Bancário, 56, 71, 112, 117, 120, 198, 218, 313, 336, 364, 483, 617
Banco
- Banespa, 90, 593
- Central (BC), 112, 364
- de horas, 78, 393
- do Brasil, 82, 114
- Santander, 90
Bem
- de cônjuge, 306
- de família, 70, 332, 341, 334
- imóvel, 70, 265, 305, 308, 315, 326, 332, 345, 419, 464
- móvel, 261
Benefício previdenciário, 204, 538, 567, 754, 771
Boa-fé, 20, 215, 265, 308, 346, 409, 456, 523, 667

C

Cabeleireiro, 641
Carência de ação, 18, 196, 318
Cargo
- de confiança, 56, 117, 120, 122, 373, 719
- de direção, 296
Carregador, 197
Carta
- de preposição, 553
- precatória, 463
Cartão de ponto, 22, 127, 248
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 110, 131, 133, 200, 222, 324, 489
Cartório, 134, 337, 346
Categoria
- diferenciada, 277, 749
- profissional, 181, 277, 387, 424, 503, 512, 604, 743
Caução, 348
Causa
- de pedir (*causa petendi*), 20, 22, 29, 157, 269, 536, 593, 712
- *mortis*, 756
Ceagesp, 197
Celular, 435
Cerceamento de defesa, 185, 196, 391, 442, 713, 760
Certidão, 258, 341, 351, 443, 465, 586, 748
- de crédito trabalhista, 351, 443

- de dívida ativa, 258, 586
- Cesta básica, 521, 707
- Chamamento ao processo, 135
- Chapa, 170
- Cipeiro, 294
- Citação, 536
- Cláusula
 - contratual, 194, 523
 - convencional, 524
 - de acordo, 500, 513
 - de reserva de plenário, 6, 437, 592
 - expressa, 696
 - normativa, 61, 72, 507, 519, 521, 613
 - penal, 322, 517
- Coação, 198, 226, 378
- Código
 - Civil (CC), 1, 52, 81, 143, 215, 261, 306, 307, 322, 354, 366, 384, 402, 408, 446, 481, 512, 517, 539, 555, 558, 566, 592, 595, 638, 668, 672, 678, 693, 771
 - de Defesa do Consumidor (CDC), 29, 137, 307, 754
 - de Processo Civil, 6, 10, 18, 20, 23, 33, 38, 46, 71, 123, 133, 154, 163, 178, 186, 199, 223, 245, 247, 263, 267, 303, 306, 313, 325, 330, 335, 344, 375, 391, 439, 452, 460, 462, 491, 495, 501, 514, 530, 535, 536, 551, 558, 564, 590, 591, 594, 596, 598, 613, 616, 630, 633, 634, 693, 712, 713, 771
 - Tributário Nacional (CTN), 312, 353, 406, 582, 586, 589
- Coisa
 - futura, 237
 - julgada, 36, 137, 184, 411, 562
- Comércio, 456
- Comissão
 - (em geral), 77, 138, 701
 - de Conciliação Prévia (CCP), 179
 - Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), 290, 294
- Comissário de voo, 57
- Comissionista, 140, 141, 142
- Compensação
 - de horas, 380, 395
 - de jornada, 393
 - orgânica, 60
- Competência
 - material, 161, 157, 173, 222, 458, 756
 - material/*ratione materiae*, 155, 167
 - regime de, 79, 404, 405
- Complementação
 - de aposentadoria, 79, 92, 144, 538
 - de pensão, 554
- Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), 49
- Concausa, 43
- Concessionária, 475, 677
- Conciliação
 - (em geral), 163, 178, 179, 186, 327, 520, 587, 596
 - termo de, 179
- Concurso público, 677, 721, 723, 726, 740, 755
- Condição da ação, 6, 19, 179
- Condomínio, 639, 694, 772
- Conexão, 20, 21, 593
- Confissão de dívida, 163
- Conflito
 - de competência, 1, 21, 147
 - de jurisdição, 1, 147
 - de normas, 510
 - internacional, 527
- Cônjuge, 306, 309
- Conluio, 36
- Conselho
 - fiscal, 170
 - regional, 28, 725
- Constituição
 - do Estado de São Paulo, 730, 734, 758
 - Federal, 79, 108, 160, 168, 184, 235, 359, 397, 500, 527, 542, 592, 627, 661, 700, 733, 743, 766
- Construção, 14, 94, 237, 268, 273, 307, 335
- Construção civil, 211, 477, 646
- Consultor, 200
- Consultoria, 200
- Conta
 - salário, 335, 462
 - vinculada, 62, 202, 757
- Contato
 - (em geral), 42, 57, 194, 360, 415, 430
 - permanente, 59
- Contestação, 140, 575, 715
- Contrato
 - a termo, 202
 - de empreitada, 530
 - de estágio, 653
 - de experiência, 115, 192, 194, 195, 202, 298, 367
 - de mútuo, 198

- de natureza civil, 200
- de obra certa, 477
- de prazo determinado, 192, 194, 768
- de prestação de serviço, 159, 200
- de representação comercial, 156, 662
- de trabalho, 24, 79, 85, 97, 111, 134, 144, 157, 175, 179, 191, 196, 198, 202, 203, 204, 208, 222, 236, 241, 271, 272, 298, 323, 365, 377, 400, 403, 409, 450, 469, 512, 525, 539, 556, 559, 561, 567, 605, 606, 624, 637, 642, 661, 663, 680, 697, 702, 703, 717, 721, 724, 741, 767, 771
- especial, 655
- social, 312, 586
- suspensão do, 85, 194, 521, 567, 771
- temporário, 169, 203, 767
- único, 271

Contribuição

- assistencial, 465, 666, 741
- previdenciária, 108, 109, 149, 222, 353, 359, 480, 533, 572, 573, 576, 578, 582, 584, 714
- sindical, 279, 683, 744

Convenção coletiva, 495, 500, 521, 768

Convênio médico, 80, 85

Cooperativa, 205, 478, 494, 648

Co-piloto, 57

Correção monetária, 120, 355, 447, 570

Correição parcial, 8

Corretor, 482

Costureira, 45

Crachá, 72

Credor, 313, 331, 353, 539

Crime, 224

Culpa,

- (em geral), 42, 48, 208, 209, 211, 219, 322, 484, 592, 672, 678
- patronal, 244, 613
- *in eligendo*, 484, 672
- *in vigilando*, 592, 672, 678

Cumulação, 22

Custas, 62, 63, 98, 106, 206, 239, 279, 357, 531

D

Dano

- estético, 209, 213, 242
- material, 209, 210, 213

- moral, 28, 76, 94, 209, 211, 214, 232, 242, 447, 458, 512, 539, 555, 567, 575, 666

Decadência, 70, 236, 476, 667

Décimo quarto salário, 718

Décimo terceiro salário, 110, 363, 403, 411, 613, 665

Decisão

- interlocutória, 352
- rescindenda, 38

Declaração

- de nulidade, 761
- de pobreza, 98, 102, 531

Decreto

- nº 3.048/1999, 533, 573
- nº 93.412/1986, 420
- nº 95.247/87, 254

Decreto-lei

- nº 5.452/43, 484

Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 24, 181

Delimitação de valor, 67

Demissão

- pedido de, 202, 226, 243, 361, 378
- por justa causa, 452, 453, 455, 540, 611
- sem justa causa, 91, 175, 235, 361, 454, 512, 631
- voluntária, 624

Dentista, 164, 652

Denúnciação à lide, 135

Dependente, 384, 467, 756, 771

Depoimento

- da parte, 607
- de preposto, 226, 693
- de testemunha, 45, 439, 442, 614, 618, 713
- falso, 761
- pessoal, 226, 537, 607, 716

Depositário, 237, 366

Depósito

- do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 86, 162, 363, 757
- em Juízo, 24
- prévio, 35, 391
- recibo de, 240
- recursal, 62, 207, 238, 240, 357

Descanso semanal, 255, 606, 665

Desconsideração da personalidade jurídica, 273, 307

Desconto

- previdenciário e fiscal, 578

- reembolso, 399, 666
 - salarial, 372, 688, 689
 Deserção, 63, 103, 206, 238, 240, 279, 357
 Desídia, 450, 614
 Desistência da ação, 514
 Despesa
 - judicial, 102
 - processual, 98, 104, 331, 392, 459, 531
 Desvio de função, 286, 696
 Devido processo legal, 29, 716
 Devolução de prazo, 15
 Diária, 78, 114, 125, 380, 393, 422, 426, 434, 506, 635, 668, 691
 Diarista, 249, 643
 Direito
 - adquirido, 72, 79, 85, 557, 667
 - coletivo, 60, 520
 - de ação, 84, 137, 154, 319, 488, 527, 554, 558, 568
 - de credor, 331
 - de imagem, 230
 - líquido e certo, 71, 162, 335, 343, 347, 438, 461, 476
 - material, 79, 319, 642
 Diretor, 126, 296, 307, 603
 Dirigente sindical, 294
 Discriminação
 - de trabalhador, 54, 292
 - de verbas, 585
 Dissídio
 - individual, 137, 183, 684
 - coletivo, 137, 511, 512, 514, 516, 525, 743
 Dívida
 - (em geral), 25, 31, 71, 143, 162, 265, 273, 309, 322, 331, 342, 354, 356, 441, 471, 491, 533, 568, 584, 681, 747
 - ativa, 747
 - confissão de, 163
 Documento
 - (em geral), 247, 278, 284, 289, 395, 512, 552, 613, 667, 771
 - ausência de, 470
 - de Arrecadação da Receita Federal (Darf), 206
 - eletrônico, 239
 - essencial, 597
 - exibição de, 465
 - novo, 37, 629
 Doença
 - degenerativa, 43, 567

- grave, 54
 - profissional, 556
 - profissional/ocupacional, 42, 45, 49, 291, 555

Dolo, 48, 198, 215, 689
 Doméstico, 222, 249, 253, 419, 572
 Domingo, 613
 Dono de obra, 646

E

Edital, 594, 726, 740
 Efeito
 - devolutivo, 438
 - suspensivo, 26, 633
 Eficácia liberatória, 377, 625
 Eleição, 170, 295, 468, 481, 628, 639, 755
 Eletricista, 284
 Embargos
 - à arrematação, 304
 - à declaração, 4, 8, 256, 259, 551, 629
 - à execução, 71, 268, 491
 - de terceiro, 70, 261, 266, 267, 306, 338, 349, 597
 Emolumento, 62
 Empreitada, 161, 646, 672
 Empresa
 - Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), 728
 - prestadora de serviço, 677
 - pública, 176, 722, 733
 Engenheiro, 164, 211, 277, 284
 Enquadramento sindical, 114, 749
 Enriquecimento ilícito, 300, 409, 512, 657
 Ente público, 173, 177, 278, 528, 592, 673, 680
 Entidade filantrópica, 100, 605
 Equipamento de Proteção Individual (EPI), 42, 55, 416
 Equiparação salarial, 283, 284, 286, 287, 697, 723
 Erro
 - de fato, 41, 284
 - de procedimento (*error in procedendo*), 3, 5, 11
 - grosseiro, 628
 - material, 81, 258
 Escala, 432, 518, 541, 613
 Espólio, 326, 467
 Estabelecimento extinto, 290, 294

Estabilidade

- acidentária ou por doença profissional, 293
- financeira, 139
- pré-aposentadoria, 90
- provisória, 293, 294, 298, 367

Estágio, 653, 654

Estatutário, 360, 727, 730, 738

Estatuto, 77, 82, 277, 312, 586, 702, 727

Estrangeiro, 527, 620, 695

Estudante, 655

Ex officio, 175, 441, 558, 564

Exceção, 56, 102, 117, 189, 205, 274, 302, 325, 330, 335, 400, 506, 534, 682, 684, 767, 769

Exclusão, 54, 125, 157, 209, 419, 725

Execução

- (em geral), 2, 14, 31, 67, 71, 143, 161, 273, 304, 307, 316, 317, 318, 322, 327, 333, 342, 346, 351, 353, 354, 392, 412, 471, 491, 550, 574,
- de contribuição previdenciária, 150, 222, 353, 580
- de título extrajudicial, 163
- definitiva, 441
- fiscal, 162, 312, 487, 586
- fraude em, 198, 265, 316
- garantia da, 313, 314, 348
- provisória, 343, 347
- suspensão da, 473

Exordial, 128, 169, 191, 226, 592, 712

Expurgo inflacionário, 39, 561

Ex-sócio, 308

Extinção

- de contrato, 80, 88, 157, 175, 194, 361, 568, 720
- de estabelecimento, 290, 294
- do feito, 23, 68, 516, 683, 684

Extra petita, 287, 712

Extrajudicial, 134, 163, 179, 409, 441, 624, 748

F

Falecimento, 53, 80, 211, 583

Falência, 274, 353, 355, 356, 532

Falsidade

- (em geral), 188, 494, 761
- ideológica, 40

Falta

- ao serviço, 28

- de documento, 470
- de interesse, 18, 562, 633
- de registro, 333
- grave, 610

Fato

- constitutivo, 72, 249, 616, 697
- extintivo, 591
- impeditivo, 189, 199, 614
- modificativo, 304, 736

Faturamento, 77, 237, 331, 344

Faxineira, 643

Fazenda Pública, 26, 92, 258, 279, 487

Federação, 296, 741

Feriado, 7, 160, 432, 495, 613, 616

Férias

- (em geral), 110, 358, 359, 360, 403, 411, 559, 613, 665, 693
- proporcionais, 361

Fidúcia, 116, 120

Filiação, ficha de, 465

Financeiras, 113, 270, 297, 364, 365, 389, 725

Financiário, 112, 364

Folga, 235, 434, 694

Força maior, 15, 322, 366

Fraude

- (em geral), 169, 178, 182, 198, 215, 315, 359, 456, 481, 494, 585, 615, 620, 640, 648
- à execução, 265, 316

Free lancer, 133

Frete, 159

Funcionário público, 169, 170, 175, 360, 717, 724, 727, 730, 739, 759, 766

Fundação Casa, 735

Fundo

- de comércio, 134
- de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), 39, 62, 82, 88, 108, 162, 202, 208, 253, 362, 363, 411, 499, 544, 560, 613, 631, 665, 680, 731, 755

Fungibilidade, 628

Furto, 228, 431, 512

G

Garantia

- da execução, 314, 348
- de pagamento, 310
- do juízo, 62, 238

Garçom, 133, 282, 656
 Gerente, 124, 586
 Gestante, 291, 298, 367
 Gestor, 757
 Gorjeta, 368, 369
 Greve, 374, 511, 516, 611
 Grupo econômico, 199, 270, 271, 272
 Guarda, 237, 397, 426, 621
 Gueltas, 368
 Guia TRCT, 23, 378, 711

H

Habilitação legal, 658
 Habitualidade, 370, 371, 477, 638, 703
 Hasta pública, 594
 Herança, 326
 Herdeiro, 326, 756, 757
 Homologação
 - (em geral), 326, 514, 529, 585, 625, 711
 - de acordo, 150, 375, 516, 573, 576, 578
 - de rescisão, 179
 Honorário
 - advocatício, 65, 98, 382, 460, 531, 668
 - pericial, 8, 317, 391, 769
 Hora
 - extra, 4, 56, 115, 123, 128, 141, 189, 369, 398, 399, 411, 423, 430, 434, 436, 506, 518, 524, 528, 571, 608, 613, 635, 665, 666, 691, 693, 712
 - tarefa, 691

I

Identidade
 - de ação, 562
 - de empregador, 22
 - de função, 284
 - de partes, 302
 - de pedido, 93, 566
 Idoso, 92, 252
 Ilegitimidade, 18, 263, 318, 319
 Imediatidade, 241, 452
 Impenhorabilidade, 313, 332, 333
 Imposto de renda, 176, 402, 446, 693, 714
 Improbidade, 226, 455
 Imunidade de jurisdição, 527
 Imutabilidade, 536
 Inativo, 79, 538
 Incidente de inconstitucionalidade, 6

Incompetência, 29, 144, 149, 155, 162, 172, 176, 177, 588
 Incorporação, 601, 719
 Indenização
 - ação de, 156, 555, 557
 - compensatória, 61, 218
 - de 40% (FGTS), 39, 82, 86, 90, 362, 363, 544, 561, 631, 755
 - de aviso prévio, 108, 110, 131, 369
 - do seguro-desemprego, 208, 754
 - estabilitária, 49, 288, 293, 294, 295, 299
 - por danos morais e materiais, 28, 51, 76, 94, 97, 170, 198, 209, 210, 213, 214, 215, 216, 217, 223, 224, 225, 229, 230, 232, 242, 407, 408, 447, 555, 556, 575, 666
 - por litigância de má-fé, 457, 459, 460
 - por perdas e danos, 385, 388, 390, 668
 - securitária, 522
 - substitutiva, 54
 Indisciplina, 540, 614
 Inflamável, 59, 415
 Infração administrativa, 378, 657
 Insalubridade, 391, 410, 411, 412, 413, 414, 416, 417, 418, 419, 571, 666
 Instituição financeira, 364, 365
 Instituto
 - Nacional de Seguridade Social (INSS), 83, 109, 167, 204, 209, 289, 321, 353, 575, 576, 583, 584, 609, 667
 - Portus, 83
 Insubordinação, 614
 Intempestividade, 12, 13, 16, 547, 548
 Interesse processual, 748
 Intermitência, 643
 Interrupção
 - contratual, 194
 - de prazo, 548, 550
 - de prescrição, 93, 566
 Intervalo
 - de descanso e refeição, 397, 421, 422, 497, 666, 694
 - interjornada, 541
 - intrajornada, 128, 359, 423, 426, 486, 497, 613, 668
 Intervenção de terceiro, 136
 Intimação pessoal, 594
 Invalidez, 85, 771
 Inversão
 - da ordem processual, 3, 5
 - do ônus da prova, 249

Investigação, 28, 224, 228

Ipsa facto, 226

Irrenunciabilidade, 301, 377

Isenção

- (em geral), 575
- de contribuição previdenciária, 100
- de custas, 99, 106, 279, 357, 531
- fiscal, 589

Isonomia, 92, 171, 397, 405, 538, 708, 723

J

Jornada

- compensação de, 393
- de 6 horas, 427, 507, 708
- de 7 horas, 506
- de 8 horas, 118, 125, 434
- de trabalho, 75, 78, 117, 123, 128, 394, 426, 430, 433, 497, 512, 541, 571, 668, 692
- especial, 114
- noturna, 762, 764, 766
- prorrogada, 115, 486, 506, 762, 763
- redução de, 4
- reduzida, 4
- suplementar, 214

Jubilção, 90, 289, 538, 669

Jurisdição

- (em geral), 29, 99, 558, 620
- imunidade, 527

Juros

- (em geral), 198, 314, 402
- compensatórios, 445
- de mora, 355, 406, 445, 574, 582, 660

Jus variandi, 75, 269, 696

Justa causa, 91, 175, 217, 235, 299, 300, 361, 379, 448, 449, 450, 452, 453, 454, 455, 540, 544, 610, 611, 612, 613, 614, 631, 661

Justiça

- Comum, 147, 155, 170, 176, 177, 458, 756
- gratuita, 98, 102, 105, 459, 531

L

Laudo pericial, 41, 45, 49, 317, 609

Legitimidade

- (em geral), 137, 264, 513, 584, 757
- *ad causam*, 320
- ativa, 263, 318
- da parte, 18, 276, 319, 475, 479
- passiva, 319

Lei

- de Execuções Fiscais, 564
- nº 1.060/1950 (Assistência judiciária), 98, 103, 459, 531
- nº 4.595/1964, 365
- nº 4.886/1965 (Representação comercial ou autônomo), 156, 663
- nº 4.950-A/1966, 277
- nº 5.584/1970 (Assistência judiciária), 98, 103, 382, 627, 668, 742
- nº 5.859/1972 (Empregado doméstico), 249, 253
- nº 6.019/1974 (Trabalho temporário), 202, 203, 767
- nº 6.039/1961 (Serviço Estadual de Controle das Radiações Ionizantes), 360
- nº 6.404/1976 (Sociedade por ações), 687
- nº 6.494/1977 (Estágio), 654
- nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 344, 492, 564
- nº 6.899/1981 (Correção monetária), 565
- nº 7.102/1983 (Empresa de serviços de vigilância), 221
- nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 389, 531
- nº 7.347/1985 (Ação civil pública por danos ao meio ambiente e ao consumidor), 30, 438
- nº 7.361/1985, 277
- nº 7.369/1985 (Periculosidade. Energia elétrica), 420
- nº 7.394/1985 (Técnico em radiologia), 705
- nº 7.418/1985 (Vale-transporte), 254
- nº 7.713/1988, 404
- nº 7.783/1989 (Greve), 374, 511
- nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 333
- nº 8.036/1990 (FGTS), 90, 202, 253
- nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 307, 754
- nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 100, 108, 153, 192, 572, 573, 576, 578, 582
- nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 54, 293, 321, 469, 771
- nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), 545
- nº 8.666/1993 (Licitação), 437, 592, 675
- nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 635
- nº 8.923/1994 (Intervalo intrajornada), 425
- nº 9.029/1995 (Atestado de gravidez), 54
- nº 9.307/1996 (Arbitragem), 180
- nº 9.492/1997, 441

- nº 9.494/1994 (Tutela antecipada), 302
- nº 9.601/1998 (contrato por prazo determinado), 203, 768
- nº 9.615/1998 (Lei Pelé), 107
- nº 9.656/1998 (Planos de saúde), 80, 85, 157, 669
- nº 9.719/1998 (Trabalho portuário), 545
- nº 9.873/1999, 487
- nº 9.958/2000 (Comissões de Conciliação Prévia), 179
- nº 10.035/2000 (Competência da Justiça do Trabalho. Créditos previdenciários), 714
- nº 10.101/2000 (Participação nos lucros), 519, 701
- nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), 727
- nº 10.537/2002 (Custas e emolumentos), 531
- nº 10.639/2003 (Dia da Consciência Negra), 7
- nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 274, 355, 357, 471, 532
- nº 11.419/2006, 546
- nº 11.941/2009, 582
- nº 12.016/2009, 68, 463
- nº 12.275/2010, 64
- nº 13.766/2004, 280

Lei Complementar

- nº 110/2001 (FGTS. Contribuição social. Dispensa sem justa causa), 362
- nº 123/2006, 127

Leilão, 275, 356

Licença prêmio, 718, 727

Lide

- denúncia à, 135
- simulada, 33, 375, 376

Liminar, 27, 468, 633

Litigância de má-fé, 20, 223, 456, 458

Litisconsórcio

- ativo, 22, 593
- passivo, 591

Litispêndência, 137, 302

Livro, 690

Lucro, participação, 519, 622, 699, 700

Luvas, 198

M

Má-fé, 65, 265, 667

Mandado de segurança, 68, 70, 162, 335, 347, 391, 438, 461, 472, 473, 475, 476, 711

Mandatário, 645

Mandato

- (em geral), 17, 18, 461, 598, 599, 636
- tácito, 602

Mão-de-obra, 641, 680

Massa falida, 102, 355, 356, 586

Meação, 306

Mecanógrafo, 419

Medida

- cautelar, 27
- correicional, 12, 16

Menor, 214

Microempresa, 104, 127

Ministério

- da Educação, 658
- do Trabalho e Emprego, 129, 179, 419, 426, 486, 748
- Público, 163, 177
- Público do Trabalho, 29, 163, 177

Mora

- (em geral), 25, 322, 533, 559, 584
- juros de, 355, 406, 445, 446
- salarial, 511

Motoboy, 512, 526

Motorista, 46, 429, 430, 506, 668, 693

Mulher, 216, 397

Multa

- administrativa, 487
- convencional, 490, 517
- de 40% do FGTS, 39, 82, 86, 363, 544, 631, 755
- de mora, 322,, 574, 582
- do art. 17 do CPC (litigância de má-fé), 457
- do art. 467 da CLT, 660, 671
- do art. 475-J do CPC, 491, 492
- do art. 477 da CLT, 24, 175, 179, 380, 382, 493, 660, 671
- do art. 479 da CLT, 203
- normativa, 502, 517, 666

Município, 680

Músico, 472

N

Navio, 620

Negociação coletiva, 60, 497, 512, 521, 526, 541, 700

- Norma
- coletiva, 155, 271, 286, 288, 365, 374, 393, 424, 495, 496, 517, 521, 545, 604, 666, 696, 743
 - de segurança, 209, 221, 242
 - interna, 74, 139, 571, 753
 - regulamentadora (NR), 417, 426
- Notificação
- fiscal, 162
 - formal, 289
- Núcleo intersindical, 179
- Nulidade
- (em geral), 304, 378, 439, 535, 594, 607
 - contratual, 194, 483, 654
 - da decisão, 188
 - de ato, 182
 - de sentença, 287, 713, 714
 - do acordo, 178, 180, 513
 - processual, 190, 442, 714, 761
- O**
- Obrigaç o de fazer, 321, 512, 522
- Of cio, expedi o, 444
- Omiss o, 26, 42, 55, 56, 221, 259, 380, 565, 676, 728
-  nus da prova/*Onus probandi*, 123, 133, 247, 249, 333, 586, 591, 614, 616, 621, 666, 697
- Operador
- de raio-x, 360
 - de *telemarketing*, 417, 419, 426, 507
- Ordem
- de penhora, 335, 462
 - preferencial, 354
- Organiza o
- da Sociedade Civil de Interesse P blico (Oscip), 680
 - Internacional do Trabalho (OIT), 296, 359, 361, 753
-  rg o
- Gestor de M o-de-Obra (Ogmo), 545
 - previdenci rio, 584
- Orienta es jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST)
- Se o de Diss dios Individuais 1 (SDI-1)
 - n  47, 411
 - n  49, 435
 - n  81, 589
 - n  130, 29
 - n  205, 169
 - n  269, 99
 - n  272, 705
 - n  307, 613
 - n  342, 506
 - n  354, 613
 - n  357, 551
 - n  359, 566
 - n  373, 602
 - n  394, 665
- P**
- Pacta sunt servanda*, 502
- Pagamento
- a menor, 740
 - em dobro, 165, 432
 - extrarrecibos, 615
- Pai, 235
- Paralisa o, 374, 511
- Parcela
- atrasada, 322, 490
 - *in natura*, 709
- Parceria, 680
- Participa o nos lucros e resultados (PLR), 519, 622, 666, 699
- Partilha, 326
- Penalidade, 120, 132, 175, 322, 450, 544, 631, 660, 762
- Penhora
- de bem m vel, 261
 - de cr dito, 326
 - de fra o ideal, 328
 - de im vel, 70, 265, 332, 338, 345
 - em conta corrente, 313, 335
 - em conta-sal rio, 335, 462
 - em dinheiro, 343, 347
 - no rosto dos autos, 353
 - *on line*, 14, 71
 - sobre coisa futura, 237
 - substitui o de, 342
- Pens o
- complementar, 554
 - mensal, 210
 - vital cia, 47, 213, 583
- Perd o t cito, 454
- Per cia, 40, 52, 317, 391, 412, 419, 442, 534, 609
- Periculosidade, 41, 57, 391, 399, 412, 415, 420
- Per odo
- de experi ncia, 115
 - estabilit rio, 293, 294
 - pr -aviso, 111
- Perito, 317, 440, 534, 609

- Perseguição, 97, 697
- Pessoa
- física, 254, 264, 273, 312, 316, 330, 482, 552, 572, 619
 - jurídica, 102, 159, 168, 175, 254, 264, 273, 307, 316, 482, 643
- Pessoalidade, 197, 481, 619, 638, 651, 655, 772
- Petição
- individual, 318
 - inicial, 29, 68, 97, 98, 140, 154, 189, 465, 512, 517, 536, 537, 576, 585, 630, 682
- Peticionamento eletrônico, 239
- Petroleiro, 538
- Piso
- normativo, 410, 517
 - salarial, 271, 410
- Plano
- de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), 79, 623, 697, 728, 735
 - de Demissão Voluntária (PDV), 293, 624, 754
 - de saúde, 80, 85, 87, 157, 236, 276, 669, 771
- Poder
- de fiscalização, 120
 - de gestão, 373
 - de império, 79
 - de mando, 120, 269
 - diretivo, 5, 28, 118, 200, 226, 463, 539, 637
 - disciplinar, 539
 - discricionário, 118
 - excesso de, 312, 586, 711
 - geral de cautela, 633
 - normativo, 512
 - potestativo, 220
 - Público, 166, 172, 177, 681, 703, 733
- Policial militar, 657
- Polo
- ativo, 92
 - passivo, 266, 276, 308, 475, 479
- Porteiro, 694
- Porto, 541
- Portuário, 541
- Praça, 331, 473
- Prazo
- de estabilidade, 295
 - decadencial, 476, 667
 - determinado, 192, 194, 203, 525, 544, 631, 768
 - indeterminado, 192, 194, 367, 525
 - para embargos, 268
 - peremptório, 550
 - prescricional, 487, 555, 567
 - processual, 546
 - quinquenal, 488
 - recursal, 548, 551, 601
- Precatório, 2
- Preclusão, 106, 154, 260, 352
- Preconceito, 489
- Prejuízo, 29, 47, 67, 209, 220, 324, 342, 370, 406, 460, 594, 605, 630, 666, 689, 702, 706, 714, 761
- Prêmio
- (em geral), 230
 - incentivo, 703, 736
 - licença, 718, 727
- Prensista, 52
- Preposição, 553
- Preposto, 186, 226, 552, 693
- Prequestionamento, 106
- Prescrição
- (em geral), 63, 143, 154, 178, 559, 562, 667, 728
 - bienal, 542, 556, 561, 564, 771
 - de ofício, 558
 - intercorrente, 563
 - interrupção, 93, 566
 - quinquenal, 487, 545, 554, 555
 - suspensão, 471
 - total, 554, 571
 - trintenária, 560
 - vintenária, 557, 570
- Prestação
- de serviço, 113, 159, 200, 619, 639, 650, 677, 710, 772
 - sucessiva, 571
- Prevenção
- de acidente, 55
 - do Juízo, 1
- Princípio
- da boa-fé, 20, 223, 523
 - da continuidade, 223, 326
 - da dignidade da pessoa humana, 484
 - da economia processual, 593
 - da estabilidade financeira, 139
 - da fungibilidade, 628
 - da igualdade, 54
 - da irreduzibilidade, 605
 - da isonomia, 397, 538, 708, 723
 - da legalidade, 53, 79, 528
 - da persuasão racional, 712

- da primazia da realidade, 168, 409, 642, 651
- da proporcionalidade, 334
- da proteção ao trabalhador, 668
- da razoabilidade, 353
- da segurança jurídica, 266
- da unicidade sindical, 750
- da utilidade, 267
- do acesso à Justiça, 184
- do livre convencimento, 712

Pro labore, 622, 638

Procuração

- apócrifa, 598
- *apud acta*, 600
- ausência, 17, 599
- inválida, 602

Professor, 505, 539, 603, 605, 606, 658

Profissional liberal, 277

Programa de demissão voluntária (PDV), 626

Promoção, 79, 571, 718, 729

Prorrogação

- de jornada, 115, 141, 394, 434, 486, 506, 762, 763
- do contrato, 194

Protesto

- de título, 3, 19, 71, 443
- extrajudicial, 441

Protocolo, 240

Prova

- documental, 40, 247, 261, 463
- emprestada, 609
- insuficiente, 611
- oral, 40, 56, 200, 442, 619
- pericial, 419, 442, 769
- robusta, 51, 224, 378, 522
- testemunhal, 45, 285, 442, 608, 618

Provento, 340, 667

Q

Quadro

- de carreira, 286, 525, 623, 728
- funcional, 677
- probatório, 346
- societário, 122

Quebra

- (em geral), 92
- de caixa, 372
- de confiança, 610

Quinquênio, 730, 733, 758, 759

Quitação, 24, 33, 140, 141, 143, 181, 182, 355, 382, 409, 491, 533, 574, 624, 625, 667, 672, 691, 740

R

Radiação, 414

Radiologista, 705

Radiotelegrafa, 414, 418, 419

Raio-x, 360

Readmissão, 299

Reajustamento, 35, 79, 510, 538, 739

Rebaixamento, 76

Receita Federal do Brasil, 403, 404

Recibo

- (em geral), 624, 625
- de pagamento, 61, 526, 603, 604
- extra, 615, 617

Recolhimento previdenciário, 62, 152, 222, 574, 576, 578, 5821, 584

Reconhecimento

- (em geral), 4, 22, 92, 114, 173, 178, 194, 241, 244, 274, 283, 287, 289, 332, 353, 379, 412, 419, 437, 478, 498, 512, 517, 526, 539, 560, 584, 658, 675, 697, 748, 755
- da estabilidade, 296
- de vínculo empregatício, 169, 197, 200, 241, 479, 483, 493, 579, 580, 581, 619, 622, 635, 637, 638, 640, 641, 644, 645, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 655, 656, 659, 660, 662, 768

Reconsideração, 549, 550, 551

Recuperação judicial, 102, 274, 356, 357, 471, 532

Recurso

- adesivo, 208, 295
- deserto, 208
- do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 575, 584
- ordinário, 1, 15, 26, 28, 42, 44, 46, 49, 51, 63, 65, 66, 74, 76, 81, 88, 93, 94, 99, 106, 109, 120, 125, 128, 133, 136, 148, 154, 160, 169, 174, 175, 199, 206, 209, 216, 239, 240, 249, 250, 251, 254, 271, 274, 279, 288, 291, 295, 296, 302, 303, 355, 357, 363, 379, 384, 387, 397, 399, 401, 404, 405, 410, 412, 416, 422, 423, 438, 439, 445, 452, 454, 458, 472, 478, 486, 504, 513, 536, 544, 547, 551, 555, 560, 571, 590, 598, 599, 604, 609, 616, 626, 628, 630, 631, 634, 636, 648,

- 649, 654, 656, 657, 664, 666, 673, 690, 695, 700, 701, 723, 724, 734, 748, 761, 763, 764
- Redução**
- (em geral), 42, 52, 83, 322, 416, 422, 524, 762, 764
 - de aulas, 603
 - de intervalo, 423, 424, 486, 497, 500, 506, 508, 509, 615
 - de salário, 77, 424, 603, 605, 667
- Reembolso**, 159, 374, 399, 666
- Refeição**, 130, 426, 486, 496, 497, 500, 504, 506, 541, 613, 694, 706, 707, 708
- Regime especial**, 173
- Registro**
- (em geral), 129, 130, 133, 194, 241, 452, 472, 658, 750
 - de imóvel, 326, 332, 333, 337, 345
 - sindical, 750, 752
- Reintegração**, 54, 292, 294, 469, 670, 721
- Relação**
- de emprego, 133, 134, 138, 152, 164, 168, 176, 200, 223, 493, 578, 610, 619, 621, 635, 643, 648, 653, 660, 664, 744
 - de trabalho, 94, 155, 157, 161, 162, 163, 177, 200, 278, 478, 527, 588, 637, 659
 - jurídica, 79, 110, 157, 163, 197, 251, 376, 378, 637, 651, 718
- Religioso**, 661
- Remuneração**
- (em geral), 54, 120, 125, 126, 141, 142, 151, 269, 271, 280, 286, 359, 368, 369, 371, 398, 407, 425, 426, 462, 528, 545, 559, 572, 604, 615, 638, 686, 703, 717
 - fixa, 61
- Renúncia**
- (em geral), 183, 293, 299, 558, 575, 624
 - de direito, 182, 359, 378
- Repouso**
- (em geral), 130, 423, 434, 605, 666
 - semanal, 73, 255, 369, 398, 604, 606, 613, 665
- Representação**
- (em geral), 28, 92, 120, 137, 277, 600
 - comercial, 156, 662, 663, 664
 - da categoria, 753
 - processual, 552, 598, 599, 601
 - sindical, 174, 296
- Representante**
- (em geral), 295, 467, 716
 - comercial, 662, 663, 664
 - da categoria, 495, 513
- patronal, 186
- Rescisão**
- (em geral), 90, 281, 378, 610
 - antecipada, 193, 202, 203
 - de contrato, 24, 54, 82, 109, 158, 175, 179, 236, 297, 299, 301, 378, 381, 450, 512, 544, 557, 561, 612, 613, 624, 631, 661, 666, 669, 689, 771
 - homologação de, 179, 181
 - indireta, 208, 241, 242, 243, 244, 613
 - injusta, 469
- Responsabilidade**
- (em geral), 63, 119, 122, 204, 237, 240, 245, 301, 308, 317, 319, 356, 359, 408, 482, 512, 522, 545, 714, 769
 - civil, 42, 48, 50, 209, 484, 555, 693
 - da administração, 678
 - de empregador, 228
 - de ex-sócio, 311, 312
 - do sócio, 586
 - objetiva, 44, 46, 48, 218, 219, 291
 - patrimonial, 307, 309
 - solidária, 272, 275, 309, 483, 586
 - subsidiária, 323, 354, 437, 480, 481, 592, 668, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 678, 679, 681
- Restituição**, 570
- Retenção**
- (em geral), 142, 693
 - fiscal, 176
- Retroatividade**, 194
- Revelia**, 552, 591, 592
- Reversão**, 26, 217, 306, 309, 335, 373, 378
- Revezamento**, 432, 518, 541
- Revisão**
- (em geral), 81, 147, 176
 - de aposentadoria, 667
- Revisional**, 144
- Revista íntima**, 216
- Risco**
- agente de, 42
 - da atividade, 44, 204, 218, 237, 282, 372, 481, 512
 - da contratação, 668
 - de dano, 472
 - de morte, 420
 - do trabalho, 42, 46, 59, 118, 209, 218, 219, 236, 372, 415, 420
 - iminente, 221
- Rito**
- (em geral), 597
 - ordinário, 683, 760

- sumário, 627
 - sumaríssimo, 682, 683, 684, 685, 760
- Rol, 359, 465

S

Sábado, 613, 661

Salário

- (em geral), 52, 79, 100, 110, 111, 140, 204, 241, 269, 282, 286, 299, 335, 336, 359, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 398, 424, 459, 462, 497, 502, 505, 507, 511, 517, 526, 528, 538, 545, 554, 571, 615, 617, 618, 619, 623, 668, 686, 688, 690, 697, 703, 704, 717, 728, 732, 735, 754, 762, 765
- 13º, 363, 411, 613
- 14º, 718
- base, 61, 603, 758, 759
- compressivo, 60, 604
- de contribuição, 108, 575
- profissional, 142, 271, 705, 740
- *in natura*, 58, 710
- mensal, 198
- mínimo, 142, 313, 387, 627, 682, 684, 685, 705
- substituição, 501
- tarefa, 691
- utilidade, 58, 706

Secretaria, 132, 170, 324, 325, 423, 489, 736

Seguro

- (em geral), 85, 155, 246, 482, 588
- contra acidentes de trabalho, 48, 212, 512, 522
- desemprego, 25, 208, 711, 754

Sentença

- condenatória, 149, 150, 584
- de liquidação, 71, 355, 589
- execução de, 327, 392, 412, 473, 491
- normativa, 512, 525
- nulidade da, 714, 716
- transitada em julgado, 71, 283, 573

Sequela, 49, 51, 209, 212, 213, 218

Serviço

- de segurança, 218
- externo, 189, 400, 401, 430, 526, 640, 693
- geral, 694
- notarial, 134

Servidor

- (em geral), 705, 726
- público, 166, 169, 170, 171, 172, 173, 175, 185, 360, 708, 717, 720, 721, 724,

725, 727, 730, 733, 737, 738, 739, 759, 766

Sexta-parte, 727, 733, 734, 737, 738, 739

Simulação, 33, 198, 375, 376

Sindicato, 24, 78, 92, 98, 137, 163, 170, 174, 179, 181, 277, 296, 374, 378, 382, 384, 387, 389, 465, 497, 510, 668, 700, 741, 743, 746, 748, 750, 751, 752, 753, 754, 753, 754

Síndico, 449

Sistema

- (em geral), 48, 71, 129, 174, 185, 233, 359, 420, 431, 445, 512, 613
- *E-doc*, 239
- financeiro, 364
- Sisdoc, 240
- Único de Saúde (SUS), 736

Sobreaviso, 435

Sobrejornada, 498, 613, 693, 712

Sociedade

- (em geral), 227, 235, 310, 311, 359, 482, 539, 586, 638, 706
- anônima, 90, 307, 308, 471, 687
- civil de interesse público (Oscip), 680
- de advogados, 635
- de capital e indústria, 622
- de economia mista, 674, 677, 733, 734, 755
- empresária, 365
- limitada, 307

Sócio

- (em geral), 215, 264, 266, 270, 273, 309, 310, 312, 315, 316, 341, 354, 558, 564, 586, 622, 638, 651
- retirante, 307, 308, 311

Soldo, 462

Solidariedade, 153, 270, 272, 273, 275, 309, 313, 359, 471, 483, 545, 647

Stock Option, 687

Subempreitada, 477, 672

Subordinação,

- (em geral), 96, 121, 125, 126, 161, 164, 197, 200, 407, 481, 619, 621, 637, 638, 639, 640, 643, 644, 646, 651, 663, 772
- estrutural, 478

Subsidiariedade, 19, 181, 308, 323, 325, 331, 354, 383, 384, 437, 480, 481, 492, 586, 592, 595, 597, 614, 647, 668, 671, 672, 674, 675, 676, 678, 679, 681, 693

Substabelecimento, 598

Substituição processual, 467, 753, 754

Sucessão, 92, 134, 274, 275, 276, 356, 466,
532, 756

Súmula

STF

- nº 339, 171, 742, 743

Vinculante

- nº 4, 410
- nº 10, 437
- nº 22, 147
- nº 25, 237

STJ

- nº 278, 555
- nº 313, 209
- nº 362, 447
- nº 392, 258
- nº 435, 312
- nº 430, 586

TRT 2ª Região

- nº 1, 67
- nº 4, 737, 738
- nº 6, 100, 665
- nº 7, 314

TST

- nº 6, 283, 284, 286
- nº 32, 448
- nº 48, 143
- nº 60, 763, 764, 767
- nº 74, 185
- nº 85, 382
- nº 86, 102, 357
- nº 102, 56, 118, 120
- nº 109, 119
- nº 114, 563
- nº 129, 271
- nº 164, 602
- nº 171, 361
- nº 197, 547
- nº 219, 383, 386, 387, 668
- nº 243, 298, 367
- nº 261, 361
- nº 264, 691
- nº 268, 566
- nº 277, 525
- nº 327, 667
- nº 329, 383, 386, 668
- nº 330, 625
- nº 331, 482, 479, 479, 480, 481, 482,
484, 592, 668, 672, 675, 677, 678, 679
- nº 338, 56, 127, 128, 129, 693
- nº 339, 294
- nº 340, 141
- nº 349, 395
- nº 351, 606
- nº 354, 369
- nº 358, 705

- nº 368, 151
- nº 369, 296
- nº 372, 373
- nº 377, 552
- nº 381, 120
- nº 382, 731
- nº 386, 657
- nº 387, 666
- nº 390, 721
- nº 414, 633
- nº 415, 470
- nº 417, 343, 348
- nº 418, 469
- nº 422, 10, 630, 634, 668
- nº 422, 630
- nº 426, 238

Supressão

- (em geral), 424, 703
- de gratificação, 373
- de instância, 377
- de intervalo, 423, 422

Suspeição, 713

Suspensão

- (em geral), 450, 452, 453, 468, 540, 613
- de contrato, 85, 194, 204, 358, 374, 521,
567, 771
- de efeito, 473
- de execução, 473
- de feito, 178
- de prazo, 471, 548, 549, 566, 567

T

Tabelião, 71

Tacógrafo, 429

Tarefa, 114, 407, 419, 691, 692

Taxa

- de fronteira, 159
- Selic, 445, 573

Telefonia, 417, 419

Telefonista, 414, 507

Telegrafia, 414, 417, 418

Telegrafista, 419

Telemarketing, 418, 419, 426, 427, 507

Televisão, emissora, 407

Tempestividade, 12, 13, 16, 548, 551, 568

Tempo

- (em geral), 99, 173, 194, 198, 367, 691,
692, 715, 765, 767
- à disposição, 436
- de contribuição, 81

- de serviço, 83, 110, 122, 167, 253, 289, 292, 397, 401, 419, 427, 623, 626, 667, 717, 718, 727, 729, 758, 759
 - parcial, 512
 - Teoria
 - da despersonalização da pessoa jurídica, 266
 - da responsabilidade objetiva, 218
 - do ato inseguro, 209
 - do conglobamento, 510
 - do contrato-realidade, 396
 - do risco, 668
 - Terceirização, 113, 354, 478, 479, 481, 482, 485, 673, 680, 723
 - Terceiro
 - (em geral), 105, 153, 174, 217, 221, 265, 301, 308, 353, 368, 441, 466, 512, 552, 566, 677, 690
 - embargos de, 70, 261, 262, 263, 264, 266, 267, 268, 306, 338, 349, 597
 - intervenção, 136
 - Termo
 - de ajuste de conduta (TAC), 163
 - de compromisso de estágio, 654
 - de conciliação, 163, 179
 - contrato a, 202
 - contratual, 131, 655
 - de parceria, 680
 - de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), 23, 24, 378, 381, 68, 711
 - final, 110, 194
 - inicial, 555, 561, 570
 - Território, 29, 302, 620, 752
 - Tesoureiro, 116, 372
 - Testemunha
 - (em geral), 45, 128, 285, 439, 442, 608, 614, 618, 666, 712, 713, 716
 - ausente, 760
 - Ticket*, 707
 - Título
 - extrajudicial, 163, 179, 748
 - judicial, 71, 309, 318, 353, 441, 589
 - protesto de, 71, 443
 - Tomador de serviços, 114, 197, 323, 354, 437, 477, 478, 479, 480, 481, 483, 485, 542, 580, 592, 637, 640, 649, 668, 673, 674, 767
 - Trabalhador
 - aposentado, 89, 91
 - autônomo, 159, 164, 197, 200, 205, 477, 572, 637, 640, 644, 646, 659
 - avulso, 541, 542, 543, 544, 572, 631
 - doméstico, 222, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 572
 - eventual, 168
 - falecido, 53, 147, 211, 756
 - temporário, 169, 202, 767
 - Trabalho
 - autônomo, 159, 164, 197, 200, 205, 477, 572, 637, 640, 644, 646, 659
 - avulso, 541, 542, 543, 544, 572, 631
 - contínuo, 508
 - doméstico, 222, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 572
 - externo, 189, 400, 401, 430, 526, 640, 693
 - habitual, 394
 - noturno, 762, 764
 - temporário, 169, 170, 173, 202, 767
 - Trainee*, 125
 - Transação
 - (em geral), 179, 180, 183, 585, 587
 - extrajudicial, 409, 624
 - Transferência, adicional de, 769
 - Transporte
 - (em geral), 221, 254, 374, 431, 436, 499, 709
 - rodoviário, 46
 - Tumulto, 3, 5, 174
 - Turno
 - (em geral), 322, 497
 - ininterrupto de revezamento, 541
 - Tutela
 - (em geral), 29, 71, 318, 349, 377, 525, 748
 - antecipada, 26, 472, 495, 771
- U**
- União, 7, 162, 175, 176, 177, 404, 528, 586, 703, 725, 766, 769
 - Uniforme, 281, 282, 693
 - Universidade
 - (em geral), 539
 - de São Paulo (USP), 360, 708
 - Uso
 - de Equipamento de Proteção Individual (EPI), 42, 55, 416
 - de fone, 414, 417, 418, 419, 428, 507
 - de imagem, 230, 407
 - Utilidade, 58, 690, 706
- V**
- Vale

- refeição, 496, 504, 708
- transporte, 72, 254, 374, 499, 709

Valor da causa, 35, 682, 684, 685

Vantagem

- (em geral), 53, 74, 114, 294, 309, 505, 717
- econômica, 111, 280, 283, 554, 638, 667, 736

Variação, 35

Vendedor, 285, 428

Verba

- indenizatória, 526, 575
- rescisória, 20, 33, 110, 111, 175, 182, 378, 382, 493, 576, 585, 587, 591, 592, 660, 671, 674, 696
- salarial, 60, 119, 135, 150, 339, 359, 369, 370, 371, 398, 484, 574, 577, 582, 617, 693, 703, 755

Verbi gratia, 691

Viagem, 375

Vício

- (em geral), 439, 667, 755
- de consentimento, 88, 90, 180, 194, 198, 378
- de vontade, 198

Vigência

- (em geral), 124, 158, 174, 194, 254, 279, 359, 362, 367, 495, 527, 539, 557, 592, 594, 630, 702, 724
- do contrato de trabalho, 87, 158, 198, 403, 523
- da norma coletiva, 78, 498, 768

Vigia, 639, 772

Vigilantes, 221, 415, 772

Vínculo empregatício, 40, 149, 150, 157, 168, 169, 170, 197, 199, 200, 201, 205, 242, 250, 251, 289, 367, 374, 379, 477, 478, 479, 481, 483, 493, 494, 542, 552, 572, 578, 579, 580, 581, 614, 619, 620, 621, 622, 635, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 648, 649, 650, 651, 652, 654, 655, 656, 657, 659, 662, 664, 668, 672, 677, 755, 767, 772

Viúva, 147, 211, 341

W

Website, 408

Z

Zona grise, 644

